

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

Bruna Salgado Chaves

**MEDIDAS PROVISÓRIAS NO CONTEXTO BRASILEIRO**  
**Pressupostos constitucionais de relevância e urgência como condições de**  
**legitimidade democrática**

Uberlândia

2021

BRUNA SALGADO CHAVES

**MEDIDAS PROVISÓRIAS NO CONTEXTO BRASILEIRO**  
**Pressupostos constitucionais de relevância e urgência como condições de**  
**legitimidade democrática**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Curso de Mestrado em Direito Público (CMPDIP) da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Orientadora: Profa. Dra. Cândice Lisbôa Alves.

Uberlândia

2021

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

C512 2021	<p>Chaves, Bruna Salgado, 1993- Medidas Provisórias no contexto brasileiro [recurso eletrônico] : Pressupostos constitucionais de relevância e urgência como condições de legitimidade democrática / Bruna Salgado Chaves. - 2021.</p> <p>Orientadora: Cândice Lisbôa Alves. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Disponível em: <a href="http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.522">http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.522</a> Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direito. I. Alves, Cândice Lisbôa, 1980-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 340</p>
--------------	--

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
 Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito  
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
 Telefone: 3239-4051 - [mestradodireito@fadir.ufu.br](mailto:mestradodireito@fadir.ufu.br) - [www.cmdip.fadir.ufu.br](http://www.cmdip.fadir.ufu.br)



### ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 155, PPGDI				
Data:	Vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e um	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	16:00
Matrícula do Discente:	11912DIR004				
Nome do Discente:	Bruna Salgado Chaves				
Título do Trabalho:	MEDIDAS PROVISÓRIAS NO CONTEXTO BRASILEIRO: PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA COMO CONDIÇÕES DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Efetividade e Devolução de Conceitos Sociais				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, conforme previsto na Portaria nº. 36 da CAPES, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoradas/es: Flávio Barbosa Quinaud Pedron - PUC Minas; Alexandre Walmott Borges - UFU; e Cândice Lisbôa Alves - UFU - orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidenta da mesa, Dra. Cândice Lisbôa Alves, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidenta concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

**Aprovada.**

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Walmott Borges, Membro de Comissão**, em 26/08/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Candice Lisboa Alves, Professor(a) do Magistério Superior**, em 09/09/2021, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Barbosa Quinaud Pedron, Usuário Externo**, em 09/09/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Salgado Chaves, Usuário Externo**, em 09/09/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3002827 e o código CRC 3CF63924.

*“Democracia serve para todos ou não serve para nada.”*

**Betinho**

## AGRADECIMENTOS

O caminho da pesquisa é recheado de descobertas, surpresas, redefinição de rotas e questionamentos. Certamente os resultados mais valiosos que essa pesquisa encontrou não se resumem aos dados e publicações, mas se reforçam com o ambiente de união, partilha e amor em que pude realizá-la.

Agradeço aos professores do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), cujo empenho formou não apenas nossas bases teóricas, mas especialmente o olhar crítico, questionador e exigente que buscamos na pesquisa. Por todos, agradeço especialmente nos nomes de Débora Pastana, Renata Gaspar, Fernando Martins, Keila Pacheco, Edihermes Coelho e Tatiana Squeff.

Dos grandes mestres com quem tive o privilégio de contar durante o percurso, e que são modelo de excelência, mas, especialmente, de humanidade, agradeço profundamente à minha orientadora Cândice Lisbôa Alves, pelo incentivo e confiança; aos professores Alexandre Walmott e Daniela Crosara, pelo olhar atento e contribuições decisivas em minha qualificação; e, com muito carinho, à professora Eliana Franco Neme, pela presença acolhedora e fundamental.

Agradeço com muito carinho a cada um e cada uma da Turma XI do Mestrado pelo ambiente acolhedor e solidário que formamos, e que permitiu que esse caminho fosse trilhado de forma agradável e mais segura. Agradeço especialmente aos amigos e amigas, no sentido mais verdadeiro, e que são o resultado duradouro desse processo: Lorena, Taíza, Luíza, Amanda, Ana Lucília e Igor.

Aos companheiros de trabalho, cuja compreensão me permitiu conciliar a pesquisa e tornar esse caminho materialmente possível, agradeço especialmente nas pessoas de Rogério de Pádua, Lincoln Lino e Guilherme Bites.

Principalmente, agradeço à minha família, por ser tudo. Apoio, porto seguro e desafio, coautores de cada passo e cada palavra, Naíma, Elizeu e Liliane.

## RESUMO

A definição constitucional atribui às medidas provisórias caráter de excepcionalidade, assegurado pelos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Seu uso excessivo, como técnica de governo, é suscetível a tendências autoritárias e impõe riscos democráticos pela preponderância do Poder Executivo na formação da ordem normativa e exclusão da participação deliberativa e, portanto, da soberania popular. Nada obstante, a sinergia entre os poderes Executivo e Legislativo na conversão dessas normas em lei é insuficiente para indicar a postura proativa e de participação do Poder Legislativo no controle e processamento das medidas provisórias editadas pelo Executivo, aprofundada no sistema do presidencialismo de coalizão. A pesquisa parte do estabelecimento da premissa da democracia deliberativa como critério de análise da legitimidade e qualidade democráticas, a partir do que investiga o lugar da exceção ao devido processo legislativo, com a edição das medidas provisórias. A excepcionalidade do instrumento é analisada pela definição dos pressupostos de relevância e urgência em pesquisa bibliográfica e documental, que apura a construção de seus conceitos por aportes doutrinários e jurisprudenciais. A partir disso, a relação institucional harmônica para a edição das medidas provisórias é analisada no contexto e nas limitações do presidencialismo de coalizão. A constatação do uso excessivo de medidas provisórias é demonstrada por seu impacto normativo, quando confrontadas com a quantidade de leis ordinárias publicadas no mesmo período. Analisa-se ainda a acepção dos pressupostos de relevância e urgência pelos Poderes Executivo e Legislativo em 308 medidas provisórias, a fim de identificar os critérios de sua significação pelos diálogos institucionais. Quando confrontada com as premissas democráticas e a vontade da Constituição Federal de 1988, constata-se que a atuação coordenada entre os poderes Executivo e Legislativo para o uso excessivo de medidas provisórias não guarda legitimidade democrática e suplanta a coercitividade constitucional pelo caráter excepcional do instituto, mantendo os riscos da preponderância do Poder Executivo na formação da ordem normativa, com latente tendência ao autoritarismo civil.

Palavras-Chave: Medidas provisórias; relevância e urgência; legitimidade democrática; coercitividade constitucional.

## ABSTRACT

The constitutional definition attributes to the provisional measures an exceptional character, guaranteed by the constitutional requirements of relevance and urgency. Its excessive use, as a technique of government, is susceptible to authoritarian tendencies and poses democratic risks due to the preponderance of the Executive Power in the formation of the normative order and exclusion from deliberative participation and, therefore, from popular sovereignty. Nevertheless, the synergy between the Executive and Legislative powers in converting these norms into law is insufficient to indicate the proactive and participatory posture of the Legislative Power in the control and processing of provisional measures issued by the Executive, deepened in the coalition presidential system. The research establishes the premise of the deliberative democracy as analysis criteria for the legitimacy and quality of democracy, upon which it investigates the role of the exception to the due legislative process, in the use of provisional measures. The exceptionality of the instrument is pursued through the analysis of the definition of relevance and urgency in bibliographical and documental research, which refines the construction of its concepts through doctrinal and jurisprudential contributions. From this, a harmonious institutional relationship for the edition of provisional measures is analyzed in the context and limitations of coalition presidentialism. The finding of the excessive use of provisional measures is demonstrated by their normative impact, when compared to the number of ordinary laws published in the same period. It also analyzes the meaning of the assumptions of demand and urgency by the Executive and Legislative Powers in 308 provisional measures, in order to identify the criteria of their significance through institutional dialogues. When confronted with the democratic premises and the will of the Federal Constitution of 1988, it appears that the coordinated action between the Executive and Legislative powers for the excessive use of provisional measures does not maintain democratic legitimacy and supplants constitutional coerciveness due to the exceptional character of the institute, maintaining the risks of the preponderance of the Executive Power in the formation of the normative order, with a tendency towards civil authoritarianism.

Key words: Provisional measures; relevance and urgency; democratic legitimacy; constitutional coerciveness.

## **LISTA DE TABELAS**

- TABELA 1 - Medidas Provisórias editadas desde a promulgação da Constituição – 1988 a 2020.....p. 113
- TABELA 2 - Relação entre Leis ordinárias publicadas e Leis oriundas de conversão de medidas provisórias – período de 2012 a 2018.....p. 116
- TABELA 3 - Relação entre normas derivadas de processo legislativo ordinário e de medidas provisórias publicadas em cada ano – período de 2012 a 2018.....p. 119

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
AGU - Advocacia Geral da União  
BACEN – Banco Central do Brasil  
CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania  
CC-PR – Casa Civil da Presidência da República  
CGU – Controladoria-Geral da União  
CF – Constituição Federal  
EC - Emenda Constitucional  
FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
MPV - Medida Provisória  
MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
MCidades – Ministério das Cidades  
MinC – Ministério da Cultura  
MD – Ministério da Defesa  
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário  
MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio  
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
MEC – Ministério da Educação  
ME – Ministério dos Esportes  
MF – Ministério da Fazenda  
MI – Ministério da Integração Nacional  
MJ – Ministério da Justiça  
MMA – Ministério do Meio Ambiente  
MME – Ministério de Minas e Energia  
MP – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
MPS – Ministério da Previdência Social  
MRE – Ministério das Relações Exteriores  
MS – Ministério da Saúde  
MSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MTPA – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
MT – Ministério dos Transportes  
PAC - Programa de Aceleração do Crescimento  
PEC - Proposta de Emenda à Constituição  
PROUNI - Programa Universidade para Todos  
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social  
SAC – Secretaria de Aviação Civil  
SECOM – Secretaria de Comunicação Social  
SEDH – Secretaria de Direitos Humanos  
SNPTA – Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários  
STF - Supremo Tribunal Federal  
TCU - Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1 MEDIDAS PROVISÓRIAS E CONDIÇÕES DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA....	19
1.1 Legitimidade democrática das medidas provisórias: excepcionalidade.....	21
1.2 Medidas provisórias como técnica de governo .....	35
2 MEDIDAS PROVISÓRIAS: HISTÓRICO E DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL .....	48
2.1 As medidas provisórias na redação original da Constituição de 1988.....	49
2.1.1 Antecedentes normativos e debates constituintes .....	49
2.1.2 Evolução normativa das medidas provisórias e aspectos dogmáticos .....	54
2.2 Atividade legislativa do Poder Executivo .....	57
2.2.1 Leis Delegadas .....	58
2.2.2 Iniciativa de Projetos de Lei .....	61
2.2.3 Requisição de urgência para tramitação de projetos de iniciativa do Presidente da República .....	63
2.2.4 Decretos autônomos .....	65
2.2.5 Poder regulamentar .....	68
3 REQUISITOS DEMOCRÁTICOS PARA A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS: PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.....	70
3.1 Acepções constitucionais e doutrinárias.....	72
3.2 Controle de constitucionalidade dos pressupostos constitucionais .....	82
3.3 Função democrática dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.....	99
4 EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS: CONCRETAMENTE CONSTITUCIONAIS?	112
4.1 Retratos das medidas provisórias .....	115
4.2 Retratos de relevância e urgência .....	126
4.2.1 Pressupostos de relevância e urgência rejeitados?.....	129
4.2.2 Politicamente relevante e urgente .....	139

CONCLUSÃO.....	151
REFERÊNCIAS .....	153
APÊNDICES .....	160

## INTRODUÇÃO

A relação institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo é de elevada complexidade e relevância, com consequências nos modos de exercício do poder político, de representação democrática e de formação da ordem normativa. No contexto brasileiro, a função legislativa atípica do Poder Executivo, com a edição de medidas provisórias, ocorre em meio à dinâmica do presidencialismo de coalizão, marcada pela tendência à instabilidade. Nesse sentido, a formação de consensos entre os poderes Legislativo e Executivo poderia ser recebida como equilíbrio no exercício do poder e, no caso das medidas provisórias, a elevada taxa de conversão em lei pelo Poder Legislativo poderia ser capturada como estabilização do instituto e sinergia entre os Poderes na formação da ordem normativa.

Assumindo-se o caráter excepcional das medidas provisórias, de intervenção normativa do Poder Executivo com vigência imediata e força de lei, seu uso excessivo, como técnica de governo, representa uma subversão do devido processo legislativo, com riscos democráticos pela preponderância do Poder Executivo na formação da ordem normativa. A essa problemática poder-se-ia responder que a sinergia entre os Poderes na conversão dessas normas em lei indica a postura proativa e de participação do Poder Legislativo no controle e processamento das medidas provisórias editadas pelo Executivo, com mitigação destes riscos.

A exigência constitucional pelos pressupostos de relevância e urgência deveria servir para assegurar o caráter excepcional das medidas provisórias e para distinguir seu cabimento em lugar do devido processo legislativo. Tratando-se de conceitos jurídicos indeterminados, contudo, não ficam estritamente claros seus conteúdos pela redação do art. 62 da Constituição Federal. Nada obstante, a hipótese é a de que sua conceituação é exigência para garantir a legitimidade democrática das medidas provisórias, reforçando a coercitividade constitucional e orientando o exercício de poder por seu uso adequado.

A relação equilibrada entre os Poderes Legislativo e Executivo na edição de medidas provisórias, quando ocorre, tem caráter eminentemente político, razão pela qual a Corte Constitucional brasileira se abstém de maiores intervenções quanto ao controle dos pressupostos constitucionais das medidas provisórias, afirmando posicionar-se apenas quando evidentemente ausentes os requisitos de relevância e urgência.

Diante desse caráter político, contudo, mantém-se o questionamento sobre a compatibilidade constitucional e democrática do uso de medidas provisórias como técnica de governo, ainda que se mantivesse equilibrada a relação entre os Poderes Legislativo e

Executivo. De fato, e considerados os riscos democráticos, é de se refletir se, eliminada pela habitualidade política a coercitividade constitucional quanto à excepcionalidade das medidas provisórias, a relação institucional manteria mecanismos para conter eventuais tendências autoritárias, possibilidade latente com a ampliação dos poderes legislativos do Chefe do Poder Executivo, como amargamente ensina a história dos Estados modernos.

Para atender a este questionamento, parte-se da análise do lugar e dos efeitos das medidas provisórias como decorrentes da vontade constitucional e sujeitas ao exercício de poder e aos diálogos institucionais, e da legitimidade democrática de seu uso de forma desviante da coercitividade constitucional. A investigação é pautada na aparente tensão e nos elementos de conciliação entre constitucionalismo, democracia e exercício de poder, sob os aportes da democracia deliberativa, como explanada por Nino (1997), para compreender a coercitividade constitucional como requisito de preservação da soberania popular, assim como para admitir sua renovação pelo exercício de poder apenas quando este represente a vontade popular, manifestada em participação deliberativa, como poder constituinte latente. Por esses aspectos, define-se a excepcionalidade das medidas provisórias, como instrumento derivado de tradições democráticas para permitir intervenções céleres a situações extraordinárias, com análise do instituto no contexto do presidencialismo de coalizão<sup>1</sup>. A abordagem permite um aprofundamento nos usos políticos do instrumento, como forma de garantir governabilidade, e de seus riscos quando se faz da exceção a regra e a técnica predominante de governo.

Em seguida, busca-se apurar a vontade da Constituição Federal brasileira (HESSE, 1991) acerca do instituto das medidas provisórias, em análise de seus antecedentes normativos, dos debates constituintes para a implementação dessa forma de atividade legislativa do Poder Executivo, e da evolução do próprio art. 62 da Constituição Federal, em investigação pelos contextos de sua alteração pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Ainda, a vontade da Constituição Federal sobre a possibilidade de o Poder Executivo adotar normas com força de lei e vigência imediata é apurada com a investigação dos demais instrumentos legislativos concedidos ao Poder Executivo pela Constituição, no que se compreendem os aspectos

---

<sup>1</sup> O termo “presidencialismo de coalizão” foi cunhado por Abranches (1988) para distinguir a dinâmica do sistema de governo presidencialista brasileiro, ao identificar uma composição ímpar em relação aos demais Estados e suas formas de implementação de sistemas de governo. Assim, entende que a dinâmica brasileira é distinta por combinar um presidencialismo imperial a um Poder Legislativo de representação proporcional, marcado por alta fragmentariedade e multipartidarismo. Esse contexto imporia a necessidade de formação de coalizões para garantir a governabilidade, especialmente se considerada a maior separação de funções entre os Poderes, no sistema presidencialista, em que também não há responsabilidade política compartilhada entre os poderes Executivo e Legislativo pela implementação de agendas, diferentemente do que se estabelece em sistemas parlamentaristas.

dogmáticos que informam os pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias.

A partir disso, escrutinam-se as possibilidades de conceituação dos requisitos de relevância e urgência. Os conceitos jurídicos indeterminados não são inteiramente entregues à discricionariedade das autoridades (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 441), de modo que o esforço pretende o levantamento de critérios que orientem a compreensão desses termos de forma constitucionalmente referente. Para tanto, são analisadas as construções doutrinárias sobre seus conceitos, bem como discussões da Corte Constitucional sobre seus significados. Sugere-se que a postura refratária do Supremo Tribunal Federal, que firma entendimento de intervenção na compreensão dos pressupostos de relevância e urgência apenas quando manifestamente ausentes e decorrentes de abuso legislativo do Poder Executivo, em vez de indicar a compreensão de que se tratam de termos de definição a cargo da leitura e diálogo político, decorre dos excessivos ônus impostos quando do controle de ato normativo já em plena vigência e produção de efeitos. Assim, e aprofundada a investigação das justificativas do uso político das medidas provisórias, como condição de governabilidade, enfrentamos a problemática do cabimento de uma definição de relevância e urgência que limite sua significação pelos diálogos políticos institucionais.

Por fim, a definição de relevância e urgência é investigada em documentos de 308 medidas provisórias editadas entre 16 de março de 2012 e 31 de dezembro de 2018. O termo inicial é justificado por marcar o início da produção de efeitos da ADI nº 4.029, que considerou inconstitucionais dispositivos da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2001, a partir do que todas as medidas provisórias editadas são apreciadas por uma Comissão Mista de Deputados e Senadores, com respectivo parecer, antes de serem submetidas ao plenário das Casas Legislativas. Com isso, foram analisadas as Exposições de Motivos de cada medida provisória, com recorte das justificativas de relevância e urgência definidas pelo Poder Executivo, assim como os respectivos pareceres nas Comissões Mistas, também para compreender a análise feita pelo Poder Legislativo sobre os pressupostos constitucionais. Foram apuradas também representações quantitativas do uso de medidas provisórias no período recortado, com demonstração de seu impacto normativo relativamente à quantidade de leis ordinárias publicadas no mesmo período.

O percurso reforça o caráter de excepcionalidade das medidas provisórias, como condição de sua legitimidade democrática, sob os riscos ainda de que a estabilização da formação da ordem normativa preponderantemente por instrumento que exclui a participação

deliberativa pavimente vias para autoritarismo civil. Os riscos se materializam com a derrogação do devido processo legislativo e a adoção de atos políticos e de governo por vias que suprimem a soberania popular. A derrogação democrática, assim, não depende de que os atos normativos adotados sejam materialmente contrários à vontade popular ou econômica, social ou politicamente prejudiciais, mas de que não se permita o conhecimento e intervenção dos destinatários das normas em seu processo de formação.

A legitimidade democrática das medidas provisórias seria garantida pela previsão dos pressupostos de relevância e urgência para sua edição. Os dados investigados, contudo, demonstram uma preponderância de justificativas que indicam a relevância da norma por considerar-se importantes as providências adotadas, e a urgência pela preferibilidade de que seus efeitos fossem produzidos com agilidade, no que não se garante o uso do instrumento para situações estritamente excepcionais. Apesar de pouco cognoscíveis os diálogos estabelecidos entre as instituições políticas, os dados sugerem que não é exercido um controle ostensivo pelo Poder Legislativo, que admite providências para produção de efeitos imediatos inclusive sem submetê-las a avaliação, além de não haver, em todo o universo pesquisado, nenhum caso em que a Comissão Mista tenha concluído pela ausência dos pressupostos de relevância e urgência. Os resultados reforçam a necessidade de que esses pressupostos sejam conceituados de forma constitucionalmente referente, e colocam a problemática da efetividade e das condições do Poder Legislativo em controle da atividade legislativa do Poder Executivo, cujas normas são amplamente recebidas, o que pode consolidar uma dificuldade de contenção de sua preponderância na formação da ordem normativa.

# 1 MEDIDAS PROVISÓRIAS E CONDIÇÕES DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Atos legislativos à disposição do Poder Executivo foram e são implementados de diferentes maneiras, mas o instrumento das medidas provisórias estreou no ordenamento brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Tratando-se de um ato normativo primário, com força de lei e vigência imediata, altera imediatamente a ordem normativa e vincula todos os cidadãos às suas disposições, desde sua edição. O Poder Legislativo tem participação a *posteriori*, analisando os aspectos de constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, técnica legislativa, e passando à deliberação para a conversão da norma – já vigente e produzindo efeitos – em lei. A provisoriedade do instituto se deve ao resultado de perda de sua eficácia caso não convertido em lei após 60 dias, prazo prorrogável por igual período<sup>2</sup>.

A atribuição de poderes legislativos emergenciais ao Poder Executivo não parte de movimento exclusivo do Poder Constituinte brasileiro, mas pode ser apontada como “característica do presidencialismo latino-americano”, visto haver institutos afins na Colômbia, Argentina, Chile, Peru e Equador (FIGUEIREDO; LIMONGI, 1997, p. 127). O sistema de governo presidencialista, em contexto de fragmentariedade partidária e alta complexidade ideológica, parece ser elemento a ditar com preponderância a necessidade de mecanismos para tomada de decisões rápidas no enfrentamento de situações excepcionais, assim como para permitir uma maior governabilidade. Isso porque o sistema presidencialista, de separação de poderes por excelência, ditaria uma cisão entre as funções dos Poderes Legislativo e Executivo e que, diante da elevada personalização do Presidente da República e da alta fragmentariedade do parlamento, contexto que definiria uma maior dificuldade de formação de consensos e de implementação de agendas (MAINWARING, 1993).

---

<sup>2</sup> Na prática, o prazo de 60 dias é prorrogado automaticamente caso a votação não tenha se encerrado nas duas Casas do Congresso Nacional, de modo que é legítimo considerar que a perda de vigência se dê, em regra, após 120 dias, contados da publicação da medida provisória. A disposição decorre do comando dos §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[...]

§3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

[...]

§7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

[...]

A implementação prática das medidas provisórias aponta para seu uso alargado e que, por um lado, pode ser justificado como condição de governabilidade no disputado contexto do presidencialismo de coalizão (SAMPAIO, 2007, p. 127-134), enquanto também pode preocupar como distorção democrática, no caso de seu uso excessivo, por se tratar de procedimento de formação normativa sem previsão de participação deliberativa antes da coercitividade da norma. O uso excessivo, assim, seria considerado a partir do referencial de excepcionalidade do uso das medidas provisórias, marcado para situações de relevância e urgência, conforme define o *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Reconhece-se assim uma disputa sobre a legitimidade da decisão por esse instrumento normativo, ou seja, a adequação de se usar medidas provisórias para o enfrentamento de diversas situações. Por um lado, seu uso seria cabível enquanto decorrente de diálogo institucional (entre os Poderes Executivo e Legislativo) e promotor de consensos, no que “relevante” e “urgente” seriam recipientes abertos de juízo político dessas instituições (SAMPAIO, 2007, p. 184-185), e, por outro, o diálogo institucional deve ser submetido à coercitividade constitucional, que define o processo legislativo comum para a formação normativa em regra, e estabelece a excepcionalidade do uso das medidas provisórias, para situações que sejam justificadamente relevantes e urgentes. O critério para a relevância e urgência, assim, não seria aberto ao juízo político, mas constitucionalmente referente.

Estas características acabam por materializar uma já tradicional discussão sobre uma aparente tensão entre democracia e constitucionalismo, na medida em que o exercício de poder político, em representação da vontade popular, chegasse a decisões divergentes da coercitividade constitucional, pela qual é limitado. Investiga-se, assim, o exercício de poder representado pelo diálogo institucional em consenso para a edição de medidas provisórias, como condição de governabilidade, na medida em que se afaste da coercitividade constitucional.

Aqui, contudo, trata-se de questionar não apenas se esse exercício de poder é apto a ressignificar o comando constitucional pela excepcionalidade das medidas provisórias, mas, especialmente, se é amparado como materialização democrática, ou seja, se é legitimado como expressão da vontade popular. Cumpre não apenas investigar essa tensão frente à coercitividade constitucional, mas, ao menos no que tange a decisão pelo instrumento normativo das medidas provisórias, avaliar também a qualidade democrática dessa decisão.

Nesse Capítulo, portanto, investigamos a compatibilidade democrática do uso de medidas provisórias, em seu sentido de constituição e a partir de debates sobre a qualidade da democracia, ante o referencial da democracia deliberativa, com o que se reforça o sentido e o papel do devido processo legislativo para a produção de leis em sentido estrito, a fim de compreender sua representação sobre o princípio democrático e os limites para a intervenção do Poder Executivo, que não apenas integram sua atribuição legislativa, mas também a interferem em seus processos internos. A partir disso, passa-se a explorar as peculiaridades do exercício de poder concentrado no uso desse instrumento excepcional, no que se dá a problemática do excessivo volume de medidas provisórias editadas, a indicar uma considerável formação da ordem jurídica por atos privativos do Poder Executivo. Com isso, apura-se a justificação e a estrutura de um instituto excepcional inserido no ordenamento, bem como as decorrências de quando a exceção é feita regra ou preponderância, com análise concentrada e nas peculiaridades do sistema presidencialista de coalizão.

### **1.1 Legitimidade democrática das medidas provisórias: excepcionalidade**

A relação tensionada entre democracia e constitucionalismo, tradicionalmente abordada nos estudos de Teoria Constitucional<sup>3</sup>, decorre de se considerar democraticamente legitimada uma forma de exercício de poder, mediante representação ou participação direta ou semidireta, que seja considerada, assim, manifestação da vontade popular. Frente a isso, o constitucionalismo consolida direitos fundamentais e regras de organização política que impõem limites positivados ao exercício de poder, no que pode ser tensionado quando a decisão política tender a rumos divergentes do que define a constituição, ou mesmo quando a rigidez normativa representar um freio à democracia (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 171).

Essa relação, embora complexa, é necessária e complementar. A Constituição prevê não apenas direitos fundamentais e núcleos de proteção em face ao exercício de poder, mas, especialmente, define também os mecanismos de participação que garantam sua permeabilidade democrática. A positivação de tais mecanismos, contudo, não é garantia da qualidade e efetividade democrática, como distingue Canotilho (1998, p. 94): “Se quisermos

---

<sup>3</sup> Ao reconstituir o referente da Constituição, Canotilho (1998, p. 83-95) identifica como, a partir do século XIX, a constituição passa a designar a ordem do Estado, que também só passa a ser concebido como “Estado constitucional”. “O Estado Constitucional, para ser um estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um *Estado de direito democrático*” (1998, p. 87, grifos do autor).

um Estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2) outra é a da *legitimidade de uma ordem de domínio* e da *legitimação do exercício do poder político*” (grifos do autor).

Vê-se, nesta compreensão, a inscrição do devido processo legislativo como um direito fundamental, uma imposição do constitucionalismo, enquanto a legitimidade do exercício do poder seria debate do âmbito democrático, do que também decorre que qualquer forma de exercício de poder eleita pelos sistemas de representação e mecanismos definidos na Constituição não se reputaria legítima, senão aquela que materialize a soberania popular. De partida, cumpre recortar a premissa desse estudo, do devido processo legislativo – que permite ampla deliberação e condições participativas dos cidadãos – como direito fundamental amplamente estruturado na coercitividade constitucional, no que concerne aos modos de formação da ordem normativa, o que terá relevância especial na abordagem das condições de legitimidade democrática das medidas provisórias.

Dada essa complementariedade, Ferrajoli (2009) não entende o exercício de poder e os procedimentos definidos para tanto como elementos apartados, apresentando-os apenas como faces de um mesmo ente, a democracia, distinguindo entre suas dimensões formal (relacionada a “quem” e “como” se tomam as decisões coletivas) e substancial (valores sancionados como fundamentais em determinado sistema constitucional, em postura normativista, pela premissa de que os direitos podem ser reconhecidos como tal a partir de sua estipulação normativa) (FERRAJOLI, 2009, p. 167-172).

Nesse sentido, a rigidez constitucional seria o meio suficiente para impor, ao exercício da democracia formal, o respeito aos limites e vínculos determinados pela democracia substancial (FERRAJOLI, 2009, p. 171-172). Isso se dá a partir de uma definição ideologicamente neutra dos direitos fundamentais, sem olvidar da importância dos valores político-ideológicos, mas como opção metodológica essencial para abordar a análise conceitual da forma dos direitos fundamentais em abordagem jurídica que preceda as demais considerações possíveis, de cunho político, sociológico, entre outros (FERRAJOLI, 2009, p. 168).

Em sua concepção, a garantia do exercício democrático do poder seria extraída do constitucionalismo, do próprio império da lei, de modo que se reconhece a legitimidade da formação normativa e do exercício do poder quando respeitadas as diretrizes e procedimentos constitucionalmente definidos.

Pode haver, entretanto, um hiato entre a previsão constitucional e sua materialização, que não necessariamente decorre da inadequação da norma, mas de seu uso político. Nesse sentido, alinhamo-nos às críticas de Pintore à concepção de Ferrajoli de dimensões da democracia, como expressões de um mesmo modelo pacificado nas constituições rígidas, por acabar reduzindo ao campo semântico um problema normativo, de tensão entre o núcleo de conteúdos indisponíveis e a adoção de método de decisão baseado na representação e no sufrágio universal, diante da concepção de democracia formal estritamente como o método de eleição e decisão política dos cidadãos (PINTORE, 2009, p. 250). Entende-se, assim, não ser possível prescindir de uma teoria da autoridade, visto que o conteúdo do que se chama “democracia material” é administrado por diretrizes políticas não contidas na rigidez constitucional (PINTORE, 2009, p. 245-246).

Esse debate tem especial relevância para a investigação das medidas provisórias, que podem ser justificadas como atos de governo e, assim, como fruto preponderante de juízo político dos Poderes Executivo e Legislativo – portanto, das autoridades. Embora sejam instrumento normativo legítimo e disponibilizado pelo texto constitucional, a decisão de autoridade pode afastá-las de seu preceito democrático.

De fato, ao considerar os aspectos de análise da qualidade da democracia<sup>4</sup>, Morlino (2015, p. 180) considera oito critérios, dos quais cinco são procedimentais (Estado de direito, *accountability* eleitoral, *accountability* interinstitucional, participação e competição), dois dizem respeito ao conteúdo democrático (total respeito aos direitos expandidos pela realização de liberdades, e implementação de igualdade política, social e econômica), e o último critério diria respeito à correspondência do sistema aos desejos dos cidadãos e da sociedade civil. Embora não caiba aqui a apreciação de cada critério, trata-se de estruturação que também faz distinção entre o conteúdo, que corresponderia à dimensão material da democracia, e o procedimento, que seria sua dimensão formal. Contudo, o Estado de Direito, aqui concebido como a coercitividade da lei superior, entabulada no constitucionalismo, é apenas um aspecto de procedimentalidade da democracia, que não realiza sozinho a conciliação de seu conteúdo e as formas de seu exercício pelas autoridades. No mesmo sentido aqui já defendido, Morlino

---

<sup>4</sup> A investigação sobre “qualidade da democracia” move diversos estudos na Ciência Política, pela definição de critérios pelos quais se consideraria a adequação do sistema democrático e, a partir disso, a aferição empírica da qualidade democrática dos sistemas. Para Morlino (2015), a democracia de qualidade seria a que apresenta uma estrutura institucional estável que realiza a liberdade e a igualdade dos cidadãos por meio do funcionamento legítimo e correto de suas instituições e mecanismos”, sendo assim “um regime amplamente legítimo que satisfaz completamente seus cidadãos” (p. 179).

(2015, p. 182) aponta para os riscos de que a lei seja utilizada como arma política, de modo que a análise do Estado de Direito democrático deve partir de “atenção às tendências que trabalham contra sua realização”.

Tais tendências, no contexto brasileiro, não decorrem diretamente da aplicação da norma constitucional. Embora a realização de eleições periódicas, com sufrágio universal e por voto secreto sejam garantias constitucionais, a implementação do sistema eleitoral, critérios de representação e mesmo os modos de interação entre os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo decorrem de definições infraconstitucionais ou estabelecidas pelo costume político.

A eleição de representantes do Poder Legislativo segue, no Brasil, o sistema de representação proporcional de lista, concebido por preservar certo equilíbrio na representação dos partidos. De fato, “nos últimos anos, a representação proporcional passou a ser defendida como opção para novas democracias com intensas divisões étnicas e religiosas, já que ela oferece aos grupos minoritários, dispersos pelo território, mais chances de obter representação” (NICOLAU, 2012, p. 47-48).

Por um lado, enquanto se congrega a maior representatividade dos partidos, a situação pode levar a entraves de governabilidade, diante da maior fragmentação não apenas de espectros ideológicos e sociais porventura representados pelos partidos, mas também de seus próprios interesses institucionais e de composição do poder.

No sistema proporcional de lista brasileiro, a composição partidária é fator de grande relevância, visto que são votados os candidatos dentre as listas apresentadas pelos partidos (sistema de lista aberta), sendo que a distribuição das cadeiras das casas legislativas leva em consideração fatores como regionalidade, quociente eleitoral e um sistema divisor de cadeiras restantes, conforme o número de votos congregado por partido.

Tem-se, assim, que a correspondência das intenções de maior equilíbrio representativo entre os partidos e o número de votos, como se defende no sistema proporcional, depende decididamente do número de cadeiras disponíveis e dos sistemas empregados para a divisão das cadeiras de representação entre os distritos, os candidatos e partidos votados.

No caso brasileiro, combina-se “o uso da cota Hare – conhecido na legislação eleitoral como quociente eleitoral – com o de um sistema de divisores para as cadeiras distribuídas nas sobras” (NICOLAU, 2012, p. 57). Calculado o quociente eleitoral, correspondente à divisão dos votos totais pelo número de cadeiras, são excluídos os partidos que não atingiram o quociente. Distribuídos os votos de cada partido pelo quociente eleitoral, as demais cadeiras são ocupadas pelo método dos divisores, de modo que os votos totais são divididos pelo total

de cadeiras que o partido obteve na distribuição, e o divisor é acrescentado de uma unidade em cada rodada, até que todas as cadeiras sejam ocupadas (NICOLAU, 2012, p. 57).

A centralidade dos partidos políticos, no sistema proporcional, é compreendida a partir dos sistemas de distribuição de cadeiras, que privilegia a representação dos partidos em lugar da votação nominal, e é apurada também pelos votos de legenda, em que os eleitores podem manifestar preferência por quaisquer candidatos de determinado partido, sem a necessidade de direcionar seu voto a algum candidato, especificamente.

Diante de tamanha essencialidade, alguns mecanismos são pensados para controlar a diluição de poder entre os partidos, por instrumentos conhecidos como barreiras partidárias. Destaca-se a Emenda Constitucional nº 97/2017, que passou a restringir as coligações partidárias nas eleições proporcionais e o acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito, conforme sua força representativa na Câmara dos Deputados e nas unidades federativas.

Destacada a justificativa dos sistemas de representação proporcional, pela maior possibilidade de que partidos menores e minorias sejam contempladas, instrumentos como as barreiras partidárias podem funcionar como obstáculos à efetivação desse projeto, para além da potencialidade em minar o pluralismo partidário, ao se implementarem mecanismos que restrinjam as possibilidades representativas de partidos menores. Essa preocupação levou ao reconhecimento de inconstitucionalidade das cláusulas de barreiras impostas pela Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.531/DF, e o cenário parece não ser diferente com a Emenda Constitucional nº 97/2017, que pode ser interpretada de forma ainda mais prejudicial:

A cláusula de barreira vigente se torna ainda mais gravosa, pois aplicada conjuntamente a outras alterações normativas, quais sejam, (i) o fim das coligações proporcionais, que dificulta a costumeira união das siglas minoritárias; (ii) a vedação ao programa eleitoral gratuito no rádio e televisão, durante o pleito eleitoral, antes utilizado anualmente, e extinto a partir de 2018, e, por fim, (iii) a impossibilidade de utilização do Fundo Partidário, hoje, importante fonte de financiamento eleitoral, juntamente com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. (NETO; DA CUNHA, 2019, p. 215)

Entende-se, assim, como o sistema de representação proporcional pode excluir a eleição de candidatos mais votados, em razão da distribuição das cadeiras conforme a força expressiva dos partidos políticos, bem como pode excluir a representação partidária a partir do quociente eleitoral. Vê-se que, a par dos desenhos institucionais de representação pelos poderes Legislativo e Executivo, os sistemas eleitorais, definidos por legislação complementar e

infraconstitucional, têm papel determinante na efetiva compreensão da pluralidade social e ideológica, e reforçam a premissa de que o exercício do poder representativo, embora eleito por procedimentos legítimos, seja suficiente à qualidade da democracia.

Não obstante, a investigação da legitimidade democrática da representação institucional prossegue pela abordagem da correspondência entre as intenções do povo e os resultados concretizados por seus representantes dos poderes Legislativo e Executivo, situação que pode ser compreendida a partir da Teoria da Delegação. Nesse sentido, com a expressão de suas intenções através do voto, o povo estaria delegando poderes aos agentes eleitos e que, por sua vez, delegam poderes em seus estratos – o Chefe do Poder Executivo, aos ministros de estado e à burocracia, da mesma forma como o Congresso regulamenta delegações entre suas comissões, lideranças, e burocracia (AMORIM NETO; TAFNER, 2002, p. 14).

Com isso, entende-se uma relação hierárquica entre mandante e agente, que fundamenta a necessidade de correspondência, pelo agente, às intenções e resultados almejados pelos mandantes, situação sujeita ao risco das “perdas de agenciamento”, que podem ser compreendidas pelas decisões dos agentes contrárias às intenções dos mandantes e, também pelos esforços destes em controlar as ações do agente (AMORIM NETO; TAFNER, 2002, p. 15).

As perdas por agenciamento podem ser controladas, no exercício de poder, por mecanismos de monitoramento, não restritos aos sistemas de freios e contrapesos inscritos na Constituição ou às formas de participação popular:

Passemos esses princípios ao caso particular do presidencialismo brasileiro, tratando apenas das delegações externas aos poderes do Estado. O eleitorado brasileiro investe de autoridade três agentes encarregados de representá-lo e fazer valer seus interesses: o presidente, a Câmara dos Deputados e o Senado. Entre esses agentes, estabelecem-se também várias delegações. O presidente delega poderes aos membros das duas Casas legislativas quando compõe seu gabinete com membros do Congresso (Amorim Neto, 1994) e quando constitui líderes que o representam no processo legislativo. Estas são delegações informais, uma vez que não se encontram inscritas na Constituição.

A Câmara e o Senado delegam poder legislativo ao Executivo quando da decretação de MPs e quando concedem, como indica o nome, legislação delegada solicitada pelo presidente. Estas são delegações formais cujos procedimentos são traçados pela Constituição. A necessidade de envio de propostas de emenda à Constituição e de projetos de lei aprovados em uma Casa para revisão na outra pode ser entendida como um controle institucional estabelecido por seus mandantes, o eleitorado, para que uma verifique o desempenho da outra. Da mesma forma, o veto presidencial é também um mecanismo de controle institucional do Executivo sobre o Legislativo. (AMORIM NETO; TAFNER, 2002, p. 16)

A dinâmica de delegação, tanto entre o eleitorado e seus representantes quanto entre as instituições políticas, reforça os critérios de *accountability* eleitoral e institucional como elementos procedimentais capazes de informar a qualidade democrática. Embora seja possível a instituição de condições para esses mecanismos de controle, Morlino (2015, p. 183-184) destaca a dificuldade de que seja realizada uma *accountability* genuína:

Dada a opacidade bem conhecida dos processos políticos e a complexidade expressada sobre eles em momentos de informação, justificativa e avaliação, políticos dispõem de oportunidades amplas de manipular seus contextos de maneira a absolver a si próprios de quaisquer responsabilidades concretas. [...]

A própria ação, frequentemente ideológica e instrumental, de partidos e outros componentes da oposição política, ou até mesmo de atores da mídia que estão em posição para conduzir processos públicos, às vezes sobre bases inconsistentes, reconfirma a dificuldade de implementação de uma *accountability* genuína. A falta de distinções claras entre líderes incumbentes e líderes de partido - o chefe de governo frequentemente também controla os partidos - significa que os partidos, sejam eles da oposição ou da maioria, são prejudicados na realização da sua função de guardiões para seu eleitorado. No nível parlamentar, a disciplina do partido é considerada como mais importante do que a *accountability* para com os eleitores, e na prática, a maioria parlamentar apoia o governo sem controlá-lo.

As bases das relações interinstitucionais, assim, são pouco cognoscíveis, e desenvolvem-se por processos opacos e não necessariamente escritos ou auditáveis. Seus aspectos procedimentais não decorrem diretamente de definições constitucionais, o que reforça a questão inicial de que o exercício de poder pode se afastar de preceitos da rigidez constitucional em processos que, apesar de legítimos, não guardam legitimidade democrática. Esses aspectos serão mais bem explorados no próximo item, com considerações específicas do contexto brasileiro, diante dos mecanismos de coalizão decorrentes de nosso peculiar sistema de governo.

Por ora, cumpre estabelecer as bases para que o exercício de poder se aproxime ao máximo da realização da soberania popular e se imprima de legitimidade democrática. Diante das apresentadas dificuldades de controle tanto da correspondência entre os representantes eleitos e seu eleitorado como das formas de relação interinstitucional, é essencial que os cidadãos tenham condições de permanecer envolvidos no processo político.

Esse aspecto procedimental realiza a premissa da soberania popular, que é abordada por Chueiri e Godoy (2010) como relacional ao poder constituinte. O poder constituinte seria,

assim, um paradoxo, um poder absoluto e perpétuo<sup>5</sup>, a partir do qual, em expressão de sua soberania, o povo se autolegisla, fundando a Constituição e “impondo a si mesmo as regras e os limites que regularão os seus poderes constituídos” (p. 163). Nessa relação, a uma primeira vista paradoxal, os autores não veem o poder constituinte como manifestação limitada no espaço e no tempo e dissolvida na soberania, senão como potencialidade que é mantida pela soberania na forma de uma suspensão (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 163-164). O poder constituinte não se esgota na formulação de suas normas, e não impõe limitação intransponível ao exercício da soberania, mas persiste como latência, referente à própria soberania. Mais ainda, a norma firmada pelo poder constituinte não representa freios à soberania “quando garante e protege os compromissos históricos e sociais conquistados ao longo do tempo” e, assim, não se refere ao momento constituinte limitado no tempo, mas ao “presente, não como mera repetição do passado, mas como condição para o exercício dos direitos, isto é, como condição para a ação política” (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 164).

A Constituição é processo, uma constante disputa de significação, em que a “vontade da Constituição” (HESSE, 1991, p. 19-20) aponta o exercício político para o que seja constitucionalmente referente. Nesse processo, o papel da democracia é de desafiar a Constituição, a fim de que não se acomode em suas conquistas, renovando-a e provocando-a, num desafio que, embora pareça esfacelar a coercitividade constitucional, em verdade revela toda a sua potencialidade:

[...] é a partir da aplicação da própria Constituição, a partir da concretização dos direitos nela previstos, que se pode atualizar e revigorar sua potência, sua carga revolucionária, no Estado Constitucional Democrático. A potência revolucionária da Constituição aparece quando ela é aplicada, quando ela é o substrato fundamental de decisões que garantem direitos e seu exercício, inclusive o direito de dizer que uma norma constitucional é inconstitucional e, por isso mesmo, desobedecê-la. É através da concreção da própria Constituição que a potência, a carga revolucionária da Constituição é exibida e revigorada. (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 167-168)

Essas duas forças, Constituição e democracia, são convergentes quando a democracia se refira a um processo de tomada de decisões a partir da participação deliberativa dos cidadãos, e fundado no pressuposto de igual respeito e consideração (DWORKIN, 2002, p. 305-369).

---

<sup>5</sup> Duas características atribuídas pelos autores ao poder constituinte, que seria perpétuo “na medida em que o verdadeiro soberano permanece sempre capturado por seu poder” e, assim, não parece, e absoluto “na medida de sua incondicionalidade” (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 161).

Por todo o debatido, coube questionar o exercício de poder pelas instituições políticas, de modo que o diálogo institucional entre os poderes Executivo e Legislativo não seja suficiente para considerar a legitimidade democrática – e constitucional – de suas decisões. Enquanto essa dinâmica política seja melhor abordada no próximo tópico, o que se define aqui é que a coercitividade constitucional é representação da soberania popular, e sua reformulação é admitida apenas enquanto resultado de processos veementemente democráticos. Entendemos a coercitividade constitucional, junto com Caggiano (2011, p. 144), como a condição, nos Estados contemporâneos, de tutela das conquistas históricas que encerra: afinal, “abandonada a ideia da rigidez, da superioridade, da estabilidade e da previsibilidade constitucional como serão resguardados os direitos fundamentais?”. A par disso, o que aqui se menciona como “processos veementemente democráticos” fundamenta-se na concepção de democracia deliberativa conforme elaborada por Nino (1997), a partir de sua leitura complementar das construções de John Rawls e Jürgen Habermas.

A adoção de um referencial de democracia, aqui, não tem a pretensão de esgotar a definição do termo ou de suas complexas abordagens (conteúdos de democracia, procedimentos, qualidade de democracia), debates essencialíssimos, mas não diretamente vinculados ao propósito desse estudo. Para o que nos compete, o apoio nas construções de Nino (1997) joga luz na complementariedade entre a coercitividade constitucional e o exercício de poder democrático, definindo as condições a partir das quais é possível considerar como democráticas as tomadas de decisões políticas, assim como reforça a centralidade do devido processo legislativo e suas diretrizes constitucionais para o exercício da soberania, no tocante ao modo de formação da ordem normativa.

Para tal construção, Nino (1997, p. 154-162) entende que o valor da democracia decorre de sua natureza epistêmica acerca da moralidade social, e adota posições ontológicas e epistemológicas que representam uma terceira via, intermediária em relação às propostas de John Rawls em seu “Teoria da Justiça” e de Habermas, em seu “Ética do Discurso”. No sentido ontológico, assim, considera que a verdade moral decorre da satisfação dos pressupostos formais ou processuais de uma prática discursiva dirigida a formar cooperação e evitar conflitos. Para que seja alcançada e, portanto, como abordagem epistemológica, Nino (1997) considera que a discussão e a decisão intersubjetiva, pelo intercâmbio de ideias e seu debate discursivo, como o procedimento mais confiável para aceder à verdade moral. Admite, assim, que um indivíduo possa sozinho, sem inserir-se no processo discursivo, conhecer respostas

corretas, mas esse procedimento seria menos confiável para representar com fidelidade os interesses dos demais e ser imparcial (p. 160-164).

A moralidade social assume maior importância nas complexas sociedades plurais, a fim de evitar que o exercício democrático se resuma à tomada de decisões pelo consenso de uma maioria que não represente a questão de forma imparcial. Assim, o autor descreve como a solução de um conflito ditada por uma maioria, mas que não contemple todos os afetados pela situação, tenderia a ser parcial, uma vez que essa maioria ignore os interesses dos que sofrerão as consequências diretas de sua decisão. Daí que o mero cumprimento dos procedimentos formais não é suficiente para a materialização da democracia, se não garantir também a correção moral de suas decisões (NINO, 1997, p. 166-167).

Para tanto, o autor identifica determinadas condições que reforçam o valor epistemológico da democracia e apontam para a tomada de decisões que preserve a moralidade social, e que podemos sumarizar da seguinte maneira (NINO, 1997, p. 166-180):

a) o processo de tomada de decisão deve ocorrer em período determinado, ou seja, deve ser limitado no tempo;

b) a imparcialidade das decisões coletivas pode ser melhor conformada se os debatedores tiverem conhecimento amplo sobre os interesses dos envolvidos e dos dados fáticos relevantes, e estiverem moralmente aptos;

c) a manifestação de interesses e propostas deve ser justificada perante os demais, e articulada em forma de argumento válido;

d) o exercício discursivo permite detectar e enfrentar equívocos lógicos e fáticos;

e) o processo de argumentação pode ser apoiado por dinâmicas de negociação que, contudo, devem ser secundárias e condicionadas ao processo democrático discursivo; e

f) existe uma maior tendência à imparcialidade quando se promove a deliberação em coletividade, em relação à adoção de decisões por indivíduos.

A definição de um período determinado para a tomada de decisão institucionaliza o processo de discussão moral e determina a necessidade de votação a partir da deliberação. Ainda, o autor aponta que problemas de parcialidade ou egoísmo na tomada de decisões pode decorrer menos de limitações morais das autoridades que da ignorância sobre o conteúdo do interesse dos envolvidos. Contudo, e especialmente quando se trata de tomada de decisões por representação, a investigação sobre esses interesses será efetiva na medida em que o representante estiver moralmente apto, ou seja, a investigação estará comprometida caso empreendida de modo a generalizar os interesses de grupos específicos, ou caso não inclu

todos os indivíduos afetados a partir de um processo democrático de discussão. No mesmo sentido, a argumentação racional é requisito para a exposição e defesa de proposições, com secundariedade de manifestações emocionais, sem o que se compromete a imparcialidade por artifícios que podem representar verdadeira coação (NINO, 1997, p. 167-174).

No que concerne ao papel da negociação, sua secundariedade decorre da nocividade de que possa ser utilizada como instrumento de pressão de determinados grupos em desequilíbrio de forças, e que poderia produzir minorias congeladas, sem condições de participação no processo deliberativo. O autor também justifica a proposição de que decisões coletivas sejam mais imparciais diante do teorema de Condorcet, em que a probabilidade de que a decisão seja correta aumenta quando também cresce o número de membros do comitê decisor, se consideramos que cada indivíduo tenderia a adotar a decisão correta. Disso se extrai que, em grupos pequenos, as melhores decisões são tomadas pela decisão da maioria, em relação ao que se sucederia se fosse adotada pelo membro mais competente do grupo. Contudo, não se está aqui pacificando a questão já colocada, de que a decisão da maioria pode não ser representativa e imparcial, quando adotada sem observância dos demais requisitos para o processo deliberativo. O debate coletivo, contudo, tem especial importância quando estiverem em disputa direitos de igual hierarquia, caso em que o resultado moralmente correto seria o que maximizasse a contemplação dos interesses decorrentes desses direitos, de modo que, nessa situação limite, o apoio majoritário a determinada proposição seria um indício de correção da decisão (NINO, 1997, p. 174-180).

Longe de se resumirem a representações ilusórias, as condições descritas por Nino (1997) parecem ter especial probabilidade de realização no contexto de facilidade de manifestação de opiniões, argumentos, organização de debates e acesso a informações qualificadas. A questão já foi objeto de estudos empíricos, a avaliar a capacidade decisória de cidadãos engajados em processo dialógico orientado conforme os preceitos da democracia deliberativa, em relação temas diversos, inclusive de alta complexidade, como aborto e casamento entre pessoas de mesmo gênero. Em resultado, aponta-se que pessoas em geral são capazes, a partir do processo deliberativo, são capazes de tomar decisões adequadas sobre temas diversos, com julgamentos ponderados, consistentes e distanciados do populismo (DRYZEK, et. al., 2019, p. 1145).

Concentrando a análise sobre os modos de formação da ordem normativa previstos na Constituição Federal, no que investigamos os termos em que o uso de medidas provisórias seja democraticamente legitimado, os aportes da democracia deliberativa definem a centralidade do

devido processo legislativo e reforçam a coercitividade constitucional desse modo de tomada de decisões. O que nos interessa, para a presente investigação, é compreender os aspectos democráticos do processo legislativo enquanto tal, e que o conforma como mecanismo de participação deliberativo, para além de mero procedimento, a fim de estabelecer parâmetros de análise da conformidade democrática da atividade legislativa do Poder Executivo, mais notavelmente quando da edição de medidas provisórias.

Os mecanismos discursivos na formação das leis em sentido estrito são definidos desde a iniciativa da proposição de leis até os instrumentos de efetiva intervenção no curso do processo legislativo.

A proposta de lei ordinária pode advir de qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e dos cidadãos<sup>6</sup>. Este já é um elemento de importante distinção quanto à edição de medidas provisórias, de atribuição privativa do Presidente da República, nos termos definidos pelo art. 84, XXVI da Constituição Federal.

O trâmite do projeto de lei por ambas as casas legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal –, em suas comissões permanentes ou especiais e, em alguns casos, pelo plenário, é situação a definir também a possibilidade interventiva dos representantes legislativos, partidos e lideranças na formação da norma. Com o enfoque nas condições discursivas do processo legislativo, nosso destaque é para as possibilidades de participação direta pelos cidadãos, mediante consultas públicas, propostas de debates por audiências públicas, e pela formação de *lobbies* e grupos de pressão.

Todos os projetos de lei em trâmite no Senado Federal são abertos para opiniões públicas desde 10 de julho de 2013, com a Resolução nº 26, de 2013 do Senado Federal<sup>7</sup>,

---

<sup>6</sup> A legitimidade para a apresentação de projetos de leis é definida no art. 61, *caput* da Constituição Federal, sendo que as condições para a iniciativa popular são definidas no §2º do mesmo dispositivo:

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

<sup>7</sup> Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/583589/publicacao>, acesso em 30 mar. 2020, com 3 artigos, *in verbis*:

Art. 1º O sítio na internet do Senado Federal abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou recusar as proposições legislativas em tramitação no Senado Federal.

Parágrafo único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

mediante as consultas públicas, disponibilizadas para participação através do portal virtual da Casa (e-Cidadania)<sup>8</sup>. Qualquer cidadão também pode apresentar proposta de debate por audiências públicas para temas de relevante interesse, mecanismo de participação discursiva e de aprofundamento temático, em que também participam especialistas do tema. A proposta é avaliada em até 07 (sete) dias úteis, e permanece publicada no portal virtual do Senado Federal por até 03 (três) meses, para que obtenha o apoio de ao menos 10.000 (dez mil) assinaturas, requisito a indicar a relevância do tema. Ainda assim, a efetividade da proposta de debate depende também de aprovação na respectiva comissão do Senado, competente para o tema<sup>9</sup>.

Em qualquer caso de participação cidadã, remanesce a premissa de publicidade e transparência dos projetos de lei desde sua apresentação e por todas as fases de sua tramitação, sendo publicados e disponibilizados também todos os documentos e relatórios produzidos durante o processo legislativo. Apesar de não ser escopo dessa investigação traçar conclusões definitivas acerca da legitimidade democrática do processo legislativo, à luz da Teoria Discursiva, esses aportes permitem identificar esforços procedimentais que permitam a concretização da moralidade pós-convencional dos cidadãos e a legitimidade da formação normativa.

Em contraposição, não há qualquer forma de publicidade ou declaração de intenções quando do planejamento das medidas provisórias, que são levadas ao conhecimento dos cidadãos quando já editadas e, portanto, vigentes e vinculativas. O processo legislativo de apreciação das medidas provisórias que se segue, apesar de contar com as formas de participação discursiva junto dos representantes legislativos, tem limitação concreta diante da previsão de prazo exíguo para seus debates<sup>10</sup>, restringindo as possibilidades de conhecimento, consulta, proposta de debate por audiência pública, e intercessão junto aos legisladores pelos cidadãos.

---

<sup>8</sup> A previsão das consultas públicas e seus requisitos foram definidos a partir da Resolução nº 26 de 2013 do Senado Federal, constituindo-se, portanto, mecanismo infraconstitucional de participação discursiva.

<sup>9</sup> As disposições sobre a proposta de debates por audiência pública são publicadas no portal virtual do Senado Federal, pelo endereço eletrônico <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/comofuncionapropostaaudiencia>>, sendo mecanismo de participação previsto e regulamentado por diretrizes infraconstitucionais, regulamentares da Casa legislativa.

<sup>10</sup> O artigo 62 da Constituição Federal define prazo de 60 (sessenta) dias para a apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional, prorrogáveis por igual período, sendo que entram em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações de cada Casa legislativa, se não forem apreciadas em até 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo sem apreciação pelo Congresso Nacional ou, ainda, sem a conversão da medida provisória em lei, esta perde vigência, devendo o Congresso regulamentar, por decreto, as relações jurídicas oriundas do seu período de vigência.

As peculiaridades da edição de medidas provisórias, no sentido do devido processo legislativo, são justificadas pelo caráter de excepcionalidade, representado constitucionalmente pelos pressupostos de relevância e urgência. Ainda que esteja elencada como como exemplar do processo legislativo, no rol do art. 59 da Constituição Federal<sup>11</sup>, a atribuição para sua edição é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que avalia os critérios de conveniência e oportunidade para a formação normativa, para além da obediência aos requisitos constitucionais, quanto aos limites materiais e aos pressupostos de relevância e urgência. A ausência de mecanismos de participação deliberativa que preceda a elaboração da norma e de qualquer elemento democrático que permita a identificação de um processo para sua edição, são fatores que apontam decididamente para a excepcionalidade dessa atividade legislativa pelo Poder Executivo. Trata-se, assim, de coercitividade constitucional que se coloca como requisito de legitimidade democrática da formação normativa – a edição de leis ordinárias deve se dar pelo processo legislativo comum, que admite a participação de seus destinatários antes que a norma seja vinculante, de modo que o uso de medidas provisórias é democraticamente justificado apenas quando utilizado excepcionalmente.

Não se defende aqui que os mecanismos de participação previstos durante o processo legislativo ordinário sejam plenamente efetivos e realizadores da democracia deliberativa, e tampouco que se tratem de ferramentas suficientes para a participação dos destinatários das normas frente a todo o exercício de poder. Contudo, no que diz respeito à formação da ordem normativa, em que se insere nosso objeto de estudo, o referencial da democracia deliberativa reforça o papel dos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias como critérios concretos para a edição de medidas provisórias, a representar a limitação definida pela coercitividade constitucional ao exercício do poder normativo do Executivo, e a concretizar o princípio democrático na medida em que define o devido processo legislativo, para a edição de

---

<sup>11</sup> A Constituição Federal elenca os instrumentos normativos oriundos do processo legislativo em seu artigo 59, sendo passível de discussão a inclusão das medidas provisórias nesse rol, visto que não passa por qualquer processo ou debate previamente à sua vigência:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

leis em sentido estrito, como processo primordial de formação normativa enquanto garantir a participação deliberativa dos destinatários das normas.

Mesmo com a apurada normalização da edição das medidas provisórias, no contexto do presidencialismo de coalizão e dos debates institucionais, caso em que se conjectura da delegação legislativa ao Poder Executivo como mecanismo que pode beneficiar ambos os poderes representativos, também por esse enfoque não é possível prescindir das condições de controle, pelo Poder Legislativo, da correspondência dos resultados implementados pelo Executivo, como agente (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001, p. 126-128).

Retomando-se os debates da relação tensionada entre o império da lei e o exercício de poder democrático, concordamos que a preservação da rigidez e da estabilidade constitucional ainda é a estrutura jurídica sólida o suficiente para garantir e preservar a democracia, sendo possível concluir que a “segurança jurídica e a democracia ainda se encontram na dependência do velho constitucionalismo” (CAGGIANO, 2011, p. 145), não por isso fechado ao dinamismo social ou imutável, pelo contrário. Os processos de atualização do direito são previstos no próprio bojo constitucional, como requisitos democráticos, e o esfacelamento da coercitividade constitucional pela habitualidade política pode colocar em xeque seus propósitos.

Assim é que se assumem as premissas democráticas como sendo as condições de participação deliberativa e autonomia dos destinatários das normas, previstas constitucionalmente como garantia do exercício de poder democrático, e especialmente concretizadas no devido processo legislativo.

Dedicadas essas diretrizes, cumpre a nossa investigação sobre a autoridade a quem recai a possibilidade de uso desse instrumento normativo excepcional. O uso das medidas provisórias, assim, é abordado a partir da teoria de Exceção, formulada por Agamben (2004) e revisitada por aplicação ao contexto brasileiro, a partir do que enfrentamos a problemática do uso excessivo de instrumento excepcional. Com isso, passamos a investigar seu uso político, como facilitador de governabilidade e decorrente de consensos e diálogos institucionais.

## **1.2 Medidas provisórias como técnica de governo**

A compreensão das medidas provisórias pelas premissas democráticas nos permite definir seu caráter excepcional, na medida em que a atividade legislativa do Poder Executivo, a par de ser natural e benéfica para os debates institucionais, conforme os mecanismos constitucionalmente ajustados, não deve assumir protagonismo na formação da ordem

normativa. Mais especificamente, o desenho constitucional para a edição de medidas provisórias reforça essa premissa, visto que, para além da inversão da lógica legislativa, com a edição de norma com força de lei pelo Poder Executivo, esse instrumento normativo primário entra em vigor imediatamente, desde sua edição. O desenho autoritário é mediado pela necessidade de ratificação pelo Poder Legislativo para sua conversão em lei, o que, contudo, se dá já após a produção de efeitos pela norma, diferentemente do sistema de sanção ou veto presidencial, quando do devido processo legislativo.

Não obstante, também o processo determinado para a aprovação das medidas provisórias pelo Poder Legislativo representa outro ponto de intervenção na atividade típica desse Poder. Uma vez editada a medida provisória, tem vigência imediata e deve ser convertida em lei pelo Legislativo no prazo de sessenta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. No caso de o Congresso Nacional rejeitar a medida provisória, ou de transcorrer seu prazo de vigência sem conversão em lei, o Legislativo tem ainda a incumbência de disciplinar as relações jurídicas decorrentes do período e, caso a medida provisória não tenha sido apreciada em quarenta e cinco dias contados de sua publicação, ficam sobrestadas todas as deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, em procedimento previsto também a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001.

A nocividade dessas intervenções deveria ser mediada pelos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, visto que este ato normativo primário, representativo de significativa derrogação do princípio fundamental da separação de poderes e da forma democrática, de participação e representação, do processo legislativo, tem lugar apenas quando presentes os pressupostos pensados para garantir a excepcionalidade desta atuação do Poder Executivo.

Esse modelo remete ao dissenso implementado por Carl Schmitt na compreensão da relação entre o Estado de Direito e o exercício do Poder, em sua teoria decisionista e por sua compreensão da “Comunidade Orgânica” (SCHMITT, 1932; 1983; 2006). Como avalia Souza Cruz, em Schmitt o elemento político prepondera sobre o elemento jurídico, e a validade das leis constitucionais deve deferência às decisões fundamentais do povo (SOUZA CRUZ, 2004, p. 108-109). Distingue, portanto, as leis constitucionais da Constituição, enquanto decisão política soberana, subordinando o Direito ao poder político, visto que representaria espécie de manifestação deste poder. Essa compreensão marcaria ainda a visão desenvolvida por Schmitt quanto ao controle de constitucionalidade das leis, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a legitimidade exclusiva para a interpretação das leis, como elemento da verdadeira democracia,

por ser o único capaz de exprimir os desígnios do povo, por sua noção de “Comunidade Orgânica”, uma vez que teria postura independente em face dos grupos organizados de pressão política (SOUZA CRUZ, 2004, p. 110-111).

Nessa compreensão, portanto, o exercício de poder teria preponderância sobre a coercitividade constitucional, mas na medida em que tivesse legitimidade democrática. Assim, em situações excepcionais, o Chefe do Poder Executivo poderia suspender a ordem constitucional e definir os contornos normativos da exceção, visto que representaria os desígnios da Comunidade Orgânica e poderia responder rápida e diretamente à situação excepcional. Estes argumentos, de legitimidade democrática e celeridade, constituem pano de fundo das atribuições legislativas ao Poder Executivo, ao ponto de que sejam consideradas, por alguns, como suas atividades típicas.

Transpondo-se o debate para a edição das medidas provisórias, o aporte de Schmitt remete à abordada a tensão entre constitucionalismo e exercício do poder. Afinal, em que medida a coercitividade constitucional, representada pelos direitos fundamentais e pelo princípio democrático, subordina a decisão política materializada nas medidas provisórias? A rigidez constitucional é capaz de pacificar esta tensão, com a previsão dos pressupostos de relevância e urgência, e a breve limitação material desta intervenção legislativa do Poder Executivo?

A atividade legislativa do Poder Executivo cabe para uma rápida resposta à formulação de políticas, em casos excepcionais de urgência, como definem os pressupostos constitucionais da medida provisória, bem como seu processo legislativo, com vigência imediata e tramitação célere perante o Legislativo. Compreendida pelo aspecto da teoria da delegação, a atividade legislativa do Executivo é não apenas excepcional, como também mantém relação hierárquica, condicional, no sentido da correspondência às intenções do mandante:

Vista como uma forma de delegação a quem goza de vantagens comparativas para o desempenho das tarefas em questão, a existência dos poderes legislativos extraordinários do Executivo pode ser benéfica para ambas as partes. No caso, tanto o poder Legislativo, que deixa de exercer funções legislativas ou as exerce em menor grau, quanto o Executivo, que assume essas novas funções, ganhariam com esse arranjo institucional. Assim, a relação Executivo-Legislativo deixa de ser vista necessariamente como um jogo de soma zero. Dito de maneira positiva, poderes legislativos excepcionais nas mãos do Executivo podem propiciar ganhos para o Legislativo e resultar em cooperação entre os dois poderes.

A transferência de autoridade legislativa, de acordo com a hipótese da delegação, seria necessariamente condicional. O Legislativo não abdicaria seu poder original de assumir ou reivindicar para si o desempenho das tarefas legislativas. Ficaria a juízo do Congresso, dependendo do uso do poder delegado, a continuidade da transferência de autoridade. O importante não seria o quanto de autoridade se delega, mas quão

adequadamente ela é delegada. A delegação pode ser vista em termos de sua maior ou menor capacidade de perseguir de forma efetiva (ou alcançar) seus objetivos, e não como perda de poder legislativo para o Executivo. A questão a ser respondida é se, por meio das MPs, o Congresso seria capaz de alcançar seus objetivos, ou, em outras palavras, quais as condições para a eficácia da delegação. (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001, p. 126-127)

Retomamos, nesse sentido, a objeção à percepção da atividade legislativa do Executivo, através das medidas provisórias, como atividade típica institucional, visto que sua execução deve respeito aos pressupostos constitucionais que definem sua excepcionalidade e, ainda, às condições de controle e limitação pelo Poder Legislativo. A atenção e o zelo por estes requisitos parecem ser posturas decisivas a resguardar o princípio democrático, diante da nocividade do emprego de instrumentos excepcionais como técnicas de governo.

A teoria do estado de exceção, desenvolvida por Agamben (2004), debate o espaço de indiscernibilidade entre direito e política, entre vida e norma. Diante da previsão de um instrumento excepcional na ordem constitucional, tem-se que a norma prevê a sua própria suspensão:

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica. (AGAMBEN, 2004, p. 39)

No caso das medidas provisórias, a Constituição Federal prevê a suspensão do devido processo legal e dos esforços de legitimidade democrática para a formação da ordem normativa a fim de que o Estado seja ordenado por normas primárias com vigência imediata, ou seja, interferência contundente e direta, editadas exclusivamente pelo Poder Executivo.

A relação entre a ordem normativa e a exceção é investigada pelo autor, para quem a previsão da exceção, da situação de anomia, não revoga o ordenamento jurídico, assim como o espaço de anomia não é um espaço isolado, mas que deve respeito e relação com o ordenamento que o institui. Assim é que Agamben ressalta que o estado de exceção, como desenvolvido nas estruturas dos estados democráticos, separa a norma de sua aplicação. O ordenamento, assim, tem a imperatividade do que o autor denomina de “força-de-lei”: a norma permanece vigente, mas não se aplica, enquanto atos não dotados de valor normativo adquirem sua força, para fazer frente à situação elegida como excepcional, de necessidade (AGAMBEN, 2004, p. 60, grifos do autor).

Sobre essa relação, Valim (2017) reafirma que a inserção da exceção no Estado de Direito decorre de tradição democrático-revolucionária, e não de instrumento absolutista, de modo que o ordenamento instituído como Estado de Direito não é incompatível com a exceção, embora o recurso sistemático à excepcionalidade possa esfacelar o Estado de Direito (p. 20).

Nesse sentido, é bastante representativo que a substituição entre atos do Executivo e do Legislativo seja uma das características essenciais do estado de exceção. Enquanto as oposições entre ordenamento e anomia, direito e política, vida e norma estiverem ligadas, mas conceitualmente, temporalmente e subjetivamente distintas, o mecanismo de força-de-lei ainda pode funcionar. Justamente, o estado de exceção é que articula e mantém “juntos os dois aspectos da máquina jurídico-política, instituindo um limiar de indecidibilidade entre anomia e *nomos*, entre vida e direito, entre *auctoritas* e *potestas*. Ele se baseia na ficção essencial pela qual a anomia [...] ainda está em relação com a ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 130).

Contudo, o autor alerta que, quando esses elementos “tendem a coincidir numa só pessoa, quando o estado de exceção em que eles se ligam e se indeterminam torna-se a regra, então o sistema jurídico-político transforma-se em uma máquina letal” (AGAMBEN, 2004, p. 131).

Em análise das experiências democráticas recentes, Agamben avalia que a extensão dos poderes do Executivo no âmbito legislativo marca a evolução dos regimes parlamentares modernos e “de fato, a progressiva erosão dos poderes legislativos do Parlamento, que hoje se limita, com frequência, a ratificar disposições promulgadas pelo executivo sob a forma de decretos com força de lei, tornou-se desde então uma prática comum” (AGAMBEN, 2004, p. 19). Em sua análise, prossegue pelo prognóstico de que “uma das características essenciais do estado de exceção – a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário – mostra, aqui, sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo” (AGAMBEN, 2004, p. 19).

Essa configuração desafia a noção de subordinação do exercício do poder pelo Estado de Direito, que se vê à mercê da decisão política, não necessariamente por justificativa democrática, como defende Schmitt, mas pela transformação da exceção como técnica de governo, à parte do Estado Democrático de Direito mas, ainda assim, justificada em seus termos aparentemente legais. Valim é mais veemente ao apontar os riscos do uso da exceção como técnica de governo, que, “ao negar a lei, principal produto da soberania popular, toma de assalto a democracia. A pretensão de um governo *impessoal* das leis cede lugar ao governo *pessoal* dos homens” (2017, p. 22, grifos do autor).

Tamanha disposição de poder ao Executivo, sem apreço aos requisitos que resguardem sua excepcionalidade, pode conduzir a um caminho autoritário, em que o discurso sobre a situação de exceção, a justificar a maior expressão normativa pelo Executivo, pode ser manipulado e forjado, especialmente em contextos de polarização política.

A situação configuraria o que Casara (2017) denomina Estado pós-democrático, em que sequer se mantém a aparência democrática – o Estado persiste sem limites rígidos ao exercício de poder, realizado precipuamente pelo poder político, em uma regressão pré-moderna, porque impera um absolutismo de mercado (CASARA, 2017, p. 23). Isso porque uma alusão a “crise”, como recurso retórico, é instrumento apto a “ser usado para ocultar uma opção política por manobras e ações justificadas pela falsa urgência ou pelo falso caráter extraordinário do momento (CASARA, 2017, p. 13).

Por outro lado, e concentrando o debate sobre o instituto das medidas provisórias, pode haver a defesa de que a dificuldade em implementação de agendas e de formação de arranjos que permitam a governabilidade, no sistema presidencialista (MAINWARING, 1993), seja contexto apto a representar situação de excepcionalidade que justifique o recurso sistemático a esse instrumento normativo. O questionamento cabível, portanto, é: consideradas as peculiaridades da representação democrática, agenciamentos mútuos, coalizão e separação de poderes, é possível encarar como decorrência natural e até desejável a excessiva edição de medidas provisórias<sup>12</sup>, como mecanismo predileto de formação da ordem normativa?

Em abordagem do instituto sob a perspectiva da separação de poderes e sua necessária integração, Abramovay sintetiza posicionamentos a compreender a realidade concreta de formação da agenda legislativa pelo Executivo, juntamente com o Legislativo, especialmente no contexto de coalizão governamental. Defende, assim que a atividade legislativa seria atividade típica do Poder Executivo, conferida pela Constituição Federal em seu artigo 84, XXVI, diante do que não caberia a insistência em tratar tal mecanismo como excepcional no contexto da separação de poderes (ABRAMOVAY, 2012, p. 63-64).

Compreende-se a importância dos diálogos e dos mecanismos necessários para a formação de agendas pelo Poder Executivo e, conseqüentemente, a implementação dos projetos

---

<sup>12</sup> Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001 até 31/12/2018, contabilizam-se 869 (oitocentos e sessenta e nove) medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, resultando-se em uma média de 01 (uma) medida provisória editada a cada 7,27 dias. Por sua vez, entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05 de outubro, e a publicação da Emenda Constitucional nº 32/2011, foram editadas mais de 2.000 (duas mil) medidas provisórias, se consideradas também as reedições. A abordagem quantitativa do recurso sistemático às medidas provisórias, contudo, é melhor abordada no Capítulo 4, sendo que o número absoluto de medidas editadas é insuficiente para a compreensão de seu impacto normativo.

de governo eleitos. Esse contexto, contudo, não justifica a consolidação das medidas provisórias e, assim, da atividade legislativa do Poder Executivo como atividade típica e preferencial. Tampouco seria possível extrair essa conclusão do desenho constitucional, que deixa a edição das medidas provisórias para os casos de relevância e urgência, pressupostos a definirem justamente a situação de excepcionalidade em que caberia o protagonismo legislativo do Poder Executivo.

O presidencialismo de coalizão define o contexto das relações institucionais a partir das quais são produzidas as medidas provisórias no Brasil. Pela abordagem da atuação coordenada entre Executivo e Legislativo, com a necessidade de formação de consensos junto ao Legislativo para que as medidas provisórias editadas sejam adotadas, seria possível tomar o presidencialismo de coalizão como o “habitat ideal” para o uso da medida provisória, quanto ao êxito da atuação coordenada entre os poderes (CRUZ, 2017, p. 2011).

O sistema presidencialista de governo foi instituído no contexto brasileiro por dispositivos constitucionais que definem a concentração da Chefia do Estado e do Governo na figura do Presidente da República, bem como outras características que definem a irresponsabilidade política do Presidente perante o Legislativo, para além da maior independência entre esses poderes e a autonomia de seus mandatos. Nada obstante, a opção quanto ao sistema de governo também foi objeto de deliberação e escolha por plebiscito, ocorrido em 07 de setembro de 1993, nos termos do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na ocasião, foi confirmada a opção pelo sistema presidencialista.

Estas características estruturantes, contudo, não são suficientes para representar a forma do exercício de poder, na relação entre Executivo e Legislativo, no Brasil. As diversas peculiaridades do sistema de representação, os mecanismos institucionais de intervenção entre os poderes e o multipartidarismo formam uma realidade distinta da verificada em outros países ocidentais que também adotam o sistema presidencialista.

O termo “presidencialismo de coalizão” foi cunhado por Abranches em artigo publicado em 1988. Àquela altura, identificava uma diversidade e complexidade das estruturas econômica e social, do que resulta uma maior pluralidade de interesses, ao mesmo tempo em que o Estado se burocratizou, incapaz de processar institucionalmente essa diversidade.

Em análise dessa crise institucional, o autor identifica a composição política ímpar brasileira: “Não existe, nas liberais-democracias mais estáveis, um só exemplo de associação entre representação proporcional, multipartidarismo e presidencialismo” (ABRANCHES, 1988, p. 19).

Uma incursão nos regimes democráticos da segunda metade do século XX demonstra também que o recurso a coalizões para a formação do Executivo é comum, especialmente nos sistemas parlamentaristas e, em si, não é nociva ou uma característica ruim. De fato, em um contexto tão plural, não se espera a união em torno de um único partido ou ideal majoritário. O problema, no caso brasileiro, é a “incapacidade de nossas elites em compatibilizar nosso formato institucional com o perfil heterogêneo, plural, diferenciado e desigual da nossa ordem social” (ABRANCHES, 1988, p.21).

A pluralidade é estrutural, e não seria pacificada com regras de homogeneização partidária, por exemplo. A organização institucional acaba se adaptando para garantir a representatividade das diferentes expressões sociais e a estabilidade da ordem política. Assim, o autor demonstra que o recurso a grandes coalizões se mostra mais efetivo em realidades multipartidárias não muito fracionadas, de sistemas parlamentaristas. Estas formas de equilíbrio institucional se manifestam, resguardadas as peculiaridades, por padrões equivalentes entre as democracias da segunda metade do século XX. O Brasil, contudo, apresenta uma configuração excepcional: “é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o ‘presidencialismo imperial’, organiza o Executivo com base em grandes coalizões” (ABRANCHES, 1988, p. 21).

Uma distinção essencial entre os sistemas de governo tem especial impacto na aplicação prática das medidas provisórias: o sistema parlamentarista é marcado por um viés de colaboração e corresponsabilidade entre os poderes Executivo e Legislativo na condução das funções governamentais, enquanto o sistema presidencialista experimenta uma maior independência do poder Executivo em relação ao Legislativo, cabendo-lhe, exclusivamente, a reponsabilidade pela execução dos planos de governo, ainda que aprovados por lei. Mais ainda, diferentemente do que ocorre no sistema parlamentarista, guardadas as peculiaridades de cada Estado, o sistema presidencialista não atribui responsabilidade política ao Chefe do Executivo pela execução do plano de governo:

A responsabilidade do Presidente no presidencialismo é penal e não política; responde ele por crime de responsabilidade no exercício da competência constitucional, de ordem administrativa, que lhe é atribuída, não podendo ser destituído, ao contrário do que se passa no parlamentarismo com o chefe do poder executivo, que fundamentalmente cai por razões de ordem política. (BONAVIDES, 2000, p. 386).

A formação e execução de agendas políticas, no presidencialismo de coalizão, depende da formação de consensos junto ao Poder Legislativo para a garantia de que os projetos de

interesse do Executivo sejam aprovados e apoiados. Para tanto, o Executivo arregimenta o apoio do Legislativo com bases partidária e/ou federativa, cedendo em pontos de interesse de suas bases, mormente com distribuição de cargos em ministérios e agências governamentais.

A coalizão e a busca por consensos, contudo, não chega a representar a colaboração e corresponsabilidade entre os poderes na execução da agenda governamental. A ausência de responsabilidade política dos representantes do Legislativo e do Executivo, no sistema presidencialista, reduz os incentivos para que a sinergia entre os poderes tenha preponderância para a consolidação de agendas, em detrimento de um arranjo que vise precipuamente a ampliação das esferas de poder dos agentes envolvidos. Os incentivos para a colaboração do poder Legislativo são mais acentuados para a ordem fisiológica, de fortalecimento dos partidos e dos entes federativos de apoio ao governo.

O “presidencialismo de coalizão”, como concebido por Abranches (1988), é uma noção meramente descritiva dos mecanismos institucionais de exercício de poder no Brasil, e não necessariamente culmina em um juízo de valor sobre sua adequação ou eventuais efeitos deletérios. É preciso concebê-lo como tal, de modo que as limitações desta descrição não aprisionem, do mesmo modo, a análise da relação institucional entre Legislativo e Executivo na edição de medidas provisórias.

Por limitações da descrição contida no “presidencialismo de coalizão”, Martuscelli (2010, p. 63-65) identifica que:

- a) as análises oriundas dessa noção concebem as instituições políticas como apartadas da estrutura econômica e social, e não explicam a relação entre as instituições políticas e os interesses de classe em disputa, ignorando ainda a própria existência de um bloco no poder;
- b) admitindo-se que os poderes Executivo e Legislativo assumem, ambos, a dupla função de criar e executar leis, e são parte constituinte da unidade de poder institucionalizado, conduz-se à negação da tese da separação de poderes e à possibilidade de que os poderes podem interferir-se entre si. Esta compreensão não anula a predominância de um dos ramos sobre os demais, fator que tem implicações sobre a natureza do regime político, de modo que se mantenha mais ou menos aberto a intervenção das diferentes frações burguesas que compõem o bloco no poder; e
- c) as análises pautadas no presidencialismo de coalizão desconsideram a capacidade de decisão conferida à burocracia estatal, que garante uma legitimidade burocrática em vez de uma legitimidade representativa, relegando as funções governativa e representativa dos partidos políticos ao segundo plano, com fortalecimento da figura do presidente da República junto ao conjunto do eleitorado.

As considerações de Martuscelli (2010), quando aplicadas à análise da relação institucional na edição de medidas provisórias, revelam a insuficiência de se atribuir a

estabilização do instituto pela eventual relação sinérgica e harmônica dos Poderes Executivo e Legislativo em sua efetivação. O reconhecimento de consensos na conversão de medidas provisórias, editadas em excesso, não considera os fatores e interesses socioeconômicos envolvidos na coalizão e tampouco deixa de representar a preponderância de um dos poderes sobre os demais.

É preciso considerar com veemência que o desequilíbrio de forças entre os poderes Executivo e Legislativo não tem implicações equivalentes, conforme a instituição preponderante:

Cabe observar ainda que a predominância de um desses ramos no processo de implementação da política governamental tem implicações sobre a natureza do regime político, podendo este se encontrar mais ou menos aberto a intervenção das diferentes frações burguesas que compõem o bloco no poder. Daí se depreende que, quanto mais a capacidade decisória do Estado burguês estiver concentrada na esfera de poder que conhecemos como Executivo - em especial em alguns de seus ramos, como, no caso brasileiro, o Ministério da Fazenda e o Banco Central -, mais restrita será a participação das diferentes frações burguesas no processo de implementação da política estatal. Isso pode resultar no surgimento do fenômeno do autoritarismo civil, no qual o processo decisório é controlado pela burocracia estatal. Ao passo que quanto mais as decisões estiverem concentradas no Parlamento, mais abertura haverá para a participação das diferentes classes sociais nos processos decisórios fundamentais. (MARTUSCELLI, 2010, p. 64-65).

Vê-se que não apenas a qualidade da relação institucional é insuficiente para definir a legitimidade do uso das medidas provisórias, como pode limitar a constatação de tendências autoritárias com a preponderância da atividade legislativa do Poder Executivo. Mais ainda, a relação institucional política pode não ser suficiente para suplantar a coercitividade constitucional quanto à excepcionalidade das medidas provisórias, de modo que, falhando os mecanismos de controle político do Poder Legislativo, a força constitucional é a garantia instituída para a efetivação do exercício do poder democrático e para a contenção de tendências autoritárias de poder.

De fato, prescindindo-se da definição constitucional excepcional das medidas provisórias, e uma vez que os mecanismos de delegação mútua são definidos de forma infraconstitucional, prática e política, a extensão da atividade legislativa pelo Poder Executivo é norteadas não pelo Estado de Direito, mas pelas peculiaridades políticas de cada legislatura, situação que se agrava em contextos de polarização e dificultada formação de consensos:

Podem-se distinguir duas formas de controle do Legislativo sobre as MPs: institucional e política. A eficácia da primeira dependeria da existência de dois tipos

de mecanismos institucionais que estimulassem o uso adequado do instrumento legislativo extraordinário ou inibissem o seu abuso pelo Executivo. Dentre esses mecanismos distinguem-se as próprias normas legais que regulam o uso das MPs e o sistema de freios e contrapesos que regula a relação entre os dois poderes. Por sua vez, o controle político depende, por um lado, da distribuição de preferências no Congresso e, portanto, da convergência de opiniões e interesses entre o Executivo e o Legislativo; por outro, de fatores de ordem conjuntural. [...] De outro lado, há diferenças marcantes no padrão de atuação dos diferentes governos e, principalmente, nas respostas do Congresso ao uso das MPs, o que diminuiu consideravelmente sua atuação autônoma no processo de decisões sobre elas. Essas diferentes respostas e o padrão que hoje se observa, porém, dependeram muito mais de fatores de natureza política. O Congresso não foi capaz de criar mecanismos institucionais que lhe permitissem limitar o uso das MPs pelo Executivo. Assim, seu próprio âmbito de atuação passa a depender bastante de fatores políticos conjunturais. (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001, p. 127-128)

As experiências políticas diante do abuso legislativo pelo Poder Executivo, em Estados democráticos, indicam a gravidade dessa ausência de limites claros e do condicionamento da extensão da definição da ordem normativa aos diferentes contextos políticos. As peculiaridades dos sistemas eleitorais, como visto, não apenas não definem por si a qualidade democrática dos sistemas de representação, como podem, também, acirrar as disputas concentradas nos partidos políticos e em suas expressões de poder. Esse contexto impede uma estabilidade institucional, ou uma previsibilidade das capacidades de intervenção política dos representantes eleitos, seja pelos diferentes arranjos políticos firmados pelos partidos, seja pelos mecanismos de restrição progressiva a partidos de menor expressão representativa, mas, principalmente, pelas dificuldades de *accountability* quando se excluem os cidadãos de participação da formação da ordem normativa.

A sustentação de que o arranjo político e a instauração de governabilidade seria suficiente para divergir da coercitividade constitucional e aplicar a exceção como modo preferencial de atuação política, como se vê, pavimenta as vias para um autoritarismo civil. Ao traçar perfis jurídicos dos movimentos totalitários, Abboud (2021, p. 131-132) identifica que um dos caminhos para se degenerar o sistema jurídico, na formação dos modelos totalitários, é colocar a ideia de legitimidade contra a de legalidade, a fim de assegurar três elementos:

a) o direito se fundaria, em última instância, não na própria lei, mas em estruturas ideológicas pré-jurídicas e.g., ordem concreta; b) o Legislativo seria dispensável para a atualização do direito, uma vez que, ao final o direito seria mero braço da política; e c) o Judiciário poderia alcançar qualquer decisão possível que ela nunca seria *contra legem*, uma vez que, ainda que a decisão fosse contrária à legalidade, ela estaria de acordo com a legitimidade do sistema se reproduzisse as vontades do nacional-socialismo.

A flexibilização do Estado de Direito, quando do exercício do poder e dos diálogos e delegações entre os poderes Legislativo e Executivo, tem tido expressões relevantes na experiência democrática a partir do século XX, especialmente em situações de debates polarizados e de alegada instabilidade política.

Adotada a exceção por conveniências políticas, são pouco cognoscíveis suas justificativas, a configuração da situação de risco que legitimaria a suspensão da deliberação democrática, e os resultados intencionados pelas instituições políticas. Em diagnóstico que se aproxima das considerações de Martuscelli (2010), Valim (2017) aponta que o recurso sistemático à exceção aniquila não apenas o direito, como especialmente a política – o soberano, que decide sobre o estado de exceção, não decorre de exercício político ou democrático, mas configura exigência do atual modelo liberal, em que “não são mais os governos democraticamente eleitos que gerem a vida econômica e social, em vista de interesses públicos, senão que as potências ocultas e politicamente irresponsáveis do capital financeiro” (p. 22).

Não cabe nesse estudo a investigação dos blocos no poder ou dos interesses econômicos possivelmente atendidos fora dos espaços de deliberação democrática, ou tampouco a confirmação ou refutação do apontamento da exceção como instrumento do modelo liberal, firmada por Valim (2017). Nada obstante, os riscos apontados confirmam o efeito de derrogação democrática pela implementação sistemática das medidas provisórias, sem respeito à definição de sua excepcionalidade, como decorrência da coercitividade constitucional.

Em verdade, a nocividade da formação normativa preponderantemente por medidas provisórias não depende da apreciação dos interesses econômicos, políticos ou sociais atendidos pelo instrumento, e tampouco de que as providências adotadas sejam, por qualquer apuração, prejudiciais ou contrárias à vontade popular. Estas são apenas reverberações, que decorrem da barreira democrática institucionalizada com o uso frequente o instituto.

Seu risco se materializa com a consolidação de mecanismos que permitem o exercício de poder de forma a excluir a participação deliberativa dos cidadãos, em que não é possível conhecer ou intervir na formação normativa enquanto planejada pelo Poder Executivo, e tampouco nos diálogos estabelecidos junto ao Poder Legislativo para garantir a implementação de suas providências, visto que tratam-se de atos políticos pouco cognoscíveis, não formalizados, que não decorrem de procedimentos bem definidos. O autoritarismo civil é cimentado não com a constatação de que o exercício de poder esteja definindo pautas contrárias à vontade popular, mas com a exclusão da participação deliberativa e a subjugação da soberania popular. A normalização desse modo de exercício de poder configura, por si, derrogação

democrática, de que a adoção de providências nocivas aos destinatários das normas é apenas consequência decorrente, acessória, que não é elemento necessário para a caracterização do autoritarismo.

Adiantamos, assim, a defesa de que as dificuldades de governabilidade surgidas no sistema presidencialista não são critério constitucionalmente referente para a o recurso às medidas provisórias, admitido apenas em situações de relevância e urgência, pressupostos inarredáveis, de coercitividade constitucional, e guardiões da legitimidade democrática do instituto. Aspectos mais específicos da significação de relevância e urgência pelo diálogo institucional serão aprofundados no Capítulo 3.

Antes, cumpre-nos reforçar as bases constitucionais para a formação da ordem normativa, bem como analisar os modos institucionalizados de atuação legislativa do Poder Executivo assinalados, de modo a definir os critérios dogmáticos para o recurso às medidas provisórias. Investiga-se no Capítulo 2, assim, a vontade da constituição ao instituir as medidas provisórias e, mediante os demais recursos legislativos do Poder Executivo, busca-se estabelecer diretrizes para a compreensão dos pressupostos de relevância e urgência constitucionalmente referentes.

## 2 MEDIDAS PROVISÓRIAS: HISTÓRICO E DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL

As medidas provisórias surgiram no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 62, que teve redação alterada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Desde sua concepção inicial, prevê-se esta atribuição à Presidência da República para a edição de atos normativos primários em caso de relevância e urgência, em reconhecimento da maior demanda por prestações positivas do Estado Social, em redação tomada a partir do instituto correlato na Constituição Italiana de 1947<sup>13</sup>, o *provvedimenti provvisori*, instituído para um sistema de governo parlamentarista, de separação de poderes por excelência.

Historicamente, a competência para formular a ordem jurídica é compartilhada com o Poder Executivo, intensificada desde a consolidação do Estado Social, com mais obrigações positivas na formulação de políticas públicas e prestação de serviços e, conseqüentemente, maiores atribuições ao Poder Executivo. A consolidação do Estado Social no início do século XX foi positivada a partir da Constituição mexicana de 1917, em decorrência da Revolução Mexicana de 1910 e com previsão de direitos sociais e garantias trabalhistas (art. 123), e da Constituição de Weimar de 1919, que, entre outras disposições, determina a educação como dever do Estado (art. 145), inclui a restrição ao direito de propriedade com fundamento no interesse social (art. 153), e estabelece um sistema de segurança social (art. 161) (BONAVIDES, 2004, p. 7).

Diante das extensas obrigações positivas impostas ao Estado, estes marcos normativos já previam a possibilidade de o Executivo editar espécies normativas, em situações excepcionais. O artigo 49 da Constituição Mexicana admitia a possibilidade extraordinária de o Executivo legislar, em casos excepcionais, e desde que com aprovação do Congresso, podendo suspender por tempo limitado as garantias que forem obstáculo para fazer frente, rápida e facilmente, à situação de risco. O artigo 48 da Constituição de Weimar, por sua vez,

---

<sup>13</sup> Diante da correspondência direta entre a previsão italiana e a brasileira, cumpre sua transcrição: “Art. 77. O Governo não pode, sem delegação das Câmaras, emanar decretos que tenham valores de lei ordinária. Quando, em casos extraordinários, de necessidade e de urgência, o Governo adota, sob sua responsabilidade, medidas provisórias com força de lei, deve no próprio dia apresenta-los para a conversão às Câmaras que, mesmo se dissolvidas, foram propositadamente convocadas, devendo reunir-se no prazo de cinco dias. Os decretos perdem eficácia desde o início se não forem convertidos em lei no prazo de sessenta dias desde a sua publicação. As Câmaras podem, todavia, regular com a lei as relações jurídicas que surgem na base dos decretos não convertidos.” (ITALIA, 1947).

concedia ao Presidente do Reich poderes para tomar as medidas necessárias para restaurar a ordem e seguranças públicas, podendo suspender temporariamente direitos fundamentais previstos na mesma Constituição.

## **2.1 As medidas provisórias na redação original da Constituição de 1988**

Considerados os antecedentes normativos de posteriores prerrogativas legislativas do Poder Executivo, como decretos-lei e medidas provisórias previstos em diversos ordenamentos, e surgidas por interesse público, diante das extensas funções do Estado, para ação executiva rápida em situações excepcionais, inclusive com suspensão de direitos fundamentais, cabe uma análise mais concentrada na dinâmica brasileira.

A instituição das medidas provisórias, a partir da Constituição Federal de 1988, parece ter sido influenciada por esses contextos, como se passa a apurar pela investigação dos antecedentes normativos das medidas provisórias e pelos debates constituintes para sua instituição.

### ***2.1.1 Antecedentes normativos e debates constituintes***

No Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, o instrumento normativo primário à disposição da Presidência da República era o decreto-lei, presente nas Constituições brasileiras de 1937, 1967 e 1969.

Por este mecanismo, a competência legislativa da Presidência da República começou a ser admitida pelo constitucionalismo brasileiro a partir da Constituição de 1937, quando a expressão “decreto-lei”, disciplinava diferentes tipos de atos legislativos, dentre os quais a prerrogativa da Presidência da República em expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência da União, enquanto não se reunisse o Parlamento Nacional<sup>14</sup>. No sentido de ato de governo, o decreto-lei foi novamente admitido pelo ordenamento constitucional nas Cartas

---

<sup>14</sup> Os diferentes tipos legislativos são previstos nos arts. 12, 13, 14 e 180 da Constituição de 1937, descritos como sendo “[...] decretos-leis de governo de fato que é o seu sentido mais próprio (art. 180); leis delegadas (art. 12); legislação de emergência (art. 13) e competência legislativa livre do Poder Executivo (art. 14).” (SAMPAIO, 1968, p. 30).

de 1967 e de 1969<sup>15</sup> e, portanto, em períodos ditatoriais, razão pela qual esta atividade legislativa do Poder Executivo é vista com maior desconfiança.

Nessas previsões, a atividade legislativa do Poder Executivo já era condicionada a situações de urgência ou interesse público relevante. Ainda, era admitida a edição de decretos-lei apenas se não implicasse em aumento de despesa, e para matérias determinadas, relacionadas à segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias, e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos, atribuição de cunho administrativo. Também, a norma já detinha vigência imediata, desde a publicação, podendo ser aprovada ou rejeitada por deliberação do Congresso Nacional em até 60 (sessenta) dias. A inversão, no caso, se dá em relação às consequências da inércia do Legislativo: os decretos-lei eram considerados aprovados caso transcorrido o prazo sem deliberação pelo Congresso Nacional.

Em análise comparativa entre as medidas provisórias, como hoje previstas na Constituição Federal, e os decretos-lei da Constituição de 1967, Clève (2011, p. 149-150) destaca diversas diferenças relevantes, dentre as quais destacamos:

- a) enquanto as medidas provisórias requerem a ocorrência simultânea de situação de relevância e urgência, no caso dos decretos-lei esses pressupostos são exigidos em alternância;
- b) não permanece, nas medidas provisórias, a restrição à edição caso a norma implique em aumento de despesa, como havia no caso dos decretos-lei;
- c) a previsão de limites materiais era taxativa, no caso dos decretos-lei, que poderiam versar exclusivamente sobre os temas arrolados pela Constituição, enquanto as medidas provisórias têm limitação apenas restritiva, podendo ser editadas sobre qualquer tema desde que não avancem sobre os temas resguardados pelo texto constitucional; e
- d) o processo legislativo de conversão dos decretos-lei não admitia alteração do texto legal pelos parlamentares, pela adição de emendas, restrição que não permanece no caso das medidas provisórias, e que inclusive gera debates quanto ao acréscimo de “jabutis”, por emendas sem correspondência temática com a norma.

---

<sup>15</sup> Cf. art. 58 da Constituição de 1967, alterado minimamente pelo art. 55 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, previa a vigência imediata do decreto, com força de lei, a limitação de matérias sobre as quais se poderia legislar e, ainda, a convalidação do ato caso não houvesse deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado.

Seguindo a tendência à manutenção de instrumentos legislativos extraordinários ao Poder Executivo, a Assembleia Constituinte começou seus debates<sup>16</sup> a partir da experiência normativa do País, quanto aos decretos-lei:

[...] em torno deste giravam, nos primeiros momentos, os debates constituintes. As proposições variavam desde sua manutenção, nos moldes admitidos pelo texto constitucional então vigente (Sugestão 408) à total proscrição ao uso desse instrumento normativo (Sugestão 154, entre outras). Houve tentativa de se inserir, como condicionante à continuidade da eficácia do decreto-lei, sua remessa ao Congresso Nacional para apreciação em 24 horas (Sugestão 266). Transitou-se pela segurança nacional como *conditio sine qua non* à edição do decreto-lei (Sugestão 4.336). Propôs-se, também, que a ausência de apreciação do decreto-lei pelo Congresso Nacional acarretasse sua automática rejeição (Sugestão 9.108). Em maio de 1987, já haviam sido encaminhadas aproximadamente 10.500 propostas textuais específicas. Em nenhuma a medida provisória era mencionada. (CRUZ, 2017, p. 25-26).

A acepção dos debates constituintes, ao se cogitar da manutenção de instrumento legislativo ao Poder Executivo, revela a concepção excepcional dessa atividade, a ser concebida não como instrumento primordial para a formação da ordem normativa, especialmente pela experiência autoritária desenvolvida sob a Constituição de 1967:

Em geral, as opiniões expressas publicamente por constituintes apontaram para a necessidade de encontrar um sucedâneo para o decreto-lei que mantivesse a prerrogativa do Executivo (editar, em situações de urgência, decretos com força de lei no ato de sua promulgação) sem permitir seu uso abusivo (o recurso do Executivo à prerrogativa extraordinária com vistas a contornar a tramitação ordinária). A questão estava em saber se era possível conciliar esses dois objetivos. O formato então vigente da legislação extraordinária foi rejeitado por seus efeitos, ou seja, o alijamento de fato do Poder Legislativo das atividades legislativas. O recurso sistemático do Executivo à legislação extraordinária era visto como um dos fatores fundamentais a gerar um Poder Legislativo fraco e com contribuição marginal no processo de produção legal sob o regime autoritário. (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001, p. 129).

As decorrências de enfraquecimento do Poder Legislativo e de dificuldade de controle de um exercício autoritário do Poder Executivo, quando em recurso sistemático à atividade legislativa extraordinária, balizaram os debates constituintes para a atribuição de prerrogativa, ao Executivo, de edição de normas primárias. O sentido de dinamismo e governabilidade, pela possibilidade de se responder rapidamente a transformações e reclamos sociais entendidos

---

<sup>16</sup> Os textos e documentos sugeridos e debatidos são disponibilizados no portal virtual da Câmara dos Deputados, pelo endereço: [www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal).

como efervescentes, pareciam fundamentar a ideia constituinte para essa atribuição legislativa ao Executivo (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001, p. 130-132).

A primeira proposta a delinear a instituição das medidas provisórias se deu com o artigo 2217 do texto Substitutivo do Relator, apresentado em 06 de junho de 1987 pelo constituinte Egídio Ferreira Lima, ao Anteprojeto apresentado em 11 de maio de 1987 pelo Constituinte Relator, José Jorge, à Subcomissão do poder Legislativo. A parte expositiva da proposta e sua redação, em si, revelam que a medida foi pensada para um sistema parlamentarista, visto que sua redação, em transposição quase literal do artigo 77 da Constituição Italiana de 1947, condiciona a medida provisória à sugestão da figura do Primeiro-Ministro.

Essa nuance tem implicações práticas bastante relevantes, na medida em que o sistema de governo parlamentarista determina uma relação de maior controle do Poder Executivo, e a rejeição de proposta do Primeiro-Ministro é voto de desconfiança que coloca em xeque sua permanência como Chefe do Poder Executivo. Mais ainda, não obstante as concepções teóricas acerca do sistema presidencialista, a experiência brasileira, representada no presidencialismo de coalizão e nas mútuas delegações entre os poderes, revelam maior dificuldade de controle pelo Poder Legislativo, quanto à atividade legislativa do Executivo. Também, a rejeição, pelo Legislativo, das normas editadas pelo Poder Executivo, não tem maior repercussão sobre a força política do Chefe do Poder Executivo, situação que assume relevância diante da vigência imediata das normas editadas nesse contexto. Esse panorama reforça o caráter de excepcionalidade do instrumento e a necessidade de mecanismos de controle, pelo Poder Legislativo, de eventuais tendências autoritárias em uso das medidas provisórias:

Afinal, o Executivo, entre nós, não pode ser responsabilizado, politicamente, pela edição da medida provisória, sendo a rejeição a única consequência da manifestação desfavorável do Legislativo. Por outro lado, incorre, em nosso país, qualquer debate prévio acerca das providências adotadas, na medida em que substanciam matéria de exclusiva competência do Presidente da República (órgão unipessoal e não colegial como o governo no parlamentarismo). Inviabilizados o contraditório prévio, ainda que no contexto do Governo, e a censura política, a atividade legislativa de urgência do

---

17 Cumpre a transcrição do artigo, como proposto pelo constituinte:

“Art. 22. O Executivo não poderá, sem delegação do Congresso Nacional, editar decreto que tenha valor de lei.  
§1º Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional, para a conversão, o qual, estando em recesso, será convocado extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

§2º Os decretos perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidos em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes” (LIMA, 1987).

Presidente da República haverá de deparar-se com limites ainda mais estreitos que aqueles encontráveis na experiência italiana. E o controle político será maior ou menor, conforme o regime de governo. Por esta razão, a excepcionalidade do exercício da função legislativa pelo Executivo em nosso país deve ser mais marcante que a da Itália. (CLÈVE, 2011, p. 156).

De se notar que, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, pendia ainda de definição, por plebiscito, o sistema de governo a ser adotado no País. As peculiaridades das relações a serem mantidas entre os poderes, portanto, não estavam definidas quando dos debates das medidas provisórias e da votação do texto correspondente.

Nesse contexto, o texto aprovado<sup>18</sup> para as medidas provisórias pouco difere quanto ao *provvedimenti provvisori* italiano e busca diferenciar-se do mecanismo dos decretos-lei quanto às consequências do decurso de prazo sem aprovação pelo Congresso Nacional, visto que a aprovação tácita era considerada aberração autoritária (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001, p. 133).

De início, percebe-se na redação original da Constituição Federal de 1988 a ausência de previsão a limites materiais para a disciplina por medidas provisórias, diferentemente, inclusive, da previsão normativa dos proscritos decretos-leis. Também não se regulamentava a possibilidade de reedição das medidas provisórias rejeitadas ou que perderam vigência sem apreciação pelo Congresso Nacional. Pareceres dos órgãos Legislativo e Executivo<sup>19</sup> entendiam a possibilidade de reedição de medidas provisórias que perdessem vigência pelo decurso do prazo ou mesmo que, rejeitadas por ausência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, retomassem estes pressupostos quando da reedição.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, as experiências institucionais com as medidas provisórias suscitaram intensos debates sobre seus aspectos práticos, por vezes solucionados em regulamentação interna. Esses ajustes não foram suficientes, demandando-se alteração do próprio texto constitucional, o que adveio com a Emenda Constitucional nº 32 de 2001.

---

<sup>18</sup> A redação original da Constituição Federal, como promulgada, definia as medidas provisórias em seu artigo 62, do modo transcrito a seguir:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes” (BRASIL, 1988).

<sup>19</sup> Sobre o posicionamento do Poder Legislativo, cf. parecer proposto pelo Relator Nelson Jobim, aprovado pelo Congresso Nacional (BRASIL, 1989, p. 571-574) e, sobre o posicionamento do Poder Executivo, parecer encomendado pelo Presidente José Sarney à Consultoria-Geral da República (RAMOS, 1989).

### ***2.1.2 Evolução normativa das medidas provisórias e aspectos dogmáticos***

A redação original do art. 62 da Constituição Federal, nos termos como promulgada em 1988, limitava-se a definir os requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, determinando ainda o trâmite para sua conversão em lei, se aprovadas pelo Congresso Nacional em até 30 (trinta) dias desde sua edição. A característica essencial a diferenciar esta previsão quanto aos proscritos decretos-lei se dá pelas consequências do decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem apreciação ou aprovação do texto da medida provisória pelo Congresso Nacional, sendo que agora a norma perde eficácia, com efeitos *ex tunc*.

Contudo, e como problematizamos, a redação original do art. 62 da Constituição Federal não previa qualquer limitação material à edição de medidas provisórias, e a superficial definição de seus procedimentos deixou significativa margem para o emprego das medidas pelo Poder Executivo.

Um dos principais debates se concentrava sobre a possibilidade de reedição de medidas provisórias. O prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional era bastante limitado, definido em 30 (dias), e eventual inércia pelo Legislativo culminaria na perda de eficácia da norma, desde sua edição. O que passou a ocorrer, contudo, foi a reedição de medidas provisórias, sucessivamente, pelo Poder Executivo, reavivando assim a vigência das normas que deveriam ter perdido eficácia com a ausência de manifestação pelo Executivo.

Na primeira ocorrência, com a edição da Medida Provisória nº 39 – que reeditava a Medida Provisória nº 29, que instituía o Plano Verão, formulado pelo então presidente José Sarney –, o Congresso Nacional aprovou parecer de comissão *ad hoc* acerca da constitucionalidade da reedição, em *mea culpa* quanto ao papel do Congresso em se manifestar sobre as normas editadas pelo Executivo no prazo constitucionalmente assinalado, fator que serviria de controle à reativação de vigência das normas através de sua reedição pelo Poder Executivo (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001, p. 138-139).

Instado o Poder Judiciário para manifestação sobre esta questão, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento favorável à reedição de medida provisória<sup>20</sup> não analisada pelo Congresso Nacional, inclusive entendendo pela manutenção dos efeitos da medida desde a primeira edição, o que acabava por desfigurar um dos principais elementos

---

<sup>20</sup> Cf. Súmula nº 651 do Supremo Tribunal Federal, convertida na Súmula Vinculante nº 54.

distintivos das medidas provisórias em relação aos decretos-leis, quanto à perda de vigência das medidas caso decorrido prazo *in albis*, sem deliberação do Legislativo.

As perplexidades iniciais da implementação do instituto conduziram a intensos debates políticos e doutrinários, demonstrando a necessidade de regulamentação formal objetiva ao menos dos procedimentos formais para edição, vigência e deliberação das medidas provisórias. Diante disto, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que consolidou algumas discussões advindas da ausência de regulamentação infraconstitucional ao tratamento dado pela redação original do art. 62 da Constituição de 1988.

A Emenda trouxe alterações significativas, como a previsão expressa de limites materiais à edição de medidas provisórias – outrora depreendidos pela interpretação sistemática da Constituição. Assim, passa-se à vedação expressa de edição de medidas para regulamentar a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares; e) detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; f) matéria reservada a lei complementar; e g) matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República<sup>21</sup>.

O rol de limites materiais à edição de medidas provisórias parece resguardar temas caros à efetiva liberdade cidadã, funcionando como freio a posturas mais evidentemente autoritárias pelo Poder Executivo.

Além da vedação expressa à reedição de medidas provisórias que tenham sido rejeitadas ou que tenham perdido eficácia, a Emenda passou a prever mecanismos práticos a permitir efetiva apreciação da norma pelo Congresso Nacional: a) ampliou-se o prazo de apreciação, para 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez e por igual período caso, iniciada a votação, esta não tenha sido encerrada nas duas Casas do Congresso – destaca-se que a medida provisória mantém vigência nos termos em que foi editada, por todo o período de deliberação pelo Congresso Nacional; e b) definiu-se o regime de urgência para as votações de medidas provisórias que não tiverem sido apreciadas em até 45 (quarenta e cinco) dias desde

---

<sup>21</sup> Cf. parágrafos 1º e 2º do art. 62 da Constituição Federal.

sua edição, com conseqüente trancamento de todas as demais deliberações da Casa legislativa até sua votação<sup>22</sup>.

Mais especificamente, sobre a adequação dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida, a Emenda Constitucional acrescentou os §§5º e 9º ao art. 62 da Constituição, atribuindo a Comissão Mista de Deputados e Senadores o exame das medidas provisórias antes de serem apreciadas pelo plenário das Casas Legislativas, emitindo correspondente parecer<sup>23</sup>. Assim, reconhecia-se ao Poder Legislativo a competência para o controle de constitucionalidade das medidas provisórias e, especialmente, de seus pressupostos.

Contudo, apenas a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2012), é que se passou a entender a função de a Comissão Mista deliberar, colegiadamente, acerca dos pressupostos constitucionais das medidas provisórias, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e do art. 6º, §§1º e 2º da Resolução nº 01/2002 do Congresso Nacional, que atribuía esta função à atividade monocrática do Relator da Comissão – de fato, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 32/2001 até 03 de agosto de 2011 não houve emissão de parecer algum por parte de Comissões Mistas (CRUZ, 2017, p. 199).

Apesar desta determinação, o Supremo Tribunal Federal parece pouco interferir quanto ao controle dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, consolidando entendimento de que sua intervenção deve se dar apenas em caráter excepcional, quando a ausência desses pressupostos seja evidente<sup>24</sup>.

Não obstante, mesmo para o exercício do controle de constitucionalidade das medidas provisórias pelo Poder Legislativo, entende-se a relevância de investigar a composição dos critérios informativos dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, cuja objetividade determinaria limites a estas intervenções, para além de orientar o controle atribuído a cada um dos poderes na dinâmica desta atividade legislativa.

---

<sup>22</sup>Alterações implementadas pelos §§3º a 10º do art. 62 da Constituição Federal.

<sup>23</sup>Eis a redação dos dispositivos:

§5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

<sup>24</sup>“Considerado o universo das 138 ADIs propostas contra medidas provisórias do pós-EC [até 31 de dezembro de 2015], houve declaração de inconstitucionalidade em apenas duas; nos dois casos visou-se o resguardo do devido processo legislativo” (CRUZ, 2017, p. 208).

## 2.2 Atividade legislativa do Poder Executivo

A acepção constitucional quanto à atividade legislativa do Poder Executivo é apurada também pela análise dos demais instrumentos legislativos à disposição dessa instituição. Na perspectiva de excepcionalidade das medidas provisórias, é possível estabelecer uma relação para sua utilização como *ultima ratio*, quando não cabíveis outros instrumentos legislativos pelo Poder Executivo. Os requisitos e contextos de utilização de cada instrumento, assim, auxiliam na definição dos critérios informativos dos pressupostos de relevância e urgência, além de constituírem aportes para a análise qualitativa de medidas provisórias, ao apurarmos se o mesmo tema poderia ter sido veiculado mediante outro instrumento legislativo.

Para tanto, e adstritos ao âmbito federal, refletimos com alicerce na distinção entre normas primárias e secundárias, cara ao controle de constitucionalidade abstrato, sendo primárias as normas que extraem seu fundamento de validade, de forma direta, da norma constitucional (*e.g.*: leis ordinárias, complementares e delegadas, decretos autônomos, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções) e que, desta forma, têm o condão de inovar na ordem jurídica<sup>25</sup>. São secundárias, portanto, as normas derivadas daquelas diretamente infraconstitucionais, que não inovam naquela ordem jurídica, porquanto regulamentam e/ou são limitadas por suas definições (*e.g.*: decreto regulamentar, portarias). Esta distinção fornecerá aportes para a análise do âmbito em que é necessária a intervenção normativa direta do Poder Executivo, conforme a situação de necessidade a definir a relevância e urgência de sua atuação seja passível de regulamentação por normas secundárias à disposição do Chefe do Poder Executivo ou de outros instrumentos de inovação na ordem normativa.

Assim, quanto à formação de normas primárias, destacam-se diversos modos de intervenção do Chefe do Poder Executivo, tanto na produção direta destas normas quanto de forma incidente no processo legislativo, interessando-nos: a) edição de leis delegadas; b) iniciativa de Projetos de Lei; c) requisição de urgência na tramitação de Projetos de Lei de sua iniciativa; e d) formação de decretos autônomos. Quanto à produção de normas secundárias, tem-se a competência por excelência para exercício do “poder regulamentar”.

---

<sup>25</sup> Aplica-se a concepção hierárquica desenvolvida por Kelsen (2009), assimilada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às normas passíveis de controle de constitucionalidade, notadamente as que afrontem a Constituição de modo direto, excluídas, portanto, as normas infralegais, destinadas a regulamentar lei ou submetidas às suas diretrizes (BRASIL, 1995). Ainda, a concepção de “ordem normativa” remonta ao conjunto de “normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental” (KELSEN, 2009, p. 217), de modo que normas que inovam a ordem normativa são as diretamente vinculadas à Constituição Federal enquanto fundamento de validade.

### 2.2.1 Leis Delegadas

O Poder Legislativo pode delegar ao Executivo, expressamente, a edição de leis em sentido estrito, nos termos previstos no art. 59, IV, combinado com o art. 48 da Constituição Federal<sup>26</sup>. Os dispositivos privilegiam a definição de determinados temas e matérias, em que se concretiza a noção da potencialidade benéfica da delegação entre os poderes, especialmente no tratamento de questões administrativas, por excelência. Assim, as leis delegadas são instrumento normativo primário à disposição do Poder Executivo, ainda que possam estar restritas aos critérios formais e materiais estabelecidos pelo Congresso Nacional, visto que inovam na ordem normativa.

O especial processo legislativo para a edição de leis delegadas é definido no artigo 68 da Constituição Federal<sup>27</sup>, sendo que a delegação pode ser solicitada pelo Presidente da

---

<sup>26</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]IV - leis delegadas;

[...]

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

<sup>27</sup> Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

República – deflagração pelo que se denomina “iniciativa solicitadora” (BULOS, 2014, p. 1203) –, e autorizada pelo Congresso Nacional mediante resolução. Para além do rol temático definido no artigo 48 da Constituição Federal, o §1º do artigo 68 também limita a possibilidade de delegação, vedando a intervenção, por este instrumento, em assuntos similares aos também defesos às medidas provisórias. Assim, é possível a delegação de matérias definidas pela Constituição como de competência legislativa da União, exercida pelo Congresso Nacional, mas não são passíveis de delegação as matérias reservadas à lei complementar, as de competência privativa das Casas Legislativas, as de competência exclusiva do Congresso Nacional, as que tratem de nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais e, em preservação à autonomia das instituições, as matérias reservadas à iniciativa de lei do Presidente da República ou de organização do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A solicitação do Presidente da República, a partir disto, deverá ser deliberada pelas duas casas do Congresso Nacional, por sessão bicameral (conjunta ou separada). Se aprovada por maioria simples, a autorização é definida por resolução do Congresso Nacional, ato que define também o conteúdo e os termos do exercício da atividade legislativa (art. 68, §2º da Constituição Federal). Definidos estes parâmetros, a lei elaborada pelo Presidente da República já poderá, por ele, ser promulgada e publicada, a não ser que o Congresso determine, em sua resolução, o retorno do projeto da lei delegada para apreciação do Legislativo – hipótese de “delegação atípica” ou “imprópria” (BULOS, 2014, p. 1204), que se dará por votação única, sendo vedada qualquer emenda (art. 68, §3º da Constituição Federal).

Define-se, pois, processo legislativo especial e sumaríssimo, visto que apenas excepcionalmente o projeto de lei delegada editado pelo Poder Executivo será objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, sendo que a vedação à aposição de emendas reforça a celeridade de sua tramitação também nesse caso, para além de prevenir a introdução dos chamados “jabutis” (emendas que não tenham pertinência temática para com a norma)<sup>28</sup>, diante das maiores facilidades do processo legislativo mais célere. O instituto também privilegia a predominância do Poder Legislativo na formação normativa, visto que a resolução do

---

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

<sup>28</sup> A introdução de “jabutis” é facilitada em processos legislativos mais céleres, com menores condições de controle, tendo sido comum no procedimento de conversão de medidas provisórias em lei. A prática foi objeto de controle de constitucionalidade abstrato, tendo sido considerada inconstitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber (BRASIL, 2015).

Congresso Nacional define as diretrizes da nova norma e limita as possibilidades de atuação do Executivo em sua elaboração, além de manter a possibilidade de sustar a lei decorrente, caso seja editada em exorbitância aos limites definidos na resolução<sup>29</sup>.

Por essa modalidade, tem-se que o Legislativo detém maiores condições de controle sobre o exercício da atividade legislativa pelo Poder Executivo, sendo possível resguardar ainda a urgência para a edição da norma, quando do estabelecimento das condições de exercício da delegação, pela resolução a cargo do Congresso Nacional. Nesse sentido é que Sampaio compreende o controle político da lei delegada:

O controle político é exercido pelo Congresso, assumindo várias formas: pode ser prévio, quando se exige exame do projeto de lei delegada ou mesmo quando se revoga a resolução, antes de a lei delegada vir a ser editada; e posterior, seja por meio de simples revogação do ato de delegação, que torna insubsistente a lei delegada, seja mediante a sustação dos atos que exorbitaram os limites da delegação autorizadas. Cabe explicitar os elementos da última modalidade de controle: (1) instrumento de controle: decreto legislativo; (2) objeto de controle: lei delegada; e (3) efeitos do controle: a interpretação literal do texto da Constituição leva a concluir pela sustação da lei delegada. Há, contudo, que se diferenciar a exorbitância de toda a lei delegada e de parte dela. No primeiro caso, poder-se-ia revogar a resolução delegatória ou, diretamente, suspender a eficácia da lei delegada. No último caso, julgada a conveniência de revogação do ato totalmente, poder-se-ia valer de um dos instrumentos indicados; em caso negativo, suspender-se-ia a parte da lei que houvesse extrapolado os limites da delegação. Em qualquer dos casos, os efeitos seriam prospectivos ou *ex nunc*. (SAMPAIO, 2002, p. 444-445)

As amplas possibilidades de controle pelo Legislativo e a vinculação à ordem do poder delegante reduzem drasticamente as perdas de agenciamento neste diálogo institucional, e as significativas restrições implicadas à inventividade do Executivo reforçam a atipicidade e excepcionalidade legislativa desse Poder. Contudo, o efeito prático imediato e em menores limitações, pela edição de medidas provisórias, implica no desuso das leis delegadas sob a Constituição Federal de 1988 (CLÈVE, 2011, p. 298-299).

Os critérios definidos para a edição de leis delegadas podem orientar os a acepção de relevância e urgência das medidas provisórias, considerando-se, nestas, o caráter *ultima ratio*, no que defendemos a preferência por outros instrumentos legislativos à disposição do Executivo, quando cabíveis para o momento, como as leis delegadas, projetos de lei de sua

---

<sup>29</sup> Lição do inciso V do art. 49 da Constituição Federal:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...]”

iniciativa, ou mesmo decretos regulamentares ou autônomos. Especialmente quanto à urgência, reforça-se a celeridade de seu processo legislativo, comparável ao rito também facilitado para edição e conversão das medidas provisórias em lei, diante da exiguidade do prazo para sua apreciação e a implementação de urgência a partir de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, caso ainda não apreciadas em cada Casa legislativa.

O instituto das leis delegadas, conforme sua concepção constitucional, fornece critérios equiparáveis aos das medidas provisórias, a fomentar sua análise quando fosse possível a veiculação da matéria também por lei delegada, sem perda política ou institucional, quanto à relevância e urgência.

### ***2.2.2 Iniciativa de Projetos de Lei***

Enquanto o instituto das leis delegadas reconhece determinadas matérias de competência legislativa da União exercida pelo Congresso Nacional e, portanto, passíveis de delegação, o §1º do artigo 61 da Constituição Federal<sup>30</sup> define matérias cuja regulamentação normativa deve partir privativamente da iniciativa do Presidente da República.

Ainda, a Constituição estabelece uma paridade de iniciativas de leis, garantindo ao Presidente da República, assim como ao parlamento, a iniciativa de leis complementares e ordinárias dentre o rol de competências legislativas da União não reservadas a iniciativas exclusivas. Assim, temas de organização interna, inclusive criação, extinção e remuneração de

---

<sup>30</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

serviços auxiliares e subsídios de juízes são de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça (art. 96, II da Constituição Federal), assim como as Casas legislativas têm iniciativa exclusiva para leis destinadas a fixar remuneração de cargos, empregos e funções de sua organização administrativa (arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal), enquanto a Câmara dos Deputados detém iniciativa do decreto legislativo que fixe o subsídio dos agentes políticos eleitos (parlamentares, Presidente e Vice-Presidente da República), bem como dos Ministros do Estado (art. 49, VII e VIII da Constituição Federal).

A distribuição de iniciativas privativas, pela Constituição Federal, parece preservar a autonomia institucional e concretizar um núcleo essencial da separação de poderes, ao reservar a cada Poder a possibilidade, em exclusivo, de propor normas sobre sua organização interna, fixação de remunerações e subsídios, de modo a não permitir uma atuação interventiva que inviabilize suas atividades. Exceção poderia ser apontada à competência exclusiva do Congresso Nacional para fixar subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, embora esta mesma competência esteja bem entrelaçada aos limites do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI da Constituição Federal).

Nesse sentido, a reserva de matéria para iniciativa privativa do Presidente da República indica os temas constitucionalmente entendidos como caros ao Poder Executivo e de sua única competência para indicar as agendas correspondentes. Ainda assim, não se prescinde do devido processo legislativo, de modo que o projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deverá ser apreciado e votado pelas Casas legislativas, vedadas as emendas que aumentem despesas, salvo nos projetos de matéria orçamentária (art. 63, I da Constituição Federal). A possibilidade de emendas é restringida também à matéria debatida, sendo reservada a lei específica e, portanto, que trate exclusivamente da matéria, a fixação ou alteração de remuneração de servidores públicos ou de subsídios (art. 37, X da Constituição Federal).

A par das matérias constitucionalmente reconhecidas como de iniciativa privativa do Presidente da República, tem-se que a iniciativa concorrente, para os demais temas de competência legislativa da União, representa grande reconhecimento do papel do Executivo na formação normativa. Tal previsão “constitui manifestação de um poder, aliás, de um poder que não deve ser definido como menor, porque o detentor do poder de iniciativa pode liderar, se tiver força para tanto, a agenda parlamentar” (CLÈVE, 2011, p. 94). A iniciativa compartilhada confere ao Presidente da República os instrumentos necessários para pautar a agenda política e os projetos a partir dos quais tenha sido eleito, um requisito necessário no sistema de governo

brasileiro, em que o Executivo concentra a responsabilidade pela realização das agendas e políticas. Os projetos de sua iniciativa teriam, assim, a função de concretizar o projeto eleito:

*O projeto de lei revela, no seu conteúdo, o objeto que se quer atingir com o exercício do poder de iniciativa; representa, enfim, o instrumento jurídico por via do qual os interesses sociais pré-escolhidos são submetidos à deliberação do Poder Legislativo. É nele que se configuram os interesses relativos a determinada matéria que o titular do poder da iniciativa quer ver tutelados pela ordem jurídica, mediante a lei projetada. (SILVA, 2006, p. 455). Grifos do autor.*

Tem-se, pois, que para as matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, a Constituição reconhece temas cuja ingerência e poder de agência deve se manter com o Executivo, mas, ainda assim, tramitar pelo devido processo legislativo. Tanto em relação às matérias reservadas como pela iniciativa concorrente, o Poder Executivo mantém ainda elevado poder de agenda sobre os trabalhos do Poder Legislativo, mas ainda preservando o papel precípua do Poder Legislativo em debater e votar suas propostas.

Nas matérias em que tenha maior apreço e necessidade, o Presidente da República está equipado ainda com a possibilidade de solicitar urgência sobre a tramitação dos projetos de sua iniciativa (art. 64, §1º da Constituição Federal), definindo, então, não apenas o tema como também o modo e prazo dos trabalhos legislativos. A análise desta faculdade permite informar um dos critérios para a edição de medidas provisórias, de modo que a urgência, nestas, poderia ser considerada pela necessidade de produção de efeitos imediatos.

### ***2.2.3 Requisição de urgência para tramitação de projetos de iniciativa do Presidente da República***

Nos projetos de lei de sua iniciativa e que, portanto, traduzem sua agenda, o Presidente da República pode ainda solicitar urgência para sua apreciação. Nesse caso, se passados 45 dias sem manifestação das Casas, sucessivamente, sobre a proposição, ficarão sobrestadas todas as demais deliberações da respectiva Casa até final votação<sup>31</sup>. Projetos cujo prazo seja

---

<sup>31</sup> Lição do art. 64 da Constituição Federal:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

constitucionalmente determinado e projetos de códigos não ficam sobrestados, na hipótese. Ainda, caso a proposição receba emenda pelo Senado, estas deverão ser apreciadas pela Câmara em até 10 dias, de modo que o prazo total para deliberação e votação, no processo legislativo sumaríssimo, alcança, em tese, o período de 100 dias.

Em melhor análise do texto constitucional, vê-se que o efeito de sobrestamento tem fim a partir da votação do projeto, procedimento final da deliberação na respectiva Casa, que, antes de votar, deve deliberar e discutir a proposta encaminhada. O modo de operacionalização da discussão é descrito por Silva (2006, p. 455) a partir de seus aspectos formais: “realiza-se sobre matéria da ordem-do-dia mediante discursos parlamentares, dentro de prazo prefixado pelos Regimentos Internos, vencidos os quais dá-se seu encerramento, passando-se, então, à fase de decisão, que se toma por votos, havendo *quorum*, que é pressuposto de validade da decisão”. Não por uma mera formalidade procedimental, mas a fase de deliberação precedente à votação, e imprescindível para tanto, realiza o princípio democrático, como melhor abordado no Capítulo anterior e também destacado por Streck e Cattoni de Oliveira:

Nesse sentido, assume absoluta relevância a tese de que a matéria contida nos regimentos internos não se constitui assunto “interna corporis”, passível, portanto, de sindicabilidade constitucional. E isso por uma questão central ao regime democrático, pois aqui as normas processuais constitucionais legislativas, mas também regimentais, garantem a formação dinâmica de maiorias e minorias, de tal modo a que se possa sustentar, do ponto de vista das razões e motivos, a pretensão enquanto ideal regulador de uma decisão legislativa correta, em que “correção” aqui deve significar, no dizer de Habermas (1998), para além de uma mera conformidade do ponto de vista formal com a Constituição, um desenvolvimento consistente de políticas e de medidas legislativas visando à garantia efetiva dos direitos fundamentais. (2013, p. 2446)

Mesmo no caso em que se assume urgência para a formação da norma, portanto, a Constituição fornece instrumentos para o procedimento legislativo sumaríssimo, mas não prescinde da deliberação para a concretização, publicação e vigência da norma. A proposta apenas vinculará seus destinatários após debates parlamentares e também a partir da decisão final do Poder Legislativo. Não há produção de efeitos sem que assim tenha decidido o Legislativo.

Destaca-se que o texto constitucional não exige extraordinário estado de necessidade para a elaboração de projeto de lei pelo Poder Executivo e tampouco define requisitos

---

§3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

excepcionais para a solicitação de urgência em sua tramitação. O encaminhamento de projetos de lei de sua iniciativa, portanto, é o instrumento ordinário e preferencial à disposição do Presidente da República para implementar sua agenda, sendo a requisição de urgência a seus projetos, também, o modo prioritário para conseguir definir trâmites mais céleres aos assuntos que assim demandarem, embora não seja exigida nenhuma situação excepcional para a implementação do processo legislativo sumaríssimo, nesse caso.

Para além disso, o Presidente da República pode comunicar-se com o Congresso Nacional, solicitando prioridade em determinadas pautas e proposições, tanto através de parlamentares de sua base e líderes de governo, como por mensagem a cada abertura de sessão legislativa (art. 84, XI da Constituição Federal), demonstrando plano de governo e solicitando providências. Também é de se destacar que:

Do mesmo modo como ocorre nos EUA, porque o regime presidencial possui forte conotação personalista, o Presidente da República, em nosso país, também se vale de meios informais para pressionar ou reorientar a direção da atividade legislativa como o apelo à opinião pública pelos meios de comunicação de massa, a nomeação de pessoas comprometidas com grupos parlamentares para cargos do Executivo, inclusive no segundo ou terceiro escalões, a ameaça de veto e a liberação de recursos federais para as regiões ou para os setores econômicos representados por este ou aquele grupo parlamentar. (CLÈVE, 2011, p.118)

Em todo caso, o que o texto constitucional define é que a decisão final sobre a implementação ou não de determinadas políticas é do Poder Legislativo, a partir da imprescindível fase de deliberação, inafastável mesmo no processo legislativo sumaríssimo. Como discorremos no Capítulo anterior, a produção de efeitos e a formação normativa a partir do devido processo legislativo é legitimada pela construção dialógica e participativa.

#### **2.2.4 Decretos autônomos**

A expedição de decretos é uma expressão da função de governo de natureza co-legislativa do Presidente da República (SILVA, 2006, p. 484). Em caráter geral, “decretos” são os meios formais pelos quais o Presidente da República pratica os atos administrativos, também por seu poder regulamentar. Assim, cumpre distinguir entre os “decretos autônomos” e “decretos” no sentido lato, enquanto atos administrativos de competência do Presidente da República. Neste caso, tem-se a disciplina do art. 84, IV da Constituição Federal, que define, como competência privativa do Presidente da República, a expedição de decretos e

regulamentos para a fiel execução das leis. Trata-se, portanto, do exercício do poder regulamentar estrito, destinado à melhor concretização das leis e, portanto, limitado às definições e diretrizes legais, no que se fala em “regulamento vinculado” (SILVA, 2006, p. 485). Esta forma de atividade co-legislativa do Poder Executivo é abordada no tópico seguinte.

Os decretos autônomos, por sua vez, representam uma expressão do poder regulamentar que não se reporta direta e necessariamente a determinada lei, o que é possível, por força do art. 84, VI da Constituição Federal, para que o Presidente da República trate de questões de organização administrativa, notadamente organização e funcionamento da Administração Federal – desde que não implique aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos – e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. A possibilidade foi definida a partir da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a mesma responsável pela superação de diversas inconsistências práticas das medidas provisórias até então, como a possibilidade de reedição de medidas não apreciadas e a disposição de limites materiais para seu uso. Antes, a redação do inciso VI do art. 84 da Constituição definia a competência do Presidente da República para “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei”, de modo que o ato persistia decorrente do poder regulamentar vinculado e limitado pela lei.

Com a Emenda, o inciso VI do art. 84 da Constituição institucionaliza o decreto autônomo, que surge como nova espécie normativa primária, considerando-se que “inova na ordem jurídica porque estabelece normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia” (DI PIETRO, 2018, p. 79). O dispositivo concretiza também uma maior simetria junto aos poderes Legislativo e Judiciário, que se organizam a si próprios<sup>32</sup>, enquanto o Executivo só o fazia em concurso com o Poder Legislativo, situação que não se sustentaria nos casos em que não há aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 2596).

---

<sup>32</sup> A Câmara dos Deputados e o Senado federal têm garantida, cada qual, competência privativa para elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, para além da iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, conforme as diretrizes orçamentárias (art. 51, III e IV e art. 52, XII e XIII da Constituição Federal). Enquanto a fixação de remuneração deve ser definida por lei de sua iniciativa privativa, a disposição sobre a organização interna, inclusive transformação ou extinção de cargos, empregos e funções pode se dar por ato administrativo autônomo. Do mesmo modo, também é reservada a competência privativa dos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, assim como para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com disposições sobre competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, “a” e “b” da Constituição), o que se dá, pois, por ato administrativo, e não por iniciativa de lei.

A esse respeito, Clève (2011, p. 300-344) adota entendimento bastante restritivo quanto ao alcance do decreto autônomo, em abordagem comparativa ao sistema francês, em que a Constituição reserva determinadas matérias de caráter regulamentar, apartando os domínios da lei e do regulamento. Assim, entende que “o regulamento autônomo reclama a partilha da competência normativa, tal como ocorre na França. Não é o que parece manifestar-se no caso brasileiro. Aliás, o legislador não fica impedido de dispor sobre as matérias elencadas no art. 84, VI” (CLÈVE, 2011, p. 323-326), defendendo que o regulamento não se presta a inovar a ordem jurídica e é hierarquicamente subordinado à lei, para além de não vislumbrar matéria reservada ao regulamento, mesmo na hipótese do art. 84, VI da Constituição Federal, que enxerga como espécie de “regulamento de organização”.

De fato, a inovação na ordem jurídica capaz de criar ou extinguir direitos ou impor obrigações depende, de modo inafastável, da edição de lei. Nesse sentido, tem-se que a disciplina constitucional limitou estritamente o exercício do decreto autônomo ao princípio da legalidade, pelos requisitos de não permitir aumento de despesa, criação ou extinção de órgãos públicos, quanto à função de organização, e de não criar ou extinguir direitos, quanto à possibilidade de extinção de funções ou cargos públicos, mediante o requisito de sua vacância (SILVA, 2006, p. 486). Ainda assim, trata-se de exercício do poder regulamentar que não deriva estritamente da lei, fundamentando-se diretamente em sua previsão constitucional, de modo que compõe a ordem normativa primária. Sua previsão inscreve-se, ainda, dentre as competências privativas do Presidente da República, de modo que é possível identificar um limitadíssimo campo de reserva material administrativa, que reforça também o caráter autônomo dessa espécie regulamentar (CYRINO, 2005, p. 143-187).

Tratando-se de expressão do poder regulamentar que retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, compondo a mesma ordem normativa (KELSEN, 2009, p. 217), surge o receio de que não haja, no caso do decreto autônomo, submissão ao debate com o Legislativo, no que se poderia discutir “se o desenho institucional de freios e contrapesos está funcionando plenamente no sentido de democratizar a produção normativa” (ABRAMOVAY, 2012, p. 60). O receio é fundado, especialmente considerando-se os aspectos similares aos das medidas provisórias, quanto à formação normativa pelo Poder Executivo sem prévia deliberação, e com vigência a partir de sua publicação.

A esse respeito, tem-se que o decreto autônomo não deixa de representar exercício do poder regulamentar, sujeito diretamente ao controle do Poder Legislativo, que pode sustar os decretos que exorbitem de suas competências (art. 49, V da Constituição Federal). Mais ainda,

trata-se de campo de atuação limitadíssimo, que, enquanto norma primária, submete-se ao controle de constitucionalidade tanto por seus aspectos formais quanto materiais, no que se verificar inovação normativa exorbitante em relação ao apertado quadro delimitado pela Constituição, ou atentado à reserva legal, com criação ou extinção de direitos ou imposição de obrigações (SAMPAIO, 2002, p. 459-467).

As diretrizes firmadas com a análise do decreto autônomo permitem informar critérios de relevância às medidas provisórias destinadas a dispor sobre organização da administração pública que se enquadrem nos critérios para edição de decretos autônomos.

### ***2.2.5 Poder regulamentar***

Introduzidas algumas questões sobre o poder regulamentar em sentido amplo no tópico anterior, cabe agora a análise da edição de decretos regulamentares, a formar normas secundárias e, assim, vinculadas e limitadas às disposições legais. Por fim, as disposições constitucionais sobre o poder regulamentar do Executivo corroboram à compreensão preferencial de outros instrumentos normativos menos nocivos à perspectiva democrática, em face da utilização de medidas provisórias.

O poder regulamentar do Poder Executivo não tem o condão de inovar na ordem legislativa, pelo que pode ser considerado não como “emanação da função legislativa”, mas “substanciando entre nós verdadeira atividade administrativa de caráter normativo” (CLÈVE, 2011, p. 306). A distinção entre lei e regulamento, no sentido substancial, reforça sua compreensão como instrumento normativo secundário:

A distinção formal se alia às diferenças substanciais ou materiais para outra gama de estudiosos. Nessa linha se aponta o caráter de “manifestação de vontade constitutiva objetivando a organização e a polícia do Estado”, cuja obrigatoriedade decorreria exclusivamente de um *jussus* governamental, tendente, ademais, a criar restrições ou, ao menos, regulações às liberdades. Diversamente, a lei nem seria um ato de manifestação de vontade, nem tampouco extrairia sua força imperativa da autoridade do governo ou da Administração, mas da própria natureza das coisas ou do consenso da nação, expressado pela assembleia representativa do povo; e, por fim, a lei seria orientada para proteção de liberdades. Também se poderiam apontar os seus efeitos sobre o ordenamento jurídico como elemento material de diferenciação. Apenas a lei inova a ordem jurídica, criando direitos e obrigações, enquanto o regulamento não apresenta esse poder inovador, limitando-se a determinar, no máximo, a forma de exercício dos direitos ou de realização das obrigações, instituídos pela lei. (SAMPAIO, 2002, p. 459).

Esta análise permite, de início, firmar a compreensão da edição de leis em sentido estrito pelo Poder Legislativo como requisito e garantia democráticos, na medida em que se admite a formação normativa pelo Poder Executivo, através do poder regulamentar, apenas em situações restritas, menos nocivas à ordem normativa, sem a possibilidade de criação de direitos e obrigações. Assim é que Silva (2006, p. 484) identifica a importância constitucional e administrativa dos decretos regulamentares, visto que definem “os limites constitucionais ao poder regulamentar que a Constituição outorga ao chefe do Poder Executivo em face do princípio constitucional da legalidade”, assim como representam importante meio de atuação administrativa.

As definições de urgência para a manifestação do Estado estão presentes na edição de normas regulamentares:

Como demonstrado, sob o prisma constitucional, não há matéria reservada ao regulamento (mesmo no caso dos regulamentos de organização, não se manifesta hipótese de reserva). Desde o ângulo, porém, da política legislativa é possível advogar-se uma maior plasticidade normativa para determinada disciplina caracterizada pela acessoriedade. Por exemplo, os detalhes de natureza técnica podem recomendar tratamento regulamentar, porque a rigidez da lei (tendo em vista a dificuldade de sua elaboração, entre outras razões) não é sempre compatível com a velocidade das mudanças tecnológicas. (CLÈVE, 2011, p. 312)

Este aporte pode fomentar a definição de critérios informativos do pressuposto de urgência para a edição de medidas provisórias, além de destacar a lição de que, mesmo nos casos em que pode ser preferível a atividade normativa do Executivo, esta não derroga a competência típica e primordial do Legislativo. Isto é, mesmo se preferível o detalhamento de determinada lei por regulamento, o Poder Legislativo mantém condições de controle sobre a atividade normativa do Executivo, visto que não é limitado do poder de edição de lei, pelo devido processo legislativo, com o mesmo escopo, para além do poder-dever de sustar os atos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V da Constituição Federal).

Em regra, as normas secundárias não são objeto de controle concentrado de constitucionalidade, e quando divergem do sentido e conteúdo na norma legal são eivadas de ilegalidade, e não inconstitucionalidade<sup>33</sup>. O Supremo Tribunal Federal também pronunciou a

---

<sup>33</sup> Entendimento firmado no julgamento da ADI 996-MC, de Relatoria do Min. Celso de Mello, em 06.05.1994: “Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer por que tenha este se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata.”

nulidade de decreto que supriu a lei em ponto em que a espécie era exigida pela Constituição, com a edição de decreto sobre a competência da União para explorar serviços e telecomunicações, antes de haver lei formal a respeito, no que tampouco seria convalidado o decreto por superveniência de lei sobre o tema (BRASIL, 1999). O Tribunal também se manifesta, pela Súmula 669, admitindo que o prazo de recolhimento da obrigação tributária seja alterado por decretos regulamentares, sem que se configure violação à reserva legal ou estrita legalidade prevista no art. 150, I da Constituição Federal.

Destacadas as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal, Clève (2011, p. 313) apura ainda tendência doutrinária majoritária pelo entendimento de que apenas as leis diretamente aplicadas pelo Executivo podem ser objeto de seu poder regulamentar, não cabendo seu exercício, assim, para o direito privado, para regulamentação de leis que disciplinam relações jurídicas exclusivamente entre particulares.

Assim, as diferentes expressões dessa atividade normativa, de caráter célere e direto, no sentido de ser editada direta e privativamente pelo Poder Executivo, podem estabelecer critérios de preferência de sua utilização em relação às medidas provisórias, quando a mesma matéria puder ser abordada por este instrumento, sem perdas institucionais. Os limites e características do poder regulamentar fomentarão, também, a análise qualitativa das medidas provisórias, na investigação dos critérios informativos de seus pressupostos de relevância e urgência.

### **3 REQUISITOS DEMOCRÁTICOS PARA A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS: PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

A indeterminação dos termos “relevância” e “urgência”, como pressupostos especificamente elencados pelo constituinte para condicionar a edição de medidas provisórias, rende-lhes o caráter de conceitos fluidos, juridicamente indeterminados. Pelo desenho constitucional, ficou a cargo do Poder Executivo identificar seus significados e contextos de aplicação, com o crivo do Poder Legislativo como co-partícipe desse processo de definição, a partir de elementos políticos e situacionais, em diálogo institucional.

O incurso sobre a atividade legislativa do Poder Executivo, empreendido no Capítulo 2, permite definir alguns parâmetros dogmáticos para a edição de medidas provisórias, conforme seja possível o enfrentamento dos temas de agenda política por instrumentos

normativos que privilegiem o devido processo legislativo e, mais contundentemente, o procedimento de deliberação legislativa antes da produção de efeitos da norma, como se dá com apreciação de leis de iniciativa do Presidente da República e com a edição de leis delegadas. A abordagem da medida provisória por sua condição de excepcionalidade define-a como instrumento *ultima ratio*, a ser utilizado quando não cabível outra forma normativa a alcançar o mesmo fim sem perdas para o interesse público então identificado e, principalmente, para o princípio democrático.

Ainda assim, estes aportes não permitem circunscrever decididamente o que pode ser relevante e urgente em caráter excepcional, ponto para o qual a doutrina, o diálogo institucional entre Executivo e Legislativo, e a apreciação da jurisdição constitucional aplicam, conforme seus entendimentos, critérios próprios. A par de a doutrina constitucional e administrativista compreender, de forma massiva, a excepcionalidade do instituto das medidas provisórias e a interpretação restritiva de seus pressupostos de relevância e urgência, especialmente após a Emenda Constitucional nº 32/2001 têm se consolidado entendimentos concedendo a legitimidade das medidas provisórias editadas conforme a aceção que o arranjo entre os poderes Executivo e Legislativo tenha definido para a veiculação de determinada norma sob seu instrumento. Esta contraposição se sustenta nas peculiaridades do presidencialismo de coalizão, diante da necessidade de diálogo institucional para a efetividade das agendas de governo, âmbito em que a atuação do Poder Legislativo na conversão das medidas provisórias seria oriunda de seu próprio assentir à atividade legislativa do Poder Executivo, e expressão de sua atuação em controle e participação desta.

Neste cenário, para além da investigação, neste revolver teórico e dogmático, das construções acerca do significado e critérios para os pressupostos de relevância e urgência, impõe-se, também, a análise da importância e papel destes requisitos diante da expressão prática do diálogo institucional, que parece prescindir de sua definição para formar consensos sobre o uso e conversão de medidas provisórias em lei.

Em se tratando de conceitos jurídicos indeterminados, a forma de decisão administrativa sobre seus significados passa também pelo crivo jurisdicional, ainda que de forma refratária, diante do já elucidado entendimento firmado no STF de os pressupostos de relevância e urgência seriam avaliados por critérios políticos, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo, de modo que lhe caberia intervir apenas quando flagrantemente inexistentes os pressupostos e abusivo o uso do instrumento.

Com este percurso será possível refletir o papel dos pressupostos de relevância e urgência diante do exercício prático de poder na relação institucional, das exigências constitucionais e conforme o objetivo e exigência de preservação democrática, a partir do que será possível inferir se: a) é desejável limitar, por definições minimamente objetivas, os significados de relevância e urgência, restringindo seu campo de definição política pelos poderes institucionais; e b) se há, de fato, elementos para estabelecer critérios objetivos para avaliação e significação dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medidas provisórias.

### 3.1 Acepções constitucionais e doutrinárias

Um importante ponto de partida na compreensão dos significados de “relevante” e “urgente” estabelece-se na discussão sobre a discricionariedade face aos conceitos jurídicos indeterminados, melhor explorados na doutrina administrativista, acerca dos atos administrativos. Sobre a amplitude de decisão do Poder Executivo, acerca da discricionariedade, Bandeira de Mello (2015) esclarece que não há ato inteiramente discricionário, visto que a Administração Pública<sup>34</sup> estará sempre vinculada quanto à competência, comprometendo-se ainda a que a finalidade do ato atenda ao interesse público – conceito, também, que comporta certa margem para interpretação (p. 439):

Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é *exercício de juízo discricionário* quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e *opções* discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público *in concreto*, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste *juízo* ou desta *opção*. (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 441). Grifos do autor.

A possibilidade de conjecturação pela Administração Pública, assim, é absolutamente restrita aos limites definidos em lei, mesmo quando são apontados parâmetros incertos, como

---

<sup>34</sup> Um conceito legal de Administração Pública pode ser extraído do inciso III do art. 6º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

[...]

nos conceitos jurídicos indeterminados. Nesses casos, Meirelles e Burle Filho (2016) entendem que não se está diante de âmbito de discricionariedade, mas “necessidade de interpretação do conceito, a ser feita especialmente fundada nos princípios da finalidade e da razoabilidade. Assim, quando o texto legal usar conceitos indeterminados, a discricionariedade somente poderá ser reconhecida se a lei também autorizá-la” (p. 140).

Estes aportes ainda não fornecem alicerces mais objetivos para a composição de um quadro concreto de amplitude da possibilidade discricionária da Administração, mas dedica, ainda assim, parâmetros para sua interpretação: interesse público, razoabilidade e finalidade. Mais ainda, a própria discricionariedade terá lugar quando a lei assim a enunciar, e não é decorrência direta de quando a lei deixa de atribuir significados objetivos e concretos para a possibilidade de atuação da Administração Pública, mas quando lhe permite decidir entre diferentes condutas lícitas e possíveis, dentro do quadro de legalidade previamente estabelecido. Vale o esclarecimento de Carvalho Filho (2017), de que o “conceito jurídico indeterminado situa-se no plano de *previsão* da norma (antecedente), porque a lei já estabelece os efeitos que devem emanar do fato correspondente ao pressuposto nela contido”, enquanto a “discricionariedade aloja-se na *estatuição* da norma (consequente), visto que o legislador deixa ao órgão administrativo o poder de ele mesmo configurar esses efeitos” (grifos do autor, p. 70). A amplitude de ambos os entendimentos se sujeita ao controle pelos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, como mecanismo de contenção de excessos de poder e arbitrariedades (CARVALHO FILHO, 2017, p. 70-71).

A presença de conceitos jurídicos indeterminados, assim, condiciona o ato administrativo a determinados efeitos vinculados, e não necessariamente abre margem de discricionariedade para a atuação administrativa. A concepção de Medauar (2018) contribui especialmente para a discussão, à frente desenvolvida, sobre a necessidade de que os termos relevância e urgência sejam definidos de forma antecedente, como verdadeiro pressuposto para a edição das medidas provisórias, ou de forma contextual, conforme o diálogo institucional, sempre dinâmico:

Na verdade, o conceito em si não é indeterminado, como conceito, pois é possível expressar verbalmente o seu significado. O que ocorre é a impossibilidade de identificar a priori todas as situações que se enquadram na fórmula. Mas, no momento em que uma situação ou fato aí se enquadram, efeitos ou consequências jurídicas ocorrem.

[...]

Havendo parâmetros de objetividade para enquadrar a situação fática na fórmula ampla, ensejando uma única solução, não há falar em discricionariedade. Se a fórmula

ampla, aplicada a uma situação fática, admitir margem de escolha de soluções, todas igualmente válidas e fundamentadas na noção, o poder discricionário se exerce. (p. 109)

Assim é que é possível a expressão semântica de relevância e urgência, embora não seja suficiente ou adequada para dar conta da definição apriorística dos casos em que caberá a edição de medidas provisórias, por sua caracterização.

Para se admitir a amplitude discricionária na execução de atos que partam de conceitos jurídicos indeterminados, Di Pietro (2018) identifica diferentes tipologias de sua indefinição, sendo especialmente relevantes para este estudo os casos em que se expressa:

- a) um “conceito de valor”, como moralidade e interesse público, caso em que pode haver indeterminação passível de conversão em significados/parâmetros concretos, no sentido de que o conceito pode se tornar determinado na realidade prática (como se dá com a possibilidade de materialização do conceito de “notório saber jurídico” a partir da avaliação de currículo do sujeito em questão); e
- b) amplitude em relação aos objetos ou conteúdos possíveis para se atingir determinado fim, de modo que não haverá discricionariedade quando a lei reconhece apenas um objeto como possível para determinada finalidade, diferentemente de quando possibilita diferentes caminhos, como no caso em que distintas punições são cabíveis para uma mesma infração (p. 295-296).

Transpondo-se essa classificação para os pressupostos para edição de medidas provisórias, tem-se que a finalidade da formação normativa cabe, em regra, a partir do devido processo legislativo, como condição de legitimação democrática, demonstrada no Capítulo 1. No âmbito da atuação do Poder Executivo, a Constituição aparelha o Presidente da República com diferentes instrumentos de atividade legislativa, podendo uma mesma matéria ser objeto de projeto de lei de sua iniciativa ou mesmo de projeto de lei delegada por sua requisição. A margem de escolha entre os diversos instrumentos não é, contudo, apenas por critérios de conveniência e oportunidade. Definido um instrumento preferencial para a formação normativa, isto é, o devido processo legislativo, com amplo espaço para deliberação, a escolha pela edição de medidas provisórias deve se pautar pelos critérios de relevância e urgência, materializados no caso concreto, pelo parâmetro da excepcionalidade.

De partida, alinhamo-nos em que os conceitos indeterminados de relevância e urgência, apesar de não estabelecerem um rol taxativo de situações em que se expressariam, são passíveis de apreciação concreta na realidade prática, de materialização, conforme apurados

pelo caráter de excepcionalidade que preserva a sua legitimidade democrática. Apesar de sua amplitude, assim, não franqueiam maior margem de discricionariedade ao Poder Executivo e tampouco ao Poder Legislativo, em sua atividade de controle.

Enquanto uma incursão mais aprofundada sobre a construção doutrinária e dogmática desses critérios nos permite melhor concepção de seus significados para o instituto, cumpre, diante disso, enfrentar a problemática da utilidade de se apurarem parâmetros de definição para relevância e urgência enquanto funcionar o diálogo institucional para assentir e/ou controlar a edição de medidas provisórias, conforme cada contexto e arranjo entre os Poderes.

A acepção direta de “relevância” aponta para a apuração de importância do tema, mas uma importância qualificada pela excepcionalidade. Clève (2021) frisa que o significado de relevância no texto do artigo 62 da Constituição Federal “não se confunde com a ordinária, desafiadora do processo legislativo comum. Trata-se, antes, de relevância extraordinária, excepcional, especialmente qualificada, contaminada pela contingência, acidentalidade, imprevisibilidade” (p. 74).

Em geral, as matérias a serem tratadas por lei definem objetivos econômicos, sociais ou políticos caros a uma sociedade ou a grupos específicos, ou mesmo ao interesse público em supremacia, de modo que é “difícil argumentar sobre se uma matéria que mereça ser tratada por lei carece de relevância” (ABRAMOVAY, 2012, p. 63). Nessa linha, e entendendo que por esse limitante haveria pouco espaço de debate sobre a concepção de “relevância”, Abramovay (2012) aponta que “se o assunto da medida provisória não constituir matéria a ser tratada por lei, a questão não será a falta de relevância da matéria, mas a utilização de instrumento normativo inadequado” (p. 63). Esta compreensão implicaria que a relevância capaz de justificar a instauração de processo legislativo comum é a mesma a legitimar a edição de medidas provisórias e, assim, ausente a relevância, não caberia a inovação normativa por qualquer instrumento primário.

Nesta contraposição é que Clève (2021) fornece elementos distintivos da relevância que legitima a edição de medidas provisórias, especialmente quando analisada a atividade legislativa do Executivo sob o aspecto comparativo junto a outros ordenamentos, que a condicionam à situação de necessidade, marcando assim seu caráter excepcional. Assim é que entende a relevância (assim como a urgência) como pressuposto circunstancial para a edição de medidas provisórias, visto que não cabe analisar estritamente a relevância da matéria, mas especialmente da situação que enseja a formação normativa, enquanto configure verdadeiro estado de necessidade (CLÈVE, 2021, p. 75-76).

Mas justamente porque a relevância, nas medidas provisórias, é qualificada por seu aspecto excepcional, não se trata de definir a matéria passível de ser objeto de norma primária, mas sim de verdadeiro aspecto de distinção entre o objeto do processo legislativo comum do objeto legítimo das medidas provisórias. Será, realmente, critério a apontar a inadequação do instrumento normativo utilizado, mas entre a escolha entre medida provisória e outros instrumentos derivados do devido processo legislativo. Sua análise, nas medidas provisórias, não aponta que a matéria seja irrelevante a rigor, mas que não seja gravada pelo estado de necessidade e, assim, pela excepcionalidade e gravidade.

A urgência, assim, surge quase como decorrência própria da relevância qualificada pela excepcionalidade. De fato, Bulos (2014, p. 1211) compreende a relevância juntamente com o aspecto de urgência, a exigir ação imediata:

Quando ouvimos a voz relevância, o primeiro sinal que os nossos órgãos sensoriais captam é importância. Portanto, medidas provisórias só podem ser editadas ante situações graves, de notória importância, perante interesses invulgarmente importantes. Não é todo e qualquer assunto que exige a expedição delas. Só se justificam em casos excepcionais, muito graves, que demandem providência imediata, sem a qual o interesse social legítimo pode perecer. Servem para suprir ou amenizar - momentaneamente - situações de enorme risco e gravidade reconhecida.

Assim, não basta que a situação seja reconhecidamente de necessidade e, portanto, excepcional e de relevância grave, mas que a extensão de sua relevância seja de tal ordem que imponha imediata intervenção, a justificar que a medida produza efeitos incontinenti. Aponta-se que o termo “urgência” seria passível de apuração mais objetiva, especialmente diante do mecanismo de requisição de urgência em processos legislativos de iniciativa do Presidente da República (art. 64, §1º da Constituição Federal), que acelera o processo legislativo comum ao sobrestar as demais deliberações de cada Casa se não apreciada a proposta em questão em até 45 dias, viabilizados ainda 10 dias para a Casa iniciadora deliberar sobre eventuais emendas e alterações da Casa revisora, resultando-se num período definido de 100 dias para que a norma seja aprovada por esse processo legislativo, antes que produza efeitos.

Esta solução, inclusive, é partilhada pela Corte Constitucional da Espanha acerca da utilização de seu decreto-lei, reconhecendo como critério de sua urgência a demonstração de que não seja possível a veiculação da matéria pela via ordinária ou de tramitação sumária, reforçando-se a excepcionalidade do uso do decreto-lei (NICOLAU, 2009, p. 122). Contudo, Amaral Júnior (2012, p. 143-144) aponta que a definição do §1º do art. 64 da Constituição Federal pode não representar um parâmetro objetivo para o critério de urgência, visto que o

prazo de cem dias para sua tramitação pode não ser estritamente obedecido, acrescentando ainda que a urgência constitucional não garante a aprovação dos projetos.

Neste ponto, parece-nos importante que a urgência seja também objeto do debate estabelecido junto ao Poder Legislativo. A aferição de urgência pelo Poder Executivo não implica na necessidade irrefutável de que suas medidas sejam imediatamente implementadas, e o Poder Legislativo é constitucionalmente apto e legitimado a interferir nesta compreensão de urgência. Um raciocínio nesse sentido leva a que a urgência deva servir como instrumento de incentivo ou mesmo pressão pela aprovação de determinadas medidas, e caminha para a sustentação de uma narrativa autoritária, podendo justificar ainda a edição de medidas provisórias no mesmo sentido de pressão para implementação de determinadas políticas, diante de sua vigência imediata, prescindindo-se, assim, da participação do Legislativo na compreensão de sua urgência e necessidade. Justamente nesse sentido, de que a definição de urgência não decorre única e exclusivamente da aceção dada pelo Poder Executivo, mas de contornos constitucionais, é que ora nos empreendemos a enfrentar tais critérios.

A medida de análise da efetividade do parâmetro do art. 64, §1º da Constituição Federal para a urgência não deve ser, assim, sua capacidade de impor a aprovação dos projetos de lei nesse período, consequência que será resultado da apreciação do Legislativo sobre a real necessidade imediata da medida e, mais ainda, da pertinência da matéria. Diante disso, e sendo a requisição de urgência instrumento relevante para abreviar o trâmite do processo legislativo comum, persiste como parâmetro objetivo adequado para o uso de medidas provisórias, na medida em que seja necessária a justificativa da vigência imediata da medida, juntamente com a de sua relevância e excepcionalidade, para a escolha desse veículo normativo em detrimento do devido processo legislativo. O art. 35, V do Decreto nº 9.191/2017<sup>35</sup>, que sucede o Decreto nº 4.176/2002 e regulamenta a Lei Complementar nº 95/1998 para dispor sobre a elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos dos Ministros de Estado ao Presidente da República, acaba por reconhecer o prazo do art. 64, §1º da Constituição como parâmetro para uso das medidas provisórias.

---

<sup>35</sup> O art. 35 do Decreto nº 9.191/2017 trata de limites para edição de medida provisória, em grande parte transcrevendo o rol de limites materiais definido no art. 62 da Constituição Federal, acrescentando ainda a remissão ao procedimento legislativo de urgência do art. 64, §1º da Constituição como parâmetro:

“Art. 35. Não será disciplinada por medida provisória matéria:

[...]

V – que possa ser aprovada sem dano para o interesse público nos prazos estabelecidos pelo procedimento legislativo de urgência previsto na Constituição.”

Reforça-se que o instrumento ideal para que o Legislativo participe efetivamente da compreensão de urgência das medidas e pautas legislativas se dá pelo processo legislativo comum. Uma vez editada medida provisória, a intervenção do Poder Legislativo quanto aos pressupostos constitucionais pode se mostrar inócua, diante da imediata produção de efeitos, com o que a análise não se resume à pertinência constitucional da medida em apreciação, mas passa a incluir também os efeitos que a cessação de seus efeitos terá para seus destinatários. Estando a norma já em plena vigência, também haverá custos políticos para o Poder Legislativo caso se concentre nos pressupostos constitucionais da medida provisória, cuja análise pode ser relegada a segundo plano, diante da emergência de se apreciar e participar das questões de mérito que já inovam a ordem normativa.

Aprofundando-nos na conceituação do termo, uma analogia pertinente se dá quanto aos requisitos para concessão de tutela de urgência, nas demandas cíveis, pela análise do perigo de dano caso a prestação não seja concretizada antecipadamente ao resultado de mérito do processo:

Com urgência, está-se indicando perigo de dano, a probabilidade de manifestar-se evento danoso; enfim, a situação de periculosidade exigente de *ordinanza extra ordinem*. A experiência europeia, nesse particular, é perfeitamente assimilável. Se a relevância é da matéria e da situação, a urgência é do provimento. Por essa razão é que se justifica o uso da medida provisória tendo em vista a caracterização de um estado de necessidade [...]. (CLÈVE, 2021, p. 77), grifos do autor.

Bulos (2014, p. 1211) também compreende o requisito de urgência pelo aspecto consequencialista, a caracterizar a situação que ensejará “danos insuportáveis, cujos efeitos são desastrosos” caso não se implementem providências imediatamente. Assim, não só a relevância a legitimar a edição de medidas provisórias é qualificada pelo estado de necessidade, referindo-se à circunstância e contexto de sua edição, como a urgência não corresponde à simples acepção semântica do termo, mas é qualificada pela adequação, gravidade e imprescindibilidade dos efeitos da medida, quanto ao mérito. Impõe-se, assim, um ônus de se demonstrar os custos da não implementação imediata para o interesse público, assim como a pertinência de seus objetivos para o enfrentamento do estado de necessidade correspondente – relacionando-se, aqui, também o critério de proporcionalidade do instrumento normativo utilizado face à circunstância que reclame atuação do Poder Executivo.

Uma abordagem dos pressupostos de relevância e urgência é empreendida por Silva (2019), com amparo na teoria do discurso de Laclau e Mouffe, que reconhecem a centralidade

da prática discursiva na atividade democrática, diante da múltipla e complexa estruturação social de grupos, indivíduos, e suas demandas. Embora não objeto ou marco deste trabalho, cumpre levantarmos alguns pontos estruturantes da obra “Hegemony and socialist strategy: towards a radical democratic politics”, de Laclau e Mouffe (1985), a partir da qual Silva (2019) compreende os pressupostos de relevância e urgência como significantes vazios.

A análise do discurso trabalhada por Laclau e Mouffe é conduzida por sua concepção de hegemonia, desenvolvida e redefinida a partir da teoria marxista, compreendida como um universal compartilhado que se forma a partir de uma particularidade que, por “articulação contingente, assume a tarefa de representar várias outras particularidades”. A proposta que, de um *locus* particular, articula-se e passa a agregar o maior número de outras propostas conformará o discurso mais hegemônico (NASCIMENTO, 2017). Para tanto, tem-se que o campo discursivo não é um espaço apartado ou específico de debates, mas é indissociável do campo social.

Por este aporte, Silva (2019) anuncia o fracasso dos esforços para definições mais concretas dos termos “relevância” e “urgência”, e considera sua interpretação a partir da teoria de Laclau, centrada justamente na fluidez de seus termos, de modo que a análise não buscaria suas definições dogmáticas, mas os processos discursivos e de articulação em torno desses conceitos, no diálogo institucional.

Parte da compreensão de que esses pressupostos não podem ser definidos *a priori*, visto que são construídos na prática articulatória, pelo embate de “dois polos dicotômicos: em um extremo estão os conceitos de relevância e urgência e, no outro, os de não relevância e não urgência” (SILVA, 2019, p. 101). Por se construírem dessa articulação, não seria possível assumir uma definição permanente e verdadeira do que é relevância e urgência:

Quando se debatem relevância e urgência em medidas provisórias, está-se diante de dois fenômenos analisados na teoria de Laclau (2005): a falta de fixação entre significante e significado e a sobredeterminação, em que uma palavra (ou, no caso em estudo, duas palavras), condensam uma pluralidade de significados. Assim, tem-se que é visível que ao longo do período analisado uma pluralidade de interpretações a respeito daquilo que é entendido como relevante ou urgente. (SILVA, 2019, p. 102)

Revolvendo as exposições de motivos das medidas provisórias, a autora identifica algumas categorias discursivas para esses termos: a) relevância e urgência diante de circunstâncias não previamente antecipadas; b) identificação de uma matéria como relevante e urgente no curso de negociações havidas entre os Poderes Legislativo e Executivo ou, ainda,

entre o Poder Executivo e segmentos da sociedade civil; c) identificação de uma matéria como relevante e urgente diante de uma demora do Congresso Nacional em aprovar a proposição legislativa sobre a matéria; d) identificação de uma matéria como de tal relevância e urgência que seria recomendável recorrer à sua edição como forma de limitar o tempo de debate no Parlamento; e) identificação de uma matéria como relevante e urgente diante da necessidade da implementação de políticas públicas para a correção de injustiças históricas; f) identificação de uma matéria como relevante e urgente diante da reivindicação de grupos de interesse organizados e bastante específicos; g) identificação de uma matéria como relevante e urgente diante de restrições temporais impostas por outras leis ou pela Constituição Federal; e h) identificação de uma matéria como relevante ou urgente diante da necessidade de o Poder Executivo organizar sua estrutura administrativa (SILVA, 2019, p. 102-105).

A autora analisa a edição de medidas provisórias conforme os contextos econômicos e políticos de cada legislatura desde a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, apontando especialmente as orientações econômicas de cada governo (SILVA, 2019, p. 36-57). Mesmo nesse cenário diversificado, identifica certas justificativas utilizadas com frequência para defender a relevância ou urgência de medidas provisórias em diferentes contextos, caracterizando-as de significantes flutuantes, em que “a fixação de sentidos é parcial, e esses sentidos podem ser alterados à medida em que discursos concorrentes disputam espaço e buscam se tornar hegemônicos” (SILVA, 2019, p. 106). Nessa categoria, e como conceitos também disputados, identifica as justificativas de “combate a efeitos de crise econômica” e a “promoção ao crescimento econômico” a motivar medidas em matéria tributária, política econômica e finanças públicas, que em alguns governos eram adotadas no sentido de desoneração tributária e expansão a programas de financiamento e incentivos econômicos e, em outros, para rever regras de desoneração e melhorar a situação fiscal do governo, bem como para reduzir gastos. Identifica ainda uma maior conversão de medidas voltadas à redução de tributos ou expansão de gastos, a par de uma dificuldade para implementação de medidas em sentido inverso (SILVA, 2019, p. 106-109).

O recurso a termos também genéricos para aludir aos pressupostos de relevância e urgência não supre a necessidade de sua justificativa específica, e são utilizados como verdadeiros guarda-chuvas capazes de abarcar implementação de matérias bem diversas. Diante de uma crise econômica, qualquer matéria com este viés estaria justificada para ser veiculada por medida provisória? Do mesmo modo, diante de injustiças históricas e sociais, a alusão a esta problemática é apta a justificar o uso da medida provisória como instrumento adequado

para qualquer medida anunciada para enfrentá-la? A forma de enfrentamento de crises econômicas, por certo, é variável conforme a orientação e agenda de cada governo e legislatura, o que justifica essa diversidade de matérias sob esse guarda-chuva. Uma vez implementadas as medidas, contudo, o debate junto ao Legislativo já passa a ser sobre a adequação da medida em si, quanto ao mérito, seus propósitos e resultados, e não sobre a constitucionalidade do veículo normativo. Nesses casos, a conversão da medida provisória diz respeito a uma anuência sumária do Poder Legislativo quando ao conteúdo normativo, indicando por vezes uma confluência de interesses quanto ao trâmite legislativo acelerado, mas não um efetivo controle sobre os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para o uso da medida provisória.

Diante dessas constatações, sendo certo que os termos “relevância” e “urgência” foram objeto de aprofundados escrutínios doutrinários, sob o aspecto dogmático-constitucional, é de se questionar que haja um fracasso na delimitação de seus conceitos.

De fato, pela presente incursão, alinhamo-nos à visão de Clève (2021) quanto ao aspecto circunstancial do pressuposto de relevância, que deve se relacionar a uma situação qualificada pela excepcionalidade e que exige determinada resposta do Poder Executivo – não se tratando essencialmente da relevância da providência contida na norma –, enquanto a urgência tem, por um lado, um critério objetivo, no sentido de se justificar quando não for possível a adoção da providência pelo processo legislativo comum ou abreviado pela requisição de urgência e, por outro, um critério consequencialista, que se define pela aferição dos riscos passíveis de advir da demora na prestação normativa. Sobre esse aspecto, entendemos que a demonstração do perigo na demora pode ser materializada por uma matriz de riscos, instrumento alinhado às recentes tendências normativas e de prática administrativa, como se dá nos programas anticorrupção e na novel legislação de Licitações e Contratos Administrativos<sup>36</sup>.

O diálogo institucional, por sua vez, imprime significados variáveis que parecem se justificar conforme exista um consenso a respeito das matérias tratadas e um interesse comum pelo procedimento legislativo sumário. Cumpre, assim, analisar o papel que o Supremo Tribunal Federal tem assumido em controle concentrado de constitucionalidade sobre a presença de relevância e urgência das medidas provisórias, a fim de fomentar sua conceituação.

---

<sup>36</sup> Nesse sentido, o ‘Guia prático de gestão de riscos para a integridade: orientações para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional’, elaborado pela Controladoria-Geral da União com definição de riscos para a integridade e de critérios para seu sopesamento e gestão (BRASIL, 2018c), e a definição de matriz de riscos como cláusula nos contratos administrativos, a partir da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no art. 6º, XXVII, art. 22 e art. 103.

### 3.2 Controle de constitucionalidade dos pressupostos constitucionais

A própria possibilidade de controle constitucional dos pressupostos de relevância e urgência ainda acende debates, diante de uma compreensão do caráter político dos termos e, assim, sujeitos exclusivamente aos critérios de conveniência e oportunidade debatidos entre os Poderes Executivo e Legislativo. Sampaio (2007, p. 198) posiciona-se nesse sentido com veemência:

Excluem-se da apreciação judicial, assim, as razões de ser da medida provisória, seus fundamentos, pressupostos políticos reservados à análise presidencial e parlamentar. [...]

Tarefa de controle que cabe ao Congresso Nacional descabe ao Judiciário. Se a medida provisória é editada mediante relevância e urgência e, por isso, dispensa inicial processo ordinário legislativo, submetendo-se, porém, ao Parlamento, é certo que o Judiciário não lhe pode fazer as vezes no exercício de tal função, sob pena de, aí sim, haver usurpação de poderes parlamentares e legislativos de controle de medida provisória. Governar é ato que não se permite ao Judiciário, que nem é representante popular eleito.

Trata-se de importante conclusão que se extrai da dinâmica constitucionalizada da relação de nossos Poderes Legislativo e Executivo. O texto constitucional frio e estático, sem funcionamento na prática do diálogo constitucional, é pouco para que se chegue até aqui.

Existe, também no debate que considera a conversão da medida provisória em lei como fator a demonstrar uma sinergia entre os Poderes Executivo e Legislativo, esta compreensão de que o consenso para a finalidade de execução política justifica o veículo normativo adotado. O controle realizado pelo debate institucional, assim, não é sobre os pressupostos de relevância e urgência e, assim, o cabimento estrito da medida provisória, mas um consenso de que a matéria veiculada seja implementada, uma confluência de agenda política, portanto.

Os requisitos delineados na Constituição Federal, contudo, não dizem respeito a que a matéria a ser implementada esteja em conformidade com a aceção do Poder Legislativo, mas que as circunstâncias sejam relevantes e a medida seja urgente a tal ponto que seja justificável prescindir da deliberação legislativa antes que a norma entre em vigência. Tais requisitos preservariam não apenas a função institucional dos parlamentares, que afinal têm a palavra para a conversão da medida provisória em lei, mas especialmente as condições de participação democrática no processo de formação normativa, no qual também atuam setores organizados da sociedade civil, cidadãos, e especialistas chamados a elucidações em audiências públicas.

Assim, embora não seja objetivo específico, neste momento, avaliar qual seja o papel do Poder Judiciário no controle dos requisitos de relevância e urgência, senão apurar quais os sentidos descritos pelo Supremo Tribunal Federal para estes termos, cumpre de partida discordar da impossibilidade de que o Judiciário exerça esse controle em algum nível, por se tratar de tema a afetar o princípio democrático concretizado no devido processo legislativo e, assim, exigência constitucional sujeita a controle de constitucionalidade, e não exclusivamente termos de composição política por critérios de conveniência e oportunidade.

O reconhecimento dessa possibilidade de atuação não retira o protagonismo dos Poderes Executivo e Legislativo na definição dos critérios para edição de medida provisória, mas decorre de que a discricionariedade para esta decisão não é absoluta:

É ele, o Chefe de Estado, o árbitro inicial da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade de seu exercício. Essa circunstância, contudo, não subtrai ao Judiciário o poder de apreciar e valorizar, até se for o caso, os requisitos constitucionais de edição das medidas provisórias. A mera possibilidade de avaliação arbitrária daqueles pressupostos, pelo Chefe do Poder Executivo, constitui razão bastante para justificar o controle jurisdicional. O reconhecimento de imunidade jurisdicional, que pré-excluísse de apreciação judicial o exame de tais pressupostos – caso admitido fosse – implicaria consagrar, de modo inaceitável, em favor do Presidente da República, uma ilimitada expansão de seu poder para editar medidas provisórias, sem qualquer possibilidade de controle, o que se revelaria incompatível com o nosso sistema constitucional. (MELLO FILHO, 1990, p. 206).

De fato, o Poder Judiciário foi importante ator para definições do processo de apreciação e conversão das medidas provisórias, especialmente em três momentos:

- a) acatamento da “solução Temer”, aviada para uma interpretação restritiva quando ao trancamento de pauta operacionalizado pelas medidas provisórias quando em regime de urgência (MS 27.931)<sup>37</sup>;

---

<sup>37</sup> O incômodo provocado pelo trancamento de pautas diante da entrada das medidas provisórias em regime de urgência foi mitigado diante de uma via interpretativa apresentada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados Michel Temer, no sentido para identificar que as “demais deliberações legislativas da Casa”, como indicado pelo art. 62, §6º da Constituição Federal, deveriam referir-se apenas às matérias que seriam passíveis de tratamento por medidas provisórias. Não ficariam sobrestadas, assim, as deliberações de resoluções, emendas à Constituição, leis complementares, decretos legislativos e mesmo leis ordinárias que veiculem matérias vedadas às medidas provisórias. A “solução Temer”, como foi chamada, foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pelos então líderes da oposição, mas em 27/03/2009 o Min. Celso de Mello indeferiu o pleito liminar, confirmando a interpretação aviada por Michel Temer, entendimento consolidado em Plenário por maioria, em 19/06/2017, enfatizando-se que a medida teria “[...] a virtude de devolver às Casas legislativa esse mesmo poder de agenda, que traduz prerrogativa institucional das mais relevantes, capaz de permitir à instituição parlamentar [...] o poder de selecionar e de apreciar, de modo inteiramente autônomo, as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do País [...]” (BRASIL, 2017b).

- b) reconhecimento da inconstitucionalidade de votação da medida provisória sem parecer da Comissão Mista (ADI 4.029)<sup>38</sup>; e
- c) reconhecimento da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o quanto aventado na medida provisória, os chamados “jabutis” (ADI 5.127)<sup>39</sup>.

Assim, Cruz (2017, p. 201) reconhece que a atuação do Supremo Tribunal Federal no controle de medidas provisórias é tímida, em termos quantitativos, mas “de forma cirúrgica e eficiente, eliminando práticas que distorciam o trâmite congressual de medidas provisórias”. Sobre o impacto da intervenção do Tribunal, Silva (2019, p. 59-60) identifica efeitos concretos na taxa de conversão de medidas provisórias a partir de cada marco decisório, dividindo a prática de sua edição em quatro momentos, que apresentam taxas descendentes de sucesso na conversão das medidas provisórias em lei: i) desde promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001 até a confirmação, em decisão monocrática, da solução Temer em 2009; ii) de 2009 a 2012, quando se passa a exigir a análise pela Comissão Mista; iii) de 2012 a 2015, quando é reconhecida a inconstitucionalidade dos “jabutis”; e iv) a partir de 2015, período também marcado por instabilidade política, com o advento do impeachment.

Quanto ao controle dos pressupostos de relevância e urgência, contudo, apesar de admitido no Tribunal, não se exerce um papel ostensivo e tampouco contramajoritário. Contudo, conforme dados apurados por Cruz (2017, p. 155-163), pode-se interpretar que a própria provocação do Judiciário decorre de atividades de controle do Poder Legislativo. No período compreendido entre setembro de 2001 e dezembro de 2015 foram ajuizadas 161 ações diretas de inconstitucionalidade, para debate sobre medidas provisórias, das quais 83 foram propostas por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, e 62 foram propostas por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional. Os dados não

---

<sup>38</sup> Submetida ao controle concentrado de constitucionalidade a medida provisória que criava o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, aventou-se vício no procedimento, pela não emissão de parecer pela comissão mista parlamentar, em desconformidade com o art. 62, §9º da Constituição Federal. Foi reconhecida a centralidade do parecer das Comissões Mistas no processo de conversão das medidas provisórias e, via de consequência, a inconstitucionalidade do art. 6º da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, que permitia a emissão do parecer por relator nomeado pela Comissão Mista, mas diretamente ao plenário da Câmara dos Deputados. Houve modulação de efeitos para preservar a validade das medidas provisórias convertidas em lei ou ainda em trâmite até a data do julgamento, a partir do que se faz obrigatória a formação de parecer e deliberação sobre os pressupostos constitucionais das medidas provisórias na Comissão Mista, antes de sua votação em plenário (BRASIL, 2012).

<sup>39</sup> Também em sede de controle concentrado foi reconhecida a inconstitucionalidade da inserção de emenda parlamentar tratando de matérias em temática diversa da originária, pela medida provisória, com efeitos *ex nunc*, preservando-se a validade das medidas provisórias convertidas em lei anteriormente à decisão na ADI nº 5.127 (BRASIL, 2015).

se concentram nas ações diretas de inconstitucionalidade que discutam predominantemente os pressupostos de relevância e urgência, mas indicam, desde logo, a importância do Poder Judiciário também como *locus* de exercício democrático, pelos grupos afetados pelas medidas com vigência imediata, e também pelo próprio Legislativo, mormente pelos partidos de oposição<sup>40</sup>, diante da reduzida possibilidade de influência no processo legislativo com o trâmite acelerado de conversão das medidas provisórias.

Assim, é possível vislumbrar “o uso do controle concentrado de constitucionalidade perante o STF como instrumento partidário no exercício de oposição política” (CRUZ, 2017, p. 158), papel caro à democracia, especialmente no trâmite em que é excessivamente limitado o procedimento de deliberação pelos partidos políticos. Ainda que o Tribunal, em si, tenha atuação tímida, que não pode ser considerada contramajoritária, o reconhecimento de que esteja apto para o exercício desse controle, especialmente quando provocado por atores do próprio Poder Legislativo, apresenta-se como garantia democrática, e não intervenção inadmissível na dinâmica estabelecida entre os poderes políticos.

De fato, altera-se apenas em medida sutil o entendimento prevalecente quando dos decretos-leis, quando o Supremo Tribunal Federal se negava a interferir quanto à presença dos pressupostos de urgência, por entender competir exclusivamente ao Legislativo esse controle<sup>41</sup>. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e as distorções iniciais, inclusive pela reedição de medidas provisórias, o Tribunal passou a relativizar tal posição, para admitir um papel de controle excepcional, quando evidentemente ausentes os pressupostos, o que ocorreria “pelo flagrante desrespeito aos comandos constitucionais ou por ‘excesso de poder de legislar’, que haveria de apresentar uma ‘evidência objetiva’ ensejadora de uma constatação de plano” (SAMPAIO, 2002, p. 451).

Em defesa não apenas de se admitir o controle dos pressupostos de relevância e urgência seja exercido pelo Poder Judiciário, mas também que este seja mais contundente do que a atuação tímida ainda empreendida, Clève (2021, p. 178-179) entende que essa mudança de postura teria papel em garantir a efetividade da constituição, sendo que o controle deve ser

---

<sup>40</sup> Cruz (2017, p. 158-159) apura que, entre 2003 e 2015, sob o governo petista, 86,5% das ações diretas de inconstitucionalidade propostas por partidos políticos advinham de partidos que faziam oposição ao Governo, assim considerados PSDB, PFL, DEM e PPS, enquanto durante o governo do Partido da Social Democracia Brasileira, entre 11 de setembro de 2001 e 31 de dezembro de 2002, todas as 14 ações diretas de inconstitucionalidade propostas advinham de partidos políticos de oposição.

<sup>41</sup> Nesse sentido, RE 62.731-GB (rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. 23/08/1967), RE 62.739-SP (rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. 23/08/1967), e RE 74.096-SP (rel. Min. Oswaldo Trigueiro, j. 13/06/1972).

ainda mais rigoroso no sistema presidencialista, em que as medidas são editadas sem riscos à responsabilidade política do Presidente da República.

Retoma-se também a distinção entre atividade discricionária da Administração Pública e atuação frente a conceitos jurídicos indeterminados, em que a discricionariedade está estritamente limitada a escolher entre os significados admitidos dentro do quadro de possibilidades desenhado pela lei. Nesse sentido, não se trata do controle de critérios de conveniência e oportunidade do Presidente da República, no que não cabe a interferência do Poder Judiciário, mas de aferição da constitucionalidade do significado atribuído aos pressupostos de relevância e urgência. Esse entendimento é aplicado no julgamento da ADI 2.425, conforme elucida excerto do voto do relator, Min. Ricardo Lewandowski, ao enfrentar o questionamento sobre a impossibilidade do controle dos critérios de relevância e urgência pelo Tribunal:

Quanto à suposta ofensa aos requisitos de relevância e urgência para edição de medidas provisórias, previstos no art. 62 da Carta Magna, a jurisprudência consolidada desta Corte é na linha de que não cabe ao Poder Judiciário verificá-los, pois configuram conceitos jurídicos indeterminados que estão situados dentro da discricionariedade política do Poder Executivo para edição de tais atos normativos e do Congresso Nacional para conversão ou não em lei.

Assim, apenas em caráter excepcional é possível o controle jurisdicional destes requisitos, quer dizer, desde que existente abuso de poder ou a ausência destes pressupostos seja evidente. (BRASIL, 2018d, p. 4).

O campo restritivo de atuação do STF pode ser entendido especialmente pelos ônus políticos de considerar a inconstitucionalidade das medidas provisórias, pela inadequação de que as disposições sejam veiculadas por esse instrumento normativo, uma vez que já estivessem em plena vigência e, muitas vezes, convertidas em leis. O reconhecimento de ausência de relevância e urgência para a edição de uma medida provisória pelo STF, muito embora possa ser aplicado a diversas normas dentre as submetidas à sua análise, não implicaria meramente na definição do comportamento legislativo inadequado do Poder Executivo, mas especialmente em alteração significativa na ordem normativa, com os efeitos de nulidade de medidas em plena vigência. Nesse contexto, pois, é que se compreende a atuação restrita do STF, que admite o ônus de interferir e excluir da ordem normativa a medida provisória que mais evidentemente tenha sido editada em abuso do poder de legislar do Presidente da República, por vezes a partir de motivações e interesses pessoais.

Com essas considerações, não se pretende, neste momento, analisar ou tecer comentários conclusivos sobre o papel a ser desempenhado pelo STF, senão meramente constatar suas aceções práticas acerca dos pressupostos de relevância e urgência, a fim de corroborar a incursão sobre os critérios possíveis para a delimitação de seus significados.

Também se contabilizam as limitações implicadas pelo ônus político de o Tribunal analisar, com rigor, os critérios de relevância e urgência, de modo que os casos em que esta inconstitucionalidade é reconhecida, embora indiquem importantes parâmetros para avaliação dos termos, não representam taxativamente as hipóteses de ausência desses pressupostos. Em outras palavras, também o reconhecimento de constitucionalidade das medidas provisórias pelo STF, ante o argumento de que sua atuação no controle dos pressupostos deve ser excepcional, não confirma a presença de circunstância relevante e matéria urgente a legitimar a legislação do Poder Executivo por medida provisória.

Nesse sentido, buscamos pelo inteiro teor de julgamentos em controle concentrado de constitucionalidade, contendo os termos ‘medida provisória’, ‘relevância’ e ‘urgência’. O objetivo não é identificar as medidas declaradas constitucionais ou inconstitucionais por seus pressupostos de relevância e urgência, mas, mesmo nos casos em que a constitucionalidade é deferida ou sequer analisada, identificar nos votos e debates a concepção atribuída a seus termos. Assim, dentre os resultados da pesquisa ao repositório de jurisprudência do STF, selecionamos os julgados que, em seus votos ou debates, tenham tecido considerações sobre o significado e os parâmetros para consideração dos termos ‘relevância’ e ‘urgência’, ou que tenham confirmado ou negado sua identificação no caso concreto, pelo que chegamos à análise de 54 julgados.

Dentro do universo analisado, os pronunciamentos (dentre votos, ementas e deliberações registradas no inteiro teor), podem ser classificados no seguinte sentido:

- a) 10 casos em que foi reconhecida a ausência dos requisitos de relevância e urgência;
- b) 16 casos em que se consideraram presentes os pressupostos de relevância e urgência;
- c) 21 casos em que foi alegada a ausência de excepcionalidade a atrair o controle dos pressupostos pelo Tribunal;
- d) 4 casos em que a conversão da medida provisória em lei definiu a prejudicialidade da análise dos pressupostos de relevância e urgência; e
- e) 3 casos em que foram tecidas considerações sobre relevância e urgência sem análise sobre sua presença ou ausência na medida provisória debatida.

De se reiterar que a análise considerou os votos e debates registrados em inteiro teor que discutiram, em alguma medida, os pressupostos de relevância e urgência, ainda que não tenham firmado conclusão sobre sua presença, ou que essa discussão não tenha concorrido decisivamente para o mérito ou resultado do julgamento, de modo que o levantamento tem maior valor qualitativo que expressão quantitativa, sobre proporções em que se decidiu sobre a inconstitucionalidade formal das medidas provisórias.

Os objetivos da análise justificam a distinção entre os casos em que foi considerada a presença dos pressupostos de relevância e urgência e os casos em que o Tribunal não empreendeu esta análise por não considerar haver a excepcionalidade que atrairia seu papel de controle: neste último caso não se diz estarem presentes ou ausentes os pressupostos, mas, ao menos, que não há abusividade flagrante a ponto de atrair a intervenção do STF para retirar a norma da ordem jurídica, como uma hipótese negativa, no sentido de que não há, *a priori*, demonstração de ausência dos pressupostos.

Esses casos representam com maior clareza o sopesamento dos ônus políticos enfrentados pelo STF quando do controle de constitucionalidade das medidas provisórias, em que a evidência de ausência dos pressupostos de relevância e urgência significa a demonstração de conduta abusiva do Presidente da República, por manejar medida provisória por interesse pessoal ou alguma outra motivação que seja afrontosa à separação equilibrada dos poderes. No sentido quantitativo, trata-se da maioria dos pronunciamentos do Tribunal, com reconhecimento da excepcionalidade de sua intervenção. Em algumas ocasiões são melhor explicitados os parâmetros utilizados pelo Tribunal para considerar sua intervenção sobre os pressupostos de relevância e urgência, diante da indiscernibilidade apriorística dos casos “excepcionais” em que este controle seria justificado, como é o caso da recente ADI nº 6.096, pelo excerto do voto do relator, Min. Edson Fachin:

Portanto, no tocante ao pressuposto de urgência, a matéria deve ser examinada levando-se em consideração o já esposado entendimento da Corte, que **exige comprovação acerca da inexistência de urgência**. Ou seja, “Trata-se de informações de alta indagação, que não podem ser convincentemente contraditadas por pronunciamentos especulativos, sem embasamento científico seguro. Nessas matérias de relevância e urgência se deve partir e essa parece ser a jurisprudência do Supremo da legitimidade das alegações, dessa fundamentação do poder normativo constituído” (trecho do voto do Ministro Teori Zavascki no supracitado RE 592.377/RS).

Nesse sentido, ainda que a requerente não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há

espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP 871/2019.

Ressalte-se que **não se está aqui a proceder juízo de mérito quanto aos argumentos utilizados para justificar a urgência** na edição da norma impugnada, mas tão somente a verificar a legitimidade de tais argumentos, para assim proceder ou não à intervenção judicial almejada pela parte autora. (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

Vislumbra-se, assim, o critério de que a ausência de urgência e relevância deve ser comprovada, explicitada, para atrair a intervenção do Tribunal. Este é unicamente o critério para evitar alterações mais gravosas na ordem normativa, considerando-se que as medidas provisórias já estão produzindo efeitos desde sua edição e, ainda, se não houver sido deferida medida cautelar, o julgamento tem lugar quando seus termos estejam vigentes já há anos, seja pelo advento da conversão, seja pelas sucessivas reedições, nos casos anteriores à Emenda Constitucional nº 32/2001.

É certo que a adoção desse critério pelo Tribunal tem um propósito institucional, e não representa uma interpretação sobre a dimensão que devem ter os pressupostos de relevância e urgência para a legitimidade da medida provisória. Em outras palavras, não significa dizer que são legítimas, adequadas e constitucionais as medidas provisórias editadas por parques e genéricos critérios de relevância e urgência. Pode-se, inclusive, analisar que o Tribunal suporta a inconstitucionalidade das medidas provisórias editadas sem a presença desses pressupostos quando os riscos em cessar sua produção de efeitos forem mais gravosos que o controle da legitimidade formal na edição da norma. Esse sopesamento é esmiuçado no voto do relator Min. Gilmar Mendes, no julgamento da ADI nº 1.055:

Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional passado, rejeitava a competência do Judiciário para exercer crítica sobre o juízo de existência dos mesmos pressupostos do decreto-lei. Sob a carta atual, porém, e desde o julgamento da liminar na ADI 162, esse entendimento mudou.

Em 1989, a jurisprudência do STF sofreu alteração para admitir que esses pressupostos não são totalmente alheios à crítica judiciária. Sem que se desmentisse o caráter discricionário da avaliação política desses pressupostos, reservou-se ao Judiciário a verificação, em cada caso, de eventual “abuso manifesto”.

Em precedentes diversos, o STF afirmou a possibilidade de censurar a medida provisória por falta dos requisitos da urgência e da relevância, sem, contudo, encontrar nas hipóteses que analisava caso para tanto. Em 1998, porém, ocorreu a desaprovação pela falta do pressuposto formal.

O fato é que o Supremo Tribunal Federal já procedeu ao controle de constitucionalidade de leis oriundas de medidas provisórias, por entender que houve desobediência aos mencionados critérios constitucionais, mas tal fato ocorreu quando a matéria tratada na MP fosse de cunho estritamente processual, ou quando o desrespeito aos critérios da urgência e relevância fossem de tamanha flagrância que permitissem se apurar, de pronto, sua ausência, mas sempre de forma excepcional.

[...]

Contrariamente ao caso supra, a matéria tratada na Medida Provisória 427/94 visava a, precipuamente, aumentar a garantia no recebimento de créditos tributários, tornando o contribuinte depositário de quantia recebida ou retida referente a impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social.

Tal medida pretendia, inegavelmente, otimizar o recolhimento aos cofres públicos, no sentido de “obter maior celeridade e eficácia na cobrança de seus créditos derivados do seu poder de tributar”, de forma que, tratando-se de matéria financeira, não há quem melhor compreenda suas necessidades e urgências do que o próprio administrador, nessas circunstâncias representado pela Presidência da República.

Não se está afirmando, todavia, que, no caso em questão, houve obediência aos requisitos da relevância e urgência, mas tão somente que se trata de escrutínio restrito – considerada a matéria em questão – fazer juízo apreciativo quanto ao preenchimento dos requisitos taxados constitucionalmente, especialmente ante o caráter discricionário do qual são revestidos os pressupostos das medidas provisórias, mais notadamente quando a análise perpassa os critérios técnico-administrativos de condução da máquina pública.

[...]

Nesses termos, no caso da MP 427/94, não cabe ao Poder Judiciário perscrutar a respeito do atendimento dos requisitos da relevância e urgência, pois se trata de situação tipicamente financeira e/ou tributária, na qual deve prevalecer, em regra, o juízo do administrador público.

Entendo apenas que, afastada hipótese de abuso, no caso em tela, deve-se adotar orientação já consolidada por esta Corte e, portanto, rejeitar a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao art. 62 da Constituição Federal.

[...]

Além disso, a medida provisória atacada foi posteriormente convertida em lei, recebendo a chancela do Poder Legislativo. Sendo o Poder Legislativo o titular do poder legiferante por excelência, tem-se que, nesse caso, o reconhecimento da existência de inconstitucionalidade formal, poder-se-ia configurar em ataque frontal ao princípio da Separação dos Poderes. (BRASIL, 2017a).

Analisa-se, no caso, que a intervenção do Tribunal seria de tal modo gravosa que, embora se reconheça a possibilidade de controle dos pressupostos formais, este só se justifica quando as alterações promovidas forem de menor repercussão material, como por normas processuais (o que se admitia apenas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32/2001, quando não havia descrição de limites materiais à edição de medidas provisórias), ou quando fosse manifestamente abusiva a conduta do Poder Executivo, em sentidos autoritários.

Ainda assim, o Tribunal não deixa de problematizar preocupações quanto ao excesso de medidas provisórias editadas, esforço em que se destaca o Ministro Celso de Mello, que tece aprofundadas considerações a esse respeito, especialmente em sentido comparado ao modelo italiano, do qual foi inspirado o instituto, para soluções como implementação de limites materiais, entre outros mecanismos para limitação à edição excessiva de medidas provisórias,

o que faz mesmo quando assente a presença dos requisitos de relevância e urgência<sup>42</sup>, ou quando não conclui necessariamente pelo reconhecimento dos pressupostos<sup>43</sup>.

Nos demais casos, apura-se também expressiva quantidade de julgados em que, mesmo não reconhecendo abuso do poder de legislar pelo Poder Executivo, são considerados presentes também os requisitos de relevância e urgência, normalmente pela análise da medida implementada e a matéria versada. O Tribunal costuma deferir a relevância de medidas em matérias que envolvem direitos sociais, como saúde e educação<sup>44</sup>, pautando-se nas

---

42 Em seu voto no julgamento da ADI nº 2.213 MC, da qual foi relator, teceu considerações sobre o caráter excepcional das medidas provisórias, reconhecendo que têm sido editadas em excesso, por cerca de 40 laudas, antes de identificar que, no caso, a relevância estaria presente por tratar de questão fundiária, de grande importância social, assim como a urgência teria sido apontada na exposição de motivos pela “necessidade inadiável de aperfeiçoar, em sede normativa primária, os instrumentos de defesa do patrimônio público federal, em relação a situações de injusta agressão e de arbitrária invasão da propriedade imobiliária da União” (BRASIL, 2004).

43 No julgamento da ADI nº 6.062 MC-Ref, relatada pelo Min. Roberto Barroso, o debate não se concentrou na análise dos pressupostos de relevância e urgência e, mesmo sem apurar se estariam presentes, o Min. Celso de Mello, em seu voto, tratou com veemência sobre os riscos da erosão constitucional com o excesso de medidas provisórias: “Eventuais dificuldades de ordem política – exceto quando verdadeiramente presentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material – não podem justificar a utilização de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, além de apropriar-se ilegitimamente da mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, converter-se em instância hegemônica de poder no âmbito da comunidade estatal, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de ‘checks and balances’, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. [...] Nenhum dos Poderes da República pode submeter a Constituição a seus próprios desígnios, ou a manipulações hermenêuticas, ou, ainda, a avaliações discricionárias fundadas em razões de conveniência ou de pragmatismo, eis que a relação de qualquer dos Três Poderes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de incondicional respeito, sob pena de juízes, legisladores e administradores converterem o alto significado do Estado Democrático de Direito em uma promessa frustrada pela prática autoritária do poder.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional, porque nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental, como adverte KONRAD HESSE (‘A Força Normativa da Constituição’, p. 22, 1991, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Fabris Editor)”. (BRASIL, 2019b)

44 No julgamento da ADI nº 3.330, o relator Min. Ayres Britto reconheceu a relevância da medida pela importância do direito social à educação, matéria sobre a qual versava a medida submetida a análise (BRASIL, 2013); assim como o Min. Celso de Mello reconheceu a relevância da medida provisória discutida na ADI nº 2.213 MC pela importância social da questão fundiária então tratada (BRASIL, 2004). Nesse sentido é interessante destacar os debates ocorridos no julgamento da ADI 4.029, a debater a medida provisória nº 366/2007, que criava o Instituto Chico Mendes, e do qual decorreu a declaração de inconstitucionalidade de artigos da Resolução nº1/2002 do Congresso Nacional, para exigir a emissão de parecer pela Comissão Mista que avaliasse as medidas provisórias, antes de sua deliberação em plenário. Na ocasião, durante os debates, o Min. Ayres Britto considerou que “E, em matéria de meio ambiente, eu tendo a achar que tudo é urgente e tudo é relevante, pela qualificação que do meio ambiente faz a Constituição Federal, às expensas, no artigo 225, dizendo que o meio é um direito - ecologicamente equilibrado, claro – de todos, é ‘bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’. Então, em suma, eu peço vênias para discordar do voto do eminente Ministro Relator no que toca à presença dos pressupostos de edição da medida provisória. Como se trata de meio ambiente, eu acrescentaria: meio ambiente hoje é tão importante que, ao lado da moralidade na vida pública e ao lado da democracia, ele se tornou, o meio ambiente, uma questão planetária. Se há três questões hoje planetariamente relevantes, prestigiadas, uniformemente prestigiadas são: ética na política, democracia e meio ambiente”. Diante disso, e perguntado pelo Min. Luiz Fux, então relator, se seria de se pressupor a relevância e a urgência em qualquer medida provisória relativa ao meio ambiente, o Min. Ayres Britto complementou que “eu não estou chegando a essa radicalidade, mas eu tendo a ver, em medidas concretas de proteção e preservação do meio ambiente, a presença concomitante dos requisitos da relevância e da urgência. E, no caso concreto, eu estou enxergando a presença desses dois requisitos. Portanto, o vício motivacional, eu não estou enxergando.” (BRASIL, 2012).

justificativas da Exposição de Motivos para assentir também pela urgência, como representa o excerto do voto do Relator Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADI nº 5.035, a versar sobre a Medida Provisória nº 621/2013, que instituiu o programa “Mais Médicos”:

Em jogo faz-se a edição de medida provisória instituidora de políticas públicas na área da saúde voltadas, entre outras, à formação de profissionais, bem como ao fortalecimento da prestação de serviços essenciais. A relevância da matéria salta aos olhos, considerada a importância do tema, refletida nos graves problemas a afetar a atuação do Sistema Único de Saúde, sobretudo nas regiões mais carentes do País, sendo insuficiente, a mais não poder, a estrutura existente, notando-se falha no corpo funcional dedicado à saúde, conforme abordado a seguir.

Quanto à urgência para o implemento da medida, menciono a informação, veiculada na exposição de motivos da Medida Provisória nº 621/2013, de que o Brasil apresenta proporção de 1,8 médicos para cada 1.000 habitantes, média consideravelmente inferior à de países latinoamericanos com perfil socioeconômico semelhante e à de outros com sistemas universais de saúde. O mais grave: há grande desigualdade na distribuição dos médicos pelas regiões, verificando-se proporção inferior a 1 médico por 1.000 nos Estados do Acre (0,94), Amapá (0,76), Maranhão (0,58), Pará (0,77) e Piauí (0,92). Entre as explicações para o panorama, aponta-se o número insuficiente de vagas nos cursos de graduação em medicina, a refletir no número de médicos. Extraio desse quadro a justificativa de urgência no regramento. (BRASIL, 2020b).

A análise da relevância, nesses casos em que os pressupostos são reconhecidos, e quando não se trate de regulamentação de temas que tangenciem direitos sociais, tende a considerar precipuamente os efeitos das medidas implementadas e já vigentes, com deferência às justificativas expostas na Exposição de Motivos quanto à aceção política do problema a solucionar e os mecanismos pensados para tanto. As justificativas alinhadas nas Exposições de Motivos são a principal fonte de análise especialmente nos casos que tratem de medidas econômicas, tributárias ou financeiras, que, como aborda o Capítulo 4, são as mais numerosas. Nesse sentido, ilustra excerto de voto da Min. Cármen Lúcia, relatora da ADI nº 3.326:

Na espécie, como enfatizado na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 214/2004, “a urgência e relevância da matéria proposta [...] se justifica pelo fato de que, para a introdução do biodiesel no mercado nacional, há necessidade de dotar a Agência Nacional do Petróleo com as competências próprias inerentes à esse novo combustível, a fim de que aquela autarquia possa expedir atos regulatórios necessários para que a atividade industrial decorrente da produção, estocagem, distribuição e revenda desse produto possa ser implementada imediatamente, considerando que no mês de novembro de 2004, será autorizada a mistura de 2% (dois por cento) do biodiesel ao óleo diesel mineral, conforme deliberação da Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel”. As informações da Presidência da República destacam o escopo da Medida Provisória em questão:

[...]

Consideradas as balizas interpretativas, revela-se juridicamente relevante e urgente, a justificar a adoção da medida provisória, a normatização da introdução do biodiesel

na matriz energética brasileira, como demonstrado na exposição de motivos da medida provisória. (BRASIL, 2020d).

Nos casos em que se reconhecem os pressupostos de relevância e urgência, ambos os requisitos tendem a ser considerados em conjunto, e a partir de considerações sobre o conteúdo da medida provisória em questão. Contudo, sobre aspectos específicos da urgência, o Min. Gilmar Mendes costuma relacionar sua análise precipuamente a decisões políticas condicionadas ao Poder Executivo, entendendo ainda que seu controle mais incisivo prejudicaria a própria ação política e o “jogo do direito”. Essa visão é especialmente delineada em seu voto, como Relator, no julgamento da ADI nº 3.289:

Certamente há situações em que o Presidente da República tem a necessidade imediata de promover ajustes no plano institucional e, especialmente, na organização dos órgãos superiores da Administração Pública. Estão justamente na chamada administração superior as peças básicas para o exercício do poder conferido ao Presidente. Tais ajustes, que atendem especialmente a critérios de índole política, por óbvio podem demandar a edição de medidas urgentes.

No caso, é difícil considerar ilegítimas as razões explicitadas na Exposição de Motivos correspondente à MP 207, no sentido do papel absolutamente diferenciado do Presidente do Banco Central, tanto no plano interno quanto internacional. Indaga-se, nos autos, porque semelhante medida não teria sido editada em outro momento, haja vista que o Presidente do Banco Central já teria a referida preeminência há muito tempo. Esse argumento é colocado na inicial da ADI 3289 e é incorporado no parecer do Ministério Público.

Fosse correta tal impugnação, em muitas ocasiões se poderia impugnar uma Medida Provisória indagando porque ela não teria sido editada no primeiro dia de Governo.

Esse não me parece um argumento consistente, pois desconsidera um aspecto básico, qual seja a dimensão política e historicamente condicionada da atuação do Poder Executivo.

A incompreensão desta dimensão política é que tem gerado, tanto na opinião pública quanto na jurisprudência e na doutrina, uma série de equívocos na avaliação dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias. Por vezes há manifestações que parecem partir do pressuposto de que certas medidas provisórias foram editadas em razão de uma atitude pessoal, isolada e voluntarista do Presidente da República. Essa perspectiva desconsidera os inúmeros fatores que condicionam a prática dos atos de governo e o exercício do poder político. Há limitações de toda ordem. Por vezes o fator é interno à Administração.

[...]

O eu pretendo enfatizar é essa dimensão política e histórica ínsita ao próprio Direito Constitucional, que explica uma permanente mudança de cenário ao longo de um mandato presidencial. É nesse contexto dinâmico que são tomadas decisões pelo Presidente da República.

[...]

Obviamente, nessa perspectiva de Canotilho, os “jogadores do direito” estão vinculados às referidas regras convencionais, ou regras do jogo, que aqui são as normas constitucionais. O que pretendo enfatizar é que não é promissora uma perspectiva que quer, de plano, inviabilizar sumariamente a própria ação política e o próprio jogo do direito. (BRASIL, 2006b).

Tal abordagem, ao ser elaborada pelo viés político, considerando a dinâmica de trabalho empreendida junto ao Poder Legislativo e as bancadas do Governo, distingue-se do entendimento doutrinário de que o requisito de urgência seria um critério relativamente objetivo, de mais fácil apuração concreta.

Passando-se já à análise dos pronunciamentos em que é reconhecida a ausência dos pressupostos constitucionais, essas mesmas considerações são desenvolvidas de forma muito interessante no julgamento da ADI nº 4.029, relatada pelo Min. Luiz Fux, e que alterou substancialmente o procedimento de conversão das medidas provisórias ao declarar a inconstitucionalidade de artigos da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional que dispensavam a elaboração de parecer pela comissão mista antes da deliberação em plenário. Na ocasião, consignam-se os debates do Min. Gilmar Mendes sobre aspectos do requisito de urgência:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Aqui, diferentemente até do que já foi placitado por muitos dos Colegas, a partir de votos memoráveis, por exemplo, do Ministro Celso de Mello, eu não sou um defensor estrito dessa possibilidade de escrutínio quanto ao juízo da urgência, por quê? Porque há um elemento de política, no sentido exato do termo, que, às vezes, é determinante da urgência.

Mas realmente me impressiona que, passados já mais de dez anos da edição da Emenda nº 32, nós continuemos mais ou menos no mesmo lugar, quer dizer, que a práxis política, que a evolução não se tenha dado, ou seja, um mínimo, um quantum civilizatório adiante, no sentido da maior participação do Legislativo na construção desse modelo, que é o que quer o § 9º do artigo 62, que dilargou o prazo, evitou o fenômeno da reedição, mas quer um mínimo de participação, de legitimação democrática nesse contexto. Parece-me, então, como eu já sinalizava, que é chegada a hora de nós firmarmos uma leitura que dê efetividade ao § 9º do artigo 62, sob pena de constituirmos um modelo de direito costumeiro, só que um direito costumeiro constitucional que revoga uma norma constitucional ou que a debilita, que é a norma constante do § 2º.

[...]

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também admito. Eu só temo que, talvez, o nosso escrutínio seja tendencialmente muito mais rigoroso do que aquele que determina a avaliação política. Quer dizer: "mas não pode esperar seis meses?" Não. Muitas vezes não pode esperar seis meses, poderia num mundo fático, simplesmente. Mas o que se quer é dar uma resposta, por exemplo, para uma forte queimada na Amazônia, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E se quer sinalizar ao Brasil e ao mundo que se instalou uma nova política. Então, essa apreensão temporal não é medida por prazos processuais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A medida provisória se destina a acudir uma situação de emergência, de relevância, de urgência.

[...]

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, e é essa dimensão política que precisa ser apreendida, porque, do contrário, se adotarmos critérios muito rígidos, muito provavelmente diremos: "Puxa, o governo tem bancadas enormes, numa Casa

e na outra, e poderia aprovar todas essas medidas". Mas não me parece ser esse o quadro aqui. (BRASIL, 2012).

Nesse debate, concede-se uma maior deferência à apreciação política sobre a urgência das medidas a serem implementadas, o que compõe o poder de agenda dos governos. Aventa-se ainda a possibilidade de a medida provisória ser usada justamente para os casos que o Executivo considerar urgentes e para o que não tenha apoio suficiente no Congresso para implementar. No caso comentado, contudo, a deliberação sobre a urgência foi conceitual, e o voto do relator Min. Luiz Fux apurou aspectos concretos da medida provisória analisada para concluir pela ausência do requisito de urgência:

Porém, esse não é o único vício de inconstitucionalidade formal que inquina a Lei vergastada. Em verdade, não havia urgência para a edição da Medida Provisória nº 366 de 2007, porquanto criou autarquia (o Instituto Chico Mendes) responsável por funções exercidas por entidade federal preexistente (o IBAMA), utilizando, ademais, recursos materiais disponibilizados por esta. Fica vencida, diante disso, a alegação de que a urgência, na hipótese, decorreu da necessidade de reestruturar a organização administrativa de defesa do meio ambiente, considerando que os danos ambientais, na maior parte dos casos, são irreversíveis.

[...]

A atuação do Judiciário no controle da existência dos requisitos constitucionais de edição de Medidas Provisórias, ao contrário de denotar ingerência contramajoritária nos mecanismos políticos de diálogo dos outros Poderes, serve à manutenção da democracia e do equilíbrio entre os três baluartes da República.

[...]

*In casu*, o abuso do poder de editar Medidas Provisórias afigura-se evidenciado de forma patente, sendo impossível defender com seriedade que a criação de um ente para desincumbir-se das mesmas atribuições de autarquia já em operação revista-se da urgência necessária para afastar a adoção do rito legislativo ordinário. Por outro lado, não pode a Corte fechar os olhos para os efeitos nocivos que a pronúncia de nulidade com efeitos retroativos pode acarretar para a sociedade. (BRASIL, 2012).

A medida provisória analisada criava o Instituto Chico Mendes (ICMBio), por proposta dos Ministérios do Meio Ambiente (então capitaneado por Marina Silva) e do Planejamento, como medida administrativa para melhorar a eficácia das políticas de conservação do meio ambiente. Como já abordado, é compreensível uma tendência a se considerarem relevantes as medidas voltadas a efetivar direitos sociais, e também nesse caso houve pronunciamento do Min. Ayres Britto em que “em matéria de meio ambiente, eu tendo a achar que tudo é urgente e tudo é relevante, pela qualificação que do meio ambiente faz a Constituição Federal, às expressas” (BRASIL, 2012). Essa compreensão, aliada a um entendimento de que a urgência da implementação de providências é de definição política que

compete ao Poder Executivo, definiria uma possibilidade bastante restrita de controle dos pressupostos de relevância e urgência.

Os direitos sociais, assim como outras prioridades constitucionais, são de relevância inequívoca, mas a efetivação de direitos, como objetivo enunciado, não necessariamente traduz a adequação da providência implementada. É de se questionar, também, os custos de se legitimar a adoção de políticas, ainda que louváveis, por medidas provisórias sem relevância ou urgência adequadas.

No caso, o voto do relator Min. Luiz Fux delineou uma discrepância entre o objetivo anunciado, de proteção ao meio ambiente, e a medida apresentada, de criação de autarquia para atuação em demandas já atendidas, em algum nível pelo IBAMA e, ainda, tratando-se de ente da administração pública indireta, sua eficiência e atuação estariam sujeitas a trâmites burocráticos que não se implementariam de imediato.

No mesmo sentido, os votos do Min. Marco Aurélio enquanto relator das ADIs nº 6.375 MC e 6.380 MC, que versavam sobre a medida provisória nº 927/2020, por não vislumbrar urgência e relevância para edição de medidas administrativas de redução da atividade fiscalizatória de auditores fiscais do trabalho:

Portanto, entendo que a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho não é oportuna, além de não vislumbrar, ao menos em caráter de cognição sumária, a presença dos requisitos da relevância e urgência necessárias para a edição de medida provisória, no sentido de suspender funções essenciais dos referidos servidores. Cumpre ressaltar, nesse sentido, que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos constitucionais de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja manifesta e evidente. Precedentes: RE 526.353, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 700.160, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie (ADI 5.018, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 11/9/2018). (BRASIL, 2020c)

Um critério interessante para a apreciação da urgência é levantado pelo Min. Marco Aurélio, em seu voto no julgamento da ADI nº 1718 MC, de relatoria do Min. Octavio Gallotti:

Sob o ângulo formal, defiro a liminar. Faço-o, em primeiro lugar, porquanto não vejo como se possa, em sã consciência, declarar atendidos os requisitos constitucionais – e a Constituição, como um grande todo, está sob a guarda do Supremo Tribunal Federal – no que revelam a necessidade de ter-se, para a edição de medida provisória, o concurso da urgência e da relevância do tema nela versado.

Observe-se que a Carta cola a esse predicado “relevância” contornos próprios, potencializados, ao dispor que – perceba-se o alcance do preceito –, em se encontrando o Congresso Nacional em recesso, será ele convocado – porque a matéria é reputada

urgente, de gravidade maior – em sessão extraordinária para reunir-se no prazo de cinco dias.

Ora, não vejo como se possa ter a matéria redigida por essa medida provisória – ou seja, a disciplina da concessão de medida cautelar para suspender os efeitos de sentença rescindenda – como de urgência maior, na forma requerida pelo artigo 62 da Carta da República. (BRASIL, 2003)

Assim, pelo desenho institucional definido pela própria Constituição, sua aceção de relevância e urgência seria de tal gravidade que justificaria a convocação do Congresso mesmo quando em recesso. Essa gravidade é reiterada pelo Min. Celso de Mello em diversos votos, regido pela apuração dos riscos em se admitir uma atuação hegemônica do Poder Executivo, ainda que sustentada por razões políticas, como expressa em seu voto no julgamento da ADI nº 1.922 MC, relatada pelo Min. Moreira Alves:

Eventuais dificuldades de ordem política – exceto quando verdadeiramente presentes as razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material – não podem justificar a utilização de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, além de apropriar-se ilegitimamente da mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, converter-se em instância hegemônica de poder no âmbito da comunidade estatal, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os poderes da república. (BRASIL, 2000)

O sopesamento dos riscos políticos, e da competência típica dos poderes Executivo e Legislativo, restringe um controle mais detido sobre os pressupostos de relevância e urgência pelo Judiciário. Tal posicionamento, reiterado, de intervenção excepcional, quando configurado abuso no poder de legislar pelo Executivo, ou por comprovação ostensiva de ausência dos pressupostos, é justificado pelas consequências enfrentadas pelo Tribunal ao retirar da ordem normativa providências vigentes, em diversos casos, há muitos anos.

Sob esse ângulo, uma apreciação mais abrandada dos pressupostos de relevância e urgência não traduz a leitura constitucional do Tribunal, mas, antes, um modo necessário e justificado de reduzir danos potenciais aos destinatários que conviveram com a norma sob sua análise por muito tempo, já em situações jurídicas consolidadas. Esse ônus, com que lida o STF, é descrito de forma esclarecedora pelo Min. Luiz Fux nos debates em julgamento da ADI nº 4.029:

Há uma obra recente do professor Cass Sunstein em que ele faz exatamente essa afirmação. Eu colhi um parágrafo em que ele diz o seguinte: “essa postura consequencialista se caracteriza pela prudência, que é um elemento ínsito à atividade judicante, que deve, em última análise, promover a paz social. Se um julgamento tem

relevância suficiente para causar graves efeitos para a ordem social, mesmo individual, esses efeitos devem ser considerados”. Ele se vale da seguinte metáfora: “os juízes devem decidir como acharem apropriado, mesmo que os céus venham a cair; porém, se a possibilidade de os céus caírem for real, talvez os juízes não devam adotar a solução que entendam correta”. (BRASIL, 2012)

Por vezes, a não apreciação dos pressupostos de relevância e urgência foi explicitada pelo advento da conversão da medida provisória em lei. Este entendimento materializa, de certa forma, a deferência ao arranjo estabelecido entre Executivo e Legislativo, em que não caberia a intervenção do Poder Judiciário quando a edição da medida provisória, enquanto opção de instrumento normativo, houver sido consentida pelo Poder Legislativo. Assim explicitam os excertos dos votos do relator Min. Ayres Britto, no julgamento da ADI nº 1.721, e do Min. Joaquim Barbosa, quando relator da ADI nº 1.976, respectivamente:

Prejudicialidade pela conversão. Última palavra é do Congresso. Conversão significa uma absorção de conteúdo, ao ver do Congresso é dotada de mérito suficiente para se tornar o conteúdo de uma nova lei. Mas uma absorção de conteúdo que já pressupõe um juízo afirmativo quanto à conveniência e/ou oportunidade do que restou, afinal, aprovado. E é nesse juízo preliminar de conveniência e/ou oportunidade que se dá a própria absorção do originário juízo de urgência e relevância com que trabalhou o presidente da República. (BRASIL, 2007a)

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei:

É de se ressaltar, no entanto, que houve conversão da medida provisória em lei. Isso parece afetar de modo essencial a análise dos requisitos de relevância e urgência. Do ponto de vista dos efeitos prospectivos da medida provisória, não há mais que se falar em relevância e urgência. A análise acerca da legitimidade dos pressupostos se restringe à medida provisória, não podendo se aplicar, prospectivamente, aos efeitos da lei de conversão. (BRASIL, 2007b)

Há também um caso, de relatoria do Min. Celso de Mello, em que este reconhece a prejudicialidade de apreciação dos pressupostos de relevância e urgência em razão da conversão, mas especialmente porque a lei, então objeto da ADI nº 3.864 AgR, já se portava em termos bem distintos da medida provisória que a teria originado (BRASIL, 2014). Contudo, logo o Tribunal afastou a conversão da medida provisória em lei como critério que restringiria a apreciação dos pressupostos constitucionais, firmando entendimento dominante de que os vícios formais das medidas provisórias não são convalidados com a lei de conversão<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> Nesse sentido, ADI nº 3.090, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

A incursão sobre a apreciação do Poder Judiciário sobre os significados de relevância e urgência não tem o propósito de discutir o papel a ser desempenhado pelo Tribunal neste controle, mas reunir aportes para a compreensão desses termos. Verifica-se que o Tribunal é, de certa forma, limitado pelos ônus de intervir sobre providências normativas que, quando submetidas a seu crivo, já consolidaram diversas situações jurídicas em bastante tempo de vigência. Nesse ângulo, o entendimento firmado de que sua intervenção caberia apenas em casos excepcionais não representa uma leitura constitucional de que os requisitos de relevância e urgência devam ser apurados pelas instituições políticas, com pouca margem de contestação, ou que se esteja respaldando as ações do Executivo, mas apenas que essa abordagem é um modo de contenção de danos a situações jurídicas consolidadas.

Ainda assim, e consideradas as críticas a qualquer nível de intervenção do Poder Judiciário sobre os pressupostos de relevância e urgência, numa compreensão de que seus significados devem ser atribuídos pelas instituições políticas, cumpre agora apurar a viabilidade de um esforço na conceituação desses termos, diante da vertente a considerar que o diálogo institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo ocorre de maneira harmônica, com possibilidades de contenção de excessos pelo Legislativo e mesmo de vantagens legislativas sob o aspecto da delegação. Em outras palavras, quando o Legislativo consente pela maioria das medidas provisórias editadas, anuindo pelas providências então previstas, detendo ainda condições de retirar estas medidas provisórias do ordenamento, qual seria a viabilidade de um esforço de conotação constitucional dos pressupostos de relevância e urgência, distinto de sua apreciação política?

### **3.3 Função democrática dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência**

A abordagem das medidas provisórias no contexto do presidencialismo de coalizão, como instrumento de realização e debate políticos, pode conduzir a uma mitigação do entendimento de que haveria um excesso de medidas provisórias editadas, ou mesmo do caráter excepcional desse instrumento normativo. Embora se aponte uma tendência majoritária, dentre a doutrina, a considerar a excepcionalidade das medidas provisórias, trabalhos recentes têm enxergado a legitimidade de sua edição ante o diálogo institucional, em que o Poder Legislativo estaria aparelhado com suficientes mecanismos de controle da atividade legislativa do Poder Executivo, de modo que o padrão de sua conversão em lei expressaria uma relação harmônica entre os poderes, pelo que não caberia uma definição apriorística dos pressupostos de relevância

e urgência, que não a formada na prática normativa entre as instituições políticas. Nesse sentido, destacam-se os trabalhos de Sampaio (2007), Abramovay (2012), Cruz (2017) e Silva (2019).

Sampaio (2007) parte de aportes da Ciência Política para compreender o contexto institucional da prática das medidas provisórias, ou seja, o presidencialismo de coalizão. Uma premissa importante do autor é a de que o sistema presidencialista, em sua concepção geral, tende a uma relação de conflito entre os poderes Legislativo e Executivo, sendo que este último estaria fadado ainda a uma condição de inércia. Para tal compreensão, o autor elege a centralidade dos conceitos de “agenda” e “governabilidade”, em que o primeiro representaria a “capacidade de determinar não somente quais propostas serão consideradas pelo congresso nacional, mas também quando o serão”, o que depende da “conjugação de forças políticas executivas e legislativas, suas vontades e posicionamentos” (SAMPAIO, 2007, p. 129-130), enquanto governabilidade seria a capacidade de “definição de políticas públicas eficazes para a solução dos problemas da sociedade, como a capacidade de mobilização dos meios e recursos necessários” (SAMPAIO, 2007, p. 131), de modo que agenda e governabilidade são mutuamente dependentes.

Com essas considerações, aponta que o presidencialismo, como modelo de separação de poderes por excelência, teria tendência contrária à governabilidade, enquanto a dinâmica do presidencialismo de coalizão mitiga essa separação de poderes e a inoperância que lhe caberia (SAMPAIO, 2007, p. 127). Nesse cenário, as medidas provisórias são apenas um de três grandes fatores identificados como bases institucionais desse sistema de governo, quais sejam: a) liberdade do Presidente da República na formação do gabinete de ministros; b) centralização dos trabalhos legislativos nas pessoas dos líderes, com papel central também dos partidos no Congresso Nacional; e c) realidade constitucional da separação de poderes, com fortalecimento do Poder Executivo pela concentração de poderes legislativos (SAMPAIO, 2007, p. 137).

Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que a formação do gabinete de ministros se faz para favorecer a formação de coalizão ampla no Congresso, de modo que as pastas são distribuídas conforme o peso do apoio político. Embora tenhamos no histórico político brasileiro inúmeros exemplos de trocas de favores indevidas, o autor afirma que esta não é a única configuração que decorre da distribuição de pastas, sublinha que a busca por formação de consensos é da natureza e tendência de qualquer governo, acrescentando ainda que, diante da diversidade do povo brasileiro, o pluralismo político é tendência natural e apta a aumentar a representatividade, o que não seria diferente caso se adotasse o sistema parlamentarista (SAMPAIO, 2007, p. 138-141). O autor tece, com essas considerações, sua visão sobre as

medidas provisórias meramente como instrumento de governo, que tem razão de ser no contexto de coalizão:

Além disso, sendo ela [a medida provisória] instrumento de governo, como a lei formal, que é politizada nos dias atuais, pode ser imaginada como *produto de coalizão governamental*, e não de vontade isolada, de presidente ou, se fosse parlamentarista o cenário, de primeiro-ministro. Se a mecânica da troca de apoio (*votos no parlamento*) por ministério pode ser relativa a determinada, específica e essencial votação para certo ponto do programa de governo, por que razão não poderia ela referir-se a toda uma agenda política do executivo, com parte implementada por medidas provisórias? (p. 140-141), grifos do autor

A formação de consensos, assim, seria uma tendência natural que independe do sistema de governo, e justifica o uso de medidas provisórias, instrumento que não só demandaria os mesmos esforços de coalizão, mas seria uma forma de sua concretização.

O outro instituto do presidencialismo de coalizão segundo o autor, e que permite garantir uma correspondência entre as bases do governo e as agendas ajustadas, é o esvaziamento do papel individual de cada congressista, com a centralização das atividades legislativas nas lideranças partidárias. Estas recebem significativas prerrogativas de representação pelos regimentos internos de cada uma das Casas do Congresso Nacional, que, entre outras, permitem a instauração de alguns trâmites por solicitação de determinada fração de seus parlamentares ou de líderes que representem a fração demandada<sup>46</sup> (SAMPAIO, 2007, 145-151).

A amplitude de prerrogativas das lideranças os torna representantes do próprio governo, de modo que o controle, pelos partidos, das lideranças, faz com que a resposta legislativa seja o mais próximo da aquilatada junto ao Executivo, o que é benéfico e necessário aos parlamentares para que tenham oportunidade de influência na elaboração do orçamento, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Interessante colacionar a descrição desses mecanismos pelo autor:

Aqui, também, há um *círculo virtuoso* em termos de fortalecimento da coalizão: de fato, havendo tal assimetria no poder de barganha, ela tanto mais se dissolve quanto maior for a coesão de grupo partidário no Congresso, o que dá força política à

---

<sup>46</sup> Assim, por exemplo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados permite que o regime de urgência seja solicitado por um terço dos deputados ou por líderes que representem tal fração (art. 154, II do RICD), assim como a urgência especial, para “matérias de relevante e inadiável interesse nacional” pode ser requerida por maioria absoluta dos deputados ou líderes correspondentes (art. 155 do RICD), sendo que a adição de emendas, nesses casos, é limitada às provenientes de Comissão ou com subscrição de um quinto dos deputados ou líderes correspondentes (art. 120, §4º do RICD).

liderança. Tal força política, por sua vez, é institucionalizada nas previsões tocantes aos líderes, feitas pelos Regimentos Internos, o que se traduz em poder de agenda. Funcionam, portanto, os líderes, como mediadores de trocas políticas entre parlamento e Executivo. Dentre tais trocas, a participação em ministérios dá lugar aos partidos, para que se façam presentes na elaboração da proposta de orçamento, *antes mesmo de ela seguir ao Congresso Nacional*. Isso fortalece os partidos e o governo, na medida em que dá força à coesão da coalizão governamental e amplia o horizonte eleitoral dos partidos e dos parlamentares, concedendo-se, ainda, fluxo aos projetos do Executivo. Os parlamentares, por fim, são atendidos em suas intenções de favorecimento de seus redutos eleitorais através do orçamento. Para a continuidade disso, necessitam agrupar-se, fazerem-se e *manterem-se* fortes, o que os induz à coesão partidária e, novamente, ao ciclo mencionado neste parágrafo. (SAMPAIO, 2007, p; 154)

Como um terceiro fator estruturante do presidencialismo de coalizão, o autor se reporta a bases constitucionais que definiriam uma separação de poderes peculiar da realidade brasileira que, em lugar de fortalecer o Legislativo, manteve institutos que dão centralidade ao papel do Poder Executivo, como um resquício da experiência militar (e ditatorial), com manutenção de amplo rol de iniciativas legislativas e possibilidade de edição de medidas provisórias. Com apoio no trabalho “Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional”, de Argelina Figueiredo e Fernando Limongi, o autor entende os aspectos da coalizão por deter o Executivo o poder de agenda, para o que precisa de apoio mínimo no Congresso Nacional (SAMPAIO, 2007, p. 158-159).

Desses aportes, e passando à análise concentrada nas medidas provisórias, o autor enxerga nelas instrumento de vantagem na formação de agenda pelo Presidente da República, induzindo também à coalizão, embora também sirva como mecanismo para que o Executivo imponha sua vontade, diante do risco enfrentado pelo Congresso ao retirar da ordem normativa medidas que já estejam produzindo efeitos. Não sendo esse o caso, o autor entende que a edição de medida provisória funciona como convite a negociações com o governo, especialmente por não haver vedação à adição de emendas, como era restrito para os decretos-lei (SAMPAIO, 2007, 170-171).

Ainda, analisando a evolução normativa das medidas provisórias na Constituição de 1988 sob o ângulo do diálogo constitucional, o autor entende que o Legislativo, dotado de poderes para restringir ou mesmo suprimir o instituto com a Emenda Constitucional nº 32/2001, apenas fez reforçar o poder de agenda do Executivo, ampliando o prazo de vigência das medidas provisórias antes de sua perda de eficácia por ausência de decisão do Congresso Nacional – o prazo de 120 dias é, inclusive, suficiente para a produção de efeitos e inteira regulação necessária para medidas econômicas –, instituição do regime de urgência a interferir nas

atividades do Congresso, e deixando-se de definir critérios para relevância e urgência, com o que haveria uma demonstração do Legislativo de que estes critérios estariam inseridos dentro de subjetividade presidencial (SAMPAIO, 2007, 183-184). Como instrumento precípua de formação de agenda e indução à coalizão, o autor sustenta que a relevância e a urgência, “ao contrário do que normalmente afirmado, são submetidas, *apenas*, aos critérios governamentais. Relevante é o que o corpo eleito com funções legislativas e governamentais escolhe para fazer parte da agenda política e, urgente, o que nela vem antes no tempo e exige rápida ação dentro da estratégia governamental” (SAMPAIO, 2007, p. 195).

Trata-se de uma visão, portanto, não estritamente dogmática, com uma interpretação da Constituição Federal à luz da prática política e das instâncias de diálogo estabelecidas entre os poderes Executivo e Legislativo na formação de agendas, orientada por aportes da Ciência Política. Temos que o texto constitucional, justamente pela intenção de regular e compreender uma sociedade tão plural e em constantes mudanças, deve ser dinâmico, ao mesmo tempo em que preserva conquistas fundamentais alcançadas a custas de fortes demandas populares e avanços históricos, não sujeitas a mitigações e retrocessos.

De certa forma, o debate inaugurado pelo autor tangencia as questões entre exercício de poder e constitucionalismo, ao condicionar a interpretação do texto constitucional à prática das instituições políticas, admitindo, assim, que a coercitividade constitucional seja submetida às dinâmicas estabelecidas durante o exercício de poder, por regras ou costumes não explícitos ou pouco cognoscíveis. Tende-se a uma ressignificação do *dever-ser* constitucional a partir do *ser* da prática política, sob o argumento de que tal arranjo seria condição para o adequado funcionamento das instituições, que estariam fadadas a uma inércia e a uma relação conflituosa diante de um modelo de representação multipartidário, altamente fragmentado, e especialmente no sistema de governo presidencialista.

O trabalho de Abramovay (2012) se aprofunda nesse mesmo sentido, orientado pelas noções de formação de agendas e pelo papel de controle do Poder Legislativo, enquanto *veto players*, a partir do que analisa, em determinado recorte histórico, que não há usurpação do poder de legislar pelo Poder Executivo com a edição de medidas provisórias.

O autor parte do conceito de “eficiência da democracia”, com apoio em Matthew Shugart e John Carey, para considerar eficiente uma democracia que permita, nas eleições, a escolha dos projetos que os eleitores desejam implementados. É importante, portanto, que os eleitores sejam capazes de identificar os projetos submetidos a votação, e que exista correspondência entre este e o que efetivamente é implementado. Havendo uma discrepância

entre o programa eleito e o colocado em prática, estar-se-ia diante de uma democracia ineficiente, nesses termos (ABRAMOVAY, 2012, 41-42).

Ainda, justamente o sistema de freios e contrapesos pensado para a separação de poderes seria um fator precipuamente responsável por impedir que o Executivo, eleito com determinado projeto de governo, o implemente, se em desacordo com as intenções do Legislativo. Considera, portanto, que a possibilidade de os poderes políticos terem influência recíproca, e não papéis estanques e apartados, é especialmente importante para a eficiência da democracia, em termos tais que o Legislativo não perca a possibilidade de controle dessa influência mútua (ABRAMOVAY, 2012, p. 41-44).

Nesse contexto é que compreenderia o papel dos *veto players* como atores desse controle, por serem elementos necessários para a tomada de decisões políticas – ou sua negativa. Identifica, assim, a existência de numerosos *veto players* no contexto brasileiro, diante do sistema presidencialista, bicameral, federativo, multipartidário e de elevada fragmentariedade ideológica. Diante de tantos *veto players*, assim, a conclusão natural seria a de tendência à estabilidade da política e de maior dificuldade de alteração do *status quo* (ABRAMOVAY, 2012, p. 44-46).

A atividade legislativa do Poder Executivo, assim, seria necessária para a eficiência da democracia e para permitir a alteração do *status quo*. Nesse entendimento, o autor também revisita os demais instrumentos legislativos do Presidente da República como imprescindíveis para o funcionamento adequado da democracia no sistema presidencialista, tais como iniciativa legislativa, poder de veto, poder regulamentar, edição de decretos autônomos, de leis delegadas, e de medidas provisórias (ABRAMOVAY, 49-51). Quanto ao nosso objeto de estudo, o autor alinha-se a Sampaio para entender incabível uma definição das medidas provisórias que parta da compreensão mais clássica da separação de poderes, visto que na dinâmica da coalizão o Executivo legisla em conjunto com o Legislativo e, especialmente, tem atribuição típica – e não excepcional – para a edição de medidas provisórias (ABRAMOVAY, 2012, p. 62).

Apesar de reconhecer os critérios de relevância e urgência como limites dados ao poder de legislar do Poder Executivo, compreende-os em termos abertos, abstratos, que não representariam limitações práticas. Já abordamos a visão do autor neste capítulo quanto à relevância, no sentido de que não caberiam maiores debates sobre o termo, visto que é “muito difícil argumentar sobre se uma matéria que mereça ser tratada por lei carece de relevância” (ABRAMOVAY, 2012, p. 63). Quanto à urgência, ainda, apesar de reconhecer as construções doutrinárias relacionando-a à excepcionalidade, o autor realiza uma leitura ampliada:

Ora, mas não pode ser tão estrita a definição constitucional do que significa urgência porque a Constituição tratou, em outro momento, de situações tão extraordinárias quanto estas. Ao estabelecer, no § 3º do art. 167, a possibilidade de abertura de créditos extraordinários por medida provisória, a Constituição não se limitou à expressão urgência, e foi muito mais assertiva: “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Se a urgência prevista no art. 62 recebesse um significado tão estrito como essas situações dispostas no art. 167, este artigo far-se-ia completamente inócuo, bastando a remissão ao art. 62. A própria palavra imprevisíveis ao lado de urgentes demonstra que a imprevisibilidade não está contida no conceito de urgência. (ABRAMOVAY, 2012, p. 64)

Do mesmo modo, o autor relaciona que o pedido de urgência para os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, meramente para priorizar seu trâmite no Congresso Nacional e, assim, “não há nenhuma razão para que se empreste à palavra urgência significado mais denso quando ela qualifica uma medida provisória do que quando ela se vincula a projeto de lei que sobrestará a pauta”. O autor ainda conclui por um significado constitucional de urgência: “a palavra urgência na Constituição Federal tem por escopo permitir o aumento do poder de agenda do Executivo” (ABRAMOVAY, 2012, p. 65).

Existe, contudo, uma diferença elementar entre urgência na tramitação de projetos legislativos, como também acontece com as medidas provisórias quando ainda não apreciadas nas Casas legislativas em até 45 dias desde sua edição, e a urgência como requisito e limite para a edição de medidas provisórias. Justamente, a possibilidade de se acelerar o trâmite legislativo a partir do recurso de urgência, com sobrestamento das demais pautas, é que define a excepcionalidade do uso de medidas provisórias. Quando se trata de abordagem política, para priorização de determinadas agendas, cabe a solicitação de urgência no processamento legislativo, e não a edição de medida provisória. Para tanto, seria necessário que a urgência se referisse à implementação das providências intencionadas com a medida provisória, no sentido de apuração concreta de riscos por sua demora.

Também é de se distinguir a imprevisibilidade requerida para a adoção de créditos extraordinários, pois cabíveis apenas quando a despesa a ser enfrentada não houver sido prevista ou antevista nas leis orçamentárias em vigência. Trata-se, ainda, de instrumento restrito à liberação de recursos para enfrentamento de situação excepcional, enquanto as medidas provisórias permitiriam, nesses contextos, a adoção de outras providências em termos

administrativos, econômicos, sociais e de políticas públicas para a superação da situação urgente em questão.

O autor ainda analisa a relação entre Executivo e Legislativo na edição de medidas provisórias entre 1994 e 2008, concluindo por uma “real participação do Legislativo nesse processo, a qual se dá expressamente na quase totalidade dos casos. O Congresso não apenas se manifesta, como altera e rejeita medidas provisórias enviadas pelo Executivo, demonstrando que o controle exercido pelo parlamento é extremamente ativo” (ABRAMOVAY, 2012, p. 87), o que se intensificou a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, diante da maior intervenção do Legislativo nos textos das medidas provisórias, inclusive com a maior oposição de vetos pelo Poder Executivo (ABRAMOVAY, 2012, p. 87).

Pode-se avaliar que tais resultados apurados pelo autor decorrem da dinâmica absolutamente distinta de processamento legislativo, implementada a partir da Emenda Constitucional, a partir da qual a deliberação pelo Congresso Nacional passa a ser inarredável, com a instauração do regime de urgência caso não apreciada a medida provisória em 45 dias desde sua publicação, enquanto no sistema anterior à Emenda Constitucional a ausência de manifestação do Congresso Nacional era contornada pelo Executivo com a reedição das medidas provisórias.

Por fim, cumpre salientar importante contribuição do autor, reconhecendo menor abertura para participação popular no processo das medidas provisórias, sublinhando-se ainda que o processo de diálogo institucional, apesar de intenso, não é publicizado. Contudo, o autor aponta que tal situação é uma falha de impermeabilidade do processo legislativo como um todo, e não é relacionado estritamente às medidas provisórias (ABRAMOVAY, 2012, p. 87-89).

Os aportes de Cruz (2017) partem de ricos levantamentos de dados, quanto aos debates constituintes para a formação do primeiro art. 62 da Constituição Federal e sua alteração pela Emenda Constitucional nº 32/2001, analisando também a dinâmica de cada um dos três poderes quanto a medidas provisórias. Para o que interessa a este estudo, quanto aos pressupostos de relevância e urgência, o autor estabelece uma abordagem de constatação, não dedicada a definir seus conceitos, mas a identificar a postura das instituições sobre sua presença. Nesse sentido, identifica que o controle desses pressupostos, assim como dos critérios de conveniência e oportunidade para a edição da norma, pelo Legislativo, é parte inerente do instrumento, descrevendo ainda o posicionamento de intervenção apenas excepcional pelo Poder Judiciário (CRUZ, 2017, p. 52-58)

O autor reconhece que as medidas provisórias representam inversão da lógica legislativa, diante de sua vigência imediata, mas são um procedimento de que participam diversos atores, e não apenas o Presidente da República: “tal participação, a depender do grau de influência partidária na coligação, pode compreender a decisão quanto aos desígnios últimos da medida provisória na fase pré-congressual, revelando o uso do instrumento de forma compartilhada pelos partidos de apoio ao governo” (CRUZ, 2017, p. 196).

Interpreta que a atuação coordenada entre as instituições políticas, resultando em considerável taxa de conversão das medidas provisórias em lei, indica ser o presidencialismo de coalizão o habitat natural para o instrumento, usado por bases coligadas para “exercício de governabilidade” (CRUZ, 2017, p. 196-197). Diante disso, e entendendo uma maior dificuldade de atuação por partidos refratários ao ato, observa que os partidos de oposição, justamente, demandam o Judiciário por controle concentrado de constitucionalidade com a intenção de obter uma atuação contramajoritária, o que não tem sido o papel do Supremo Tribunal Federal (CRUZ, 2017, p. 201). Quanto ao diálogo institucional, o autor observa que os três poderes participam de um agir construtivo em interpretação da Constituição, assim como das medidas provisórias, de modo que não seria apenas do Poder Judiciário a atribuição de controle de sua constitucionalidade, mas que este é exercido com maior intensidade pelo poder Legislativo, entendendo o autor que, ao menos nas medidas provisórias aprovadas, tenha havido essa aferição de constitucionalidade (CRUZ, 2017, p. 203-205).

Ao passo em que identifica algumas inconsistências no uso de medidas provisórias que o fazem identificar alguns de seus efeitos como vírus normativos, como a estagnação de deliberações do Congresso e a manutenção de efeitos quando a medida, rejeitada ou sem vigência, não tenha sido regulamentada pelo Legislativo, o autor observa um processo de amadurecimento do instituto “no sentido de um melhor equilíbrio de forças entre os atores envolvidos”, diagnosticando ainda uma “sintonia entre Presidência da República e Congresso Nacional” (CRUZ, 2017, p. 210-211), especialmente em elevado número de normas em disposição sobre a ordem econômica, diante da elevada taxa de sua conversão em lei:

Entre acertos e desacertos, o instituto estabilizou. Poucas foram as medidas provisórias rejeitadas. A perda de eficácia, ainda que possa representar certa estratégia parlamentar, não atinge números expressivos. A sinergia entre os dois poderes é captada através dos índices de aprovação de medidas provisórias, com ou sem emendas. A oposição de emendas comprova a proatividade parlamentar. A ausência delas revela harmonia com o Executivo.

A bem da verdade, a medida provisória, tal qual atos normativos outros, dependentes da conjugação de manifestações parlamentares e governamentais, deve ser compreendida através das lentes do presidencialismo de coalizão praticado no Brasil.

[...]

Conclui [...] que o diálogo entre os Três Poderes evidencia o acerto da EC 32 quanto ao fortalecimento dos instrumentos de controle político, havendo efetividade da Constituição Federal de 1988 quanto à delimitação do poder de edição de medidas provisórias, mais pela ação coordenada entre Presidência da República e Congresso Nacional que pela atuação do Supremo Tribunal Federal. (CRUZ, 2017, p. 212-213)

Entender-se-ia, assim, que as inconsistências práticas das medidas provisórias, em relação à intenção constitucional, estariam sendo interpretadas, controladas e ressignificadas entre os poderes. Não caberia falar, assim, em abuso do poder de legislar pelo Poder Executivo diante do que se poderia chamar de sucesso institucional das medidas provisórias, medido em sua taxa de conversão em lei pelo Congresso Nacional.

Por sua vez, a abordagem de Silva (2019), já mais bem trabalhada neste Capítulo, analisa os pressupostos de relevância e urgência como significantes vazios, cuja definição é construída na prática discursiva, reforçando sua concepção de essência política. A constatação é reforçada pelo entendimento de que não seria possível apurar seus conceitos aprioristicamente, em definição fechada. A autora também posiciona esta conclusão como parte inescapável do sistema presidencialista de coalizão:

Diante desse quadro, parece-nos que, no que tange à área de direito constitucional, as melhores explicações parecem ser oferecidas pelas teorias que veem as medidas provisórias como atos de governo e as localizam como peça-chave dentro do intrincado sistema de governo trazido pela Constituição Federal de 1988, comumente referido como presidencialismo de coalizão.

[...]

Existe um processo de construção de significados, por meio da cadeia discursiva, daquilo que se entende por relevante e urgente, e que se desenvolve na teia complexa de relações entre os Três Poderes, sociedade e órgãos representativos de classe. Se há um tipo de discurso que desponta como hegemônico na conceituação de relevância e urgência, é aquele de ordem econômica: é difícil encontrar opositores a ideias como combater situações de crise econômica, ou promover o crescimento e desenvolvimento econômico. São argumentos veiculados de forma bastante frequente nas exposições de motivos e nos debates parlamentares, ainda que, de acordo com cada escola econômica, as propostas quanto aos melhores caminhos para se atingir esse objetivo possam variar bastante. (SILVA, 2019, p. 142-143)

A autora também reconhece os pressupostos de relevância e urgência como relacionados ao processo legislativo abreviado que estariam a justificar, embora se observe um controle expressivo sobre sua presença mesmo pelo Poder Legislativo, visto que em certos casos, dentre os poucos de rejeição de medida provisória pela ausência dos pressupostos, esta

seria alegada meramente como saída formal para expressar um desacordo para com as políticas adotadas pelo Poder Executivo (SILVA, 2019, p. 144-146). Quanto à atuação do Supremo Tribunal Federal na construção dos significados de relevância e urgência, a autora identifica sua postura refratária como um respaldo aos atos do Poder Executivo, e reforça a inviabilidade de se estabelecerem suas definições:

Parece-nos inviável a busca por fórmulas fixas que possam trazer uma definição estável de relevância e urgência, tanto que, a despeito de imensas críticas em torno do instituto das medidas provisórias, decorridos trinta anos desde a promulgação da Constituição de 1988, isso nunca aconteceu, seja por meio do poder constituinte derivado, seja por meio de alguma forma de regulamentação infraconstitucional ou mesmo por decisões do Poder Judiciário que, contudo, não hesita em deliberar sobre questões atinentes ao processo legislativo. Igualmente, diante da limitação temporal dos mandatos do Poder Executivo e das vastas atribuições a ele conferidas, cabe questionar: qual seria a racionalidade em não fazer uso da ferramenta das medidas provisórias da forma mais extensa possível? (SILVA, 2019, p. 147-148)

Esses recentes trabalhos, portanto, abordam as medidas provisórias sob a ótica política, de governabilidade e diálogo institucional, trazendo relevantes questionamentos sobre a excepcionalidade das medidas provisórias:

- a) as medidas provisórias são um instrumento de formação de agenda e governabilidade e, assim, atividade típica do Poder Executivo;
- b) sua edição requer a formação de consensos junto ao Legislativo, e promove a coalizão e diálogos entre as instituições políticas;
- c) tal arranjo seria necessário para a eficiência da democracia, assim considerada a fiel implementação de projetos políticos eleitos;
- d) o modo como se operam os diálogos institucionais são, de fato, pouco cognoscíveis, mas como aspecto generalizado do processo legislativo brasileiro, e não exclusivo das medidas provisórias;
- e) os requisitos de relevância e urgência são de aferição política, definida, portanto, pelos poderes Legislativo e Executivo, e não passíveis de intervenção jurisdicional ou de definição apriorística; e
- f) a eficiência do diálogo institucional, aferida pela elevada taxa de conversão das medidas provisórias, indica também o efetivo exercício de controle político da atividade legislativa do Executivo, pelo Poder Legislativo, no que não haveria usurpação da atividade legislativa pelo Executivo, mas meramente um processo de delegação voluntária.

Alguns desses pontos são, ainda, sustentados por uma visão sistemática da Constituição Federal, em uma leitura guiada pela constatação da realidade política, acerca do que fizemos considerações pontuais ao longo desse Capítulo.

Diante das considerações ora apuradas não é mais possível buscar, meramente, alguma definição ou orientação sobre os requisitos de relevância e urgência, mas, antes, justificar a viabilidade de fazê-lo fora dos critérios políticos estabelecidos entre os Poderes Executivo e Legislativo. Tem-se, contudo, que essa necessidade se confirma, a partir dos aportes teóricos e dogmáticos levantados nos Capítulos 1 e 2, não apenas diante da excepcionalidade das medidas provisórias diante do devido processo legislativo como o modo constitucionalmente definido para a formação da ordem normativa, do que decorre sua legitimidade, como especialmente pela realização do princípio democrático.

Para tanto, não basta que as instituições políticas estejam, aparentemente, em consenso, mas que os cidadãos tenham condições deliberativas, em papel que não se esgota na escolha de determinado projeto político durante as eleições. Também sobre esse ponto, de se destacar a distinta forma de eleição dos parlamentares e do Presidente da República, eleito pelo sistema majoritário e frequentemente associado, especialmente no sistema presidencialista, à própria imagem individual e popularidade. Suas campanhas, assim, têm foco pessoalizado e frequentemente inclinado a uma desassociação em relação a partidos específicos, o que poderia ser visto inclusive como uma deficiência para arregimentar a maior parcela da população (MAINWARING, 1993).

Parece difícil sustentar, assim, que a democracia seria mais ou menos eficiente precipuamente pela compatibilidade entre as políticas implementadas e o projeto eleito, visto que as eleições presidenciais são fortemente personalizadas, com apelo à popularidade e às condições pessoais do candidato, dificultando a própria identificação do que seja o “projeto político eleito” em grau suficiente para que seja determinante como medida democrática.

É importante refletir também sobre os aspectos inerentes ao que se chama de “Poder Legislativo”, como instituição política responsável por esse diálogo e pelo controle político do Poder Executivo. Como abordado neste Capítulo, as dificuldades de governabilidade impostas pelo sistema presidencialista são, em nossa realidade, superadas com a formação de coalizões que se sustentam na liberdade de formação do gabinete de Ministros de Estado pelo Presidente da República, o que é feito considerando os partidos com maior representação de base, enquanto eventuais indisciplinas partidárias são contornadas com o trabalho precípua de lideranças partidárias.

Os diálogos institucionais, assim, para além de pouco cognoscíveis, pois não ocorrem por meios publicizados ou meramente formais, também não são acessíveis aos próprios congressistas, individualmente considerados, e menos ainda aos cidadãos. Importante ponderar ainda que a formação de consensos, a coalizão, é firmada junto à base do governo, com menores condições de participação e intervenção dos partidos e grupos de oposição. Esses consensos, ainda, se estruturam não por uma corresponsabilização política pela realização de uma agenda comum, como se dá no sistema parlamentarista, mas por negociação de interesses de cunho partidário e federativo, visto que não subsiste qualquer compromisso por implementação de políticas passadas as eleições (MAINWARING, 1993).

Quando se fala, portanto, em “controle do Poder Legislativo” e em sua permeabilidade à atividade legislativa do Poder Executivo, especialmente em um processamento sumário como o das medidas provisórias, considerando-se ainda que as providências em apreço já estão em vigor, provavelmente está-se a dizer meramente do consenso formado junto às lideranças partidárias que formam a base do governo no Congresso Nacional, o que é insuficiente para a legitimidade democrática desse diálogo e também para se concluir por um eficiente controle de constitucionalidade por essa instituição.

Este apontamento está sustentado em três discussões estabelecidas no Capítulo 1, interrelacionadas e decorrentes entre si:

- a) a legitimidade democrática da formação da ordem normativa pelo devido processo legislativo não decorre meramente da distribuição de funções típicas da separação de poderes, mas de seu processo que permita a participação deliberativa dos destinatários das normas;
- b) a realização do princípio democrático não se encerra na participação em eleições e no exercício de poder por representantes, mas nas condições efetivas de participação, deliberação coletiva e exercício de oposição; e
- c) o papel precípua do Poder Executivo na formação da ordem normativa, fazendo da exceção a técnica de governo, não tem as mesmas consequências de um desequilíbrio tendente ao Poder Legislativo, por reduzir as condições de participação das diferentes classes no processo de implementação de políticas.

Parece-nos arriscado, a partir de uma constatação de como operam as instituições políticas, condicionar a realização constitucional sob sua ótica, como uma sustentação de que a atividade legislativa do Poder Executivo como função típica e técnica de governo é um meio justificado pela finalidade de uma maior cooperação entre as instituições políticas, maior

governabilidade e possibilidade de implementação de agendas. A realização do princípio democrático depende de uma leitura fiel aos limites impostos pela Constituição Federal ao exercício do poder e que, por sua vez, deve condicionar o exercício prático das instituições políticas – e não a via contrária.

Reconhece-se ainda que importantes políticas sociais foram implementadas justamente a partir de medidas provisórias, como é o caso do Bolsa Família<sup>47</sup>, o Programa do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)<sup>48</sup>, e do Programa Mais Médicos<sup>49</sup>. Sustentar a excepcionalidade das medidas provisórias não implica no desprezo pelas providências adotadas por este instrumento como modo de realização da agenda política, mas advogar pela sua implementação por modos que lhe deem sustentação democrática e legítima, pela adoção do devido processo legislativo, com possibilidades de participação popular. Pode-se dizer que políticas assim implementadas, mesmo louváveis, estariam enfraquecidas sob o aspecto de sua legitimação e, ainda, perdem muito por não oportunizar seu enriquecimento e efetividade na arena da deliberação ampla.

Justificada a persistência do entendimento pela excepcionalidade das medidas provisórias, aferida pelos requisitos de relevância e urgência que, por sua vez, podem ser apreciados conforme critérios já previamente discutidos – relevância excepcional da circunstância e urgência objetiva e consequencialista, persistimos na análise de como esses pressupostos são abordados pelos Poderes Executivo e Legislativo, na Exposição de Motivos e no Parecer da Comissão Mista designada à análise no Congresso, no período recortado entre 16 de março de 2012 (em razão da anulação de dispositivos da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, nos termos da modulação de efeitos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029, sendo que a partir deste marco todas as medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo devem ser apreciadas por uma Comissão Mista de Deputados e Senadores, com respectivo parecer, antes de serem submetidas ao plenário das Casas Legislativas) e 31 de dezembro de 2018.

#### **4 EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS: CONCRETAMENTE CONSTITUCIONAIS?**

---

<sup>47</sup> Implementado pela medida provisória nº 132/2003 e convertido na Lei nº 13.836/2004.

<sup>48</sup> Implementado pela Medida Provisória nº 2.094-28 e convertido na Lei nº 10.260/2001.

<sup>49</sup> Implementado pela Medida Provisória nº 621/2013 e convertido na Lei nº 12.871/2013.

A análise das justificativas de relevância e urgência quando da edição e da conversão das medidas provisórias é abordada com o objetivo de identificar os critérios assumidos entre os poderes Executivo e Legislativo para o uso do instituto. A partir dos aportes doutrinários e dogmáticos explorados, pretende-se identificar se há padrões circunstanciais, temáticos e argumentativos nas justificativas de relevância e urgência pelo Poder Executivo, e se tais critérios são sempre abordados. Tal análise é feita a partir das Exposições de Motivos que acompanham as medidas provisórias editadas, formalidade exigida pelo art. 2º, §1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional<sup>50</sup>.

No âmbito do Poder Legislativo, o trâmite das medidas provisórias é iniciado em deliberação por Comissão Mista<sup>51</sup>, que recebe a apresentação de emendas e designa Relator para elaborar parecer que compreenda aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, de atendimento dos requisitos constitucionais, das emendas e do mérito da medida provisória<sup>52</sup>. O parecer, então, é votado e discutido na Comissão Mista, assim como o

---

<sup>50</sup> O dispositivo é assim expresso: “§1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

<sup>51</sup> Exigência do §9º do art. 62 da Constituição Federal, que assim dispõe: “Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.” (BRASIL, 1988).

<sup>52</sup> Os procedimentos de emenda, elaboração e votação do parecer da Comissão Mista são definidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional:

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à Medida Provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a Medida Provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de 3 (três) membros da Comissão, da decisão da Presidência para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art. 5º ("Caput" do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.029, publicada no DOU de 16/3/2012)

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

projeto de lei de conversão da medida provisória, e, se aprovado, é encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação em plenário, a partir do que se passa à apreciação também do Senado em plenário.

Ainda, a votação nos plenários das Casas legislativas se dá, em regra, pelo processo de votação simbólica, em que os parlamentares favoráveis permanecem sentados e os contrários se manifestam<sup>53</sup>. Desse modo, para a melhor compreensão da abordagem do Poder Legislativo sobre as medidas provisórias, a análise é concentrada nos pareceres emitidos pelas Comissões Mistas, diante da exigência de que abordem os aspectos de constitucionalidade e admissibilidade da medida em apreço, com investigação da deliberação em plenário apenas quando esta modifica o entendimento exarado no parecer aprovado pela Comissão Mista.

O período recortado, de 16 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2018, compreende a amostra de 308 medidas provisórias editadas, desde a Medida Provisória nº 562, de 20/03/2012, à Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018. Dessas, 203 foram convertidas em lei, 3 foram arquivadas, 1 foi rejeitada, 3 foram revogadas, 1 foi vetada e 97 perderam vigência após 120 de tramitação.

Antes da análise qualitativa das justificativas de relevância e urgência pelos poderes Executivo e Legislativo, suas possíveis classificações e propostas de cunho acadêmico, uma abordagem quantitativa sobre as medidas provisórias editadas e convertidas em lei, por períodos, entre outros aspectos, fornece uma visão geral da implementação prática do instituto e proporciona resultados preliminares já pertinentes ao estudo. Tal incursão permite também a investigação do impacto normativo das medidas provisórias, relativamente às Leis ordinárias publicadas anualmente no período, assim como as condições e resultados de participação

---

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.

<sup>53</sup> Disposições do art. 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dos arts. 293 e 294 do Regimento Interno do Senado Federal. Destaca-se que, nas votações ostensivas (em que o voto não é secreto) a votação nominal, com registro dos nomes dos parlamentares votantes, não é a regra, e ocorre quando é exigido *quórum* especial, por requerimento do parlamentar, ou quando for necessário verificar a votação simbólica.

popular no trâmite de conversão das medidas provisórias em lei, pelo mecanismo de Consultas Públicas.

#### **4.1 Retratos das medidas provisórias**

A noção de excesso de medidas provisórias editadas, face à excepcionalidade do instituto, pode ser investigada tanto pelo aspecto quantitativo, quanto ao número e frequência de uso do instituto, relativamente ao recurso às leis ordinárias para a formação da ordem normativa, como pelo aspecto qualitativo, no sentido de apurar se o instituto tem sido usado para situações que não se caracterizariam como relevantes e urgentes. Ambas as abordagens são complementares e, mesmo que não apontem a respostas definitivas e autossuficientes, permitem ao menos retratar, desde o ponto de vista da excepcionalidade como requisito democrático, a implementação prática e política das medidas provisórias.

A um primeiro momento, cabe visualizar o número de medidas provisórias editadas por cada governo, desde a promulgação da Constituição Federal, considerados os diferentes períodos, marcados pela alteração de legislaturas e de composição do Congresso, e a alteração em seu marco normativo, com a Emenda Constitucional nº 32/200154:

---

54 Dados coletados do Portal da Legislação do Planalto. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias>, acesso em 31 de março de 2021.

TABELA 1 – MEDIDAS PROVISÓRIAS EDITADAS DESDE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO – 1988 A 2020

<b>Presidente(a)</b>	<b>Período considerado</b>	<b>Número de Medidas Provisórias editadas</b>	<b>Média de Medidas Provisórias para o período</b>
José Sarney	05/10/1988 (promulgação da Constituição) a 14/03/1990	121	A cada 4,34 dias
Fernando Collor	15/03/1990 a 28/12/1992	100	A cada 10,19 dias
Itamar Franco	29/12/1992 a 31/12/1994	75	A cada 9,76 dias
Fernando Henrique Cardoso	01/01/1995 a 31/12/1998	146	A cada 10 dias
	01/01/1999 a 11/09/2001 (publicação da EC nº 32/2001)	174	A cada 5,65 dias
	12/09/2001 a 31/12/2002	102	A cada 4,66 dias
Luís Inácio Lula da Silva	01/01/2003 a 31/12/2006	240	A cada 6,08 dias
	01/01/2007 a 31/12/2010	179	A cada 8,16 dias
Dilma Rousseff	01/01/2011 a 31/12/2014	145	A cada 10,06 dias
	01/01/2015 a 11/05/2016	59	A cada 8,41 dias
Michel Temer	12/05/2016 a 31/12/2018	144	A cada 6,69 dias
Jair Bolsonaro	01/01/2019 a 31/12/2020	156	A cada 4,68 dias

Fonte: elaborado pela autora, a partir de dados do Portal da Legislação do Planalto (BRASIL, [2021]).

Para o período anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, foram contabilizadas as medidas provisórias em sua edição inicial, sem considerar suas reedições que, mesmo com alterações, referem-se à mesma proposta de formação normativa. Nesse sentido, a par das significativas alterações implementadas pela Emenda, não houve redução do número de medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, observando-se inclusive um aumento de seu uso.

Essa observação diz pouco sobre a qualidade constitucional e democrática das normas editadas antes e após a Emenda Constitucional, quando passaram a ser definidos também limites materiais e processuais para o instituto, assim como não permite conhecer ocorrências como o

tratamento de diversos temas em uma única medida provisória, o que equivaleria a normas distintas. Nada obstante, permite identificar a familiaridade e frequência estabelecida em cada governo para a edição de normas, sendo que, considerado todo o período, contabiliza-se a edição de uma medida provisória por semana, em média<sup>55</sup>. A expressão da frequência média em que cada governo edita medidas provisórias não significa que exista uma regularidade, no sentido periódico, de uso do instrumento<sup>56</sup>. Ainda assim, o recurso estatístico sustenta o questionamento sobre a adequação constitucional dessa prática, no sentido de não ser crível haver circunstâncias excepcionais de relevância e urgência com tamanha frequência.

Uma vez que a análise qualitativa parte do recorte estabelecido entre 16 de março de 2012 e 31 de dezembro de 2018, passamos à investigação de resultados quantitativos operados entre os anos de 2012 e 2018, que poderão ser combinados às análises qualitativas empreendidas nos tópicos seguintes.

Assim, cumpre investigar a relação entre a edição de medidas provisórias e a publicação de leis ordinárias no período, o que pode indicar o impacto normativo do instrumento. No período delineado, apuramos o número de Leis ordinárias publicadas em cada ano. Deste total, identificamos e apartamos as leis sobre efemérides, cuja única disposição seja a instituição de data comemorativa, denominação de pontes e rodovias ou concessão de títulos, bem como as leis que tratem de matérias que não podem ser objeto de medidas provisórias<sup>57</sup> – no período considerado, grande parte das leis versava sobre orçamento e créditos adicionais, embora haja também ocorrências de leis sobre organização do Poder Judiciário, matéria penal, processual penal, processual civil e direito eleitoral<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> O período compreendido na tabela corresponde ao intervalo de 11.775 dias, enquanto se contabilizam 1.641 medidas provisórias publicadas nesse interregno.

<sup>56</sup> É possível observar, no período recortado entre 2012 e 2018, uma maior concentração de edição de medidas provisórias nos meses de dezembro, embora não haja uma padronização de temáticas tratadas no período. Esse viés pode ser constatado pelo quadro analítico em Apêndice e pelos gráficos também apensados.

<sup>57</sup> Dados coletados pela autora, a partir de informações do Portal da Legislação do Planalto, disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1>.

<sup>58</sup> Conforme essas diretrizes, entre as Leis ordinárias publicadas em 2012 foram excluídas as Leis nº 12.588/2012, 12.593/2012, 12.595/2012, 12.596/2012, 12.600/2012, 12.602/2012, 12.604/2012, 12.609/2012, 12.610/2012, 12.611/2012, 12.612/2012, 12.615/2012, 12.617/2012, 12.620/2012, 12.621/2012, 12.622/2012, 12.623/2012, 12.624/2012, 12.625/2012, 12.627/2012, 12.628/2012, 12.629/2012, 12.630/2012, 12.631/2012, 12.632/2012, 12.633/2012, 12.634/2012, 12.635/2012, 12.636/2012, 12.637/2012, 12.638/2012, 12.639/2012, 12.640/2012, 12.641/2012, 12.642/2012, 12.643/2012, 12.644/2012, 12.645/2012, 12.646/2012, 12.647/2012, 12.650/2012, 12.653/2012, 12.656/2012, 12.657/2012, 12.658/2012, 12.659/2012, 12.660/2012, 12.661/2012, 12.665/2012, 12.668/2012, 12.673/2012, 12.675/2012, 12.676/2012, 12.676/2012, 12.683/2012, 12.685/2012, 12.697/2012, 12.698/2012, 12.699/2012, 12.700/2012, 12.701/2012, 12.708/2012, 12.709/2012, 12.710/2012, 12.714/2012, 12.717/2012, 12.720/2012, 12.721/2012, 12.724/2012, 12.735/2012, 12.736/2012, 12.737/2012, 12.746/2012, 12.747/2012, 12.748/2012, 12.749/2012, 12.750/2012, 12.751/2012, 12.752/2012, 12.753/2012, 12.754/2012, 12.755/2012, 12.756/2012, 12.757/2012, 12.758/2012, 12.759/2012, 12.762/2012, 12.768/2012, 12.769/2012,

12.770/2012 e 12.771/2012; entre as Leis ordinárias publicadas em 2013 foram excluídas as Leis nº 12.782/2013, 12.785/2013, 12.798/2013, 12.820/2013, 12.821/2013, 12.835/2013, 12.843/2013, 12.882/2013, 12.883/2013, 12.884/2013, 12.885/2013, 12.888/2013, 12.889/2013, 12.892/2013, 12.893/2013, 12.900/2013, 12.902/2013, 12.903/2013, 12.904/2013, 12.905/2013, 12.906/2013, 12.907/2013, 12.908/2013, 12.909/2013, 12.910/2013, 12.911/2013, 12.912/2013, 12.913/2013, 12.914/2013, 12.915/2013, 12.916/2013, 12.917/2013, 12.919/2013, 12.920/2013, 12.922/2013, 12.923/2013, 12.924/2013, 12.925/2013, 12.926/2013, 12.927/2013, 12.928/2013, 12.929/2013, 12.930/2013, 12.931/2013, 12.934/2013, 12.936/2013, 12.937/2013, 12.938/2013, 12.939/2013, 12.940/2013, 12.941/2013, 12.942/2013, 12.943/2013, 12.944/2013, 12.945/2013, 12.946/2013, 12.947/2013, 12.948/2013, 12.949/2013, 12.950/2013 e 12.951/2013 ; dentre as Leis ordinárias publicadas em 2014 foram excluídas as Leis nº 12.952/2014, 12.953/2014, 12.957/2014, 12.958/2014, 12.963/2014, 12.967/2014, 12.972/2014, 12.975/2014, 12.978/2014, 12.985/2014, 12.987/2014, 12.988/2014, 12.991/2014, 13.008/2014, 13.009/2014, 13.013/2014, 13.016/2014, 13.028/2014, 13.029/2014, 13.035/2014, 13.036/2014, 13.037/2014, 13.038/2014, 13.039/2014, 13.040/2014, 13.041/2014, 13.042/2014, 13.044/2014, 13.048/2014, 13.049/2014, 13.050/2014, 13.054/2014, 13.055/2014, 13.056/2014, 13.057/2014, 13.059/2014, 13.061/2014, 13.062/2014, 13.066/2014, 13.068/2014, 13.069/2014, 13.070/2014, 13.071/2014, 13.072/2014, 13.073/2014, 13.074/2014, 13.075/2014, 13.076/2014, 13.077/2014, 13.078/2014 e 13.079/2014; entre as Leis ordinárias publicadas em 2015 foram excluídas as Leis nº 13.080/2015, 13.082/2015, 13.083/2015, 13.084/2015, 13.085/2015, 13.086/2015, 13.088/2015, 13.091/2015, 13.092/2015, 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.096/2015, 13.098/2015, 13.099/2015, 13.100/2015, 13.101/2015, 13.104/2015, 13.105/2015, 13.106/2015, 13.107/2015, 13.108/2015, 13.113/2015, 13.115/2015, 13.117/2015, 13.118/2015, 13.119/2015, 13.120/2015, 13.122/2015, 13.125/2015, 13.128/2015, 13.131/2015, 13.136/2015, 13.141/2015, 13.142/2015, 13.143/2015, 13.145/2015, 13.147/2015, 13.150/2015, 13.157/2015, 13.162/2015, 13.163/2015, 13.187/2015, 13.191/2015, 13.192/2015, 13.199/2015, 13.200/2015, 13.201/2015, 13.205/2015, 13.206/2015, 13.207/2015, 13.208/2015, 13.209/2015, 13.210/2015, 13.211/2015, 13.212/2015, 13.213/2015, 13.214/2015, 13.215/2015, 13.216/2015, 13.217/2015, 13.218/2015, 13.219/2015, 13.220/2015, 13.221/2015, 13.222/2015, 13.223/2015, 13.224/2015, 13.225/2015, 13.226/2015, 13.227/2015, 13.228/2015, 13.229/2015, 13.230/2015, 13.231/2015, 13.232/2015, 13.237/2015, 13.238/2015 e 13.242/2015; entre as Leis ordinárias publicadas em 2016 foram excluídas as Leis nº 13.244/2016, 13.246/2016, 13.248/2016, 13.249/2016, 13.250/2016, 13.251/2016, 13.252/2016, 13.253/2016, 13.255/2016, 13.264/2016, 13.272/2016, 13.277/2016, 13.279/2016, 13.282/2016, 13.283/2016, 13.285/2016, 13.309/2016, 13.314/2016, 13.316/2016, 13.317/2016, 13.318/2016, 13.332/2016, 13.336/2016, 13.337/2016, 13.338/2016, 13.349/2016, 13.350/2016, 13.354/2016, 13.355/2016, 13.356/2016, 13.357/2016, 13.358/2016, 13.359/2016, 13.372/2016, 13.373/2016, 13.374/2016, 13.375/2016, 13.376/2016, 13.377/2016, 13.378/2016, 13.379/2016, 13.380/2016, 13.381/2016, 13.382/2016, 13.383/2016, 13.384/2016, 13.385/2016, 13.386/2016, 13.387/2016, 13.388/2016, 13.389/2016, 13.390/2016, 13.391/2016, 13.392/2016, 13.393/2016, 13.394/2016, 13.396/2016, 13.397/2016, 13.398/2016, 13.399/2016, 13.400/2016, 13.401/2016, 13.402/2016, 13.403/2016, 13.404/2016, 13.405/2016, 13.407/2016 e 13.408/2016; entre as Leis ordinárias publicadas em 2017 foram excluídas as Leis nº 13.414/2017, 13.418/2017, 13.422/2017, 13.423/2017, 13.430/2017, 13.433/2017, 13.434/2017, 13.435/2017, 13.437/2017, 13.442/2017, 13.447/2017, 13.449/2017, 13.450/2017, 13.453/2017, 13.461/2017, 13.462/2017, 13.468/2017, 13.469/2017, 13.470/2017, 13.471/2017, 13.472/2017, 13.473/2017, 13.480/2017, 13.491/2017, 13.492/2017, 13.497/2017, 13.503/2017, 13.508/2017, 13.510/2017, 13.511/2017, 13.512/2017, 13.513/2017, 13.514/2017, 13.515/2017, 13.516/2017, 13.517/2017, 13.518/2017, 13.519/2017, 13.520/2017, 13.521/2017, 13.523/2017, 13.525/2017, 13.526/2017, 13.526/2017, 13.527/2017, 13.528/2017, 13.531/2017, 13.533/2017, 13.534/2017, 13.537/2017, 13.538/2017, 13.539/2017, 13.542/2017, 13.544/2017, 13.547/2017, 13.548/2017, 13.549/2017, 13.550/2017, 13.551/2017, 13.552/2017, 13.553/2017, 13.556/2017, 13.557/2017, 13.558/2017, 13.559/2017, 13.560/2017, 13.561/2017, 13.562/2017, 13.563/2017, 13.564/2017, 13.565/2017, 13.566/2017, 13.567/2017, 13.568/2017, 13.569/2017, 13.570/2017, 13.571/2017, 13.573/2017, 13.574/2017, 13.577/2017, 13.578/2017, 13.579/2017, 13.580/2017, 13.581/2017, 13.582/2017, 13.583/2017, 13.584/2017 e 13.585/2017; e entre as Leis ordinárias publicadas em 2018 foram excluídas as Leis nº 13.587/2018, 13.588/2018, 13.591/2018, 13.592/2018, 13.593/2018, 13.596/2018, 13.597/2018, 13.598/2018, 13.599/2018, 13.600/2018, 13.602/2018, 13.603/2018, 13.605/2018, 13.607/2018, 13.610/2018, 13.611/2018, 13.612/2018, 13.613/2018, 13.615/2018, 13.616/2018, 13.617/2018, 13.618/2018, 13.619/2018, 13.620/2018, 13.621/2018, 13.622/2018, 13.623/2018, 13.624/2018, 13.625/2018, 13.626/2018, 13.627/2018, 13.628/2018, 13.629/2018, 13.633/2018, 13.641/2018, 13.645/2018, 13.646/2018, 13.652/2018, 13.654/2018, 13.657/2018, 13.658/2018, 13.659/2018, 13.662/2018, 13.664/2018, 13.671/2018, 13.672/2018, 13.678/2018, 13.686/2018, 13.687/2018, 13.692/2018, 13.693/2018, 13.694/2018, 13.696/2018, 13.697/2018, 13.698/2018, 13.705/2018, 13.706/2018, 13.707/2018, 13.715/2018, 13.718/2018, 13.719/2018, 13.734/2018, 13.735/2018, 13.736/2018, 13.737/2018, 13.738/2018, 13.739/2018, 13.740/2018, 13.741/2018, 13.742/2018, 13.743/2018, 13.744/2018, 13.745/2018, 13.746/2018,

A relação proporcional entre as leis apartadas, sobre efemérides e matérias vedadas às medidas provisórias, e a quantidade anual de leis ordinárias publicadas pode também conferir certa compreensão sobre o caráter da produção normativa ordinária. Ainda, do remanescente, identificou-se quantas leis ordinárias são oriundas da conversão de medidas provisórias em cada ano<sup>59</sup>. Assim, na tabela a seguir, a última coluna representa a relação proporcional entre as leis oriundas de conversão de medidas provisórias e a quantidade de leis ordinárias publicadas, deduzidas as leis sobre efemérides e sobre matérias vedadas às medidas provisórias.

TABELA 2 – RELAÇÃO ENTRE LEIS ORDINÁRIAS PUBLICADAS E LEIS ORIUNDAS DE CONVERSÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS – PERÍODO DE 2012 A 2018

<b>Ano</b>	<b>Leis ordinárias publicadas</b>	<b>Efemérides e matérias vedadas às MPVs</b>	<b>Remanescente</b>	<b>Leis oriundas de conversão de MPVs</b>	<b>Relação Leis oriundas de MPVs/Leis ordinárias remanescentes</b>
<b>2012</b>	193	91	102	32	31%
<b>2013</b>	172	61	111	32	29%
<b>2014</b>	128	51	77	18	23%
<b>2015</b>	163	79	84	31	36%
<b>2016</b>	171	68	103	35	33%
<b>2017</b>	173	88	85	35	41%
<b>2018</b>	202	103	99	26	26%

Fonte: elaborado pela autora, a partir de dados do Portal da Legislação do Planalto (BRASIL, [2021]).

13.747/2018, 13.748/2018, 13.749/2018, 13.750/2018, 13.751/2018, 13.752/2018, 13.753/2018, 13.754/2018, 13.757/2018, 13.758/2018, 13.759/2018, 13.760/2018, 13.761/2018, 13.762/2018, 13.763/2018, 13.764/2018, 13.765/2018, 13.766/2018, 13.768/2018, 13.771/2018, 13.772/2018, 13.773/2018, 13.774/2018, 13.776/2018, 13.779/2018, 13.780/2018, 13.781/2018, 13.782/2018 e 13.788/2018.

<sup>59</sup> Apuração realizada pela autora, a partir de dados publicados no Portal da Legislação do Planalto, disponíveis em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias>.

O levantamento demonstra que parte expressiva da legislação ordinária é oriunda de normas editadas pelo Poder Executivo com vigência desde sua publicação, ainda que a conversão tenha sido fruto de deliberação sumária do Poder Legislativo, mais precisamente na Comissão Mista destinada a apreciar emendas e requisitos de admissibilidade, constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa, em proporção variável entre 23% e 41% no período considerado.

Outros elementos da investigação permitem uma apuração mais acurada do impacto normativo das medidas provisórias no período.

Isso porque, no período de recorte desse estudo, não houve nenhuma ocorrência de decreto legislativo editado para regular as relações jurídicas ocorridas durante o período de vigência de medidas que tenham perdido eficácia pelo decurso do prazo sem sua conversão, ou que tenham sido arquivadas, como consequência da rejeição de seus pressupostos constitucionais.

Tem-se que o prazo de vigência das medidas provisórias, em regra, é de 60 dias, com prorrogação uma única vez e por igual período caso não tenha se encerrado a votação nas duas Casas do Congresso Nacional<sup>60</sup>. A Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional regulamenta o dispositivo, definindo que a prorrogação será automática, nos casos em que não tiver se encerrado a votação, e será comunicada por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional<sup>61</sup>.

Em raríssimos casos é encerrado o trâmite das medidas provisórias no prazo de 60 dias. No período recortado, identificamos apenas 2 ocorrências em que o prazo não tenha sido prorrogado: a) a Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047/2014,

---

<sup>60</sup> Determinação dos §§3º e 7º do art. 62 da CF, *in verbis*:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

<sup>61</sup> Disposição do art. 10, *in verbis*:

Art. 10. Se a Medida Provisória não tiver sua votação encerrada nas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo a seqüência e os prazos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

publicada em 02/12/2014; e b) a Medida Provisória nº 669, de 26/02/2015, revogada pela medida Provisória nº 671, de 19/03/2015<sup>62</sup>.

Ainda, como a própria Constituição Federal define a prorrogação do prazo caso não finalizadas as votações nas Casas do Congresso, decorre que em todos os 97 casos de medidas provisórias que tiveram sua vigência encerrada, pelo decurso do prazo sem conversão em lei, sucedeu-se a prorrogação automática do prazo de vigência, de modo que a norma produziu seus efeitos por 120 dias. Destaca-se que, destas, a Medida Provisória nº 794/2017 é a única ocorrência em que a prorrogação do prazo não foi comunicada por Ato Declaratório do Presidente da Mesa, embora o Ato Declaratório nº 67/2017<sup>63</sup> reconheça que a perda de vigência se deu em 120 dias contados da publicação da norma. Ademais, a Medida Provisória em questão tratava de revogar outras três medidas provisórias, de modo que exauriu seus efeitos já com a publicação, sem prejuízos ao comando normativo com a perda de vigência. No período, também as 04 ocorrências de medidas provisórias rejeitadas ou arquivadas por se reconhecer o não atendimento aos pressupostos constitucionais tiveram sua vigência prorrogada para além dos 60 dias, que deveria ser o prazo de vigência em regra. Em nenhum desses 101 casos houve publicação de decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas formadas durante a vigência das medidas provisórias que, portanto, mantêm sua produção de efeitos para os atos ocorridos desde sua publicação até seu encerramento.

Considerando-se que grande parte das medidas provisórias versa sobre abertura de crédito extraordinário e sobre disposições econômico-financeiras<sup>64</sup>, a perda de vigência não representa, necessariamente, prejuízo ao comando normativo. Em outras palavras, em muitos casos o prazo de 120 dias é mais que suficiente para o exaurimento dos efeitos da norma, de modo que a perda de vigência e mesmo a rejeição da medida provisória não representam sua retirada da ordem normativa, com efeitos *ex tunc*.

Nesse sentido, uma investigação mais acurada do impacto normativo das medidas provisórias considera, para cada ano estudado, a quantidade de medidas provisórias editadas em relação à quantidade de Leis ordinárias publicadas, desconsideradas, como já exposto, as

---

<sup>62</sup> Apuração realizada pela autora, a partir de dados publicados no Portal da Legislação do Planalto, disponíveis em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/porta1-legis/legislacao-1/medidas-provisorias>>, acesso em 31 de maio de 2021.

<sup>63</sup> Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, de 2017, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Congresso/adc-067-mpv794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Congresso/adc-067-mpv794.htm)>, acesso em 31/05/2021.

<sup>64</sup> Para além do quadro analítico elaborado nessa pesquisa, apoiamo-nos na classificação elaborada por Silva (2019, p. 164-165) quanto à classificação temática das medidas provisórias editadas no período.

leis sobre efemérides e sobre matérias que não podem ser objeto de medidas provisórias. Do remanescente, desconsideramos ainda as leis oriundas de conversão de medidas provisórias, a fim de estabelecer, para as matérias em que se admite a intervenção por medidas provisórias, a relação proporcional entre normas produzidas a partir desse instrumento normativo e normas derivadas exclusivamente do processo legislativo ordinário, como representa a Tabela 3:

**TABELA 3 – RELAÇÃO ENTRE NORMAS DERIVADAS DE PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO E DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PUBLICADAS EM CADA ANO – PERÍODO DE 2012 A 2018**

<b>Ano</b>	<b>Leis ordinárias publicadas</b>	<b>Efemérides, matérias vedadas às MPVs e Leis oriundas de MPV</b>	<b>Remanescente</b>	<b>MPVs editadas</b>	<b>Relação MPV/Leis ordinárias remanescentes</b>
<b>2012</b>	193	123	70	45	64%
<b>2013</b>	172	93	79	35	44%
<b>2014</b>	128	69	59	29	49%
<b>2015</b>	163	110	53	43	81%
<b>2016</b>	171	103	68	56	82%
<b>2017</b>	173	123	50	51	102%
<b>2018</b>	202	129	73	53	73%

Fonte: elaborado pela autora, a partir de dados do Portal da Legislação do Planalto (BRASIL, [2021]).

A Tabela representa, para o quadro de matérias passíveis de regulamentação por medidas provisórias, a relação quantitativa entre a produção normativa sobre esses temas pelo devido processo legislativo e por medidas provisórias. O resultado sugere que existe, se não uma preferência, uma utilização ampla do instrumento normativo do Poder Executivo para a formação da ordem normativa nesses temas. Há anos em que a quantidade de medidas provisórias se aproxima da quantidade de leis ordinárias publicadas a partir do processo

legislativo ordinário, sendo que em 2017 essa relação foi superada pela quantidade de medidas provisórias editadas.

Considerando-se o alcance da formação da ordem normativa pelo devido processo legislativo, a análise quantitativa reforça o entendimento de que as medidas provisórias não são utilizadas em caráter excepcional e, mais ainda, demonstra o expressivo impacto normativo do Poder Executivo. A situação ganha especial relevo diante da discussão da preponderância do Poder Executivo sobre a decisão normativa, concretizada com o uso da exceção como técnica de governo, em que se reduzem as condições de participação democrática, ao mesmo passo em que se facilita, aos blocos econômicos, o controle e a pressão por implementação de providências de seu interesse.

Como explorado no Capítulo 3, os diálogos institucionais estabelecidos para a edição e votação das medidas provisórias são difícil cognição, visto que são estabelecidos em modos informais e entre reduzidos atores, como Ministros de Estado, o próprio Presidente da República e líderes partidários. O próprio procedimento de elaboração da medida provisória, fica restrito aos debates entre os Ministérios e o Chefe do Poder Executivo, e eventuais alterações ou mesmo rejeições de propostas dos Ministérios só se tornam conhecidas se o Poder Executivo assim desejar (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 147). Em regra, a norma só se torna conhecida quando publicada e, portanto, já vigente e vinculativa.

Durante o procedimento de conversão das medidas provisórias em lei, por sua vez, há condições de participação popular, ainda que bastante limitadas. Formalmente, há a possibilidade de realização de audiências públicas no âmbito das Comissões Mistas, mediante requerimento dos parlamentares, para além da possibilidade de participação popular pelo mecanismo virtual de Consulta Pública, disponibilizado pelo Congresso Nacional durante o trâmite da conversão das medidas provisórias.

O mecanismo de Consultas Públicas foi implementado a partir de 10 de julho de 2013, com a Resolução nº 26, de 2013 do Senado Federal<sup>65</sup>, permitindo aos cidadãos que se cadastrem para manifestar apoio ou discordância em relação às proposições, pelas opções “sim”

---

<sup>65</sup> Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/norma/583589/publicacao>>, acesso em 31, com 3 artigos, *in verbis*:  
Art. 1º O sítio na internet do Senado Federal abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou recusar as proposições legislativas em tramitação no Senado Federal.

Parágrafo único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ou “não”. É permitido um único voto por cidadão, que não pode ser alterado após ter sido registrado e confirmado.

Dentre as medidas provisórias analisadas, apenas a partir da Medida Provisória nº 626, de 24/09/2013 é que se registram participações de cidadãos pela ferramenta de Consulta Pública, com manifestações de ao menos um voto em 223 casos, no universo pesquisado. Contudo, a participação não é ostensiva, sendo em 87 casos há mais de 100 votos registrados, dos quais apenas 27 contabilizam mais de 1.000 votos<sup>66</sup>.

A votação mais expressiva se deu na Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, a estabelecer que “que os delegados da Polícia Federal são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado; que o ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial; e que o cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial”<sup>67</sup>. No caso, a participação se deu com 4.235 votos favoráveis e 107.316 votos contrários, de modo que a votação contrária à medida representou 96% do total. A Medida Provisória, contudo, foi convertida na Lei nº 13.047/2014, sendo inclusive esse o único caso identificado, no espaço amostral, de conversão em lei dentro do prazo de 60 dias, sem a necessidade de prorrogação para que se ultimassem as votações nas Casas legislativas.

Embora seja uma ocorrência emblemática no universo pesquisado, em que houve a maior manifestação popular através dos mecanismos formais de participação, sendo ainda a única hipótese identificada de conversão em lei em no máximo 60 dias, o que se deu, por sua vez, contrariamente à manifestação de vontade popular, o caso não permite deduzir maiores conclusões. O número total de votos, de 107.316, apesar de expressivo, não é suficiente para inferir a aceção popular geral sobre a proposta e, ainda, a matéria tratada é restrita a determinados destinatários, por versar sobre a organização administrativa da Polícia Federal, de modo que a massiva participação decorre de manifestação da classe, que interpretou que a

---

<sup>66</sup> Dados colhidos a partir das páginas de acompanhamento do trâmite de cada medida provisória recortada, no Congresso Nacional, disponíveis em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/encerradas>>, acesso em 31/05/2021. A relação completa dos dados tratados pela pesquisadora, com as medidas provisórias em que houve participação por Consultas Públicas e contabilização dos respectivos votos, consta de Apêndice ao trabalho.

<sup>67</sup> Transcrição da explicação da ementa, publicada na página de acompanhamento da medida provisória no Congresso Nacional, que também apresenta os dados quantitativos de votação pelo mecanismo de Consulta Pública, disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/118642>>, acesso em 31/05/2021.

medida operaria esfacelamento da autonomia da Polícia Federal com concentração de poderes no cargo de delegado e com subjugação hierárquica dos agentes<sup>68</sup>. Ainda assim, o caso reacende os questionamentos sobre a limitação à participação democrática operada com as medidas provisórias, sendo que na hipótese houve ainda adoção de providências em trâmite especialmente acelerado, diante das manifestações contrárias, com menor oportunidade de deliberação e intervenção popular, o que reforça a inafastabilidade dos pressupostos de relevância e urgência para a viabilidade do procedimento sumário de produção normativa.

Como a participação popular pelo mecanismo de Consulta Pública não é muito expressiva, talvez pelo reduzido prazo de seu trâmite perante as Casas do Congresso Nacional, não é possível deduzir conclusões mais aprofundadas sobre suas aceções quantitativas. Das 223 medidas provisórias em que se identificou a participação pela ferramenta, em 132 casos a opção mais votada na Consulta Pública foi “não”. O resultado, contudo, não é suficiente para problematizar a adoção de providências pelo Executivo como majoritariamente contrárias à vontade popular, diante da baixa expressividade das votações. Nos casos apurados, a média de votações é de 1.671,90 votos por projeto, sendo que em 136 destes o número total de votos é menor que 100, números que são muito pouco representativos em um país de proporções continentais, com mais de 200 milhões de habitantes.

Quanto ao comportamento do Congresso Nacional perante os resultados das Consultas Públicas, também, não é possível traçar conclusões definitivas. Das 223 medidas provisórias com participação, em 109 casos (49% do total) a postura do Poder Legislativo foi contrária à manifestação preponderante, ou seja, com conversão em lei de medidas em que se pedia pela rejeição, e pela não conversão de medidas em que se pedia pela aprovação. Por sua vez, quando considerados apenas os 27 casos em que há participação com mais de 1.000 votos no total, em 7 a postura do Congresso Nacional foi contrária, o que representa 26% da amostra.

Contudo, justamente a baixa representatividade nesses mecanismos reforçam a constatação da restrita participação democrática na edição e deliberação de medidas provisórias, assim como corrobora a premissa estabelecida no Capítulo 1, do devido processo legislativo como requisito democrático, não pela função típica do Poder Legislativo, mas pelo procedimento que se estabelece em termos a permitir a participação popular deliberativa, como condição para a legitimidade da norma.

---

<sup>68</sup> A opinião da organização de classe foi externada em ato realizado em 21/10/2014 ante o Ministério da Justiça e em nota da Federação Nacional dos Policiais Federais – Fenapef (POLICIAIS FEDERAIS..., 2014).

Os dados quantitativos ora apurados também revelam a centralidade das medidas provisórias na formação da ordem normativa, fazendo com que parte expressiva da criação de direitos e deveres por medidas econômicas, administrativas e mesmo relevantes políticas públicas sejam tratadas a partir de instrumento normativo que restringe sobremaneira as condições participativas. A vigência imediata das medidas provisórias agrava o cenário, visto que a publicidade da norma só se dá quando seus efeitos já estão a ser produzidos, vinculando seus destinatários, o que cria também ônus significativos para os Poderes Legislativo e Judiciário, quando encarregados de controlar a atividade normativa do Poder Executivo, pois têm de lidar não apenas com os debates da adequação da norma em tese, mas especialmente com as consequências dos efeitos já em produção na ordem jurídica.

Identifica-se ainda que as medidas provisórias, pensadas para produzir efeitos em curto período de tempo antes de sua devida apreciação e controle pelo Poder Legislativo, raramente se restringem aos 60 dias de vigência, que lhes deveriam ser a regra. Nos casos em que têm vigência encerrada sem sua conversão em lei, as medidas provisórias produzem efeitos por cerca de 6 meses, o que é suficiente para o exaurimento de muitos de seus comandos normativos, especialmente quando se trata de abertura de crédito extraordinário e de medidas econômicas e financeiras. Por essa constatação, também não é possível considerar a taxa de sua conversão em lei como critério de sinergia e de controle do Poder Legislativo, visto que a perda de vigência não representa, necessariamente, negligência ou discordância do Poder Legislativo em relação à proposta, senão potencialmente aquiescência aos efeitos já produzidos em integralidade.

Estruturados os levantamentos quantitativos, passamos à exploração dos dados coletados das Exposições de Motivos e dos Pareceres apresentados nas Comissões Mistas, para compreender as aceções dos poderes Executivo e Legislativo sobre os pressupostos de relevância e urgência. A coleta e organização dos dados foi orientada pelo método de análise de conteúdo (BARDIN, 2016), e os resultados foram explorados em postura reflexiva e crítica, apoiada nos aportes teóricos firmados no Capítulo 1.

#### **4.2 Retratos de relevância e urgência**

Para a investigação sobre as justificativas de relevância e urgência, a coleta e organização de dados orientaram-se pelo método de análise de conteúdo (BARDIN, 2016), com identificação dos objetos de estudo pelas informações de numeração, data de publicação,

ementa e conversão, conforme dados disponíveis no Portal da Legislação do Planalto<sup>69</sup>. O mesmo Portal dá acesso às Exposições de Motivos de cada medida provisória, documentos explorados para identificar e recortar a justificativa de relevância e urgência para a edição de cada medida provisória. Em geral, as medidas provisórias são editadas por propostas dos Ministros de Estado e, assim, identificadas conforme o Ministério, ou os Ministérios (no caso de origem Interministerial), de que advieram as propostas.

Por sua vez, a apreciação da Comissão Mista pôde ser apurada a partir de dados disponíveis no banco de dados do Congresso Nacional<sup>70</sup>. Para cada medida provisória analisada, a fonte de dados do Poder Legislativo foi explorada para identificar os resultados de Consulta Pública disponível durante a tramitação do Projeto de Lei de Conversão, e o necessário Parecer, votado na Comissão Mista. Os Diários das Casas Legislativas foram escrutinados apenas nos casos em que a votação em plenário tenha se distinguido da deliberação firmada na Comissão Mista, para rejeitar os pressupostos de relevância e urgência, o que se deu em 04 casos.

As Exposições de Motivos e os Pareceres das Comissões Mistas, no que concerne às medidas provisórias editadas entre 16 de março de 2012 e 31 de dezembro de 2018, formam o *corpus* analisado, por permitirem a cognição objetiva do entendimento de relevância e urgência das instituições políticas, externados em termos formais e escritos, comuns a todas as normas compreendidas no recorte (BARDIN, 2016, p. 123-126).

Os documentos tratam de forma extensiva sobre as providências adotadas pela norma, suas justificativas e efeitos esperados. No caso dos pareceres das Comissões Mistas, há ainda análises sobre a pertinência das emendas apresentadas, do mérito da norma, assim como sobre técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária. Assim, embora a investigação não prescindia da compreensão das providências implementadas e seus debates, para os fins deste estudo a abordagem foi concentrada às justificativas explícitas de relevância e urgência do Poder Executivo, na Exposição de Motivos, e sua análise pelo Poder Legislativo, no Parecer. Considerando-se que a não conversão das medidas provisórias não representa, necessariamente, discordância ou exercício de controle pelo Poder Legislativo, as justificativas de relevância e urgência apresentadas pelos Poderes foram analisadas em todos os 308 casos compreendidos no recorte.

---

<sup>69</sup> Dados disponíveis no Portal da Legislação do Planalto (BRASIL, [2021]).

<sup>70</sup> Dados disponíveis em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/encerradas>>, acesso em 13/07/2021.

O material foi preparado com a transcrição integral e intacta dos enunciados em que os pressupostos de relevância e urgência são justificados, em cada documento, compondo-se quadro exploratório do conjunto amostral, apresentado em apêndice, a partir do qual se extraem as análises apresentadas nesse Capítulo. O quadro identifica as medidas provisórias por número, data de publicação, ementa e Ministérios responsáveis por sua proposição. Nos casos em que não houve menção aos pressupostos, o campo está identificado com a expressão “sem justificativa expressa de relevância e urgência”. Ainda, nos casos em que a medida provisória teve sua vigência encerrada pelo decurso do prazo sem conversão e, ainda, antes de elaboração e votação de Parecer pela Comissão Mista, o campo está identificado com a expressão “sem parecer”. Apesar de extenso, o quadro concretiza um esforço de sistematização do discurso e prática das instituições políticas quanto aos pressupostos de relevância e urgência, que permitirá a revisão dos resultados ora apresentados e, ainda, exploração dos dados em pesquisas futuras.

Todos os documentos explorados, na íntegra e na forma como disponibilizados pelos órgãos públicos, foram arquivados e integram banco de dados formado pela pesquisadora<sup>71</sup>, com pastas identificadas pelo número das medidas provisórias e informações sobre sua não conversão em lei, quando foi o caso, contendo, para cada medida provisória analisada, a Exposição de Motivos, o Parecer da Comissão Mista do Congresso Nacional, e trechos pertinentes de sessão deliberativa em Plenário, nos casos em que as medidas provisórias foram arquivadas por rejeição aos pressupostos de relevância e urgência.

Um primeiro resultado da investigação permite questionar o exercício do papel de controle da atividade legislativa do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. Isso porque não há nenhum caso, no espectro, em que o Parecer exarado na Comissão Mista do Congresso Nacional tenha reconhecido a ausência dos pressupostos constitucionais de relevância ou urgência, ou que tal tenha sido o resultado das deliberações na Comissão Mista. Há casos em que o Parecer competente é silente ou manifesta-se apenas em formalidade quanto à presença dos pressupostos, assim como há casos em que a medida provisória perde vigência sem que tenha sequer sido analisada perante a Comissão Mista. Contudo, em nenhum caso o Congresso Nacional declarou, desde sua Comissão Mista, a ausência dos requisitos de relevância e urgência. A importância desse debate na Comissão Mista decorre das características procedimentais da conversão das medidas provisórias em lei, como já destacado, visto que é

---

71 Os documentos podem ser acessados pelo link público: <https://drive.google.com/drive/folders/133mAx9KUETd7fxiwxFHQrtWg2kOwmyW?usp=sharing>, disponibilizado pela autora a partir de 14/07/2021.

esse o *locus* de análise aprofundada da providência, com parecer detalhado e submetido a deliberação e votação antes de sua apreciação nos Plenários, onde a votação se dá pelo sistema simbólico.

Justamente por isso, antecipamos o escrutínio dos casos em que os pressupostos de relevância e urgência tenham sido rejeitados em votação plenária, para em seguida analisar os casos em que a discussão desses pressupostos tenha prevalecido como na Exposição de Motivos e no Parecer da Comissão Mista.

#### ***4.2.1 Pressupostos de relevância e urgência rejeitados?***

No período recortado apenas 04 medidas provisórias foram rejeitadas ou arquivadas<sup>72</sup>, ao anúncio de que teriam sido desconsiderados seus pressupostos constitucionais, o que se deu, nesses casos, em deliberação perante o Plenário de uma das Casas Legislativas. Nesses casos, empreendeu-se à investigação dos debates plenários, registrados nos Diários das Casas Legislativas, a fim de constatar se houve discussão sobre o cabimento da medida provisória em face dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

No caso da Medida Provisória nº 704, de 23/12/2015, a norma foi editada pela então Presidenta da República Dilma Roussef, enquanto sua discussão no plenário da Câmara dos Deputados se deu já após a votação, nessa Casa, favoravelmente à abertura do processo de impeachment<sup>73</sup>. A mudança de governo não é, necessariamente, fator determinante de rejeição de medidas provisórias, assim como a Medida Provisória nº 704/2015 não é o único caso de medida editada durante um governo e debatida, perante o Legislativo, sob a formação de governo distinto. Contudo, o início do processo de impeachment teve impacto nas deliberações da norma em questão. A providência adotada pela medida visava aplicar o superávit do ano de 2014 para compatibilizar despesas e receitas do exercício de 2015, com desvinculação de

---

<sup>72</sup> A Medida Provisória nº 704, de 23/12/2015, foi rejeitada no Plenário da Câmara dos Deputados, enquanto as Medidas Provisórias nº 816, de 29/12/2017, 830, de 21/05/2018, e 850, de 10/09/2018 são indicadas como “arquivadas”, mas justamente por se indicar que seus pressupostos constitucionais foram rejeitados em votação plenária.

<sup>73</sup> Em 17 de abril de 2016 o relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados foi votado em plenário, com 367 votos favoráveis e 137 contrários à abertura do processo de impeachment, enquanto o plenário do Senado votou seu relatório em 12 de maio de 2016, com 55 votos favoráveis e 22 votos contrários, a partir do que a então Presidenta foi afastada do cargo. Por sua vez, a Medida Provisória nº 704/2015 foi debatida no plenário da Câmara dos Deputados em 05 de maio de 2016.

algumas fontes de recursos para melhor allocá-los, como esclareceu o então Deputado Federal Enio Verri, do PT, na sessão plenária de 05/05/2016:

O SR. ENIO VERRI (PT-PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, colegas Deputados e Deputadas, na verdade, a MP 704 tem um papel estratégico: o papel do dia a dia da gestão pública, que vem sendo utilizado de 1997 até agora.

O objetivo da MP é exatamente pegar o superávit financeiro que foi apurado no ano de 2014, para atender a dois objetivos. O primeiro é para que esse superávit possa ser utilizado para pagar as despesas primárias do ano de 2015. Esse é o primeiro aspecto. O segundo, que ela ressalta que é extremamente importante, é para que, quanto aos valores pagos pelo BNDES ao Governo, de empréstimos que o Governo fez ao BNDES na forma de títulos, os resultados dessa apuração, que são os juros obtidos, sejam utilizados pura e exclusivamente para o pagamento da nossa dívida.

Portanto, a dívida bruta é reduzida com esse recurso, e utilizam-se os recursos da aplicação financeira dos fundos de 2014 para pagar o que pode ser pago, as despesas públicas. Então, vejam que é um processo simples, uma prática natural. É por isso que nós estamos pedindo o voto favorável à MP 704.

Também queremos, neste momento, fazer com que seja breve a votação das medidas provisórias, porque temos muito interesse em resolver o salário das 55 carreiras que estão aguardando, da AGU, do MPU e de outros órgãos. Isso foi resultado de um acordo com o Governo. Está tudo resolvido no Orçamento, está tudo de acordo tanto para as categorias quanto para o próprio Governo. Esta é a hora adequada para essas matérias serem aprovadas.

Então, eu faço um apelo aos colegas Parlamentares e ao Presidente da Casa para que possamos, de forma rápida, terminar as medidas provisórias, até porque houve um pedido aqui da Oposição para que votássemos logo. (BRASIL, 2016, p. 346).

Foi inicialmente votado requerimento para encerramento da discussão sobre a Medida Provisória e encaminhamento de sua votação, apurado por manifestação dos líderes de bancadas, o que foi aprovado. Em seguida, colocou-se em votação o “parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária” (BRASIL, 2016, p. 351).

Em toda a deliberação, a associação entre a Medida Provisórias e os debates sobre o impeachment em curso foi objeto de manifestações, primeiro pelo Deputado Daniel Coelho, reiterada pelos deputados Domingos Sávio, Rocha, Simão Sessim, Márcio Marinho e Rubens Bueno, no que foram discordantes os Deputados Afonso Motta, Jandira Feghali e Enio Verri<sup>74</sup>. A seguir, os discursos dos Deputados Daniel Coelho, Afonso Motta e Jandira Feghali permitem melhor compreensão de seu cerne:

---

<sup>74</sup> Registro das votações plenárias no Diário da Câmara dos Deputados, de 05 de maio de 2016, disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160505000680000.PDF#page=>.

O SR. DANIEL COELHO (PSDB-PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente, numa primeira leitura, eu até tinha um entendimento diferente a respeito dessa MP 704, que está agora em debate. Mas, no momento, analisando a proposição, já está muito evidente que isso é uma tentativa de regularizar o crime de responsabilidade cometido pela Presidente Dilma, a pedalada.

Isso não é nada mais do que tentar tornar legal e legítimo algo que já foi julgado por este Plenário, que já foi visto não somente pelos Parlamentares, mas também pela sociedade brasileira, como crime: a utilização de recursos públicos sem autorização deste Congresso e sem previsão orçamentária.

Em função inclusive da coerência da votação feita por este Plenário, pelos Srs. Parlamentares, é primordial que haja a compreensão daqueles que votaram a favor do impeachment por entenderem e estarem convencidos de que há crime de responsabilidade em ações da Presidente. É importante que este Plenário agora se posicione e rejeite a Medida Provisória nº 704.

Então, peço a compreensão e a análise dos Srs. Parlamentares nesse sentido, para que a medida provisória seja rejeitada, mantendo-se a mesma linha de pensamento e de coerência da votação ocorrida aqui sobre o afastamento da Presidente da República.

[...]

O SR. AFONSO MOTTA (PDT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT vai votar “sim”.

Mas queria aproveitar este 1 minuto de orientação para chamar atenção para o conteúdo deste debate. Eu acho que aqui não há nenhum mérito quanto a ser pedalada ou não ser pedalada. Tira-se de onde tem, da rubrica que tem superávit, joga para a rubrica que tem déficit. Há precedente em anos anteriores.

Vamos cuidar, porque amanhã – o PDT está pensando em ser construtivo – poderá haver outro Governo. Vamos prestar atenção nesse tema, vamos cuidar muito, para não estarmos arrumando uma armadilha para nós mesmos aqui com relação ao exercício de 2016.

[..]

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Inicialmente quero confrontar aqui dois argumentos: o de que isso é inconstitucional e o de que isso é uma fraude fiscal. São dois argumentos absolutamente falsos.

Não há qualquer inconstitucionalidade no instrumento. Aliás, é um instrumento utilizado desde 1997. Só de 2010 para cá, foram nove leis, nove medidas provisórias que usaram o mesmo instrumento. Então, não há qualquer inconstitucionalidade.

Muito menos há fraude fiscal. Aqui não se trata de nenhuma discussão envolvida no debate da Operação Lava-Jato. É a mania do impeachment. É a mania de tentar vincular tudo para poder justificar um crime inexistente. Não há qualquer fraude fiscal.

Os Parlamentares podem discordar do mérito – o meu partido mesmo está votando “não”. Mas, pelo Governo, eu digo que, independentemente do mérito, não há fraude fiscal, porque se trata de uma autorização do Congresso para o uso desse instrumento no ano seguinte.

O Governo libera, porque a base está dividida. (BRASIL, 2016, p. 346-353)

Apesar de dissidente em relação aos pressupostos de relevância e urgência, essa discussão exemplifica o indício do uso de medidas provisórias, em determinados casos, em que o estabelecimento de um costume político e da concordância entre os poderes Executivo e Legislativo parece suprir a análise de inconstitucionalidade ou inadequação do uso da norma. Em outras palavras, sugere-se que uma vez estando o Legislativo de acordo com o uso do instrumento para regular determinada matéria, ainda que em tese constitucionalmente

inadequada a via normativa eleita, tal consentimento supriria a análise estrita da constitucionalidade formal da norma, ou seja, do cabimento da medida provisória como decisão normativa para regular a matéria. Com o uso reiterado do instrumento para realizar determinados atos de gestão, ficaria sem objeto a análise dos pressupostos de relevância e urgência, diante de um costume estabelecido, que legitimaria tais decisões normativas do Poder Executivo.

Essa reflexão nada considera sobre a efetiva constitucionalidade ou fraude fiscal implementada com a Medida Provisória nº 704/2015, e menos ainda sobre a associação da norma ao impeachment, mas estritamente se debruça sobre os argumentos registrados dos Deputados Federais, no sentido de cabimento da medida por haver “precedentes”, por poder ser utilizada a mesma ferramenta em governos seguintes, e por se tratar de “um instrumento utilizado desde 1997”, que materializam algumas das indicações sobre os diálogos institucionais, governabilidade e formação de agenda, debatidos no Capítulo 3.

Sobre os pressupostos constitucionais de relevância e urgência em si, a votação colheu orientações das bancadas, com discursos menos extensivos sobre sua verificação. Em geral, as manifestações indicavam a rejeição da medida provisória em si, e não estritamente por seus pressupostos. Exceções se deram com as manifestações dos Deputados Pauderney Avelino e Afonso Motta, abaixo colacionados, embora os Deputados Rubens Bueno, Edmilson Rodrigues, Weliton Prado e Moroni Torgan tenham indicado especificamente o descabimento da medida provisória por tratar de matérias reservadas a lei orçamentária e a lei complementar.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, essa medida provisória não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância e, sobretudo, à vedação de se tratar matéria orçamentária por medida provisória.

Nós entendemos também que as desvinculações que estão propostas nessa medida provisória não estão especificando de onde estão sendo retirados os recursos do Orçamento e onde eles estão sendo alocados.

Portanto, por não atender aos pressupostos constitucionais, nós votamos “não”.

[...]

O SR. AFONSO MOTTA (PDT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como já referimos anteriormente, nós vamos votar com perplexidade. É claro que respeitamos esse argumento da inexistência de pressupostos. Mas, no mérito, essa medida provisória nada tem a ver com pedalada fiscal. É uma medida para gestão.

Vamos pensar no cenário que estamos vislumbrando futuramente. Para o próximo exercício, esse mesmo assunto vai voltar para a pauta.

Então, o PDT, numa visão construtiva, vai votar “sim”, Sr. Presidente. (BRASIL, 2016, p. 352).

O resultado da votação apontou pela rejeição do parecer da Comissão Mista, quanto aos pressupostos de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária, embora tal deliberação pouco possa dizer sobre a efetiva apreciação dos pressupostos em si. Houve intensa manifestação contrária às providências adotadas pela Medida Provisória, enquanto no que diz respeito a formalidades os argumentos mais contundentes se referiam à restrição material das medidas provisórias, que não podem versar sobre matéria orçamentária ou reservada a lei complementar. A deliberação, contudo, aponta para os arranjos políticos concretizados com o uso das medidas provisórias, com o reconhecimento de que consistia em ato de gestão já consolidado há vários anos com o consentimento do Poder Legislativo, tendo havido inclusive defesa de que a Medida Provisória fosse aprovada, mesmo diante de inexistência dos pressupostos, por se tratar de mecanismo que poderia ser importante para futuros governos.

A rejeição da Medida Provisória nº 816, de 08/12/2017, por sua vez, se deu em votação plenária no Senado Federal realizada em 28/05/2018. A norma criava cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, e foi amplamente rejeitada nos debates por se considerar uma medida incompatível com o momento financeiro do País, com discurso favorável apenas do Senador Romero Jucá, então Líder do governo, ao argumento de que a medida viabilizava o Programa de Recuperação dos Estados, criado por lei complementar em 2017 e que previa a instalação de um Conselho de Supervisão (BRASIL, 2018b, p. 109).

A essa altura, a Medida Provisória já tinha sido aprovada no plenário da Câmara dos Deputados, munida ainda de parecer favorável desde a Comissão Mista, mas recebeu manifestações contundentes de todos os Senadores inscritos para debate na oportunidade de sua apreciação no plenário do Senado Federal. Um fator conjuntural que certamente afetou a votação foi a greve dos caminhoneiros, ocorrida em 21 de maio de 2018 e, assim, apenas uma semana antes dessa sessão<sup>75</sup>. A situação deu o tom de inadequação da Medida Provisória e de incompatibilidade com o momento financeiro, entre os discursos proferidos, como se extrai de alguns excertos:

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar democracia e Cidadania/PCdoB - AM. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, esta medida provisória que vem à votação no Senado Federal é uma medida provisória que, no nosso entendimento, não deveria nem ter

---

<sup>75</sup> O anúncio da paralisação se deu em 18/05/2018, pela Associação Brasileira dos Caminhoneiros (Abcam), e a greve teve início em 21 de maio de 2018, com registros de bloqueios totais ou parciais de rodovias em 21 estados (CRONOLOGIA..., 2018).

sido recebida, porque é uma medida provisória que cria cargos públicos, cargos de confiança.

Sr. Presidente, nós temos acompanhado o acirramento da crise no País que tem trazido transtornos absolutos para a vida da população brasileira, que tem, nesses últimos dias, vivido o que nunca ou o que há muito tempo não se vivia no País, uma instabilidade absoluta e completa, pelo fato de que decidiram, de 2016 para cá, quando nomearam Parente como Presidente da Petrobras, que a política da Petrobras seguiria a política de preços internacionais, como se a política da Petrobras, que é uma empresa pública, e a política de combustíveis fossem algo que pudesse se igualar a qualquer outro setor da economia brasileira.

[...]

E aí, senhoras e senhores, traz aqui uma medida provisória criando cargos comissionados. Como, Senador Reguffe, que neste momento nós vamos aprovar uma medida provisória que cria cargos no Poder Público, cargos de confiança, cargos comissionados? Não dá.

O que nós precisamos discutir não é essa medida provisória. Nós precisamos discutir uma saída para o problema dos altos preços dos combustíveis – não só do óleo diesel, de todos os combustíveis –, sem que a saída seja, mais uma vez, a penalização do povo brasileiro.

É lamentável que nós estejamos votando isso, lamentável, porque sempre, sempre o trabalhador, aquele que ganha menos é quem paga o pato. Não dá, Sr. Presidente, no momento em que o Governo e nós...

Espero que este Senado, que nós todos tenhamos a responsabilidade de buscar uma alternativa, que não vigore isso que está determinando o Ministro da Fazenda, o Presidente da Petrobras ou o Governo, ou seja, que a população brasileira não seja penalizada, que não seja ela a pagar – através dos cortes do orçamento do Bolsa Família; do Minha Casa, Minha Vida; da saúde; da educação – um elevado custo.

É a Petrobras que tem condições de bancar.

[...]

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar democracia Progressista/PSD - AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, os argumentos do Senador Romero Jucá têm uma conotação como se todos nós tivéssemos uma irresponsabilidade em relação a isso. Não é bem assim. Não é assim. Cada momento é o seu momento, Sr. Presidente.

[...]

E nós estamos, no Senado, agora, num momento em que nós não deveríamos nem estar discutindo isso – há coisas muito mais importantes para discutirmos –, perdendo um tempo enorme discutindo abobrinha. O problema, neste País, agora, é outro: o povo está na rua querendo que se diminua o preço da gasolina, que se diminua o preço do gás de cozinha, que se diminua o preço do diesel e os impostos, e não a criação de cargo. Eu encaminho, pelo PSD, o voto "não". (BRASIL, 2018b, p. 105-109).

Embora não expressamente mencionados os pressupostos constitucionais durante os discursos, observa-se a abordagem da Medida Provisória pelo viés da irrelevância, como sendo tema secundário diante da situação então experimentada. Tal visão parece ter decorrido diretamente do contexto das manifestações e paralisações dos caminhoneiros, o que deu o tom do debate e de impertinência dos esforços financeiros que exigiria a medida, situação que não ocorreu nas deliberações da Comissão Mista e do Plenário da Câmara dos Deputados, onde os pressupostos de relevância e urgência foram aprovados em votação preliminar. Ainda, a prejudicialidade do trancamento da pauta, a partir do encaminhamento da matéria desde a

Câmara dos Deputados, foi explicitada na deliberação, em que o Presidente do Senado Federal declara haver acordo para a desobstrução dos trabalhos da Casa:

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Pelo sentimento da Casa, Senador Romero, pelo sentimento da Casa, eu quero deixar bem claro – bem claro – que esta medida provisória – só um minuto, por gentileza, da atenção de vocês – essa medida provisória veio aprovada da Câmara dos Deputados e ela tranca a pauta. O que nós fizemos de entendimento, proposto por esta Presidência, foi para votarmos as medidas provisórias hoje para desobstruirmos a pauta e para ficarmos, aqui, à disposição do Brasil em relação... Senador Otto, foi para isso que nós fizemos um entendimento de votação. Não há compromisso de votação "sim" ou de votação "não". Não há compromisso da Mesa, da Presidência, de aprovação ou de rejeição de matérias.

Como essa matéria está extremamente debatida e com um posicionamento muito forte dos Líderes contrários, eu quero fazer uma proposta ao Plenário se o Plenário assim concordar: ou nós rejeitamos a medida provisória ou eu colocarei essa medida provisória, de ofício, em votação nominal. Se o Congresso, se o Senado – deixe-me só fazer a proposta. Ou, então, os Senadores e Senadoras, quando for para aprovação, eu vou pedir que levantem o braço ou permaneçam como estão. Se eu tiver dúvidas, eu vou colocar nominal a matéria, certo?

Se tiver dúvida, quem decide é o Plenário; a Presidência apenas encaminha. E eu estou fazendo um encaminhamento que raramente faço aqui neste plenário, que é dar o posicionamento da Presidência. O nosso compromisso não é votar a medida provisória... aprovar a medida provisória. O compromisso que eu fiz com os Líderes foi de votarmos as medidas provisórias, porque todas elas, concordemos ou não, ao chegarem da Câmara, trancam a pauta.

Portanto, o Senador Romero já encaminha, de ofício, também contrário à aprovação dessa matéria. Se todos estiverem de acordo...

[...]

Os Senadores e Senadoras que acham que nós devemos rejeitar esta medida provisória permaneçam como se acham. Para rejeitar a medida provisória, permaneçam como se acham. Permaneçam como se acham para rejeitar a medida provisória.

Para rejeitar a medida provisória, permaneçam como se acham. (Pausa.)

Está rejeitada a medida provisória.

Rejeitados os pressupostos, a medida provisória vai ao Arquivo. (BRASIL, 2018b, p. 115).

Vê-se que, apesar de intitulada a rejeição dos pressupostos, a deliberação e consequente votação considerava, precipuamente, a discordância quanto às providências da norma em si, e não expressamente a inadequação do veículo normativo, o que decorreria da ausência de relevância e urgência. Ainda, o que aqui analisamos como argumentos de irrelevância da norma, pareceram decorrer do contexto social e político ulterior à edição da Medida Provisória, que não afetou as deliberações seguidas até ali.

A rejeição da Medida Provisória nº 830, de 21/05/2018, por sua vez, foi menos debatida. A Medida previa a extinção do Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887/2008, e de seu Conselho Deliberativo, e foi apreciada da Sessão Plenária de 04/09/2018

da Câmara dos Deputados, em que se menciona haver um acordo com o governo sobre a sua votação, embora não seja explícito seu teor:

#### ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - A lista de presença registra o comparecimento de 334 Senhoras Deputadas e Senhores Deputados. Passa-se à apreciação da matéria sobre a mesa e da constante da Ordem do Dia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

(DO PODER EXECUTIVO)

*Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 830, de 2018, que extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica Legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 3 e 5 a 18; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1, 2, 4 e 19; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas de nºs 3 e 5 a 18. (Relator: Dep. Mendonça Filho).*

Há requerimento sobre a Mesa. Há um acordo.

O SR. HEITOR SCHUCH (PSB - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tenho uma questão de ordem. Quero fazer uma pergunta: dentro do acordo que foi produzido entre V.Exa. e as Lideranças, a MP 842 vai entrar em discussão e votação hoje?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Vamos voltar a trabalhar pelo acordo para votarmos as MPs 838 e 842. (BRASIL, 2018a, p. 112-113)

Logo em seguida foi votado o Requerimento do Deputado Ivan Valente para que a votação fosse nominal, o que foi rejeitado em votação simbólica. Igualmente sumária, e também pelo sistema simbólico, foi a deliberação pela rejeição da Medida Provisória:

Em votação o parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2012, do Congresso Nacional.

Em votação.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (Pausa.)

REJEITADO.

A matéria vai ao arquivo. (BRASIL, 2018a, p. 113).

A rejeição parece decorrer de acordo firmado junto ao governo, para viabilizar a aprovação de outras duas medidas provisórias ulteriores, de modo que o resultado da votação não representa necessariamente o reconhecimento da ausência dos pressupostos de relevância e urgência. Mais ainda, a rejeição da Medida Provisória tampouco teve efeitos práticos, quanto à preservação de reservas do Fundo Soberano do Brasil. Isso porque a Medida previa a

utilização de recursos do Fundo para o pagamento da Dívida Pública Federal<sup>76</sup> e, até a sua rejeição pela Câmara dos Deputados, todas as suas reservas já tinham sido utilizadas<sup>77</sup>. Rejeitada a Medida, o Fundo Soberano do Brasil subsistiu até 30 de abril de 2019, quando foi extinto pela Medida Provisória nº 881/2019<sup>78</sup>, convertida na Lei nº 13.874/2019, também chamada de Lei da Liberdade Econômica.

A rejeição da Medida Provisória nº 850, de 10/09/2018, parece decorrer também de acordo firmado junto ao governo, agora diante da transição de Legislatura quando de sua apreciação pelo Poder Legislativo. A Medida autorizava a instituição da Agência Brasileira de Museus – Abram, e foi objeto da Sessão Plenária da Câmara dos Deputados em 12/02/2019, quando já eleitos outros agentes políticos. A existência de acordo para sua rejeição foi explicitada pelo Presidente da Câmara dos Deputados:

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. Bloco/DEM - RJ) - Medida Provisória nº 850. Vou fazer o nosso acordo, que é ler e rejeitar, para que cumpramos o Regimento. Antes de dar prosseguimento à sessão, esta Mesa dá conhecimento ao Plenário do seguinte

*Ofício nº 595 (CN) Brasília, em 12 de dezembro de 2018.*

*Senhor Presidente,*

*Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 850, de 2018, que "autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus — Abram e dá outras providências.*

*À medida provisória foram oferecidas 69 emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 01, de 2018 (CM MPV nº 850, de 2018), que conclui pelo PLV nº 32, de 2018."*

*Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.*

*Atenciosamente,*

*Senador Eunício Oliveira*

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

Como há acordo para derrubar esta medida provisória, o novo Governo não tem interesse nela. (BRASIL, 2019a, p. 195-196).

---

<sup>76</sup> Disposição do art. 2º da Medida Provisória nº 830/2018, *in verbis*:

Art. 2º Os recursos do extinto FSB, pertencentes à União, serão destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal.

<sup>77</sup> A informação sobre a utilização de todos os recursos à época foi formalizada pelo Tesouro Nacional ao veículo G1 (MP DA LIBERDADE ECONÔMICA..., 2019)

<sup>78</sup> A extinção decorreu da revogação da Lei nº 11.887/08, definida no art. 18, III da Medida Provisória nº 881/2019.

Ao anunciar a votação do parecer da Comissão Mista, o Presidente da Câmara dos Deputados voltou a enfatizar o acordo firmado com o governo e a orientação pela rejeição da Medida Provisória:

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. Bloco/DEM - RJ) - Em votação o parecer da Comissão Mista na parte que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento de pressupostos constitucionais relevantes, urgentes e sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002.

Todos contra. O acordo é para rejeitar. A orientação de todos os partidos é contrária.

O SR. JOSÉ GUIMARÃES (PT - CE) - V.Exa. está tratando da Medida Provisória nº 852?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. Bloco/DEM - RJ) - É a MP 850. A MP 852 é amanhã.

O SR. JOSÉ GUIMARÃES (PT - CE) - A MP 852 é amanhã. Está bom, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. Bloco/DEM - RJ) - Em votação.

Aqueles que forem a favor permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

REJEITADO.

A matéria vai ao arquivo. (BRASIL, 2019a, p. 197-198)

A votação também se deu pelo sistema simbólico, e sem debates efetivos sobre a constitucionalidade da Medida.

Temos que a rejeição de medidas provisórias, no período, pouco diz respeito ao controle da atividade normativa do Poder Executivo, no sentido de se debater a adequação da decisão pelo instrumento normativo ante os pressupostos de relevância e urgência. Antes, a rejeição anunciada como pela ausência de tais pressupostos parece ser preferível a rejeitar a medida provisória em seu mérito, além de decorrer, em outros casos, de acordo firmado com o próprio governo.

Somada à constatação de que o Poder Legislativo, por suas Comissões Mistas, em nenhum caso reconheceu expressamente não estarem presentes os pressupostos constitucionais para a edição de medida provisória, a análise detida das hipóteses em que tais pressupostos tenham sido rejeitados reforça a sugestão de que não existe, de fato, um controle sobre a atividade legislativa do Poder Executivo, em bases constitucionais. Em outras palavras, a rejeição ou perda de vigência das medidas provisórias, assim como sua conversão em lei, pode decorrer de acordos, costumes políticos, consentimento ou discordância sobre as providências adotadas nas medidas provisórias, mas não necessariamente sobre a apuração detida do cabimento da espécie normativa, frente aos requisitos de relevância e urgência.

Passamos ao escrutínio das justificativas lançadas nas Exposições de Motivos e nos Pareceres das Comissões Mistas, a fim de identificar se há padrões argumentativos que

permitam vislumbrar critérios, mantidos pelas instituições políticas, sobre os requisitos de relevância e urgência.

#### ***4.2.2 Politicamente relevante e urgente***

O vasto *corpus* de 308 medidas provisórias editadas no período de recorte define uma complexidade de elementos sob análise. Para os objetivos desse estudo, não coube avaliar individualmente o cabimento e categorização das providências tomadas, seus contextos sociais, políticos e econômicos, ou ainda a efetiva adequação das providências. Embora os documentos de Exposição de Motivos e Pareceres das Comissões Mistas definam informações como descrições do mérito dos comandos normativos e seus efeitos, nossa análise debruçou-se estritamente no que foi expressamente indicado como critério de relevância e urgência.

Embora não seja possível definir a *priori* um rol de situações relevantes e urgentes, e tampouco a pretensão do trabalho seja definir a compatibilidade de cada uma das medidas provisórias analisadas a esses pressupostos, o Capítulo 3 arregimenta algumas diretrizes a partir das quais se atribuem significados mais bem contornados a esses termos.

Assim, a compreensão de “relevância” como uma importância extraordinária, “especialmente qualificada, contaminada pela contingência, acidentalidade, imprevisibilidade” (CLÈVE, 2021, p. 75), e que diga respeito não apenas à matéria tratada, mas especialmente a circunstância de sua adoção, construiu o eixo de análise das justificativas exaradas nas Exposições de Motivos.

Nesse sentido, foi possível identificar padrões de justificativas em que se atribuía a relevância pela necessidade ou pertinência da matéria tratada, no que classificamos como justificativa pela “providência” adotada. Em outros casos recorrentes, identificou-se a atribuição da relevância ao contexto, descrevendo-se a circunstância como ensejadora da legitimidade da norma. Assim, as motivações de “relevância” nas Exposições de Motivos foram classificadas como referentes a: a) providência; b) circunstância; c) providência e circunstância; e d) sem justificativa expressa.

Esclarece-se que muitas medidas provisórias estabelecem diversas providências, muitas vezes sem unidade temática, equivalendo a diversas normas, razão pela qual há a categoria híbrida “providência e circunstância”.

Na investigação não foi avaliada a excepcionalidade, imprevisibilidade, importância ou mesmo o impacto da situação descrita como relevante, mas apenas o caráter da motivação,

se atribuída às providências adotadas pela norma ou às circunstâncias econômicas, sociais ou políticas. Também não realizamos juízo valorativo sobre a adequação, solidez ou compatibilidade da justificativa em análise.

Quanto ao critério de urgência, e também conforme os aportes levantados no Capítulo 3, sua caracterização objetiva e consequencialista orientaram a avaliação das justificativas lançadas na Exposição de Motivos. A urgência, portanto, diz respeito à situação de periculosidade, à probabilidade de danos caso o provimento não seja adotado em período objetivo de tempo e, por isso, “se a relevância é da matéria e da situação, a urgência é do provimento” (CLÈVE, 2021, p. 77).

Assim, o escrutínio buscou compreender se a justificativa descrevia, em algum modo, a necessidade de que a providência fosse adotada em determinado espaço de tempo, bem como se descrevia danos que adviriam da demora da prestação normativa. Mais uma vez, não foi avaliada a verossimilhança, adequação ou pertinência das justificativas, mas meramente seus padrões argumentativos.

Nesse sentido, identificou-se motivações que argumentam pela necessidade de rápida ou imediata implementação da medida, embora não haja descrição de consequências ou riscos de danos caso a implementação não se desse incontinenti, no que consideramos como motivação de “agilidade”. Ainda, outro padrão de justificativas trata da imposição do provimento em face de algum evento previsto no tempo, objetivamente determinável, como termos de contratos, prazos, e cronogramas, no que consideramos a categoria de “conveniência” da medida. Outras justificativas, por sua vez, descreviam determinadas providências como urgentes por lidarem com consequências imediatas de situações emergenciais, assim entendidas como eventos extraordinários, de efeitos abrangentes, e imprevisíveis. As justificativas de urgência, em suma, foram classificadas como pertinentes a: a) agilidade; b) conveniência; c) agilidade e conveniência; d) situação emergencial; e e) sem justificativa expressa.

Por fim, os Pareceres das Comissões Mistas foram avaliados de maneira relacional às justificativas definidas nas Exposições de Motivos, visto que seu papel é, justamente, controlar a motivação apresentada pelo Poder Executivo. Assim, identificamos como padrões de análise nas Comissões Mistas descrições que se referem a: a) concordância; b) alusão formal; c) descrição própria de relevância e urgência; e d) sem análise expressa.

Por “concordância” definimos os padrões em que o Parecer se reporta à Exposição de Motivos, seja transcrevendo suas justificativas de relevância e urgência, ou seja por uma síntese

dos elementos apresentados pelo Poder Executivo, a partir do que consideram presentes os pressupostos. Por sua vez, “alusão formal” diz respeito às análises que consideram atendidos os requisitos de relevância e urgência meramente por sua categorização formal, sem qualquer remissão a descrições da Exposição de Motivos ou a características da medida em análise. Ainda, identificam-se pareceres que engajam com a providência normativa e com a Exposição de Motivos, apresentando descrições circunstanciais, dados, visão de conjuntura ou outros elementos para além dos delimitados pelo Poder Executivo para considerar presentes os pressupostos de relevância e urgência.

As classificações atribuídas a cada norma, com identificação ainda da situação que caracteriza a relevância da “circunstância” ou a urgência pela “conveniência”, compõem quadro analítico apresentado no Apêndice.

Quanto às justificativas de relevância e urgência nas Exposições de Motivos, de fato não é possível identificar critérios padronizados ao longo do recorte. Não apenas as ocorrências sociais, políticas e econômicas são dinâmicas, como também as distintas composições dos Poderes Executivo e Legislativo estabelecem relações diferentes entre essas instituições, ao longo do período, como já debatido por Figueiredo e Limongi (2001, p. 130-132).

Ainda assim, é possível identificar uma predominância de justificativas que apontam a relevância da medida provisória em função da providência adotada, com ocorrência em 194 casos, em relação às que definem que a relevância decorre de determinada situação presente, circunstancial.

Nos 78 casos em que se aponta a relevância ao menos parcialmente em razão das circunstâncias, é possível identificar a reiteração de medidas destinadas a enfrentar determinadas situações. Assim, em 25 casos a relevância de alguma das providências normativas foi justificada para enfrentar os efeitos da seca na região Nordeste, com maior incidência nos anos de 2012 e 2013. Em outros 11 casos a relevância das normas era associada ao enfrentamento do “atual cenário econômico”, ou da “crise econômica”, com maior incidência entre os anos de 2017 e 2018.

As providências adotadas para tratar de cada uma dessas circunstâncias foram diversas, em relação ao cunho normativo (econômicas, financeiras, administrativas, entre outras). Reitera-se que a identificação de justificativa circunstancial para a relevância não implica em juízo de valor sobre sua efetiva caracterização, e não é suficiente para indicar a excepcionalidade e gravidade da circunstância, para que se considere sua relevância.

Ainda assim, a recorrência de medidas provisórias para tratar de determinadas situações sugere dois questionamentos. Por um lado, reforça-se o caráter da relevância como qualificada pela excepcionalidade e gravidade da circunstância, no que deve ser complementada pela adequação e urgência objetiva da providência. Isso porque, sem esses elementos, qualquer medida voltada a regulamentar determinada circunstância poderia ser considerada relevante, mesmo que tivesse pouco impacto, pudesse ser adotada no prazo do processo legislativo comum, ou que pouco contribuísse para o enfrentamento da circunstância.

O outro questionamento, por sua vez, diz respeito à qualidade das decisões tomadas em caráter sumário para enfrentar circunstâncias relevantes. Sugere-se que situações expressivas, como os efeitos econômicos e sociais da estiagem e momentos de crise econômica exigem providências efetivas. Um debate mais amplo e participativo sobre os modos de enfrentamento dessas circunstâncias, assim, garantiria decisões mais assertivas e com mais apelo entre seus atores e destinatários, com qualidade democrática, no que não seria necessária uma grande quantidade de intervenções normativas para uma mesma situação.

Sobre as justificativas de relevância pelo Poder Executivo, também identificamos uma predominância de descrições pela necessária agilidade da providência, sem o dimensionamento dos riscos pela demora ou indicação de prazos concretos para a adoção da medida, com 181 casos. Desses, em 4 casos a Comissão Mista reconhece em sua análise que havia Projeto de Lei para a mesma providência, mas que sua urgência justificaria a edição da medida provisória<sup>79</sup>. Em 1 caso, a Comissão Mista analisa o pressuposto da urgência pelo aspecto objetivo, considerando que o prazo para tramitação de projeto de lei ordinária seria insuficiente para atender à necessidade<sup>80</sup>.

Assim, em outros 83 casos ao menos uma providência é justificada pelo que aqui denominamos de “conveniência”, por descrever determinados prazos ou situações objetivamente localizadas no tempo, aos quais a medida provisória deveria atender. Desses, 10 descreviam a necessidade de providências em cumprimento de obrigações assumidas para os jogos esportivos sediados no Brasil em 2014 e 2016<sup>81</sup>, também sobre matérias diversas, a exemplo da Medida Provisória nº 742/2016, destinada a flexibilizar o horário de transmissão

---

<sup>79</sup> Medidas Provisórias nº 588/2012, 616/2013, 626/2013 e 642/2018.

<sup>80</sup> Medida Provisória nº 587/2012.

<sup>81</sup> Medidas Provisórias nº 584/2012, 611/2013, 637/2013, 639/2014, 640/2014, 679/2015, 693/2015, 710/2016, 718/2016, 742/2016.

do programa “Voz do Brasil” pelos serviços de radiodifusão durante a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, que tiveram lugar na cidade do Rio de Janeiro.

Destaca-se ainda situação indicada na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 819, de 25/01/2018 – convertida na Lei nº 13.669/2018 –, para justificar a conveniência de que a norma fosse adotada com agilidade. Tratava-se de doação de recursos brasileiros para o governo palestino, para participação no processo de restauração da Basílica da Natividade, situada em Belém, na Palestina, e que abriga o local do nascimento de Jesus Cristo. Apesar de a norma ter sido editada em janeiro, o argumento de urgência mencionava a aproximação do Natal (data comemorativa de 25 de dezembro) e a possibilidade de que a providência fosse associada à figura do então Presidente da República – tratava-se de ano eleitoral:

7. A urgência da aprovação da Medida Provisória anexa está nos prazos, na operacionalização de doação brasileira e na aproximação do Natal deste ano. No que respeita aos prazos, a obra já iniciada de restauração está prevista para ser concluída em 2019. No entanto, em julho de 2018, os chefes de Estado e de Governo dos países participantes deverão ser convidados e homenageados pelo presidente palestino em cerimônia em Belém. A cerimônia de julho de 2018 certamente terá visibilidade mundial e deixará os brasileiros orgulhosos por verem o nome do Brasil associado à restauração da Basílica de Belém.

8. Além disso, a urgência da aprovação da MP ainda no ano de 2017 permitirá o início imediato, tão logo se retomem os trabalhos parlamentares de 2018, da tramitação de projeto de lei para a criação de nova rubrica de ação orçamentária no âmbito do Ministério das Relações Exteriores para recepcionar os recursos que sejam autorizados pela MP ora apresentada. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o retorno dos parlamentares após o recesso exige a reconfiguração da Comissão Mista de Orçamento e devem ser cumpridas as demais etapas formais. Espera-se que o processo legislativo para a criação de rubrica esteja concluído antes da cerimônia em Belém em julho de 2018.

9. Agrega-se que a urgência na aprovação da Medida Provisória ainda este ano está na aproximação do Natal, a tempo de Vossa Excelência ter o privilégio de anunciar aos brasileiros que o Brasil está contribuindo para restaurar a igreja que abriga a gruta onde nasceu o Menino Jesus. (FERREIRA FILHO; FRANCO, 2018)

Reitera-se, a classificação contempla estritamente os padrões argumentativos lançados para os pressupostos de urgência, e não representa que a medida esteja efetivamente justificada pelo prazo ou situação indicados para apontar a conveniência da norma. A definição de prazos concretos ou situações objetivamente definidas no tempo também não representa isoladamente a legitimidade do uso do instrumento normativo, no que deve ser acompanhada, como temos defendido, da aferição dos riscos na demora da prestação, da gravidade e excepcionalidade de sua circunstância, e da adequação da providência, por nexo causal.

Ainda, em 30 casos não houve justificativa expressa, na Exposição de Motivos, pelos pressupostos de relevância e urgência. Desses, em 22 houve conversão da medida provisória

em lei, e em 8 a medida perdeu vigência, de modo que a ausência de justificativa pareceu não impactar no sucesso da norma perante o Poder Legislativo. De fato, a Comissão Mista engajou com as propostas, sendo que em 24 casos indicou elementos minimamente concretos da medida em questão para definir que os pressupostos de relevância e urgência estariam presentes – classificados como “descrição própria de relevância e urgência” –, enquanto ratificou os pressupostos por mera alusão formal em apenas 4 casos. Nesse espectro, o Parecer da Comissão Mista reconheceu, na avaliação da Medida Provisória nº 568/2012, que a providência decorria de acordo firmado com as categorias profissionais contempladas, no que se aponta um indício, reforçado mais à frente, de que a formação de consenso político por vezes é considerada como suficiente para suprir os requisitos constitucionais para o uso do instrumento – no caso, a avaliação da Comissão sobre a presença dos pressupostos se deu por mera alusão formal. Por fim, em outros 2 casos a medida provisória teve vigência encerrada sem elaboração e análise de parecer perante a Comissão Mista.

Como já apresentado, no recorte não houve casos em que o Parecer da Comissão Mista tenha apontado para a ausência dos pressupostos de relevância e urgência, de modo que todos mantiveram posturas positivas em relação à norma avaliada, conforme os distintos padrões de avaliação dos pressupostos.

Entre os vieses de análise firmados pela Comissão Mista, conforme a classificação abordada nesse trabalho, predomina o de “concordância”, em que o Parecer reconhece estarem justificados os pressupostos de relevância e urgência, usando elementos concretos da norma ou da Exposição de Motivos para tanto, com 143 ocorrências.

Em 85 casos a Comissão Mista engajou com a proposta, e manifestou estarem presentes os pressupostos de relevância e urgência, fundamentando-se em elementos concretos da conjuntura ou da providência, para além dos apresentados na Exposição de Motivos. Desses, como já dito, em 24 casos o Executivo não indicava expressamente os pressupostos para a edição da norma.

Apenas em 35 casos identificamos que a conclusão pela presença de relevância e urgência se deu por mera alusão formal, sem indicação de elementos concretos que fundamentassem a análise. Em outros 5 casos, ainda, o Parecer não analisou expressamente a presença dos pressupostos, sendo que no caso das Medidas Provisórias nº 591/2012 e 603/2013 a abstenção se deu de forma expressa, uma vez que as normas derivavam de outras medidas provisórias, cujos requisitos de constitucionalidade já teriam sido abordados. Nesses casos, o Parecer entendeu restar prejudicada a reanálise de tais elementos.

Considerado o conjunto de pareceres analisados, destacam-se ainda algumas afirmações sobre a análise dos pressupostos de relevância e urgência com interesse para o estudo. Possivelmente em repercussão dos entendimentos firmados no STF, desde 2015 em ao menos 6 casos o Parecer menciona que os critérios de relevância e urgência decorrem de avaliação política, por juízo discricionário de conveniência e oportunidade<sup>82</sup>. Em outras 2 oportunidades, diz-se que a responsabilidade do Poder Legislativo trataria do controle dos pressupostos apenas quando manifestamente abusivo o uso da atividade legislativa pelo Poder Executivo<sup>83</sup>. Ainda, ao debater a Medida Provisória nº 737/2016, o Parecer transparece que a análise dos pressupostos de relevância e urgência naquela instância seria precária, ao afirmar que seria de competência dos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal manifestar-se definitivamente sobre o assunto.

As manifestações do Poder Legislativo sobre o entendimento de seu papel na vigilância da adequação constitucional das medidas provisórias não são muito reiteradas entre os documentos e tampouco aprofundadas. Ainda assim, o teor dos 9 casos identificados indica que a coercitividade constitucional não é estritamente a base de análise utilizada nas Comissões Mistas para a legitimidade do uso do instrumento, havendo inclusive, em 2 casos, uma postura de ampla deferência à atividade legislativa do Poder Executivo, ao argumento de que o controle caberia apenas quando manifestamente inadequada a norma.

Houve ainda 39 casos em que a medida provisória perdeu vigência e 1 caso de revogação sem apreciação por Parecer da Comissão Mista, no que restou prejudicada qualquer investigação sobre o documento.

Nada obstante, a ausência de avaliação da Comissão Mista nesses casos não parece representar rejeição do Poder Legislativo à norma. Em verdade, sua maior parte representa situações em que o comando normativo exaure plenamente seus efeitos no prazo de 120 dias. Dentre as 39 medidas que perderam vigência sem apreciação pela Comissão Mista, 15 tratavam de abertura de crédito extraordinário, enquanto outras 15 medidas definiam efeitos concretos integralmente realizados dentro do prazo de vigência, sendo que 5 estabeleciam programas de

---

<sup>82</sup> Medidas Provisórias nº 681/2015, 685/2015, 719/2016, 759/2016, 780/2017 e 788/2017.

<sup>83</sup> Medidas Provisórias nº 732/2016 e 734/2016.

regularização tributária<sup>84</sup>, 4 previam repasses financeiros<sup>85</sup>, 5 tratavam de medidas administrativas ou econômicas cumpridas no prazo<sup>86</sup>, e 1 revogava outra medida provisória<sup>87</sup>.

São, portanto, 30 casos em que a perda de vigência não prejudicou os efeitos normativos da medida provisória. A desnecessidade de conversão dessas medidas e, mais, a própria ausência de sua confrontação na Comissão Mista, sugere que tenha havido acordo ou algum consenso entre as instituições políticas pela adoção das providências com efeitos plenos em 120 dias, no que se dispensou inclusive a análise de pertinência, constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa da norma. Nessa hipótese, o diálogo institucional e o consenso político teriam sido considerados como suficientes para a legitimidade da norma, prescindindo-se da constatação de sua constitucionalidade formal.

A constatação evoca os debates sobre a tensão entre o exercício de poder e a constitucionalidade, e o papel que as medidas provisórias teriam para a garantia de governabilidade no presidencialismo. O que é de se questionar é que os termos do diálogo institucional potencialmente estabelecido não são cognoscíveis ou públicos, assim como envolvem um grupo restrito e também não conhecido de atores – no que entendemos não ser possível dizer de participação ou controle do Poder Legislativo como um todo, visto que o universo de parlamentares não esteve envolvido no processo de deliberação junto ao Poder Executivo –, o que dificulta não apenas a participação popular deliberativa, mas a própria *accountability* dos atos de governo.

A questão tem relevo corroborado quando abordada pela perspectiva quantitativa das medidas provisórias que perderam vigência sem terem sido convertidas. Trata-se de 30 casos em que as medidas produziram todos os efeitos dentro do prazo de vigência, e em que a análise pela Comissão Mista foi dispensada, dentre todas as 97 medidas provisórias que perderam vigência após 120 de tramitação, o que representa uma proporção de 30,9%. Veja-se, há mais casos em que a medida provisória esgotou todos os efeitos normativos antes de ser retirada do ordenamento, tanto entre as que perderam vigência como inclusive entre as que foram rejeitadas, nos termos já analisados. Esses 30 casos, portanto, não encerram todas as oportunidades em que a perda de vigência não prejudicou os efeitos normativos, mas são uma

---

84 Medidas Provisórias nº 798/2017, 804/2017, 807/2017, 828/2018 e 834/2018.

85 Medidas Provisórias nº 645/2014, 749/2016, 860/2018 e 864/2018.

86 Medidas Provisórias nº 805/2017, 835/2018, 847/2018, 849/2018 e 856/2018.

87 Medida Provisória nº 794/2017.

quantidade expressiva, dentre essas, em que a análise da Comissão Mista e, por conseguinte, de seus critérios constitucionais, parece ter sido dispensada.

Reforça-se ainda o questionamento sobre o efetivo exercício do papel de controle da atividade legislativa do Poder Executivo, pelo Legislativo. A perda de vigência das medidas provisórias, ao que se sugere, não decorre necessariamente de fragilidade política do Poder Executivo ou de controle ativo de suas normas. A taxa de conversão das medidas provisórias em lei também não é suficiente para quantificar a formação de consensos junto ao Poder Legislativo, ou a governabilidade do Poder Executivo.

Caso o cenário, nessas medidas provisórias que perderam vigência com produção plena de seus efeitos normativos, não tenha sido de consenso político, tem-se situação ainda mais gravosa. Nessa hipótese, a produção de efeitos das normas, que geralmente se consistem em abertura de crédito extraordinário, repasses financeiros, e medidas fiscais e administrativas, teria se operado sem que o Poder Legislativo tivesse possibilidade de participação em suas providências.

Embora a dificuldade de conhecer os termos do diálogo institucional não permita que deduzamos conclusões assertivas sobre o contexto de edição dessas medidas provisórias, trata-se de possibilidade concreta, aberta pela característica de sua vigência imediata, e que reforça a imprescindibilidade de seus pressupostos constitucionais. Franqueia-se ao Poder Executivo um instrumento de imposição do que se pode considerar atos de governo, para implementação de suas diretrizes econômicas, administrativas e sociais, ainda que discordantes de orientações majoritárias do Poder Legislativo, dispensando ainda a participação deste para que a norma possa produzir seus plenos efeitos. O risco não é restrito apenas a normas materialmente inconstitucionais ou temerárias, mas se estende também àquelas de cunho meramente político, que em regra caberiam ao amplo debate antes de sua implementação. Ainda que seja possível o controle dos efeitos da norma através de decreto legislativo – o que, contudo, não ocorreu em nenhum caso do recorte –, trata-se de oneroso risco político atribuído ao Poder Legislativo, uma vez que se teriam formado relações jurídicas plenas sob o comando da medida provisória.

Vê-se, desde o Capítulo 3, que a vigência imediata das medidas provisórias impõe gravosos ônus políticos aos Poderes Legislativo e Judiciário, quando incumbidos de controle da atividade legislativa do Poder Executivo. Uma vez que as normas já estão produzindo seus efeitos, o controle estrito dos pressupostos de relevância e urgência fica relegado a segundo plano, uma vez que implicaria retirar do ordenamento providências que já consolidaram relações jurídicas e expectativas de direito.

Muitas vezes essas normas são de menor nocividade, como o exemplo já descrito da medida destinada a permitir que o programa “Voz do Brasil” fosse transmitido em horário diferente. Em outros casos, pode-se dizer que as normas atendam de maneira positiva a anseios sociais, como é o caso já mencionado das políticas públicas implementadas por medidas provisórias, a exemplo do Programa Bolsa Família, e do Mais Médicos.

Contudo, o critério constitucional para o uso desse instrumento excepcional não é a adesão de alguns atores do Poder Legislativo às providências adotadas. A excepcionalidade da medida provisória decorre justamente de sua dinâmica ser excludente, sendo que não apenas os destinatários da norma não participam de sua deliberação, como as contribuições do Poder Legislativo também são limitadas aos diálogos políticos restritos aos líderes, a deliberações mormente pelo sistema simbólico, e com menor capacidade participativa diante do exíguo prazo para sua tramitação.

Ainda que não existam grandes absurdos ou discordâncias sobre a norma em tese, o amplo debate é requisito e condição de legitimidade da formação normativa, e as situações enfrentadas pelas medidas provisórias poderiam receber providências mais efetivas caso formadas a partir de procedimentos de participação deliberativa, como os previstos no devido processo legislativo, o que não é diretamente obstativo de tomada de decisões de maneira célere. A nocividade do uso excessivo das medidas provisórias, e dissociado de seus critérios constitucionais, não se restringe à possibilidade de adoção de providências social, econômica ou politicamente prejudiciais ou contrárias à vontade popular, mas diz respeito à própria qualidade da democracia, por se consolidar a normalização de procedimento legislativo que exclui os destinatários da norma dos processos de sua elaboração e assenta costumes políticos que não consideram a participação deliberativa.

Repisa-se que, mesmo que se suceda o trâmite perante o Poder Legislativo e, portanto, com restritas possibilidades de participação popular, o debate não é mais sobre a formação normativa, mas sobre sua recepção ou não. Sequer é possível, por meios institucionais e transparentes, ter conhecimento das normas que o Poder Executivo delibera em adotar. Suas medidas provisórias são cognoscíveis apenas quando publicadas, momento em que também passam a vincular todos os seus destinatários.

Diante de tais ônus quando da tarefa de controle das medidas provisórias, o estudo suscita a hipótese de que, havendo um período de vacância das normas, a apreciação do Poder Legislativo poderia ser mais concentrada e constitucionalmente referente quanto aos

pressupostos de relevância e urgência, como indicadores da adequação do uso do instrumento normativo.

Trata-se inclusive de adequação já sugerida na Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2005, de autoria do então Senador Antônio Carlos Magalhães<sup>88</sup>. A Proposta foi aprovada no Senado e rejeitada em 17/06/2019 na Câmara dos Deputados, onde tramitava como PEC nº 511/2006, em razão da aprovação da PEC nº 70/2011 na Casa<sup>89</sup> – que, embora também trate de alteração ao art. 62 da Constituição Federal, não mais prevê a vacância da medida provisória até a apreciação de seus pressupostos constitucionais. Sobre o tema, a PEC nº 75/2005 previa, em sua redação original, as seguintes alterações ao art. 62:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, que terão força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[...]

§ 5º A medida provisória somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade pela comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Casa onde se iniciar a discussão, observado o seguinte:

I – a comissão terá três dias úteis contados da publicação da medida provisória para se manifestar;

II – da decisão da comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao plenário da respectiva Casa, assinado por um terço da sua composição, que deverá ser protocolado até dois dias úteis após a decisão;

III – o plenário terá três dias úteis para apreciar o recurso, que constará da ordem do dia com prioridade sobre os demais itens nesse período, sendo considerado desprovido se não apreciado nesse prazo;

IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o plenário da respectiva Casa, que terá três dias úteis para se manifestar, após o qual, também não havendo decisão, considera-se inadmitida a medida provisória;

V - se o Congresso Nacional estiver em recesso, caberá à Comissão Representativa de que trata o § 4º do art. 58 apreciar a admissibilidade, nos termos do inciso I, mantido o direito ao recurso previsto nos incisos II e III;

VI – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Casa em que estiver.

[...] (BRASIL, 2006a)

Enquanto a previsão de vigência imediata das medidas provisórias ainda se mantenha inalterada, é preciso reconhecer que a Constituição já define recursos para que o uso do instrumento não seja alargado, no que seria atendida com uma percepção mais estruturada dos

---

<sup>88</sup> Informações da ficha de tramitação do Senado Federal, disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/76077>>, acesso em 31 mai. 2021.

<sup>89</sup> Informações da ficha de tramitação na Câmara dos Deputados, disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/313951>>, acesso em 31 mai.2021.

pressupostos de relevância e urgência desde o Poder Executivo. Ainda, e apesar dos ônus políticos, o Poder Legislativo não parece exercer papel efetivamente de controle, reconhecendo a legitimidade dos pressupostos em todos os Pareceres analisados no estudo, e deixando de disciplinar as relações jurídicas formadas sob as medidas provisórias quando estas perdem vigência ou são rejeitadas.

A vigência imediata, embora custosa, não obsta a análise constitucionalmente referente dos pressupostos de admissibilidade das medidas provisórias e o controle de seus efeitos a partir de decreto legislativo, no que reconhecemos a possibilidade e, mais, a necessidade, de que o Poder Legislativo assuma ostensivamente o papel de controle da atividade legislativa do Poder Executivo, como condição de preservação democrática.

## CONCLUSÃO

A normalização da edição das medidas provisórias, no contexto do presidencialismo de coalizão e dos debates institucionais, é sustentada enquanto for harmônica a relação entre os poderes, sendo possível vislumbrar a delegação legislativa ao Poder Executivo como mecanismo que pode beneficiar ambos os poderes representativos. Ainda assim, também por esse enfoque não é possível prescindir das condições de controle, pelo Poder Legislativo, da correspondência dos resultados implementados pelo Executivo, enquanto agente desses mecanismos de delegação (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001, p. 126-128).

Nada obstante, por qualquer dos enfoques – formação de consensos entre os poderes na conversão de medidas provisórias ou delegação da atividade legislativa por interesse do Poder Legislativo – a relação institucional política é insuficiente para a legitimidade democrática do uso das medidas provisórias como técnica de governo. A questão é reforçada a partir dos resultados da análise empírica, em que se apura a ampla receptividade do Poder Legislativo, indicada com a ausência de pareceres da Comissão Mista que avaliem ausentes os pressupostos de relevância e urgência. A definição política dos pressupostos, com derrogação da definição constitucional por sua excepcionalidade, prejudica os mecanismos de controle da atividade legislativa do Poder Executivo, que não parece ser eficientemente contida pelo Poder Legislativo.

A coercitividade constitucional é imprescindível para a contenção de tendências autoritárias, reforçadas quando se normaliza a preponderância da atividade legislativa do Poder Executivo, o que é materializado pela imposição de critérios de relevância e urgência como requisitos imperativos, a limitar as possibilidades de sua intervenção normativa de forma exclusiva.

Ainda, sob o aspecto democrático, o processo de formação normativa das medidas provisórias não preserva nenhum dos mecanismos de participação discursiva garantidos no devido processo legislativo. A atribuição para sua edição é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que avalia os critérios de conveniência e oportunidade para a formação normativa, para além da obediência aos requisitos constitucionais, quanto aos limites materiais e aos pressupostos de relevância e urgência.

A ausência de publicidade ou declaração de intenções quando do planejamento das medidas provisórias, que são levadas ao conhecimento dos cidadãos quando já editadas e, portanto, vigentes e vinculativas, restringe sobremaneira as condições de participação dos

destinatários das normas. O processo legislativo de apreciação das medidas provisórias que se segue, apesar de contar com as formas de participação discursiva junto dos representantes legislativos, tem limitação concreta diante da previsão de prazo exíguo para seus debates, restringindo as possibilidades de conhecimento, consulta, proposta de debate por audiência pública, e intercessão junto aos legisladores pelos cidadãos.

As peculiaridades da edição de medidas provisórias, no sentido do devido processo legislativo, são justificadas pelo caráter de excepcionalidade, representado constitucionalmente pelos pressupostos de relevância e urgência. Ainda que esteja elencada dentre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a ausência de mecanismos de participação discursiva e de qualquer elemento democrático que permita a identificação de um processo para sua edição, mais que um procedimento, são fatores que apontam decididamente para a excepcionalidade dessa atividade legislativa pelo Poder Executivo.

Esses debates reforçam o papel dos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias como critérios concretos para a edição de medidas provisórias, a representar a limitação definida pela Constituição Federal ao exercício do poder normativo do Executivo, e a concretizar o princípio democrático na medida em que define o devido processo legislativo, para a edição de leis em sentido estrito, como processo primordial de formação normativa enquanto garantir a participação discursiva dos destinatários das normas. À parte disto, a justificação da estabilidade do instituto a partir da relação harmônica entre os poderes não apenas é incompatível com as premissas democráticas como, desse modo, mantém latentes os riscos inerentes ao seu uso enquanto técnica de governo, com preponderância da capacidade decisória do Poder Executivo e em caminho pavimentado para o autoritarismo civil, em que se consolida o elevado impacto normativo das medidas provisórias em detrimento da formação da ordem normativa com participação deliberativa dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

ABRAMOVAY, P. **Separação de poderes e medidas provisórias**. Rio de Janeiro: Elsevier, Faculdade de Direito da FGV, 2012.

ABRANCHES, S. H. H. de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, v. 31, n. 44, p. 5–34, 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000200005>. Acesso em 30 mar. 2020.

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AMARAL JÚNIOR, J. L. M. **Medida Provisória**: edição e conversão em lei. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Comentário ao artigo 84, I. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2594-2621.

AMORIM NETO, O.; TAFNER, P. Governos de Coalizão e Mecanismos de Alarme de Incêndio no Controle Legislativo das Medidas Provisórias. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 45, n. 1, p. 5–38, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0011-52582002000100001>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**, 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto. São Paulo: Edições 70, 2016.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Medida Provisória nº 704, de 2015 [5 de maio de 2016]. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, ano 71, n. 068, p. 345-358, 2016. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160505000680000.PDF#page=>. Acesso em 27 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Medida Provisória nº 830, de 2018 [4 de setembro de 2018]. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, ano 73, n. 140, p. 111-113, 2018a. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020180905001400000.PDF#page=>. Acesso em 27 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Medida Provisória nº 850, de 2018 [12 de fevereiro de 2019]. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, ano 74, n. 016, p. 196 - 198, 2019a. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190213000160000.PDF#page=>. Acesso em 27 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Parecer n. 1, de 20/02/1989. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, DF, 01.03.1989.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de constituição, justiça e cidadania. Parecer Nº 108, de 2006. Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2005. Brasília, DF: **Comissão de constituição, justiça e cidadania**, 2006a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4107432&ts=1594035295255&disposition=inline>. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Medida Provisória nº 816, de 2017 [28 de maio de 2018]. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, ano 73, n. 75, p. 104- 116, 2018b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21423?sequencia=>. Acesso em 27 fev. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, 05.10.1998.

BRASIL. Ministério da Transparência; Controladoria-geral da União. Guia prático de gestão de riscos para a integridade: orientações para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: **Ministério da Transparência: Controladoria-Geral da União**, 2018c. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual-gestao-de-riscos.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Portal da legislação. Brasília, DF, [2021]. **Portal**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 264. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 25.08.1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.922 Medida Cautelar. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 06.10.1999. **Diário de Justiça**, 24.11.2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.718 Medida Cautelar. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, 15.12.1997. **Diário de Justiça**, 03.10.2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213 Medida Cautelar. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 04.04.2002. **Diário de Justiça**, 23.04.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.289. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 05.05.2005. **Diário de Justiça**, 24.02.2006b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.721. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 11.10.2006. **Diário de Justiça**, 29.06.2007a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.976. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 28.03.2007. **Diário de Justiça**, 18.05.2007b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 08.03.2012. **Diário de Justiça eletrônico**, 27.06.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.055. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 03.05.2012. **Diário de Justiça eletrônico**, 22.03.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.864 Agravo Regimental. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 25.11.2009. **Diário de Justiça eletrônico**, 18.08.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 15.10.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.055. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 15.12.2016. **Diário de Justiça eletrônico**, 01.08.2017a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.425. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 14.03.2018. **Diário de Justiça eletrônico**, 10.10.2018c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748413029&prcID=1917408#>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.062 Medida Cautelar. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 01.08.2019. **Diário de Justiça eletrônico**, 29.11.2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.096. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 13.10.2020. **Diário de Justiça eletrônico**, 26.11.2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.035. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 30.11.2017. **Diário de Justiça eletrônico**, 29.07.2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.375. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 11.05.2020. **Diário de Justiça eletrônico**, 09.11.2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.326. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 27.03.2020. **Diário de Justiça eletrônico**, 15.04.2020d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 27.931. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 29.06.2017b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 996. Relator: Ministro Celso de Mello, 06.05.1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.435. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, 06.08.1999.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAGGIANO, M. H. S. Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva? **Revista Brasileira de Filosofia**, São Paulo, ano 60, v. 237, p. 125, jul./dez. 2011

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASARA, R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

CHUEIRI, V. K.; GODOY, M. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, 6(1), p. 159-174, jan./jul. 2010. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100009>

CLÈVE, C. M. **Atividade legislativa do Poder Executivo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. \_\_\_\_\_. **Medidas Provisórias**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CRONOLOGIA: greve dos caminhoneiros. [S. l.], 2018. Portal: **G1 Economia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/cronologia-greve-dos-caminhoneiros.ghtml>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CRUZ, F. B. **Medida Provisória: dogmas e realidades**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CYRINO, A. R.. **O Poder Regulamentar Autônomo do Presidente da República: A espécie regulamentar criada pela EC nº 32/2001**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

DI PIETRO, M. S. Z.. **Direito Administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DRYZEK, J. S. *et al.* The crisis of democracy and the science of deliberation. **Science**, v. 363, n. 6432, p. 1144-1146, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/science.aaw2694>. Acesso em 30 jun. 2021.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, L. Los derechos dundamentales em la teoria del derecho. In: FERRAJOLI, Luigi et al, **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: editorial Trotta, 2009.

FERREIRA FILHO, Aloysio Nunes; FRANCO, Wellington Moreira. **EMI nº 00308/2017 MRE SEGE**. Destinatário: Presidente da República. Brasília, DF, [22 dez. 2017]. Exposição de motivos interministerial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-819-18.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-819-18.pdf). Acesso em: 27 jun. 2021.

FIGUEIREDO, A. C.; LIMONGI, F. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**. Entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.

MP DA LIBERDADE ECONÔMICA... [S. l.], 2019. Portal: **G1 Economia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/15/mp-da-liberdade-economica-extingue-fundo-soberano-do-pais.ghtml>. Acesso em: 27 mai. 2021.

ITALIA. Senato dela Repubblica. Costituzione Italiana. Edizione in lingua portoghese. Disponível em: [https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em: 16 fev. 2020.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LIMA, E. F. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo. **Constituinte Fase F: Substitutivo do Relator da Comissão**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-101.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MAINWARING, S. democracia Presidencialista multipartidária: o caso do Brasil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 28-29, p. 21-74, 1993. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451993000100003>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

MARTUSCELLI, D. E. A ideologia do “presidencialismo de coalizão”. **Lutas Sociais**, n. 24, p. 60–69, 2010.

MEDAUAR, O. **Direito Administrativo Moderno**. 21 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, H. L.; BURLE FILHO, J. E. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO FILHO, J. C. Considerações sobre as medidas provisórias. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, n. 33, 1990.

MORLINO, L. Qualidades da democracia: como analisá-las. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 177-194, jul./dez. 2015.

NASCIMENTO, K.L. Hegemonia e estratégia socialista. **Sociedade e Estado**. v. 32, n. 2, mai/ago, 2017, p. 535-540. Disponível em: [doi.org/10.1590/s0102-69922017.3202012](https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3202012). Acesso em 22 mar. 2021.

NETO, R. A. F.; DA CUNHA, J. P. A nova cláusula de barreira e a sobrevivência das minorias. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, n. 1, p. 189–219, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v6i1.58085>. Acesso em: 31 mai. 2021.

NICOLAU, G. R. **Medidas Provisórias: o Executivo que legisla**. São Paulo: Atlas, 2009.

NICOLAU, J. **Sistemas eleitorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

NINO, C. S. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa Editorial, 1997.

PINTORE, A. Derechos insaciables. In: FERRAJOLI, Luigi et al, **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

POLICIAIS FEDERAIS..., Brasília, 2014. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-10/policiais-federais-protestam-contram-que-restringe-autoridade-da-categoria>. Acesso em 21 mai. 2021.

RAMOS, J. S. Medidas provisórias: Parecer SR-92. Consultoria-Geral da República. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23.06.1989.

SAMPAIO, J. A. L. **A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SAMPAIO, M. A. **A Medida Provisória no Presidencialismo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SAMPAIO, N. S. **O Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 1968.

SCHMITT, C. **Teoría de la Constitución**. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1932.

\_\_\_\_\_. **La defensa de la Constitución**. Madrid: Tecnos, 1983.

\_\_\_\_\_. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, B. S. **Medidas provisórias e diálogo entre poderes: a articulação dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e a organização do processo legislativo após a emenda constitucional nº 32, de 2001**. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado

Profissional em Direito, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados - Cefor, Brasília, 2019.

SILVA, J. A. **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA CRUZ, A. R. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

STRECK, L. L.; CATTONI DE OLIVEIRA, M. Comentário ao artigo 64. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2444-2447.

VALIM, R. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

## APÊNDICES

APÊNDICE A – CLASSIFICAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA NAS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS E NOS PARECERES LEGISLATIVOS DE 16 DE MARÇO DE 2012 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

<b>Nº MPV</b>	<b>Data</b>	<b>Relevância na Exposição de Motivos</b>	<b>Urgência na Exposição de Motivos</b>	<b>Relevância no Parecer da Comissão Mista</b>	<b>Urgência no Parecer da Comissão Mista</b>
<b>562</b>	20/03/2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>563</b>	03/04/2012	Providência	Conveniência (medida em vigência expiraria em 30/04/2012)	Alusão formal	Alusão formal
<b>564</b>	03/04/2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>565</b>	14/05/2012	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>566</b>	24/04/2012	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>567</b>	03/05/2012	Sem justificativa expressa	Agilidade	Descrição própria de	Descrição própria de

				relevância e urgência	relevância e urgência
<b>568</b>	11/05/2012	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Alusão formal	Alusão formal
<b>569</b>	14/05/2012	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>570</b>	25/05/2012	Providência e Circunstâncias (extrema pobreza)	Conveniência (cumprimento EC 59/2009)	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>571</b>	25/05/2012	Providência	Conveniência (entrada em vigor junto com Cód. Florestal)	Sem análise expressa	Sem análise expressa
<b>572</b>	05/06/2012	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade (atuação imediata)	Concordância	Concordância
<b>573</b>	27/06/2012	Providência e circunstâncias	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>574</b>	28/06/2012	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>575</b>	07/08/2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância

<b>576</b>	15/08/ 2012	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>577</b>	29/08/ 2012	Circunstância (iminência de falência de concessionária)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>578</b>	31/08/ 2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>579</b>	11/09/ 2012	Providência	Conveniência (renovação de concessões e iminência de vencimento de contratos de comercialização de energia elétrica)	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>580</b>	14/09/ 2012	Providência	Conveniência (proporcionar transição de pessoal e evitar paralisação das atividades da Ceitec)	Concordância	Concordância
<b>581</b>	20/09/ 2012	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>582</b>	20/09/ 2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>583</b>	10/10/ 2012	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>584</b>	10/10/ 2012	Providência	Conveniência (execução de ações a tempo dos Jogos Olímpicos)	Alusão formal	Alusão formal
<b>585</b>	23/10/ 2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>586</b>	08/11/ 2012	Providência	Conveniência (vigência das medidas a tempo do início do ano letivo seguinte)	Concordância	Concordância
<b>587</b>	09/11/ 2012	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>588</b>	12/11/ 2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>589</b>	13/11/ 2012	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>590</b>	29/11/ 2012	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>591</b>	29/11/ 2012	Sem justificativa expressa	Conveniência (contrato de concessão a ser assinado em 04/12/2012)	Sem análise expressa	Sem análise expressa
<b>592</b>	03/12/ 2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>593</b>	05/12/ 2012	Providência	Conveniência (vigência das medidas a tempo do início do ano letivo seguinte)	Concordância	Concordância
<b>594</b>	06/12/ 2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>595</b>	06/12/ 2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>596</b>	06/12/ 2012	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>597</b>	26/12/ 2012	Providência	Conveniência (entrada em vigor em 01/01/2013)	Concordância	Concordância
<b>598</b>	27/12/ 2012	Providência	Conveniência (risco de interrupção de ações em andamento)	Sem parecer	Sem parecer

<b>599</b>	27/12/ 2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>600</b>	28/12/ 2012	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>601</b>	28/12/ 2012	Providência	Conveniência (prorrogação de programas vigentes até o fim de 2012)	Alusão formal	Alusão formal
<b>602</b>	28/12/ 2012	Providência	Conveniência (proporcionar transição de pessoal e evitar paralisação das atividades da Censipam)	Concordância	Concordância
<b>603</b>	18/01/ 2013	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Sem análise expressa	Sem análise expressa
<b>604</b>	18/01/ 2013	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>605</b>	23/01/ 2013	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>606</b>	18/02/ 2013	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>607</b>	19/02/ 2013	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de	Descrição própria de

				relevância e urgência	relevância e urgência
<b>608</b>	28/02/2013	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>609</b>	08/03/2013	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>610</b>	02/04/2013	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>611</b>	04/04/2013	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade e Conveniência ( providências a tempo da Copa do Mundo)	Concordância	Concordância
<b>612</b>	04/04/2013	Providência	Agilidade	Sem análise expressa	Sem análise expressa
<b>613</b>	07/05/2013	Providência	Agilidade	Sem análise expressa	Sem análise expressa
<b>614</b>	14/05/2013	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Alusão formal	Alusão formal
<b>615</b>	17/05/2013	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>616</b>	31/05/2013	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal

<b>617</b>	31/05/ 2013	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>618</b>	05/06/ 2013	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>619</b>	06/06/ 2013	Circunstância (efeitos da seca)	Conveniência (implementação Plano Safra a partir de julho/2013)	Concordância	Concordância
<b>620</b>	12/06/ 2013	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>621</b>	08/07/ 2013	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>622</b>	09/07/ 2013	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>623</b>	19/07/ 2013	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>624</b>	14/08/ 2013	Providência e Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>625</b>	02/09/ 2013	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>626</b>	24/09/ 2013	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>627</b>	11/11/ 2013	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância

<b>628</b>	28/11/ 2013	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>629</b>	24/11/ 2013	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>630</b>	24/12/ 2013	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>631</b>	24/12/ 2013	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>632</b>	24/12/ 2013	Providência	Conveniência (transição de pessoal e evitar paralisação das atividades)	Concordância	Concordância
<b>633</b>	26/12/ 2013	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>634</b>	26/12/ 2013	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>635</b>	26/12/ 2013	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>636</b>	26/12/ 2013	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>637</b>	30/12/ 2013	Providência	Agilidade e Conveniência (providências a tempo da Copa do Mundo)	Alusão formal	Alusão formal
<b>638</b>	17/01/ 2014	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>639</b>	21/03/ 2014	Providência	Conveniência (providências a tempo dos Jogos Olímpicos e Copa do Mundo)	Concordância	Concordância
<b>640</b>	21/03/ 2014	Providência	Conveniência (providências a tempo da Copa do Mundo)	Concordância	Concordância
<b>641</b>	21/03/ 2014	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>642</b>	17/04/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância

<b>643</b>	24/04/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>644</b>	30/04/ 2014	Providência	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>645</b>	05/05/ 2014	Circunstância (efeitos da seca)	Conveniência (prorrogação do benefício até o final de 2014)	Sem parecer	Sem parecer
<b>646</b>	26/05/ 2014	Sem justificativa expressa	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>647</b>	28/05/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>648</b>	03/06/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>649</b>	05/06/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>650</b>	30/06/ 2014	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>651</b>	09/07/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>652</b>	25/07/ 2014	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>653</b>	08/08/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância

<b>654</b>	12/08/ 2014	Providência e Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>655</b>	25/08/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>656</b>	07/10/ 2014	Providência	Agilidade e Conveniência (prorrogação de programas que se encerrariam em 2014)	Alusão formal	Alusão formal
<b>657</b>	01/10/ 2014	Providência	Conveniência (Portaria que organiza PF foi anulada na Justiça Federal)	Concordância	Concordância
<b>658</b>	29/10/ 2014	Providência	Conveniência (providências antes de entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014)	Concordância	Concordância
<b>659</b>	10/11/ 2014	Circunstância (epidemia do vírus ebola)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>660</b>	24/11/ 2014	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>661</b>	02/12/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>662</b>	08/12/ 2014	Providência	Conveniência (evitar atraso no projeto SGDC)	Alusão formal	Alusão formal
<b>663</b>	19/12/ 2014	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>664</b>	30/11/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>665</b>	30/12/ 2014	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>666</b>	30/12/ 2014	Providência e Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade e Conveniência (continuidade de programas em operação)	Sem parecer	Sem parecer
<b>667</b>	02/01/ 2015	Providência	Conveniência (viabilidade de ações diante da não aprovação do PLOAS/2015)	Sem parecer	Sem parecer
<b>668</b>	30/01/ 2015	Providência	Conveniência (harmonização da legislação diante da Lei nº 13.097/2015)	Concordância	Concordância

<b>669</b>	26/02/ 2015	Providência	Conveniência (harmonização da legislação)	Sem parecer	Sem parecer
<b>670</b>	10/03/ 2015	Providência	Conveniência (adoção das providências a partir de abril/2015)	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>671</b>	19/03/ 2015	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>672</b>	24/03/ 2015	Providência	Conveniência (vigência das medidas a tempo do início do ano seguinte)	Alusão formal	Alusão formal
<b>673</b>	31/03/ 2015	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>674</b>	19/03/ 2015	Providência e Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>675</b>	21/05/ 2015	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>676</b>	17/06/ 2015	Providência	Conveniência (implementação de medidas sugeridas em Projeto de Lei de	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

			Conversão anterior)		
<b>677</b>	22/06/2015	Providência	Conveniência (prorrogação de contratos que venceriam em junho)	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>678</b>	23/06/2015	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>679</b>	23/06/2015	Providência	Conveniência (cumprimento de diligências a tempo dos Jogos Olímpicos)	Concordância	Concordância
<b>680</b>	06/07/2015	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>681</b>	10/07/2015	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>682</b>	10/07/2015	Providência	Conveniência (cumprimento de recomendação do TCU)	Concordância	Concordância
<b>683</b>	13/07/2015	Providência	Conveniência (necessidade de ajustes antes da aprovação da Proposta de	Sem parecer	Sem parecer

			Súmula Vinculante nº 69)		
<b>684</b>	21/07/ 2015	Providência	Conveniência (dilação da <i>vacatio legis</i> da Lei nº 13.019/2014)	Concordância	Concordância
<b>685</b>	21/07/ 2015	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>686</b>	30/07/ 2015	Providência	Conveniência (evitar descontinuidade de programas)	Alusão formal	Alusão formal
<b>687</b>	17/08/ 2015	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>688</b>	18/08/ 2015	Providência	Conveniência (evitar paralisação do Mercado de Curto Prazo)	Concordância	Concordância
<b>689</b>	31/08/ 2015	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>690</b>	31/08/ 2015	Circunstância (distorções do modelo de tributação na concorrência)	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>691</b>	31/08/ 2015	Providência	Conveniência (momento de consolidação fiscal)	Concordância	Concordância
<b>692</b>	22/09/ 2015	Circunstância (situação crítica fiscal)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>693</b>	30/09/ 2015	Providência	Conveniência (diligências a tempo dos Jogos Olímpicos)	Concordância	Concordância
<b>694</b>	30/09/ 2015	Circunstância (situação crítica fiscal)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>695</b>	02/10/ 2015	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>696</b>	02/10/ 2015	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>697</b>	08/10/ 2015	Circunstância (imigrantes refugiados)	Conveniência (evitar descontinuidade de programas)	Alusão formal	Alusão formal
<b>698</b>	23/10/ 2015	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>699</b>	10/11/ 2015	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>700</b>	08/12/ 2015	Sem justificativa expressa	Conveniência (retomada de financiamentos paralizados e harmonia com outros esforços do governo)	Concordância	Concordância
<b>701</b>	08/12/ 2015	Providência	Conveniência (possibilidade de prescrição dos créditos decorrentes de indenizações do FGE)	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>702</b>	17/12/ 2015	Circunstância (epidemia de dengue, chikungunya e zika)	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>703</b>	18/12/ 2015	Sem justificativa expressa	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>704</b>	23/12/ 2015	Providência	Conveniência (compatibilizar despesas e receitas antes do fim de 2015)	Concordância	Concordância

<b>705</b>	23/12/ 2015	Sem justificativa expressa	Conveniência (aplicação dos recursos ainda em 2015)	Concordância	Concordância
<b>706</b>	28/12/ 2015	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>707</b>	30/12/ 2015	Circunstância (compromisso assumido com categoria)	Conveniência (prorrogação de programa de refinanciamento)	Concordância	Concordância
<b>708</b>	30/12/ 2015	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>709</b>	30/12/ 2015	Circunstâncias (efeitos da seca; epidemia de zika vírus, dengue e chikungunya)	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>710</b>	04/01/ 2016	Providências	Conveniência (implementação de diligências a tempo dos Jogos Olímpicos)	Concordância	Concordância
<b>711</b>	18/01/ 2016	Providências	Conveniência (evitar inviabilidade de auxílio-moradia)	Sem parecer	Sem parecer

			aos demais Poderes)		
<b>712</b>	29/01/2016	Circunstância (epidemia de dengue, chikungunya e zika)	Situação emergencial	Alusão formal	Alusão formal
<b>713</b>	01/03/2016	Providência	Conveniência (prorrogação da isenção que teve fim em dezembro de 2015)	Concordância	Concordância
<b>714</b>	01/03/2016	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>715</b>	01/03/2016	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>716</b>	11/03/2016	Circunstância (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN)	Situação emergencial	Alusão formal	Alusão formal
<b>717</b>	16/03/2016	Providência	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>718</b>	17/03/2016	Providência	Conveniência (medidas a tempo dos Jogos Olímpicos)	Concordância	Concordância

<b>719</b>	29/03/ 2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>720</b>	29/03/ 2016	Providência	Conveniência (execução das programações orçamentárias em 2016)	Concordância	Concordância
<b>721</b>	29/03/ 2016	Providência	Conveniência (entrega de recursos aos agentes a tempo de execução dos programas orçamentários)	Sem parecer	Sem parecer
<b>722</b>	02/04/ 2016	Circunstância (epidemia de Zika e despesas para Jogos Olímpicos não previstas na LOA)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>723</b>	29/04/ 2016	Providência	Conveniência (prorrogação de diligências do Programa Mais Médicos)	Concordância	Concordância
<b>724</b>	04/05/ 2016	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>725</b>	11/05/ 2016	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>726</b>	12/05/ 2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>727</b>	12/05/ 2016	Circunstância (crise econômica)	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>728</b>	23/05/ 2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>729</b>	31/05/ 2016	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>730</b>	08/06/ 2016	Providência	Conveniência (processos licitatórios suspensos)	Concordância	Concordância
<b>731</b>	10/06/ 2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>732</b>	10/06/ 2016	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>733</b>	14/06/ 2016	Circunstância (efeitos da seca)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>734</b>	21/06/ 2016	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de	Descrição própria de

				relevância e urgência	relevância e urgência
<b>735</b>	29/06/2016	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>736</b>	29/06/2016	Circunstância (crise financeira do Estado do RJ)	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>737</b>	06/07/2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>738</b>	06/07/2016	Circunstância (evitar caracterização de operação de crédito em desacordo com Lei de Responsabilidade Fiscal)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>739</b>	07/07/2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>740</b>	13/07/2016	Providência	Conveniência (evitar interrupção da prestação jurisdicional trabalhista)	Sem parecer	Sem parecer

<b>741</b>	14/07/ 2016	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Alusão formal	Alusão formal
<b>742</b>	26/07/ 2016	Providência	Conveniência (vigência a tempo dos Jogos Olímpicos)	Concordância	Concordância
<b>743</b>	29/06/ 2016	Circunstância (efeitos da seca)	Conveniência (ação imediata diante da crise hídrica no Nordeste)	Alusão formal	Alusão formal
<b>744</b>	01/09/ 2016	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>745</b>	15/09/ 2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>746</b>	22/09/ 2016	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>747</b>	30/09/ 2016	Providência	Conveniência (renovação de prazos de concessão e permissão)	Concordância	Concordância
<b>748</b>	11/10/ 2016	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>749</b>	13/10/ 2016	Providência	Conveniência (possibilitar	Sem parecer	Sem parecer

			execução das programações orçamentárias)		
<b>750</b>	01/11/2016	Providência	Conveniência (evitar descontinuidade de programas)	Sem parecer	Sem parecer
<b>751</b>	09/11/2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>752</b>	19/12/2016	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>753</b>	19/12/2016	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Sem parecer	Sem parecer
<b>754</b>	19/12/2016	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Sem parecer	Sem parecer
<b>755</b>	19/12/2016	Circunstância (estado de coisas inconstitucional)	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>756</b>	19/12/2016	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>757</b>	19/12/2019	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>758</b>	19/12/ 2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>759</b>	22/12/ 2016	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>760</b>	22/12/ 2016	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>761</b>	22/12/ 2016	Providência	Conveniência (prorrogação de programas em andamento)	Concordância	Concordância
<b>762</b>	22/12/ 2016	Providência	Conveniência (prorrogação de benefício que acabaria em 08/01/2017)	Concordância	Concordância
<b>763</b>	22/12/ 2016	Circunstância (recessão intensa e prolongada)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>764</b>	26/12/ 2016	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>765</b>	29/12/ 2016	Circunstância (acordos com categoria)	Agilidade	Concordância	Concordância

<b>766</b>	04/01/ 2017	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>767</b>	06/01/ 2017	Circunstância (desconformidade s apontadas quanto à não realização de perícias médicas em benefícios por incapacidade mantidos há mais de dois anos)	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>768</b>	02/02/ 2017	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>769</b>	20/02/ 2017	Circunstância (colapso no sistema penitenciário brasileiro e crise de segurança no Estado do ES)	Situação emergencial	Sem parecer	Sem parecer
<b>770</b>	27/03/ 2017	Providência	Conveniência (solução de continuidade nos investimentos em cinema)	Concordância	Concordância
<b>771</b>	29/03/ 2017	Providência	Conveniência (continuidade da autarquia para além do prazo)	Concordância	Concordância

			previsto para extinção)		
<b>772</b>	29/03/2017	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>773</b>	29/03/2017	Providência	Conveniência (regularizar situação de gestores em vias de responsabilização por atos de gestão)	Concordância	Concordância
<b>774</b>	30/03/2017	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>775</b>	06/04/2017	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>776</b>	26/04/2017	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Alusão formal	Alusão formal
<b>777</b>	26/04/2017	Providência	Conveniência (adequação ao teto de gastos implementado com a Emenda Constitucional nº 95/2016)	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>778</b>	16/05/ 2017	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>779</b>	19/05/ 2017	Providência	Conveniência (evitar descontinuidade dos serviços diante da situação financeira das concessionárias)	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>780</b>	19/05/ 2017	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>781</b>	23/05/ 2017	Circunstância (estado de coisas inconstitucional)	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>782</b>	31/05/ 2017	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>783</b>	31/05/ 2017	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>784</b>	07/06/ 2017	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>785</b>	06/07/ 2017	Providência	Conveniência (viabilizar continuidade do programa)	Concordância	Concordância

<b>786</b>	12/07/ 2017	Providência	Conveniência (viabilizar providências para o ano de 2017)	Concordância	Concordância
<b>787</b>	24/07/ 2017	Providência	Agilidade	Alusão formal	Alusão formal
<b>788</b>	24/07/ 2017	Circunstância (grave crise fiscal)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>789</b>	25/07/ 2017	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>790</b>	25/07/ 2017	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>791</b>	25/07/ 2017	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>792</b>	26/07/ 2017	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>793</b>	31/07/ 2017	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência

<b>794</b>	09/08/ 2017	Providência	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>795</b>	17/08/ 2017	Providência	Conveniência (realização de leilões de blocos exploratórios de petróleo e gás ainda em 2017)	Alusão formal	Alusão formal
<b>796</b>	23/08/ 2017	Providência	Conveniência (solução de continuidade nos investimentos em cinema)	Concordância	Concordância
<b>797</b>	23/08/ 2017	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>798</b>	30/08/ 2017	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>799</b>	04/09/ 2017	Circunstância (problemas de segurança no Estado do RJ)	Situação emergencial	Sem parecer	Sem parecer
<b>800</b>	18/09/ 2017	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>801</b>	20/09/ 2017	Providência	Conveniência (prazo para	Concordância	Concordância

			renegociações de dívidas com BNDES até 23/12/2017)		
<b>802</b>	26/09/2017	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>803</b>	29/09/2017	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>804</b>	29/09/2017	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>805</b>	30/10/2017	Providência	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>806</b>	30/10/2017	Providência	Conveniência (princípio da anterioridade - viabilizar vigência da medida no exercício seguinte)	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>807</b>	31/10/2017	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>808</b>	14/11/2017	Providência	Conveniência (entrada em	Sem parecer	Sem parecer

			vigor da Lei nº 13.467/2017, que promoveu a Reforma Trabalhista)		
<b>809</b>	01/12/2017	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>810</b>	08/12/2017	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>811</b>	21/12/2017	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>812</b>	26/12/2017	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>813</b>	26/12/2017	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>814</b>	28/12/2017	Providência	Agilidade e Conveniência (prorrogação de prazo de vencimento)	Concordância	Concordância

<b>815</b>	29/12/ 2017	Providência	Conveniência (viabilizar execução orçamentária dos municípios)	Concordância	Concordância
<b>816</b>	29/12/ 2017	Circunstância (cumprimento de determinação legal)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>817</b>	04/01/ 2018	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>818</b>	11/01/ 2018	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>819</b>	07/07/ 1905	Providência	Conveniência (medida implementada durante mandato do Presidente)	Concordância	Concordância
<b>820</b>	15/02/ 2018	Circunstância (volume de refugiados)	Situação emergencial	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>821</b>	26/02/ 2018	Circunstância (crise de segurança)	Agilidade	Descrição própria de	Descrição própria de

				relevância e urgência	relevância e urgência
<b>822</b>	01/03/2018	Providência	Conveniência (permitir uso do RECINE em 2018)	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>823</b>	09/03/2018	Circunstância (volume de refugiados)	Situação emergencial	Concordância	Concordância
<b>824</b>	26/03/2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>825</b>	27/03/2018	Circunstância (intervenção federal no Estado do RJ)	Situação emergencial	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>826</b>	11/04/2018	Circunstância (intervenção federal no Estado do RJ)	Situação emergencial	Concordância	Concordância
<b>827</b>	19/04/2018	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>828</b>	27/04/2018	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>829</b>	03/05/2018	Providência	Conveniência (prorrogação de	Concordância	Concordância

			contratos temporários em três ministérios)		
<b>830</b>	21/05/2018	Providência	Conveniência (cronograma de pagamentos da dívida pública)	Alusão formal	Alusão formal
<b>831</b>	27/05/2018	Circunstância (situação de emergência no setor de transportes)	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>832</b>	27/05/2018	Circunstância (greve dos transportadores de carga)	Situação emergencial	Concordância	Concordância
<b>833</b>	27/05/2018	Circunstância (greve dos transportadores de carga)	Situação emergencial	Concordância	Concordância
<b>834</b>	29/05/2018	Circunstância (atual cenário econômico)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>835</b>	29/05/2018	Circunstância (situação de emergência no semiárido em função da seca)	Conveniência (implementação de medidas de fomento a partir de julho/2018)	Sem parecer	Sem parecer

<b>836</b>	30/05/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>837</b>	30/05/ 2018	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>838</b>	30/05/ 2018	Providência	Conveniência (evitar paralisação do transporte rodoviário)	Concordância	Concordância
<b>839</b>	30/05/ 2018	Circunstância (greve dos transportadores de carga)	Situação emergencial	Sem parecer	Sem parecer
<b>840</b>	05/06/ 2018	Circunstância (crise da segurança)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>841</b>	11/06/ 2018	Circunstância (crise de segurança e de violência)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>842</b>	22/06/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>843</b>	05/07/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>844</b>	06/07/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância

<b>845</b>	20/07/ 2018	Providência	Conveniência (cronograma do projeto de subconcessão da EFS-151 - Ferrovia Norte- Sul)	Concordância	Concordância
<b>846</b>	31/07/ 2018	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>847</b>	31/07/ 2018	Providência	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>848</b>	16/08/ 2018	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>849</b>	31/08/ 2018	Providência	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>850</b>	10/09/ 2018	Circunstância (incêndio no Museu Nacional)	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>851</b>	10/09/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>852</b>	21/09/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>853</b>	25/09/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância

<b>854</b>	03/10/ 2018	Circunstância (impossibilidade de realizar perícia por falta de dotação orçamentária)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>855</b>	13/11/ 2018	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>856</b>	13/11/ 2018	Providência	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>857</b>	20/11/ 2018	Circunstância (volume de refugiados)	Agilidade	Sem parecer	Sem parecer
<b>858</b>	23/11/ 2018	Providência	Agilidade	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>859</b>	26/11/ 2018	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>860</b>	03/12/ 2018	Circunstância (situação de vulnerabilidade pelo fluxo migratório)	Situação emergencial	Sem parecer	Sem parecer

<b>861</b>	04/12/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>862</b>	04/12/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>863</b>	13/12/ 2018	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>864</b>	17/12/ 2018	Circunstância (potencial risco de desabastecimento energético em Roraima)	Situação emergencial	Sem parecer	Sem parecer
<b>865</b>	20/12/ 2018	Circunstância (crise financeiro-fiscal do Estado de RR)	Situação emergencial	Concordância	Concordância
<b>866</b>	20/12/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>867</b>	26/12/ 2018	Sem justificativa expressa	Sem justificativa expressa	Descrição própria de relevância e urgência	Descrição própria de relevância e urgência
<b>868</b>	27/12/ 2018	Providência	Agilidade	Concordância	Concordância
<b>869</b>	27/12/ 2018	Circunstância (previsão irregular da ANPD na Lei	Agilidade	Descrição própria de	Descrição própria de

		nº 13.709/2018, causando insegurança jurídica)		relevância e urgência	relevância e urgência
--	--	---	--	--------------------------	--------------------------

APÊNDICE B – QUADRO DE JUSTIFICATIVAS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA NAS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS E NOS PARECERES DAS COMISSÕES MISTAS DE 16 DE MARÇO DE 2012 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Nº MPV	Data	Origem	Conversão	Justificativas de relevância e urgência nas Exposições de Motivos	Análise de relevância e urgência dos Pareceres das Comissões Mistas
562	20/03 /2012	MEC /MP /MF	Lei nº 12.695, de 2012	<p>23. Todos os temas versados na presente proposta de Medida Provisória revelam-se relevantes e urgentes. No tocante à relevância, cumpre destacar que as alterações legislativas ora apresentadas buscam institucionalizar instrumentos de gestão e de operacionalização de programas voltados para a melhoria da qualidade da educação básica, contribuindo para a superação de grandes obstáculos que vem sendo enfrentados no cumprimento das ações e políticas públicas nesta seara. Sua adoção na forma de Medida Provisória, portanto, permite a pronta implementação de soluções para vários problemas que vêm restringindo a consecução das ações governamentais relacionadas à educação.</p> <p>24.No tocante à urgência, várias são as justificativas para a adoção das inovações legislativas em sede de Medida Provisória. Em primeiro lugar, a execução do orçamento do MEC via convênios tem se mostrado muito morosa e tem trazido sérias dificuldades no cumprimento das metas estabelecidas de melhoria da qualidade da educação. Nesse sentido, a urgência da medida já se faria patente pela necessidade de se aprimorar os instrumentos de pactuação com os entes federados, permitindo ao MEC maior agilidade e maior efetividade da execução do gasto.</p>	<p>Em relação à relevância e urgência da MP, a Exposição de Motivos Interministerial nº 13/MEC/MP/MF encarece:</p> <p><i>“23. Todos os temas versados na presente proposta de Medida Provisória revelam-se relevantes e urgentes. No tocante à relevância, cumpre destacar que as alterações legislativas ora apresentadas buscam institucionalizar instrumentos de gestão e de operacionalização de programas voltados para a melhoria da qualidade da educação básica, contribuindo para a superação de grandes obstáculos que vem sendo enfrentados no cumprimento das ações e políticas públicas nesta seara. Sua adoção na forma de Medida Provisória, portanto, permite a pronta implementação de soluções para vários problemas que vêm restringindo a consecução das ações governamentais relacionadas à educação.</i></p> <p><i>24. No tocante à urgência, várias são as justificativas para a adoção das inovações legislativas em sede de Medida Provisória. Em primeiro lugar, a execução do orçamento do MEC via convênios tem se mostrado muito morosa e tem trazido sérias dificuldades no cumprimento das metas estabelecidas de melhoria da qualidade da educação. Nesse sentido, a urgência da medida já se faria patente pela necessidade de se aprimorar os instrumentos de pactuação com os entes federados, permitindo ao MEC maior agilidade</i></p>

					<p><i>e maior efetividade da execução do gasto.</i></p> <p><i>25. No caso específico da alteração legislativa que possibilita o repasse de recursos do PDDE para os polos da UAB, muitos Municípios estão enfrentando graves dificuldades na manutenção dos seus polos, colocando em risco o regular funcionamento dos mesmos.</i></p> <p><i>26. Em relação à alteração que visa a prorrogação, até 2016, do cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas com o poder público para o efeito de distribuição de recursos do FUNDEB, há um fundado risco de que os Municípios não consigam cumprir o mandamento constitucional de atender a todas as crianças de 4 e 5 anos em escolas públicas, razão pela qual temos que manter a possibilidade do conveniamento.”</i></p> <p>Ressalte-se que, na audiência pública realizada pela Comissão Mista, em 10 de abril de 2012, houve unanimidade entre os especialistas acerca da relevância e urgência da Medida. Na mesma direção foi a intervenção dos Srs e Sras parlamentares.</p>
563	03/04/2012	MF/M DIC/M CTI/M EC/MC /SEP/M S/MPS	Lei nº 12.715, de 2012	<p>8. A urgência e a relevância se justificam por ser o câncer uma das doenças que mais mata no Brasil, as medidas propostas conferirão de imediato às pessoas físicas, na qualidade de incentivadores, a possibilidade de efetuarem doações e patrocínios em prol de aumentar a captação de recursos para estimular e desenvolver a prevenção e o combate ao câncer, englobando a promoção, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e cuidados paliativos, referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.</p> <p>10. Na outra ponta, a urgência da medida pode ser</p>	<p>A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.</p> <p>Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 563, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00025/2012 – MF/MDIC/MEC/MC/MS/MPS, bem demonstra a sua urgência e relevância.</p>

			<p>estabelecida meramente observando-se um preceito constitucional: o da dignidade da pessoa humana, que demanda, necessariamente, a integração de todos na sociedade.</p> <p>21. A relevância e urgência em relação ao PROUCA e ao REICOMP se revela pela importância que o acesso às novas tecnologias da informação tem para a formação da nossa juventude. Além disso, temos que considerar que o ano letivo se inicia em fevereiro na maior parte das escolas e que, portanto, é urgente que sejam tomadas essas medidas que viabilizarão a disponibilização desses equipamentos para os alunos já nos primeiros dias do ano letivo de 2012.</p> <p>46. Em virtude do panorama exposto, e diante do acirramento da competição mundial nessa indústria, ações em favor do desenvolvimento tecnológico, da inovação, da segurança e da proteção ao meio ambiente na indústria automotiva se mostram urgentes. O preocupante quadro de perda de competitividade atualmente vivenciado pela indústria automobilística nacional, decorrente, em grande medida, do agravamento da situação econômica internacional que tem implicado na valorização de nossa moeda, a despeito dos crescentes esforços do governo no sentido de manter a taxa de câmbio em níveis benignos à produção brasileira, são fatores que justificam esta urgência. A conjuntura macroeconômica doméstica favorável, de elevado emprego e crescimento econômico associados a um processo de consolidação fiscal, ante as perspectivas de</p>	
--	--	--	---	--

			<p>crescimento claudicante e dificuldades fiscais nos países desenvolvidos, tem levado a crescentes fluxos de capitais em busca de maior retorno e segurança oferecidos por nossa economia. Com efeito, essas medidas revestem-se de extrema importância em sua implementação, dada a natureza estratégica do setor envolvido, dos impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica em nosso País e da necessidade de sinalizar a direção da política para o setor, para que não sejam adiadas importantes decisões de investimento.</p> <p>76. Tornam-se, portanto, urgentes as medidas que busquem ampliar as exportações brasileiras, em particular as exportações diretas ou indiretas de micro, pequenas e médias empresas, que consistem essencialmente de exportações de manufaturados, geradoras de empregos e promotoras de distribuição de renda.</p> <p>77. A relevância e urgência da proposição também derivam da evolução dos parâmetros conjunturais da economia brasileira, no período recente, que impõem uma ação pró-ativa e célere do setor público com vistas a mitigar os efeitos da crise financeira internacional sobre o mercado doméstico e instituir incentivos que propiciem a retomada do nível de atividade do setor industrial e da trajetória de crescimento econômico sustentado do País.</p> <p>82. A medida é urgente, pois a atual desoneração expira em 30 de abril de 2012, sendo necessário, para que se alcancem os objetivos citados, que esta Medida Provisória seja</p>	
--	--	--	---	--

				<p>publicada até essa data.</p> <p>83. A relevância da medida decorre da inegável importância dos jornais e dos periódicos para a difusão do conhecimento e para a promoção da democracia.</p> <p>97. Por fim, a adoção de medida que contribui para solucionar o grave problema da acumulação de créditos tributários decorrentes da exportação, que corrói o capital de giro de empresas exportadoras e prejudica a sua competitividade, agrega à presente proposta de medida provisória inquestionavelmente os requisitos de urgência e relevância.</p>	
564	03/04/2012	MF/ME C/MDI C/MP/ MI	Lei nº 12.712, de 2012	<p>9. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional.</p> <p>11. A manutenção do crescimento econômico, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, o que torna urgente e relevante a adoção desta medida.</p> <p>23. A urgência e a relevância do disposto no art. 4º deste Projeto de Medida Provisória se justificam pela necessidade de implementação de ações governamentais capazes de</p>	<p>A urgência e a relevância da MP justificam-se pela necessidade de se:</p> <p>(i) ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional;</p> <p>(ii) ampliar a capacidade de financiamento do BNDES, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira – com a presente medida, empresas brasileiras poderão recorrer ao BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo;</p> <p>(iii) incluir setores selecionados no Programa Revitaliza, trazendo reflexos positivos, diretos e indiretos, sobre vários segmentos da economia nacional;</p> <p>(iv) tornar o processo de tramitação e liberação de recursos para financiamento de grandes empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional;</p>

			<p>alavancar financeiramente setores selecionados da economia brasileira que, diante do quadro internacional, necessitam e podem ampliar os investimentos em modernização, ou aprimorar a inserção de sua produção no exterior, com os consequentes reflexos sobre os postos de trabalho no país. Tal medida contribuirá, finalmente, com a manutenção do crescimento econômico verificado no Brasil recentemente.</p> <p>34. A urgência e relevância do disposto nos arts. 5º a 12 desta proposta de Medida Provisória decorrem da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, bem como de regularidade na liberação de recursos financeiros, para que os Fundos operem com maior agilidade, visto que a demanda por financiamentos atualmente represada, segundo informações da SUDENE e da SUDAM, é da ordem de R\$ 4,7 bilhões em cartas-consulta aprovadas e projetos ainda não contratados, que resultarão em uma alavancagem de investimentos total nas regiões Norte e Nordeste de R\$ 12 bilhões, considerando todas as fontes de financiamento a serem aplicadas nos empreendimentos, inclusive os recursos próprios.</p> <p>42. A relevância e a urgência das alterações ora propostas são justificadas pela necessidade de evitar a descontinuidade das atribuições de agente operador exercidas pela CAIXA no âmbito dos financiamentos concedidos até 14 de janeiro de 2010 e de não haver redução no fluxo de acesso ao ensino superior em virtude da evasão de entidades mantenedoras do FGEDUC.</p>	<p>(v) evitar a descontinuidade das atribuições de agente operador da Caixa Econômica Federal no âmbito dos financiamentos concedidos até 14 de janeiro de 2010 e de não haver redução no fluxo de acesso ao ensino superior em virtude da evasão de entidades mantenedoras do FGEDUC;</p> <p>(vi) ampliar as condições para a execução de operações de aumentos de capital, dotando a União de mecanismos imprescindíveis à administração de sua carteira de participações societárias – por exemplo, a União poderá reter essas ações em carteira, para capitalização estratégica, no curto prazo, de empresas e de fundos garantidores privados dos quais participe;</p> <p>(vii) incentivar o segmento exportador a aceitar garantias providas por fundos de natureza privada, sem que 15 essa opção acarrete em redução de competitividade por majoração de custos;</p> <p>(viii) oferecer, de forma suplementar ou complementar ao mercado privado de seguros e resseguros, capacidade adicional para assunção de riscos não absorvidos, parcial ou integralmente, sejam estes de crédito, de performance, de descumprimento de obrigações contratuais ou de engenharia em projetos de infraestrutura de grande vulto; e</p> <p>(ix) centralizar a administração dos fundos garantidores da União, de forma a se reduzirem as ineficiências de escala na gestão dos recursos públicos.</p> <p>Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade MP 564/2012.</p>
--	--	--	---	--

				<p>44. A urgência e a relevância do disposto no art. 17 ora proposto se justificam pela necessidade de implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de propiciar condições para a execução de operações de aumentos de capital, dotando a União de mecanismos imprescindíveis à administração de sua carteira de participações societárias.</p> <p>70. Como é do conhecimento de Vossa Excelência os desafios que se apresentam nas áreas de infraestrutura, energia e logística, só para citar os mais relevantes, aliado à crescente necessidade de bem preparamos País para a Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016, evidenciam a relevância e a urgência de adotarmos medidas que fortaleçam, racionalizem e complementem nossos mercados securitário e de concessão de garantias. A ABGF cumprirá a todos esses papéis, pois concederá apólices de seguros para nichos pouco ou nada assistidos pelo mercado, complementarará garantias necessárias à viabilização de grandes projetos de investimento e fortalecerá nosso saldo comercial, ao ampliar a concessão de seguro e garantia a operações de comércio exterior.</p>	
565	14/05/2012	MDA MF MI MP	: Lei nº 12.713/2012	Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida, quadro que tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas. Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do	Para o Poder Executivo, a MPV 565/2012 atende à exigência constitucional de relevância e urgência. Na Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I) nº 4/MDA/MF/MI/MP, de 22 de abril de 2012, há uma sucinta justificção para a utilização do instrumento da medida provisória com referência aos dois temas, conforme apresentamos a seguir:

			<p>Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por meio do auxílio emergencial financeiro, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região por meio da linha de crédito decorrente da autorização prevista no art. 1º da proposta.</p>	<p><i>Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida, quadro que tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas. Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por meio do auxílio emergencial financeiro, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região por meio da linha de crédito decorrente da autorização prevista no art. 1º da proposta.</i></p> <p>Cabe reconhecer como correta a iniciativa do Poder Executivo, pois no caso da MPV 565/2012, se aplica bem o previsto no <i>caput</i> do art. 62 da Constituição Federal: “<i>Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional</i>”.</p> <p>Duas questões relevantes podem ser apontadas para o respaldo da iniciativa em análise:</p> <p>a) A Medida Provisória trata do aperfeiçoamento do marco legal de dois importantes instrumentos para atender às situações de emergência e estados de calamidade pública: as normas de funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional; e</p> <p>No presente momento, no caso específico da seca nos sertões nordestinos, o impacto imediato da Medida Provisória é de atenuar a crise social e pré-esvaziar a acumulação de temores</p>
--	--	--	---	---

					e angústia quanto às perspectivas e expectativas para o restante do ano, até a chegada das chuvas em 2013. Como a tensão social tende a se intensificar ao longo dos próximos meses, cabe reconhecer como tendo sido oportuna a edição da MPV 565/2012.
566	24/04/2012	MP	Lei nº 12.703/2012	<p>7. No MDA, a urgência e relevância do presente crédito justificam-se pela necessidade de aporte imediato de recursos por parte da União junto ao Fundo Garantia-Safra, conforme dispõe o § 1º do art. 6º da Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, uma vez que a dotação atual é insuficiente para o pagamento de benefícios aos agricultores frente ao elevado nível de sinistralidade.</p> <p>8. Em relação ao MI, a urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos das estiagens, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo.</p>	<p>No caso em análise, parecem suficientemente demonstrados, na Exposição de Motivos nº 0070/MP/2012, que acompanha a Medida Provisória nº 566/2012, os requisitos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário.</p> <p>A magnitude dos fenômenos naturais e a gravidade de suas consequências, que se traduzem em danos econômicos, ambientais e humanos, tornam urgente a intervenção dos órgãos públicos responsáveis pelo enfrentamento das situações de calamidade e pelas operações de auxílio à população atingida.</p> <p>Ademais, trata-se de despesas relativas ao socorro de famílias atingidas por calamidade pública, matéria expressamente elencada pela Constituição.</p> <p>Em relação ao Fundo Garantia-Safra, vale destacar que o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.420, de 2002, que “Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem”&lt; prevê que, no caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a aUnião antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação da ocorrência da perda.</p>

					<p>Pelo art. 8º da Lei nº 10420, de 2002, farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão e estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão. Hoje, o valor do benefício Garantia-Safra está limitado a R\$ 700,00 anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.</p> <p>No âmbito do Ministério da Integração Nacional, o objetivo do Executivo é realizar ações de defesa civil para fornecimento emergencial de água às populações atingidas pela seca e recuperação de poços públicos. A União concederá, também, Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 2004. O valor desse auxílio, atualizado pela MPV nº 565, de 2012, é de R\$ 400,00. Serão atendidas as famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, que perderam sua produção em decorrência da seca e que não contribuíram para o Fundo Garantia-Safra.</p> <p>Portanto, quanto aos constitucionais (relevância, imprevisibilidade e urgência) é admissível a abertura do crédito extraordinário em análise.</p>
567	03/05/2012	MF	Lei nº 12.703/2012	<p>13. Por fim, esclarecemos que a medida não cria novas despesas e que sua urgência se justifica pela premente necessidade de assegurar o equilíbrio macroeconômico em eventual cenário de continuidade do movimento de redução das taxas de juros da economia.</p>	<p>A relevância da MP nº 567/2012 é inquestionável. Adequar os níveis de juros do País a compatíveis com o nosso grau de risco e propiciar maior crescimento econômico são de vital importância para o Brasil. Ajustar a remuneração da poupança, conforme depreendermos dos dados a seguir, é medida indispensável para a manutenção da trajetória de queda da Selic, ponto que discutiremos em mais detalhes</p>

					<p>quando tratarmos do mérito desta MP.</p> <p>Os depósitos de poupança, sem sombra de dúvidas, são os mais populares instrumentos de aplicação da economia popular. Com fundamento nas estatísticas do banco Central do Brasil de dezembro de 2011, dos quase cem milhões de poupadores, mais de setenta milhões deles detinham menos do que R\$ 1.000,00 de saldo.</p> <p>Por outro lado, o financiamento imobiliário depende em grande parte dos recursos oriundos da poupança. Conforme dados do Banco Central, de março de 2011 a fevereiro de 2012, os financiamentos para aquisição e para construção de imóveis habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, chegaram a R\$ 62,27 bilhões, materializados em 420.221 unidades. Aproximadamente um terço deste financiamento refere-se à aquisição de imóveis novos.</p> <p>Estamos falando, portanto, de um dos principais motores da economia e, conseqüentemente, do emprego, que é a construção civil. Dados do IBGE, em março deste ano, apontam que havia mais de um milhão e setecentos e oitenta mil trabalhadores empregados neste setor da economia apenas nas regiões metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.</p> <p>Além disso, destacamos a importância que o sonho da casa própria tem na população. A aquisição de um imóvel é elemento indispensável para a maior estabilidade social do consumidor não só no Brasil, mas em qualquer lugar do mundo.</p> <p>A urgência da matéria também se faz presente. O atual patamar da meta da taxa Selic, que se encontra em 9%,</p>
--	--	--	--	--	--

					<p>encontra na remuneração da poupança, um piso. O Comitê de Política Monetária do Banco Central reúne-se a cada 45 dias (haverá uma no próximo dia 30 de maio) e, se observarmos os dados do mercado, tudo aponta para mais uma baixa nessa taxa. Os próprios agentes econômicos, conforme o jornal Valor Econômico de 23 de maio último, negociaram contratos de juros em 22 de maio com uma expectativa de 8,44% ao ano para janeiro de 2013 e 7,87% ao ano para janeiro de 2014. Mais um indicativo de que é necessário implementar com urgência a nova metodologia proposta pela Medida Provisória em questão.</p> <p>Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 567/2012.</p>
568	11/05/2012	MP	Lei nº 12.702/2012	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permitem a sua adoção pelo Presidente da República apenas nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, de acordo com as explicações da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00093/2012/MP, especialmente, como já mencionado, no que concerne à necessidade de cumprimento dos acordos firmados com as referidas categorias, que, devido à pendência de aprovação do PL nº 2.203, de 2011, no Congresso Nacional, poderiam não se concretizar no prazo previsto, gerando desgaste inconveniente e desnecessário entre elas e o Governo, daí a urgência e relevância da presente MPV, que vem suceder aquele PL, promovendo nele, inclusive, algumas correções materiais.</p>

569	14/05 /2012	MP	<p>Lei nº 12.713, de 2012</p> <p><i>Recursos para atuação em atividades de defesa civil, nos casos de desastres naturais reconhecidos pelo Gov. Fed. como situação de emergência ou estado de calamidade pública (fortes chuvas e inundações / estiagem prolongada).</i></p> <p><i>Recursos também para desenvolvimento da educação infantil com a abertura de vagas no sistema de educação básica, para atendimento de crianças de 0 a 48 meses em situação de extrema pobreza, de famílias que recebem Bolsa Família.</i></p> <p>6. No MD, a urgência e relevância decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.</p> <p>7. Em relação ao MI, a urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos desses fenômenos naturais, tais como riscos à saúde da população e danos humanos, materiais e ambientais deles decorrentes, de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.</p> <p>8. Em se tratando do MDS a relevância e a urgência se devem pela premência da atuação do Governo Federal em possibilitar o acesso de 350 mil crianças, em situação de extrema pobreza, no processo de aprendizagem educacional, propiciando a difusão do ensino básico a extrato</p>	<p>No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência são apresentadas consistentes considerações que justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade, não há qualquer referência formal, não obstante o reconhecimento de que os fatos que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória dão o necessário suporte à abertura do presente crédito.</p>
-----	-------------	----	---	--

				populacional ainda não inserido no contexto da educação nacional.	
570	25/05/2012	MDS/MEC/MF/MP/SAE	Lei nº 12.722, de 2012	<p><i>Ação se insere nos esforços do Bolsa Família para promover superação da extrema pobreza – regiões norte e nordeste e crianças de 0 a 6 anos. Simulações calculadas conforme o censo, para queda da população de extrema pobreza. Alteração na lei para permitir pagamento de benefício a famílias do Bolsa família que atendam a 2 requisitos (criança e renda per capita).</i></p> <p><i>Medida também dispõe sobre ampliação da oferta de educação infantil com apoio da União. Intenção de alcançar metas do Plano Nacional de Educação.</i></p> <p><i>Recursos: remanejamento de dotações consignadas na lei orçamentária de 2012, com previsão nas leis orçam. seguintes.</i></p> <p>23. A medida é urgente e relevante, tendo em vista que, apesar dos esforços da última década, os fenômenos da pobreza e da extrema pobreza continuaram a afetar desproporcionalmente a população dessa faixa etária. Os dados do Censo IBGE 2010 indicam que a taxa de extrema pobreza (definida por uma linha abaixo dos R\$ 70 per capita por família) é de 13,4% para a população entre zero e três anos, 66,5% superior à taxa verificada para a população brasileira de 8%. As crianças dessa faixa etária nas famílias com menor renda, além de apresentarem menores índices de acesso à creche, também estão submetidas a maior risco de carências nutricionais e contam com menores possibilidades de desenvolvimento cognitivo e motor. Tal combinação de vulnerabilidades produz impactos no desenvolvimento</p>	<p>A urgência e a relevância da matéria estão bem caracterizadas. O atendimento à extrema pobreza é prioridade social de toda a Nação brasileira. O apoio à expansão da educação infantil é um imperativo que requer solução e implementação imediatas. Como bem assinala a Exposição de Motivos nº 14, de 14 de maio de 2012, dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à fome, da Educação, da Fazenda, do Planejamento e Gestão e da Secretaria de Assuntos Estratégicos:</p> <p>“A medida é urgente e relevante, tendo em vista que, apesar dos esforços da última década, os fenômenos da pobreza e da extrema pobreza continuaram a afetar desproporcionalmente a população dessa faixa etária. Os dados do Censo IBGE 2010 indicam que a taxa de extrema pobreza (definida por uma linha abaixo dos R\$ 70 per capita por família) é de 13,4% para a população entre zero e três anos, 66,5% superior à taxa verificada para a população brasileira de 8%. As crianças dessa faixa etária nas famílias com menor renda, além de apresentarem menores índices de acesso à creche, também estão submetidas a maior risco de carências nutricionais e contam com menores possibilidades de desenvolvimento cognitivo e motor. Tal combinação de vulnerabilidades produz impactos no desenvolvimento dessas crianças com consequências para toda a vida. Adicionalmente, verifica-se que os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado severas dificuldades financeiras para iniciar as atividades em novas turmas de educação infantil. Há situações em que, embora</p>

			<p>dessas crianças com consequências para toda a vida. Adicionalmente, verifica-se que os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado severas dificuldades financeiras para iniciar as atividades em novas turmas de educação infantil. Há situações em que, embora exista a necessidade de atendimento de crianças e disponibilidade de imóvel em perfeitas condições físicas, o estabelecimento ainda não funciona ou atende em condições precárias. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2012 e 2013 em novas turmas de creches e pré-escolas.</p> <p>24. Ademais, a urgência e a relevância da medida se devem ao fato de a Emenda Constitucional no 59, de 2009 ter estabelecido que até 2016 todas as crianças de quatro e cinco anos devem estar frequentando a pré-escola. Os dados do IBGE do censo de 2010 demonstram que a demanda por atendimento nesta etapa da educação infantil exigirá um esforço de ampliação de mais de 900.000 novas vagas.</p>	<p>exista a necessidade de atendimento de crianças e disponibilidade de imóvel em perfeitas condições físicas, o estabelecimento ainda não funciona ou atende em condições precárias. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2012 e 2013 em novas turmas de creches e pré-escolas.</p> <p>Ademais, a urgência e a relevância da medida se devem ao fato de a Emenda Constitucional no 59, de 2009 ter estabelecido que até 2016 todas as crianças de quatro e cinco anos devem estar frequentando a pré-escola. Os dados do IBGE do censo de 2010 demonstram que a demanda por atendimento nesta etapa da educação infantil exigirá um esforço de ampliação de mais de 900.000 novas vagas.</p> <p>Ocorre que o custeio de novas turmas de educação infantil não consta do principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal, o FUNDEB. Isto porque o FUNDEB financia somente matrículas computadas no Censo Escolar e há um lapso temporal entre o início das aulas em uma nova turma e o seu cadastramento no sistema de controle do Censo Escolar, qual seja, o Educacenso. Tal lapso pode variar de seis meses a dezoito meses. Durante este período, para manter uma nova turma em funcionamento, os Municípios e o Distrito Federal têm que arcar com custos além dos recursos disponíveis no FUNDEB. Esta Medida Provisória visa, portanto, prestar apoio financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal para garantir o regular funcionamento das novas turmas de educação infantil, financiados com recursos federais, até que passem a ser computados para efeitos de recebimento de</p>
--	--	--	---	--

					recursos do FUNDEB.”
571	25/05/2012	MMA/ MDA/ MAPA/ MP/M CTI/M CIDAD ES/AG U	, Lei nº 12.727/ 2012	<p><i>Altera Código Florestal para adequar a legislação ao contexto: dar coerência, completude e consistência à nova Lei. Justificativa e explicação das alterações promovidas em cada artigo.</i></p> <p><i>Descrição do processo de elaboração do novo Código Florestal, que recebeu vetos parciais, mas com decisão de Executivo enviar ao CN propostas concretas no sentido de aperfeiçoar e complementar a nova lei, para que não haja vacância de normas (MP a entrar em vigor junto com nova lei).</i></p> <p>Com tal decisão, e caracterizada a urgência e relevância do tema, dada a necessidade de que a entrada em vigor da nova Lei seja simultânea aos ajustes nela promovidos, para que não haja insegurança jurídica de qualquer espécie em sua aplicação pelos entes públicos e pelos atores privados, estamos seguros de que o Brasil poderá continuar a trilhar o caminho da conciliação entre a produção agrossilvipastoril e a preservação do meio ambiente, conforme determina a Constituição Federal, dando ao mundo exemplo de políticas de desenvolvimento sustentável.</p>	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.
572	05/06/2012	MP	Lei nº 12.728/ 2012	<p><i>Para pronta atuação do Comando do Exército em atividades de apoio às comunidades atingidas por desastres ou calamidades na região com longo período de estiagem, já reconhecida como situação de emergência – aquisição de veículos, reboques, carros-pipa, reservatórios para transporte de água, bombas d’água, obras emergenciais,</i></p>	<p>A partir da leitura combinada do caput do art. 62 com o §3º do art. 167 da Constituição, resta evidente que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, imprevisíveis e urgentes.</p> <p>Considera-se que os pressupostos encontram-se demonstrados, haja vista a necessidade de enfrentar</p>

				<p><i>capacitações técnicas de pessoal para emprego dos equipamentos, contratação de mão-de-obra terceirizada.</i></p> <p>A urgência e relevância decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva do Exército Brasileiro, para permitir maior alcance possível das ações mencionadas, nas localidades em situação de emergência ou calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e prejuízos materiais.</p>	<p>rapidamente rigores climáticos das secas que afligem regiões do País.</p>
573	27/06/2012	MP	<p>Lei nº 12.729/2012</p> <p>11. A urgência e a relevância da medida, nos Ministérios da Educação e da Saúde, decorrem da necessidade da entrega tempestiva dos recursos materiais mencionados à sociedade, de forma a ampliar a capacidade desses órgãos ainda no presente exercício e contribuir para a elevação da qualidade do ensino e do atendimento de saúde da população.</p> <p>12. No Ministério de Justiça, a urgência e a relevância justificam-se pela necessidade de se antecipar o reaparelhamento da Polícia Rodoviária Federal, de forma a permitir o adequado treinamento dos policiais que irão atuar no patrulhamento rodoviário voltado à segurança durante a realização dos grandes eventos os quais o Brasil sediará.</p> <p>13. No Ministério dos Transportes justificam-se pela necessidade de realização de intervenções imprescindíveis na infraestrutura rodoviária nas regiões afetadas, as quais requerem ações imediatas do Governo Federal, e pela possibilidade do agravamento do sistema de transporte, o que poderá causar sérias consequências econômicas e sociais às localidades envolvidas.</p>	<p>“Da análise dos fundamentos expostos na Exposição de Motivos, quanto à relevância e urgência, concluí que esses pressupostos se acham atendidos em todas as alocações destinadas a viabilizar providências relativas ao cumprimento de compromissos assumidos pelo País – quer se achem em dia ou evidenciando atrasos por razões diversas – tais como os relativos à adequação das estruturas de defesa, segurança e mobilidade urbana. De igual modo isso ocorre nas relativas ao equacionamento de problemas derivados de intempéries (secas, enchentes, transbordamentos e suas decorrências) e ao provimento de serviços em casos de atípica expansão da demanda em categorias especiais das áreas da saúde e educação essenciais ao bem estar da população.</p> <p>Quanto à imprevisibilidade e urgência, suas determinantes básicas, embora não mencionadas na EM do MPOG, são bastantes conhecidas e objeto de frequentes abordagens tanto nos pronunciamentos governamentais quanto em matérias veiculadas pelos vários veículos da mídia. Cada vez mais tornam-se evidentes os reflexos da crise enfrentada pela</p>	

			<p>14. No Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a urgência e relevância são fundamentadas na necessidade de o Governo Federal apoiar Estados e Municípios prejudicados por deficiências em suas infraestruturas que dificultam o atendimento das populações, em especial aquelas que foram atingidas por intempéries climáticas.</p> <p>15. No Ministério do Desenvolvimento Agrário, legitimam-se pela premência de melhoria nas estradas vicinais e na infraestrutura para os agricultores, principalmente em localidades atingidas por condições climáticas adversas, viabilizando, inclusive, o acesso de atendimento emergencial a essas populações.</p> <p>16. No Ministério da Defesa, a urgência e a relevância justificam-se pelo sucateamento de grande parte de seus equipamentos, que exige a substituição imediata, sobretudo, neste momento, quando se exige apoiar as ações de governo no combate aos efeitos da seca na Região Nordeste.</p> <p>17. No Ministério da Integração Nacional, a urgência e a relevância legitimam-se pela premência de melhoria da infraestrutura hídrica para as populações, principalmente em localidades atingidas por condições climáticas adversas, viabilizando, inclusive, o atendimento emergencial a essas populações.</p> <p>18. A urgência e relevância da matéria, no que concerne ao Ministério das Cidades, justificam-se pela necessidade de minimizar os riscos de acidentes a que estão expostos os milhares de usuários que diariamente utilizam os serviços de transportes metroviários daquelas localidades, decorrentes do crescimento inesperado e acentuado pela demanda dos</p>	<p>comunidade europeia – para ficar apenas no polo mais expressivo dos problemas enfrentados em várias partes do mundo – sobre a demanda por produtos e serviços de vários segmentos expressivos da estrutura produtiva de nosso País. A perspectiva, ao final do exercício de 2011, era de que a partir do início de 2012 essa crise iria atenuar-se, dando curso a um processo de retorno aos níveis ocorridos no exercício do ano de 2012. Isso não ocorreu. Pelo contrário.</p> <p>Assim, tornou-se imperativo que a Administração empreendesse, ao lado do uso de outros instrumentos, a antecipação e/ou ampliação de ações essenciais incisas ao Plano de Governo e, desse modo, atendesse, a um só tempo, à algumas demandas (SIC) setoriais efetivas e aos pleitos de vários segmentos da iniciativa privada relativos a medidas que dessem apoio à manutenção de níveis básicos de atividades. O entendimento foi o de que, além da conveniência de se atuar na defesa do setor produtivo nacional, isso contribuiria para a preservação dos níveis de emprego – com seus efeitos multiplicadores, para a geração de impostos, para a redução de gastos com seguridade, e para o apoio aos demais níveis de governo.”</p>
--	--	--	---	---

				referidos serviços, o qual tem acarretado uma situação crítica de superlotação do volume de passageiros transportados, vis a vis o sucateamento a que foram submetidos os equipamentos que se encontram em uso. Ademais, cabe destacar que a substituição das unidades concorrerá para redução dos custos decorrentes de seu funcionamento e manutenção, com expressivos ganhos para os cofres públicos.	
574	28/06/2012	MF	- Vigência a Encerrada da em dec. Leg.	13. A urgência e relevância da medida caracterizam-se pela importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, especialmente das mais vulneráveis economicamente e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Ademais, revela-se urgente e relevante a implementação de medidas que reduzam a litigância tributária no âmbito administrativo e judicial, e que confirmem uma oportunidade para os entes políticos liquidarem seus débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).	Constatamos, de plano, que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais fixados para a edição desse tipo de diploma legal: a relevância e a urgência. A relevância e a urgência da concessão do parcelamento especial para Estados, Distrito Federal e Municípios são inquestionáveis. Vários entes federativos encontram-se em débito com a União por conta de falta de recolhimento do PASEP. Na realidade, essa contribuição é uma das mais esdrúxulas figuras do nosso Sistema Tributário, haja vista que se trata do setor governo tributando o próprio setor governo. Quando Relator da Reforma Tributária, busquei construir propostas que contemplassem sua extinção. Sem sucesso, porém, haja vista que o PASEP ainda é uma importante fonte de financiamento do seguro-desemprego e do abono salarial. Assim, não havendo, por ora, condições políticas e financeiras para a supressão dessa contribuição social do nosso Sistema Tributário Nacional, impõe-se pelo menos a necessidade de imediata regularização da inadimplência de Estados e Municípios, pois essa situação os impede de receber transferências federais, fonte imprescindível de recursos para

					<p>a realização de investimentos e para a prestação de serviços a suas comunidades, especialmente nas pequenas prefeituras e nos Estados menos ricos da Federação.</p> <p>Ocorre da mesma forma com relação à prorrogação da redução a zero da alíquota de PIS/PASEP e COFINS sobre as massas alimentícias. Caso não editada a Medida Provisória, esse importante item de consumo da população de mais baixa renda já estaria quase dez por cento mais ponderado do ponto de vista fiscal, pela incidência das referidas contribuições. Registre-se ainda que eventual aumento de tributação sobre esses produtos afetaria negativamente os índices de preços e, por conseguinte, o esforço em reduzir as taxas de juros da nossa economia.</p> <p>Dessa forma, parece-nos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 574/2012.</p>
575	07/08/2012	MF/MP	Lei nº 12.766/2012	<p>12. A urgência e relevância das medidas, Senhora Presidenta, estão configuradas na necessidade de dar continuidade aos projetos de parceria público-privada e evitar atrasos nas obras a serem contratadas, em especial as do portfólio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. No âmbito da União, as mudanças no FGP são essenciais para a atratividade dos investidores a vários projetos, entre eles, o Programa de Irrigação do Semiárido Brasileiro – PISA. Já para os entes subnacionais, a ampliação dos limites permitirá a implantação do PAC Mobilidade Urbana em diversos municípios que optarem por PPP.</p>	<p>Os pressupostos de relevância e urgência devem ser considerados atendidos, pois, como bem ressalta a EMI nº 00135/2012/MF/MP: (i) é necessário assegurar a continuidade dos projetos de PPP e evitar atrasos nas obras a serem contratadas, máxime daquelas integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; (ii) as mudanças no FGP são essenciais para garantir a atratividade dos projetos de PPPs aos investidores; (iii) a ampliação dos limites de endividamento, de 3% para 5% da receita corrente líquida, permitirá que, no âmbito do PAC Mobilidade Urbana, diversos municípios optem pela contratação de PPPs para a implantação e gestão das respectivas infraestruturas.</p>

576	15/08 /2012	MT/MP /MF	Lei nº 12.743/ 2012	<p>8. Desta forma, entende-se que as alterações propostas preenchem o requisito de relevância exigido, sendo parte requerida para o restabelecimento da capacidade de planejamento integrado do sistema de transporte e a adequada estruturação do TAV, com impactos significativos na logística nacional. A urgência se deve à necessidade de que a EPL possa iniciar desde logo suas atividades de forma compatível com as exigências do novo modelo proposto para o transporte ferroviário e a recuperação da capacidade de planejamento do setor de transportes, e de que sejam ampliadas as condições para viabilizar o andamento célere da licitação do TAV, prevista para ocorrer em menos de um ano a contar do presente momento. Também se justifica a urgência em função de que as alterações à Lei nº 10.233, de 2001, devem produzir efeitos imediatos, necessários à implementação do operador ferroviário independente como agente relevante do novo modelo de exploração e concessão do transporte ferroviário.</p>	<p>Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória. De fato, a autorização para que se crie a EPL é relevante pois, além de a empresa ficar encarregada de levar adiante o projeto do Trem de Alta Velocidade, que representa um enorme desafio do ponto de vista técnico e econômico, assume a responsabilidade de promover o planejamento integrado de logística e transportes no país, atividade essencial para que as iniciativas econômicas e o desenvolvimento social não fiquem à mercê dos chamados 'gargalos da infraestrutura'. A par disso, a criação da figura do operador ferroviário independente, presente na MP, viabiliza o novo modelo de concessão de ferrovias adotado pelo governo federal, em vias de ser efetivado.</p> <p>A matéria também é urgente, uma vez que a atuação da EPL é indispensável para que se leve à frente a nova licitação do TAV. Também reclama celeridade a institucionalização da figura do operador ferroviário independente, como afirmado há pouco, pois ele é parte importante do novo modelo de concessões para ferrovias, muitas das quais devem ter lugar já no próximo ano.</p>
577	29/08 /2012	MME/ AGU	Lei nº 12.767/ 2012	<p>9. A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer</p>	<p>A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República), o tema possui relevância, do ponto de vista social e econômico, e a urgência na regulamentação do assunto evidencia-se pela necessidade de pôr termo a atribuições pelas quais passa a prestação do</p>

				<p>imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer.</p> <p>10. Dessa forma, justificada a relevância do ato normativo, destaca-se a sua urgência em virtude de situação de gravidade e dificuldade, tanto econômico-financeira quanto técnica envolvendo concessionárias de prestação de serviço público de energia elétrica, para cuja solução carece o atual ordenamento jurídico de adequado regramento, determinando a adoção das alterações ora propostas.</p>	<p>serviço de distribuição de energia elétrica, inclusive com riscos à continuidade do atendimento aos interesses da sociedade.</p>
578	31/08/2012	MF	Lei nº 12.788/2013	<p>4. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de expandir e renovar o parque industrial de produção de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes no contexto do enfrentamento da crise internacional.</p>	<p>De outro lado, a Exposição de Motivos EM nº 162/MF, de 29 de agosto de 2012, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato pela necessidade de expandir e renovar o parque industrial de produção de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes no contexto do enfrentamento da crise internacional.</p> <p>Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.</p>

579	11/09 /2012	MME/ MF/AG U	Lei nº 12.783/ 2013	<p>19. Em relação à urgência da medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das medidas propostas, dado que as renovações das concessões serviriam como mais um instrumento indutor do desenvolvimento acelerado e sustentável, por meio da redução global dos custos da energia e ampliação da competitividade do setor produtivo. Justifica-se, ainda, a desobrigação do pagamento de RGR citada no Art. 21, a partir de 1º de janeiro de 2013, por meio de Medida Provisória, em função de a Aneel necessitar de prazo para calcular o impacto tarifário que a retirada do pagamento das quotas de RGR provocará. Em função de a medida impactar todas as distribuidoras e o processo de revisão tarifária ensejar a realização de audiências públicas, sua inclusão se justifica para que a Aneel possua prazo factível para implementar as mudanças previstas. No que tange à autorização da União celebrar contratos com a Eletrobrás, justifica-se a urgência da inclusão desta autorização em Medida Provisória em função de haver o objetivo de a operação surtir efeitos tarifários já a partir do início do exercício de 2013, havendo a necessidade de tempo hábil para implementar a operação.</p> <p>20. Além disso, vale ressaltar que em 31 de dezembro de 2012, vencem os contratos de comercialização de um montante significativo de energia elétrica, em sua maioria proveniente dessas concessões. Estes contratos atendem ao mercado cativo das distribuidoras. A contratação dessa energia pelo mecanismo vigente, qual seja, o Leilão de Energia Existente, dificulta a captura do benefício resultante</p>	<p>Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a Medida Provisória nº 579 os atende plenamente. Já se aproxima o fim da vigência de grande parte dos contratos de concessão de serviços de energia elétrica e se faz necessário dar resposta à questão sobre eventuais prorrogações desses contratos. Um setor elétrico bem estruturado é condição essencial para assegurar o crescimento econômico do país. Assim, quanto mais cedo for eliminada a indefinição sobre as prorrogações dos contratos, mais segurança terão os agentes econômicos para fazer os investimentos necessários a garantir a oferta de energia para o setor produtivo e as famílias brasileiras.</p> <p>Ademais, o cenário internacional adverso aconselha a adoção de medidas no sentido de diminuir os custos suportados pelas empresas e pelos consumidores em geral. A antecipação das prorrogações dos contratos de concessão de energia elétrica, acompanhada de uma revisão tarifária favorável ao usuário e da redução dos encargos setoriais, proporcionará a redução das despesas da indústria, do comércio e do consumidor residencial com a utilização dos serviços de energia elétrica. É de se esperar que isso produza um efeito multiplicador, estimulando a produção e o consumo, e gerando condições para que o Brasil volte a crescer de forma mais robusta.</p> <p>Resta claro que a Medida Provisória nº 579 pretende oferecer condições imediatas para uma redução global dos custos da energia. O horizonte temporal em mira é o início de 2013. Não por outro motivo, o art. 12 da Medida Provisória nº 579 dispõe que o poder concedente poderá antecipar os efeitos da</p>

				<p>da amortização e depreciação dos ativos já em 2013 e pode comprometer o fornecimento de energia dado o exíguo prazo para sua realização. Nesse sentido, torna-se premente a adoção da solução proposta, permitindo a contratação da energia com a captura do benefício para a modicidade tarifária no próximo ano.</p> <p>21. Em relação à relevância da medida, cumpre ressaltar que o Brasil dará continuidade à iniciativa estruturada de dotar o País de um sistema elétrico de baixo custo, que vem sendo implementada desde 2003, cujo princípio basilar é a modicidade tarifária. Dessa forma, os efeitos da redução do custo de energia elétrica, conforme citado anteriormente, trarão uma série de benefícios com destaque para a redução do custo para as empresas, o que propiciará o aumento do poder aquisitivo da sociedade com a redução de preços ao consumidor final.</p> <p>22. Finalmente, cabe ressaltar que, além da redução tarifária, as medidas aqui propostas, por meio da continuidade da prestação do serviço, garantem a segurança energética, outro princípio basilar desde 2003.</p>	<p>prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga, e o seu art. 14, II, dispõe que o prazo das concessões prorrogadas será contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação. Tudo o que foi mencionado nos leva a concluir, de forma cabal, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.</p>
580	14/09 /2012	MP/MF /MDIC/ MCTI	Lei nº 12.745/ 2012	<p>15. Diante do exposto, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da proposta encontram-se presentes, em especial no que tange à necessidade de evitar a paralisação absoluta das atividades da Ceitec por impossibilidade jurídica de adequada transição de seu quadro de pessoal, bem como no que se refere à necessidade de que a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais por ela permitida seja desenhada antes da publicação dos editais de licitação dos</p>	<p>Com relação à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 580, de 2012. Há urgência e relevância presentes na Medida Provisória, inclusive para evitar paralisação das atividades da CEITEC, por estar em curso a transição de seu quadro de pessoal, que ocorrerá a partir das nomeações dos aprovados na recente</p>

				<p>projetos de mobilidade urbana que já foram selecionados para receber o apoio dos recursos do PAC, projetos estes urgentes e fundamentais para impedir a redução da produtividade, da qualidade de vida da população e da competitividade da economia nacional.</p>	<p>seleção pública, sendo imprescindível a garantir de um período mínimo para que ocorra a completude do processo substitutivo dos prestadores temporários de serviço. A indiscutível relevância da proposição se confirma na exigência da aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas ações do PAC cujos projetos de execução já estão em curso. Assim, o conteúdo nacional mínimo será valorizado nas principais ações de infraestrutura e desenvolvimento em curso no país contribuindo para a competitividade da economia brasileira e gerando estímulo e investimentos para contemplar a capacidade produtiva nacional, tanto industrial quanto de serviços.</p>
581	20/09 /2012	MI/MF	<p>Lei nº 12.793/ 2013</p>	<p>36. No que se refere ao FDCO, a urgência e relevância da Medida Provisória ora proposta decorre da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, bem como de regularidade na liberação recursos financeiros, para que o Fundo opere com agilidade.</p> <p>37. Com relação às mudanças nos Fundos Constitucionais, destaca-se a urgência e relevância das mudanças propostas em razão de seus encargos financeiros, principalmente nas operações de investimento, encontrarem-se superiores aos créditos concedidos com recursos do BNDES e, portanto, em desacordo com o estabelecido pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827/1989. Ainda, em função do inadimplemento, o saldo da dívida é onerado com encargos moratórios e despesas processuais, quando do início da cobrança judicial, inviabilizando muitas vezes o processo de renegociação dessas dívidas e impossibilitando a</p>	<p>Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que a Medida Provisória trata de três temas conexos, todos relativos às políticas públicas de financiamento de projetos de investimento. Essa questão ganha relevância e urgência ao se constatar: i) a grave crise econômica que assola a economia internacional; e ii) o desempenho insatisfatório da economia nacional, cujo índice anual de crescimento real estaria entre os mais baixos da América Latina.</p> <p>Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), em estimativa constante do relatório “<b>Estudo Econômico da América Latina e do Caribe</b>”, divulgado em 2 de outubro de 2012, a economia brasileira vai crescer apenas 1,6% neste ano, a segunda pior taxa dos 20 países da América Latina e à frente apenas do Paraguai.</p> <p>Portanto, cabe reconhecer como correta a iniciativa do Poder Executivo, pois no caso da presente Medida Provisória, se aplica bem o previsto no <i>caput</i> do art. 62 da Constituição</p>

				<p>continuidade das atividades econômicas do empreendedor. Por fim, a inadimplência da carteira dos Fundos Constitucionais cresce anualmente, principalmente das operações contratadas junto aos agricultores familiares, sendo fundamental a utilização da metodologia de microfinanças para ampliar, de maneira sustentável, as contratações do PRONAF com recursos desses Fundos.</p> <p>38. Com relação ao aporte a ser realizado na CAIXA e no BB, faz-se necessária a tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória em razão do risco de extrapolação de limites operacionais da CAIXA e da necessidade de constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação dos referidos bancos federais, na atual conjuntura de expansão do crédito no País.</p>	<p>Federal: “<i>Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional</i>”.</p>
582	20/09 /2012	MF/M ME/M D	Lei nº 12.794/ 2013	<p>42. A urgência e relevância das medidas, Senhora Presidenta, estão configuradas na necessidade de prover continuidade às medidas de incentivo frente à crise econômica internacional, em especial com ampliação da desoneração da folha sanciona, de forma efetiva, a redução de custos laborais e o incentivo, imediato, aos investimentos em máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, com vistas a estimular a expansão e a renovação do parque industrial para atender o crescimento da demanda interna e, por conseguinte, ativar a produção da indústria, acelerando o aumento da competitividade da economia brasileira no comércio internacional.</p> <p>43. No mesmo sentido a urgência na instituição do REIF justificam-se em razão da necessidade de fomentar a</p>	<p>Visando cumprir o disposto na supracitada resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 582, de 2012, por intermédio da Mensagem nº 421, de 2012, indicando as razões para a sua adoção. De outro lado, a Exposição de Motivos Interministerial nº 153/2012 – MF, MME e MD, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Norma se impõem pela necessidade de criar condições propícias à retomada de investimentos produtivos e à eliminação de gargalos que obstam a competitividade e produtividade do setor diante de um cenário de retração da atividade industrial e doméstica. Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da</p>

			<p>indústria nacional de fertilizantes, e, por via de consequência, as atividades agrícola e agroindustrial domésticas. A ampliação do RETID, por seu turno, em razão da necessidade de fomentar a produção nacional de bens de defesa e a competitividade internacional da indústria nacional. E a urgência relativa à alteração da incidência da contribuição para PIS/ COFINS sobre a receita decorrente da comercialização de laranja utilizada na produção de sucos destinados à exportação decorre da necessidade de fomentar a competitividade internacional da indústria nacional de sucos de laranja, cuja capacidade concorrencial tem sido prejudicada tanto por fatores internos, como a referida acumulação de créditos presumidos, quanto por fatores externos, como a crise econômica vivenciada por países europeus.</p> <p>44. A urgência e relevância do preenchimento da lacuna quanto aos limites de dedução das doações relativas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD relaciona-se com a necessidade de manter a completude e, por consequência, a previsibilidade da sistemática, de modo a não prejudicar as doações em favor desses setores altamente meritórios.</p> <p>45. A relevância da redução do percentual de presunção de lucro adotado para a atividade de prestação de serviços de transporte de carga por autônomo ora proposta é evidente à luz da necessidade de adequar o percentual de presunção de lucro da atividade de prestação de serviços de transporte de</p>	<p>implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. A urgência explica-se pela conjuntura internacional adversa, devendo o Governo Federal agir, com rigor e rapidez, no sentido de incentivar a produção e o garantir o nível de emprego. A relevância da matéria é inquestionável, pois setores importantes do ponto de vista econômico-social são beneficiados pelas medidas adotadas.</p>
--	--	--	--	--

			<p>carga, reduzindo-o de quarenta por cento para dez por cento.</p> <p>46. A urgência justifica-se pela necessidade dessa medida produzir efeitos já a partir de 1º de janeiro de 2013, quando a fonte pagadora pessoa jurídica estará obrigada a fazer a retenção sob a nova regra ou o próprio transportador fará o recolhimento mensal obrigatório quando a fonte pagadora pessoa física não possuir vínculo empregatício com este. Se assim não fosse, as distorções ora apresentadas perdurariam por mais um ano inteiro, pois só seriam eliminadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, tendo em vista que o ajuste realizado em determinado exercício sempre segue as regras vigentes para o ano-calendário respectivo, correspondente ao ano civil anterior ao do exercício.</p> <p>47. A urgência e relevância da prorrogação da redução para zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Cofins incidentes sobre a importação e a receita da venda de massas alimentícias caracterizam-se pela importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, especialmente das mais vulneráveis economicamente e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação.</p>	
583	10/10 /2012	MP	<p>Lei nº 12.739/2012</p> <p>5. A urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências e pelos sérios transtornos oriundos das estiagens, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo.</p>	<p>A considerar as motivações e as justificativas apresentadas pela exposição de motivos que acompanha o crédito extraordinário sob exame, constata-se que a PM 583/12 atende aos referidos preceitos constitucionais, haja vista a necessidade de pronta e de eficaz atuação do Estado no sentido de minimizar as consequências enfrentadas por milhares de seres humanos, motivadas por estiagens</p>

					prolongadas em várias localidades do território nacional. De fato, conforme explicitamente expresso na exposição de motivos, a relevância e a urgência decorrem da premente necessidade de serem executadas as programações objeto das suplementações, em face das diversas situações emergentes, que, em cada caso, requerem a pronta intervenção do Estado.
584	10/10/2012	MF	Lei nº 12.780/2013	30. Ressaltamos ainda a urgência e relevância desta Medida Provisória. A relevância se justifica em face da própria importância dos eventos internacionais que o Brasil irá hospedar em 2016, com ampla visibilidade na comunidade internacional. E a urgência decorre do fato de que o planejamento e a execução de ações para a realização dos Eventos já estão em curso no Brasil, tanto pelo CIO como pelo RIO 2016. Essas ações devem ser aceleradas com o encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de Londres. Portanto, o volume de operações econômicas que estão acobertadas por garantias do Governo Federal já ocorrem e estão se avolumando. Nesse contexto, surge a urgência de assegurar os benefícios fiscais objeto do compromisso com o CIO, a fim de garantir a viabilidade de realização das atividades pertinentes ao menor custo possível.	Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 584, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 200/2012 – MF, bem demonstra a sua urgência e relevância.
585	23/10/2012	MF	Lei nº 12.789/2013	7. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, ao longo deste exercício de 2012, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes	A edição da presente norma observa os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, levando-se em conta a necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União aos Estados e Municípios ainda neste exercício de 2012, visando assegurar a execução

				Federados.	das programações orçamentárias dos Estados e Municípios, num ano de baixo crescimento da atividade econômica, pouco favorável, portanto, ao desempenho da arrecadação local.
586	08/11 /2012	MEC/ MF/MP	Lei nº 12.801/ 2013	<p>A relevância da presente Medida Provisória afigura-se evidente na consubstanciação de ajustes para implementar ações concertadas entre todos entes federados, com o objetivo de justamente conferir avanços significativos nos níveis de alfabetização das crianças brasileiras, em faixa etárias que lhes assegurem o desenvolvimento pedagógico regular no transcurso da vida escolar posterior.</p> <p>Esclareça-se que a urgência na aprovação da matéria reside justamente na necessidade de possibilitar imediatamente as adesões e o planejamento dos entes federados, permitindo que o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa produza efeitos práticos já no primeiro semestre do período letivo de 2013, por meio dos esforços comuns nas ações de alfabetização infantil.</p>	<p>A pactuação entre os entes federados para implementação de medidas referentes à alfabetização dos alunos dos três primeiros anos do ensino fundamental já está em andamento. Dessa maneira, configura-se a urgência da discussão da matéria, uma vez que ela dispõe sobre as formas de financiamento de ações em curso e com previsão de consolidação no ano letivo de 2013.</p> <p>A relevância da matéria, por sua vez, é demonstrada pela EMI nº 80/2012-MEC-MF-MP, que acompanha a Mensagem Presidencial e a MPV, e corroborada pelos indicadores apresentados pelo MEC, que apontam grande número de crianças que não alcançam resultados satisfatórios no processo de alfabetização.</p>
587	09/11 /2012	MDA/ MF/MP /MI	Lei nº 12.806/ 2013	<p>Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida há meses, quadro que tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas. Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por benefício, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região.</p>	<p>A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 587, de 2012, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 587, de 2012, com o texto resultante da alteração promovida pela Medida Provisória nº 603, de 2013.</p>

588	12/11 /2012	MP	Lei nº 12.791/ 2013	3. O FIEES consiste em um dos principais instrumentos do Governo Federal para ampliar o acesso dos jovens à educação superior, por meio do financiamento da graduação para estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Atualmente, milhares de estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC recorrem ao financiamento, acarretando nos últimos três anos um crescimento exponencial em sua demanda. Portanto, a ausência ou redução desse instrumento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou pela evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a urgência e relevância do crédito.	A EM nº 286/2012, que acompanha o presente crédito, assinala o envio do PLN nº 15/2012, encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 224, de 29 de maio de 2012, para abertura de crédito suplementar no qual consta o reforço à dotação do FIEES. No entanto, justifica a EM que, em face da não aprovação do referido PLN até o presente momento, faz-se necessária a abertura do crédito extraordinário, devido à insuficiência de recursos da dotação em tela na Lei Orçamentária de 2012 – LOA 2012. Entendemos, portanto, que tal fato constitui motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.
589	13/11 /2012	MF	Lei nº 12.810/ 2013	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	Em consonância com o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional. A MPV nº 589, de 2012, atende aos referidos pressupostos constitucionais, tendo em vista que a existência dos débitos previdenciários constitui empecilho ao recebimento de transferências da União inclusive para a celebração de contratos de financiamento por estes entes. Sendo esta a principal motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos (EM), comprova-se a sua urgência e relevância.
590	29/11 /2012	MDS/ MP/MF	Lei nº	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo §1º do

			12.817/2013		<p>art. 62 da Constituição Federal.</p> <p>O requisito da urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 32/2012 que a acompanha, segundo a qual “a Medida Provisória em questão tem como objetivo eliminar a principal característica da extrema pobreza no Brasil, que é o fato de atingir desproporcionalmente as crianças e adolescentes e até quinze anos de idade. A proposta apresentada possui grande potencial para redução da extrema pobreza nas famílias que possuem crianças e adolescentes, e também no conjunto total de famílias brasileiras extremamente pobres”.</p>
591	29/11/2012	MME/AGU/MF	– Vigência a encerra da em decreto	<p>8. Noutras palavras, esta medida provisória constitui-se em elemento definitivo para a tomada de decisão do concessionário para assinatura do aditivo ao contrato de concessão do serviço público de transmissão no próximo dia 4 de dezembro de 2012. Esta data justifica, inclusive, a urgência desta medida provisória.</p>	<p>Deve-se destacar que a MPV nº 591 já cumpriu seu importantíssimo papel de viabilizar a prorrogação dos contratos de concessão de transmissão alcançados pelo art. 17, §5º da Lei nº 9.074, de 1995; Uma vez aprovada a MPV nº 579 com redação dada pela MPV nº 591, a aprovação desta tornou-se despicienda. Devem-se evitar decisões contraditórias, prezar pela economia processual e eficiência. Uma vez que a análise da MPV nº 591 quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; da adequação financeira e orçamentária; e do mérito da Medida Provisória já foi feita diretamente no relatório da MPV nº 579 entendemos que a continuidade da tramitação da MPV nº 591 ficou prejudicada.</p>
592	03/12/2012	MF/ME	– vigência a encerra	<p>11. Demonstrada a relevância da proposta ora apresentada a Vossa Excelência, cumpre destacar que a urgência da edição da Medida Provisória decorre da premente necessidade, já reconhecida pelo Congresso</p>	<p>Em cumprimento ao disposto na mencionada Resolução, o Poder Executivo encaminhou, por intermédio da Mensagem nº 529, de 2012, ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 592, de 2012. Na Exposição de Motivos Interministerial nº</p>

			da	<p>Nacional ao aprovar o Projeto de Lei no 2.565, de 2011, de estabelecer regras para a distribuição de royalties e participações especiais a serem aplicadas às futuras concessões e contratos de partilha de produção, permitindo a realização de novas licitações de blocos e a produção de petróleo com base em regras claras e firmes, e que permitam uma evolução desejável do setor e sua contribuição para o bem-estar social e o crescimento econômico da Nação.</p>	<p>244/2012 – MF e MME, que acompanha a aludida correspondência, são apresentadas as justificativas para a adoção da medida provisória em apreço. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Norma se revestem de relevância e urgência e se impõem pela necessidade de estabelecer regras para a distribuição de royalties e participações especiais a serem aplicadas às futuras concessões e contratos de partilha de produção, o que permitirá a realização de novas licitações de blocos e a produção de petróleo com base em regras claras e firmes.</p> <p>Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. A urgência explica-se pela necessidade de retomada dos leilões de áreas exploratórias o mais pronto possível, de sorte a possibilitar o crescimento da produção doméstica de petróleo em horizonte de médio prazo. A relevância da matéria é inquestionável, pois destina expressivo montante de recursos para grande quantidade de estados e municípios não confrontantes a campos de petróleo, ao tempo em que assegura mais recursos para a área de educação.</p> <p>Ante o exposto, percebe-se que foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.</p>
593	05/12 /2012	MEC/ MF/MP		<p>7. Nesses termos, a relevância da presente proposta de Medida Provisória revela-se evidente tendo em vista a</p>	<p>As razões da relevância e da urgência da medida provisória sob análise foram apresentadas de forma sucinta na exposição</p>

			<p>Lei nº 12.816/2013</p> <p>necessidade de que sejam realizados ajustes legais que possibilitem maior alcance e efetividade das políticas educacionais de educação profissional e tecnológica, e, em particular, do Pronatec, diante do grande desafio de se promover o desenvolvimento sustentável do país, por meio do incentivo à inovação tecnológica e do aumento de produtividade e competitividade da economia.</p> <p>7. A urgência da medida ora proposta, a justificar a adoção da forma de Medida Provisória, decorre da premente necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes para viabilizar já no próximo ano letivo a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País. Nesse contexto, é premente a edição do ato proposto à vista da necessidade de planejamento das próprias instituições de ensino para a ampliação de sua oferta de vagas já para o ano de 2013, o que não seria possível implementar, com a urgência que o País exige, caso a medida em tela não fosse veiculada por medida provisória.</p>	<p>de motivos interministerial (EMI) correspondente. As medidas, afirma a EMI, são relevantes “tendo em vista a necessidade de que sejam realizados ajustes legais que possibilitem maior alcance e efetividade das políticas educacionais de educação profissional e tecnológica, e, em particular, do Pronatec, diante do grande desafio de se promover o desenvolvimento sustentável do país, por meio do incentivo à inovação tecnológica e do aumento de produtividade e competitividade da economia”.</p> <p>Já a urgência, ainda segundo a EMI, decorre da necessidade de viabilizar a expansão de matrículas para o ano letivo corrente. Com a edição da MPV nº 593, de 2012, as instituições poderiam efetivar o respectivo planejamento para receber os novos alunos.</p>
594	06/12/2012	MF	<p>Lei nº 12.814/2013</p> <p><i>Subvenção econômica ao BNDES para financiamento a empresas de diferentes setores, no Programa Revitaliza; e subvenção para financiamentos destinados a capital de giro e investimento para beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Na prática, a MP amplia o limite do valor total de financiamento subvencionáveis em R\$ 85bi. Descrição dos objetivos econômicos da medida e</i></p>	<p>A edição da MP observa os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, levando-se em conta a necessidade de se prosseguir nas medidas estruturantes com o objetivo de ampliar a capacidade de competição das empresas brasileiras aqui e no exterior por meio do incremento inadiável dos investimentos públicos e privados em inovação e tecnologia, com reflexos na renda e no emprego, como também pela necessidade de imprimir agilidade e efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e</p>

				<p><i>experiências práticas com incentivo ao investimento em bens de capital quando da crise de 2008.</i></p> <p>19. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional e pela necessidade tornar o processo de aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional mais ágil e efetivo, tendo em vista a crescente demanda por financiamentos através dos Fundos de Desenvolvimento Regional.</p>	do Nordeste.
595	06/12/2012	SEP-PR/MF/MT/AG U	Lei nº 12.815/2013	<p>15. Em relação à urgência da medida, cabe mencionar que se faz premente solução que permita a realização dos novos investimentos planejados para o setor e, por conseguinte, a expansão da economia e da competitividade do País.</p> <p>16. Deve-se ressaltar ainda que, em relação aos arrendamentos, os procedimentos licitatórios poderão ser realizados sob o novo arcabouço legal ora proposto, com maior agilidade. Por outro lado, para os contratos de arrendamentos já vencidos e aqueles vincendos, é necessário diminuir imediatamente o tempo atualmente dispendido para realização de procedimentos licitatórios.</p> <p>17. No que se refere à relevância da edição da Medida Provisória cumpre ressaltar que a redução do “Custo Brasil” no cenário internacional, a modicidade das tarifas e o</p>	A matéria possui relevância, uma vez que as deficiências do setor portuário são, sem dúvida, um dos grandes componentes do denominado “Custo Brasil”, que afeta negativamente a competitividade de nossa economia. Trata-se, demais disso, de tema marcado pela urgência, pois a modernização da legislação acerca da matéria exige rapidez na tramitação, de modo a que venham a ser criadas, de pronto, as condições que favoreçam os investimentos com vistas à retomada do crescimento da economia.

				aumento da eficiência das atividades desenvolvidas nos portos e instalações portuárias brasileiras dependem do aumento do volume de investimentos públicos e privados e da capacidade de que tais empreendimentos assegurem a ampliação da oferta a custos competitivos.	
596	06/12/2012	MP	– Vigência Encerrada em decreto	5. No MDA, a relevância e urgência desse crédito extraordinário se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem que ocorreu além da perspectiva nos dez Estados envolvidos. Segundo os laudos e dados do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, as perdas ultrapassam 90% da safra, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população. 6. Em relação ao MI, a relevância e urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo.	Sem parecer.
597	26/12/2012	MF	Lei nº 12.832/2013	5. Por fim, a relevância e urgência da medida proposta justificam-se, primeiramente, para que a medida entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, beneficiando pagamentos efetuados a título de PLR a partir dessa data.	A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória são justificáveis pelo fato de se tratar da introdução de sistemática de tributação da PLR mais benéfica aos trabalhadores e que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, beneficiando os pagamentos a partir dessa data.
598	27/12/2012	MP	– Vigência	23. A relevância e urgência da matéria constante deste crédito extraordinário justificam-se, de forma global, pelo risco iminente de interrupção de diversas ações que se	Sem parecer.

			<p>Encerra da</p> <p>encontram em andamento, imprescindíveis e prioritárias ao desenvolvimento de programas de governo, tendo em vista a não aprovação dos seguintes Projetos de Lei de abertura de créditos adicionais encaminhados ao Congresso Nacional [...]</p> <p>24. A relevância e urgência de algumas ações em desenvolvimento no exercício de 2012, e que não foram objeto de proposta de abertura de créditos adicionais, justificam-se pela necessidade de recursos para manter o ritmo de execução dentro do previsto, de modo a evitar a paralisação de serviços prestados à população e prejuízos patrimoniais e financeiros ao Erário.</p> <p>25. Acrescente-se, ainda, que a relevância e urgência do presente crédito justificam-se, também, pelo fato da não-aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2013 – PLOA-2013 até o presente momento, o que requer do Poder Executivo providências inadiáveis para dar continuidade a diversos investimentos relevantes e a ações governamentais prioritárias, cuja interrupção, durante o exercício de 2013, causaria prejuízos incontornáveis, inviabilizando, inclusive, a obtenção dos resultados previstos em políticas públicas determinantes para melhoria das condições de vida em diversas regiões do País.</p> <p>27. Em relação às empresas estatais do Orçamento de Investimento, a urgência e relevância do presente crédito aberto em favor dos respectivos órgãos supervisores justificam-se pela necessidade de garantir o desenvolvimento de projetos de responsabilidade das respectivas empresas, notadamente os voltados para revitalização, ampliação e</p>	
--	--	--	---	--

				<p>modernização da infraestrutura dos portos e aeroportos brasileiros, bem como para oferta de energia elétrica, de petróleo e gás e de seus derivados, produtos estes de potencial relevância para assegurar o pleno atendimento às demandas da sociedade, de modo geral, e do setor produtivo, de maneira especial, de forma a propiciar o aumento da oferta de bens e serviços no curto e médio prazos e reduzir o risco de desabastecimento, evitando prejuízos à população, restrições ao crescimento econômico e seus consequentes impactos indesejáveis sobre os níveis de emprego e renda. Ressalta-se que as adequações nos investimentos das empresas estatais, objeto da presente proposta, foram encaminhadas tempestivamente ao Congresso Nacional sob a forma dos projetos de lei não aprovados, a seguir relacionados</p> <p>[...]</p>	
599	27/12/2012	MF	– Vigência Encerrada em dec.	<p>27. A urgência e a relevância desta Medida Provisória se justificam pela elevada insegurança jurídica causada pela grande quantidade de benefícios que não passam pelo CONFAZ e que foram considerados ilegais pelo STF. A criação do FDR, por sua vez, se constitui como uma pré-condição necessária para o início da reforma do ICMS e fim da chamada “guerra fiscal”.</p>	<p>O caput do art. 62 da Constituição Federal estabelece que “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Não restam dúvidas sobre a relevância da matéria. A chamada “guerra fiscal” gera importantes distorções, como se verá adiante. No que concerne à urgência, deve-se considerar que os benefícios fiscais concedidos sem a anuência unânime do CONFAZ foram considerados inconstitucionais pelo STF. Há, inclusive, o risco de que os recursos recebidos por meio desses incentivos tenham que ser ressarcidos aos cofres estaduais. Em ocorrendo essa hipótese, as empresas ficariam em uma situação difícil, podendo chegar à falência. Isso gera enorme</p>

					insegurança jurídica às empresas e, em consequência, aos seus trabalhadores.
600	28/12 /2012	SAC/M F/MP/ MC/M T	Lei nº 12.833/ 2013	<p>53. A urgência e a relevância das medidas propostas relacionadas ao PER se justificam pela necessidade de garantir a continuidade dos financiamentos destinados à recomposição das estruturas produtivas de regiões afetadas por desastres naturais, fornecendo apoio imediato aos agentes econômicos das áreas atingidas. Quanto ao PSI, faz-se necessário proporcionar o adequado amparo legal à sistemática de reembolso de operações por parte do BNDES no âmbito do PSI.</p> <p>54. No que toca às propostas relacionadas à CEF, faz-se necessária a tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória em razão da necessidade de alteração no teor da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que ainda se encontra no Congresso Nacional para aprovação, e da necessidade de constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação do referido banco, na atual conjuntura de expansão do crédito no País.</p> <p>55. A urgência e a relevância da proposta que permite a realização de investimentos em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil por meio da gestão do Banco do Brasil S.A. se justificam pela fundamental importância desta para implementação do “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, que consiste em um conjunto de medidas para melhorar a qualidade dos serviços e da infraestrutura aeroportuária e ampliar a oferta de transporte aéreo à população brasileira.</p>	Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, não há dúvida alguma de que os assuntos tratados pela presente MP são da mais alta importância e, dada à sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória. Há prazos fatais que precisam ser prorrogados; há demandas sociais que não podem ser adiadas; há ajustes em instituições financeiras oficiais que precisam acompanhar as modificações ocorridas no cenário internacional; e há também que se considerar a proximidade cada vez maior dos eventos mundiais a serem sediados no País.

			<p>56. A tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória, no que toca à permissão a que a União ceda onerosamente direitos de crédito detido contra Itaipu Binacional, faz-se necessária em razão da necessidade de se adequar os recursos necessários ao Tesouro Nacional para possibilitar a redução da tarifa de energia elétrica.</p> <p>57. Tendo em consideração o aumento da oferta de crédito por parte das instituições financeiras federais, torna-se necessária a edição de Medida Provisória que possibilite alteração dos instrumentos híbridos de capital e dívida já assinados, a fim de minimizar o risco de desenquadramento dos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN. Importa ressaltar que, na conjuntura atual, estas instituições têm tido atuação importante na política de estímulo do crescimento econômico do país ao elevar a oferta de crédito, adotar políticas de redução das tarifas bancárias, bem como atuar como agente de política pública do governo em áreas importantes como saneamento, habitação, crédito rural, entre outras.</p> <p>58. A urgência e a relevância da proposta de inclusão do Art. 5º-A à Medida Provisória nº 2.170-36/2001 se justificam pela necessidade de se garantir que os recursos das empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, sejam imediatamente ingressados junto à Conta Única do Tesouro Nacional, em adequação ao princípio de unidade de tesouraria previsto no art. 164, § 3º da Constituição Federal. Ademais, a proposta de autorização de aplicação desses recursos na Conta Única do Tesouro Nacional possibilitará a obtenção de remuneração superior às</p>	
--	--	--	--	--

				<p>verificadas em aplicações em fundos extramercado, indo ao encontro da boa gestão dos recursos públicos, haja vista a unificação dos recursos da União e garantia de melhor rentabilidade dessas aplicações em relação à auferida no extramercado.</p> <p>59. Em relação à proposta referente à “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, esta reveste-se de urgência e relevância na medida em que as instalações, as redes e os equipamentos para a Copa das Confederações têm de estar disponíveis e aptos para testes até abril de 2013, considerando que o evento terá início em junho. Quanto à autorização de execução de obras de que trata a MP nº 582, a urgência e relevância se justificam pelo fato de o DNIT ter autorização para executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, somente até 31 de dezembro de 2012, sendo certo que a partir de 1º de janeiro de 2013, todos os investimentos iniciados ou em vias de iniciar serão paralisados, criando um problema de grandes proporções, uma vez que contratos já foram assinados e obras estão em andamento.</p>	
601	28/12/2012	MDIC/MF/MCTI	<p>– Vigência Encerrada em decreto</p>	<p>7. A urgência e relevância na prorrogação do REINTEGRA, cuja vigência atual é até 31 de dezembro de 2012, justificam-se, portanto, no intuito de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrado em um cenário de crise econômica mundial.</p> <p>29. A urgência e relevância da medida, Senhora Presidenta, derivam da necessidade de promover ajustes na legislação</p>	<p>A teor do art. 62 da Constituição Federal (CF), em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.</p>

				<p>em vigor, antes de 1º de janeiro, quando a Medida Provisória nº 582, de 2012, passa a produzir efeitos, e reverter o cenário de desaceleração do nível de atividade do setor de construção civil, delineado em 2012, e melhorar as condições de operação desse importante segmento da economia doméstica. Trata-se de medida que se impõe ante a necessidade de alavancagem imediata dos investimentos de setores que apresentam importante efeito multiplicador em termos de geração de empregos e estímulo a diversas cadeias produtivas.</p> <p>41. Como se vê, Exma. Sra. Presidenta, é notória a relevância da medida e sua urgência se justifica tanto pela necessidade que se tem de destravar os mecanismos privados de financiamento de projetos de investimento de médio e longo prazo, principalmente os de infraestrutura, quanto de fomentar os meios que facilitem o cumprimento de compromissos internacionais já assumidos pelo País, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.</p> <p>48. A urgência e a relevância da medida decorrem da extrema importância do sistema de arrecadação de receitas para a regularidade da atividade financeira do Estado, da qual dependem todos os entes e programas estatais, bem como da necessidade de simplificar a operacionalização do sistema atualmente adotado.</p>	
602	28/12/2012	<b>MP/M EC/M D</b>	Lei nº 12.809/2013	<p>9. A urgência da proposta reside na indisponibilidade de pessoal com a qualificação requerida à disposição do CENSIPAM. Já a relevância da proposta evidencia-se pela necessidade de se atender, sem risco à continuidade das atividades, as competências concernentes a esse Centro.</p>	<p>A prorrogação dos prazos de que trata a Medida Provisória é fundamental para assegurar a continuidade de relevantes projetos desenvolvidos pelo Censipam e pelo FNDE, bem como o regular funcionamento da AGU. Por essa razão consideramos atendidos os requisitos de urgência e relevância</p>

					previstos no art. 62 da Constituição Federal.
603	18/01/2013	MDA/MF/MI/MP/MAPA	– Vig. Enc em dec.	<p>10. Em função da urgência e relevância nacional, essa operação necessita da edição de Medida Provisória, estimando-se um custo em torno de R\$ 198 milhões para a compra do produto, posto na região da Sudene.</p> <p>11. Em relação à urgência e relevância dos arts. 1º e 2º da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida há algum tempo, quadro que veio a se deteriorar nos últimos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas. Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região.</p>	<p>“Uma vez que a MPV nº 587, de 2012, foi aprovada na forma do Parecer nº 4, de 2013-CN, da Comissão Mista, que apresentou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 2013, <b>com a consideração de todos os temas da MPV nº 603, de 2013</b>, este em acordo com as lideranças partidárias e do Governo, e ainda considerando orientação técnica da Secretaria Geral da Mesa, e o fato de que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em 19 de março do corrente ano, o referido PLV, com exclusão do art. 9º, com inversão dos arts. 11 e 10 e sua remuneração, <b>entendemos que a análise da MPV nº 603, de 2013, no presente momento, em face dessa deliberação, fica prejudicada. Portanto, não seria oportuna a (re)avaliação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; da adequação financeira e orçamentária; e do mérito da presente Medida Provisória, uma vez que tal análise já foi feita no âmbito de votação da MPV nº 587, de 2012.</b></p>
604	18/01/2013	MP	– Vigência Encerra da	<p>5. No MDA, a relevância e urgência desse crédito extraordinário se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem que ocorreu além das perspectivas nos Estados situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Segundo os laudos e dados do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, as perdas ultrapassam 90% da safra, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população.</p> <p>6. Em relação ao MI, a relevância e urgência da</p>	Sem parecer

				matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo.	
605	23/01/2013	MME/MF	– Vigência Encerrada em dec.	9. Dessa forma, a proposta de alteração legal é dotada de caráter de urgência tendo em vista que há premência na realização das revisões tarifárias extraordinárias previstas no art. 13 da Lei no 12.783, de 2013, e no art. 15 do Decreto no 7.805, de 2012.	<p>A exposição de motivos Interministerial nº 2/2013 MMEMF, justifica os motivos para edição da referida medida provisória, no que se refere à relevância e urgência. Segundo o texto, foi proposto novo uso para os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com o objetivo de compensar os efeitos de não adesões de concessionários de geração às prorrogações previstas pela Lei nº 12.783/2013, de modo a alcançar a meta de redução tarifária de vinte por cento. Ainda conforme o documento, foi também sugerido que a CDE destine recursos para compensar os descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, transferindo para a conta a tarefa de executar políticas públicas hoje arcadas pelos consumidores de cada concessionária. Por fim, informa que o caráter de urgência da medida decorre da premência na realização das revisões tarifárias extraordinárias previstas no artigo 13 da Lei nº 12.783/2013, e no artigo 15 do Decreto nº 7.805/2012.</p> <p>Entendemos que não pairam dúvidas sobre a relevância da medida provisória, essencial para alcançar a providencial redução das contas de energia elétrica, que trará significativos ganhos econômicos e melhoria das condições de vida de toda a população. A urgência resta também inquestionável, pois os ajustes legais precisavam ser realizados ainda no mês de</p>

					<p>janeiro deste ano, permitindo que a Aneel efetivasse as revisões extraordinárias que modificariam as tarifas cobradas pelas concessionárias de distribuição.</p> <p>Dessa forma, constata-se que foram cumpridas as condições exigidas pela Constituição Federal e pela Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente medida provisória.</p>
606	18/02 /2013	MP/ME C/MD	<p>Lei nº 12.837/2013</p> <p>19. Em relação ao Pronatec, a urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do país, bem como em função da necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes na Lei para viabilizar, já no início do ano letivo, a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País.</p> <p>20. Ainda no que pertine à premência da matéria, impende consignar que, diante dos dados do IBGE constantes do censo de 2010 e dos termos da Emenda Constitucional nº 59, a obrigatoriedade, até 2016, de todas as crianças de quatro e cinco anos freqüentarem a pré-escola faz exsurgir a necessidade de criação de mais de 900.000 novas vagas para contemplar a demanda nesta etapa da educação infantil, o que reforça a urgência de ampliação de rede de atendimento deste público, inclusive por meio de estabelecimento de convênios com entidades sem fins</p>	<p>A MPV nº 606, de 2013, atende aos referidos pressupostos constitucionais tendo em vista que dispõe sobre medidas que buscam reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte no País; promover a eficiência e aumentar a competitividade nacional; viabilizar a expansão de vagas na educação profissional já no ano de 2013; e contribuir para a universalização do atendimento das crianças de quatro e cinco anos na pré-escola, conforme determinou a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.</p>	

				lucrativos. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas 2013.	
607	19/02/2013	MDS/MF/MP	– Vigência Encerrada em dec.	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>A Medida Provisória nº 607, de 2013 atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo §1º do art. 62 da Constituição Federal.</p> <p>Segundo a Exposição de Motivos EMI nº 2/2013 – MDF/MF/MP, de 18 de fevereiro de 2013, o requisito da urgência da Medida Provisória justifica-se pelo fato de que com a aplicação da nova regra nenhuma família beneficiária estará mais em situação de extrema pobreza. Ademais, a Medida se justifica pelo impacto positivo do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, instituído pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, sobre a taxa de pobreza extrema, tendo-se observado uma redução de oitenta por cento no número de famílias beneficiárias que apresentavam renda domiciliar igual ou inferior a setenta reais. Nos termos da referida EMI, estima-se que o benefício para superação da extrema pobreza alcançará um contingente de aproximadamente 4,8 milhões de famílias, sendo possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução do número total de famílias brasileiras extremamente pobres.</p>
608	28/02/2013	BACEN/MF	Lei nº 12.838/2013	22. A urgência e relevância da medida, considerando a instituição e a data de produção de efeitos, se justificam pela necessidade de compatibilizar o cronograma para introdução das medidas prudenciais requeridas por Basileia III e, ao mesmo tempo, sinalizar e permitir que as instituições financeiras abrangidas pela medida, se necessário e	<p>Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo expõe sua percepção na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 16, de 2013, do Bacen e do Ministério da Fazenda, de que “a urgência e relevância da medida, considerando a instituição e a data de produção de efeitos, se justificam pela necessidade de</p>

			<p>conforme as respectivas necessidades, se adaptem para atender o requerimento de capital exigido, inclusive por meio da emissão de instrumentos de dívida aptos a compor seu capital regulamentar .</p> <p>23. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado da ordem de R\$ 851.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e um milhões) em 2014, de R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões) em 2015, e de R\$ 1.048.000.000,00 (um bilhão e quarenta e oito milhões), em 2016, as quais estarão contempladas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014.</p>	<p><i>compatibilizar o cronograma para introdução das medidas prudenciais requeridas por basileia III e, ao mesmo tempo, sinalizar e permitir que as instituições financeiras abrangidas pela medida, se necessário e conforme as respectivas necessidades, se adaptem para atender o requerimento de capital exigido, inclusive por meio da emissão de instrumento de dívida aptos a compor seu capital regulamentar”.</i></p> <p>Com efeito, os ajustes prudenciais de Basileia III exigem que os ativos computados no patrimônio de referência das instituições financeiras sejam líquidos. Como a realização dos direitos contra o fisco federal (“créditos tributários”) depende da apuração de lucro, hoje, eles não são líquidos. Não fosse a edição esta MPV, haveria necessidade de as instituições financeiras reforçarem seu capital para manter a mesma possibilidade de expansão do crédito atualmente existente. Sendo o setor financeiro particularmente sensível a expectativas, parece-nos urgente e relevante, desde logo, definir os mecanismos de internalização das novas normas e mitigar os impactos macroeconômicos delas decorrentes.</p> <p>Além disso, a edição da MPV possibilita a imediata emissão de Letras Financeiras com cláusulas que permitam a sua inclusão no patrimônio de referência das instituições financeiras, o que lhes confere maior prazo para adaptação às regras de Basileia III.</p>
609	08/03 /2013	MF	<p>Lei n167 12.839/</p> <p>7. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de conter a relatada elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira.</p>	<p>Nos termos da exposição de motivos que a acompanha, a urgência e a relevância da MP nº 609/13 se prendem à “<i>necessidade de conter a (...) elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira.</i>” Não parece</p>

			2013		<p>haver dúvida quanto à relevância e à urgência de qualquer medida que signifique alívio na pressão atualmente exercida pelo Estado brasileiro sobre os seus contribuintes. Tanto mais quando se trata de produtos de consumo essencial, para cuja desoneração já há longo tempo o Congresso Nacional vem procurando encontrar uma solução viável. Os dispositivos da MP de fato têm aptidão para reduzir apreciavelmente o custo tributário desses produtos, ainda que, limitados à esfera da competência tributante da União, por respeito aos ditames constitucionais, não consigam atingir o tributo que com mais intensidade os onera, atualmente, que é o ICMS. Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 609, de 2013, os pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 da Constituição para essa modalidade excepcional de manifestação legislativa.</p>
610	02/04/2013	MF/MP //MAP A/MD A	Lei nº 12.844/2013	<p>Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida desde o final de 2011, e a situação tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural, especialmente dos agricultores familiares, que são a quase totalidade dos agricultores do Nordeste.</p> <p>Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por benefício, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção,</p>	<p>A Medida Provisória nº 610, de 2013, atende à exigência constitucional de relevância e urgência. Cabe reconhecer como correta a iniciativa do Poder Executivo, pois no caso desta Medida Provisória, se aplica bem o previsto no caput do art. 62 da Constituição Federal: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.</p> <p>A Exposição de Motivos (EMI nº 67/2013 MF MDA MI MP MAPA, de 2 de abril de 2013) destaca a relevância e urgência da Medida Provisória e reenfatiza que os efeitos da seca já se fazem sentir no semiárido nordestino desde o final de 2011. Além disso, a Exposição de Motivos ressalta que a situação tenderia a se deteriorar nos próximos meses, colocando em</p>

				emprego e renda da economia da região.	risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural.
611	04/04/2013	MP	Lei nº 12.851/2013	<p>11. No MC, a relevância e a urgência devem-se à importância dos serviços de telecomunicações para o pleno sucesso da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações da FIFA 2013, além da exiguidade dos prazos para sua adequada implementação. Considerando que o evento tem início em 15 de junho de 2013 e, conforme obrigação assumida pelo Governo brasileiro perante a FIFA, a infraestrutura e os serviços de telecomunicações devem estar disponíveis e aptos para testes até 15 de abril de 2013.</p> <p>12. No MDA, as exigências de relevância e urgência deste crédito extraordinário se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem que ocorreu além das perspectivas nos estados situados na área de atuação da SUDENE, o que demanda também maior apoio a projetos de infraestrutura local para a recuperação dos prejuízos sofridos. Segundo os laudos e dados do INMET, as perdas dos produtores nessa área exigem intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população.</p> <p>13. Ainda nesse contexto, tendo em vista as condições climáticas às quais foram submetidas inúmeras regiões do País, torna-se urgente a ação do Governo para minimizar o sofrimento das populações residentes nessas localidades. Além disso, a grande maioria dos Municípios sofre com a dificuldade de escoamento de safras e de locomoção dos</p>	Da análise dos argumentos contidos na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência, haja vista que as consistentes considerações elencadas, justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade, não há qualquer referência formal, não obstante o reconhecimento de que os fatos que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória dão o necessário suporte à abertura do presente crédito.

				<p>agricultores, tornando necessária a adoção de medidas para a execução de projetos que viabilizem a recuperação da infraestrutura dessas localidades.</p> <p>14. No MD, a relevância e a urgência decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.</p> <p>15. Em relação ao MI, a relevância e a urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.</p>	
612	04/04/2013	MF/M DIC/M CTI	N  Vigência a Encerrada  em dec.	<p>A urgência e relevância da presente proposta baseia-se, quanto à alteração do modelo de recintos aduaneiros de zona secundária, na situação de diversos recintos alfandegados no Estado de São Paulo, que estão funcionando em situação jurídica precária, sem contratos, e ameaçados de fecharem as portas em obediência a decisão judicial. Esse fato iminente produzirá uma redução drástica da oferta de recintos alfandegados na principal área industrial do País, com impactos negativos na logística internacional, prejudicando e encarecendo a produção para o mercado nacional e para as exportações.</p>	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.

			<p>Quanto à prorrogação do prazo para o início da fiscalização aduaneira, sua não adoção colocará em situação de vulnerabilidade os portos e recintos alfandegados de uso privativo que ainda não adquiriram os escâneres e os equipamentos de vigilância eletrônica, seja por falta de recursos, seja por indisponibilidade dos equipamentos no mercado, o que poderá impactar as exportações e as importações brasileiras, ocasionando prejuízo irreparável ao comércio exterior.</p> <p>Quanto à retificação da aplicação de adicional de 1% na COFINS incidente na importação, a urgência se dá pelo desequilíbrio gerado na tributação interna e externa com relação à contribuição. Quanto ao benefício incidente sobre as indenizações a que se referem o § 2º do art. 8º e os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a urgência e a relevância decorrem do cronograma de pagamentos das referidas indenizações, conforme consta da Portaria Interministerial nº 580, de 1º de novembro de 2012, publicada na edição extra do Diário Oficial da União do mesmo dia.</p> <p>A urgência e relevância do preenchimento da lacuna quanto aos limites de dedução das doações relativas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD relaciona-se com a necessidade de manter a completude e, por consequência, a previsibilidade da sistemática, de modo a não prejudicar as doações em favor desses setores altamente meritórios.</p> <p>A relevância e urgência das proposições relativas à</p>	
--	--	--	---	--

				<p>desoneração da folha de pagamento derivam da necessidade de adoção de medidas que possam, no curto prazo, melhorar o ambiente produtivo, e as condições de operação do setor de serviços, face à nova dinâmica setorial derivadas das condições definidas para a demanda de mão de obra, o que reúne condições para conferir maior previsibilidade à atividade econômica e promover a atração de investimentos para o País. Configuram-se, nesse contexto, diretrizes de política que se impõem para agregar valor à produção doméstica, e, assim, aumentar a competitividade do país, em consonância com as diretrizes delineadas no âmbito do Plano Brasil Maior, no mesmo sentido do que se propõe para o aperfeiçoamento do INOVAR-AUTO, cuja implementação já está em andamento.</p> <p>Quanto à proposta de alteração do limite de receita bruta de que trata o caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a relevância e a urgência da medida proposta justificam-se para que a norma possa entrar em vigor já a partir de 1º de janeiro de 2014 e compor a respectiva previsão orçamentária, dando previsibilidade ao setor produtivo, e incentivando investimentos já no ano de 2013.</p>	
613	07/05/2013	MF	Lei nº 12.859/2013	21. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar o desenvolvimento e a expansão da indústria química nacional, cuja atividade se mostra determinante para o desenvolvimento de toda a economia nacional.	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.
614	14/05	MEC/		Sem justificativa expressa de relevância e urgência	A Medida Provisória nº 614, de 2013, atende à <b>exigência</b>

	/2013	MP	Lei nº 12.863/ 2013		<b>constitucional de relevância e urgência.</b> Cabe reconhecer como correta a iniciativa do Poder Executivo, pois no caso desta Medida Provisória, se aplica bem o previsto no <i>caput</i> do art. 62 da Constituição Federal: “ <i>Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.</i> ”
615	17/05 /2013	BACE N/MF/ MC/M APA/M ME/M DIC	Lei nº 12.865/ 2013	<p>A urgência e relevância dessas propostas decorrem da necessidade de fazer com que os recursos da subvenção minimizem os efeitos das adversidades climáticas, possibilitando a manutenção dos agricultores no campo, bem como dos empregos gerados pela indústria do etanol no Nordeste. Além disso, os recursos do financiamento vão possibilitar a renovação e a implantação de novos canaviais e, em consequência, de promover o abastecimento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra.</p> <p>Os argumentos acima demonstram à sociedade a relevância da proposição que dispõe sobre segmento da economia de importância crescente para o conjunto dos pagamentos de varejo de todo o País. Nesse contexto, vale recordar que, em 2011, 41% de todos os pagamentos da economia nacional foram realizados mediante o uso de cartões de crédito e de débito. A inexistência de disciplina legal sobre arranjos de pagamento traz incerteza regulatória e o risco da seleção adversa, demandando ação resoluta da regulação e supervisão estatais, com vistas em promover a solidez, a eficiência e a proteção dos direitos dos usuários. A urgência</p>	<p>Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 615, de 2013, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 83-A/2013 BACEN MF MC MAPA MME MDIC, de 17 de maio de 2013, bem demonstra sua urgência e relevância.</p>

			<p>desponta da velocidade com que os arranjos de pagamentos já existentes vêm ganhando amplitude, para não mencionar a progressiva criação de novas modalidades. Deve-se frisar que o crescimento desordenado desse segmento poderia gerar riscos para toda a população, em especial a de baixa renda, que vem utilizando de forma crescente mais esses instrumentos de pagamento de varejo, além de poder minar a confiança na solidez de tais arranjos, acarretando prejuízos para a economia popular e o comércio varejista.</p> <p>Em relação à relevância da medida, cumpre ressaltar que o Brasil passa pela primeira iniciativa estruturada de dotar o País de um sistema elétrico de baixo custo, e os efeitos da redução do custo de energia elétrica trarão uma série de benefícios com destaque para a redução do custo para as empresas e das famílias, o que propiciará a preservação do nível de emprego no Brasil e a redução de preços ao consumidor final. Quanto à urgência, cabe mencionar que, para atingir os objetivos citados, os pagamentos à CDE deverão ser executados a partir do mês de junho de 2013, de modo que sua autorização legal faz-se necessária em curto período de tempo.</p>	
616	31/05/2013	MP	<p>Lei nº 12.861/2013</p> <p>Nos últimos três anos, houve um crescimento exponencial em sua demanda devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda. Portanto, a ausência ou redução desse instrumento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens</p>	<p>A considerar as motivações e as justificativas apresentadas pela exposição de motivos que acompanha o crédito extraordinário sob exame, constata-se que a MP 616/2013 atende aos referidos preceitos constitucionais, haja vista a necessidade de pronta e de eficaz atuação do Estado.</p>

				<p>ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a relevância e urgência do crédito.</p> <p>Cabe ressaltar que foi encaminhado ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem Presidencial no 202, de 21 de maio de 2013, Projeto de Lei que abre crédito suplementar para reforço da dotação relativa à despesa mencionada. Contudo, pela relevância e urgência da execução dessas despesas, faz-se necessária a abertura de crédito extraordinário, mediante a edição da presente Medida Provisória.</p>	
617	31/05/2013	MF	– Vigência a Encerrada	<p>A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar a prestação de serviços de transporte coletivo urbano à população brasileira com preços módicos e com boa qualidade.</p>	<p>Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo <b>caput</b> do art. 62 da Constituição Federal.</p> <p>Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, a “urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar a prestação de serviços de transporte coletivo urbano à população brasileira com preços módicos e com boa qualidade.”</p>
618	05/06/2013	MME/MRE/MF/Mi nC	Lei nº 18.872/2013	<p>A presente Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a conceder garantia em operação de crédito interna de entidades da administração federal indireta, inclusive suas controladas, pertencentes aos entes da Federação.</p> <p>A edição da referida Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância em face da existência de pleitos de concessão da garantia da União em operações de crédito internas de subsidiárias de</p>	<p>A relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade de implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da economia brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.</p>

			<p>empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura do País.</p> <p>Outro objetivo da presente Medida Provisória é autorizar o aporte de recursos da União na VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15,0 bilhões, para viabilizar a participação desta empresa nas concessões de ferrovias do Governo Federal nos moldes traçados pelo “Programa de Investimentos em Logística – PIL”.</p> <p>A urgência da medida ora proposta se justifica pelo fato das concessões de ferrovias estarem com seu processo de licitação em curso e o aporte dos recursos na VALEC servir de importante mecanismo que permite a estatal honrar futuras obrigações com as empresas privadas que participarem das licitações do PIL. O caráter de relevância da medida em tela se justifica pela importância de se realizar os investimentos no modal ferroviário e assim contribuir para o aumento da capacidade de transporte e redução dos custos logísticos, o que aumenta a competitividade dos produtos nacionais.</p> <p>A Medida Provisória também possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o objetivo de reduzir a remuneração dos empréstimos concedidos pelo Banco a seus clientes, bem como dotá-lo de capital para dar continuidade ao financiamento de projetos de longo prazo, mediante alteração das condições financeiras de operações de crédito</p>	
--	--	--	---	--

			<p>firmadas entre a União e o BNDES.</p> <p>De todo o exposto, saliente-se que a relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da indústria brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.</p> <p>Assim, a pretendida alteração no texto da Medida Provisória nº 2.196/2001 objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos. Além disso, a referida operação possibilitará também a recompra desses créditos por parte da Caixa Econômica Federal, com pagamento por meio de títulos CVSB e CVSD, pelo valor de face, quando julgado oportuno e conveniente pelo Ministério da Fazenda e pela Caixa Econômica Federal.</p> <p>A urgência e a relevância da medida ora proposta se justificam pela necessidade de viabilizar o retorno de recursos à União referentes a contratos de operações de crédito firmados originalmente pela Caixa Econômica Federal junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas.</p> <p>A urgência e relevância da medida decorrem da necessidade imediata de realização desses investimentos, que, em muitos</p>	
--	--	--	---	--

				<p>casos, já representam operações urbanas em andamento, as quais, se este conflito normativo não for pacificado, deverão ser paralisadas no curto prazo, colocando em risco os investimentos já realizados e o bem estar da população atingida.</p> <p>Os pressupostos de admissibilidade de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional estão presentes nesse ato. A relevância encontra fundamento na consolidação da integração das nações latino-americanas, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, na qual a integração energética pode ser considerada como um de seus mais importantes pilares, enquanto a urgência decorre da necessidade energética nos países da América Latina, para os quais há um acordo de ajuda mútua. Além disso, ressalta-se que eventual demora na cessão dos ativos de geração pode levar a importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.</p>	
619	06/06/2013	MP/MS/MA/PA/MD/A/MF/MPS	Lei nº 12.873/2013	<p>40. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamenta no agravamento da situação de emergência no semiárido brasileiro, em função da seca que afeta a região há mais de ano, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao investimento privado doméstico no âmbito do Plano Safra 2013/2014, a serem implementadas a partir de julho.</p> <p>41. Por fim, esclarece-se que não há custos adicionais ao Erário para a implementação dessas medidas.</p>	<p>A medida provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal. Ademais, atende aos requisitos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.</p> <p>A urgência da medida deve-se ao agravamento da seca no País, que afeta a região do semiárido e, portanto, prejudica a produção agrícola nacional e dificulta o acesso da água à população de baixa renda. As medidas são, ainda, relevantes, pois visam ao fortalecimento da agricultura familiar e de pequenos produtores rurais, que responsáveis pela produção</p>

					da maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros. Observa-se, ainda, que o Poder Executivo encaminhou a Medida Provisória nº 619, de 2013, acompanhada da Mensagem no 236, de 2013, e de Exposição de Motivos indicando as razões para sua adoção, cumprindo com o que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.
620	12/06 /2013	MJ/MF /MinC/ SMPE	Lei nº 12.868/ 2013	<p>. Nessas condições, convictos do interesse econômico e social envolvidos, urgente e relevante se torna a adoção da presente proposta, sobretudo por permitir a ampliação da capacidade operacional da CEF e do atendimento a famílias de baixa renda.</p> <p>. A urgência e relevância da alteração proposta decorre da possibilidade de aplicação imediata das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 12.741, de 2012, em tempo insuficiente para a adaptação dos contribuintes, decorrendo enorme insegurança aos destinatários na norma.</p> <p>. A medida se justifica pelo fato de que, na fase de regulamentação do Programa, empresas de todos os regimes tributários manifestaram interesse na adesão, além da inclusão do fornecimento do vale-cultura em acordos coletivos de trabalhadores, o que impõe o esclarecimento imediato do seu escopo, havendo necessidade urgente de consolidação das normas relativas ao funcionamento do programa, a tempo de permitir a sua implantação imediata.</p>	No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, a Exposição de Motivos, em relação às medidas de expansão do crédito subsidiado da Caixa, ressalta o interesse social e econômico envolvidos. Quanto ao adiamento das sanções pelo descumprimento da obrigação de informar os tributos na nota fiscal, decorre da possibilidade de aplicação imediata das sanções e do tempo insuficiente de adaptação dos contribuintes. Em relação ao Programa de Cultura do Trabalhador, é mencionado o interesse de participar do programa de empresas de todos os regimes tributários, o que impõe o esclarecimento imediato do alcance do programa. Dessa forma, entendemos que a MPV nº 620, de 2013, atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

621	08/07 /2013	MS/ME C/MP	Lei nº 12.871/ 2013	<p>Nesse sentido, não obstante a descrição das ações já adotadas e planejadas para mitigar a escassez de médicos no país, as medidas proporcionadas pela presente Medida Provisória contribuirão para a melhoria do cenário da Saúde, notadamente na área da Atenção Básica.</p> <p>44. O impacto gerado quando da adoção das estratégias traçadas pelo Programa reflete, de forma direta, a abrangência e relevância de tal medida, uma vez que se dará um salto no ingresso de médicos diretamente nas áreas mais necessitadas de profissionais, como já amplamente demonstrado pelos dados lançados nesta Exposição de Motivos.</p> <p>45. A reordenação dos recursos humanos na área da Saúde e a reformulação da grade curricular dos cursos de medicina – com acréscimo substancial de horas na formação específica na Atenção Básica – visam garantir o acesso a um sistema de saúde universal e de qualidade a toda população brasileira.</p> <p>46. Por seu turno, no que se refere à urgência da Medida Provisória, é possível verificar que a eficácia das medidas propostas somente será alcançada pela agilidade de sua implementação, de forma coordenada e conjunta.</p>	<p>A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República). A matéria possui relevância, uma vez que as deficiências no número de médicos, distribuição irregular, e carência no atendimento básico de saúde são, sem dúvidas, um dos grandes fatores (mas não exclusivos) que devem para a não efetivação plena do direito social à saúde, especialmente porque as ações e serviços de saúde são, por determinação constitucional, sempre de relevância pública (art. 197). Trata-se, demais disso, de tema marcado pela urgência, pois o acesso universal e integral ao sistema de saúde, com participação social e imperativa necessidade de ordenar a gestão, formação e educação permanente do setor saúde exige rapidez na tramitação, de modo a que venham a ser criadas, de pronto, as condições que favoreçam a implantação do sistema único de saúde (art. 198 e 200, III).</p>
622	09/07 /2013	MP	Lei nº 12.877/ 2013	<p>3. A urgência e relevância da matéria decorrem da necessidade de fazer com que os recursos da subvenção minimizem os efeitos das adversidades climáticas, que causaram grandes perdas nas lavouras de cana-de-açúcar na Região Nordeste do País, com a conseqüente redução de insumo para a produção de etanol, possibilitando, assim, a manutenção dos empregos gerados pela indústria do etanol naquela Região. Além disso, essa medida ajudará a</p>	<p>Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.</p>

				promover o abastecimento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra.	
623	19/07/2013	MF/MI	– Vigência Encerrada	Diante do exposto e tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, dada a necessidade de se minimizar os problemas enfrentados pelos produtores rurais de municípios fora do semiárido da Sudene atingidos pela seca e estiagem em função das adversidades climáticas que afetam a região Nordeste, bem como para viabilizar a operacionalização da aplicação dos rebates para liquidação, mediante atualização do saldo devedor das dívidas em condições mais favorecidas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.	No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos. A relevância e urgência da MPV justificam-se pela necessidade da pronta adoção da medida proposta. Entende-se que a matéria é considerada bem vinda e premente por ampliar a possibilidade de mutuários da região serem atendidos pelo processo em curso de renegociação de dívidas.
624	14/08/2013	MP	Lei nº 12.866/2013	4. A urgência e relevância da matéria quanto ao primeiro decorrem da necessidade de atender as demandas contínuas da população pela melhoria dos serviços públicos prestados pelos Municípios. Para o atendimento de tais pleitos da sociedade, é exigido dos Municípios um forte esforço e a aplicação crescente de recursos financeiros. Com o crescimento da economia ainda em ritmo de recuperação, muitos Municípios enfrentam dificuldades para dar continuidade aos avanços na melhoria dos serviços públicos, o que torna essencial e urgente a atuação da União por meio da transferência de recursos. 5. A urgência e relevância da matéria quanto ao segundo decorrem da necessidade de fazer com que os recursos da subvenção minimizem os efeitos das adversidades climáticas, que causaram grandes perdas nas	A Constituição autoriza o Poder Executivo adotar medidas provisórias em casos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição). Relativamente a matérias orçamentárias, no entanto, não pode ser utilizado referido instrumento, salvo no caso de crédito extraordinário, que somente pode ser aberto para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 62, § 1º, I, d; e art. 167, §3º, da Constituição). São, portanto, três os pressupostos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário: urgência, relevância e imprevisibilidade. A considerar as motivações e as justificativas apresentadas pela exposição de motivos que acompanha o crédito extraordinário sob exame, constata-se que a MP 624/2013 atende aos referidos preceitos constitucionais, haja vista a

				lavouras de cana-de-açúcar na Região Nordeste do País, possibilitando, assim, a manutenção dos agricultores no campo naquela Região.	necessidade de pronta e eficaz atuação do Estado.
625	02/09/2013	MP	– Vigência Encerrada	A relevância e urgência decorrem da necessidade de celeridade na operação, uma vez que a demora na recuperação dos ativos de geração de energia elétrica pode ocasionar uma importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.	A esse respeito, ressaltamos que o Poder Executivo, não obstante fornecer, na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória, elementos esclarecedores para a formação de um juízo acerca da urgência e relevância do crédito extraordinário, nada assinala sobre a pretensa imprevisibilidade dos gastos propostos. Em que pesem as ressalvas supramencionadas, posicionamos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos artigos 62 e 167, §3º, da Constituição Federal.
626	24/09/2013	MP	Lei nº 12.956/2014	O FIEES consiste em um dos principais instrumentos do Governo Federal para ampliar o acesso dos jovens à educação superior, por meio do financiamento da graduação para estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Atualmente, milhares de estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação – MEC recorrem ao financiamento. Nos últimos três anos, houve crescimento exponencial em sua demanda devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda. Portanto, a ausência ou redução desse instrumento	Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisória nº 626 atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, § 3º da Constituição, haja vista a urgente necessidade de aportar recursos a fim de assegurar a continuidade e a expansão desse relevante programa de financiamento voltado para estudantes de baixa renda.

				<p>comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a relevância e urgência do crédito.</p> <p>4. Cabe ressaltar que tramita no Congresso Nacional o PLN nº 15, de 2013-CN, encaminhado por intermédio da Mensagem Presidencial nº 427, de 14 de outubro de 2013, que trata de Projeto de Lei que abre crédito suplementar para reforço de dotação relativa à despesa mencionada, no mesmo valor da presente proposta. Contudo, pela relevância e urgência da execução dessas despesas, o MEC solicita a abertura de crédito extraordinário, mediante a edição da presente Medida Provisória.</p>	
627	11/11 /2013	MF	<p>Lei nº 12.973/2014</p> <p>98. A urgência e a relevância na edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 1º ao 71, justificam-se em razão da necessidade de eliminar a insegurança jurídica provocada pelo RTT que prejudica os contribuintes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A urgência também tem como justificativa a necessidade de adaptar os sistemas contábeis das empresas e do Fisco para a informação dos novos métodos e critérios e seus ajustes mediante livro fiscal.</p> <p>99. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 72 e seguintes, decorrem da necessidade de estabelecer um novo marco legal na tributação dos lucros auferidos por intermédio de controladas e coligadas no exterior, a fim incentivar as empresas brasileiras que buscam sua internacionalização, e de</p>	<p>Segundo o Poder Executivo, estas são as razões que justificam a edição da Medida Provisória:</p> <p><i>“98. A urgência e a relevância na edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 1º ao 71, justificam-se em razão da necessidade de eliminar a insegurança jurídica provocada pelo RTT que prejudica os contribuintes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A urgência também tem como justificativa a necessidade de adaptar os sistemas contábeis das empresas e do Fisco para a informação dos novos métodos e critérios e seus ajustes mediante livro fiscal.</i></p> <p><i>99. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 72 e seguintes, decorrem da Câmara dos Deputados necessidade de estabelecer um novo marco legal na tributação dos lucros auferidos por intermédio de controladas e coligadas no exterior, a fim</i></p>	

				fomentar o desenvolvimento do mercado de capitais por meio de fontes privadas.	<i>incentivar as empresas brasileiras que buscam sua internacionalização, e de fomentar o desenvolvimento do mercado de capitais por meio de fontes privadas.”</i>
628	28/11/2013	MF/M DIC	Lei nº 12.979/2014	<p>A realização de taxas adequadas de crescimento econômico de 2013 em diante, com a manutenção e amplificação de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, público e privado, o que torna urgente a adoção desta medida. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o atendimento de compromissos assumidos com investimentos de longo prazo em condições financeiras preestabelecidas em Lei ou pelo Conselho Monetário Nacional, como o Programa de Investimentos em Logística (PIL), os investimentos na cadeia produtiva do pré-sal, além dos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e, especialmente, o Programa de Sustentação do Investimento (PSI).</p> <p>15. A medida provisória ora proposta possui o caráter de urgência e relevância, uma vez que o crescimento econômico de 2013 em diante, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, assim como a capacidade de atendimento a compromissos fundamentados em programas governamentais de investimento, depende fundamentalmente da dotação de meios para o financiamento dos investimentos em curso. Nesse mesmo sentido, a relevância e urgência da medida provisória ora proposta também decorrem da</p>	<p>A MPV nº 628, de 2013, atende aos referidos pressupostos constitucionais. A redução do programa de emissão monetária nos Estados Unidos tem sido fonte de preocupação entre as economias emergentes, na medida em que tem se traduzido em desvalorização cambial e forçado a elevação das taxas de juros em diversos países, entre os quais o Brasil. Embora a situação econômica brasileira seja sólida, é importante que o Governo Federal possa contar com mecanismos eficientes e ágeis de implementação de sua política creditícia anticíclica, da qual o BNDES se SF/14988.28167-00 tornou a pedra angular. Sem os recursos previstos na MPV, o Banco ficaria limitado em seu papel estratégico de garantir o investimento e o emprego no Brasil. Isso basta para demonstrar a urgência e a relevância do art. 1º. Quanto aos arts. 2º e 3º, a urgência e a relevância decorrem da necessidade de remodelar o FUNRES, de forma a permitir que o Estado do Espírito Santo volte a utilizar esse importante instrumento de desenvolvimento regional, atualmente com recursos ociosos em caixa equivalentes a metade do patrimônio líquido do Fundo, para estimular o crescimento, o emprego e a renda neste importante Estado da Federação. Portanto, na escala estadual, as medidas relativas ao Funres têm relevância e urgência análogas às medidas relativas ao BNDES.</p>

				necessidade de medidas anticíclicas que gerem aquecimento da economia, inclusive por meio de investimentos e aplicações em formação bruta de capital fixo no País. Assim, além de garantir recursos para o fornecimento de crédito de longo prazo, pretende-se, com a eliminação das condições que restringem ou inibem o acesso ao crédito, minimizar a baixa atratividade dos recursos do FUNRES e torná-lo mais eficiente.	
629	24/11/2013	MF	– Vigência Encerrada	A presente proposta atende aos requisitos de urgência e relevância, pois a medida de auxílio financeiro visa complementar os recursos necessários para que os Estados e os Municípios façam frente a despesas em grande medida relacionadas ao atendimento de serviços públicos essenciais.	A Exposição de Motivos nº 202/2013-MF, de 19 de novembro de 2013, justifica a urgência e a relevância da medida, alegando que o auxílio financeiro visaria a complementar os recursos necessários para que Estados e Municípios façam frente a despesas em grande medida relacionadas ao atendimento de serviços públicos essenciais. Sendo assim, esta relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência na MP sob exame e, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 629, de 2013.
630	24/12/2013	MP/CG U/MJ/S EDH	Lei nº 12.980/2014	Por fim, é destacada a urgência e a relevância da Medida Provisória proposta, que objetiva mitigar gargalos logísticos e procedimentais na realização de investimento nos estabelecimentos penais e nas unidades de atendimento socioeducativo. Além disso, se faz premente adoção de mecanismos expeditos de execução de garantias em licitações em vias de serem publicadas, evitando-se o cenário de paralisação dessas obras.	O art. 62 da Constituição Federal (CF) confere à Presidente da República poderes para editar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. A aferição da presença dos pressupostos de relevância e urgência condiciona-se a um juízo político do Congresso Nacional. Cabe aos representantes da soberania popular, examinar se há razões que justifiquem a legislação de urgência. No presente caso, concordamos com os argumentos do Poder Executivo,

			<p>10. Com relação à revogação da obrigatoriedade da adoção do critério de técnica e preço para contratação integrada, a premência da alteração ocorre em função da plena utilização do RDC pelas entidades federais e dos Estados que têm empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conferindo maior segurança jurídica no uso do referido regime.</p>	<p>lançados na Exposição de Motivos, no sentido de que a matéria é relevante e urgente.</p> <p>A Lei nº 8.666, de 1993, tem se revelado um conjunto de normas em muitos aspectos ultrapassado e carente de ampla reforma. As repercussões desse déficit legislativo são óbvias e dispensam maiores comentários. O grande número de proposições legislativas propondo alterações naquela Lei ou mesmo a aprovação de um novo estatuto de licitações e contratos demonstra a relevância do tema. Aliás, recentemente, uma comissão temporária no Senado Federal aprovou proposta de um novo marco legal para os procedimentos de licitações e contratos públicos. A edição, em 2011, da Lei do RDC também se insere no mesmo movimento de modernização da Lei nº 8.666, de 1993, especialmente aqueles relativos à contratação de obras. Ora, o propósito da MPV em análise é exatamente a ampliação do uso desse novo regime que vem se mostrando mais adequado as contratações públicas, e o aperfeiçoamento de suas regras.</p> <p>A MPV se revela não apenas relevante, mas também urgente, uma vez que possibilita a aplicação do RDC aos casos de obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. A crise do sistema carcerário, presente em vários Estados da Federação, reclama medidas céleres do Poder Público na construção de novas unidades prisionais. O mesmo pode ser dito quanto aos estabelecimentos de internação de adolescentes infratores. É o que bem ressalta a EMI:</p> <p><i>3. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional –</i></p>
--	--	--	---	---

					<p><i>Depon, o déficit estimado no sistema prisional em todo o país é superior a 237 mil vagas, fazendo com que o cumprimento da pena ocorra em condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Além disso, é necessária a desativação de unidades de internação impróprias e sua substituição por unidades ajustadas ao caráter eminentemente pedagógico atribuído às medidas socioeducativas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.</i></p> <p><i>4. Com a adoção do RDC, a União e os demais entes federados terão à disposição um instrumento apto a atender tais demandas, conferindo celeridade e obtendo melhores propostas nas licitações para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.</i></p> <p>Presentes os pressupostos de relevância e urgência, importa consignar que a matéria tratada na MPV, além de ser da competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição), não está entre aquelas sobre as quais é interdita a edição de medidas provisórias (§ 1º do art. 62 da Constituição). Ademais, no tocante ao conteúdo, não vislumbramos desacordo entre seus dispositivos e quaisquer preceitos da Carta Magna. Por isso, somos pela constitucionalidade da medida.</p>
631	24/12/2013	MI/MP/ CGU/ MCID ADES/ MF	Lei nº 12.983/ 2014	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>Esta medida provisória, indubitavelmente, enquadra-se, após leitura formal, circunstancial e material aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme cobrados pelo artigo 62 da Constituição brasileira.</p> <p>É, inclusive, a espécie legislativa que recorre constantemente</p>

				<p>o governo federal, único iniciador desta modalidade de processo legislativo, para prover crédito suplementar em casos de calamidade pública (artigo 41, III, Lei nº .320/64), fato, conforme apresentado neste Relatório, recorrente e em ampliação tanto no universo local como internacional.</p> <p>Sob o aspecto de relevância é fundamental considerar que as disposições apresentadas nesta Medida atuam, diretamente, sobre a qualidade de vida, ou não, ou mesmo sobre a própria vida, de 85% da população brasileira que vivem em áreas costeiras.</p> <p>Das de interior, na seca mais inclemente dos últimos 50 anos, afetou mil municípios do semiárido brasileiro (Estados do Nordeste e norte de Minas Gerais). Apenas no ano de 2012, 10,6 milhões de pessoas foram prejudicadas. Para economia da região, de médio e pequeno porte, quando não domiciliar, houve a perda de 4 milhões de animais. Obrigados a retirar os animais de locais mais castigados pela insolação, e insegurança hídrica, os proprietário chegaram a deslocar os animais em até 50 km.(SIC)</p> <p>No pico do suprimento de água, como ação de resposta, executado por meio do Comando da Defesa, e recursos da Integração Nacional, rodavam no semiárido 1,7 carros-pipa, afora recursos de giro, compra de sementes, reposição da produção, renda direta, providos, notadamente, pelo Bolsa-Estiagem e Seguro-Safra.</p> <p>Quanto à urgência, não resta dúvida. Os números de ocorrência, cada vez mais recorrentes e intensas, demonstram tal pré-requisito.</p> <p>Comparado à década anterior, o número de desastres naturais</p>
--	--	--	--	--

					<p> aumentou 286% neste princípio de século (2001-2010). Das 96 milhões de pessoas atingidas por algum dano ambiental nos últimos 20 no Brasil, 49 milhões sofreram com secas. Lidera a escala de ocorrências Rio Grande do Sul, com 4,9 mil registros. Minas Gerais (4,1 mil), Santa Catarina (3,9 mil), Bahia (2,9 mil) e Piauí (1,9 mil) completam os cinco primeiros.</p> <p> Neste contexto, consideramos que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência basilares para a edição da Medida Provisória no 621/2013 estão presentes. (SIC)</p>
632	24/12/2013	SEDH/MJ/MD	Lei nº 12.998/2014	<p> As medidas contidas na proposição em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Também são apresentadas por meio da Medida Provisória em tela proposições que visam aperfeiçoar dispositivos de legislações vigentes.</p> <p> É proposta a prorrogação, até 11 de agosto de 2014, do prazo limite de sessenta e sete contratos por tempo determinado celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento</p>	<p> Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na já referida Exposição de Motivos nº 285, de 2013, que acompanha a MPV, os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Justiça e da Defesa justificam a edição do diploma lembrando que <i>as medidas propostas revestem-se de relevância e urgência tendo em vista a iminente necessidade de dar efetividade aos acordos fechados em 2013, com efeitos financeiros previstos para janeiro de 2014 e assegurar a continuidade das políticas voltadas para melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas ...</i> [pela Senhora Presidente da República], <i>bem como não provocar a descontinuidade de atividades de elevada importância para a gestão pública e</i></p>

			<p>Social e Combate à Fome, cuja contratação foi autorizada por meio da Portaria nº 124, de 28 de maio de 2008. Tal necessidade, de extrema relevância e urgência para aquela Pasta, trata de evitar que seja prejudicado o andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo e caracteriza-se como excepcional e temporária pelo aumento transitório do volume de trabalho, tais como estoque de prestação de contas de convênios e demais instrumentos de transferência voluntária e repasse de recursos, de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, estruturação e consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.</p> <p>. No cumprimento de suas atribuições a SENASP conta, atualmente, com trinta e cinco servidores efetivos e trinta e sete contratados temporariamente, sendo que grande parte desses contratos vencerá em janeiro de 2014. As informações daquela Secretaria dão conta de que a perda da força de trabalho temporária impactará diretamente na implantação dos referidos programas, o que confere urgência e relevância à edição da Medida.</p> <p>Os contratados temporários estão engajados na gestão e na execução de boa parte dos projetos e das atividades de relevância para o Ministério do Turismo, contribuindo para a agilidade dos processos administrativos, confiabilidade de análises e decisões e para a coordenação dos trabalhos descentralizados para outros órgãos e entidades, além de</p>	<p><i>para a população brasileira.</i></p> <p>A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).</p>
--	--	--	--	--

				<p>aperfeiçoar processos, rotinas e controles necessários à boa execução do orçamento do Ministério do Turismo.</p> <p>Além do hiato entre a saída dos temporários e a entrada dos novos concursados, a perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto das administrações Federal, Estadual e Municipal, em especial na preparação do turismo para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e das Olimpíadas Rio 2016.</p> <p>As medidas propostas revestem-se de relevância e urgência tendo em vista a iminente necessidade de dar efetividade aos acordos fechados em 2013, com efeitos financeiros previstos para janeiro de 2014 e assegurar a continuidade das políticas voltadas para melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, bem como não provocar a descontinuidade de atividades de elevada importância para a gestão pública e para a população brasileira.</p>	
633	26/12/2013	MF/AG U	Lei nº 13.000/2014	<p>A urgência e a relevância da alteração da Lei nº 12.096, de 2009, proposta no art. 1º da Medida Provisória, justificam-se pela necessidade da implantação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional.</p> <p>15. Quanto à urgência e relevância das alterações propostas pelo art. 2º e seguintes do projeto de Medida Provisória, cumpre reiterar que os possíveis danos à União decorrentes</p>	<p>A Medida Provisória nº 633 trata de duas matérias: i) o aumento do montante de financiamentos subvencionados e prorrogação do prazo de vigência da subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e, ii) o estabelecimento de competência à Caixa Econômica Federal para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à Advocacia-Geral da União para intervir nas ações que envolvam o FCVS, quando essas possam trazer reflexos de natureza econômica ao erário federal. Trata-se,</p>

				<p>das ações judiciais são substanciais, em particular considerando a quantidade de ações judiciais já propostas e a estimativa das ações que ainda podem ser ajuizadas, o que requer um reforço na defesa judicial do seguro a fim de evitar consequências fiscais mais severas.</p>	<p>portanto, de matérias da competência legislativa da União, de cunho financeiro ou administrativo, as quais não incidem quaisquer das vedações previstas pelo §1º do art. 62 da Constituição quanto à edição de medidas provisórias. Os pressupostos de relevância e urgência que autorizam o Poder Executivo a recorrer à emissão de Medida Provisória encontram-se dispostos na Exposição de Motivos que a acompanha e forma citados na descrição das matérias que compõem a Medida Provisória, no Relatório deste Parecer. Concordamos com as justificações apresentadas quanto à urgência e relevância das matérias constantes da Medida Provisória.</p> <p>Dessa maneira, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 633, de 2013, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.</p>
634	26/12/2013	MF	Lei nº 12.995/2014	<p>A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade:</p> <p>a) de ingresso de novos recursos para fazer frente aos compromissos dos Fundos Fiscais de Investimentos para com seus projetos. Importante destacar que dentre os projetos beneficiados pelo Finam e Finor estão incluídos projetos estruturantes que fazem parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, responsáveis por grande parte da demanda de recursos e que, atualmente, não dispõem de recursos destinados suficientes para a conclusão dos projetos;</p> <p>b) de esclarecer dúvida relevante dos produtores ou importadores de álcool sobre as hipóteses de apuração do</p>	<p>A Exposição de Motivos (EM) considera que a Medida Provisória atende o requisito constitucional da urgência, com base no seguinte argumento:</p> <p><i>A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade:</i></p> <p><i>a) de ingresso de novos recursos para fazer frente aos compromissos dos Fundos Fiscais de Investimentos para com seus projetos. Importante destacar que dentre os projetos beneficiados pelo Finam e Finor estão incluídos projetos estruturantes que fazem parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, responsáveis por grande parte da demanda de recursos e que, atualmente, não dispõem de recursos destinados suficientes para a conclusão dos</i></p>

			<p>crédito presumido em análise e de evitar acúmulo de crédito por parte dos agentes do setor. Garante-se, assim, o fomento da produção e da modicidade dos preços do etanol, o qual tem inegável importância para a matriz energética brasileira, e, por conseguinte, para toda a economia nacional;</p> <p>c) de corrigir a forma de exigência da Contribuição Previdenciária substitutiva a fim de evitar onerosidade excessivamente concentrada para o contribuinte que atua em obras de relevante interesse para o País, prejudicando suas operações e frustrando os objetivos de desoneração que motivaram a instituição dessa contribuição;</p> <p>d) de evitar onerosidade para os consórcios constituídos por empresas de construção de obras de infraestrutura, uma vez que o dispositivo que inclui as empresas de construção de obras de infraestrutura na Lei nº 12.546, de 2011, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme alínea “a”, inciso IV, do art. 49 da Lei nº 12.844, de 2013; e</p> <p>e) de prorrogar o prazo concedido para a instalação de equipamentos de inspeção não invasiva, para mitigar a insegurança a que estão submetidos os portos ou recintos alfandegados, os quais podem sofrer a imposição de pesadas multas e, até mesmo, perder seu alfandegamento, com graves consequências para o comércio exterior.</p>	<p><i>projetos;</i></p> <p><i>b) de esclarecer dúvida relevante dos produtores ou importadores de álcool sobre as hipóteses de apuração do crédito presumido em análise e de evitar acúmulo de crédito por parte dos agentes do setor. Garante-se, assim, o fomento da produção e da modicidade dos preços do etanol, o qual tem inegável importância para a matriz energética brasileira, e, por conseguinte, para toda a economia nacional;</i></p> <p><i>c) de corrigir a forma de exigência da Contribuição Previdenciária substitutiva a fim de evitar onerosidade excessivamente concentrada para o contribuinte que atua em obras de relevante interesse para o País, prejudicando suas operações e frustrando os objetivos de desoneração que motivaram a instituição dessa contribuição;</i></p> <p><i>d) de evitar onerosidade para os consórcios constituídos por empresas de construção de obras de infraestrutura, uma vez que o dispositivo que inclui as empresas de construção de obras de infraestrutura na Lei nº 12.546, de 2011, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme alínea “a”, inciso IV, do art. 49 da Lei nº 12.844, de 2013; e</i></p> <p><i>e) de prorrogar o prazo concedido para a instalação de equipamentos de inspeção não invasiva, para mitigar a insegurança a que estão submetidos os portos ou recintos alfandegados, os quais podem sofrer a imposição de pesadas multas e, até mesmo, perder seu alfandegamento, com graves consequências para o comércio exterior.</i></p> <p>Quanto aos aspectos de ordem constitucional, nada há que impeça sua regular tramitação, pois a matéria é de competência da União (contribuições da União, segundo os</p>
--	--	--	---	--

					arts. 149 e 195, I, b, da Constituição Federal - CF); é passível de iniciativa do Presidente da República; e não incorreu em quaisquer das limitações formais e materiais previstas no art. 62 da Constituição. Ademais, o art. 151, I, da CF, autoriza expressamente a concessão de incentivos fiscais para promover “o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País”.
635	26/12/2013	MI/MF/MP/MDA	Lei nº 12.999/2014	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal.</p> <p>A urgência e relevância da medida encontram-se justificadas, na Exposição de Motivos, pela necessidade do governo federal em manter sua atuação célere e efetiva no socorro as famílias atingidas pela seca, de modo a viabilizar condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantir alternativas que permitam aos setores produtivos manter suas atividades geradoras de emprego e renda.</p>
636	26/12/2013	MDA/MF/MP	Lei nº 13.001/2014	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos.</p> <p>A relevância e urgência da MPV justifica-se pela necessidade da pronta adoção da medida proposta. Entende-se que a matéria é considerada bem vinda e premente devido à necessidade de serem adotadas medidas e instrumentos capazes de viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária.</p>

637	30/12 /2013	MP	<p>Lei nº 12.969/2014</p> <p>13. A relevância e urgência da matéria, no que concerne ao MAPA, decorrem da necessidade de desenvolver ações para minimizar os efeitos das adversidades climáticas no meio rural em diversas regiões do país.</p> <p>14. Em relação Ministério da Educação, ressalte-se que a relevância e urgência evidenciam-se pela necessidade de garantir a infraestrutura no âmbito da educação básica e integral, sob pena de comprometimento da eficácia da ação governamental em melhorar a qualidade do ensino básico brasileiro, que repercutirá no processo de aprendizagem dos jovens e crianças matriculados nas escolas públicas.</p> <p>15. No âmbito do MJ, a relevância e urgência deste crédito se justificam pela indisponibilidade da estrutura da unidade que compromete a Operação Rodovida, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República com a atuação de diversos Ministérios e entes, para atuação integrada na redução da letalidade dos acidentes e do número de mortes nas rodovias, uma vez que foram detectados diversos trechos críticos nas rodovias do Rio de Janeiro, acarretando dificuldades no deslocamento do efetivo policial e de equipamentos para a realização da fiscalização da Operação.</p> <p>16. A relevância e urgência do crédito, no âmbito do Ministério da Saúde, decorrem da necessidade de atuação imediata do Governo Federal nas áreas de atenção básica e especializada, para reduzir o elevado potencial de riscos à saúde pública da população, e evitar efeitos mais drásticos</p>	<p>Da análise das informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência, haja vista que as consistentes considerações elencadas, justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade, não há qualquer referência formal, não obstante o reconhecimento de que os fatores que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória dão o necessário suporte à abertura do presente crédito.</p>
-----	----------------	----	--	---

			<p>em termos de morbimortalidade.</p> <p>17. No que diz respeito ao MDA, a relevância e urgência se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, e que começou, ainda, na safra 2011/2012, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população.</p> <p>18. A relevância e urgência dos recursos destinados ao ME devem-se à necessidade de disponibilizar espaços esportivos modernos contribuindo para reduzir a exclusão social e o risco social e a melhoria da qualidade de vida da população.</p> <p>19. Em relação ao MI, a relevância e urgência são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.</p> <p>20. A relevância e urgência deste crédito extraordinário no caso do MTur se justificam pela necessidade de incrementar a infraestrutura turística em diversos locais em função da realização da Copa do Mundo no Brasil em 2014.</p> <p>21. A relevância e urgência da matéria, no que concerne ao MCidades, justificam-se pela necessidade de minimizar os riscos decorrentes das precárias condições sanitárias, de habitabilidade, mobilidade e acessibilidade nos centros urbanos.</p>	
--	--	--	---	--

638	17/01 /2014	MDIC/ MF	Lei nº 12.996/ 2014	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>De acordo com a Exposição de Motivos EMI 72/2013 do MDIC encaminhada, a MP se faz necessária para complementar e aperfeiçoar o programa Inovar-Auto uma vez que o “adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores demanda o concreto conhecimento de diferentes áreas e setores produtivos”.</p> <p>Com relação à relevância específica das duas medidas principais contidas na MP, pode-se entender que a inclusão dos softwares de laboratório ajude no aumento dos investimentos realizados pelas montadoras. Já sobre a nova sistemática de informe por parte das empresas fornecedoras, consideramos que a medida possui o potencial de diminuir eventuais desvios no programa além de fornecer importantes subsídios para o MDIC.</p> <p>No que respeita à urgência, a proposta visa implementar o controle sobre a cadeia produtiva de maneira imediata. Tendo em vista que o programa Inovar-Auto se extingue em 31 de dezembro de 2017, é imperativa sua modificação por Medida Provisória.</p> <p>Assim, e em face do exposto, a presente Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência exigidos pelo <i>caput</i> do art. 62 da Constituição Federal. Ademais, a Medida cumpriu o §1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que determina sua comunicação ao Congresso acompanhado da “Mensagem e documento expondo a motivação do ato”.</p>
639	21/03 /2014	BACE N	Lei nº 13.011/	11. Para efetivar a alienação pretendida, todavia, é imprescindível prévia autorização legislativa, conforme preceitua o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993,	Em primeiro lugar, cumpre verificar a existência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no art. 62, <i>caput</i> , da CF.

			2014	<p>providência normalmente conduzida por projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Entretanto, à vista da relevância da alienação dos imóveis, necessários à realização de obra pública de interesse social, e da urgência da medida, dada a brevidade exigida para a conclusão dos preparativos para a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos no País, postula-se que a matéria seja veiculada por meio de medida provisória.</p> <p>12. Nesses termos, Senhora Presidenta, à vista da relevância e da urgência da matéria, e considerando o disposto no art. 62 da Constituição e no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, com o objetivo de autorizar o Banco Central do Brasil a alienar os referidos imóveis à CDURP.</p>	<p>Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos. A relevância da alienação está caracterizada pelo fato de os imóveis serem necessários à realização de obra pública de interesse social, consistente na implantação de um novo sistema viário na região portuária do Município do Rio de Janeiro.</p> <p>Conforme evidenciado na Exposição de Motivos nº 11, de 2014, tal obra é considerada essencial para a requalificação da área e para a promoção de melhorias nas condições de atendimento da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos. A urgência, por seu turno, decorre da brevidade exigida para a conclusão dos preparativos para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos no País.</p>
640	21/03 /2014	MJ/MP	Lei nº 13.020/ 2014	<p>13. Nesse sentido, salientamos que a Copa do Mundo FIFA de 2014 se iniciará em menos de três meses, sendo que diversas ações de responsabilidade da Sesge já se encontram em curso, embora sofram com as limitações decorrentes da ausência de pessoal descrita. Assim, considerando as necessidades de reestruturação de pessoal dessa Secretaria e tendo em vista os compromissos assumidos pelo Governo federal no âmbito da execução do plano de segurança para os grandes eventos, a medida em tela reveste-se de extrema relevância e urgência, fatores que justificam a edição da presente proposta de Medida Provisória para a criação das funções tratadas.</p>	<p>Tendo em vista especialmente a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, foi criada na estrutura do Ministério da Justiça a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos – Sesge, responsável por ações de segurança que compreendem todos os serviços considerados essenciais nas doze cidades sedes, sejam eles policiais ou não, que tenham a finalidade de responder a qualquer incidente relevante, como catástrofes civis ou outro acontecimento que coloque em risco a segurança da população em geral, dos convidados, das delegações e das comitivas participantes dos eventos.</p> <p>Esse órgão, entretanto, conta com um quadro de servidores em cargos comissionados de direção e assessoramento superiores reconhecidamente reduzido para o</p>

					<p>desenvolvimento de suas atividades no Distrito Federal ou em qualquer dos Estados em que estejam sendo realizados os referidos eventos.</p> <p>Por essa razão, e tendo em vista a relevância daqueles eventos para o país e a necessidade de cumprir os compromissos assumidos pelo governo federal no âmbito da execução do plano de segurança para os grandes eventos, bem como a proximidade do primeiro deles, qual seja a Copa do Mundo FIFA de 2014, justifica-se a urgência da criação das funções comissionadas em questão.</p> <p>Consideramos, portanto, que a Medida Provisória nº 640, de 2014, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, §1º, da Resolução nº 1 de 2002-CN.</p>
641	21/03/2014	MME	Vigência Encerrada	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>A matéria abordada na MPV nº 641/2014 é relevante e urgente. É relevante porque busca aperfeiçoar o marco legal do setor elétrico e, com isso, reduzir as tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores atendidos por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. É urgente porque o leilão para compra de energia existente realizado em dezembro de 2013 não atendeu as necessidades das distribuidoras de energia elétrica, forçando-as a comprar energia elétrica no chamado mercado de curto prazo, cujo preço se encontra no patamar máximo; nesse contexto, o leilão de energia existente para entrega no ano de realização do certame é uma medida que pode produzir efeitos imediatos, beneficiando os consumidores.</p>

642	17/04 /2014	MP	<p data-bbox="409 284 510 387">Lei nº 13.012/ 2014</p> <p data-bbox="533 248 1323 943">4. O FIEES consiste em um dos principais instrumentos do Governo Federal para ampliar o acesso dos jovens à educação superior, por meio do financiamento da graduação para estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Atualmente, milhares de estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação - MEC recorrem ao financiamento. Nos últimos três anos, houve crescimento exponencial em sua demanda devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda. Portanto, a ausência ou redução desse instrumento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a relevância e urgência do crédito.</p> <p data-bbox="533 954 1323 1311">5. Ressalta-se que tramita no Congresso Nacional o PLN nº 1, de 2014-CN, encaminhado por intermédio da Mensagem Presidencial nº 35, de 6 de março de 2014, que trata de Projeto de Lei que abre crédito suplementar para reforço de dotação relativa à despesa com o FIEES, no mesmo valor da presente proposta, no âmbito de Operações Oficiais de Crédito. Contudo, pela relevância e urgência da execução dessas despesas, e a possibilidade da não aprovação do referido PLN em tempo hábil, o MEC solicita a abertura de crédito extraordinário, mediante a edição da</p>	<p data-bbox="1350 248 2150 576">Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisória nº 642 atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, §3º, da Constituição, haja vista a urgente necessidade de aportar recursos a fim de assegurar a continuidade e a expansão do FIES, relevante programa de financiamento voltado para estudantes de baixa renda; bem como permitir o imediato emprego das forças armadas para assegurar a manutenção da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.</p>
-----	----------------	----	---	--

				<p>presente Medida Provisória.</p> <p>6. No que se refere ao Ministério da Defesa, a relevância e urgência da matéria, justificam-se pela necessidade premente do emprego das Forças Armadas, tornando efetiva a presença do Estado para garantia da lei e da ordem, no Estado do Rio de Janeiro, em face dos recentes ataques às UPPs desencadeados por organizações criminosas instaladas no Complexo da Maré, objetivando desestabilizar o processo de pacificação desenvolvido no referido Estado, ameaçando a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como o êxito da Copa do Mundo FIFA 2014.</p>	
643	24/04/2014	MME	– vigência a encerrada	<p>7. Portanto, a presente proposta de Medida Provisória que altera o art. 14 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, tem como finalidade permitir que, excepcionalmente, o prazo do mandato da recondução do Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS seja estendido por dois anos, pelos motivos acima expostos, tendo em vista que estão contemplados os requisitos de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.</p>	<p>A Exposição de Motivos – EM nº 12/2014, de 24 de abril de 2014, do Ministério de Minas e Energia, apresenta as razões para a edição da referida medida provisória, argumentando, que, considerando a relevância das atividades desempenhadas pelo NOS, a troca do responsável por sua condução em período de regime hidrológico adverso, como o atual, poderia causar riscos ao suprimento do mercado nacional de energia elétrica. para assegurar que a continuidade das ações da entidade, foi então proposta a possibilidade de que, excepcionalmente, o prazo do mandato de recondução de seu Diretor-Geral possa ser estendido por dois anos.</p> <p>Considerando que, nesse momento, o dirigente do NOS não poderia mais ser reconduzido, a única maneira de garantir a continuidade da gestão atual da entidade, preservando as medidas de segurança operativa por ela desenvolvidas, é a imediata modificação da Lei, sendo este o objetivo da medida provisória em causa. Portanto, entendemos plenamente</p>

					atendidos os pressupostos de relevância e urgência requeridos pelo artigo 62 da Constituição Federal.
644	30/04/2014	MF	– Vigência Encerrada	4. Com relação à relevância, cabe destacar que o imposto em questão impacta a renda disponível das famílias, afetando diretamente sua capacidade de consumo. 5. A urgência dos dispositivos aqui propostos é plenamente atendida tendo em vista que a tramitação e conversão em lei deve acontecer antes do final do ano-calendário para sua utilização na tabela mensal para cálculo da retenção na fonte e carnê-leão no início do próximo ano.	Sem parecer.
645	05/05/2014	MI/MF/ MP	– Vigência Encerrada	4. Contudo, persistem as situações de emergência e calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal em diversos municípios do semiárido brasileiro no ano de 2014, ainda em decorrência de severa estiagem. Tal situação indica a persistência dos requisitos ensejadores do benefício e a necessidade de mitigação de seus efeitos por meio de resposta governamental. Mostra-se relevante, portanto, sua prorrogação até dezembro deste ano.	Sem parecer.
646	26/05/2014	MCidades/ MJ/ MDA/ MAPA	– Vigência Encerrada	7. A urgência da medida decorre da situação de insegurança jurídica vivida pelos produtores rurais, gerando situações ora de exigências formais excessivas ora de informalidade completa, e assegurando-se a uniformidade de aplicação das regras relativas aos veículos agrícolas no âmbito dos órgãos de trânsito de todas as unidades da federação.	Sem parecer.
647	28/05/2014	MME/ MAPA/	Lei nº	11. A urgência desta matéria se justifica porque temos uma produção recorde de soja, com perspectivas de ampliação na	Na Exposição de Motivos Interministerial nº 15/2014 – MME/MAPA/MF/MDA/MDIC, que acompanha a aludida

		MF/M DA/M DIC	13.033/ 2014	<p>próxima safra, ou seja, devemos aproveitar um momento favorável do ponto de vista de suprimento da principal matéria-prima para o biodiesel. Adicionalmente, é fundamental sinalizar para o setor agroindustrial que haverá maior demanda interna para a nova safra, evitando assim uma maior negociação antecipada com o mercado de exportação de grãos in natura.</p> <p>12. A esse respeito é importante ressaltar que essa sinalização contribuirá para elevar o processamento industrial de oleaginosas, a partir dessa próxima safra, cujos benefícios são geração de renda, empregos e produção de produtos de maior valor agregado (biodiesel, óleos e proteínas vegetais, aves, suínos, derivados etc), seja para consumo interno ou para exportação. Além disso, há enorme capacidade industrial de produção de biodiesel, que está atualmente com grande ociosidade por inexistência de demanda consistente.</p> <p>13. Por fim, cabe destacar que a Medida proposta representa não apenas uma oportunidade para gerarmos mais renda e empregos no País, mas também para demonstrar ao mundo que o Brasil consolida sua posição na vanguarda dos biocombustíveis</p>	<p>correspondência, são apresentadas as justificativas para a adoção do ato em apreço. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Medida Provisória nº 647/2014 se revestem de relevância e urgência, sendo justificadas em virtude de produção recorde de soja, com perspectivas de ampliação na próxima safra. Argumenta, ainda, que é preciso sinalizar para o setor agroindustrial que haverá maior demanda interna para a próxima safra, de sorte a evitar maior negociação antecipada com o mercado de exportação de grãos in natura. Julgamos, pois, plenamente atendidos os pressupostos de relevância e urgência requeridos pela Lei Maior.</p> <p>Constata-se, portanto, que foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.</p>
648	03/06 /2014	SECO M-PR	– Vigênci a Encerra da	<p>Devido ao evento da Copa do Mundo FIFA 2014, que será realizado no Brasil entre os dias 12 de junho e 13 de julho de 2014, o assunto passa a exigir novo tratamento com particular urgência e relevância. Verificou-se que, nesse período, quase um terço dos 64 jogos será realizado em horário incompatível com a transmissão habitual do programa radiofônico. Com isso, parte dos jogos não seria</p>	<p>Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.</p> <p>Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que na Exposição de Motivos nº 15, de 2014, que acompanha a MPV, o Ministro da Secretaria de Comunicação Social da</p>

				<p>transmitida parcial ou integralmente pelas rádios, assim como as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados à Copa, tais como trânsito, deslocamentos para os estádios, dentre outros temas de interesse social.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que se encontram atendidos os pressupostos de urgência e relevância para que, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, seja assegurada por Medida Provisória a flexibilização do horário de transmissão da “Voz do Brasil” durante a realização da Copa do Mundo FIFA 2014.</p>	<p>Presidência da República justifica a edição do diploma pela necessidade de assegurar a flexibilização do horário de transmissão da Voz do Brasil durante a realização da Copa do Mundo FIFA 2014.</p> <p>Segundo constatado pela Pasta, nesse período, quase um terço dos 64 jogos foi realizado em horário incompatível com a transmissão habitual do programa radiofônico. Com isso, parte dos jogos não seria transmitida parcial ou integralmente pelas rádios, assim como as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados à Copa, tais como trânsito, deslocamentos para os estádios, dentre outros temas de interesse social.</p>
649	05/06 /2014	SMPE/ MF/MJ	– Vigência a Encerrada	<p>05. A urgência e relevância para alteração da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, decorrem da iminência da incidência das normas a sancionar o não cumprimento da legislação em comento, havendo necessidade, dada a sua complexidade, de maior prazo para adaptação tanto dos contribuintes quanto dos órgãos fiscalizadores.</p>	<p>Nos termos da exposição de motivos que a acompanha, a urgência e a relevância da MP nº 649/14 decorrem, segundo o Poder Executivo, da iminência do início das normas sancionadoras e da necessidade, dada a complexidade dos procedimentos que a lei impõe, de maior prazo para adaptação tanto dos contribuintes quanto dos órgãos fiscalizadores.</p> <p>A proposição principal não padece de vício de inconstitucionalidade e injuridicidade. No que se refere às emendas, entendo que <b>apenas as de nº 1, 6, 40, 42, 45, 46 e 60 tratam do tema da medida provisória</b>. As demais versam matéria alheia ao seu objetivo, nos termos da Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados proferida em resposta à Questão de Ordem nº 478, de 2009, pelo que seu exame representaria afronta ao texto constitucional.</p> <p>Assim, <b>voto pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 649, de 2014, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e</b></p>

					<b>adequação à técnica legislativa da MP e das Emendas nº 1, 6, 40, 42, 45 e 60, a ela propostas, prejudicado o exame das demais emendas.</b>
650	30/06 /2014	MP/MJ /MDA	Lei nº 13.034/ 2014	<p>2. As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Pretendem, ainda, atender objetivo de pacificação das relações de trabalho em uma categoria profissional cujas negociações não chegaram a termo nos exercícios de 2012 e 2013 – Carreira Policial Federal e, por este motivo, não tiveram seus salários reajustados desde aquele período, diferentemente do restante dos servidores federais. Além disso, a Medida Provisória em pauta busca equacionar questão relativa à remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário.</p> <p>10. Sobre a carreira de Perito Federal Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a materialização das negociações realizadas entre as entidades representativas dos servidores e a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público – SRT se deu por meio do</p>	Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando as razões explicitadas na já referida Exposição de Motivos Interministerial nº 110, de 2014, acima transcrita.

				<p>encaminhamento da Medida Provisória no 632, de 24 de dezembro de 2013. Ocorre que, quando de sua tramitação no Congresso Nacional, que culminou com a sua conversão na Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, o capítulo relativo à Carreira de Perito Federal Agrário foi completamente alterado em relação à versão original encaminhada pelo Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa e aumento de despesa não prevista, por meio de ofensa aos arts. 61 e 63 da Constituição Federal. Por este motivo, foi necessário que Vossa Excelência procedesse ao veto de todo o capítulo referente à Carreira de Perito Federal Agrário. Assim sendo, para que se mantenha a efetividade aos termos do acordo assinado com a entidade representativa dos servidores e, por conseguinte, aos efeitos financeiros do reajuste concedido à Carreira, a presente medida se reveste da maior relevância e urgência.</p>	
651	09/07/2014	MF/M DIC/M P	Lei nº 13.043/2014	<p>46. A urgência e relevância na reinstauração do Reintegra justificam-se, portanto, na necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial.</p> <p>52. A urgência e a relevância dessas medidas decorrem da necessidade de aprimorar a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa à tributação das receitas decorrentes da alienação de participações societárias e à exclusão da base de cálculo de tais contribuições de receitas decorrentes da alienação de determinados bens classificados no ativo não circulante da pessoa jurídica, evitando conflitos interpretativos no âmbito do complexo</p>	<p>Concordamos plenamente com as razões descritas na Exposição de Motivos, que, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise.</p> <p>De fato, a urgência das medidas contidas na MP nº 651, de 2014, é aguçada pela conjuntura internacional adversa, devendo o Governo Federal agir com presteza no sentido de incrementar a competitividade da produção nacional, seja por meio da desoneração e simplificação tributária, seja pelo incentivo ao mercado de capitais, fonte mais barata de financiamento a longo prazo. Da mesma forma, seria impensável interromper o Programa minha Casa Minha Vida ou deixar sem numerário a população sofrida do Haiti, por</p>

			<p>processo de adaptação das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais.</p> <p>57. A urgência e a relevância da edição desta medida surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da economia.</p> <p>59. A urgência e a relevância da edição desta proposta decorrem da necessidade de facilitar as regras do programa de recuperação fiscal instituído pelo parcelamento recém-aberto para que o programa alcance plenamente os objetivos pretendidos.</p> <p>68. A urgência e a relevância na edição desta alteração evidenciam-se pela necessidade premente de redução dos custos do Estado com o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas, sendo conveniente que cesse imediatamente o dispêndio de recursos públicos com a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais visando à cobrança de créditos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente.</p> <p>70. A urgência e relevância estão caracterizadas na medida em que a dispensa dos honorários advocatícios precisa ser concedida ainda durante o prazo de reabertura dos parcelamentos especiais, que se encerra no dia 25 de agosto de 2014.</p> <p>81. A urgência e relevância da medida, Senhora Presidenta, derivam do prazo estabelecido na Lei nº 12.546, de 2011, para o término da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, que finalizaria em 31 de</p>	<p>atingimento dos tetos de gastos fixados pela legislação.</p> <p>A relevância das matérias constantes da MP é também inquestionável. Setores importantes do ponto de vista econômico-social são beneficiados pelas medidas adotadas, tais como as pequenas e médias empresas, que terão viabilizado o acesso ao mercado de capitais, o setor exportador, que receberá o Reintegra, e o setor privado em geral que terá atendida a reivindicação de tornar definitiva a substituição da contribuição sobre folha de pagamentos pela cobrança sobre a receita bruta.</p> <p>Relevantíssimas, também, as medidas tomadas para dar continuidade ao Programa Minha casa Minha Vida e para garantir o atendimento das necessidades básicas da população por meio da liberação sumária de mercadorias importadas, se necessário.</p> <p>Dessa forma, a nosso ver, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto á edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.</p>
--	--	--	--	--

				<p>dezembro de 2014, com o conseqüente retorno à incidência sobre a folha de pagamentos, o que exigiria das empresas contempladas com tal tributação novos ajustes em sua estrutura e previsões orçamentárias num momento em que não se demonstra favorável fazê-las.</p> <p>85. A urgência e relevância da medida se justificam em decorrência do risco iminente de desabastecimento de produtos básicos, tais como combustíveis e alimentos, para as populações dos municípios afetados pelas cheias que acontecem no País.</p> <p>89. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de viabilizar a implementação de novo modelo operacional para aquisição de passagens aéreas nos moldes propostos pelo MPOG, até que se tenha a total definição e implantação do projeto.</p> <p>99. A urgência e a relevância da presente medida decorrem do iminente alcance do limite máximo de garantias permitidas ao FGHab. Alcançado este teto, será necessário interromper as contratações de garantia para os financiamentos do PMCMV.</p> <p>105. Já quanto à proposta de alteração da Lei nº 5.895, de 1973, a urgência é justificada pelos grandes eventos desportivos que ocorrem no Brasil deste ano (Copa do Mundo) à 2016 (Olimpíadas), o que abre oportunidade única para divulgarmos o nosso País.</p>	
652	25/07 /2014	SAC/M F/MP	– Vigência a Encerra	<p>5. Justificamos a urgência da proposta na medida em que, com o crescimento considerável do número de passageiros na malha viária, cumulado aos incrementos de capacidade dos aeroportos concedidos, há necessidade de uma melhoria</p>	<p>Não há dúvidas quanto à relevância do tema. De fato, nos últimos anos, o país presenciou uma diminuição no número de aeroportos e, conseqüentemente, de municípios atendidos pelo transporte aéreo regular. Há inúmeras causas para essa</p>

			da	concomitante nos aeroportos regionais, para que estes também se tornem economicamente aptos a receber um volume maior de aeronaves, bem como uma necessidade de se incentivar o uso desses aeroportos pelas empresas aéreas, em rotas regionais alternativas, buscando descentralizar e minimizar os pontos de alto tráfego aéreo.	diminuição: desde o sucateamento da infraestrutura para o recebimento de voos em aeroportos regionais até os altos custos operacionais das empresas aéreas – decorrentes da alta carga tributária incidente no setor e da forma de precificação do querosene de aviação (QAv) adotada pela Petrobrás, que é monopolista nesse mercado. Nesse sentido, é louvável que o tema tenha destaque nas discussões do Parlamento. Por outro lado, o mesmo pode ser dito acerca do pressuposto de urgência, que é justificada pela diminuição de localidades atendidas pelo transporte aéreo regular de passageiros. De fato, segundo informa a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR), pouco mais de 180 aeroportos foram atendidos por transporte aéreo regular de passageiros em 1999, número que havia se reduzido para 130 no ano passado. Destaque-se que essa diminuição afronta o ditame constitucional inscrito no Art. 3º, inciso III, que determina que um dos objetivos da República seja justamente o de diminuir as desigualdades regionais em nosso País.
653	08/08/2014	SMPE/MS	– Vigência Encerrada	10. Trata-se de providência relevante e urgente. Do contrário, muitas pequenas farmácias não terão condições de cumprir a nova legislação, com evidentes prejuízos, seja para elas próprias, seja para as comunidades por elas atendidas. 11. Portanto, a relevância da medida está na grande importância do assunto, mormente porque demanda tratamento diferenciado na forma cogente do art. 179 da Constituição e dos §§ 3º e 6º da Lei Complementar no. 123, de 2006. Por sua vez, a urgência reside na necessidade premente de conformar a Lei nova – cuja vigência é iminente – a uma modelagem legal anterior e, por isso mesmo, bem	O juízo prévio de admissibilidade das medidas provisórias passa pela aferição da observância aos pressupostos constitucionais para sua adoção, quais sejam a relevância e a urgência, conforme definido no art. 62 da Carta Magna. Conforme sustentado na Exposição de Motivos, tais pressupostos estariam justificados pela necessidade de “evitar que as pequenas farmácias que não possuem condições de cumprimento da nova lei sejam fechadas, com prejuízos para os proprietários e para as comunidades por elas atendidas”. Isso de fato pode vir a ocorrer caso as autoridades sanitárias responsáveis pelo licenciamento de tais estabelecimentos

				conhecida e bastante sedimentada.	decidissem dar aplicação imediata ao novo regramento do setor. Perante tal contexto, consideramos que os pressupostos de admissibilidade estão presentes e foram regularmente atendidos, o que embasa nosso posicionamento pela admissibilidade da MP.
654	12/08/2014	MP	– Vigência Encerrada	<p>14. A relevância e urgência do presente crédito justificam-se:</p> <p>a) no MJ, pela chegada não planejada de aproximadamente 2.000 imigrantes cujo destino final foi a cidade de São Paulo, os quais foram abrigados em pátios de igrejas com estrutura deficiente para o atendimento desse contingente. Ressalta-se que há tendência de aceleração dessa realidade, além do risco de a ausência de atendimento básico por parte do Estado abrir possibilidade de os referidos imigrantes estarem suscetíveis ao aliciamento para trabalho escravo e à cooptação para o tráfico de drogas, uma vez que não possuem o domínio da língua portuguesa; e pela substituição das Forças Armadas pela Força Nacional de Segurança Pública, para patrulhamento ostensivo, voltado ao processo de pacificação no Complexo da Maré, no Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>b) no MT, no que tange à ANTT, pelo agravamento das deficiências na prestação do serviço rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros entre o Distrito Federal e os Municípios do seu entorno nos últimos meses, gerando manifestações populares com bloqueio de rodovias, apedrejamento e incêndio de ônibus e confrontos com forças policiais, o que, de forma geral, tem afetado a ordem social na região. No DNIT, pelo fato de os terminais fluviais da Região Norte terem sido impactados pelas cheias</p>	Sem parecer

			<p>dos rios amazônicos e encontrarem-se totalmente inoperantes, o que faz com que comunidades inteiras tenham graves dificuldades de locomoção e de acesso a produtos de primeira necessidade, como gêneros alimentícios, de higiene e de limpeza;</p> <p>c) no MDA, devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população;</p> <p>d) no MD, pela necessidade da continuidade do emprego das Forças Armadas, tornando efetiva a presença do Estado para garantia da lei e da ordem, no Estado do Rio de Janeiro, em face da ameaça à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio;</p> <p>e) no MI, pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas;</p> <p>f) no que tange a Encargos Financeiros da União, para evitar conflitos ou embaraços nas relações diplomáticas existentes entre os Governos do Paraguai e da República Federativa do Brasil, bem como acréscimos moratórios previstos contratualmente oriundos do não pagamento de faturas vencidas de cessão de energia elétrica de Itaipu; e</p> <p>g) em Operações Oficiais de Crédito, pela necessidade preeminente de estímulo à formalização e ao crédito produtivo aos empreendedores e microempreendedores</p>	
--	--	--	--	--

				individuais visando ao acesso ao sistema de seguridade social, seja pelo próprio empreendedor ou pelo seu empregado, que passa a ser registrado, bem como ao crescimento sustentável da economia brasileira.	
655	25/08/2014	MP	– Vigência a Encerrada	4. Cumpre informar que, nos últimos três anos, houve crescimento exponencial em sua demanda devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda. Assim, tendo em vista que os recursos existentes são insuficientes para atender ao crescimento dessa demanda, e que a ausência ou redução desse instrumento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a relevância e urgência do crédito, o MEC solicita a abertura de crédito extraordinário, mediante a edição da presente Medida Provisória.	Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisórias nº 655 atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, §3º da Constituição, haja vista a urgente necessidade de aportar recursos a fim de assegurar a continuidade e a expansão do DIES, relevante programa de financiamento voltado para estudantes de baixa renda.
656	07/10/2014	MF/MJ/TEM/MDIC/BACEN	Lei nº 13.097/2015	4. Em face da efetividade desse benefício na consecução da política de formalização do emprego doméstico, é relevante e urgente garantir sua vigência por mais tempo, a fim de sedimentar seus resultados de forma ampla e duradoura na sociedade. A sinalização da continuidade do benefício incentivará já neste ano a contratação formal de novos trabalhadores domésticos. 9. Os atuais valores dedutíveis constantes do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, vêm impactando de forma relevante as	A teor do art. 62 da Constituição Federal (CF), em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional. Importa consignar que as matérias contidas na MPV nº 656, de 2014, não estão entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. As motivações da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00144/2014 MF, MJ, TEM, MDIC, BACEN, de 12 de setembro de 2014,

			<p>atividades das pessoas jurídicas, que acabam oneradas indevidamente pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Assim, a legislação reclama urgentemente a atualização desses valores.</p> <p>17. A urgência e a relevância desta proposta decorrem da necessidade de implementar as desonerações pretendidas, com o conseqüente ganho de competitividade, anteriormente à realização de leilões de energia eólica programados pelo Governo Federal para os meses de outubro e novembro de 2014. Ainda que a desoneração somente se aplique a partir de 2015, a sinalização imediata da desoneração é de fundamental importância para que o setor possa formar seus preços antes do leilão.</p> <p>22. A urgência e a relevância desta proposta decorrem da necessidade de evitar o fim do bem sucedido Programa de Inclusão Digital, que, caso não prorrogado, se encerrará no dia 31 de dezembro de 2014.</p> <p>28. Nesse contexto, a urgência e a relevância da adoção dessa medida decorrem da necessidade de adiar o termo final de vigência do regime especial de tributação de construtoras de unidades habitacionais elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, que, caso não prorrogado, se encerrará no dia 31 de dezembro de 2014.</p> <p>32. Esta prorrogação é urgente e relevante, pois garantirá que tal política atinja seus objetivos de longa maturação, os quais, sem dúvida, têm grande alcance social. O processo de organização de cooperativas de catadores de materiais recicláveis está em fase ainda incipiente. Se o benefício terminar no final de 2014, o processo será interrompido. É</p>	<p>bem demonstram a sua urgência e relevância.</p>
--	--	--	--	--

			<p>necessário que os atores de mercado saibam de antemão que o benefício permanecerá por mais tempo, de forma a manter-se o incentivo à organização dessas cooperativas.</p> <p>46. A urgência e a relevância decorrem da necessidade de estabelecer em lei os requisitos e responsabilidades relacionados à devolução ou destruição de mercadorias. O aspecto ambiental e sanitário da medida justifica sua urgência e relevância já que torna a devolução preferencial à destruição, ou seja, o ônus ambiental e sanitário relacionado às cargas que tragam risco passa a ser do país de origem ou de embarque da mercadoria. Além disso, nas mercadorias com risco, os procedimentos de destruição passarão a ser mais céleres e evitarão problemas ambientais e sanitários decorrentes da contaminação pelas cargas importadas que não forem autorizadas a ingressar no País.</p> <p>47. A relevância também se justifica pela necessidade de racionalizar os procedimentos de comércio exterior, integrar a atuação dos órgãos anuentes, modernizar a gestão e a operacionalização, reduzir os custos relativos às operações de importação e exportação, bem como os controles exercidos pelo Estado. Dessa forma, o ônus de dar o tratamento adequado para as cargas importadas não mais será das autoridades brasileiras e sim do importador, transportador ou depositário. Nesse sentido, a instituição de requisitos mais ágeis para a devolução ao exterior ou destruição de mercadorias importadas não autorizadas é relevante, pois trará ganhos de eficiência à movimentação de cargas, bem como de utilização do espaço do recinto alfandegado nos processos de importação e exportação.</p>	
--	--	--	--	--

			<p>56. A relevância da medida se dá pela possibilidade de que os trabalhadores privados possam acessar a canais de crédito com taxas menores, já disponíveis para os funcionários públicos e para os que recebem benefícios do INSS, seja para novos financiamentos para aquisição de bens ou serviços, seja para reduzir o custo de seu endividamento atual.</p> <p>57. A urgência da medida se dá pelo atual momento por que passa a economia brasileira, ainda fruto da recente crise mundial. Os dados mostram que a economia nacional ainda não recuperou o nível de concessão de crédito que apresentava antes da crise e tal situação se agravou nos últimos meses, apresentando crescimento interanual real negativo em 14 dos últimos 20 meses nas concessões de crédito com recursos livres.</p> <p>68. A urgência se extrai, em síntese, do disposto no parágrafo anterior, qual seja, a necessidade da adoção de uma alteração estrutural na metodologia de análise de crédito que em muito pode contribuir para mitigar a insegurança informacional hoje existente e que precisa ser tomada o quanto antes, de forma que se dissemine entre os agentes e que estes promovam os ajustes necessários a sua plena adoção. A urgência também se justifica pelo atual momento por que passa a economia brasileira, de menor entusiasmo quanto ao futuro e com carência na visualização de medidas estruturantes, que lhes antevejam melhorias que possam auxiliar na retomada do crescimento a taxas mais robustas.</p> <p>86. A atual crise financeira mundial vem restringindo o crédito no País, fazendo com que haja redução de sua oferta</p>	
--	--	--	--	--

				em termos reais, além de aumento das taxas de juros cobradas em praticamente todas as linhas. Dessa forma, vê-se a urgência da medida uma vez que a LIG, dada a mitigação de risco de crédito, como consequência de seu desenho, poderá reverter a atual tendência do mercado de crédito, em termos de volume e de taxas de juros. Além disso, evita-se o aprofundamento do contágio da crise no crédito imobiliário, peça chave para o desenvolvimento social e para o crescimento econômico do País.	
657	01/10 /2014	MP/MJ	Lei nº 13.047/ 2015	<p>2. De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, é autorizado ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, lançar mão da Medida Provisória, ato exclusivo do Chefe do Executivo, que possui força de lei. As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de relevância e urgência, visto que buscam a valorização e o fortalecimento do órgão Polícia Federal para o cumprimento da missão constitucional a ele atribuída.</p> <p>3. No caso em tela, a relevância do tema está no fato do Departamento da Polícia Federal ser um órgão estratégico para o sistema constitucional de segurança pública, que necessita aprimorar a sua estrutura interna de cargos e atribuições de maneira a exercer a sua missão com eficiência, efetividade e eficácia na prevenção e repressão dos crimes, conforme competência que lhe é cominada pela Constituição Federal, dentre outras atribuições de grande importância para a sociedade brasileira, seja em matéria de polícia judiciária, seja na atividade de polícia administrativa.</p> <p>4. Em relação à urgência do tema, temos que a Portaria nº 523/2009 – Ministério do Planejamento, que atualmente</p>	No caso, tais pressupostos foram satisfeitos, considerando-se as pertinentes razões explicitadas na já referida Exposição de Motivos Interministerial nº 197/2014 MP MJ, de 13 de outubro de 2014, a qual, sobre as referidas exigências, destaca: [...]

				disciplina as atribuições dos cargos da Polícia Federal, foi anulada no âmbito da Justiça Federal em primeira instância no Distrito Federal, por meio do processo nº 30576-10.2011.4.01.3400, que está em reexame necessário no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que tornou imperiosa a definição dos requisitos para o comando da instituição, que deve ficar a cargo de Delegado de Polícia Federal, definido por lei como autoridade policial, privativo de Bacharel em Direito, que desempenha atividade jurídica e policial, e é responsável pela direção da Polícia Federal. Fez-se premente também indicar os requisitos mínimos para o concurso público do cargo.	
658	29/10 /2014	SG/CG U/MDS /MP	Lei nº 13.102/ 2015	17. Com base no exposto, verifica-se a evidente relevância da medida e sua urgência, tendo em vista que a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, poderia acarretar a imediata paralização de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.	O juízo prévio de admissibilidade das medidas provisórias passa pela aferição da observância aos pressupostos constitucionais para sua adoção, quais sejam a relevância e a urgência, conforme definido no art. 62 da Carta Magna. Conforme sustentado na Exposição de Motivos, tais pressupostos estariam justificados pela necessidade de evitar “a imediata paralização de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.” Isso de fato poderia ter ocorrido caso a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, tivesse entrado em vigor no prazo inicialmente previsto, de 90 (noventa) dias contados da publicação, tendo em vista o tempo insuficiente para execução orçamentária de 2014 de acordo com os novos procedimentos impostos pela lei em comento. Perante tal contexto, consideramos que os pressupostos de admissibilidade estão presentes e foram regularmente atendidos, o que embasa nosso posicionamento pela admissibilidade da Medida

					Provisória.
659	10/11/2014	MP	– Vigência Encerrada	<p>5. A relevância e urgência da matéria justificam-se, no caso do Ministério das Relações Exteriores, pelo fato de a atual epidemia do vírus Ebola na África Ocidental não possuir precedentes na história e afetar de forma rápida e descontrolada países com estruturas nacionais de saúde muito fragilizadas, particularmente a Libéria, Serra Leoa e a Guiné, nos quais se verificou aumento de 960,4% no número de novos casos com transmissão intensa, com taxa de letalidade de 47%, totalizando até o momento 6.250 casos, com 2.917 mortes confirmadas, segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS; bem como a declaração, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, de que a referida epidemia ameaça a paz e a segurança internacionais, e o sucesso da Missão para Resposta Emergencial ao Ebola da ONU depender do apoio da comunidade internacional para o seu enfrentamento.</p> <p>6. Quanto ao Ministério da Defesa, pela necessidade premente de continuidade do emprego das Forças Armadas, tornando efetiva a presença do Estado para garantia da lei e da ordem, no Estado do Rio de Janeiro, em face da ameaça à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.</p>	Sem parecer
660	24/11/2014	MP	Lei nº 13.121/2015	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	Os requisitos de urgência e relevância estão indiscutivelmente presentes na Medida Provisória, nº 660, de 2014. Trata-se de matéria que reclama regulamentação em prazo estipulado por disposições constitucionais, prazo esse expirado em novembro daquele ano.

661	02/12/2014	MF/M DIC	Lei nº 13.126/2015	<p>2. A realização de taxas adequadas de crescimento econômico de 2015 em diante, com a manutenção e amplificação de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, público e privado, o que torna urgente a adoção desta medida. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o atendimento de compromissos assumidos com investimentos de longo prazo em condições financeiras preestabelecidas em Lei ou pelo Conselho Monetário Nacional, como o Programa de Investimentos em Logística (PIL), os investimentos na cadeia produtiva do pré-sal, além dos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e, especialmente, o Programa de Sustentação do Investimento (PSI).</p>	<p>Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, e, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.</p> <p>A concessão de créditos ao BNDES é necessária para que esse banco possa realizar as suas operações de fomento a projetos de investimento importantes para o nosso país, como o PAC e o programa do pré-sal, que possibilitam de forma direta a expansão ou modernização da infraestrutura e da capacidade produtiva nacional, assim contribuindo para o desenvolvimento brasileiro.</p> <p>Além disso, a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para a cobertura de despesas primárias obrigatórias é uma demanda que não pode ser adiada, dada a natureza dessas despesas</p>
662	08/12/2014	MP	– Vigência a Encerra da	<p>3. A relevância e urgência da matéria em questão deve-se ao fato de que o não cumprimento das cláusulas contratuais prejudicará o desenvolvimento do projeto do SGDC, causando: o atraso no cronograma em, no mínimo, seis meses devido à postergação da instalação dos Centros de Controle e Estações de Acesso; a interrupção dos trabalhos de construção do Satélite devido à inadimplência juntos aos fornecedores nacionais e internacionais; e o risco de cancelamento do contrato de lançamento com a empresa ARIANESPACE.</p>	<p>No caso em comento, considera-se que a relevância e urgência encontram-se demonstradas. Frise-se que o requisito constitucional da imprevisibilidade não foi apresentado na Exposição de Motivos da MP nº 662/2014.</p>
663	19/12/2014	MF	Lei nº	<p>8. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto</p>	<p>A Constituição Federal de 1988, no art. 62, exige que as Medidas Provisórias atendam os critérios de relevância e</p>

			13.132/2015	prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento dos investimentos em inovação e modernização do parque produtivo, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional num cenário de ainda presentes incertezas decorrentes da recente crise econômica mundial.	urgência. Na Exposição de Motivos nº 175/2014 do ato normativo ora sob análise versa que: “O valor total já comprometido pelo BNDES para os financiamentos de que trata a referida autorização legislativa, consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas alcançou, em 16 de dezembro de 2014, um total de aproximadamente R\$ 378.000.000.000,00 (trezentos e setenta e oito bilhões de reais)”. Nesse viés, faz-se necessária pronta disponibilização de recursos adicionais ao BNDES para que a concessão de recursos no âmbito do PSI não seja interrompida, sob pena de significativos prejuízos à operação de fomento. Da mesma forma, levando-se em conta o fundamental papel que o Banco representa para provimento de crédito na economia nacional, constata-se a relevância da medida no atual contexto econômico, que possibilitará, assim, a ampliação de investimentos em inovação e modernização ora em curso.
664	30/11/2014	MPS/M F/MP	Lei nº 13.135/2015	4. Torna-se ainda mais evidente a relevância e urgência das medidas ora propostas quando se analisa a evolução das despesas com o benefício de pensão por morte. 15. O expressivo déficit financeiro e atuarial do regime próprio conclama medidas estruturantes, relevantes e urgentes, que venham a resguardar a melhora do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo e garantir o pagamento de todos os demais benefícios aos servidores e seus beneficiários.	A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 23, de 2014 que a acompanha, segundo a qual “a MP visa a realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”. O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção

					dos referidos benefícios
665	30/12/2014	MF/MP S/MTE	Lei nº 13.134/2015	<p>No que concerne à modalidade formal do seguro-desemprego, propõe-se alterar as exigências para a primeira e segunda solicitação do benefício, elevando-se o período de carência para 18 meses nos últimos 24 meses e para 12 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, respectivamente. Referida alteração tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.</p> <p>8. Por fim, esta medida provisória também faz alterações no seguro-desemprego destinado aos pescadores artesanais em período de defeso. O objetivo é tornar mais claro o enquadramento para fins de concessão do benefício pecuniário, diferenciando aqueles que vivem exclusivamente da pesca daqueles que exercem outras atividades profissionais.</p> <p>9. A urgência da medida caracteriza-se pela evidente necessidade de adequar o FAT para que esse tenha assegurada a sua sustentabilidade financeira intertemporal.</p>	<p>Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.</p> <p>Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00180/2014 MF MPS MTE, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha a MPV nº 665, de 2014, os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, justificam a edição do diploma por consubstanciar matéria relevante, tendo em vista:</p> <p><i>a) as transformações estruturais em curso no mercado de trabalho têm elevado o custo das políticas públicas de emprego, haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT;</i></p> <p><i>b) que a sustentabilidade dessas se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo, dado que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.</i></p> <p>A urgência para a edição do ato não deixa também de estar presente diante da necessidade de se buscar sanar a fragilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, assim, assegurar sua sustentabilidade financeira intertemporal.</p>
666	30/12/2014	MP	– Vigênci	3. No âmbito dos órgãos integrantes do Orçamento Fiscal, a relevância e urgência do presente crédito justificam-	Sem parecer

			<p>a Encerra da</p> <p>se:</p> <p>a) no MAPA, pela necessidade imediata de desenvolver ações para minimizar os efeitos das adversidades climáticas no meio rural em diversas localidades do país;</p> <p>b) no tocante ao MME, em razão da necessidade de viabilizar a continuidade das atividades operacionais da PPSA na gestão dos contratos, tanto os de partilha de produção quanto aqueles celebrados com os agentes comercializadores de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União;</p> <p>c) no que se refere ao MP, pelo risco de exclusão do Governo Brasileiro na participação dos Organismos Internacionais, em caso de inadimplência de pagamentos sobre sua responsabilidade;</p> <p>d) em relação ao MDA, pela premência de melhoria da infraestrutura produtiva para os agricultores familiares e assentados da reforma agrária, principalmente em localidades atingidas por condições climáticas adversas, viabilizando, inclusive, o acesso emergencial a essas populações;</p> <p>e) no que concerne ao ME, pela necessidade de disponibilizar espaços esportivos modernos contribuindo para reduzir a exclusão e o risco social e melhorar a qualidade de vida da população;</p> <p>f) no MD, pela necessidade da Administração direta de amenizar a situação precária de diversos municípios na região do Calha Norte e de dar continuidade ao emprego das Forças Armadas, tornando efetiva a presença do Estado para garantia da lei e da ordem, no Estado do Rio de Janeiro, em</p>	
--	--	--	--	--

			<p>face da ameaça à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio; e pela inviabilização da assinatura do contrato comercial de execução do Projeto FX-2, o que poderá interromper as negociações para dotar o Comando da Aeronáutica de aeronaves de caça modernas e permitir a superioridade aérea sobre o território brasileiro, dará condições de desenvolver uma indústria de defesa, com domínio de tecnologias necessárias à produção de caças de 5ª geração;</p> <p>g) no que tange ao MI, pelo prejuízo ao desenvolvimento sustentável da região da bacia hidrográfica do São Francisco decorrente do mau estado de conservação de seus recursos naturais, que poderá ser evitado com a execução de projetos de revitalização da bacia; ainda, pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas; e pela necessidade de aumento da oferta de água em quantidade e qualidade, por intermédio de obras de infraestrutura hídrica de pequeno vulto, e ações complementares;</p> <p>h) no que se refere ao MTur, pela necessidade de incrementar a infraestrutura turística em diversos locais, para o aproveitamento de oportunidades no setor de turismo com a realização de Grandes Eventos, criando condições para melhor receber o turista;</p> <p>i) no MCidades, pela necessidade de minimizar os riscos decorrentes das precárias condições sanitárias, de</p>	
--	--	--	---	--

			<p>habitabilidade, mobilidade e acessibilidade nos centros urbanos;</p> <p>j) em Encargos Financeiros da União, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, pela premência dos pagamentos das subvenções econômicas em operações de crédito contratadas pelo Governo Federal; no tocante a Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo risco de perda de direito de voto do Brasil nas decisões dos Organismos Internacionais; e em Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela necessidade de fazer com que os recursos da subvenção amenizem os efeitos das adversidades climáticas, que causaram grandes perdas nas lavouras de cana-de-açúcar na Região Nordeste e no Estado do Rio de Janeiro, possibilitando, assim, a manutenção dos agricultores no campo e dos empregos gerados pela indústria do etanol na Região Nordeste; além disso, a medida ajudará a promover o abastecimento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra;</p> <p>k) em Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, pela obrigatoriedade de transferência de recursos aos entes subnacionais, de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis, CIDE - Combustíveis, no que diz respeito a Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, e de concessões florestais, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Ministério do Meio Ambiente; e</p> <p>l) em Operações Oficiais de Crédito, pela necessidade de se</p>	
--	--	--	---	--

				<p>ampliar os recursos administrativos do FIES, no sentido de evitar colapso gerencial no processo de financiamento para o acesso de jovens ao ensino superior, tendo em vista o crescimento exponencial de sua demanda, devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda.</p> <p>4. No âmbito das empresas estatais integrantes do Orçamento de Investimento, a relevância e urgência do presente crédito justificam-se, de forma global, pelo risco iminente de interrupção de diversas ações que se encontram em andamento, imprescindíveis e prioritárias ao desenvolvimento de programas de governo, tais como obras e concessão de financiamentos, dada a inexistência ou insuficiência de recursos orçamentários para tanto, tendo em vista a não aprovação dos seguintes Projetos de Lei de abertura de créditos adicionais encaminhados ao Congresso Nacional: [...]</p>	
667	02/01/2015	MP	– Vigência Encerrada	<p>3. A relevância e urgência do presente crédito justificam-se pelo fato da não-aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 – PLOA-2015, o que requer do Poder Executivo providências inadiáveis para que não seja prejudicado o cronograma e descontinuada a execução de diversas ações governamentais pelo País, tais como obras e concessão de financiamentos, cuja interrupção, durante o exercício de 2015, causaria prejuízos incontornáveis,</p>	Sem parecer

				inviabilizando, inclusive, a obtenção dos resultados previstos em políticas públicas determinantes para a melhoria das condições de vida da população.	
668	30/01/2015	MF	Lei nº 13.137/2015	11. Por fim, faz-se necessária a revogação dos dispositivos constantes do art. 4º da presente proposta. Essas revogações, previstas quando da apreciação do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014, não puderam ser efetivadas naquele momento por compartilharem um mesmo inciso com dispositivos cuja revogação contrariaria o interesse público. A urgência e relevância das revogações propostas decorre da necessidade de harmonização da legislação frente às inovações trazidas pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	Concordamos com a existência de relevância e urgência em relação ao objeto principal da Medida Provisória: a majoração das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação de bens estrangeiros. Atualmente, a tributação de bens importados acaba enfrentando tributação mais favorável em relação a essas contribuições, em prejuízo da indústria nacional. Traz a exposição de motivos da Medida Provisória em comento, à qual nos alinhamos: “A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.”
669	26/02/2015	MF	– revogada pela MP 671	2. No que concerne aos arts. 1º e 2º do projeto, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, são propostos ajustes nas alíquotas em virtude de o quadro atual apontar para a necessidade de aumento de arrecadação e corte de despesas. Com relação ao corte de despesas, a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, fez ajustes na concessão de benefícios previdenciários, como pensão por morte e auxílio-doença. Por outro lado, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio das contas da Previdência Social, havendo	Sem parecer

			<p>também a necessidade urgente de aumentar o ingresso de recursos, que é o que se propõe na presente Medida Provisória ao aumentar as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.</p> <p>9. A medida proposta faz-se necessária e urgente em face dos inúmeros atos legais supervenientes às leis supracitadas, com o objetivo de adequar a legislação evitando insegurança jurídica.</p> <p>13. Desta forma, a entrada em vigor, a partir de 1º de maio de 2015, do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, e a revogação do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, sem o consequente ajuste legal necessário, prejudicarão a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas, bem como a instalação do referido controle nos fabricantes das demais bebidas do Capítulo 22 da TIPI até então obrigados à sua utilização pela RFB, o que justifica sua relevância e urgência.</p> <p>16. Assim, espera-se que, com a alteração das Leis nº 12.469, de 2011, e nº 12.995, de 2014, o IPI possa continuar a cumprir, efetivamente, sua função constitucional na esfera tributária. De forma a não interromper os controles e procedimentos já implementados pela RFB para sua operacionalização, o recolhimento da taxa do selo necessita ser efetuado previamente ao seu fornecimento, similar à sistemática anteriormente adotada. Para que não ocorra solução de continuidade nesses procedimentos e controles, fazem-se urgentes as alterações aqui propostas.</p> <p>37. A urgência e a relevância das alterações implementadas pelo art. 5º do projeto de Medida Provisória decorrem da</p>	
--	--	--	---	--

				necessidade de aperfeiçoar a legislação relativa às desonerações tributárias concedidas para viabilizar a realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, especialmente em razão da proximidade dos eventos.	
670	10/03 /2015	MF	Lei nº 13.149/ 2015	<p>5. Com relação à relevância, cabe destacar que o imposto em questão impacta a renda disponível das famílias, afetando diretamente sua capacidade de consumo.</p> <p>6. A urgência dos dispositivos aqui propostos é plenamente atendida, tendo em vista que a tabela mensal proposta nesta Medida Provisória já poderá ser utilizada no início do mês de abril de 2015 para cálculo da retenção na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).</p>	<p>A motivação da MPV nº 670, de 2015, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 00045/2015 MF, de 10 de março de 2015, justifica a relevância e a urgência da correção de valores apresentada. É relevante porque recompõe, pelo menos em parte, a renda disponível das famílias, que têm sua capacidade de consumo reduzida com o congelamento da tabela, isto é, a defasagem entre a evolução dos índices inflacionários e a dos valores da tabela. É urgente, porque é necessário recompor essa renda disponível das famílias o mais rápido possível, já a partir de abril de 2015, para que possam consumir e investir e assim estimular a atividade econômica.</p> <p>A EM foi omissa acerca da relevância e urgência da ampliação da natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente que se sujeitarão ao regime de competência. Afirma que a iniciativa visa adequar a legislação à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, reconhecida em sede de controle difuso (Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral) pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A nosso ver, é relevante e urgente a matéria que concretiza a justiça tributária em benefício do contribuinte.</p>
671	19/03 /2015	ME/MF /AGU	Lei nº	11. Na Seção II do Capítulo I é instituído parcelamento sob condições especiais dos débitos junto à Secretaria da Receita	<p>Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de</p>

			13.155/2015	Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Emprego. 12. A urgência da medida se deve à singular situação financeira em que se encontram as entidades desportivas profissionais de futebol, o que exige, em horizonte imediato, o estabelecimento de um programa de recuperação de créditos a partir de um parcelamento com as características estabelecidas no projeto.	urgência e relevância, exigidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.
672	24/03/2015	MP	Lei nº 13.152/2015	6. A relevância da proposta em tela deriva da necessidade de estabelecer um ambiente de previsibilidade para trabalhadores e empregadores no seu horizonte de planejamento, e pensionistas, aposentados e demais beneficiários de políticas ligadas ao salário mínimo, que terão uma nova regra para vigor a partir de 1º de janeiro de 2016. Já sua urgência decorre da necessidade de definição das diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a tempo da preparação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao ano de 2016.	Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 672, de 2015, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão Mista.
673	31/03/2015	MAPA/MJ/MCIDADES/MDA	Lei nº 13.154/2015	6. A urgência da presente medida encontra fundamento nas iminentes dificuldades que tais exigências legais geram aos produtores rurais, sendo fundamental, no presente momento, que tais encargos sejam dispensados do setor produtivo.	Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória. De fato, a matéria é relevante, uma vez que o emprego de tratores e máquinas agrícolas tem papel fundamental no aumento da produtividade da atividade rural, que hoje responde por parcela considerável da economia brasileira, especialmente do comércio exterior. Ao se dispensar esses veículos dos procedimentos de licenciamento e de emplacamento, evita-se para os agricultores o custo adicional, em termos financeiros e de

					<p>tempo, relacionado ao cumprimento de exigências que soam descabidas no caso de automotores que mal se valem das vias públicas.</p> <p>A matéria é também urgente, uma vez que a norma em vigor exige o licenciamento e emplacamento dos tratores e máquinas agrícolas, a depender apenas de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, que não pode mais retardar essa obrigação legal.</p> <p>Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 673/15 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional.</p>
674	19/03 /2015	MP	Lei nº 13.154	<p>A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se:</p> <p>a) no MDA, devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população;</p> <p>b) no que concerne ao MD, pela necessidade premente de dar continuidade ao emprego das Forças Armadas, tornando efetiva a presença do Estado para garantia da lei e da ordem, no Estado do Rio de Janeiro, em face da ameaça à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio; e</p> <p>c) no MI, pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.</p>	<p>No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, dadas as adversidades climáticas e o recrudescimento dos problemas de segurança no Estado do Rio de Janeiro.</p>

675	21/05 /2015	MF	Lei nº 13.169/ 2015	4. A relevância dos dispositivos decorre da necessidade de adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva. A urgência da medida se justifica pela necessidade de a alteração proposta entrar em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal.	Editada pela Presidente da República com base na competência outorgada pelo art. 62 da Constituição Federal (CF), a MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência ali exigidos. Na Exposição de Motivos (EM) nº 00065/2015 MF, o Ministro da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy, afirma que: a) a relevância da medida decorre da necessidade de adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva; b) a urgência se justifica pela necessidade de a alteração proposta entrar em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal. Não há dúvida de que a receita tributária a ser auferida com a elevação da alíquota da CSLL é relevante para o ajuste fiscal, o qual, por sua vez, é imprescindível para recompor o equilíbrio financeiro da União e para propiciar a retomada do crescimento econômico. A urgência é inerente à necessidade de iniciar, de imediato, o cômputo do prazo mínimo de noventa dias para que a alíquota majorada possa ser exigida, nos termos do art. 195, § 6º, da CF.
676	17/06 /2015	MPS/M P/ME	Lei nº 13.183	A urgência se justifica para garantir vigência imediata desta proposta, porque o Congresso Nacional, ao aprovar o Projeto de Lei de Conversão no 4, de 2015, no âmbito da discussão de uma Medida Provisória, gerou uma expectativa de direito que está sendo assegurada por essa iniciativa. A relevância é inquestionável porque diz respeito ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da população brasileira e procura garantir a sustentabilidade financeira da	A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. O requisito de urgência justifica-se na Exposição de Motivos nº 29, de 2015 que a acompanha, segundo a qual “a regra 85/95, prevista no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, objeto de veto, era fixa ao não prever a progressividade da

				Previdência Social, assegurando os direitos previdenciários com maior benefício e equilíbrio atuarial.	soma de idade e tempo de contribuição. Essa alternativa, desacompanhada da progressão da regra, levaria as despesas da Previdência Social a patamares insustentáveis no médio e longo prazo, por ignorar o processo de transição demográfica com o envelhecimento acelerado da população e o aumento crescente da expectativa de sobrevida”. A relevância justifica-se porque a medida visa garantir a sustentabilidade financeira da Previdência Social Pública, atendendo ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 201 da Constituição Federal.
677	22/06/2015	MME	Lei nº 13.182/2015	Por fim, além da relevância da matéria está caracterizada a sua urgência, tendo em vista que os referidos contratos vencem no dia 30 de junho corrente, justificando a edição da proposta de Medida Provisória em comento.	Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a Medida Provisória nº 677 os atende plenamente. São notórios os problemas relativos à produção e distribuição de energia elétrica no país. O Fundo de Energia do Nordeste, do qual a Chesf está sendo autorizada a participar, e que a própria MPV determina que seja criado e administrado por uma instituição financeira controlada pela União, tem o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica. Esses empreendimentos são essenciais no esforço por dar segurança aos agentes econômicos para fazer outros investimentos necessários à garantia da oferta de energia para o setor produtivo e para as famílias brasileiras. Resta claro que a Medida Provisória nº 677, de 2015, pretende oferecer condições imediatas para que empreendimentos de energia elétrica venham a suprir necessidades da Região Nordeste, a de maior carência na atualidade. No mínimo, cinquenta por cento dos recursos do FEN deverão ser

					<p>investidos em empreendimentos de energia elétrica na Região Nordeste.</p> <p>O restante, nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.</p> <p>Tudo o que foi mencionado nos leva a concluir, de forma cabal, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.</p>
678	23/06/2015	MJ/MP	Lei nº 13.190/2015	<p>5. A relevância e urgência da medida se baseiam nos atuais dados que refletem a realidade das ocorrências de mortes violentas no País, que fazem premente a construção de alternativas normativas que possibilitem aos gestores públicos dos órgãos de segurança formas diferenciadas de enfrentamento dessa grave questão.</p>	<p>Os requisitos de urgência e relevância estão presentes em face da realidade da violência que alcança todo o País e do apelo da sociedade por ações efetivas que se traduzam em mais Segurança Pública.</p>
679	23/06/2015	MCidas/MJ/MF/MP OG/ME/ME	Lei nº 13.173/2015	<p>A proposição normativa estabelece que os recursos para a execução dos procedimentos a serem realizados pelos concessionários serão repassados pelo Governo Federal nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que estes recursos serão contabilizados separadamente. Esses procedimentos serão acompanhados pela Aneel, de modo a garantir a adequada prestação dos serviços.</p> <p>9. Assim, considerando a urgência do tema e os prejuízos advindos de um possível descumprimento dos compromissos assumidos, é imprescindível que as obras sejam contratadas imediatamente para o atendimento, em tempo hábil, ao Parque Olímpico.</p> <p>22. Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade de Medidas Provisórias pelo Congresso</p>	<p>A matéria abordada na MPV nº 679, de 2015, é relevante e urgente. É relevante porque a realização dos Jogos Rio 2016 está associada à imagem esportiva do País perante as nações participantes e sua capacidade em sediar grandes eventos, frente aos compromissos internacionais assumidos por nosso País.</p> <p>Já a urgência, conforme ressalta a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 679, de 2015, está relacionada à necessidade inadiável de adotar medidas que garantam o “fornecimento temporário de energia elétrica, à disponibilização de infraestrutura imobiliária para acomodação dos participantes dos Jogos [...] e para eventuais afetados por obras implementadas em decorrência deles, assim como à garantia da devida prestação do serviço de segurança pública no âmbito desses eventos”.</p>

				<p>Nacional. A relevância encontra fundamento na própria realização a contento dos jogos, na imagem esportiva do País perante as nações participantes e sua capacidade em sediar grandes eventos. A urgência, por sua vez, decorre da inadiável adoção de medidas necessárias ao fornecimento temporário de energia elétrica, à disponibilização de infraestrutura imobiliária para acomodação dos participantes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e para eventuais afetados por obras implementadas em decorrência deles, assim como à garantia da devida prestação do serviço de segurança pública no âmbito desses eventos.</p>	
680	06/07/2015	MP/TE M	Lei nº 13.189/2015	<p>A urgência desta medida provisória deriva da necessidade de preservar os empregos formais que são indispensáveis para a retomada do crescimento econômico. Tal urgência se faz ainda mais relevante diante do cenário atual no mercado de trabalho, que tem registrado menor vigor na criação líquida de empregos formais.</p>	<p>A Medida Provisória nº 680 atende aos pressupostos de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. Ressalta a fundamentação que acompanha a Mensagem nº 241, de 2015, encaminhada ao Congresso Nacional que há “perda de dinamismo na criação de empregos formais” e, portanto, necessidade de se ampliar as “políticas ativas que busquem aumentar a duração do vínculo trabalhista”.</p> <p>Destaca, ainda, que “o Programa de Proteção ao Emprego – PPE é importante para (i) proteger os empregos em momentos de retração da atividade econômica; (ii) preservar a saúde econômico-financeira das empresas; (iii) sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade para facilitar a recuperação da economia; (iv) estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo trabalhista; e (v) fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações do trabalho”.</p> <p>É inquestionável a urgência e relevância de uma política</p>

					pública ativa para a manutenção dos postos de trabalho durante o período crítico atual. A taxa de desemprego chegou a 8,3% no segundo trimestre deste ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
681	10/07/2015	MPS/MF/MP	Lei nº 13.172/2015	5. Quanto aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, cumpre ressaltar que a medida visa trazer benefícios imediatos para a expansão moderada do mercado de crédito em um momento de contração significativo em modalidade com baixo risco para as instituições financeiras e menores taxas de juros aos consumidores.	No que se refere aos requisitos de conveniência e oportunidade, a Mensagem Presidencial expõe que “a medida visa trazer benefícios imediatos para a expansão moderada do mercado de crédito em um momento de contração significativo em modalidade com baixo risco para as instituições financeiras e menores taxas de juros aos consumidores.” Trata-se de juízo político que deve ser avaliado pelo Congresso Nacional, devendo ser destacado que o STF somente admite seu controle judicial em casos excepcionais, em que seja manifesta a ausência desses requisitos (cf. STF, Pleno, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/08/2007).
682	10/07/2015	MF	Lei nº 13.195/2015	4. Feitos tais esclarecimentos, insta asseverar que a necessidade de substituição do IRB-Brasil RE pela ABGF na gestão do FESR, justificando a urgência e a relevância das medidas ora propostas, se deve à recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU (1ª Câmara), em decisão proferida em 02.12.2014, por meio do Acórdão nº 7.656/2014, no sentido de não ser apropriado que o FESR, integrante do Orçamento Geral da União, seja administrado por um ente privado. 5. Vislumbra-se a possibilidade de a ABGF exercer o papel de gestora do FERS, uma vez que a lei de criação da ABGF (Lei nº 12.712/2012) estabelece, em	O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional. A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que esses pressupostos se fazem presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 682, de 2015, considerando a recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União, tornar-se-iam exíguos os prazos para a

				<p>seu art. 38, inciso III, que esta terá por objeto “a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros”, bem como, em seu art. 54, inciso VIII, que compete à ABGF administrar e gerir fundos garantidores.</p>	<p>tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 682, de 2015. Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 682, de 2015. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.</p>
683	13/07/2015	MF	– vig enc.	<p>7. A urgência da presente medida decorre da necessidade premente de superar o cenário acima descrito, considerando, ainda, a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade de benefícios fiscais concedidos pelas unidades federadas sem anuência do CONFAZ e a iminência da aprovação da Proposta de Súmula Vinculante nº 69 a qual, caso adotada sem a construção de uma estrutura de transição para o problema fiscal, importará gravíssimas consequências no plano econômico. Com efeito, embora desconhecida em seus valores exatos, é consenso que a magnitude dos benefícios irregularmente concedidos pelas unidades federadas assume proporções bastante elevadas, alcançando diversos segmentos econômicos e praticamente todos os Estados da</p>	<p>Não teve parecer</p>

				federação.	
684	21/07/2015	SG/MP	Lei nº 13.204/2015	<p>9. Com base no exposto, verifica-se a evidente relevância da medida e sua urgência, tendo em vista que ainda não foram ultimadas as complexas e necessárias providências, tanto por parte da Administração Pública federal, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como das organizações da sociedade civil, para a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, razão pela qual propomos a dilação do prazo de vacatio legis por mais 180 dias, passando, então, a ser de 540 dias a contar da referida Lei.</p> <p>10. Vale ressaltar que, com a prorrogação proposta, a entrada em vigor do novo regime jurídico praticamente coincidirá com o início da execução do orçamento de 2016, o que certamente acarretará maior eficiência para a Administração Pública e para as organizações da sociedade civil.</p>	<p>Preliminarmente, cabe examinar a admissibilidade do instrumento em análise, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.</p> <p>A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, conforme se passa a demonstrar.</p> <p>O requisito de urgência e relevância da Medida Provisória justifica-se, na Exposição de Motivos nº 005, de 2015, da seguinte forma: “verifica-se a evidente relevância da medida e sua urgência, tendo em vista que ainda não foram ultimadas as complexas e necessárias providências, tanto por parte da Administração Pública federal, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como das organizações da sociedade civil, para a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014”</p>
685	21/07/2015	MF	Lei nº 13202/2015	<p>13. A urgência e relevância do PRORELIT justificam-se em razão da necessidade de minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional. Além disso, quanto à medida da revelação das estratégias de planejamento tributário, espera-se o aumento de previsibilidade para a realização de negócios no país e a garantia de maior segurança jurídica para operações com conteúdo jurídico indeterminado e com possibilidade de gerar divergência entre os sujeitos passivos e a</p>	<p>Na Exposição de Motivos (EM) nº 80/2015, que acompanha a MPV nº 685, de 2015, são descritas razões que demonstrariam a sua relevância e urgência, requisitos exigidos, conforme exposto, pela Constituição Federal para a edição de medida provisória.</p> <p>Os requisitos de relevância e urgência são de natureza política e, portanto, difíceis de serem afastados. No caso, reconhecemos a existência dos referidos pressupostos, o que nos habilita a analisar e aperfeiçoar o teor de norma editada pelo Poder Executivo.</p>

				Administração Tributária, reduzindo gastos de ambas as partes e incrementando a eficiência da fiscalização. Por fim, a última medida busca corrigir a elevada defasagem monetária do valor das taxas, que coloca em risco o financiamento das finalidades para as quais foram instituídos os referidas tributos.	
686	30/07/2015	MF	Lei nº 13.181/2015	<p>4. A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se:</p> <p>a) no âmbito do INEP, pela impossibilidade da aplicação integral do ENADE, ficando prejudicada a aferição do desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação;</p> <p>b) no EFU, pela necessidade de atender despesas obrigatórias relacionadas ao PSI, uma vez que os repasses ao BNDES e à FINEP evitarão a descontinuidade do Programa;</p> <p>e</p> <p>c) no que diz respeito ao FIEES e FGEDUC, pela necessidade de cumprir com os aditamentos de renovação semestral e a contratação de novos financiamentos e com a regularização do capital e outorga de garantias para a contratação de aditamentos e financiamentos em 2015. A ausência ou redução desses instrumentos comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades.</p> <p>8. A relevância e urgência da matéria justificam-se face ao esgotamento iminente do prazo previsto para assinatura</p>	<p>Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisória nº 686/2015 atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, haja vista que as motivações e justificativas apresentadas na exposição de motivos que acompanha a medida provisória sob apreciação comprovam a urgência e a relevância de suplementar as ações orçamentárias constantes do crédito extraordinário em exame, bem como de conceder a autorização para contratar a operação de crédito mencionada.</p>

				<p>contratual em condições financeiras favoráveis oferecidas pela contratada, a empresa sueca SAAB, por meio da agência governamental sueca SEK - The Swedish Export Credit Corporation. Destaque-se também que o Projeto FX-2 permitirá à Força Aérea Brasileira meios para o cumprimento de sua missão institucional de proteção e vigilância do espaço aéreo brasileiro.</p>	
687	17/08 /2015	MP/MF /MinC/ MMA	Lei nº 13.196/ 2015	<p>5. Com a proposta de permitir a atualização monetária dos valores da Condecine, esta Medida Provisória proporcionará, em relação ao valor arrecadado pela ANCINE em 2013, um aumento médio de arrecadação estimado de aproximadamente R\$ 320 milhões para o ano de 2015, R\$ 640 milhões para o ano de 2016 e R\$ 640 milhões para o ano de 2017, mesmo considerada a redução da contribuição prevista no inciso II do art. 40 da Medida Provisória n o 2.228-1, de 2001, que tem um impacto estimado de apenas R\$ 38.000,00 para 2015, R\$ 76.000,00 para 2016 e R\$ 76.000,00 para 2017.</p> <p>6. A urgência desta medida deriva da necessidade de se garantir que a ANCINE cumpra sua responsabilidade institucional. Em termos de arrecadação mensal, estimado em cerca de R\$ 53 milhões, trata-se de um montante relevante para melhorias na prestação de serviços financiados pela contribuição em pauta.</p> <p>19. A aprovação da presente proposta permitirá ao Cade manter a eficiência e a qualidade do serviço prestado. A urgência e a relevância da medida justificam-se em razão da necessidade de garantir o atendimento ao princípio da</p>	<p>Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a Medida Provisória os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.</p> <p>Boa parte dos tributos tratados pela MPV nº 687/2015 permaneceu inalterada desde a sua criação ou foram apenas parcialmente atualizados por leis posteriores. Logo, a atualização monetária visa garantir a manutenção das condições para financiamento das finalidades para as quais os tributos foram instituídos, além de permitir que a Ancine, o Cade e o Ibama possam cumprir sua responsabilidade institucional.</p>

			<p>anterioridade, para que o novo valor passe a vigorar a partir de janeiro de 2016, evitando desequilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia. Ademais, em relação à taxa processual cujo valor não está sendo alterado, permite-se sua rápida atualização monetária pelo Poder Executivo. Espera-se que, assim, o Cade possa dar continuidade à política pública de defesa da concorrência e cumprir sua missão institucional de zelar pela manutenção de um ambiente competitivo saudável no Brasil. Vale lembrar que desde a entrada em vigor da Nova Lei da Concorrência, o Conselho tem sido reconhecido internacionalmente pelos resultados obtidos na análise de atos de concentração. Em 2014, processos de menor complexidade, analisados sob o rito sumário, foram finalizados em 21 (vinte e um) dias, em média. Já o tempo médio geral de análise, considerando a totalidade das operações apreciadas pelo Conselho, foi de aproximadamente 30 (trinta) dias, o que coloca o Cade entre as autoridades de defesa da concorrência mais ágeis na apreciação de atos de concentração em âmbito mundial.</p> <p>22. Frise-se que o próprio Código Tributário Nacional considera que a necessária atualização monetária não constitui majoração de tributos, uma vez que implica tão somente a manutenção das condições para financiamento das finalidades para as quais foram instituídos. No mesmo sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, para que esse mecanismo se viabilize, faz-se necessário que se conceda à Administração a devida autorização legal e específica para a aplicação da atualização monetária.</p>	
--	--	--	---	--

				<p>23. A urgência desta medida decorre da necessidade de se instituir mecanismo para tornar mais eficiente a recomposição das taxas e dos preços cobrados pelo IBAMA, atualmente com valores visivelmente defasados, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia. Como se entende que tal mecanismo não deve remeter a qualquer indexação na economia, está sendo proposto que o Poder Executivo, na forma de regulamento, proceda à avaliação dos índices adequados de correção dos valores das taxas e dos preços cobrados pelo IBAMA.</p>	
688	18/08/2015	MME/AGU/MF	Lei nº 13.203/2015	<p>7. Ressalte-se que, antes da instituição da CCEE, quando das operações do Mercado Atacadista de Energia - MAE, antes do modelo instituído por Vossa Excelência pela Lei nº 10.848, de 2004, a suspensão da liquidação por meio de liminares de cerca de 7% dos 114 agentes trouxe consequências perversas para o setor tendo culminado com a extinção do MAE. No cenário atual, no entanto, com a vigência de liminares que respaldam cerca de 23% dos agentes, as consequências para o setor podem ser ainda mais danosas, justificando a urgência e a relevância das medidas ora propostas.</p> <p>21. A proposta, desse modo, pretende resolver, de forma pactuada, uma importante questão para o bom funcionamento do setor elétrico brasileiro, além de ser urgente diante da iminente paralisação do Mercado de Curto Prazo, com consequências nefastas para o setor elétrico e para a economia do país.</p> <p>22. Quanto à relevância da possibilidade de repactuação do</p>	<p>Quanto aos aspectos de relevância e urgência, lemos na exposição de motivos do ato que <i>para que a repactuação do risco hidrológico possa ser implementada, faz-se necessário adoção de dispositivos legais que confirmem o devido amparo à solução da questão.</i></p> <p>Assim, quanto à relevância da MPV nº 688, de 2015, afirma-se que <i>ela contribuirá para a continuidade da iniciativa estruturada de dotar o País de um sistema elétrico robusto e de baixo custo, assim como manter uma trajetória sustentável da dívida pública.</i></p> <p>Doutra parte, prossegue a exposição de motivos afirmando que <i>em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que a licitação dos ativos nos moldes aqui apresentados serviria como mais um instrumento indutor do desenvolvimento econômico, do equilíbrio fiscal da União e do fortalecimento do sistema elétrico brasileiro.</i></p> <p>Desse modo, configurados se mostram os aspectos de relevância e urgência da MPV nº 688, de 2015.</p>

				<p>risco hidrológico, cumpre ressaltar que a proposta contribuirá para garantir a preservação no país de um sistema elétrico robusto e de baixo custo, propiciando um ambiente de negócios estável que permita a continuidade do fluxo de investimentos necessários para a expansão da capacidade do sistema, em especial quanto à capacidade de geração de energia hidrelétrica.</p> <p>35. Em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que a licitação dos ativos nos moldes aqui apresentados serviria como mais um instrumento indutor do desenvolvimento econômico, do equilíbrio fiscal da União e do fortalecimento do sistema elétrico brasileiro.</p> <p>36. Quanto à relevância da medida, cumpre ressaltar que ela contribuirá para a continuidade da iniciativa estruturada de dotar o País de um sistema elétrico robusto e de baixo custo, assim como manter uma trajetória sustentável da dívida pública.</p>	
689	31/08/2015	MP	– Vigência a Encerrada	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>Preliminarmente, cabe examinar a admissibilidade da MP, em observância ao caput e ao § 5º do art. 62 da Constituição Federal, segundo os quais se permite a edição pelo Presidente da República de instrumento da espécie nos casos de relevância e urgência.</p> <p>A despeito da ausência de justificativa para esse aspecto na EM que a acompanha, sustenta-se que a Medida Provisória em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância. Trata-se de matéria alegadamente compreendida no ajuste fiscal alardeado pelo atual governo e, dada a</p>

					fragilidade das contas públicas, qualquer proposição relacionada a esse esforço deve ser reputada como obediente àqueles atributos.
690	31/08 /2015	MF	Lei nº 13,24/2 015	<p>5. Há urgência e relevância na medida, que ficam caracterizadas em função das graves distorções que o modelo de tributação atual vem causando na concorrência, sendo importante que haja um período de assimilação das alterações, inclusive com a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>13. A urgência e relevância da edição desta medida justifica-se uma vez que, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações no IRPJ demandam publicação e conversão em Lei ainda em 2015 para efetivação em 2016. Referido princípio também se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, com diferencial de ser nonagesimal, de modo que, para produzir efeitos em 2016 em relação à CSLL, a medida deve ser publicada até noventa dias antes do fim do ano.</p> <p>15. Conforme se verifica, os benefícios fiscais em voga já perduram desde 2005, tendo cumprido sua função de fomento à atividade econômica contemplada e de redução de preços dos produtos de informática. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente sua revogação, o que denota a urgência e relevância também deste ponto da Medida Provisória.</p>	<p>No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a MPV nº 690, de 2015, os preenche. O regime do IPI deve ser alterado em decorrência das graves distorções que o modelo atual causa na concorrência. Há, por exemplo, bebidas de elevadíssimo valor comercial cujo imposto totaliza apenas R\$ 0,73 (setenta e três centavos de real).</p> <p>Relativamente à tributação sobre direitos autorais, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações no IRPJ demandam publicação e conversão em lei ainda em 2015 para produção de efeitos em 2016. Referido princípio também se aplica à CSLL, mas de forma mitigada, de modo que, para produzir efeitos em 2016, a MPV teve que ser publicada antes de noventa dias do início do ano seguinte.</p> <p>Finalmente, em decorrência de o País enfrentar situação fiscal adversa, é necessário antecipar a revogação do Programa de Inclusão Digital, razão pela qual, também em relação a esse ponto, consideramos preenchidos os pressupostos de relevância e urgência.</p>

691	31/08 /2015	MP	Lei nº 13.240/ 2015	<p>18. Como pode ser visto, as medidas propostas têm sua relevância consolidada na busca por uma melhora na eficiência da gestão da carteira de imóveis da União.</p> <p>19. A urgência se justifica pelo momento que passamos, de consolidação fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência, que implicam redução ou racionalização dos gastos ou aumento de arrecadação, fazem-se prioritárias.</p>	<p>A busca por eficiência na gestão dos próprios nacionais é matéria de inegável relevância e a situação fiscal vigente demanda a imediata adoção de providências que promovam a redução da despesa e o aumento da arrecadação, justificando a urgência. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos de urgência e relevância estabelecidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.</p> <p>Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 329, e da exposição de motivos da Medida.</p>
692	22/09 /2015	MF	Lei nº 13.259/ 2016	<p>11. As razões que justificam a urgência desta Medida Provisória decorrem da situação crítica fiscal, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais.</p>	<p>Tendo em vista que a matéria tratada - direito tributário - não se encontra entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada, a legitimidade da Presidente da República para, em caso de relevância e urgência, editar a referida espécie normativa encontra amparo no art. 62 da Constituição Federal (CF).</p> <p>Segundo a Exposição de Motivos que a acompanha, a urgência das medidas contidas na MPV é decorrente da situação fiscal crítica em que se encontra o País, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais.</p>
693	30/09 /2015	MF/MJ /MD/M ME/M E	- Lei nº 13.265/ 2016	<p>8. Quanto à urgência e à relevância das medidas acima propostas, destacamos que a relevância se justifica em face da própria importância dos eventos internacionais que o Brasil irá hospedar em 2016, com ampla visibilidade na comunidade internacional. E a urgência decorre do fato de que o planejamento e a execução de ações para a realização desses eventos já estão em curso no Brasil, inclusive a</p>	<p>A primeira análise se dá quanto aos requisitos de urgência e relevância das matérias tratadas no ato legal.</p> <p>Como bem ressaltado pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, a relevância das medidas tributárias referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 decorre da própria importância desses eventos internacionais, com ampla visibilidade na comunidade</p>

				<p>disponibilização de infraestrutura para o fornecimento temporário de energia elétrica.</p> <p>9. Por fim, a última proposta desta Medida Provisória é necessária e urgente para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores da Carreira de Auditoria da RFB. Trata-se de extensão da outorga de porte de arma de fogo – hoje já existente – aos servidores dessa Carreira para permitir que possam portá-la inclusive fora de serviço.</p> <p>14. A relevância e a urgência na aprovação dessa medida decorrem da necessidade de outorgar maior segurança aos servidores RFB que atuam nas atividades de fiscalização, repressão do contrabando, descaminho e demais delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.</p>	<p>internacional, e a urgência se evidencia com a constatação de que o planejamento e a execução de ações para a realização desses eventos já estão em curso no Brasil, inclusive a disponibilização de infraestrutura para o fornecimento temporário de energia elétrica.</p> <p>Já quanto às alterações no porte de arma dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as medidas propostas são necessárias e urgentes para o adequado desempenho da missão daquele órgão.</p> <p>[...]</p> <p>Dessa forma, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.</p>
694	30/09 /2015	MF	– Vigência a Encerrada	<p>6. As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.</p> <p>12. Aqui, mais uma vez, pelas mesmas razões elencadas anteriormente, a urgência e relevância desta medida está na grave situação orçamentária para o ano de 2016, onde se impõe a recomposição das receitas tributárias, inclusive pela</p>	<p>Feitas as considerações sobre o objeto da MPV 694/15, passe-se ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a edição de medidas provisórias. De acordo com o caput do art. 62 da Constituição, essa espécie normativa só pode ser adotada em situação de relevância e de urgência. É o caso da medida em análise, a qual visa ao incremento da arrecadação federal em momento tão crítico para as finanças públicas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha a MPV 694/15: “As razões que justificam a urgência e relevância desta medida</p>

				<p>redução de benefícios fiscais que não mais se justificam.</p> <p>16. Como salientado, em necessidade de um rápido ajuste que produza melhores resultados fiscais em 2016, propõe-se a suspensão exclusivamente dos benefícios fiscais referido no item precedente – ou seja, aqueles de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 da Lei nº 11.196, de 2005 – durante o ano-calendário de 2016. Logo, resta justificada a urgência e relevância desta medida em decorrência da grave situação orçamentária para o ano de 2016 e da necessidade de se recompor as receitas tributárias, inclusive por meio da redução de benefícios fiscais.</p>	<p>decorrem da situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.”.</p>
695	02/10 /2015	MF	Lei nº 13.262/ 2016	<p>4. A relevância e a urgência da medida em tela podem ser destacadas no objetivo de igualar as condições de concorrência dos bancos públicos com instituições privadas, nacionais e internacionais, num eventual processo de consolidação do sistema financeiro brasileiro e abre uma oportunidade relevante para que os bancos públicos fortaleçam suas bases para o desenvolvimento sustentável dos mercados financeiro e de capitais ao mesmo tempo em que contribuem para minimizar o impacto da atual instabilidade do cenário econômico internacional e dos possíveis reflexos na economia brasileira.</p> <p>7. As alterações ora propostas irão contribuir sobremaneira a estabelecer as condições mercadológicas adequadas para o referido produto lotérico, para o qual se estima que se pode ter uma geração de tributos ao Tesouro Nacional variando de R\$ 2,2 bilhões a R\$ 4 bilhões, ainda em 2015. Ademais, com</p>	<p>Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.</p> <p>A relevância da MP no 695, de 2015 é inquestionável.</p> <p>Há forte movimento de consolidação do sistema financeiro em âmbito global, movimento este que se reproduz no País.</p> <p>Nesse sentido, não há como negar a importância que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal tiveram para fomentar o crescimento nacional nos últimos anos, permitindo que o Brasil atravessasse a maior crise econômica vivida após a Grande Depressão, sem que os impactos nefastos sobre o emprego e a renda se fizessem sentir de forma intensa.</p> <p>Esta Medida Provisória tem o condão de possibilitar, com o fito de manter a sua posição de mercado, que as duas maiores instituições financeiras públicas sejam capazes de adquirir participação em outras empresas, sejam elas bancos, financeiras, corretoras de valores, seguradoras, etc., além daquelas atuantes nos ramos de atividades complementares às</p>

			<p>a destinação anual aos beneficiários legais da LOTEX, estimada em torno de R\$ 5,6 bilhões ao ano, haverá a geração de aproximadamente R\$ 1 bilhão ao ano para a União, em uma exploração eficiente do produto, o que caracteriza plenamente a urgência e relevância do tema.</p>	<p>do setor financeiro. Posição esta que permitirá o apoio necessário para o gerenciamento de crises econômicas no País.</p> <p>No que se refere à expansão da relação de temas com os quais poderá contar a Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), entendemos que a medida, que já foi motivo de outras matérias legislativas, tem o condão de melhorar a saúde financeira das entidades de prática desportiva da modalidade futebol e, mais do que isso, de gerar arrecadação adicional.</p> <p>Conforme retomaremos o tema neste Voto, registramos que as projeções do Poder Executivo apontam para uma arrecadação adicional de R\$ 2,2 bilhões a R\$ 4 bilhões, ainda em 2015, oriundos da geração de tributos ao Tesouro Nacional, além de R\$ 1 bilhão ao ano para a União como decorrência da tributação da destinação anual aos beneficiários da Lotex.</p> <p>A urgência da matéria também se faz presente. A crise mundial, que insiste em manter elevadas as taxas de desemprego e diminutas as de crescimento, começa a fazer ainda mais pressão sobre a economia brasileira, levando o Brasil a demandar instituições fortes, capazes de dar apoio às medidas governamentais de combate à mencionada crise.</p> <p>A taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para este ano está sendo estimada para apresentar-se negativa, indicando uma recessão, de modo que a atuação destas instituições financeiras será vital para possibilitar a reversão desse cenário, se não agora, nos anos que virão.</p> <p>Na mesma linha, a redução do PIB tem impacto direto na arrecadação de tributos, o que causa a diminuição dos recursos disponíveis à União, Estados e Municípios. A</p>
--	--	--	---	---

					<p>possibilidade de aumento de receitas proveniente da Lotex, igualmente demonstra a urgência da medida proposta pelo Poder Executivo.</p> <p>Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP no 695, de 2015.</p>
696	02/10/2015	MP	Lei nº 13.266/2015	<p>7. A urgência e relevância estão evidenciadas pela natureza da própria estrutura ministerial que se pretende implementar, essencialmente distinta da que vigora atualmente, e que reflete uma concepção de otimização da organização do aparelho do Estado. A precedência e relevância do cenário fiscal vivenciado pelo País reclamam a implementação imediata de uma nova estrutura de Governo que permita uma redução do impacto orçamentário de sua manutenção, assegurando, ao mesmo tempo, instrumentos institucionais adequados à realização das ações governamentais.</p>	<p>Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando as razões explicitadas na já referida Exposição de Motivos Interministerial que apresenta a MPV em análise.</p>
697	08/10/2015	MP	Lei nº 13.198, de 2015	<p>7. A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se:</p> <p>a) quanto ao MJ, pela necessidade de garantir condições de vida adequada a milhares de imigrantes haitianos e refugiados e solicitantes de refúgio, principalmente, oriundos da Síria, os quais são abrigados em locais com estrutura deficiente para o atendimento desse contingente. Ressalta-se que há tendência de aceleração dessa realidade, além do risco de ausência de atendimento básico por parte dos Estados, e a possibilidade de os referidos imigrantes estarem suscetíveis ao aliciamento para trabalho escravo e à cooptação para o tráfico de drogas, uma vez que não</p>	<p>Consideradas as informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância, urgência e imprevisibilidade, haja vista que as consistentes considerações elencadas, justificam a adoção da medida.</p>

				<p>possuem o domínio da língua portuguesa;</p> <p>b) no MRE, pelo risco da descontinuidade na prestação dos serviços de representação diplomática no exterior, haja vista o expressivo aumento de custos decorrente da variação cambial, prejudicando a prestação de serviços a comunidade brasileira no exterior e o descumprimento de contratos de aluguel e de manutenção dos consulados e embaixadas, causando prejuízos a imagem do País no exterior;</p> <p>c) no que diz respeito ao MT, devido à situação crítica da infraestrutura dos citados terminais fluviais e por estes proverem acesso à principal via de tráfego dos Municípios, o que impõe a execução de intervenções tempestivas para restabelecer sua capacidade operacional, de forma a permitir a circulação de pessoas e mercadorias, inclusive de gêneros de primeira necessidade, com segurança e evitar o isolamento de localidades e o desabastecimento de gêneros de primeira necessidade, como alimentos e remédios;</p> <p>d) em relação ao MD, pela necessidade de garantir a lei e a ordem, além de assegurar a incolumidade da vida da população em região de conflito no Estado do Mato Grosso do Sul; e</p> <p>e) no que concerne ao MI, pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, em diversas regiões brasileiras, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.</p>	
698	23/10	MCida	Lei nº	8. A urgência e relevância desta proposta se justificam como	Em cumprimento ao disposto na supracitada Resolução, o

	/2015	des/MF /MP	13.274/ 2016	forma de criar condições de continuidade para o PMCMV.	<p>Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP no 698, de 2015, por meio da Mensagem no 442, de 23 de outubro de 2015. A Exposição de Motivos (EM) no EMI nº 00008/2015 MCIDADES MF MP, por sua vez, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação aos pressupostos de relevância e urgência, mencionando como objetivos básicos a alcançar a continuidade do Programa Minha Casa Minha Vida e a viabilização do repasse ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</p> <p>O Governo alega os seguintes motivos para a edição das presentes normas sob a forma de medida provisória:</p> <p>As alterações propostas pela MP à Lei nº 11.977, de 2009, visam à operacionalização da participação do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) nos financiamentos concedidos com recursos do FGTS aos beneficiários do PMCMV, permitindo a constituição de uma nova fonte de recursos para garantir a continuidade do Programa.</p> <p>Especialmente, a medida permite a continuidade do fluxo de pagamentos do FAR para obras em andamento e tem efeito positivo sobre a geração de emprego e renda, uma vez que o setor da construção civil é intensivo em mão-de-obra. Cabe ressaltar que as medidas propostas não acarretam impacto fiscal, pois não haverá renúncia de receita nem a criação de uma despesa para a União. A urgência e relevância desta proposta se justificam como forma de criar condições de continuidade para o PMCMV.</p> <p>Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, vimos concordar com as razões expendidas pelo Poder Executivo na</p>
--	-------	---------------	-----------------	--	---

					<p>Exposição de Motivos da MP, porquanto trata-se de matéria relativa a um importante programa social em implementação – o Programa Minha Casa, Minha Vida –, responsável pela construção de moradias às famílias de menor renda da população brasileira. As realizações do PMCMV no âmbito da política habitacional brasileira e a ainda significativa demanda de moradias na faixa de atuação do programa inequivocamente denotam a relevância da medida provisória. Por outro lado, a existência de diversos contratos de construção de moradias em curso, a requerer aporte imediato de recursos para a continuidade das obras, requer providência normativa de vigência imediata para permitir ao Fundo de Arrendamento Residencial receber os repasses do FGTS com a segurança e as garantias que sua legislação requer.</p> <p>Concordamos plenamente com as razões descritas na Exposição de Motivos, que, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise.</p> <p>Pelas razões mencionadas, consideramos que a Medida Provisória nº 698, de 2015, foi editada com o cumprimento dos pressupostos de relevância e urgência, de que trata o art. 62 da Constituição Federal e das condições da Resolução no 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, por isso, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.</p>
699	10/11/2015	MJ/MC idades	Lei nº 13.281/2016	2. Ao instituir essa nova infração, a proposta visa promover desincentivo à prática intencional de ações que ocasionem prejuízos a uma municipalidade ou região, ou prejudiquem as relações comerciais regionais ou internacionais, cuja	No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a MPV nº 699, de 2015, os preenche, posto que, com efeito, cerca de 60% da carga transportada no país usa o modal rodoviário como meio

			<p>efetivação envolva o transporte de bens pelas vias terrestres brasileiras. Nesse sentido, a interrupção, restrição ou perturbação de circulação em vias nacionais passará a constituir infração de natureza gravíssima com penalidade que alcançará o valor de R\$ 5.746,00 (cinco mil setecentos e quarenta e seis reais), suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo. Igualmente, o cometimento desta infração resultará na aplicação de medidas administrativas de recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber, por dez anos, incentivo creditício para a aquisição de veículo. Ao organizador, por sua vez, a multa será no valor de R\$ 19.154,00 (dezenove mil cento e cinquenta e quatro reais). Ambas as penalidades poderão ter duplicados seus valores em caso de reincidência, atingindo respectivamente, R\$ 11,492,40 (onze mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e R\$ 38.308,00 (trinta e oito mil e trezentos e oito reais). A urgência desta medida se justifica pela necessidade de pronta resposta do Estado para coibir administrativamente a prática dessas atividades danosas à coletividade.</p> <p>4. Por fim, o normativo ora sugerido também visa a permitir o compartilhamento das receitas decorrentes dos convênios, no ato de arrecadação das multas dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Atualmente, os órgãos e entidades do Sistema do mesmo ente da Federação mantêm convênios para implementação de ações conjuntas visando à redução de acidentes nas vias e rodovias. Nesse modelo, um órgão pode cuidar da concessão de rodovias, implementando as</p>	<p>de transporte. Havia, em 10 de novembro de 2015, um risco não desprezível de comprometimento do abastecimento interno, caso a greve de caminhoneiros autônomos se perpetuasse. O movimento grevista no seu primeiro dia já bloqueava, com o emprego de caminhões e carretas, rodovias em diversos Estados da Federação, notadamente, BA, CE, ES, GO, MG, MS, PE, PR, RJ, RN, RS, SC, SP e TO. Ademais, a paralisação ou a restrição do sistema rodoviário, como se apresentava, na época, com cidadãos presos em bloqueios e extensos engarrafamentos, violava direitos constitucionais, como a livre locomoção no território nacional (art. 5º, XVI). Após a edição da MPV nº 699, de 2015, o movimento foi dissolvido e os atos de bloqueio de vias com veículos cessaram.</p>
--	--	--	--	---

				<p>diretrizes de fiscalização e autuação por excesso de velocidade por meio de equipamentos eletrônicos, enquanto outro órgão recebe essas imagens das concessionárias e realiza o seu processamento administrativo, instruindo os autos e encaminhando as penalidades para os respectivos infratores. Contudo, o fato de a arrecadação e o compartilhamento da receita ocorrerem em exercícios orçamentários distintos gera obstáculos operacionais à manutenção de um eficiente modelo de execução integrada de atividades, do ponto de vista operacional. Dessa forma, a urgência desta proposta se justifica pela necessidade dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderem gerir melhor os recursos provenientes do compartilhamento de receitas ainda no ato da arrecadação.</p>	
700	08/12/2015	MP/MJ/MCidades/MI	– Vigência Encerrada	<p>17. Diante do exposto, a urgência da presente medida se coaduna com outros esforços do governo federal para estimular o investimento privado em infraestrutura no país, reduzindo etapas e simplificando procedimentos desapropriatórios considerados dificultadores às soluções de infraestrutura. Ainda, em um segundo aspecto, a urgência se justifica pela necessidade de viabilizar a retomada dos financiamentos de Projetos Públicos de Irrigação que se encontram paralisados.</p>	<p>A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a necessidade de estímulo ao investimento privado em infraestrutura no País, o que se pretende por meio da simplificação de procedimentos desapropriatórios que vêm dificultando soluções nesse sentido. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos estabelecidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.</p>
701	08/12/2015	MF	Lei nº 13.292/2016	<p>35. Ante o exposto, a relevância da presente proposta decorre da necessidade de fomentar as exportações brasileiras por meio do Seguro de Crédito à Exportação, programa com grande capacidade de alavancar exportações sem custos diretos à União quando da sua implantação.</p>	<p>O pressuposto constitucional da relevância está atendido, pois o Seguro de Crédito à Exportação é um instrumento fundamental de apoio às exportações de bens e serviços brasileiros. Conforme destacado na Exposição de Motivos (EM nº 00153/2015 MF), o FGE tem mantido sua</p>

			<p>Adicionalmente, a regulamentação do pagamento do preço de cobertura e da indenização permite garantir a segurança jurídica necessária ao SCE. Impende destacar que as normas atuariais do Fundo de Garantia à Exportação têm mantido sua sustentabilidade, uma vez que, em outubro de 2015, o Fundo atingiu a marca de US\$ 1,1 bilhão em prêmios arrecadados, ao passo que as indenizações foram de US\$ 36,5 milhões - dos quais US\$ 16,8 milhões já foram recuperados.</p> <p>36. A urgência reside na possibilidade dos créditos decorrentes de indenizações do FGE virem a prescrever. Com a racionalização do processo de recuperação de créditos, será possível concentrar esforços naqueles casos onde há maior possibilidade de sucesso. Além disso, a presente Medida Provisória balizará o processo de contratação de empresa para prestar os serviços do Seguro de Crédito à Exportação. O atual contrato com a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. se encerra em junho de 2016. Assim, as alterações propostas são essenciais para definir o próximo certame licitatório, evitando a interrupção dos serviços relacionados ao Seguro de Crédito à Exportação.</p>	<p>sustentabilidade ao longo do tempo, arrecadando mais de um bilhão de dólares em prêmios e incorrendo em menos de quarenta milhões de dólares em indenizações. Trata-se, assim, de um instrumento de apoio às exportações adequado a um contexto de crise fiscal, no qual a capacidade de investimento da União tem, infelizmente, declinado ano a ano.</p> <p>Do mesmo modo, o requisito constitucional da urgência se verifica no presente caso. Existe hoje uma premente necessidade de impulsionar as exportações brasileiras, particularmente em razão do atual período de crise econômica. Ainda que a queda na atividade econômica e a alta do dólar tenham contribuído para diminuir o déficit de transações correntes do País em mais de 40% no ano passado, o Brasil continua a apresentar um déficit externo significativo, tendo atingido um saldo negativo de cerca de sessenta bilhões de dólares em 2015. Para 2016, o Banco Central projeta um déficit de transações correntes da ordem de 41 bilhões de dólares, o que representa quase 3% do Produto Interno Bruto brasileiro. Nesse contexto, é imprescindível que o Estado atue diretamente na promoção das exportações de bens e serviços, estimulando o superávit da balança comercial e, conseqüentemente, conferindo maior equilíbrio às contas externas.</p> <p>A urgência da MPV está justificada ainda pela possibilidade de os créditos decorrentes de indenizações do FGE virem a prescrever, conforme descrito na Exposição de Motivos. A racionalização do processo de recuperação de créditos, com a dispensa de cobrança judicial dos créditos cuja recuperação seja considerada inviável, permitirá à União concentrar</p>
--	--	--	---	--

					esforços nos casos em que haja maior possibilidade de sucesso. Adicionalmente, há urgência quanto ao prazo de vencimento do atual contrato da União com a ABGF, em junho de 2016. Assim, a aprovação desta Medida Provisória permitirá que o próximo contrato com essa empresa ocorra já sob a égide das novas normas, de forma a evitar a interrupção dos serviços relacionados ao SCE
702	17/12/2015	MP	Lei nº 13.276/2016	<p>6. A relevância e urgência da matéria justificam-se, no caso do Ministério da Saúde, pelo fato de o País apresentar na atualidade situação de alta vulnerabilidade para ocorrência de epidemias de dengue, chikungunya e zika vírus. Contribui para esse cenário a ampla dispersão dos mosquitos transmissores dessas infecções em todas as regiões, a circulação simultânea dos quatro sorotipos da dengue e a vulnerabilidade de grande contingente da população brasileira. Nos últimos meses, constatou-se que dois aspectos particulares dessas doenças são de alta relevância: a ocorrência de grande número de pessoas com problemas articulares crônicos (chikungunya) e a associação entre o nascimento de crianças com microcefalia (zika). Essas duas manifestações clínicas, notadamente a última, de alta relevância social, demandarão serviços especializados do SUS com alto custo econômico, cujos recursos orçamentários, devido a sua eclosão repentina, não estão previstos na Lei Orçamentária de 2015 nem no Projeto de Lei Orçamentária de 2016.</p> <p>7. A relevância e urgência da matéria justificam-se, no que tange aos Ministérios do Trabalho e Emprego e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, em decorrência da</p>	Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisória nº 702/2015 atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, haja vista que as motivações e justificativas apresentadas na exposição de motivos que acompanha a medida provisória sob apreciação comprovam a urgência e a relevância de suplementar as ações orçamentárias constantes do crédito extraordinário em exame.

				necessidade de pagamento de passivos e valores devidos, no presente exercício, em consonância com as determinações presentes no Acórdão nº 825, de 15 de abril de 2015, confirmado pelo Acórdão nº 992, de 29 de abril de 2015, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.	
703	18/12/2015	MP/AGU/CGU/MJ	– Vigência Encerrada	9. Assim, em razão da urgência de se contar com procedimentos mais céleres para firmar acordos de leniência e salvaguardar a continuidade da atividade econômica e a preservação de empregos é que se faz necessária a edição desta Medida Provisória, de texto análogo ao já aprovado pelo Senado Federal.	<p>Preliminarmente, cabe examinar a admissibilidade da medida provisória, em observância ao caput e ao § 5º do art. 62 da Constituição Federal, segundo os quais se permite a edição pelo Presidente da República de instrumento da espécie nos casos de relevância e urgência.</p> <p>Uma vez que envolve, em última análise, o pleno restabelecimento de atividade crucial para a economia do país, sustenta-se que a medida provisória em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância. Trata-se de assegurar que seja retomado o pleno funcionamento de empresas de porte inegável e não há dúvida de que se revela procedente o atendimento àqueles pressupostos a partir de tal premissa.</p> <p>[...]</p> <p>Isto posto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória em análise.</p>
704	23/12/2015	MP/MF	- rejeitada	9. As medidas propostas mostram-se imperiosas face à necessidade de que se promovam ajustes na execução de fontes de recursos que já se encontram deficitárias ou cuja projeção aponta déficit, de maneira que a execução das despesas esteja alinhada às receitas arrecadadas e previstas para o exercício. Haja vista que se aproxima o encerramento do exercício de 2015 e diante da necessidade supracitada de	Quanto à relevância, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 233, de 23 de dezembro de 2015, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, diante das projeções de déficit, a desvinculação de fontes superavitárias torna-se tempestiva e necessária ao possibilitar uma alocação mais eficiente dos recursos vinculados que se mostram ociosos, na

				se buscar compatibilizar despesas e receitas por fonte de recursos, faz-se necessária a imediata adoção destas medidas possibilitando a realização dos ajustes necessários e tempestivos.	realização de despesas já autorizadas, para as quais não há arrecadação suficiente para sua realização. Com a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2015, a necessidade de se buscar compatibilizar despesas e receitas por fonte de recursos mostra-se urgente, sendo, portanto, atendido o respectivo pressuposto.
705	23/12/2015	MDS	– Vigência a Encerrada	18.A adoção das medidas que aperfeiçoam a Ação Brasil Carinhoso se revela urgente para que possibilite o pagamento aos municípios, com a aplicação dos novos critérios a serem estabelecidos, ainda neste ano de 2015. É necessário ressaltar que, após a edição da Medida Provisória, ainda será necessário concretizar a regulamentação prevista.	Os requisitos constitucionais de relevância e urgência foram respeitados na presente MP, considerando as razões expostas na Mensagem Presidencial n.º 573, de 2015, a qual assevera que a medida pretende aprimorar as regras do programa federal de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de 0 a 48 meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, de forma a induzir mais fortemente todos os Municípios que recebem os recursos adicionais a ampliarem o número de matrículas dessas crianças nos estabelecimentos de educação infantil.
706	28/12/2015	MME/AGU/MF	Lei nº 13.299/2016	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pode se considerar que eles são atendidos pela Medida Provisória nº 706, posto que é importante prever um prazo que permita às concessionárias concluir todos os estudos necessários à avaliação da conveniência de assinar os contratos de prorrogação.
707	30/12/2015	MT/M DIC/M	Lei nº 13.295/	4. Em relação à urgência, destacamos que, por meio da Medida Provisória nº 661, 2 de dezembro de 2014, foi	A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que

		F	<p>2016</p> <p>acrescido o § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 2009, segundo o qual o prazo para formalização do refinanciamento é até 31 de dezembro de 2015. Considerando a tramitação no Congresso Nacional até a publicação da Lei nº 13.126, de 2015 (de conversão da MP nº 661, de 2014), bem como a consequente regulamentação de suas disposições a esse respeito, pelo Ministério da Fazenda e pelo BNDES, o prazo restante para a operacionalização do refinanciamento das dívidas dos caminhoneiros junto aos agentes financeiros mostrou-se muito exíguo. Nesse sentido, há necessidade de que o prazo estabelecido na Lei nº 13.126, de 2015, seja prorrogado pelo período de seis meses.</p> <p>5. Quanto à relevância, consideramos que, pela importância, a prorrogação do prazo legal da medida preconizada é necessária e fundamental para a manutenção plena do compromisso assumido pelo Governo Federal junto à categoria dos Transportadores Rodoviários de Carga, após demanda presente na manifestação das representações dos caminhoneiros nas recentes reuniões com o setor, no âmbito do Fórum Permanente do Transporte Rodoviário de Cargas, coordenado pelo Ministério dos Transportes.</p> <p>8. A urgência e relevância que justificam esta medida decorrem da necessidade de se evitar que os produtores rurais tenham suas dívidas encaminhadas para cobrança judicial ou inscrição em DAU a partir de 1º de janeiro de 2016, haja vista as adversidades climáticas da área de abrangência da SUDENE.</p>	<p>estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 707, de 2015, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, <b>manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 707, de 2015.</b> (grifos no original)</p> <p>Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 707, de 2015. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.</p>
--	--	---	---	---

708	30/12/2015	MT/MP	Lei nº 13.298/2016	<p>20. Esse comando restringe o espaço temporal para a implantação das medidas necessárias para a transferência à malha rodoviária federal de parte da malha integrante da Medida Provisória nº 82, de 2002, e transferida aos Estados, tornando urgente a edição da presente Medida Provisória.</p> <p>21. A importância do tema abordado na proposta de Medida Provisória é evidenciada por meio da adequação dos trechos rodoviários aos normativos promulgados após a edição da Medida Provisória nº 82, de 2002, às necessidades de manutenção e investimentos em alguns dos trechos e ainda ao atendimento da política prevista no art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979.</p>	<p>No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância, concordamos com a Exposição de Motivos que a relaciona à “adequação dos trechos rodoviários aos normativos promulgados após a edição da Medida Provisória nº 82, de 2002, às necessidades de manutenção e investimentos em alguns dos trechos e ainda ao atendimento da política prevista no art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979”.</p> <p>Já no tocante ao pressuposto da urgência, ele se relaciona ao vencimento do prazo vigente até 31 de dezembro de 2015, estipulado no art. 19 da Lei nº 12.833, de 2013, para que o DNIT esteja autorizado a utilizar recursos federais para executar obras e serviços, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, nos trechos da malha rodoviária federal transferida aos Estados pela Medida Provisória nº 82, de 2002.</p>
709	30/12/2015	MP	Lei nº 13.275/2016	<p>12. A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se:</p> <p>a) no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela necessidade imediata de desenvolver ações para minimizar os efeitos das adversidades climáticas no meio rural em diversas localidades do País;</p> <p>b) no Ministério da Saúde, pela necessidade de assegurar os pagamentos às farmácias credenciadas no mês subsequente após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos - ADM; e pela necessidade inadiável de aquisição de equipamentos para unidades de saúde de atenção especializada em várias localidades, para garantir o devido atendimento à população, sob pena de não permitir o funcionamento normal dessas unidades;</p>	<p>Consideradas as informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência da medida, haja vista que as consistentes considerações elencadas, justificam a adoção da medida. Entretanto, como já antes mencionado, não foram apresentadas as justificativas atinentes ao requisito da imprevisibilidade dos gastos constantes do presente crédito extraordinário.</p>

			<p>c) no Ministério da Cultura, pela necessidade de realização de eventos culturais iminentes, com o objetivo de envolver os cidadãos em uma grande interação, estimulando a convivência no espaço público e fortalecendo a produção cultural;</p> <p>d) no Ministério do Esporte, pela necessidade premente de divulgação dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro, de forma a mobilizar, sensibilizar e envolver o maior número de pessoas, chamando a atenção da sociedade brasileira para o evento histórico que acontecerá em 2016;</p> <p>e) no Ministério da Defesa, pelo fato de o País apresentar, na atualidade, situação de alta vulnerabilidade para a ocorrência de epidemias de dengue, zika vírus e chikungunya. Contribui para esse cenário a ampla dispersão dos mosquitos transmissores destas infecções em todas as regiões, a circulação simultânea dos quatro sorotipos da dengue e a vulnerabilidade de grande contingente da população brasileira. A urgência justifica-se, ainda, pelo aumento substancial de novos casos de microcefalia em recém-nascidos no País, associados ao zika vírus, bem como novos casos de dengue, e a necessidade de amenizar a situação precária de diversos Municípios na região do Calha Norte;</p> <p>f) no Ministério da Integração Nacional, pela necessidade de reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio de ações preventivas estruturais e não estruturais, além do aumento da oferta de água em quantidade e qualidade, por intermédio da conclusão das obras de integração do Rio São Francisco com as bacias da Região Nordeste, o que levará segurança hídrica à região do semiárido nordestino, assolada</p>	
--	--	--	--	--

				<p>por severa crise hídrica nos últimos anos; e por meio de obras de infraestrutura hídrica de pequeno vulto e de ações complementares;</p> <p>g) no Ministério do Turismo, pela necessidade de incrementar rapidamente a infraestrutura turística em diversos locais, em função da necessidade de aproveitamento das oportunidades no setor de turismo em 2016, criando condições para melhor receber o turista;</p> <p>h) nas Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, pela necessidade de regularização dos repasses financeiros, no exercício de 2015, relativos à compensação financeira aos entes subnacionais, previstos na Lei Complementar nº 87, de 1996; e</p> <p>i) no âmbito do Orçamento de Investimento, em favor das Secretarias de Aviação Civil e de Portos, pelo risco iminente de interrupção de diversas ações que se encontram em andamento, bem como a necessidade de garantir a continuidade dos investimentos nos respectivos projetos de infraestrutura.</p>	
710	04/01/2016	MP	Lei nº 13.268/2016	<p>8. A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se:</p> <p>a) no Ministério da Justiça, pelos prazos exíguos para implementação das soluções tecnológicas e ritos de execução para aquisição de equipamentos e contratação de serviços, de forma a garantir a prontidão das Forças Policiais em tempo hábil para o início dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;</p> <p>b) no Ministério da Cultura, pelo fato de que as despesas com as atividades culturais nos Jogos Olímpicos e</p>	<p>Em relação ao critério de relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal, ao critério de imprevisibilidade, previsto no art. 167, §3º da Constituição Federal e ao critério de urgência, previsto tanto no art. 62 quanto no art. 167 da Constituição Federal, temos que, com respeito:</p> <p>- Ao Ministério da Justiça, o referido crédito possibilitará a aquisição de equipamentos de proteção individual para atuação da Força Nacional de Segurança Pública, a implantação de soluções de informática, de verificação de pessoas e de vídeo monitoramento para a segurança nos Jogos</p>

			<p>Paraolímpicos Rio 2016 deveriam ser realizadas inteiramente pela Prefeitura do Rio de Janeiro, Governo do Estado do Rio de Janeiro e Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016. Entretanto, foram assumidas, parcialmente, durante negociações no decorrer do segundo semestre de 2015, pelo Governo Federal;</p> <p>c) no Ministério da Defesa, pela necessidade de assegurar o orçamento mínimo para o custeio das operações necessárias à segurança durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, principalmente aquelas relativas à aquisição de equipamentos e contratação de serviços, de forma a garantir a prontidão das Forças Armadas na operação;</p> <p>d) no Ministério da Integração Nacional, pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo;</p> <p>e) no Ministério do Turismo, pela necessidade de realização de ações na preparação das ações de logística nas cidades que receberão a tocha olímpica para o Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016; e</p> <p>f) em Encargos Financeiros da União, pelo vencimento da primeira parcela da integralização de cotas do NBD em 3 de janeiro de 2016. A não integralização da parcela poderá acarretar a perda do poder de voto brasileiro no Conselho de Diretores do NBD e da reputação do Brasil perante seus parceiros estratégicos considerando sua posição na presidência do referido Conselho.</p>	<p>Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como a contratação de serviços e a aquisição de equipamentos voltados ao suporte operacional à atuação das Forças Policiais no referido evento. Verifica-se a evidente relevância, tendo em vista a magnitude que são os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. A urgência se justifica pela proximidade dos jogos. Contudo, a ciência do Rio de Janeiro como sede dos referidos jogos existe desde 2009, o que não justifica a caracterização como despesas imprevisíveis, o que impediria a utilização de medida provisória para abrir os referidos créditos extraordinários.</p> <p>- Ao Ministério da Cultura, o crédito permitirá a realização de atividades culturais com grupos artísticos nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. O objetivo é organizar ações que constituam uma plataforma inovadora de visibilidade cultural das cidades por onde passará a tocha olímpica e, sobretudo, do Rio de Janeiro. Resta assente a importância cultural dessas atividades, tendo em vista a visibilidade global proporcionada por este evento. A urgência se justifica pela proximidade dos jogos. Como, inicialmente, essas despesas deveriam ser realizadas pela prefeitura do Rio de Janeiro, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, e só no segundo semestre de 2015 foram assumidas parcialmente pelo Governo Federal, entende-se caracterizada a imprevisibilidade, requisito autorizativo para abertura de crédito extraordinário.</p> <p>- Ao Ministério da Defesa, o presente crédito viabilizará a realização de ações visando manter a garantia da lei e da ordem na defesa do território e do patrimônio nacionais</p>
--	--	--	--	--

				<p>durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, por intermédio de iniciativas de Comando e Controle, Defesa Nacional, Policiamento</p> <p>- Ao Ministério da Integração Nacional, o crédito permitirá o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência os riscos a que a população está exposta. Nesse sentido, serão alocados recursos para intervenções de resposta a desastres, tais como as seguintes:</p> <p>a) disponibilização de cestas básicas, kits para higiene e limpeza, colchões e outros itens para socorro e assistência; e</p> <p>b) promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa pelo Governo Federal. A relevância dessa finalidade é evidente, uma vez que são conhecidas as consequências que os desastres naturais vêm proporcionando às vítimas. Em relação à urgência, não vislumbramos sua caracterização, uma vez que se trata de medida preventiva, podendo se adequar aos trâmites legislativos normais. Também não se caracteriza como despesas imprevisíveis, uma vez que os desastres naturais no Brasil são recorrentes, sendo de notório conhecimento a ocorrência deles todos os anos, o que também não justifica a abertura desses créditos por meio de medida provisória.</p> <p>- Ao Ministério do Turismo, a medida viabilizará ações de logística no projeto de revezamento da tocha olímpica, percorrendo cerca de 300 cidades até chegar ao Rio de Janeiro no dia da cerimônia de abertura dos Jogos Olímpicos Rio 2016, aproximando a população brasileira dos jogos e,</p>
--	--	--	--	---

					<p>portanto, promovendo o turismo nos destinos percorridos pela tocha. Aqui, também evidente a relevância, tendo em vista a visibilidade que o caminho percorrido pela tocha olímpica possui. A urgência se justifica pela proximidade dos jogos. Porém, a ciência do Rio de Janeiro como sede dos referidos jogos existe desde 2009, o que não justifica a caracterização como despesas imprevisíveis, o que impediria a utilização de medida provisória para abrir os referidos créditos extraordinários.</p> <p>- Aos Encargos Financeiros da União, o crédito permitirá o atendimento de despesas com a integralização de cotas da primeira parcela da constituição do Novo Banco de Desenvolvimento – NBD, cujo acordo foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 131, de 3 de junho de 2015. A relevância dessa medida também se justifica, tendo em vista o objetivo de cumprir acordo internacional. Também podemos observar o critério da urgência, uma vez que o vencimento da primeira parcela de integralização de cotas venceu dia 03/01/2016, e o não pagamento pode acarretar a perda do poder de voto do Brasil no Conselho de Diretores do NBD. Porém, percebe-se que o referido acordo foi celebrado em 15 de julho de 2014, e o Decreto Legislativo que aprovou o acordo foi publicado em 3 de junho de 2015, o que possibilitaria que essa dotação estivesse no próprio projeto de lei orçamentária anual para 2016, não se caracterizando como despesas imprevisíveis, não justificando sua abertura por meio de crédito extraordinário.</p>
711	18/01/2016	MP	– Vigênci	3.A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se pela necessidade de adequar-se às exigências legais e pelo	Sem parecer

			a Encerra da	fato de que o não pagamento dessas despesas inviabiliza o regular funcionamento dos demais Poderes, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, no que diz respeito à concessão do auxílio-moradia.	
712	29/01 /2016	MS	Lei nº 13.301/ 2016	<p>8. Tal quadro, conjugado com a mencionada inexistência de legislação local em diversos municípios para disciplinar o ingresso em imóveis em tal situação, faz tornar-se necessário e urgente prever-se um regramento, em âmbito nacional, acerca dos procedimentos a serem adotados em tais casos, preservando o respeito às garantias do domicílio sem agravar desproporcionalmente os riscos à saúde pública.</p> <p>10. Cumpre-me ressaltar que tramitam na Câmara dos Deputados Projetos de Leis que tratam do tema aqui debatido, especificamente acerca da Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika e da permissão do acesso forçado a imóveis para realização de atividades de vigilância epidemiológica em situações de grave ameaça ou risco sanitário. Tratam-se dos Projetos de Leis nos 1.861/2015 e 3.826/2015, propostas, respectivamente, do Deputado Luiz Lauro Filho – PSB/SP e do Deputado Osmar Terra – PMDB/RS. Entretanto, devido a urgência que o caso requer, entende-se que aguardar o desfecho da tramitação das referidas propostas poderia aumentar o risco à saúde pública, fazendo exsurgir a necessidade de edição da Medida Provisória.</p> <p>11. A urgência e relevância da presente proposta baseia-se no aumento do número de casos de dengue, febre Chikungunya e vírus Zika no país, configurando uma</p>	De fato, o tema é palpitante e permanece atual. A Medida Provisória 712, de 2016 cumpre os requisitos constitucionais de relevância e urgência. Apreciação da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados considerou que a matéria não tem “repercussão direta na geração de despesas ou receitas orçamentárias, razão pela qual não se verificam incompatibilidades de ordem orçamentária ou financeira”. Não há óbice de natureza constitucional.

				potencial emergência de saúde pública internacional, onde há a necessidade de se garantir o acesso a todos os imóveis, com vistas ao enfrentamento ao mosquito Aedes aegypti e ao controle das doenças por ele transmitidas	
713	01/03/2016	MF	Lei nº 13.315/2016	<p>8. Por todo o exposto, apresenta-se como necessária e oportuna a edição de Medida Provisória que reduza a 6% (seis por cento), até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os limites para remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, de que trata o artigo 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cuja redação atual prevê isenção do imposto até 31 de dezembro de 2015, bem como que garanta a não sujeição à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda quando das remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, taxas de exame de proficiência, e, quanto às remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.</p> <p>9. A razão para a urgência da medida encontra-se explicitada no Aviso nº 9/2016/GM/MTur, de 29 de janeiro de 2016, assinado pelo Ministro de Estado do Turismo Henrique Eduardo Alves, nos seguintes termos: “para que não se inviabilize a sobrevivência de inúmeras empresas e empregos dessa importante cadeia produtiva que movimenta</p>	<p>O fundamento constitucional para a edição da MPV nº 713, de 2016, encontra-se no art. 62 da Constituição Federal (CF), que autoriza o Presidente da República a adotar medida provisória e submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência.</p> <p>A matéria tratada pelo diploma não está entre as vedações expressas no § 1º do art. 62 da CF, razão pela qual não há vício dessa natureza.</p> <p>Na Exposição de Motivos (EM) nº 17/2016 MF, que acompanha a MPV, são descritas razões que demonstrariam a sua relevância e urgência, requisitos exigidos pela Lei Maior para a edição de medida provisória.</p> <p>Segundo a EM os requisitos estão atendidos pela necessidade de viabilizar a sobrevivência de empresas e empregos do segmento de turismo.</p>

				<p>outros 52 setores da economia, tendo representado em 2014 (período de isenção), cerca de 9,6% do PIB nacional, um crescimento de 8,4% em relação a 2012, e de 3,8% em relação a 2013”.</p>	
714	01/03/2016	SAC/M F/MP	Lei nº 13.319/2016	<p>9. Destaca-se que há urgência na adoção dessas medidas porque se faz necessário garantir segurança jurídica e previsibilidade aos planos de investimentos do setor, não obstante a extinção do ATAERO a partir de janeiro de 2017. Ademais, a medida em questão se justifica pela necessidade da restauração do equilíbrio do sistema aeroportuário brasileiro, bem como a relevância da matéria para o desenvolvimento dos projetos de concessão aeroportuária em curso, cujos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental se encontram em fase de avaliação, com a abertura do processo de audiência pública prevista para fevereiro – para tanto, faz-se necessária clareza quanto aos valores tarifários alterados por esta Medida Provisória para a definição dos cenários de investimento e dos montantes de contribuição fixa e variável devidos.</p> <p>22. Quanta à última dimensão dessa medida, qual seja, a readequação do limite de participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas concessionárias ou autorizadas de serviços aéreos públicos, a evolução do contexto econômico do setor trazida acima, assim como, de uma forma mais ampla, o próprio o cenário econômico desfavorável atual justificam a urgência para a adoção da medida que ora se propõe.</p>	<p>Não temos dúvidas quanto à relevância dos temas tratados na MPV nº 714, de 2016. O setor aeroportuário brasileiro passou por grandes transformações desde 2011, quando teve início a política de concessão de alguns dos maiores aeroportos do País para a iniciativa privada. Nesse contexto, é natural que sejam necessárias algumas alterações legais, de forma a adequar o marco normativo do setor a essa nova realidade. Um dos principais agentes afetados pela política de concessões foi a Infraero, que anteriormente era responsável pela operação de todos os grandes aeroportos do País. Com a perda de alguns de seus maiores aeroportos, viu-se a necessidade de se promover um reequilíbrio econômico-financeiro da empresa, majoritariamente por meio de uma recomposição tarifária. Trata-se de medida fundamental para garantir a sobrevivência de médio e longo prazo da empresa. Além disso, como bem exemplificado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, nos últimos anos, o País vem presenciando uma redução no número de aeroportos e, conseqüentemente, de municípios atendidos pelo transporte aéreo regular nos últimos anos. Isso se explica, em alguma medida, pelos resultados financeiros negativos verificados na indústria desde 2011. Esses dois fatores mostram a importância tanto de se ampliar as fontes de financiamento das empresas aéreas que atualmente operam no país, quanto de se atrair novas empresas, o que será possível</p>

					<p>por meio da flexibilização das regras relativas à participação do capital estrangeiro.</p> <p>O pressuposto de urgência constitucional está, igualmente, atendido. A restauração do equilíbrio do sistema aeroportuário brasileiro, bem como o incentivo para a entrada de investimentos no setor aéreo são de extrema importância para o País, particularmente em um contexto de crise econômica. A garantia de segurança jurídica e previsibilidade é certamente uma das características mais importantes para os agentes econômicos interessados em investir no Brasil, tanto no setor aeroportuário quanto no transporte aéreo de passageiros e cargas. A modernização do marco legal da aviação civil proposto pela MPV 714, de 2016, mostra-se, portanto, imprescindível e inadiável.</p> <p>Observa-se, ainda, que os assuntos abordados na MPV não estão incluídos no conjunto das matérias que não podem ser tratadas por meio de instrumento dessa natureza (§ 1º do art. 62 da Constituição Federal). Além disso, a Constituição Federal determina que compete, privativamente, à União legislar sobre direito aeronáutico (art. 22, I), navegação aérea (art. 22, X) e sobre transporte (art. 22, XI) e, concorrentemente, sobre direito tributário (art. 24, I).</p>
715	01/03 /2016	MP	Lei nº 13.296/ 2016	3. A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população. A imprevisibilidade explica-se porque na Safra 2014/2015, apesar de chover em parte do Nordeste, a espacialidade e a temporalidade das chuvas, características do clima semiárido	Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da "urgência e relevância" para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, "d", da Constituição. Os requisitos de urgência e relevância, tomados isoladamente, submetem a decisão da

				brasileiro, afetaram a colheita dos agricultores aderidos ao Garantia-Safra. Adicionalmente, o recurso do Fundo Garantia-Safra não é suficiente para pagar o benefício a todos os agricultores familiares, com perda de produção comprovada.	Presidente da República a considerável margem de discricionariedade. Quanto a esse quesito, Sua Excelência apresenta a seguinte justificativa na EM n° 00032/2016 MP: <i>A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população.</i> (grifou-se) [grifos do original]
716	11/03 /2016	MP	Lei nº 13.310/ 2016	5. A relevância e a urgência desta medida justificam-se pela condição de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, bem como a declaração de condição de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII por vírus Zika e sua possível associação com a microcefalia e síndromes neurológicas, declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS no dia 1º de fevereiro de 2016.	Consideradas as informações contidas na Exposição de Motivos, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência da medida, haja vista que as consistentes considerações elencadas justificam a adoção da medida. Entretanto, como já antes mencionado, não foram apresentadas as justificativas atinentes ao requisito da imprevisibilidade dos gastos constantes do presente crédito extraordinário.
717	16/03 /2016	MP	– Revoga da MP 726/20 16	4. A urgência e relevância estão evidenciadas pela natureza da própria estrutura de órgãos da Presidência da República que se pretende implementar, distinta da que vigora atualmente.	Sem parecer
718	17/03 /2016	ME/MF /MTPS/ MCTI/ SAC	Lei nº 13.322/ 2016	11. Tendo em vista sua especificidade e complexidade técnica, a existência de um único regramento aplicável, a necessidade de estabelecer um tratamento uniforme e justo a todos os atletas de todas as modalidades esportivas, trazendo segurança jurídica, agilidade, prestígio e visibilidade à Luta	A Medida Provisória em questão preenche os requisitos de relevância e urgência, como se pode observar do teor da Mensagem Presidencial n. 86/2016, na medida em que ela propõe modificações nas leis gerais do desporto nacional, a fim de atender aos requisitos acordados para que o Brasil

			<p>Contra a Dopagem no Esporte, faz-se necessária a criação de uma Justiça Desportiva Antidopagem, como forma de atender plenamente ao disposto no art. 11. da Lei nº 12.035/2009 e assegurar a conformidade do Brasil com o Código Mundial Antidopagem para realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.</p> <p>12. Conclui-se destacando a urgência na aprovação desta proposta, para que esteja em vigor já durante os Jogos, razão pela qual recomendamos seu encaminhamento na forma de Medida Provisória.</p> <p>16. A presente proposta de medida provisória traz também ajustes legais necessários à: (i) autorização de vôo de aeronaves estrangeiras, tripuladas por estrangeiros, utilizadas pela empresa de captação de imagem oficial dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 para cobertura das competições de vela, triatlo e ciclismo de estrada; (ii) utilização de navios de cruzeiro para hospedagem de pessoas vinculadas aos Jogos; (iii) aceitação de certificados de saúde emitidos por entidades internacionais para comprovação de conformidade trabalhista de profissionais estrangeiros, prestadores de serviço dos Jogos; e (iv) regulamentação da publicidade e divulgação de informações relativas aos contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput da Lei 12.780/2013, os quais tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, com vistas à dar transparência desse processo à sociedade brasileira.</p> <p>17. Tais ajustes corroboram com a necessidade operacional</p>	<p>sedie os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.</p>
--	--	--	--	---

			<p>dos Jogos Rio 2016 e amparam a atuação dos órgãos federais em cada um dos temas para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento, restando justificada sua urgência em virtude da proximidade da realização dos Jogos.</p> <p>20. Quanto à relevância da medida, cumpre ressaltar que o Brasil tem experimentado notável desenvolvimento científico-tecnológico neste século, com a ampliação de sua infraestrutura de pesquisa, o aumento do número de publicações em periódicos internacionais indexados e o estabelecimento de diversos programas de excelência em pesquisa científica e promoção da inovação, na sociedade, na indústria e no setor de serviços. A priorização e simplificação dos procedimentos administrativos dessas atividades no Brasil irão provocar um avanço científico-tecnológico ainda maior e desenvolverão a pesquisa brasileira.</p> <p>21. Em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que o País, além de outros desafios, precisa combater doenças como a dengue, chikungunya e zika com rapidez. Ademais, as atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas pelo Estado brasileiro clamam por processos administrativos céleres e simplificados.</p> <p>22. Por fim, a presente proposta de Medida Provisória visa</p>	
--	--	--	---	--

				<p>efetuar uma correção ocasionada pela publicação da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, quando alterou o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010/90. Nesse sentido, a correção visa permitir que as Fundações de Apoio à pesquisa continuem credenciadas junto ao Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq como “entidades privadas sem fins lucrativos”, termo este que foi excluído na novel redação do dispositivo legal e deve retornar, garantindo a continuidade de gozo da isenção dos tributos de importação e auxiliando os cientistas e pesquisadores no desenvolvimento das pesquisas científicas e tecnológica em nosso País.</p> <p>23. Em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que as pesquisas envolvendo temas como medicina esportiva, fisiologia, prevenção de doenças, epidemiologia, testes antidopagem, segurança em megaeventos internacionais, dentre outros, que estão em curso com auxílio das Fundações de Apoio e correm o risco de serem interrompidas, sem conclusão, com impacto direto nos Jogos Olímpicos que serão realizados nos próximos meses.</p>	
719	29/03 /2016	MF/MT PS	Lei nº 13.313/ 2016	<p>11. Vale ainda destacar que caberá ao Conselho Curador do FGTS definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito e à Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, definir os procedimentos operacionais necessários.</p> <p>12. A urgência e relevância desta proposta justifica-se em razão da necessidade de alterar a composição do conjunto de</p>	<p>Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo expõe sua percepção na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 30, de 2016, em razão da necessidade de alterar a composição do conjunto de operações de crédito das famílias de forma a minorar tempestivamente as consequências negativas da atual redução da atividade econômica; pela finalidade social do Seguro Obrigatório DPEM, com a iminência de que nenhuma</p>

				<p>operações de crédito das famílias de forma a minorar tempestivamente as consequências negativas da atual redução da atividade econômica.</p> <p>20. A relevância das alterações relativas ao seguro de embarcações justifica-se pela supracitada finalidade social do Seguro Obrigatório DPEM. A urgência se justifica pela iminência de que nenhuma seguradora opere com o seguro, inclusive inviabilizando o regular tráfego de embarcações.</p> <p>26. A relevância e a urgência desta medida decorrem, por um lado, da necessidade de regulamentar dispositivo previsto no CTN, de forma a ampliar as formas de satisfação do crédito tributário disponíveis aos contribuintes, que deixariam de satisfazê-lo com recursos que podem ser empregados na realização de seus negócios, melhorando sua condição de liquidez no atual cenário de incertezas econômicas. Por outro lado, a União se satisfaz não só com a extinção do crédito tributário, mas também com a extinção de cobranças judiciais que congestionam os tribunais do país. Por fim, leva à maior segurança jurídica nesta modalidade de extinção do crédito tributário.</p>	<p>seguradora opere com o seguro, inclusive inviabilizando o regular tráfego de embarcações; e pela necessidade de regulamentar dispositivo previsto no CTN, de forma a ampliar as formas de satisfação do crédito tributário disponíveis aos contribuintes, que deixariam de satisfazê-lo com recursos que podem ser empregados na realização de seus negócios, melhorando sua condição de liquidez no atual cenário de incertezas econômicas.</p> <p>Vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.</p>
720	29/03 /2016	MF	– Vigência a Encerrada	<p>7. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, ao longo deste exercício de 2016, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.</p>	<p>Quanto à relevância e à urgência, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 28, de 28 de março de 2016, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, ao longo deste exercício de 2016, possibilitando a</p>

					<p>adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.</p> <p>[...]</p> <p>Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 720, de 2016, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, votamos por sua aprovação nos estritos termos em que foi editada, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.</p>
721	29/03/2016	MP	– Vigência Encerrada	<p>3.A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se devido à necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos aos entes federados, em três parcelas iguais, nos meses de março, abril e maio de 2016, possibilitando a adequada execução de suas programações orçamentárias.</p>	<p>Sem parecer</p>
722	02/04/2016	MP	– Vigência Encerrada	<p>4.A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se:</p> <p>a) Na Presidência da República, pelo fato de o País apresentar na atualidade situação de alta vulnerabilidade para ocorrência de epidemias transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, com aumento substancial de novos casos de microcefalia em recém-nascidos, associados ao Zika vírus, sendo essencial a realização de campanha de divulgação das medidas de prevenção e orientação aocombate do mosquito transmissor, e a sinalização ao mundo das medidas que estão sendo adotadas para o seu combate, pela proximidade da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos -RIO 2016,</p>	<p>A EM nº 00075/2016/MP, que acompanha o presente crédito, justifica a relevância e urgência, no âmbito da Presidência da República, devido à proximidade dos Jogos Rio 2016 e em face do aumento de casos de microcefalia em recém-nascidos, associados ao Zika vírus, o que, segundo a EM, torna essencial a realização de campanha de divulgação das medidas de prevenção e orientação ao combate do mosquito transmissor. No tocante ao crédito aberto em favor do Ministério do Esporte, a sobredita EM pondera a imprescindibilidade dessas despesas para a realização dos Jogos Rio 2016 bem como pela falta de previsão durante a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.</p>

				<p>sendo necessária ações de comunicação, que surtam efeitos imediatos; e</p> <p>b) No Ministério do Esporte, por essas despesas serem imprescindíveis para realização dos Jogos em comento e não terem sido previstas quando da elaboração da Lei Orçamentária de 2016.</p>	<p>[...]</p> <p>Nesse sentido, entendo que o crédito aberto em favor do Ministério do Esporte atende os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, haja vista as considerações elencadas na Exposição de Motivos que acompanham a Medida Provisória em análise justificam a adoção da medida.</p>
723	29/04/2016	MS/ME C	Lei nº 13.333/2016	<p>16. Com base em todas essas informações que dão a convicção do grande prejuízo que representará a descontinuidade do atendimento por parte dos profissionais que foram para as áreas mais vulneráveis do Brasil, é que se propõe a presente alteração do artigo 16 da Lei 12.871.</p> <p>17. Por seu turno, no que se refere à urgência da Medida Provisória, é possível verificar que a eficácia das medidas propostas somente será alcançada pela agilidade de sua implementação, de forma coordenada e conjunta, uma vez que o ciclo necessário para que um chamamento contemple a ordem prevista na Lei por meio de editais sucessivos, inicialmente para médicos com registro no Brasil, seguido de médicos brasileiros com registro profissional habilitado no exterior, seguido de médicos estrangeiros com registro habilitado no exterior e, por fim, uso da cooperação com a OPAS, exige pelo menos 3 meses.</p> <p>18. Também é importante ressaltar que o último edital contou com menos de 3 mil brasileiros, o que reforça a constatação de que não seriam suficientes para preencher o total de vagas que ficariam disponíveis com a saída dos médicos com registro no exterior gerando interrupção do atendimento à população.</p>	<p>No que se refere à admissibilidade da MPV nº 723, de 2016, os pressupostos de relevância e urgência, exigidos no caput e do § 5º do art. 62 da CF e que permitem sua edição pelo Presidente da República, foram atendidos, considerando as razões contidas na Exposição de Motivos Interministerial nº 18, de 2016, cujos trechos foram acima transcritos.</p>

724	04/05 /2016	MMA	Lei nº 13.335/ 2016	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da Medida Provisória, como bem determina o art. 62, §5º, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>De fato, a promulgação da Medida Provisória 724/16 foi consonante com os requisitos constitucionais da Relevância e Urgência. Urgente, na medida em que os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental estavam na iminência de restarem vencidos. Relevante, tendo em vista serem o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental institutos dos mais importantes em matéria de sustentabilidade no País. São esses institutos que permitirão a recomposição do déficit ambiental e a devida fiscalização pelo Estado, bem como possibilitarão a obtenção de uma base de dados ampla, o que é de grande importância para elaboração e implantação de políticas públicas voltadas a uma produção sustentável.</p> <p>Concluimos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória</p>
725	11/05 /2016	MAPA/ MF	Lei nº 13.331/ 2016	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>Quanto aos aspectos de relevância e urgência, lemos, na Exposição de Motivos do ato, que se objetiva ampliar os recursos para o financiamento do agronegócio, diante da estagnação das principais fontes de custeio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), por meio da maior participação das cooperativas de crédito e do investidor estrangeiro. Isso demonstra a relevância da matéria veiculada na MPV.</p> <p>Embora não sejam mencionados valores na Exposição de Motivos, informações do setor já indicam estimativa de</p>

					<p>captação pelo setor, com a permissão da cláusula de correção cambial nos títulos creditórios, de recursos adicionais da ordem de R\$ 3 bilhões a serem providos por fundos estrangeiros via CRA.</p> <p>Em relação à urgência da Medida, cabe mencionar o fato de o SNCR atender apenas a 30% das necessidades de crédito do setor, que precisa ter ampliadas as alternativas de financiamento, já para o plantio e a colheita da safra 2016/2017. As restrições atuais de linhas de crédito do SNCR serão mitigadas pelas novas disposições institucionalizadas pela MPV.</p> <p>Desse modo, configurados se mostram os aspectos de relevância e urgência da MPV nº 725, de 2016.</p>
726	12/05 /2016	<i>Michel Temer</i>	Lei nº 13.341/2016	<p>Ao adotar a presente medida provisória, temos dois propósitos básicos, urgentes e relevantes. De um lado, pretendemos reorganizar a estrutura da administração pública federal direta, notadamente de seus ministérios e dos órgãos que integram a Presidência da República. A ideia é recombinar competências e atribuições, de modo a propiciar melhor organicidade, sistemática e eficiência às atividades desempenhadas, permitindo que as unidades administrativas, operando isoladamente ou trabalhando entre si, sejam capazes de atuar de forma tão racional quanto eficaz. Por outro lado, entendemos ser necessário adequar a estrutura da administração à realidade econômica do País, reduzindo o número de unidades administrativas e criando condições para a diminuição das despesas públicas.</p>	<p>Segundo a justificativa encaminhada junto à MP 726/16, sua urgência e relevância estão relacionadas à necessidade de reorganizar a estrutura da administração pública federal direta, notadamente de seus Ministérios e dos órgãos que integram a Presidência da República, para recombinar competências e atribuições de modo a propiciar melhor organicidade e eficiência às atividades, conferindo mais racionalidade e eficácia à atuação da estrutura da administração, bem como reduzindo o número de unidades administrativas e criando condições para a diminuição das despesas públicas. De fato, é certamente relevante e urgente que se leve em consideração a situação econômica do país e se defina uma estrutura mais enxuta para a Alta Administração Federal, mais ágil para responder aos desafios em tempos de crise e menos onerosa do ponto de vista dos gastos públicos.</p>

					Isto posto, consideramos que a Medida Provisória 726, de 2016, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução 1, de 2002-CN.
727	12/05 /2016	<i>Michel Temer</i>	Lei nº 13.334/ 2016	<p>O Brasil está passando por uma das piores crises econômicas de sua história. O desemprego vem crescendo rapidamente e, de acordo com o IBGE, já são 10,4 milhões de brasileiros desempregados. O cenário é ainda mais preocupante quando se considera que além do aumento do desemprego e da perda de renda, a sociedade sofre com uma inflação em patamar elevado, reduzindo de forma considerável o poder de compra da população.</p> <p>Para sair desse ciclo vicioso, o Brasil precisa, em caráter de urgência, implementar medidas que estimulem o crescimento da economia e a geração de empregos. Neste contexto o investimento mostra-se fundamental para a retomada do crescimento da economia. Investir em infraestrutura significa atuar em todas as fases do ciclo econômico. Desde a concepção do projeto até a efetiva execução do investimento são criadas inúmeras oportunidades de emprego diretos e indiretos, oferecidos treinamento de capacitação e reduzidos os custos logísticos que, em última instância, aumentarão a competitividade do país no cenário internacional. Além disso, com esse investimento é possível melhorar os serviços públicos prestados à população, permitindo ao Estado cumprir com seus deveres junto à sociedade.</p> <p>[...]</p> <p>Considerando a relevância estratégica e econômica para o</p>	<p>Em relação à urgência e relevância, não há o que se possa questionar.</p> <p>De fato, a grave crise econômica que atravessamos, uma das piores de nossa história, e o fato de que o governo provisório estava recém iniciado em suas funções, justificam a urgência de sua apresentação. Em outras palavras, o grave momento atual demanda urgentes correções de curso que possam ajudar a tirar o país da forte recessão por que passamos. Além disso, aqui não se configura um caso bastante comum de edição de medidas provisórias, em que existe um problema, mas que é procrastinado até o ponto de se tornar bastante grave. Pelo contrário, o novo governo foi rápido até demais na sua tentativa de resolução – percebe-se claramente que o texto poderia ter sido melhor refinado antes de ser enviado ao Parlamento.</p> <p>No mesmo diapasão, não se pode questionar a relevância do tema. Um país não pode almejar ao pleno desenvolvimento de sua economia sem contar com uma infraestrutura minimamente adequada a tais ambições. E o ritmo de investimento em infraestrutura nos últimos anos tem sido muito aquém do necessário não apenas para atender às necessidades de uma economia que precisa crescer, como até mesmo para repor a natural depreciação do capital. De fato, conforme recente Carta de Infraestrutura da "Inter B",</p>

				<p>País, a proposta cria o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que terá como principal objetivo coordenar e integrar as ações de Governo referentes aos empreendimentos públicos de infraestrutura com participação privada. O Conselho terá a competência de aprovar o planejamento estratégico nacional de longo prazo para concessões e parcerias público-privadas, inclusive auxiliando os entes subnacionais no planejamento regional, de modo que a infraestrutura seja tratada como rede e não apenas por meio da análise de cada projeto separadamente, sem uma perspectiva global. O Conselho conta com uma Secretaria-Executiva, que terá a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar às ações setoriais necessárias à sua execução.</p>	<p>enquanto a média do investimento em infraestrutura como proporção do PIB atingiu uma média de 2,18% entre 2001 e 2014, o volume que seria requerido para apenas compensar a depreciação do capital fixo per capita seria de 3%.</p> <p>Trata-se de fato amplamente conhecido e reconhecido pelas diversas forças políticas, que divergem apenas na forma de como dotar o País da infraestrutura que merece. No caso específico, o Presidente em exercício propõe a concessão de infraestrutura como solução de médio a longo prazo para nossos problemas econômicos. Num plano mais próximo, pretende arrecadar recursos com a outorga onerosa do que for objeto do PPI, e em prazo mais largo, reconhece o poder catalisador que uma rede de transportes moderna e eficiente, e uma oferta estável e a preço justo de energia elétrica, podem gerar no restante da economia.</p>
728	23/05 /2016	MPDG	Lei nº 13.345/ 2016	<p>8. A relevância e a urgência é justificada não só pela importância da cultura e dos direitos das pessoas com deficiência para a sociedade brasileira, como também para que seja dada rápida resposta aos seus anseios, de modo que a manutenção da estatura ministerial da pasta da cultura e criação da Secretaria Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência é medida que busca com brevidade restabelecer os mecanismos que atuam em prol de tão importante setor da economia nacional e valorização das pessoas com deficiência.</p>	<p>Segundo a justificativa encaminhada junto à MP 728/16, sua urgência e relevância estão relacionadas não só à importância da cultura e dos direitos das pessoas com deficiência para a sociedade brasileira, como também a uma rápida resposta aos seus anseios, de modo que a manutenção da estatura ministerial da Pasta da Cultura e a criação da Secretaria Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência são medidas que buscam, com brevidade, restabelecer os mecanismos que atuam em prol de tão importante setor da economia nacional e da valorização das pessoas com deficiência.</p> <p>Consideramos, portanto, que a Medida Provisória 728, de 2016, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram também observados os</p>

					requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, §1º, da Resolução 1, de 2002-CN.
729	31/05 /2016	MDSA	Lei nº 13.348/ 2016	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	A constitucionalidade da matéria se verifica. Compete à União legislar sobre educação e proteção à infância (art. 24, IX e XV, CF). Além disso, a norma não trata de assunto vedado a medida provisória (art. 62, § 1º, CF). A urgência e a relevância se justificam, segundo a Exposição de Motivos, pela necessidade de estabelecer nova sistemática de execução do Programa Brasil Carinhoso, com a introdução de critérios de elegibilidade e novos valores e formas de repasse do apoio financeiro, a fim de induzir de maneira mais efetiva os municípios que recebem os recursos a ampliarem o número de matrículas de crianças ligadas ao Bolsa Família e ao BPC nos estabelecimentos de educação infantil.
730	08/06 /2016	MPDG	Lei nº 13.339/ 2016	4. A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se uma vez que os procedimentos licitatórios inerentes ao pleito estão sobrestados por insuficiência de recursos orçamentários, colocando em risco a realização das eleições municipais de outubro próximo. A imprevisibilidade fica caracterizada pelo advento das emendas supressivas na referida ação.	Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da "urgência e relevância" para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, "d", da Constituição. Os requisitos de urgência e relevância, tomados isoladamente, submetem a decisão da Presidente da República a considerável margem de discricionariedade. Quanto a esse quesito, a relevância e a urgência estão presentes porque os procedimentos licitatórios inerentes ao pleito estão sobrestados por insuficiência de recursos orçamentários, colocando em risco a realização das eleições municipais do outubro próximo.

731	10/06 /2016	MPDG	Lei nº 13.346/ 2016	<p>10. Por todo o exposto, julgamos contemplado o requisito da relevância da matéria para a administração pública. Por sua vez, a urgência é justificada pela premente necessidade de redesenhar as estruturas administrativas, oriundas da recente redução de pastas ministeriais e da necessidade de cortes em cargos em comissão para deixar mais enxuto, mais efetivo e menos dispendioso o custeio público. Caso a medida seja efetivada poderemos aplicá-la imediata e concomitantemente aos necessários ajustes - a serem efetivados nos decretos que reorganizarão a estrutura administrativa do Poder Executivo fixados pela MP 726/2016 - numa clara direção de atendimento às demandas de economia esperadas pela sociedade.</p>	<p>Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a criação das FCPE “tem por objetivo, por um lado, aprofundar o processo de profissionalização da burocracia, aumentando a capacidade técnica do Estado para a condução de políticas públicas; e, por outro, dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos”.</p> <p>Segundo o Poder Executivo, a urgência da Medida Provisória se justifica “pela premente necessidade de redesenhar as estruturas administrativas, oriundas da recente redução de pastas ministeriais e da necessidade de cortes em cargos em comissão para deixar mais enxuto, mais efetivo e menos dispendioso o custeio público”. Uma vez efetivadas, as medidas propostas poderiam ser aplicadas “imediate e concomitantemente aos necessários ajustes - a serem efetivados nos decretos que reorganizarão a estrutura administrativa do Poder Executivo fixados pela MP 726/2016 - numa clara direção de atendimento às demandas de economia esperadas pela sociedade”</p>
732	10/06 /2016	MPDG	Lei nº 13.347/ 2016	<p>6. Assim, estamos propondo a V. Exa. a modulação dos efeitos da nova legislação para determinar que o reajuste das plantas de valores para o ano de 2016 não supere o índice de 10,54% sobre os valores do ano de 2015 e a diferença seja diluída proporcionalmente nos próximos dez exercícios, de forma a minorar o impacto na economia do cidadão contribuinte, o que demonstra a relevância da proposição.</p> <p>7. E no caso dos lançamentos de 2016, considerando que o vencimento das emissões já realizadas se dará no próximo dia 10 de junho, a presente proposta legal é medida que se impõe de imediato, o que demonstra a urgência de sua</p>	<p>No que tange aos requisitos de relevância e urgência, cumpre lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 1.717-MC, onde se lê:</p> <p>No que concerne à alegada falta dos <b>requisitos da relevância e da urgência da medida provisória</b> (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando <b>dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo</b>, que têm melhores condições que o</p>

				adoção.	Judiciário para uma conclusão a respeito. (ADI 1.717-MC, rel. min. Sydney Sanches, julgamento em 22-9-1999, Segunda Turma, DJ de 25-2-2000.) [grifou-se] ( <i>grifos do original</i> ) Nesse sentido, não se mostra patente a presença de vício quanto ao atendimento desses requisitos, competindo, no entanto, aos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal manifestar-se definitivamente a esse respeito, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição.
733	14/06 /2016	MF	Lei nº 13.340/ 2016	9. Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca ainda se fazem sentir na região, e a situação tende a se deteriorar, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural, especialmente dos agricultores familiares, que são a quase totalidade dos agricultores do Nordeste.	A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais entendemos estarem constantes no presente caso, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 733, de 2016, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, <b>manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 733, de 2016.</b> Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, <b>voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 733, de 2016. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.</b> (grifos no original)

734	21/06 /2016	MF/MJ C	Lei nº 13.351/ 2016	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência que envolvem a MPV nº 734, de 2016, os Ministros da Fazenda e da Justiça e Cidadania, na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00082/2016 MF MJC, de 21 de junho de 2016, justificaram a Medida com a proximidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a necessidade de assegurar os serviços de segurança pública, e a impossibilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com as despesas, diante do grave quadro de desajuste fiscal em que se encontra.</p> <p>Destaque-se o fato de que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência, desde que, obviamente, observado, como no caso em tela, o respeito ao princípio da razoabilidade – dimensão substantiva do princípio do devido processo legal – que consta no inciso LIV do art. 5º da CF.</p>
735	29/06 /2016	MPDG/ MME	Lei nº 13.360/ 2016	<p>16. Em atendimento aos critérios de relevância e urgência, conforme estabelecido pelo art. 62 da Constituição Federal, mencionamos que, em relação à gestão da CDE, busca-se realizar a transição da Eletrobras para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica até janeiro de 2017, de modo a segregar as funções entre o gestor da Conta dos seus beneficiários, tornando sua gestão mais transparente e eficiente.</p> <p>17. A respeito da limitação imposta ao pagamento autorizado por meio do Art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, dado o esforço e a busca pelo equilíbrio fiscal, tem-se como urgente a necessidade de se limitar o pagamento ao</p>	<p>Os pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 735 podem ser observados, com relação à transferência de gestão da CDE da Eletrobras para a CCEE, na necessidade de separar com a maior celeridade possível as funções de gestor e beneficiário da Conta, funções atualmente exercidas pela Eletrobras, dificultando uma gestão mais eficiente e transparente.</p> <p>Com relação às alterações nos procedimentos do Programa Nacional de Desestatização – PND, a urgência e relevância justifica-se por proporcionar maior agilidade e eficiência nos processos de venda de ativos por parte do Estado, contribuindo para o necessário equilíbrio fiscal.</p>

				<p>montante programado. Além disso, o fato de se explicitar o valor a ser pago, em linha com a disponibilidade de dotação orçamentária, promove maior segurança quanto à aplicabilidade da norma, de modo que possa corroborar com a decisão a ser tomada pelos controladores das concessionárias alcançadas pelo citado dispositivo quanto à prorrogação da concessão, cujo prazo de 210 dias conferido pela MP 706/2015 extinguir-se-á no próximo mês.</p> <p>18. Quanto à proposta de se realizar plano de redução estrutural das despesas da CDE, no concernente à relevância da questão, essa fica evidente quando se analisam os orçamentos da Conta ao longo dos anos, o que tem impactado as tarifas dos consumidores sobremaneira. A urgência de se realizar tal redução reside na crescente judicialização no setor provocada pelo aumento expressivo da Conta bem como da necessidade premente em se desonerar a cadeia produtiva nacional de modo a propiciar a almejada retomada do crescimento da nossa economia.</p> <p>19. Sobre as alterações relativas aos leilões de desestatização, destaca-se a relevância de poderem ser realizados com a inversão de fases, uma vez que, a exemplo do que já ocorre com as concessões de serviço público e as Parceiras Público-Privadas, traz benefícios como a desburocratização e agilidade. A urgência de tal medida reside no fato de que a venda de ativos por parte do Estado certamente concorrerá para o auxílio na busca pelo equilíbrio fiscal.</p>	<p>Quanto aos ajustes na Conta de Desenvolvimento Energético que tratam da limitação de despesas e alterações no rateio de seu pagamento, a urgência e relevância justifica-se pela necessidade de eliminar as distorções atualmente existentes, que interferem no desenvolvimento industrial do país e levam a inúmeros processos judiciais.</p> <p>Concluimos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória.</p>
736	29/06/2016	MPDG	Lei nº 13.343/	7. A relevância e a urgência do presente crédito, segundo o órgão, justificam-se devido à importância que possui, para a	Consoante o art. 5º da Resolução no 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das

			<p>2016 comunidade internacional, um evento do porte dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016. Além disso, a crise financeira enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro, ocasionada pela frustração da arrecadação do ICMS e dos Royalties do Petróleo, impossibilitou aquele Estado de honrar os compromissos primordiais no âmbito dos serviços públicos, principalmente no que se refere à segurança pública.</p>	<p>Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o Parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.</p> <p>O Acórdão no 1634, de 29 de junho de 2016, constante dos autos do Processo no 018.695/2016-7, do Tribunal de Contas da União, trata de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Fazenda, acerca da abertura de créditos extraordinários. Reproduzimos a seguir alguns trechos do voto do eminente Ministro Raimundo Carrero, cujo entendimento foi acolhido por aquela Corte de Contas:</p> <p>“É cabível a abertura de crédito extraordinário para a transferência de recursos a outros entes federativos, em caso de grave crise financeira do ente, com a finalidade de viabilizar a realização de grandes eventos de âmbito internacional em que houve assunção de compromissos por parte do Brasil, em especial para ações relacionadas à segurança pública.</p> <p>.....</p> <p>Quanto ao requisito da urgência da despesa, manifesto-me de acordo com a avaliação feita pela Semag, no seguinte sentido:</p> <p>.....</p> <p>Quanto aos requisitos relacionados à despesa pública, igualmente se não houver tempo suficiente para o trâmite de um projeto de lei de crédito especial – regra quando se trata</p>
--	--	--	--	---

					<p>de despesas sem dotação orçamentária específica –, por esse lapso temporal poder inviabilizar ou prejudicar sobremaneira a realização do suposto evento, combinado ao fato de que a omissão do Poder Executivo Federal poderia acarretar perdas tanto ao Brasil quanto à segurança dos participantes, que independentemente da origem estarão sob a tutela do Estado Brasileiro, reputa-se atendida a condição da urgência. [...]"</p> <p>Do exame do crédito extraordinário, portanto, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.</p>
737	06/07/2016	MJC/MP	Lei nº 13.361/2016	3. Com a proximidade dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 é imprescindível que se agilize o emprego de militares, servidores públicos e colaboradores com expertise em segurança pública, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, para garantia das atividades de segurança relacionadas aos grandes eventos, razões que justificam a relevância e urgência da medida.	No que tange aos pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência são justificadas pela necessidade de rápida mobilização de grandes efetivos para a Força Nacional de Segurança Pública em razão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos. De qualquer modo, compete aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal manifestar-se definitivamente a esse respeito, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição.
738	06/07/2016	MP	– Vigência Encerrada	6.A relevância e a urgência do presente crédito, segundo o MF, justificam-se pela exigibilidade de pagamento dos valores apurados pelo BNDES, referentes às subvenções econômicas mencionadas, haja vista o entendimento do TCU, proferido por meio do Acórdão nº 825/2015, de que qualquer atraso no pagamento de subvenções econômicas caracteriza como operação de crédito em desacordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de	Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de

				Responsabilidade Fiscal -LRF.	<p>“imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2016.</p> <p>Assim, em relação ao critério de relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal, ao critério de imprevisibilidade, previsto no art. 167, §3º da Constituição Federal e ao critério de urgência, previsto tanto no art. 62 quanto no art. 167 da Constituição Federal, temos que a relevância se justifica devido ao exposto na EM nº 00136/2016 MP. Com respeito à urgência, também se justifica pela exigibilidade de pagamento dos valores apurados pelo BNDES, referentes às subvenções econômicas mencionadas, haja vista o entendimento do TCU, proferido por meio do Acórdão nº 825/2015, de que qualquer atraso no pagamento de subvenções econômicas caracteriza como operação de crédito em desacordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Já em relação à imprevisibilidade, nem a MP nem sua Exposição de Motivos trazem dados suficientes para o enquadrando no conceito de imprevisibilidade.</p> <p>Em face dos comandos constitucionais atinentes à matéria, constata-se que a Exposição de Motivos atendeu aos requisitos dispostos no art. 62, § 1º, I, “d” com relação à urgência e relevância, mas não atendeu ao requisito da imprevisibilidade, previsto no art. 167, § 3º, da Constituição.</p>
739	07/07 /2016	MP/MF /MDSA	– Vigência a Encerra	15. A urgência dessa medida caracteriza se pela necessidade de sanar as desconformidades apontadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e pelo Tribunal de Contas da União no que se refere à não realização de perícias	A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

			da	médicas nos benefícios por incapacidade mantidos há mais de dois anos. Com a agenda do corpo de peritos médicos já saturada, existe a necessidade premente de se instituir um bônus para a revisão de tais benefícios acima da capacidade ordinária da Agência, ou seja, um acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico. Nesse sentido, a instituição do BESP PMBI permitirá a efetiva redução desse passivo, possibilitando uma economia para os cofres públicos da ordem de R\$ 6,3 bilhões por ano. Como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só pode ser criada por lei, faz se mister a edição desta Medida Provisória para instituir o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade BESP PMBI.	O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 142, de 2016, que a acompanha, segundo a qual “a MPV visa a realizar ajustes necessários nos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional e salário-maternidade da Previdência Social com mudanças nas regras para as suas concessões, no sentido do aperfeiçoamento da gestão dos benefícios da previdência social e redução da judicialização, em especial na concessão do auxílio doença previdenciário e da aposentadoria por invalidez, de forma a reduzir as despesas referentes aos benefícios citados.”
740	13/07/2016	MP	– Vigência Encerrada	3.A relevância e urgência do presente crédito justificam-se uma vez que o não atendimento imediato do pleito pode ocasionar a interrupção da prestação jurisdicional trabalhista em nível nacional ainda no mês de agosto do corrente exercício, causando irreparáveis prejuízos, em razão da falta de recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado.	Sem parecer
741	14/07/2016	MEC/MP/MF	Lei nº 13.366/2016	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	De mais a mais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões,

					relevância, urgência e mérito da matéria.
742	26/07/2016	CC-PR	– Vigência Encerrada	<p>Devido ao evento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, que será realizado no Brasil, entre os dias 5 de agosto e 18 de setembro de 2016, o assunto passa a exigir novo tratamento com particular urgência e relevância. Verificou-se que, nesse período, haverá coincidência entre o horário de realização de competição de diversas modalidades esportivas e o horário de transmissão do programa radiofônico. Com isso, parte dos jogos não seria transmitida parcial ou integralmente pelas rádios, assim como as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados ao evento, tais como trânsito, deslocamentos para os estádios, dentre outros temas de interesse social.</p> <p>A urgência da medida está evidenciada pela proximidade do evento, que se inicia no próximo dia 5 de agosto. Nesse sentido, entende-se que se encontram atendidos os pressupostos de urgência e relevância para que, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, seja assegurada por Medida Provisória a flexibilização do horário de transmissão da “Voz do Brasil” durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.</p>	<p>A teor do que assinala a Exposição de Motivos nº 6/2016/CC-PR, a Medida Provisória nº 712/16 atende aos requisitos de relevância e urgência indispensáveis à sua aprovação, na medida em que visa conferir segurança jurídica às emissoras de rádio que optaram por transmitir, durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, o programa “A Voz do Brasil” em horário diverso do estabelecido no Código Brasileiro de Telecomunicações.</p>
743	29/06/2016	MP	– Vigência Encerrada	<p>3.A relevância e urgência do presente crédito justificam-se pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo. Convém notar que, no âmbito da</p>	<p>O §3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”. Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias,</p>

				seca/estiagem, o quadro na região Nordeste apresenta tendência ao agravamento, pelo fato de diversos Municípios estarem na iminência de sofrer colapso hídrico ainda em 2016.	com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.” Consideradas as informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância, a urgência e a imprevisibilidade, justificadores da adoção da medida.
744	01/09 /2016	MP/CC -PR	Lei nº 13.417/ 2017	11. A relevância e a urgência que justificam a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da urgente necessidade de se garantir maior eficiência à gestão da EBC.	Ademais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões, relevância, urgência e mérito da matéria.
745	15/09 /2016	MF/BA CEN	Lei nº 13.415/ 2017	3. Dessa forma, mostra-se recomendável que ato normativo legal torne clara essa possibilidade, a fim de afastar qualquer dúvida de que o BCB está autorizado a contratar empresa estrangeira para o suprimento de papel moeda e moeda metálica, sem que isso desqualifique o monopólio de fabricação detido pela CMB no País, o qual se mantém em toda a extensão. O exercício dessa faculdade deve obedecer a cronograma de aquisições estipulado pelo BCB, observando-se diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). 4. Para além da relevância já destacada, cumpre ressaltar a urgência na adoção da medida proposta, em razão de problemas técnicos e operacionais relatados pela CMB, resultando na fundada incerteza quanto ao atendimento de	Segundo se extrai da motivação apresentada pelo Poder Executivo, a relevância ensejadora da edição da MP em exame se configura diante da necessidade de garantir a continuidade do serviço público de provimento de numerário, eliminando qualquer incerteza jurídica quanto à possibilidade de o BCB se valer da contratação de cédulas e moedas metálicas no exterior, quando houver incerteza ou inviabilidade de atendimento da demanda por parte da CMB. Por sua vez, a urgência é justificada em razão de “problemas técnicos e operacionais relatados pela CMB, resultando na fundada incerteza quanto ao atendimento de 27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016, o que terá impacto sobre o meio circulante no presente exercício, caso não seja prontamente implementada solução

				27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016, o que terá impacto sobre o meio circulante no presente exercício, caso não seja prontamente implementada solução alternativa.	alternativa”. Nesse contexto, entendemos que está fartamente demonstrado e caracterizado o atendimento aos pressupostos constitucionais para a edição da Medida Provisória nº 745, de 2016.
746	22/09 /2016	MEC	Lei nº 13.415/ 2017	<p>13. Isso é reflexo de um modelo prejudicial que não favorece a aprendizagem e induz os estudantes a não desenvolverem suas habilidades e competências, pois são forçados a cursar, no mínimo, treze disciplinas obrigatórias que não são alinhadas ao mundo do trabalho, situação esta que, aliada a diversas outras medidas, esta proposta visa corrigir, sendo notória, portanto, a relevância da alteração legislativa.</p> <p>14. Aprofundando-nos no aspecto da urgência, há que se considerar que, dada a oscilação do quantitativo populacional brasileiro, observa-se que o desafio nacional é ainda mais amplo. No período de 2003 a 2022, é estimado que a população jovem brasileira atinja seu ápice, alcançando por volta de 50 milhões dos habitantes. A partir disso, inicia-se uma queda projetada em 12,5 milhões de jovens, de modo que este é o momento mais importante e urgente para investir na educação da juventude, sob pena de não haver garantia de uma população economicamente ativa suficientemente qualificada para impulsionar o desenvolvimento econômico.</p> <p>15. No entanto, o mais relevante é que, nesse mesmo período, a taxa de crescimento da população idosa caminha em torno de 3% ao ano, ou seja, serão esses jovens (a base contributiva do nosso sistema social de transferências de recursos dos ativos para os inativos) que entrarão no</p>	<p>Os dados a respeito do ensino médio impressionam. Quando se considera que a educação básica obrigatória e gratuita deve se estender dos quatro aos dezessete anos (art. 208, inciso I, CF) e que, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009, a universalização para esse público deveria ser implementada progressivamente até 2016, a situação é ainda mais preocupante, pois no Brasil há aproximadamente 1,7 milhão de jovens de 15 a 17 anos que deveriam estar cursando o ensino médio, mas não estão matriculados. Segundo o Observatório do PNE, atualmente apenas 61,4% dos jovens dessa idade cursam essa etapa da educação básica.</p> <p>Além desse significativo contingente de jovens fora da escola, há de se considerar que aqueles que se matriculam também encontram uma situação difícil: os escores do ensino médio no Ideb estão estagnados desde 2011. Em português e matemática, a situação é ainda mais preocupante, pois o desempenho nas duas áreas do conhecimento é menor hoje do que em 1997. Faltam infraestrutura, professores e conexão com a vida real. Como resultado, dos cerca de 8 milhões que se matriculam, apenas cerca de 1,9 milhão conclui esse nível de ensino. Além disso, lembremos que 82% dos jovens na idade entre 18 e 24 anos estão fora do ensino superior. Nesse sentido, acreditamos que a MPV nº 746, de 2016, atende aos</p>

				mercado de trabalho nas duas próximas décadas, razão pela qual se mostra urgente investir para que o Brasil se torne um País sustentável social e economicamente.	requisitos de urgência e relevância, exigíveis para a edição de medidas provisórias, nos termos do art. 62 da CF. Não se pode ignorar que, neste exato momento, há jovens dentro de salas de aula precarizadas, ouvindo aulas maçantes e enciclopédicas, sem perspectiva para o futuro. Há ainda muitos outros que nem mesmo matriculados estão, pois precisam trabalhar. Há um terceiro grupo para o qual os horizontes são ainda mais nebulosos, pois não trabalham nem estudam, constituindo a chamada “geração nem-nem”. Em suma, a mudança no ensino médio precisa começar o mais rápido possível, pois é a partir dela que esboçaremos novos padrões para a plena realização dos potenciais de nossa juventude, fenômeno essencial para o desenvolvimento sustentável do País. A utilização de medida provisória como instrumento legislativo, dentro desse contexto, não se configura como inadequada
747	30/09 /2016	MCTIC	Lei nº 13.424/ 2017	<p>10. A urgência e a relevância da Medida Provisória ora proposta se justificam para evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público.</p> <p>11. A relevância da edição da Medida Provisória se mostra evidente diante da competência constitucional da União de explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do art. 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal. Nestes termos, considerando que as normas de competência não apenas delimitam as atribuições, mas também fixam responsabilidades, cumpre a União adotar as medidas ora propostas como forma de garantir a continuidade e a regularidade da execução do serviço.</p>	Atestamos também o cumprimento da exigência prevista no caput do art. 62 da Constituição, que condiciona a adoção desta espécie normativa à existência de situação de urgência e relevância. Por meio da EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016, o Poder Executivo explicita tais requisitos, ao justificar que as medidas apresentadas por meio da MP 747, de 2016, têm como objetivo principal evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público de radiodifusão. A exposição de motivos destaca ainda o quadro de precariedade e insegurança jurídica dos processos de renovação de prazo e de transferência da concessão ou permissão, ressaltando a necessidade urgente de regularizar e ordenar a tramitação administrativa desses processos no

			<p>12. A urgência decorre do atual quadro de precariedade e insegurança jurídica dos processos de renovação de prazo e de transferência da concessão ou permissão. A necessidade de regularizar e ordenar a tramitação administrativa de processos de renovação e transferência no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo é premente e fundamental para garantir a boa ordem dos serviços públicos e para restaurar a confiança de novos investimentos do mercado no setor de radiodifusão, sobretudo diante da iminência da migração digital.</p> <p>13. Tal medida se torna urgente e relevante, pois caso não seja concedida a anistia proposta, o Poder Executivo deverá encaminhar um número considerável de proposições de perempção de rádios e TVs ao Congresso Nacional, sendo necessário quórum de 2/5 dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas, em votação nominal, para confirmar a não renovação, conforme previsto no art. 223 da Constituição. Tal fato causaria um acúmulo considerável de matérias para apreciação legislativa, impedindo e atrasando debates de grande relevância à população, além de causar um prejuízo à continuidade do serviço público de comunicação por radiodifusão.</p> <p>14. Ademais, a indicação de intempestividade na entrega do pedido de renovação – que, pelas regras atuais, culmina na consequente perempção da outorga e encerramento das transmissões – pode causar um prejuízo econômico indireto aos outorgados que involuntariamente não cumpriram os prazos, na medida em que muitas emissoras de rádio e TV poderão enfrentar dificuldades na obtenção de</p>	<p>âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo.</p>
--	--	--	---	--

				<p>financiamentos e contratos publicitários.</p> <p>15. A relevância também deve ser observada no momento em que se reforça o caráter precário da outorga durante o trâmite do processo de renovação, para que o particular já saiba, de antemão, que não lhe é concedido direito líquido e certo, mas tão somente uma possibilidade de continuar executando, de modo provisório, o serviço de radiodifusão, enquanto o Ministério verifica as condições que lhe permitam concluir pela perempção ou renovação da concessão ou permissão, revestindo a outorga renovada com maior segurança jurídica.</p> <p>17. Por fim, demonstra-se urgente tratar da possibilidade de transferência direta ou indireta da outorga, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, para que qualquer acúmulo de análises no Ministério não acabe frustrando oportunidades negociais, tampouco prejudicando interesses econômicos dos particulares e interesses sociais da população que almeja se manter com bons veículos de comunicação. Todavia, é relevante também trazer dispositivo que reforce e esclareça a obrigação já existente, de notificação das transferências às autoridades competentes, bem como que demonstre ao particular adquirente da outorga transferida o seu caráter precário.</p>	
748	11/10 /2016	MCidades	– Vigência a Encerrada	<p>A interrupção dos fluxos de transferências, mensalmente efetuadas pelo Ministério das Cidades, a número expressivo de Municípios brasileiros, acarreta, logo, elevado passivo econômico e social para a União. Deste modo, entende-se que a relevante situação aqui tratada exige solução em</p>	<p>Quanto à constitucionalidade da MPV nº 748, de 2016, a União é competente para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações à edição de medida provisória prevista no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de</p>

				<p>caráter de urgência, a legitimar a utilização, no caso, de Medida Provisória a ser editada por Vossa Excelência.</p>	<p>competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Ademais, a MPV foi editada pelo Presidente da República com observância dos requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da mesma Carta.</p> <p>O exame de juridicidade evidencia o atendimento dos requisitos atinentes: à adequação do meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, dado que a lei ordinária pode ser modificada pela normatização veiculada em MPV, com força de lei; à presunção de inovação do ordenamento jurídico vigente; à caracterização do atributo de generalidade na medida adotada; e, por fim, à compatibilização e harmonização da norma com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.</p> <p>Ademais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões, relevância, urgência e mérito da matéria.</p>
749	13/10 /2016	MF	– Vigência a Encerrada	7. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.	Sem parecer
750	01/11	MP	–	3.A relevância e urgência do presente crédito justificam-se,	Sem parecer

	/2016		Vigência Encerrada	<p>uma vez que o não atendimento imediato do pleito poderá ocasionar:</p> <p>a) na Câmara dos Deputados, o risco de descontinuidade das atividades essenciais da Casa, tendo em vista a estimativa com as despesas de custeio administrativo e operacional até o final do exercício; e</p> <p>b) nos diversos órgãos do Poder Judiciário, a descontinuidade na prestação jurisdicional, bem como penalidades pelo não cumprimento das obrigações contratuais assumidas, relativas às despesas básicas de manutenção desses órgãos, nos meses finais deste exercício financeiro, em função da necessidade de recursos, apesar das medidas de economia e redução de gastos já adotadas.</p>	
751	09/11/2016	MCidades	Lei nº 13.439/2017	<p>Ainda para evidenciar a relevância do enfrentamento do tema do déficit habitacional qualitativo brasileiro, em uma perspectiva de comparação internacional, pode-se analisar o indicador de percentagem de pessoas que vivem em habitações sem um vaso sanitário interior para uso exclusivo do domicílio. Este é um dos critérios de definição de domicílios inadequados. Nesse sentido, em 2010, estimava-se que, no Brasil, 6,67% da população vivia em domicílios sem banheiro exclusivo. Trata-se de percentual em muito superior à média da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, qual seja, 1,16%. A título de exemplo, no México, 4,19% da população vivia em domicílios sem banheiro exclusivo no período em foco, vide nota 2.</p> <p>Os alarmantes números e indicadores, presentemente referenciados, bem justificam a criação de instrumentos</p>	<p>Não vislumbramos também a presença de vícios em relação ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Tendo em vista a evidente necessidade de combate ao déficit habitacional qualitativo no Brasil, consideramos que os recursos do Cartão Reforma precisam chegar o mais brevemente possível aos beneficiários finais. De fato, a forte relação entre, de um lado, as condições de habitabilidade, salubridade e segurança das residências e, de outro, a qualidade de vida, a saúde e a educação das pessoas, bem como a inexistência, até o momento, de políticas públicas aptas a enfrentar esse problema e o potencial econômico do Programa parecem justificar fartamente sua implementação urgente. Entendemos, portanto, que essa relevante medida terá importante impacto econômico e elevado alcance social.</p>

			<p>jurídicos de emergência pela União, a exemplo da Medida Provisória ora proposta, os quais se revelem dotados de amplo espectro de atuação, abrangendo todo o território nacional, e orientados à redução do déficit de qualidade habitacional no País. Eis a funcionalidade precípua da subvenção econômica veiculada por meio do Programa Cartão Reforma.</p> <p>[...]</p> <p>Os dados e evidências ora expostos, insista-se, ratificam a relevância do tema da redução do déficit habitacional qualitativo brasileiro, o qual demanda a implementação de ações governamentais imediatas, que possam ser concretizadas já no início do exercício de 2017, por meio do Programa-Piloto, ora submetido à avaliação de Vossa Excelência.</p> <p>Na esteira dos parágrafos precedentes, não é ocioso relembrar que o arranjo do Programa Cartão Reforma gera economias de custo e pode complementar as iniciativas convencionais de provisão habitacional que já estão em curso, viabilizando melhorias habitacionais de forma mais barata e mais célere para famílias de baixa renda, além de diversificar a política habitacional brasileira</p> <p>Especificamente quanto à urgência do enfrentamento do déficit habitacional qualitativo brasileiro, cumpre destacar que o Programa Cartão Reforma pode contribuir para o incremento da indústria nacional de materiais de construção, distribuída por todo o território nacional, com consequente geração direta de emprego e renda, em momento que o País atravessa período de baixa atividade econômica e alta taxa</p>	
--	--	--	--	--

				<p>de desocupação.</p> <p>A urgência da implantação do Programa Cartão Reforma está fundamentada na sua execução em caráter de projeto piloto do Governo Federal. A constatação do diagnóstico de precariedade da condição das habitações instaladas, de sua associação com indicadores de saúde e de educação bem justificam, ademais, sua instituição em caráter emergencial. A ação governamental justifica-se, portanto, à realização do direito social à moradia digna (CF/88, art. 6º), associado à promoção de melhoria da qualidade de vida da população brasileira de baixa renda.</p> <p>Todos esses argumentos confirmam que a execução do Programa Cartão Reforma deve ser realizada com urgência para que os seus resultados sejam validados e, conseqüentemente, ampliados, de modo a atender com eficácia, eficiência e efetividade o maior número de grupos familiares de baixa renda, alvo da política habitacional aqui referenciada. Resta justificado, portanto, o veículo normativo proposto para instituí-lo, o qual, inclusive, já havia sido utilizado, em 2009, para fins de implementação de política pública voltada à correção do déficit habitacional quantitativo no País.</p>	
752	19/12 /2016	MP/MT PA	Lei nº 13.448/ 2017	<p>18. A Medida Provisória, em suma, confere a segurança jurídica necessária para requalificação de empreendimentos de infraestrutura vitais para a economia brasileira. Permite a realização imediata de investimentos em concessões existentes, em que há necessidade urgente para aprimorar o nível de serviço prestado à população e sanear contratos de concessão vigentes para os quais a continuidade da</p>	<p>O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Cabe avaliar, aqui, se esses pressupostos se acham presentes.</p> <p>Há um grande consenso que a retomada do crescimento econômico no Brasil passa obrigatoriamente pela recuperação</p>

			<p>exploração do serviço pelos respectivos concessionários tem se mostrado inviável, colocando em risco a qualidade e a continuidade da prestação do serviço prestado aos usuários. O aumento da disponibilidade, a garantia da continuidade e a melhoria da qualidade dos serviços a eles relacionados contribuirão também para a retomada do crescimento econômico, a geração de empregos e o incremento dos níveis de investimento no país.</p>	<p>dos investimentos em infraestrutura. Estache (2012) em um estudo do Banco Mundial estima que os países da América Latina necessitam de uma proporção do investimento em infraestrutura como proporção do PIB entre 4 e 6% para a sustentação do crescimento econômico.</p> <p>No entanto, como mostra Frischtak (2012) e Inter B Consultoria (2016), a proporção do investimento em infraestrutura em relação ao PIB no Brasil tem ficado muito abaixo disso, tendo alcançado uma média de 2,14% entre 2001 e 2011, mantido-se no intervalo entre 2,21% e 2,3%, de 2012 a 2014 e caído para 2,10% já como reflexo da crise econômica vivida pelo país. A estimativa da Inter B. é de que este processo de queda do investimento se aprofundou bastante em 2016, devendo chegar a algo em torno de 1,71% do PIB.</p> <p>A trajetória dos investimentos em infraestrutura de transporte, setor afetado pela Medida Provisória 752, de 2016, não apresenta também nenhum desempenho brilhante. Conforme a Inter B., o investimento médio em transporte entre 2001 e 2011 foi de 0,65%, apresentando incremento entre 2012 e 2014 para o intervalo entre 0,83% e 0,92%, mas caindo em 2015 para 0,8%. Os investimentos em transportes, apesar de permanecerem dominantes comparativamente a outros segmentos de infraestrutura como energia elétrica, telecomunicações e água e saneamento, foram os que tiveram a maior retração em 2015 comparado a 2014 (-9,2%). Apresentamos a seguir uma síntese dos investimentos nos três setores de transportes afetados pela Medida Provisória.</p> <p>[...]</p>
--	--	--	--	--

					<p>Note-se que a maior variação negativa entre 2014 e 2015 foi no setor aeroviário, o que foi um misto da baixa capacidade de investimento da Infraero com o impacto da crise econômica sobre os concessionários após o grande esforço de 2014 relacionado à Copa do Mundo.</p> <p>No caso das rodovias, a expressiva queda dos investimentos de 31,3% entre 2014 e 2015 foi afetada especialmente pelo comportamento do setor público, que neste último ano investiu 42% abaixo do ano anterior.</p> <p>A Inter B. acreditava ao final de 2016 que os investimentos em infraestrutura atingiram o pior momento em 2016 com queda de 14,6% em relação a 2015, o que corresponde a menos 21% em valores reais. A tabela a seguir resume as projeções para 2016 dos setores afetados pela Medida Provisória 752, de 2016, conforme a Inter B.</p> <p>[...]</p> <p>As quedas em 2016 ficam entre 9,5% para ferrovias e 35,3% para aeroportos, um expressivo decréscimo em relação às expectativas dos vários planos de investimentos que vinham sendo implementados pelo governo anterior.</p> <p>A Medida Provisória 752/2016, com seu foco em revigorar de uma forma mais pragmática a relação com os parceiros privados, constitui um passo fundamental na evolução da postura do governo brasileiro quanto aos investimentos em infraestrutura.</p> <p>Daí vale um pouco de história. O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado em 2007, foi uma tentativa inicial de o governo impulsionar os investimentos em infraestrutura, tendo por premissa que caberia ao Estado</p>
--	--	--	--	--	---

				<p>liderar esse processo por meio de uma rápida ampliação dos investimentos públicos. De fato, os investimentos federais dão um salto de 0,19% do PIB entre 2007 e 2010, porém voltam a se contrair em termos relativos nos anos seguintes. Já a participação das empresas privadas apresenta crescimento apoiado pela considerável ampliação do financiamento disponibilizado pelo BNDES (e, em menor escala, por outros bancos públicos). Em 2011, o novo governo faz uma inflexão relevante e, por motivos pragmáticos, lança o PAC 2, agora colocando a empresa privada no centro da execução dos investimentos, o que pode ser mais claramente observado no caso de transportes</p> <p>Em 2012, o governo federal lança o primeiro Programa Integrado de Logística (o PIL), o qual, conforme a Inter B, “representou um esforço de impulsionar os gastos em infraestrutura de transportes no país em novas bases”. No entanto, conforme a mesma Inter B, acabou que “o primeiro PIL foi caracterizado pela soberba, a certeza de que o governo sabia o que estava fazendo e o setor privado que se adaptasse”. Isto se traduzia na tentativa de controle de taxas de retorno relativamente baixas, com severos prejuízos à estrutura de incentivos dos concessionários.</p> <p>Em 2015, o fracasso da estratégia do governo em relação à infraestrutura estava mais do que evidente, levando o governo a reforçar o protagonismo do setor privado. Assim, o PIL 2 deste ano seria, conforme a Inter B, uma versão levemente mais robusta do que o PIL 1, com o governo finalmente abrindo mão da ideia de que os governos deveriam ditar as regras e regular taxas de retorno, esperando a adaptação</p>
--	--	--	--	---

				<p>imediate do setor privado. O governo, no entanto, ainda continuou errando muito, como ao usar as agências reguladoras para barganha política e ao não adotar uma visão integrada de logística, que articulasse os modais e garantisse maiores ganhos de eficiência.</p> <p>A Lei 13.334, de 13 de setembro de 2016, por sua vez, finalmente consolida este processo evolutivo de conduzir a atuação pública de forma mais pragmática, sem a presunção de querer controlar as taxas de retorno dos concessionários, o que confere uma sinalização completamente nova para o investimento em infraestrutura.</p> <p>A Medida Provisória 752/2016, por sua vez, seria a primeira tentativa de traduzir esta nova fase pragmática da política de investimentos em infraestrutura do governo em medidas mais concretas que permitem uma reestruturação relativamente rápida e bastante significativa das concessões atuais, que têm padecido de problemas de desenho do contrato regulatório, efeitos da crise econômica e falta de incentivos para investir.</p> <p>Mais do que isto, a Medida Provisória parte de uma premissa fundamental: não haverá validação de comportamentos oportunistas de licitantes que deram lances muito agressivos, contando com renegociação posterior. Relatório Recente do CARR (2017)<sup>4</sup> aponta a relevância deste problema para as licitações das primeiras concessões de aeroportos: “As concessões de aeroportos foram dadas aos licitantes que ofereceram ao governo o maior valor de outorga, sendo que eles (os licitantes) deram lances em média de 6,7 vezes o menor valor esperado. Isto foi visto como uma medida de sucesso. Entretanto, também pode ser visto como licitantes</p>
--	--	--	--	---

				<p>fazendo lances deliberadamente elevados com o intuito de renegociar depois, o que, como já afirmado anteriormente, impacta negativamente natureza competitiva do processo”.</p> <p>A relevância desse novo posicionamento é enorme, pois sinaliza para o investidor, especialmente o estrangeiro, que o Brasil está comprometido com o cumprimento de regras e disposto a garantir o ambiente de confiança comercial indispensável para o sucesso da economia de mercado.</p> <p>Os dois instrumentos fundamentais trazidos pela Medida Provisória 752/2016 são a prorrogação antecipada de alguns contratos e a possibilidade de devolução das concessões para uma nova licitação.</p> <p>Conforme assinalado pelo governo federal nas audiências públicas, as prorrogações antecipadas são basicamente focadas nos contratos de ferrovia firmados na década de noventa. Tais contratos são, em geral, menos sofisticados do que os contratos de concessão firmados ultimamente. Em particular, para as ferrovias, não se previa na década de noventa um programa de investimentos combinado com o regulador, como os Programas de Exploração Rodoviária (PER) e de Exploração Aeroportuária (PEA), o que contribuiu para a relativa estagnação dos investimentos neste segmento.</p> <p>A prorrogação antecipada teria, na verdade, dois impactos complementares sobre o investimento. Primeiro, em troca da antecipação da prorrogação, o concessionário se comprometeria com um programa de investimentos, no caso das ferrovias, inexistente à época da assinatura do contrato. Segundo, assegurando a manutenção dos direitos de propriedade sobre os ativos por mais tempo, o concessionário</p>
--	--	--	--	--

				<p>ganha a certeza de que irá poder se beneficiar ele próprio dos lucros esperados com tal investimento. A incerteza quanto à compensação ao final da concessão sempre gera uma tendência a que os concessionários reduzam sua atividade de investimento quanto mais próximo do final da concessão, quando os ativos poderão ser revertidos à União no caso de não prorrogação. Ora, dada a situação macroeconômica atual e as carências logísticas, a ocorrência desse fenômeno da contenção do investimento no período final das concessões ferroviárias seria desastrosa para o País. Apenas a medida provisória em análise pode impedir que essa tendência natural se materialize.</p> <p>Para que se tenha uma ideia mais palpável da importância e urgência dessa medida provisória, toma-se a liberdade de explorar brevemente as gigantescas implicações das ineficiências logísticas hoje existentes para o setor do agronegócio no Brasil. Recente e amplo estudo desenvolvido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) e pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, denominado “Arco Norte: o desafio logístico”, descreveu assim a questão:</p> <p><i>“O agronegócio teve papel fundamental no crescimento do País, respondendo, direta e indiretamente, por parcela significativa do PIB brasileiro, além de ter apresentado crescimento superior ao dos demais segmentos econômicos em anos recentes. Conforme estudo da Confederação Nacional do Transporte – CNT –, que analisa os entraves logísticos no escoamento de soja e milho (CNT, 2015), a performance do setor é resultado de contínuos investimentos</i></p>
--	--	--	--	---

				<p><i>em pesquisa e inovação, que proporcionaram ganhos de produtividade na produção agropecuária. Entre 2000 e 2014, a produção de grãos, no País, cresceu 101,6%, enquanto a área plantada teve expansão de 52,6%. Esse desempenho tem assegurado destaque no mercado internacional de grãos. No caso da soja, o Brasil tem hoje a maior produtividade entre os países produtores, produzindo cerca de um terço da produção mundial.</i></p> <p><i>Ainda segundo a CNT, no período de 2000 a 2014, houve acréscimo de 308,4% no valor de produtos agropecuários vendidos para o mercado externo, de forma que a participação do agronegócio nas exportações brasileiras cresceu, de 37%, em 2000, para 43% em 2014. A pauta de destinos das exportações do agronegócio também se diversificou nesse mesmo período. Em 2014, o País exportou para 211 países, contra 186 países em 2000. No entanto, se a eficiência é a marca da “porteira para dentro”, parte do ganho de produtividade se esvai em face da carência de infraestrutura.</i></p> <p><i>O mesmo estudo da CNT indica que, de acordo com dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA –, a atividade de distribuição representa cerca de 30% do valor adicionado pela cadeia produtiva do agronegócio, comprovando a relevância do setor de transporte para a competitividade e rentabilidade do setor. Assim, como a disponibilidade da infraestrutura não acompanha o ritmo de crescimento da produção, o Brasil não consegue tirar proveito de suas vantagens competitivas. Os altos custos, os atrasos no transporte e as quebras de contrato diminuem a</i></p>
--	--	--	--	---

					<p><i>participação do País no mercado mundial e contribuem para a perda de competitividade”.</i></p> <p><i>Com efeito, como aponta o estudo do CEDES, “o custo que o produtor tem de arcar com a deficiência logística brasileira se reflete diretamente em perda de capitalização da agroindústria nacional, que vê diluídos seus esforços na direção da incorporação de tecnologias e achados científicos ao campo e, conseqüentemente, na direção do aumento da produtividade.</i></p> <p><i>É bastante evidente, assim, que o progresso do agronegócio brasileiro não continuará no ritmo da última década se não se cuidar adequadamente do sistema logístico e, mais especificamente, da infraestrutura de transportes. Por mais que se incorporem avanços às propriedades, a carência e a baixa qualidade da infraestrutura, a falta de opção de modos de transporte, a experiência rarefeita da intermodalidade e da multimodalidade, permanecerão minando a competitividade setorial, justamente num campo de atividade no qual o Brasil, vis-à-vis a maioria absoluta dos países, possui grandes vantagens comparativas”.</i></p> <p><i>Note-se, por fim, o que afirmou o especialista em transportes Marcelo Perrupato, no referido estudo do CEDES: ‘Avaliamos o Município de Sorriso, que, como Alta Floresta, é meio centro de gravidade da produção. Para chegar a Santos, gastam-se 90 dólares por tonelada. Curiosamente, na hora de pagar o frete marítimo, gasta-se menos que em outros países. Quer dizer, não está tão ruim assim, não é? É só melhorar a parte interna. Quando somamos os gastos de frete interno e de frete marítimo, saímos perdendo. Gastamos 113 dólares</i></p>
--	--	--	--	--	--

					<p><i>por tonelada de soja para a China, enquanto Córdoba, na Argentina, gasta 79 dólares e Illinois, EUA, gasta 51. Esse prejuízo está saindo para a conta de quem? Não precisa dizer, não é? Estamos usando pouca ferrovia e quase nada de hidrovía, se formos comparados aos Estados Unidos”.</i></p> <p>Feitas todas essas ponderações, consideram-se atendidos os pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 752, de 2016.</p>
753	19/12/2016	MF	– Vigência Encerrada	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	Sem parecer
754	19/12/2016	MS/CC - PR/MD IC/MJC	– Vigência Encerrada	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	Sem parecer
755	19/12/2016	MJC/MP	– Revoga da MP 781/20 17	8. Ficam claras a urgência e a relevância da medida aqui proposta diante do cenário de “estado de coisas inconstitucional” declarado pelo Supremo e da necessidade de mudança imediata de paradigma. A proposta encara o Sistema Prisional de uma perspectiva estrutural, que não se restringe apenas aos estabelecimentos penais como suportes físicos, e sim como arranjo indissociável, que sofre influência e ao mesmo tempo influencia toda a organização da segurança pública. Assim é indispensável a diversificação	<p>No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência.</p> <p>Relevância social, porque procura enfrentar a crise no sistema penitenciário brasileiro, que é estrutural.</p> <p>Relevância econômica, porque trata da destinação de vultosos recursos financeiros em tempo de crise, sobretudo num ambiente de grave instabilidade fiscal.</p> <p>Relevância jurídica, porque o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar Medida Cautelar (MC) na Arguição de</p>

			<p>imediate da utilização do Funpen, primordialmente no estabelecimento de medidas preventivas a um aumento ainda maior da superlotação carcerária, respeitado o limite de sua finalidade de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário.</p> <p>9. Restam também evidentes a urgência e a relevância da desburocratização da utilização do Funpen na melhoria do Sistema Penitenciário. Tanto a urgência quanto a relevância justificam-se em razão da necessidade de afastar-se a burocracia dos convênios e das demais formas existentes de transferência hoje obrigatórias para a utilização de recursos do Funpen. Com isso, a sistemática de aplicação será adaptada à realidade que exige um meio célere de utilização de recursos destinados ao Sistema Penitenciário por parte dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional e determinou a liberação das verbas do Funpen.</p> <p>Segundo o julgado, o sistema prisional brasileiro apresenta um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”, situação que o caracteriza, portanto, como “estado de coisas inconstitucional”.</p> <p>Diante do déficit de políticas públicas para resolver o problema carcerário, o STF, nessa ADPF, que tem eficácia contra todos e efeito vinculante, fez às vezes da Administração Pública e determinou o não contingenciamento do Funpen.</p> <p>Outras medidas foram determinadas pelo STF no mesmo espírito, em outro julgado, como a saída antecipada de preso do regime com falta de vagas, prisão domiciliar quando há falta de vagas e a aplicação de penas alternativas ao preso que progride para o regime aberto (Recurso Extraordinário nº 641.320/RS). Tais medidas estão em vias de serem transformadas em súmula vinculante e representam uma tentativa de amenizar a crise penitenciária pela via judicial.</p> <p>Em quatro julgados o nosso Tribunal maior ou seus ministros já mencionaram o “estado de coisas inconstitucional” que vige no sistema prisional brasileiro (HC 118.533/MS, RE 641.320/RS, RE 841.526/RS, ADPF 347/DF). Diante da inércia do Poder Público, o STF dirigiu uma agenda</p>
--	--	--	--	--

					<p>ao legislador por ocasião do julgamento do já citado Recurso Extraordinário n.º 641.320, com repercussão geral reconhecida e que inspirou a elaboração da súmula vinculante n.º 56, ainda pendente de aprovação. Oportuno reproduzir aqui o “apelo ao legislador”, com grifos:</p> <p><i>[...] 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de</i></p>
--	--	--	--	--	--

					<p><i>postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. [...] SF/17872.27408-08 7 (RE 641320, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016).</i></p> <p>O problema, portanto, demanda urgência. As medidas para desfazer o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário devem ser imediatas e não podem aguardar o ciclo normal do processo legislativo.</p> <p>Diante dessas decisões vinculantes do STF, o não cumprimento das medidas implica incorrência em crime de responsabilidade pelas autoridades políticas competentes nos níveis federal e estadual, segundo o art. 12 da Lei nº 1.079, de 1950, a Lei do Impeachment.</p>
756	19/12 /2016	MMA	– Veto Total	9. Esse cenário em que permanecem os problemas de ocupação e a realização de atividades ilegais tem comprometido significativamente a gestão da unidade, limitando as ações do Poder Público, principalmente no que tange as ações de proteção da área. Tal contexto tende a tencionar o conflito já existente. Razão pela qual torna-se patente a urgência e relevância para adotar ações com vistas à solução/minimização de tais conflitos.	Ademais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões, relevância, urgência e mérito da matéria.
757	19/12 /2019	MDIC	Lei nº 13.451/ 2017	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	A justificação da MPV nº 757, de 2016, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 35/2016 MDIC, informa que a Suframa conta com a competência legal de regulamentar e administrar a concessão de incentivos fiscais afetos à ZFM e demais áreas incentivadas a ela vinculadas (Amazônia Legal e ALCs), compreendendo o controle de ingresso de mercadorias, dentre outras atribuições. As atividades desenvolvidas possuem

				<p>finalidade específica e características diferenciadas das atribuídas aos órgãos tributários e aduaneiros, cuja atuação depende, em certa medida, dos controles realizados pela Suframa. A contraprestação financeira pelo exercício do poder de polícia exercido pela Superintendência consistia na Taxa de Serviços Administrativos (TSA), prevista na Lei nº 9.960, de 2000 (arts. 1º ao 7º), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 957.650/AM, com repercussão geral reconhecida.</p> <p>Segundo a EM, as ações judiciais objetivando a suspensão do recolhimento da TSA se multiplicaram, totalizando 989 ao final de 2015 as que possuíam decisões suspensivas da cobrança, que foram suficientes para provocar uma significativa redução da arrecadação da Suframa. Comparando-se os valores de 2015 aos de 2013, ano de maior arrecadação registrada, a redução corresponde a 40,28%. No ano de 2015 estava estimada uma receita de R\$ 534 milhões, sendo efetivados apenas R\$ 289 milhões, um impacto negativo de R\$ 245 milhões. Ademais, os valores devidos e suspensos por força de decisão judicial e acumulados de 2013 a 2015 somam R\$ 423 milhões. Além da arrecadação não realizada, ainda deve ser considerado o latente prejuízo de devolução dos valores que ainda vêm sendo recolhidos: a repetição de indébito pode, potencialmente, afetar parte dos R\$ 3,07 bilhões arrecadados com a TSA de 2008 a 2015, com acréscimos de juros, correção monetária e honorários advocatícios.</p> <p>Assim, prossegue a EM, a extinção da TSA e sua substituição</p>
--	--	--	--	---

				<p>por outras exações mediante edição de medida provisória poderia superar os riscos existentes e deter a evolução dos prejuízos. Nesse sentido, a proposta é de instituir a TCIF em substituição à TSA, sanando-se os vícios que levaram à declaração de inconstitucionalidade dessa, e criar outra taxa voltada para a remuneração dos serviços específicos e divisíveis prestados pela Suframa, discriminados no Anexo II. A EM pretende justificar a urgência e a relevância da MPV nº 757, de 2016, sobretudo em função da decisão do STF no âmbito do mencionado ARE nº 957.650/AM, cuja ementa transcrevemos abaixo:</p> <p><i>TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI 9.960/00. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação. SF/17083.11502-03 8 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 957650 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 05/05/2016, processo eletrônico Repercussão Geral – mérito, DJe-098, divulgado em 13/05/2016, publicado em 16/05/2016)</i></p> <p>Acreditamos que a Exposição de Motivos conseguiu demonstrar cabalmente tanto a relevância quanto a urgência da MPV.</p>
--	--	--	--	--

758	19/12 /2016	MMA/ MTPA	Lei nº 13.452/ 2017	<p>13. Na ótica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a implementação da ferrovia EF-170 é matéria de relevância e urgência, justificando a adoção de medida provisória como parte das iniciativas para sua viabilização:</p> <p>14. Em relação à relevância, o empreendimento tem inquestionável valor estratégico para o cenário econômico nacional, tendo em vista o exposto anteriormente. É oportuno ainda ressaltar que o empreendimento contribuirá para o maior equilíbrio da matriz de transportes, na medida em que incentiva maior participação dos modos de transporte ferroviário e hidroviário.</p> <p>15. A expectativa de escoamento de grãos do Mato Grosso pelos portos da Bacia Amazônica, por meio da EF-170, varia de cerca de 13 milhões de toneladas no início da operação do empreendimento, podendo alcançar cerca de 37 milhões de toneladas no ano de 2050 (conforme Nota Técnica nº 07/2016 SFAT/SSP/SPR/MT de 29 de julho de 2016). Ressalte-se ainda a elevada necessidade de melhoria nas condições de tráfego da BR-163, o que tende a ocorrer com a construção da ferrovia, em decorrência da conseqüente redução de trânsito de caminhões na rodovia.</p> <p>16. A urgência na edição da presente Medida Provisória é demanda do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, haja vista a extrema necessidade de delimitação do PARNA do Jamanxim, para viabilizar o projeto da EF-170, conforme a seguir exposto. [...]</p> <p>18. Nessa perspectiva, conclui-se que todos os procedimentos e trâmites relacionados a empreendimentos</p>	<p>A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a premente necessidade de licenciamento ambiental das obras rodoviárias e ferroviárias necessárias ao escoamento da produção regional,.</p>
-----	----------------	--------------	---------------------------	--	---

			<p>qualificados no PPI como prioritários (caso do trecho ferroviário da EF-170 entre Sinop/MT e Miritituba/PA) devem ser tratados com a máxima urgência, para que seja possível o cumprimento dos prazos estipulados pelo CPPI.</p> <p>19. Justifica-se ainda a urgência na edição da presente MP, ao se considerar a necessidade de reaquecer o setor de infraestrutura e de acelerar a recuperação dos níveis de emprego, em busca da retomada do crescimento econômico e da necessidade de se superar a crise econômica em que se encontra o País e a adoção de medidas de contenção das graves taxas de desmatamento na Amazônia.</p> <p>[...]</p> <p>21. Por outro lado, contígua ao PARNA do Jamanxim em sua porção sudoeste, vislumbra-se a possibilidade de se promover um aumento no grau de proteção de uma área aproximada de cinquenta e um mil hectares (51.000 ha) atualmente integrante da APA do Tapajós, onde já se registra a ocorrência de quinze (15) espécies ameaçadas de extinção, e das quais seis (6) são consideradas endêmicas da região, e destas, cinco (5) são peixes continentais cuja representação em unidades de conservação ocorre somente naquele PARNA. Esta medida, além de proporcionar aumento da área protegida por unidade de conservação de proteção integral, também atuará como ganho ambiental da redefinição de limites explicitada no item anterior, restando patente a relevância da proposta.</p> <p>[...]</p> <p>24. Criada no âmbito da estratégia “Ordenamento Territorial e Gestão Ambiental” do Plano BR-163 Sustentável, e com</p>	
--	--	--	--	--

				<p>objetivos básicos de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, bem como o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais, a FLONA do Jamanxim, tem sido, desde então, objeto de conflitos fundiários, consequência de ocupações já existentes no momento de sua criação, e de outras ocorridas em decorrência da expectativa gerada pela possibilidade de pavimentação da BR-163 naquela região. O citado Plano BR-163 Sustentável apresenta evidentes precariedades no alcance dos resultados pretendidos, destaca-se que a região sob a influência da BR-163 concentra cerca de 70% do desmatamento registrado em unidades de conservação, mostrando-se relevante e urgente a adoção das ações objeto da presente medida provisória.</p> <p>[...]</p> <p>26. Esse cenário em que permanecem os problemas de ocupação, tem dificultado a gestão da unidade, limitando as ações do Poder Público a ações de fiscalização, o que pode vir a tencionar o conflito existente. Razão pela qual torna-se patente a urgência e relevância para adotar ações com vistas à solução/minimização de tais conflitos.</p>	
759	22/12/2016	MCidas/MP/CCPR	Lei nº 13.465/2017	<p>8. Daí porque entendemos, em linhas iniciais, a relevância e a urgência da medida que ora se propõe, requisitos constitucionais esses que serão melhor desenvolvidos nesta Exposição de Motivos Interministerial que se apresenta estruturada da mesma forma que o texto normativo proposto,</p>	<p>Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo – com razão – expõe a sua percepção na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 20, de 2016, alertando que o regramento dos aspectos relacionados à regularização fundiária urbana e rural</p>

			<p>a saber, a divisão em Títulos e Capítulos da seguinte forma:</p> <p>8.1. a) Título I – Dos Procedimentos de Regularização Rural e Outras Disposições</p> <p>8.2. b) Título II – Da Regularização Fundiária Urbana</p> <p>8.3. c) Título III – Dos Procedimentos de Alienação de Imóveis da União e Outras Disposições</p> <p>49. Para uma análise do impacto e da relevância de tal medida para a região, deve ser frisado que há 436 municípios na Amazônia Legal nos quais há glebas públicas federais devidamente arrecadadas e registradas em nome da União ou do Incra com a estimativa de pelo menos 160 mil áreas a serem regularizadas.</p> <p>75. Diante do exposto e tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, dada a necessidade de se buscar medidas e instrumentos aptos a viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária, bem assim de aprimorar a eficiência do programa de regularização fundiária, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.</p> <p>117. Relativamente ao presente Título, apresentam-se os motivos de relevância e urgência a seguir.</p> <p>118. A alteração do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, tem por objetivo deixar expresso que é de responsabilidade do vendedor o ônus pelo pagamento do laudêmio. Essa medida mostra-se extremamente necessária, tendo em vista diversos questionamentos administrativos</p>	<p>dependem de urgente aprimoramento diante da notória situação de desordenado nas ocupações no campo e nas cidades. Lembra, também, que o Tribunal de Contas da União (TCU) já determinou a suspensão liminar de alguns atos destinados à regularização fundiária, a exemplo dos Acórdãos nºs 775/2016, 1.086/2016 e 2.451/2016, do Plenário do TCU na TC nº 000.517/2016-0. Além do acerto desses argumentos, vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.</p>
--	--	--	--	--

			<p>encaminhados rotineiramente em função de não haver dispositivo de ordem legal que clarifique de quem é a responsabilidade pelo pagamento dessa taxa patrimonial.</p> <p>119. A urgência em regulamentar o assunto se dá em virtude da identificação da sobrecarga demasiada dos custos da SPU no processo de transferência de imóveis da União. A insegurança jurídica constatada nesses processos de transferência termina por ensejar incremento na judicialização em face da União, situação que prejudica toda a cadeia do mercado imobiliário, cujos negócios acabam por ser diretamente afetados.</p> <p>134. Diante do exposto, a agregação de entidades que possam contribuir decisivamente para o êxito na elevação das receitas da União, notadamente em um momento de recessão econômica e de ajustes fiscais, mostra-se extremamente relevante, justificando a urgência na aprovação da proposta na forma apresentada, para que os seus efeitos da medida possam ser observados ainda no próximo exercício fiscal, maximizando a recuperação das receitas patrimoniais e reduzindo o consumo de estrutura com o processo de cobrança.</p> <p>142. Nesse contexto, a criação de uma seção específica na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para tratar “da avaliação de imóveis da União ou de seu interesse”, mostra-se adequada e urgente para permitir a melhoria do processo de avaliação, conferindo maior segurança e efetividade dos procedimentos administrativos de venda e cobrança de</p>	
--	--	--	--	--

				<p>receitas patrimoniais.</p> <p>148. Relativamente ao Título II, Seção II, da proposta de Medida Provisória, a qual trata da REURB em áreas da União, a seguir serão apresentados os motivos de relevância e urgência.</p> <p>149. A necessidade de elaboração de seção específica se dá em razão, primeiramente, das peculiaridades da legislação aplicada ao patrimônio da União.</p> <p>150. A respeito do art.13, é trazida uma inovação fundamental ao processo de reconhecimento e garantia do princípio da função social da propriedade. Hoje a União possui procedimento extremamente complexo e burocrático para transferir áreas a pessoas de baixa renda, fato que prejudica, em função dessas dificuldades administrativas, a concessão de títulos substantivos que protejam essa parcela da população.</p> <p>151. Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 1998, a União, através da SPU, poderá transferir o domínio do imóvel residencial ao beneficiário regularmente cadastrado, utilizando-se de procedimento bastante simplificado.</p>	
760	22/12 /2016	MP	Lei nº 13.459/ 2017	<p>6. Vislumbrando benefícios na adoção de ambos os critérios, argumentam os interessados que “a antiguidade privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praças e não possuem mais perspectivas de progressão funcional” e acrescentam que a perspectiva de ascensão a postos superiores os motivaria à permanência em</p>	<p>No que tange aos pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência são justificadas pela ausência de promoções nas duas Corporações desde 2014 em razão de incongruências existentes na Lei nº 12.086/2009, e tendo como consequência, a saída repentina de policiais e bombeiros militares para a reserva remunerada (aposentadoria) por falta de motivação e, conseqüentemente, comprometendo o serviço de segurança</p>

				atividade na corporação, prestando serviços de excelência para a população, o que, na visão do mesmos, justifica a urgência da medida. Para as corporações, igualmente apontam que estas se beneficiariam “da larga experiência desses militares, que passam a contribuir com a gestão dentro de suas especialidades, além de permitir a fluidez nas promoções”.	pública.
761	22/12/2016	MTB	Lei nº 13.456/2017	11. A urgência desta medida provisória deriva da necessidade de evitar um cenário crescente de demissões, haja vista que o PSE é um importante instrumento na manutenção dos empregos, pois atenua desligamentos em empresas que se encontram em dificuldades financeiras temporárias. Sabe-se que a manutenção do nível de emprego é indispensável para a retomada do crescimento econômico, pois sustenta a demanda agregada durante momentos de adversidade. Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de adesão ao Programa será encerrada em 31 de dezembro de 2016, caso não seja editada a medida provisória ora proposta. Ou seja, caso o PPE não seja prorrogado, as despesas do FAT poderão crescer, tendo em vista que o seu público potencial poderá acessar o seguro-desemprego ou Bolsa Qualificação. Neste caso, as empresas não pagam salários e tampouco contribuições sobre a folha durante a vigência do programa, tornando-o mais dispendioso para o governo do que o PSE.	Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo argumenta na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 35, de 2016, a necessidade de se evitar um cenário crescente de demissões, uma vez que o programa atenua os desligamentos nas empresas que se encontram em dificuldades financeiras temporárias. Salienta, ainda, que a manutenção dos empregos é indispensável para a retomada do crescimento econômico pois contribui para sustentar a demanda agregada. Por fim, registra que, sem a prorrogação do programa que se encerraria em 31 de dezembro de 2017, as despesas do FAT sofreriam elevação pois o público potencial do PSE seria beneficiário de seguro-desemprego e de bolsa qualificação.
762	22/12/2016	MTPA/MF	Lei nº 13.458/2017	21. Em relação à urgência e relevância da medida, caracteriza-se como urgente e relevante pela proximidade do esgotamento do prazo de vigência desse benefício, em	Nos termos da exposição de motivos que a acompanha, a urgência e a relevância da medida decorriam da proximidade do termo final da vigência do benefício prorrogado,

				<p>8/1/2017.</p> <p>22. A edição da Medida Provisória é a ação imediata necessária para garantir a manutenção da não incidência, evitar o aumento do valor do frete do transporte aquaviário nas regiões Norte e Nordeste, migração de parcela das cargas para o modal rodoviário, redução de demanda para empresas brasileiras de navegação que operam nessas regiões com impacto financeiro à marinha mercante brasileira, reflexos ao setor da construção naval e, principalmente, aumento da carga tributária para o usuário do serviço.</p> <p>23. Nesse sentido, entende-se que se encontram atendidos os pressupostos de urgência e relevância para que, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a medida seja assegurada por Medida Provisória.</p>	<p>considerando a elevação de custos (da ordem de R\$ 298 milhões/ano, com base nos dados de 2015) que a incidência do adicional de frete representaria, para os usuários dos serviços.</p>
763	22/12/2016	MP/MF/MCidades/MT B	Lei nº 13.455/2017	<p>16. Desta forma, a urgência desse conjunto de medidas decorre tanto da premente necessidade de dar maior segurança jurídica ao FGTS, quanto pela necessidade de darmos aos nossos trabalhadores condições mínimas para ajustarem sua renda. Em especial, dada situação em que o país se encontra de recessão intensa e prolongada, com impacto significativo sobre o emprego e a renda. Essas medidas, em função da magnitude e tempestividade de seus efeitos sobre a economia, devem contribuir para a retomada do crescimento tão necessária ao desenvolvimento do país.</p>	<p>A relevância e urgência da medida provisória são fundamentadas, em síntese, na necessidade de se conferir maior rendimento às contas vinculadas ao FGTS, aproximando-o daquele incidente sobre os valores depositados em poupanças, e na imperiosidade de se disponibilizar ao trabalhador com conta inativa até 31 de dezembro de 2015 os recursos financeiros indispensáveis à superação da atual crise econômica que assola o País. Trata-se de motivos que, sem dúvida, conferem relevância e urgência à proposição, tendo em vista melhorarem a situação financeira do trabalhador brasileiro, colaborando para que este minore os efeitos da referida crise em sua esfera patrimonial.</p>
764	26/12/2016	BACE N/MF	Lei nº 13.455/	<p>6. A medida proposta traz segurança jurídica para os</p>	<p>Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.</p>

			<p>2017 estabelecimentos que optarem por praticar a diferenciação de preços com base no instrumento de pagamento utilizado ou no prazo, evitando, inclusive, possíveis controvérsias regulatórias e judiciais decorrentes da ausência de marco legal sobre a matéria.</p> <p>7. Demonstrada a relevância da proposta, cabe salientar também a urgência quanto a sua implementação, seja por conta da necessidade de tornar o ambiente regulatório mais claro e competitivo, seja pela convicção de que a medida tende a produzir efeitos imediatos positivos sobre a economia, razão pela qual se postula que a inovação legislativa seja veiculada em Medida Provisória.</p>	<p>A relevância da MP no 764, de 2016 é inquestionável. A liberdade de cobrar preços diferentes em função do custo incorrido pelo fornecedor com cada instrumento de pagamento não é pacífica nos meios jurídicos e administrativos. A adoção de diferenciação de preços para pagamentos em dinheiro ou com o uso de cartão de crédito, por exemplo, sofre forte discussão e traz inconvenientes e despesas processuais, tanto para fornecedores, quanto para os consumidores.</p> <p>Do modo como se encontravam as relações entre os fornecedores e consumidores anteriormente à edição da MP de que se trata, observa-se que os primeiros aplicam um desconto para o pagamento à vista de maneira discreta, ou optam por não fazê-lo por uma de duas razões: a) não querem se expor a embaraços judiciais/administrativos; ou b) os custos que incorrem em receber outros instrumentos de pagamento, que não o dinheiro, são suficientemente baixos, comparado à sistemática a ser adotada para tornar viável a cobrança de modo diferenciado.</p> <p>A opção “b” anterior tende a ser encontrada em grandes conglomerados comerciais, que, pela sua importância na difusão do uso de instrumentos de pagamento como o cartão de crédito, acabam se beneficiando com a minimização desses custos por parte das empresas (instituições de pagamento), as quais realizam a coleta e o processamento das transações eletrônicas.</p> <p>Nesse caso, como todo o sistema depende da ampla aceitação dos instrumentos para sua difusão, se os grandes varejistas se recusassem a receber os cartões, por exemplo, não haveria</p>
--	--	--	---	---

				<p>interesse do consumidor em contratar a prestação de serviços dos mencionados instrumentos. Para a esmagadora maioria das empresas comerciais, a situação é bem diferente. Conforme afirmamos, ou ela se expõe ao risco de embaraços administrativos e judiciais ou estabelece um preço único para todos os seus produtos ou serviços.</p> <p>O estabelecimento de um preço único para os produtos e serviços institui uma prática injusta, lembrando o ditado popular que assevera que “o justo paga pelo pecador”. De forma mais técnica, a denominação dada pelos economistas para esta prática é “subsídio cruzado” e consiste, no caso em questão, na assunção, por parte das pessoas que pagam em dinheiro, de custos que seriam devidos apenas por aqueles que se utilizam do cartão de crédito para realizar seus pagamentos. Conforme mencionado na Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 764, de 2016, tal subsídio foi objeto de estudo realizado em conjunto pelo Banco Central do Brasil, pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e pela então Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que foi publicado em 2011. A esse respeito, averiguou-se que, se não for possível praticar a diferenciação, há um “subsídio cruzado das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, especialmente para o subgrupo que utiliza cartões de crédito”.</p> <p>Ora, há como negar a relevância de uma matéria que tem como finalidade reduzir a desigualdade? De modo algum! Nesse sentido, vez que comprovada de maneira técnica a existência de transferência de recursos de famílias de baixa para as de alta renda, está presente e resta comprovada a</p>
--	--	--	--	---

					<p>mencionada relevância da Medida Provisória nº 764, de 2016. A urgência da matéria também se faz presente. A crise pela qual passamos insiste em manter elevada a taxa de desemprego e as perspectivas para o crescimento não são animadoras. Uma das principais causas para este quadro está na drástica redução do consumo das famílias.</p> <p>Vivemos, então, um círculo vicioso, em que a depressão do consumo leva ao retardo no investimento por parte dos empreendedores que, igualmente, reduzem as posições de trabalho, aprofundando a redução no consumo.</p> <p>A matéria sobre a qual nos deparamos, se não estanca esse processo, contribui para não o aprofundar. De fato, quando se estabelece a diferenciação de preços, a tendência é de que haja uma redução no valor dos produtos pagos em dinheiro, o que, por si, aumenta a demanda.</p> <p>Ademais, o fluxo de recursos à vista aumenta para os fornecedores, reduzindo as despesas com operações de crédito.</p> <p>Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os preços para os consumidores (aumentando o consumo) e diminuam os custos financeiros para os fornecedores.</p> <p>Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 764, de 2016.</p>
765	29/12 /2016	MP	Lei nº 13.464/ 2017	35. Por fim, quanto aos requisitos de urgência e relevância para adoção de Medida Provisória, considera-se que se encontram atendidos, frente à necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de	Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

				Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que estabeleciam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016.	Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que estabeleciam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016.
766	04/01/2017	MF	– Vigência Encerrada	9.A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda aumento da disponibilidade de recursos financeiros nos cofres públicos da União, bem como na economia que a redução de litígios proporcionará à Fazenda Nacional.	Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas. Entendo que ambos estão presentes na espécie. A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda aumento da disponibilidade de recursos financeiros nos cofres públicos da União, bem como na economia que a redução de litígios proporcionará à Fazenda Nacional, conforme destacado na Exposição de Motivos.
767	06/01/2017	MP/MF/MDSA	Lei nº 13.459/2017	18. A urgência dessa medida caracteriza-se pela necessidade de sanar as desconformidades apontadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União no que se refere à não realização de perícias médicas nos benefícios por incapacidade mantidos há mais de dois anos. Com a agenda do corpo de peritos médicos já saturada, existe a necessidade premente de se instituir um bônus para a revisão de tais benefícios acima da capacidade ordinária da Agência, ou seja, um acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico. Nesse sentido, a instituição do BESP-PMBI permitirá a efetiva	Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00003/2017 MP MF MDSA, de 5 de janeiro de 2017, que acompanha a MPV nº 767, de 2017, consta que: Segundo art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados

			<p>redução desse passivo, possibilitando uma economia acumulada para os cofres públicos da ordem de R\$ 4,5 bilhões em 24 meses. Como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só pode ser criada por lei, faz-se mister a aprovação desta Medida Provisória para instituir o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI).</p>	<p>da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão. No entanto, o que se percebe é que esta regra não tem sido cumprida, possibilitando a permanência de beneficiários por incapacidade por um período superior ao que determina a legislação. É importante destacar que as desconformidades concernentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez foram confirmadas pelas auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União, que utilizaram cruzamento das informações dos benefícios por incapacidade, mantidos por um período superior ao recomendado para a realização de perícias de revisão, com outras bases de dados do governo federal. Os resultados encontrados permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente. Ressalte-se que a despesa do governo federal com auxílio-doença atingiu R\$ 23,2 bilhões em 2015, valor este que representa quase o dobro do que foi gasto em 2005 (R\$ 12,5 bilhões). Constata-se que mais de 530 mil pessoas estão recebendo o auxílio-doença há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. A perícia médica deveria constatar, se, de fato, a incapacidade laborativa permanece. Em face do exposto, verifica-se que há a relevância constitucional exigida para a edição de medida provisória, consistente na racionalização da concessão/manutenção dos benefícios em testilha. A urgência da providência repousa na</p>
--	--	--	---	---

					necessidade de se evitar gastos indevidos com o pagamento de benefícios previdenciários.
768	02/02 /2017	MP/MJ C/GSI/ CC-PR	Revoga da MP 782	8. A urgência e a relevância da medida são evidenciadas pela natureza e pelas características das próprias estruturas que se pretendem implementar, as quais se mostram distintas, em sua essência, da concepção organizacional prevista na legislação vigente. A precedência e a relevância das políticas estratégicas e a premência das ações que induzam ao desenvolvimento econômico, ao aperfeiçoamento das políticas da cidadania e ao fortalecimento da segurança pública estão destacadas no Programa de Governo e reclamam uma nova organização administrativa. Sob essa ótica, justifica-se a adoção da presente medida provisória, que requalifica a estrutura governamental diretamente vinculada à Presidência da República num único instrumento e lhe garante a organicidade e coerência necessárias.	A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a premente necessidade de aprimoramento da estrutura do Poder Executivo federal. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos estabelecidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.
769	20/02 /2017	MP	– Vigênci a Encerra da	11. Dessarte, a relevância dos temas abordados justifica-se pelo colapso atual no sistema penitenciário brasileiro e cenário de graves problemas de segurança enfrentado pela população do Estado do Espírito Santo, nos quais a atuação das Forças Armadas foi determinada direta e expressamente pelo Presidente da República, por meio dos Decretos de 17 de janeiro de 2017 e de 6 de fevereiro de 2017, respectivamente. Também é evidente a urgência de tais despesas, segundo o Órgão, pela própria realidade social e pelos fatos, que se constituem como uma emergência nacional comprovada em tempo real pela comoção interna, ocorrência da perturbação da ordem pública e para preservar	Sem parecer

				a incolumidade das pessoas.	
770	27/03/2017	MinC/MF	Lei nº 13.524/2017	<p>10. A prorrogação trata de assunto que unifica os interesses de produtores, distribuidores, exibidores e espectadores dos conteúdos cinematográficos de todas as procedências, porque envolve não apenas a oferta de cinema, mas a manutenção de um ambiente estimulador à fruição dessas obras audiovisuais.</p> <p>11. Em face dessa necessidade e da conveniência de se evitar solução de continuidade nesses investimentos e políticas, o assunto requer tratamento de urgência. A edição de Medida provisória com esse objetivo é o caminho sugerido, nos termos da minuta apresentada em anexo. Propõe-se um novo período, com termo no final do exercício fiscal de 2017.</p>	A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, o objetivo é evitar a solução de continuidade nos investimentos e políticas voltados ao cinema no País. Além disso, não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62.
771	29/03/2017	ME/MP	Lei nº 13.474/2017	<p>5. Acrescente-se a relevância do caráter temporário da autarquia, que tem a extinção prevista, nesta proposta, após tomadas providências de longo prazo necessárias para a destinação do legado olímpico ou, em qualquer caso, em 30 de junho de 2019.</p> <p>7. Reforça-se a relevância e urgência da medida para salvaguardar o patrimônio público do legado olímpico e dar início ao uso das instalações para a preparação do próximo ciclo olímpico.</p>	Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando que as estruturas do Legado Olímpico dos Jogos Rio 2016 estão sob os cuidados da União que requer corpo administrativo para salvaguardar o patrimônio público cujo desuso pode gerar danos incalculáveis às estruturas que são úteis sob o ponto de vista do esporte de alto rendimento ao próximo ciclo olímpico, além de representar fator de inclusão social por meio do esporte de participação, lazer e educacional.
772	29/03/2017	MAPA	– Vigênci	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da

			a Encerra da		<p>Constituição Federal (CF), o qual permite a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.</p> <p>Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de dar resposta efetiva às repercussões derivadas da Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2017, e que investiga o pagamento de propina para obtenção de licenças sanitárias.</p> <p>No que tange aos pressupostos constitucionais, demonstrada a urgência, a MPV atende também o requisito de relevância sob vários aspectos.</p> <p>Possui indiscutível relevância econômica porque propiciará a alteração da unidade e do valor máximo de multa, visando coibir e punir de forma mais enfática as infrações à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal. A MPV resguardará a reputação dos agentes econômicos e os mercados interno e externo desse importante setor do agronegócio nacional, o da pecuária. Adicionalmente, a matéria expressa relevância social ao tratar da segurança sanitária alimentar da população brasileira e dos consumidores nos mercados internacionais. Por fim, a iniciativa apresenta ainda relevância jurídica porque atualiza a legislação vigente, restaurando a sua eficácia.</p> <p>Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 772, de 2017.</p>
773	29/03 /2017	MP/ME C	– Vigênci a Encerra	6. Diante do exposto, a relevância e urgência do tema justificam-se pela possibilidade de as autoridades competentes dos entes da federação virem a ser	Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, que, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade

			da	responsabilizados civil e criminalmente em situações que fogem as suas capacidades de gestão.	proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.
774	30/03/2017	MF	– Vigência a Encerrada	7. A urgência e a relevância desta Medida Provisória justificam-se pela necessidade de recursos imediatos para redução do déficit previdenciário e equilíbrio da economia.	O fundamento constitucional para a edição da MPV nº 774, de 2017, encontra-se no art. 62 da Constituição Federal (CF), que autoriza o Presidente da República a adotar medida provisória e submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência. Estamos de acordo com o entendimento manifestado na citada EM nº 35/2017 MF, no sentido de que a necessidade de auferir recursos para reduzir o déficit previdenciário e assim reequilibrar a economia são motivações que atendem os requisitos de relevância e urgência.
775	06/04/2017	BACE N/MF	Lei nº 13.476/ 2017	13. Os argumentos acima demonstram a relevância da proposição à sociedade, pois trata de aumentar a eficiência no mercado de crédito, principalmente para um segmento importante para a economia do País, como o das PMEs, que, em 2015, respondia por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos. 14. Fica evidenciada, ademais, a urgência para a implementação da medida, tendo em vista a premente e relevante necessidade de promover a confiança dos agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual.	Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 5/2017, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB. Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, a relevância da edição da MP à sociedade estaria na possibilidade de aumento da eficiência no mercado de crédito, especialmente para o segmento das Pequenas e Médias Empresas (PMEs), “que, em 2015, respondia por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos”. Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância para contribuir com a agenda governamental de redução do custo

					<p>do crédito, no médio e longo prazo, de forma estrutural e sustentável.</p> <p>Por sua vez, o Poder Executivo informa que a urgência é justificada pela “premente e relevante necessidade de promover a confiança dos agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual”.</p> <p>De fato, a ausência de regras firmes sobre registros de ônus e gravames no âmbito do SFN tem gerado incertezas jurídicas para o mercado e contribuído para a subvalorização de bens dados em garantia.</p> <p>Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os custos e disseminem o acesso ao crédito para os consumidores de serviços financeiros.</p> <p>Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 775, de 2017.</p>
776	26/04 /2017	MS/CC - PR/MJ SP	Lei nº 13.484/ 2017	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>Deve ser assinalado que a MPV nº 776, de 2017, é silente sobre os motivos de urgência e relevância que levaram à sua edição, em relação aos quais o Presidente da República está jungido pelo caput do art. 62 da Constituição Federal. Por oportuno, deve ser anotado que a mesma Exposição de Motivos não tece justificativa alguma para as inovações correlatas efetuadas no art. 54 da LRP.</p> <p>[...]</p> <p>Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 776, de 2017. No mérito, votamos pela</p>

					sua aprovação, acolhida integralmente a Emenda nº 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.
777	26/04 /2017	BACE N/MF/ MP	Lei nº 13.483/ 2017	<p>18. São inegáveis os esforços recentes do Governo Federal para corrigir esta trajetória dos fluxos dos resultados fiscais, como a criação de um teto de crescimento para o gasto público com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com a proposta de reforma da previdência. No entanto, a reversão gerada por estas medidas não se dá imediatamente, por isso se justifica a urgência e a relevância da adoção de ações pontuais que atuem sobre as expectativas e na manutenção da dívida pública em patamares sustentáveis no curto prazo.</p> <p>19. A urgência das medidas propostas nesta Medida Provisória se justifica ainda pela necessidade de as instituições financeiras oficiais se adequarem, com a necessária antecedência, às alterações introduzidas pela nova legislação. A edição de Medida Provisória, nesse contexto, traz aos destinatários da norma a segurança jurídica associada à promulgação de ato com efeitos de lei para que incorram nos custos materiais e humanos referentes à implementação das medidas em apreço – adaptação de sistemas informáticos, ajustes em procedimentos e rotinas, treinamento de pessoas, revisão de minutas de instrumentos contratuais, alterações em controles internos –, de modo que estejam preparados no momento de vigência da nova sistemática. Além disso, os financiamentos que decorrem dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, FAT e FMM, normalmente direcionados a projetos de investimento de longo prazo, requerem estruturação financeira complexa e</p>	<p>Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória nº 777/2017 foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 36/2017, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF), do Banco Central do Brasil (BCB) e do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão (MP).</p> <p>De acordo com fundamentação apresentada pelo Poder Executivo, a medida faz parte de um processo de consolidação pelo qual o país passa, que “<i>busca a reversão do déficit primário de mais de 2,5% do PIB para um superávit primário suficiente para estabilizar a dívida pública</i>”. De fato, a MP insere-se no contexto de outras medidas governamentais que buscam reverter o quadro de aceleração da dívida pública. A mudança proposta tem impacto direto na remuneração dos recursos dos fundos e também na redução do subsídio implícito, o qual, segundo projeções citadas na Exposição de Motivos, Nacional alcançariam a cifra de R\$ 109 bilhões no período de 2017 a 2060. Portanto, a medida é indispensável para redefinição do referencial de juros de longo prazo do país e para a melhoria dos resultados fiscais, considerando a perspectiva do custo dos recursos públicos de longo prazo.</p> <p>Por sua vez, a urgência da medida se justifica tanto pela necessidade da manutenção da dívida pública em patamares sustentáveis no curto prazo quanto pela premência da</p>

			<p>coordenada entre distintos agentes financeiros, que demanda alguns meses para ser finalizada.</p> <p>20. Note-se que, nos termos da proposta, a adoção de tais medidas de cunho operacional depende, igualmente, de regulamentação da metodologia de cálculo da nova remuneração, a TLP, pelo CMN, o que apenas é possível após a entrada em vigor de norma com força de lei. É nesse diapasão que a vigência da norma de imediato, no que diz respeito à competência do CMN para regulamentar a metodologia de cálculo, e em 1º de janeiro de 2018, no atinente à aplicabilidade da nova sistemática à remuneração das linhas de financiamento, atende aos requisitos de urgência e relevância exigidos para a edição de Medida Provisória, visto que, por um lado, os esforços fiscais do Governo devem ser implementados o mais prontamente possível e, por outro, a <i>vacatio legis</i> é fundamentalmente necessária para a produção de efeitos da medida com a desejada segurança jurídica e operacional.</p> <p>21. A relevância e urgência decorre do processo de consolidação pelo qual o País passa, que busca a reversão do déficit primário de mais de 2,5% do PIB para um superávit primário suficiente para estabilizar a dívida pública. A mudança proposta tem impactos diretos e indiretos nessa consolidação. O impacto direto decorre da redução no subsídio implícito, pois os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional para financiar os empréstimos do BNDES ao setor privado têm custo de financiamento maior que a TJLP. Projeções atuais indicam que o subsídio implícito das operações de financiamento concedidas pelos BNDES com</p>	<p>regulamentação da metodologia de cálculo da TLP pelo Conselho Monetário Nacional e da adequação estrutural das instituições financeiras às alterações introduzidas pela nova legislação com a suficiente antecedência, uma vez que tais alterações requerem estruturação financeira complexa e coordenada entre distintos agentes financeiros, que demanda alguns meses para ser finalizada.</p> <p><b>Dessa forma, verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.</b></p>
--	--	--	--	--

				<p>recursos obtidos pelo Tesouro Nacional entre 2017 e 2060, alcançariam a cifra de R\$ 109 bilhões, a preços de hoje.</p> <p>22. O impacto indireto decorre da maior “tração” que a política monetária passa a usufruir. No sistema atual, parte relevante do estoque de crédito não é afetado pelas decisões de política monetária, que ocorrem no âmbito do Comitê de Política Monetária do Banco Central (Copom). Assim, para que os efeitos do aumento da taxa Selic sejam sentidos no controle da inflação, é necessária uma elevação maior desta taxa, uma vez que parte do crédito não é afetada por essa decisão. Esse “overshooting” tem impacto no financiamento da dívida pública e nos empréstimos tomados pelas pessoas físicas e jurídicas ao longo de cada ciclo de alta dos juros.</p> <p>23. A urgência das medidas propostas se justifica ainda porque as instituições financeiras necessitam de prazo para se adaptarem com a necessária antecedência às alterações introduzidas pela nova legislação. Após a regulamentação da metodologia de cálculo da TLP pelo CMN, será preciso promover ajustes em sistemas informáticos, controles internos, minutas de contratos e procedimentos e rotinas, com a devida segurança jurídica e operacional. Em especial, os financiamentos relacionados ao Fundo de Participação PIS-PASEP, FAT e FMM, normalmente direcionados a projetos de investimento de longo prazo, requerem estruturação financeira complexa e coordenada entre distintos agentes financeiros, que demanda alguns meses para ser finalizada.</p>	
778	16/05 /2017	MF	Lei nº 13.485/	9. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória justificam-se pela necessidade de redução dos	A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, diante da necessidade de

			2017	litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o passivo tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes. No âmbito da RFB e da PGFN, 27 estados respondem por dívidas previdenciárias que superam R\$ 14,3 bilhões e 4.549 municípios e o Distrito Federal respondem por dívidas previdenciárias no montante de R\$ 75,80 bilhões. Adicionalmente, a medida permite incremento da arrecadação, cuja estimativa para o ano de 2017 é de R\$ 2,16 bilhões e, para os anos de 2018, 2019 e 2020 é, respectivamente, de R\$ 4,62 bilhões, R\$ 5,83 bilhões e R\$ 4,95 bilhões.	redução dos litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o passivo tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes, conforme argumentou o Ministro de Estado da Fazenda em sua Exposição de motivos.
779	19/05 /2017	MTPA/ MP	Lei nº 13.499/ 2017	<p>7. Objetiva-se, desta forma, contribuir para o ajuste fiscal em andamento no Brasil e proporcionar condições para a continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários.</p> <p>8. Destaca-se, por fim, a urgência nas medidas para efetivação da reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas, tendo em vista que a atual situação financeira de concessionárias de infraestrutura aeroportuária resulta em riscos à continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários, conforme exposto em relatórios de auditoria e análises técnicas dos ministérios pertinentes.</p>	<p>Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.</p> <p>Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 42/2017, da lavra conjunta dos Ministros titulares do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Ministério do Planejamento.</p> <p>Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, ainda que o requisito relevância não tenha sido explicitamente justificado, seria possível subsumi-lo no trecho da Exposição de Motivos em que se esclarece que a Medida Provisória objetiva “contribuir para o ajuste fiscal em andamento no Brasil e proporcionar condições para a continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários.”</p>

					<p>Por sua vez, o requisito urgência é justificado pela “urgência nas medidas para efetivação da reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas, tendo em vista que a atual situação financeira de concessionárias de infraestrutura aeroportuária resulta em riscos à continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários, conforme exposto em relatórios de auditoria e análises técnicas dos ministérios pertinentes.”</p> <p>O Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial do Poder Executivo para análise do tema demonstrou existir risco para a continuidade da prestação dos serviços públicos aeroportuários na hipótese de a reprogramação não se concretizar, em especial no tocante à Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. e à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (página 3), dois aeroportos considerados vitais para o transporte aéreo civil brasileiro.</p> <p>Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 779, de 2017.</p>
780	19/05 /2017	MP/AG U	Lei nº 13.494/ 2017	11. A urgência e a relevância desta proposta estão relacionadas com os seus efeitos sobre o processo de recuperação da atividade econômica já em vigor, pois a regularização de débitos ora proposta favorecerá o acesso ao crédito necessário à consecução das decisões de consumo e investimentos, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de empregos.	<p>Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a Exposição de Motivos tem razão ao apontar para os efeitos saudáveis que o programa de regularização produzirá em proveito não só do combalido cofre do Poder Público, mas também à asfiziada situação das empresas, tudo em um cenário de reerguimento da economia brasileira. Além do acerto desses argumentos, vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de</p>

					oportunidade e conveniência.
781	23/05 /2017	MJSP/ MP	Lei nº 13.500/ 2017	<p>8. Ficam claras a urgência e a relevância da medida aqui proposta diante do cenário de “estado de coisas inconstitucional” declarado pelo Supremo e da necessidade de mudança imediata de paradigma. A proposta encara o Sistema Prisional de uma perspectiva estrutural, que não se restringe apenas aos estabelecimentos penais como suportes físicos, e sim como arranjo indissociável, que sofre influência e ao mesmo tempo influencia toda a organização da segurança pública. Assim é indispensável a diversificação imediata da utilização do Funpen, primordialmente no estabelecimento de medidas preventivas a um aumento ainda maior da superlotação carcerária, respeitado o limite de sua finalidade de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário.</p> <p>9. Restam também evidentes a urgência e a relevância da desburocratização da utilização do Funpen na melhoria do Sistema Penitenciário. Tanto a urgência quanto a relevância justificam-se em razão da necessidade de afastar-se a burocracia dos convênios e das demais formas existentes de transferência hoje obrigatórias para a utilização de recursos do Funpen. Com isso, a sistemática de aplicação será adaptada à realidade que exige um meio célere de utilização de recursos destinados ao Sistema Penitenciário por parte dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.</p> <p>Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 71/2017 MJSP/MP.</p> <p>Segundo a fundamentação do Poder Executivo, demonstra-se clara a urgência da medida, devido ao cenário de “estado de coisas inconstitucional”, declarado pelo Supremo Tribunal Federal, diante do verdadeiro caos em que se encontra o sistema penitenciário nacional. Segundo o último relatório do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária nacional ultrapassou 711.000 presos. Ao mesmo tempo, identifica-se um déficit de mais 300.000 vagas no sistema penitenciário. Nesse sentido, a Medida Provisória busca desburocratizar a utilização dos recursos do FUNPEN.</p> <p>A relevância também é demonstrada por meio do alto grau de reincidência em crimes cometidos pelos egressos do sistema penitenciário nacional, uma vez que 70% dos egressos voltam a cometer crimes, tornando-se reincidentes, e praticando delitos mais violentos, como um efeito das mazelas desse sistema.</p> <p>Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 781, de 2017.</p>
782	31/05 /2017	MP/CC -PR	Lei nº 13.502/	6. A relevância está evidenciada pela natureza da própria organização básica da Presidência da República e dos	Relativamente a esses aspectos, temos para nós que resta demonstrada a existência dos pressupostos constitucionais de

			2017	<p>Ministérios que se pretende implementar, voltada aos princípios da eficiência e economicidade administrativas.</p> <p>7. Já a urgência está caracterizada pela premente necessidade de racionalizar a estrutura da Presidência da República e dos ministérios, de modo que não só a Administração, mas também os cidadãos, ao consultarem a lei de regência tenham exata e correta compreensão acerca da estrutura e competência de cada um dos órgãos. Assim, justifica-se a adoção da presente Medida Provisória, que não somente consolida imediatamente a estrutura governamental num único instrumento, como lhe garante a organicidade e coerência necessárias.</p>	<p>urgência e relevância (CF, art. 62, caput) a justificar o uso da legislação de emergência. A criação, transformação e extinção de Ministérios, cargos e atribuições é medida que se prende necessariamente a uma nova concepção de gestão da administração pública federal pela nova Chefia do Poder Executivo, atrelada necessariamente à sua própria concepção de gerenciamento das atividades executivas e à eficiência administrativa e intimamente ligada a resultados dessa gestão, daí emergindo a urgência e relevância.</p> <p>Temos, assim e por isso, por atendidos os pressupostos constitucionais de utilização e edição da legislação de emergência, e, dessa forma, pela sua admissibilidade.</p>
783	31/05 /2017	MF	Lei nº 13.496/ 2017	<p>10. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.</p>	<p>Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.</p> <p>Entendo que ambos estão presentes na espécie.</p> <p>A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, para permitir a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.</p>
784	07/06 /2017	BACE N/MF	- Vigência Encerrada	<p>18. A relevância das medidas encartadas na Medida Provisória desponta com clareza do relato feito acima, cumprindo destacar, por um lado, a importância de regulamentar e supervisionar segmentos de atividade econômica fundamentais para a economia nacional, com o objetivo de fortalecer as bases para o desenvolvimento</p>	<p>Quanto aos aspectos de relevância e urgência, lemos, na Exposição de Motivos do ato, que se objetiva fortalecer as bases para o desenvolvimento sustentável dos mercados financeiro e de capitais por meio da regulamentação e supervisão desses segmentos de atividade econômica que são fundamentais para a economia nacional; e pela necessidade de</p>

			<p>sustentável dos mercados financeiro e de capitais e, por outro lado, a necessidade de se estabelecer marco legal com instrumentos de supervisão, para o BC e a CVM, que se mostrem adequados ao interesse público na manutenção de um sistema financeiro sólido e eficiente.</p> <p>19. A urgência das propostas, a seu turno, decorre do elevado grau de defasagem e da insuficiência dos atuais instrumentos sancionadores à disposição do BC. Essas deficiências colocam em risco iminente a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e à estabilidade do SFN. Realização de operações financeiras irregulares, fraudes em instituições financeiras que as levaram à liquidação extrajudicial ou a outras formas de resolução e indícios de operações cambiais ilícitas ou de lavagem de dinheiro, ou mesmo indícios de crimes contra a ordem pública, são exemplos de ocorrências recentes no SFN, que colocam em foco a necessidade de urgente implementação da proposta de novo arcabouço legal. Este certamente irá permitir ao BC coibir mais eficazmente a repetição ou a perpetração de práticas como essas, mediante a adequada punição administrativa dos responsáveis.</p> <p>20. É válido destacar que a confiança dos agentes econômicos na segurança e na eficiência do sistema financeiro é condição indispensável para a manutenção e o aumento do nível de poupança e de investimentos na economia, fator crucial para a retomada do crescimento do País. Problemas relacionados com o reduzido valor de multas, com a falta de tipificação legal adequada de</p>	<p>se estabelecer marco legal com instrumentos de supervisão, para o BC e a CVM, que se mostrem adequados ao interesse público na manutenção de um sistema financeiro sólido e eficiente. Isso demonstra a relevância da matéria veiculada na MPV.</p> <p>A urgência das propostas decorre da grande defasagem e insuficiência dos atuais instrumentos sancionadores à disposição do BC, colocando em risco iminente a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e à estabilidade do SFN.</p> <p>Problemas relacionados com o reduzido valor de multas, com a falta de tipificação legal adequada de ocorrências irregulares e com outras deficiências graves nos instrumentos de punição são exemplos de limitações impostas pela atual legislação à atuação do BC na supervisão do SFN e que dificultam a manutenção de adequada disciplina no sistema.</p> <p>O novo marco regulatório permitirá ao BC coibir de forma mais eficaz a repetição ou a perpetração de práticas como a realização de operações financeiras irregulares; fraudes em instituições financeiras que as levem à liquidação extrajudicial ou a outras formas de resolução.</p> <p>A situação é similar na CVM, também necessitando urgentemente de instrumentos mais apropriados, tais como a aplicação de penalidades mais adequadas e um procedimento administrativo mais célere, para frear ações nocivas ao mercado por ela regulado.</p> <p>Desse modo, configurados se mostram os aspectos de relevância e urgência da MPV nº 784, de 2017.</p>
--	--	--	--	--

				ocorrências irregulares e com outras deficiências graves nos instrumentos de punição são exemplos de limitações impostas pela atual legislação à atuação do BC na supervisão do SFN e que dificultam a manutenção de adequada disciplina no sistema. A solução imediata desses problemas impõe-se, para que o País possa retornar em bases sólidas a trajetória de crescimento.	
785	06/07/2017	MEC/MF/MI/MP	Lei nº 13.530/2017	43. A relevância e a urgência das alterações ora propostas são justificadas pela necessidade de evitar a descontinuidade do Programa em função dos riscos não apenas fiscais, mas, sobretudo, operacionais e sistêmicos apontados tanto pela equipe técnica dos Ministérios quanto pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU, considerando que o processo seletivo para o primeiro semestre de 2018 tem início já no período anterior, ou seja, no segundo semestre de 2017, período em que se afigura necessária a implementação das medidas preparatórias à oferta de vagas pelas IES para o exercício vindouro, sem as quais decerto resultará grave e irreparável solução de continuidade dos contratos já firmados pelos estudantes financiados, que evidentemente não terão tempo hábil a promover a renovação de suas semestralidades, frustrando, assim, a expectativa de ingresso e/ou continuidade na educação superior.	A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.
786	12/07/2017	MP	– Lei nº 13.529/2017	14. A constituição de garantias ao setor privado em relação às obrigações do setor público tem se mostrado condição necessária para concretização da parceria, e a alteração proposta busca dar segurança jurídica para que o FGIE cumpra este papel.	Quanto à relevância, a Exposição de Motivos (EM) nº 165, de 11 de julho de 2017, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), salienta que a urgência das medidas advém da necessidade de que as contratações dos estudos técnicos se iniciem o quanto antes,

				<p>15. A urgência da medida advém da necessidade de que as contratações dos estudos técnicos se iniciem o quanto antes, considerando a defasagem temporal destes com o efetivo investimento e objetivo de reverter os efeitos da grave recessão que o país atravessa e que tem como consequência tanto a redução do emprego e da renda, quanto a deterioração dos serviços públicos.</p> <p>21. Adicionalmente, também propõe-se a inclusão de novo art. 2º-B, de forma a esclarecer que as ações não discriminadas para serem realizadas por meio de transferência obrigatória deverão ser executadas diretamente ou mediante transferência voluntária. Tal inclusão visa explicitar as formas alternativas de execução dos empreendimentos.</p> <p>22. A urgência da medida se justificativa face à necessidade de viabilizar a execução de tais programações oriundas de emendas parlamentares e identificadas com RP 3 na LOA 2017 por meio do PAC ainda durante o presente exercício.</p>	<p>considerando a defasagem temporal entre tais estudos e o efetivo investimento nas PPPs.</p> <p>Ainda de acordo com a EM nº 165, de 2017, a <i>iniciativa tem singular importância, pois tem potencial de alavancar R\$ 4 bilhões em investimentos em infraestrutura urbana e social, com efeitos diretos na geração de emprego e renda, de maneira pulverizada, contribuindo assim para a retomada urgente do desenvolvimento econômico e social do país.</i> Dessa forma, conclui-se que se trata de iniciativa de mais alta relevância, diante da crise econômica que o país atravessa.</p>
787	24/07/2017	MTPA	- Vigência a Encerrada	<p>5. Para que seja promovida a Declaração de Utilidade Pública subsequente, faz-se necessária prévia autorização objeto da minuta de Medida Provisória, considerando a urgência das obras a serem realizadas no imóvel em questão.</p> <p>6. Todos os recursos necessários para a execução da desapropriação serão suportados pela Concessionária, conforme previsto no contrato, não havendo necessidade da indicação sobre a existência de prévia dotação orçamentária, sendo patente a relevância e a urgência da matéria em função</p>	<p>Em razão das regras que regem a tramitação de instrumentos como o que ora se enfrenta, cabe, inicialmente, apreciar a admissibilidade de medida provisória. Nesse particular, reputam-se atendidos os requisitos constitucionais e regimentais. Assim, entende-se que a MP deve ser admitida, tendo em vista que trata de matéria urgente e relevante que não contraria o texto constitucional, além de ostentar adequação financeira e orçamentária, juridicidade e boa técnica legislativa.</p>

				dos investimentos privados que serão aportados ao sistema público de transporte.	
788	24/07/2017	MP/MF/MDS	- Vigência a Encerrada	<p>8. Dada a grave crise fiscal, fica consubstanciada a urgência para a entrada em vigor desta proposta. Vale ressaltar ainda que parte relevante dos recursos retidos são relativos a benefícios previdenciários, os quais, ao não retornarem, dificultam ainda mais o enfrentamento do déficit da previdência.</p> <p>16. A urgência e a relevância da proposta estão fundamentadas: a) na necessidade de prover segurança jurídica à restituição, por parte das instituições financeiras, a partir de solicitação de pessoa jurídica de direito público interno, de valores creditados em favor de pessoa já falecida; b) no acúmulo crescente de recursos indevidamente depositados em contas de beneficiários já falecidos e não retornados ao erário; e c) na necessidade de cumprimento de metas fiscais num quadro de elevado déficit público e crescente endividamento público.</p>	<p>Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 154, de 2017, a urgência da MPV se justifica pela grave crise fiscal.</p> <p>Vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.</p>
789	25/07/2017	MF/ME	- Lei nº 13.540/2017	<p>15. Por fim, importa mencionar que o elenco de medidas sugeridas, apesar de não introduzir mudança substancial na modelagem legal da CFEM, a qual se mantém inalterada na essência, é extremamente relevante conquanto terá o condão de corrigir distorções do sistema atualmente vigente, reduzindo o potencial de judicialização, prestando-se a uma mais justa e correta aplicação do mecanismo compensatório instituído pela Carta Magna, bem como diminuindo o custo administrativo de toda a operação, aumentando-se, por</p>	<p>Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MPV os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.</p> <p>A urgência da MPV nº789, de 2017, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de</p>

			<p>consequente, o potencial de arrecadação.</p> <p>16. A urgência, por sua vez, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da CFEM, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.</p> <p>17. Dado relevante a ser assinalado é que a aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório da CFEM dela decorrente, eleva a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente 80% (oitenta inteiros por cento), o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das commodities. Em face do cenário fiscal desafiador por que passa o País, ressurgem com força, à vista desses números, o caráter de urgência da entrada em vigor da proposição.</p> <p>18. A relevância e a urgência constitucionalmente exigidas estão, portanto, Senhor Presidente, demonstradas diante da necessidade de correção das distorções existentes na sistemática de hoje e na expectativa de acentuada melhoria da eficiência do processo arrecadatório da CFEM, em um cenário de necessidade inafastável do cumprimento das metas fiscais.</p>	<p>interpretação da legislação atual acarreta.</p> <p>A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório dessa compensação, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente 80%, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das substâncias minerais.</p> <p>Em face do cenário fiscal desafiador por que passam os entes federativos do Brasil, é, de fato, urgente a entrada em vigor da MPV nº 789, de 2017.</p> <p>Também consideramos ser de grande relevância a MPV nº 789, de 2017, pois ela corrige distorções do sistema, reduz o potencial de judicialização, presta-se a uma mais justa e correta compensação financeira pela exploração de recursos minerais, além de diminuir o custo administrativo.</p> <p>Constatamos ainda que a MPV não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.</p> <p>Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MP nº 789, de 2017</p>	
790	25/07/2017	MME	- Vigência a Encerrada	<p>16. Devo reafirmar, Senhor Presidente, que diante da expectativa de criação de ente regulador para o setor, em razão da urgente necessidade de modernização da gestão dos recursos minerais do País –que somente poderá ser alcançada a contento por meio do rearranjo institucional proposto –necessário se faz e com a mesma relevância e</p>	<p>Aspectos de urgência podem ser extraídos da Exposição de Motivos, a EM nº 53/2017 MME, de 4 de julho de 2017, que evidencia a absoluta necessidade de revitalização do setor mineral, mediante a adoção de medidas com os objetivos de melhorar imediatamente a atratividade do País para novos investimentos na mineração, restabelecer a confiança do</p>

				<p>urgência alterar pontualmente o Código de Mineração para dotar prontamente a entidade reguladora vindoura de instrumentos eficientes que a capacitem a alavancar o setor mineral brasileiro.</p> <p>17. A urgência está evidenciada pela absoluta necessidade de revitalização do setor mineral, mediante a adoção de medidas com os objetivos de melhorar imediatamente a atratividade do País para novos investimentos na mineração, restabelecer a confiança do investidor no setor, além de evitar o fechamento prematuro de projetos de mineração, o que é imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil.</p>	<p>investidor no setor, além de evitar o fechamento prematuro de projetos de mineração, o que é imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil.</p> <p>Quanto à relevância, a Exposição de Motivos, corretamente, sustenta que sejam realizadas em conjunto as alterações promovidas no Código de Mineração e a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), para que entidade reguladora vindoura seja prontamente dotada de instrumentos eficientes que a capacitem a alavancar o setor mineral brasileiro.</p> <p>Portanto, estão atendidos os requisitos constitucionais de relevância e urgência da MP nº 790.</p>
791	25/07 /2017	MP/M ME	– Lei nº 13.5 M75/20 17	<p>17. A relevância da criação da ANM se justifica pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços atualmente desenvolvidos pelo DNPM, incrementando a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações, tempestivas e eficazes, que minimizem os riscos e as incertezas, tornando o setor mineral mais atraente como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.</p> <p>18. A urgência está evidenciada pela natureza e características da própria estrutura da Autarquia que se pretende implementar, distinta daquela que vigora atualmente, com o objetivo de revitalizar o setor mineral, melhorar a atratividade do País para novos investimentos na mineração, além de restabelecer a confiança do investidor no setor, colaborando, ainda, para a retomada do crescimento econômico do Brasil</p>	<p>Na Exposição de Motivos Interministerial nº 156, de 7 de julho de 2017, os Senhores Ministros do Planejamento, e de Minas e Energia explicam, em síntese, que a indústria extrativa mineral brasileira representa um segmento de grande relevância para a economia, com mais de 8.000 minas em atividade, responsáveis pela geração de cerca de 180.000 empregos diretos. Esse setor, que responde por cerca de 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto do País enfrenta, na atualidade, um cenário adverso, decorrente da diminuição do fluxo de investimentos no setor, resultado da redução das taxas de crescimento global, e da suspensão de decisões de investimento, por parte dos agentes de mercado, em razão da instabilidade jurídica ocasionada pela apresentação, pelo Governo Federal, da proposta de alteração do Código de Mineração em 2013 - o chamado “Marco Regulatório da Mineração” -, que visava aumentar o controle do Estado sobre a atividade mineral. Nesse contexto, parte significativa dos</p>

					<p>investidores do setor optou por realizar seus investimentos em países jurídica e institucionalmente mais estáveis.</p> <p>Aduzem os Ministros que, dado esse quadro, a necessidade de criação da ANM, como forma de modernizar institucionalmente o setor mineral, apresenta-se como elemento essencial para a retomada da credibilidade e da atratividade do setor mineral brasileiro aos investimentos privados.</p> <p>Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.</p>
792	26/07/2017	MP	- Vigência Encerrada	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.
793	31/07/2017	MF	- Vigência Encerrada	13.A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.	Deve-se inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa.
					Com o recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da constitucionalidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, muitos produtores rurais e adquirentes de produção rural foram pegos de surpresa, pois confiavam na manutenção de entendimento anteriormente firmado pelo

					STF, que considerava tais contribuições inconstitucionais sob a égide de leis revogadas. A Medida Provisória veio em boa hora, pois oferece uma oportunidade de afastamento de riscos imediatos relacionados à cobrança e execução desses débitos. Além disso, a relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, com o que será possível a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.
794	09/08 /2017	CC-PR/SE GOV-PR	- Vigência Encerrada	<p>4.Destacamos que a possibilidade de revogação de medida provisória é questão pacificada no Supremo Tribunal Federal, inclusive com a finalidade ora proposta, qual seja, o destrancamento da pauta de votações, conforme se extrai de voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence: No sistema vigente, Sr. Presidente, o Presidente da República há de optar: se a pendência da medida provisória anterior obsta a votação de alguma proposição subsequente, ou o Chefe do Executivo mantém a pauta bloqueada –e, assim, se submete à inviabilidade da proposta subsequente, seja ela uma outra medida provisória, seja um projeto de lei, seja uma proposta de emenda constitucional -, ou revoga a medida provisória anterior, desobstruindo com isso a pauta.</p> <p>5.Portanto, inexistindo óbice jurídico à proposta e sendo necessário o destrancamento da pauta de votações do Congresso Nacional, impõe-se, imperiosa e urgentemente, a adoção da proposta de Medida Provisória em anexo.</p>	Sem parecer

795	17/08 /2017	MF	– Lei nº 13.586/ 2017	<p>10. Justificam-se a urgência e relevância na edição desta Medida Provisória pela previsão de que se realizem ainda em 2017 quatro leilões de blocos exploratórios de petróleo e gás, os quais apresentam expectativa de arrecadação de bônus de assinatura significativa para o cumprimento das metas fiscais do Governo. A presente proposta de Medida Provisória tem ainda o condão de contribuir para que os agentes conheçam tempestivamente as condições tributárias que irão vigor no setor, propiciando sinalização positiva à atratividade dos investimentos requeridos para a exploração e produção desses campos, com a consequente retomada da atividade econômica do país.</p> <p>10.1. Acrescente-se que a urgência e a relevância da medida também se justificam pela necessidade de reduzir os litígios administrativos e judiciais e dar segurança jurídica, estabelecendo de forma clara o tratamento tributário de despesas ligadas ao setor de petróleo. O aumento de investimentos no setor de petróleo e gás depende de um cenário estável para as operações do setor. Tendo em vista que a alteração da legislação do imposto sobre a renda estará sujeita aos princípios da anterioridade, necessário se faz que a edição desta Medida Provisória, sua tramitação no Congresso Nacional e a consequente sanção presidencial ocorram em 2017. Os dispositivos visam a oferecer estabilidade legislativa de forma a favorecer os investimentos no setor de petróleo.</p>	Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MP os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.
796	23/08 /2017	MinC/ MF	– Lei nº 13.594/ 2017	11. A prorrogação trata de assunto que unifica os interesses de produtores, distribuidores, exibidores e espectadores dos conteúdos cinematográficos de todas as procedências,	A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, o objetivo é evitar

				<p>porque envolve não apenas a oferta de cinema, mas a manutenção de um ambiente estimulador à fruição dessas obras audiovisuais.</p> <p>12. Em face dessa necessidade e da conveniência de se evitar solução de continuidade nesses investimentos e políticas, o assunto requer tratamento de urgência. A edição de Medida provisória com esse objetivo é o caminho sugerido, nos termos da minuta apresentada em anexo. Propõe-se um novo período, com termo no final do exercício fiscal de 2017.</p>	<p>a solução de continuidade nos investimentos e políticas voltados ao cinema no País. Além disso, não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62.</p>
797	23/08/2017	MP/MT B	- Vigência Encerrada	<p>17. Desta forma, a relevância e urgência dessa medida decorrem da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho. Portanto, há a necessidade de tomar medidas que melhorem as condições para os trabalhadores ajustarem seus balanços, propiciando um ambiente mais favorável à retomada do consumo e do investimento.</p>	<p>A urgência e a relevância da MPV se confirmam ante a necessidade de ingestão de recursos para os trabalhadores brasileiros que vêm sofrendo com a perda do poder aquisitivo sobretudo pela recessão econômica que tem ceifado milhões de empregos além do fechamento de inúmeros pequenos empreendimentos. Por conseguinte, a MPV atende aos requisitos estabelecidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.</p>
798	30/08/2017	MF	- Vigência Encerrada	<p>7.A urgência e a relevância da medida apresentada fundamentam-se no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.</p>	<p>Sem parecer</p>
799	04/09/2017	MP	- Vigência Encerrada	<p>4. A relevância deste crédito justifica-se por graves problemas de segurança enfrentados pela população do Estado do Rio de Janeiro, nos quais a atuação das Forças</p>	<p>Sem parecer</p>

			da	Armadas foi determinada direta e expressamente pelo Presidente da República, no período de 28 de julho a 31 de dezembro de 2017, por meio do Decreto de 28 de julho de 2017. Também é evidente a urgência de tais despesas pela própria realidade social e pelos fatos, que se constituem como emergência nacional, o que leva à necessidade de atuação subsidiária e excepcional dos militares.	
800	18/09 /2017	MTPA/ MP/SE GE	- Vigência Encerrada	11. Cabe destacar conclusivamente a urgência nas medidas para efetivação da reprogramação do cronograma de investimentos, tendo em vista que as concessões alvo desta Medida Provisória já se encontram em dificuldades financeiras, passando gradualmente a apresentar desempenho incompatível com o previsto no Programa de Exploração da Rodovia (PER). Nesse sentido, é imediata a necessidade de reprogramação dos investimentos, de forma que as concessionárias possam concentrar seus esforços financeiros em serviços mais prioritários para a manutenção da fluidez e da segurança rodoviária. Ademais, deve-se ressaltar que a fiscalização do transporte remunerado de cargas demanda instrumentos imediatos para combater os crescentes riscos de crescimento dos níveis de informalidade e de evasão fiscal, de modo a tornar a atividade mais eficiente e efetiva.	O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Cabe avaliar, aqui, se esses pressupostos se acham presentes. Não há dúvida quanto à relevância dos temas de que trata a Medida Provisória nº 800/2017. O transporte rodoviário, especialmente o de cargas, tem participação amplamente majoritária na matriz brasileira de transportes. Decisões de governo que afetem a realização de investimentos e a produtividade dos agentes têm repercussão enorme para toda a economia nacional. As concessões rodoviárias viabilizam as movimentações de carga e de passageiros mais importantes, muito embora, em termos de extensão quilométrica, estejam muito aquém da malha federal explorada diretamente pela União. Isso, evidentemente, dá conta da necessidade de se manter condições contratuais aderentes à realidade econômica do País. Do contrário, por mais que o governo se esforce para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços, corre-se o risco de os usuários de rodovias enfrentarem período tormentoso à frente, em virtude da redução drástica de investimentos e da desmobilização de

					<p>equipes. Nada disso seria saudável para o País, colocando-nos sob o risco de aumento de acidentes, dos tempos de viagem e dos custos de fretes rodoviários.</p> <p>No que respeita ao segundo quesito de admissibilidade, a urgência da proposta, parece indubitável que uma solução rápida para os problemas enfrentados pelas concessões da chamada “terceira etapa”, cujos contratos foram assinados a partir de 2012, no limiar da crise econômica que tomava o Brasil de assalto, precisa ser encontrada, em definitivo. Com efeito, não se pode negar que as condições macroeconômicas dadas nos últimos três anos para o cumprimento dos contratos da terceira etapa destoaram completamente dos números que orientaram a formulação do modelo mais recente de concessões de rodovias. Todos esperavam, com a deflagração do Programa de Investimento em Logística e o curso dos indicadores econômicos brasileiros, que fosse possível duplicar trechos rodoviários dados em concessão nos primeiros cinco anos de contrato, revertendo a política gradualista até então adotada nos programas de concessão de rodovias. Contava-se, na mesma linha, com uma parcela substancial de financiamento público, por intermédio do BNDES, a juros convidativos. Não se tratava de uma garantia contratual, cujo cumprimento fosse atribuído ao governo, obviamente, mas de uma promessa forte, amplamente divulgada, que orientou em larga medida os lances dos licitantes vencedores. Não era, enfim, uma expectativa razoável do mercado lidar com um cenário completamente avesso ao dos anos anteriores ao do leilão. Na prática, porém, o que se viu foi o PIB cair 3,5%, em vez de subir 4,5%; o</p>
--	--	--	--	--	---

					<p>volume de veículos cair mais de 30%, em vez de crescer; e a fonte de financiamento público secar, em vez de fornecer os recursos necessários para a imediata realização dos trabalhos custosos de duplicação das vias.</p> <p>Diante de tal contexto, tentou-se contornar o desastre econômico-financeiro iminente das concessões da terceira etapa por meio da edição da Medida Provisória nº 752/2016. Essa proposta, convertida na Lei nº 13.448, de 2017, abria a possibilidade de as concessões rodoviárias optarem pelo fim antecipado e amigável da concessão, evitando o conturbado processo de caducidade, no caso de julgarem haver pouca chance de levar o contrato adiante. Na hipótese da renúncia, a União teria a responsabilidade de realizar nova licitação, ficando impedida a concessionária que deixava a concessão de participar do futuro certame. Passados alguns meses, todavia, apenas uma das oito concessionárias da terceira etapa decidiu-se pela entrega antecipada da concessão. Uma delas acabou tendo seu contrato rescindido. As demais se esforçam, sem muito sucesso, em face do quadro de lenta recuperação econômica, para lidar com as obrigações contratuais já em atraso. Parece-nos evidente que prolongar a agonia do setor de concessões rodoviárias, em busca de que as concessionárias se desgastem ainda mais e optem, enfim, pela devolução antecipada, seria uma estratégia contraproducente. Faz-se preciso, de forma pragmática, admitir que ajustes devem ser feitos o quanto antes para, sem prejuízo adicional para o usuário ou para o governo, recolocar os termos contratuais dentro de parâmetros exequíveis. É o que pretende a Medida Provisória nº 800/2017, como pretendemos demonstrar mais</p>
--	--	--	--	--	---

					adiante.
801	20/09 /2017	MF	– Lei nº 13.631/ 2017	15. Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, cumpre mencionar que a adesão ao disposto na LC nº 148, de 2014, na LC nº 156, de 2016, e ao Regime instituído pela LC nº 159, de 2017, é iminente, dada a necessidade de recuperação das finanças daqueles que vierem a aderir ao disposto nas referidas Leis Complementares, o que requer uma providência imediata para dar exequibilidade a todas as medidas previstas nos normativos citados. Ademais, no que tange ao requisito constitucional de urgência, as renegociações de que trata o art. 2º da LC nº 156, de 2016, deverão ser firmadas em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, até 23 de dezembro de 2017.	Os requisitos constitucionais de relevância e urgência também são plenamente observados. A Exposição de Motivos nº 113, de 15 de setembro de 2017, do MF, argumenta que a urgência e a relevância da matéria são justificadas pela adesão iminente de determinados entes da Federação ao disposto nas Leis Complementares nos 148, de 2014, 156, de 2016, e 159, de 2017, em função da necessidade de recuperar suas finanças. Além do mais, no tocante ao requisito constitucional de urgência, as renegociações das dívidas contratadas junto às instituições públicas federais com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverão ser firmadas até 23 de dezembro de 2017.
802	26/09 /2017	MTB/ MF/MP DG/M DS	– Lei nº 13.636/ 2017	4. Justificamos a urgência do encaminhamento da matéria por Medida Provisória pela necessidade de adoção de iniciativas de redução de custos e simplificação de processos operacionais como medidas de estímulo à geração de renda para a parcela da população mais vulnerável e com maiores dificuldades de acesso ao crédito. Segundo dados do Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1, do Banco Central do Brasil, SGS-BCB, série 17623, de julho/2017, dos recursos dos depósitos à vista - microcrédito (em espécie), constam R\$ 394 milhões que, pela regulamentação atual, deveriam ser direcionados ao PNMPO, mas não estão sendo, devido ao alto custo das operações de empréstimo ocasionado pela legislação atual. A isso se dá o nome de	Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Nos termos de sua Exposição de Motivos, a MPV nº 802, de 2017, fundamenta-se na necessidade de adoção de iniciativas para redução de custos e simplificação de processo operacionais no PNMPO. De acordo com o Poder Executivo, tais iniciativas poderiam reduzir encargos financeiros praticados nas operações firmadas no âmbito do Programa e, conseqüentemente, estimular o empreendedorismo e a geração de renda por parcelas da população que tenham dificuldades para acessar crédito no mercado de taxas livres. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial da MPV nº 802, de 2017, a urgência da iniciativa sob exame decorre da

				<p>insuficiência de direcionamento. A flexibilização no processo de orientação permitirá aumentar o volume de empréstimos e reduzir essa insuficiência de direcionamento. O retardamento na adoção de tais medidas significa quarenta mil famílias por mês que deixam de ter acesso a ações de inserção produtiva que lhes permita romper com o ciclo da pobreza, a um valor médio financiado de R\$ 1,5 mil.</p> <p>5. Agrega-se também à justificativa da urgência o impacto que as medidas ora propostas terão sobre os custos operacionais e encargos financeiros a serem praticados pelos operadores do microcrédito produtivo orientado. Considerando que a carteira de empréstimos de microcrédito tem um prazo médio inferior a nove meses, estima-se que mais de vinte por cento de toda a carteira de microcrédito seria beneficiada pela medida.</p> <p>6. No contexto econômico do país e a sua repercussão no aumento do desemprego e nas condições de trabalho, destaca-se a necessidade de ações de políticas públicas para atenuar os impactos econômicos e sociais desse público. Na PNAD Contínua (julho/2017) verificou-se o crescimento do trabalho informal e por conta própria, com implicações relevantes para a economia em geral e a seguridade social. É oportuno o momento para reanálise das políticas que tratam da economia informal e dos pequenos empreendimentos.</p>	<p>necessidade de adoção de medidas que reduzam custos e simplifiquem processos relacionados ao microcrédito. Veja-se, a esse respeito, o seguinte trecho da EM:</p> <p><i>Justificamos a urgência do encaminhamento da matéria por Medida Provisória pela necessidade de adoção de iniciativas de redução de custos e simplificação de processos operacionais como medidas de estímulo à geração de renda para a parcela da população mais vulnerável e com maiores dificuldades de acesso ao crédito.</i></p> <p>Ademais, a Exposição de Motivos Interministerial destaca que a relevância das políticas públicas de microcrédito está relacionada à geração de empregos, à melhoria das condições de trabalho e a implicações sobre a economia em geral e a seguridade social. No momento em que a taxa de desemprego atinge 12,2% da população em outubro e são registrados 12,7 milhões de desempregados no País, de acordo com os dados do IBGE, essa política mostra relevância e parece associada à urgência de que necessita a economia brasileira.</p> <p>Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 802, de 2017.</p>
803	29/09/2017	MF	– Lei nº 13.630/2018	<p>6. A urgência e a relevância da medida apresentada fundamentam-se no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.</p>	<p>Sim 8 – Não 7</p> <p>No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão</p>

					<p>amplamente atendidos.</p> <p>A relevância e urgência da MPV justifica-se pela necessidade da pronta adoção da medida proposta. Entende-se que a urgência e relevância da Medida foi fundamentada com base na demanda por regularização tributária por parte dos contribuintes, com vistas à retomada do crescimento econômico e à geração do emprego e renda no País.</p>
804	29/09/2017	MF	- Vigência a Encerrada	<p>7. A urgência e a relevância da medida apresentada fundamentam-se no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.</p>	Sem parecer
805	30/10/2017	MP	- Vigência a Encerrada	<p>25. A urgência e relevância da proposta ora encaminhada justifica-se, por um lado, pela redução do valor de arrecadação das receitas públicas e, por outro, pela necessidade de se adequar o orçamento de 2018 à meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para esse exercício. Adicionalmente, cabe lembrar que uma porção significativa de despesas obrigatórias crescerão entre 2017 e 2018 acima do índice oficial de inflação, comprimindo as despesas discricionárias da União contra o limite de despesas primárias estabelecido pela EC nº 95, de 2016. Dentre essas despesas discricionárias estão despesas importantes para a manutenção do funcionamento do Estado brasileiro e para a provisão de serviços públicos. É urgente, portanto, a adoção de medidas que contenham o avanço das despesas</p>	Sem parecer

				<p>obrigatórias, dentre elas as despesas com a folha de pessoal ativo da União.</p> <p>26. Por fim, a urgência da adoção da presente propositura justifica-se pela necessidade de se adotar medidas que visem sanear o regime próprio de previdência social da União, na maior brevidade possível, em consonância com outras medidas que já vem sendo adotadas pelo Governo Federal.</p>	
806	30/10/2017	MF	- Vigência a Encerrada	<p>18.A urgência e relevância da edição desta MP justifica-se uma vez que, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações demandam publicação e conversão em Lei ainda em 2017 para efetivação em 2018 e a situação fiscal demanda incremento da base tributária.</p>	<p>O primeiro aspecto a ser examinado concerne à admissibilidade da Medida Provisória à luz dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.</p> <p>Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. Desde o exercício de 2014, o Governo Central vem acumulando déficits primários sucessivos, que, até o exercício passado, já superavam, em valores correntes, o montante de R\$ 420 bilhões. Nesse contexto, a Medida Provisória, que, além de pretender reduzir as distorções hoje existentes entre as aplicações em fundos de investimento, busca aumentar a arrecadação federal por meio da cobrança antecipada do IR incidente sobre rendimentos auferidos em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, é extremamente importante, visto que sua conversão em lei contribuirá para a redução desses déficits e para contenção do aumento da dívida pública.</p> <p>Quanto à urgência, é preciso ter presente que a Medida Provisória foi editada no final de outubro do ano passado para produzir efeitos a partir de janeiro deste ano. Embora frustrada a possibilidade de produção de efeitos no exercício atual, face ao princípio constitucional da anterioridade</p>

					<p>tributária, somos da opinião de que prevalecem as razões existentes no momento da edição da Medida Provisória e que faziam com que o Presidente da República tivesse a expectativa de que a matéria seria aprovada antes do encerramento da sessão legislativa passada, de modo que entraria em vigor em 1º de janeiro de 2018. É certo que se faz necessário um ajuste do texto para fins de sua adequação ao citado princípio da anterioridade tributária, mas isso não retira a urgência que orientou a apresentação da matéria no ano anterior. Por outras palavras, a urgência deve ser avaliada segundo as circunstâncias existentes na data da edição da Medida Provisória.</p> <p>Assim, entendemos que a edição da MPV nº 806, de 2017, atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.</p>
807	31/10/2017	MF	- Vigência Encerrada	7. A urgência e a relevância da medida fundamentam-se no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.	Sem parecer
808	14/11/2017	MTB	- Vigência Encerrada	12. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam a partir da necessidade de conferir segurança jurídica e dar clareza a dispositivos da modernização da legislação trabalhista, aprovados pelo Congresso Nacional e introduzidos no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.467, de 2017. 13. A iminente entrada em eficácia da referida Lei, em 11 de novembro de 2017, requer imediata ação dos poderes	Sem parecer

				Executivo e Legislativo, razões que reforçam os preceitos de urgência e relevância desta Medida Provisória.	
809	01/12 /2017	MMA/ MP	– Lei nº 13.668/ 2018	13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas fundamentam-se no atual cenário econômico brasileiro, que demanda esforços das diversas esferas governamentais com vistas ao desenvolvimento de ações que promovam a retomada do crescimento, a regularização ambiental das Unidades de Conservação, a efetiva viabilização da aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental, e o apoio operacional às ações do Instituto Chico Mendes.	A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, o objetivo é a regularização ambiental das UC, a efetiva aplicação dos recursos da compensação ambiental, e o apoio operacional necessário às ações do Instituto Chico Mendes, ações que exigem célere atuação do Executivo Federal, dada a absoluta importância dessas políticas públicas na proteção da biodiversidade e do regime climático, temas em que o Brasil assumiu relevantes compromissos multilaterais. No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
810	08/12 /2017	MDIC/ MCTIC /MF	– Lei nº 13.674/ 2018	18. Nesse contexto, a urgência e a relevância da adoção das medidas propostas decorrem da necessidade premente de evitar retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no País nas últimas duas décadas, fruto de uma política que de fato converteu-se em política de Estado, e cuja manutenção foi especialmente possibilitada pelos aprimoramentos que foram implementados em diferentes oportunidades	No que tange aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, eles são plenamente justificados pela necessidade imediata de redução de burocracia, de modernização e de aumento da eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Ressalte-se, ainda, a premência da necessidade de se estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou insuficiências de investimentos acumulados nos últimos anos – parcelamento esse essencial para a manutenção da solvência de diversas empresas

					<p>beneficiadas pelos recursos dessas legislações. Desse modo, a edição da MPV 810/2017 se mostrou essencial, indispensável ao cumprimento dos objetivos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- manter o fluxo perene de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;</li> <li>- preservar o equilíbrio econômico-financeiro de empresas que poderiam ter suas finanças seriamente impactadas pela cobrança, no exíguo prazo de 90 dias, de passivos acumulados por um período superior a uma década – passivos esses gerados à revelia das empresas, pelo acúmulo de processos não avaliados pelo Poder Público em tempo hábil;</li> <li>- proteger os empregos gerados pelas atividades de P&amp;D postas em prática por empresas beneficiadas pelas políticas estabelecidas nas Leis nº 8.248 e 9.387, de 1991. Ressaltamos ainda que a Medida Provisória nº 810, de 2017, cumpriu todos os requisitos formais para a sua plena validade. A norma foi editada pelo Presidente da República em 08 de dezembro de 2017, tendo sido publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2017. Houve o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 508, de 8 de dezembro de 2017, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00006/2017, dos Ministros da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); e da Fazenda (MF). Cumpriu-se, assim, o que determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional.</li> </ul>
811	21/12/2017	MME/MP	– Lei nº 13.679/2018	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	A urgência pode ser inferida, a partir da Exposição de Motivos, dada a impossibilidade de comercialização dos hidrocarbonetos da União, que teriam, a priori, provocado

					<p>sucessivas solicitações de prorrogação da data efetiva dos acordos de individualização da produção (AIP).</p> <p>O quesito de relevância, por sua vez, vincula-se à necessidade de dotar o Poder Público de instrumento eficaz para a conversão de recursos naturais em financeiros, especialmente para aportes no Fundo Social e, por consequência, no financiamento da educação e da saúde.</p> <p>Portanto, encontram-se atendidos os requisitos constitucionais de relevância e de urgência da MPV nº 811, de 2017, previstos no caput do art. 62 da Constituição.</p>
812	26/12/2017	MF/BA CEN/M I	– Lei nº 13.682/2018	<p>19. A relevância da medida demonstra-se pelo interesse no aprimoramento da sistemática de remuneração dos recursos dos Fundos Constitucionais, de modo que as taxas de juros de suas operações mostrem-se simultaneamente adequadas ao padrão de renda das regiões atendidas e alinhadas às tendências dos juros praticados no restante da economia. A seu turno, a urgência da medida decorre, por um lado, do processo de consolidação fiscal pelo qual o País passa, que busca a reversão do déficit primário de mais de 2,5% do PIB para um superávit primário suficiente para estabilizar a dívida pública, tendo em vista que a mudança proposta tem impactos diretos nessa consolidação. Por outro lado, a possibilidade de taxas mais alinhadas com as necessidades do tomador final de recursos dos fundos constitucionais permitirá a retomada do crédito e do investimento, contribuindo para o crescimento econômico nas regiões de menor renda do País.</p>	<p>O Poder Executivo arrolou as razões para a adoção da MP por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 00053/2017 – MF BACEN MIR, de 15 de dezembro de 2017, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Henrique Campos Meirelles, Integração Nacional, Helder Barbalho, e pelo Presidente do Banco Central, Ilan Goldfajn.</p> <p>Concordamos com a oportunidade da medida e com as premissas arroladas na exposição de motivos acima quanto à mudança nos critérios de cobrança dos encargos financeiros incidentes nos empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais, que não devem continuar dissociados da tendência dos juros praticados no restante da economia.</p> <p>Consentimos com o disposto na MP ao permitir que tais encargos nas operações de crédito não rurais (e, ainda, com exceção do financiamento estudantil) tenham regra de formação referenciada à Taxa de Longo Prazo (TLP), sem descuidar dos ajustes às peculiaridades regionais, como vimos nos parâmetros empregados no cálculo da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC).</p>

					<p>Por fim, a urgência em se aprovar a medida decorre do esforço de consolidação fiscal, que visa à reversão do déficit primário, de mais de 2,5% do PIB, sem descuidar do alinhamento das taxas às necessidades dos tomadores finais dos recursos, permitindo a retomada do crédito e do investimento e contribuindo para o crescimento econômico nas regiões de menor renda do País.</p> <p>Estão, pois, cumpridas as condições preliminares listadas na Constituição Federal e na Resolução CN nº 1, de 2002, para a edição e encaminhamento da matéria ao exame das duas Casas Legislativas.</p> <p>Somos, conclusivamente, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 812, de 2017</p>
813	26/12/2017	MP/MT B	– Lei nº 13.677/2018	<p>19. Desta forma, a relevância e urgência dessa medida decorrem da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho. Portanto, há a necessidade de tomar medidas que melhorem as condições para os trabalhadores ajustarem seus balanços, propiciando um ambiente mais favorável à retomada do consumo e do investimento.</p>	<p>A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da Carta Magna, diante da necessidade da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho, conforme argumentado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida.</p>
814	28/12/2017	MME	- Vigência Encerrada	<p>21. Quanto à urgência das medidas propostas, cumpre mencionar que o equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do gasoduto Urucu-Manaus, bem como o tratamento dos contratos de fornecimento de energia dos sistemas isolados para além dos 36 (trinta e seis meses) da Lei nº 12.111, de 2009, são condições necessárias para a viabilização da desestatização</p>	<p>Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.</p> <p>Na Exposição de Motivos nº 84, de 9 de dezembro de 2017, o Senhor Ministro de Minas e Energia explica, em síntese, que a urgência das medidas propostas justifica-se pois o</p>

				<p>das concessionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017. Já a desjudicialização associada ao risco hidrológico das hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia –MRE é elemento fundamental e urgente para o destravamento das operações no mercado de curto prazo, mitigando o risco sistêmico de desabastecimento que decorreria de um colapso financeiro do mercado de curto prazo. A postergação do prazo de vencimento do limite de R\$ 3,5 bilhões para pagamento de despesas de combustível dos sistemas isolados pela União para 2018, que depende da publicação da Medida Provisória até o fim de 2017, também é fundamental para viabilização da desestatização das concessionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017. Por fim, a revogação inserida na proposta de Medida Provisória é urgente para que não se comprometa a decisão política de desestatização da Eletrobras em função de atraso nos estudos necessários à desestatização, evitando frustração de recursos fiscais em 2018 e de benefícios aos consumidores a partir de 2019.</p>	<p>equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do gasoduto Urucu-Manaus, bem como o tratamento dos contratos de fornecimento de energia dos sistemas isolados para além dos trinta e seis meses constantes da Lei nº 12.111, de 2009, são condições necessárias para a viabilização da desestatização das concessionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017. Aduz o Ministro que a postergação do prazo de vencimento do limite de R\$ 3,5 bilhões para pagamento de despesas de combustível dos sistemas isolados pela União para 2018, promovendo alteração do § 1º-B do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, se faz necessária e urgente para que o reembolso pela União dessas despesas de combustível às empresas do Grupo Eletrobras seja equacionado no processo de desestatização da empresa, previsto para ocorrer em 2018. Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.</p>
815	29/12 /2017	MP/MF	- Vigência a Encerra da	<p>7.Com relação aos requisitos de relevância e urgência, estas são preenchidas pelo risco imposto à sociedade de os municípios se verem numa situação de incapacidade de ofertarem serviços públicos básicos e essenciais à população. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de o apoio financeiro aos municípios ser estabelecido com celeridade em face da grave crise fiscal</p>	<p>Além disso, os requisitos constitucionais de relevância e urgência são plenamente observados. A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 283, de 29 de dezembro de 2017, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, justifica a urgência e a relevância da matéria em função da necessidade de que o apoio financeiro aos municípios ocorra no menor tempo possível, a fim de atenuar e evitar uma situação de</p>

				em que os mesmos se encontram, sendo preciso, posteriormente, a adoção das medidas cabíveis perante o Congresso Nacional para a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, a fim de que a entrega dos recursos ocorra de forma tempestiva, evitando-se, assim, que seja afetada com maior gravidade a prestação de serviços públicos essenciais, como educação e saúde, ocasionando lesão a direitos fundamentais dos cidadãos	incapacidade de oferta de serviços públicos básicos à população, com lesão a direitos fundamentais dos cidadãos. É grave a crise fiscal que os municípios enfrentam.
816	29/12 /2017	MP/MF	- Arquivada	7. Os cargos a serem destinados aos ocupantes do Conselho, porém, ainda não foram criados, o que evidencia a urgência e a relevância desta medida, uma vez que, além de se descumprir a determinação legal, impedirá a uma possível homologação do Regime de Recuperação Fiscal proposta pelo Estado, a qual demanda obrigatoriamente a manifestação do Conselho Supervisor	A urgência e a relevância da Medida Provisória se evidenciam, ante a necessidade de se dar cumprimento à determinação constante da Lei Complementar nº 159, de 2017 relativamente ao funcionamento efetivo do Conselho Supervisor do Regime de Recuperação, no prazo de duração do Regime de Recuperação Fiscal, quando devidamente aprovado pela autoridade competente. É o caso. Por conseguinte, o texto ora em análise atende, em nossa compreensão, aos conceitos de relevância e de urgência a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, uma vez que estes decorrem, principalmente, do juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República.
817	04/01 /2018	MP	- Lei nº 13.681/2018	12. Quanto às razões que justificam a urgência da regulamentação sob a forma de Medida Provisória, tem-se, precipuamente, a necessidade de ajustes ao texto da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 e da Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015, as quais regulamentam o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a	O art. 62 da CF confere ao Presidente da República poderes para editar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. A aferição da presença dos pressupostos de relevância e urgência condiciona-se a um juízo político do Congresso Nacional. Cabe aos representantes da soberania popular, examinar se há razões que justifiquem a legislação de urgência. No presente caso, concordamos com

			<p>Emenda Constitucional nº 79, de 11 de 27 de maio de 2014, respectivamente, adequando-as ao disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 2017 e corrigindo vícios materiais e formais observados quando da análise destes diplomas legais.</p>	<p>os argumentos do Poder Executivo, lançados na Exposição de Motivos, no sentido de que a matéria é relevante e urgente. Com efeito, foi a própria Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que, em seu art. 2º, fixou prazo de 90 dias para a União regulamentar a nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determinado, inclusive, que, descumprido esse prazo, quem manifeste a opção por integrar o quadro em extinção da União fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios desde a data de encerramento do prazo, caso se confirme o enquadramento. Ora, é por demais evidente – a prática legislativa o demonstra – que o prazo de 90 dias se revela insuficiente, no rito legislativo ordinário, para possibilitar a regulamentação da Emenda Constitucional. E, tratando-se de uma determinação do constituinte derivado para que o legislador atuasse, é imperioso concluir pela relevância da matéria.</p> <p>Presentes os pressupostos de relevância e urgência, importa consignar que a matéria versada na MPV, além de ser da competência legislativa da União, por tratar de cargos e empregos públicos federais (art. 61, § 1º, II, a, da CF, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017), não está entre aquelas sobre as quais é interditada a edição de medidas provisórias (§ 1º do art. 62 da Constituição). Ademais, no tocante ao conteúdo, não vislumbramos desacordo entre seus dispositivos e a Carta Magna, já que o enquadramento em cargo ou emprego federal dos optantes, com dispensa de concurso público, se dá exatamente para cumprir determinação feita pelo próprio constituinte, nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de</p>
--	--	--	---	--

					2017. Por isso, somos pela constitucionalidade da medida
818	11/01/2018	MCidades	– Lei nº 13.683/2018	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>A MPV atende aos pressupostos de <b>relevância</b> e <b>urgência</b>, previstos no caput do art. 62 da CF, uma vez que a Exposição de Motivos que a acompanha destaca a <b>importância</b> do PDUI, que tem implicação direta no planejamento regional e na implantação das políticas públicas em unidades territoriais em todo o Brasil, e da compatibilização entre o PMU e o Plano Diretor Municipal, obrigatória para todos os municípios acima de 20 (vinte) mil habitantes e para as demais categorias de municípios obrigados à elaboração do Plano Diretor pelo Estatuto da Cidade.</p> <p>A <b>urgência</b> se justifica pela aproximação do fim dos prazos máximos anteriormente vigentes, com graves repercussões aos governadores e agentes públicos, que podem responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, sem que tenham deliberadamente dado causa ao atraso no cumprimento dos comandos legais. A dificuldade no atendimento dos dispositivos deve-se à abrangência temática e à complexidade de preparação, formulação e execução do PDUI, que exige interlocução entre municípios envolvidos, participação ativa da sociedade civil e dos órgãos públicos ligados às funções públicas de interesse comum. Tem-se de levar em conta também a crise financeira por que passam os Estados, que dificulta a disponibilização dos recursos financeiros necessários para a ampla estrutura logística e de pessoal à entidade que vier a ser responsável pela execução do PDUI. Quanto ao prazo de elaboração do PMU (e sua compatibilização com o Plano Diretor), impõe-se sua prorrogação urgente para que o Programa de Apoio à</p>

					Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, instituído pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana (SEMOB), do Ministério das Cidades, possa produzir os efeitos desejados. (grifos do original)
819	07/07/1905	MRE/SEGE	– Lei nº 13.669/2018	<p>5. A proposta reveste-se de significativa relevância para o Estado brasileiro por três motivos: pela oportunidade ímpar que ora se apresenta ao Brasil, pelo que representa a Basílica e pela amizade que o Brasil nutre pela Palestina. Interessa ao Brasil participar do esforço da comunidade internacional na recuperação de bem cujo valor é mundialmente reconhecido e anualmente visitado por milhões de peregrinos e turistas das mais diversas nacionalidades, incluindo brasileiros.</p> <p>[...]</p> <p>7. A urgência da aprovação da Medida Provisória anexa está nos prazos, na operacionalização de doação brasileira e na aproximação do Natal deste ano. No que respeita aos prazos, a obra já iniciada de restauração está prevista para ser concluída em 2019. No entanto, em julho de 2018, os chefes de Estado e de Governo dos países participantes deverão ser convidados e homenageados pelo presidente palestino em cerimônia em Belém. A cerimônia de julho de 2018 certamente terá visibilidade mundial e deixará os brasileiros orgulhosos por verem o nome do Brasil associado à restauração da Basílica de Belém.</p> <p>8. Além disso, a urgência da aprovação da MP ainda no ano de 2017 permitirá o início imediato, tão logo se retomem os trabalhos parlamentares de 2018, da tramitação de projeto de lei para a criação de nova rubrica de ação orçamentária no âmbito do Ministério das Relações Exteriores para</p>	<p>Quanto à urgência, importa esclarecer que a restauração está em curso e os fundos estão sendo reunidos, mas o prazo final para doações não ultrapassa esse ano. Portanto, a aprovação brasileira deve ser o mais rápido possível, até para não comprometer o calendário orçamentário segundo os trâmites brasileiros. Além disso, cerimônia de celebração com os doadores está agendada para julho deste ano.</p> <p>Assim, a MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, pela oportunidade ímpar que ora se apresenta ao Brasil, evidenciada pelo que representa a Basílica e pela amizade que o Brasil nutre pela Palestina.</p>

				<p>recepcionar os recursos que sejam autorizados pela MP ora apresentada. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o retorno dos parlamentares após o recesso exige a reconfiguração da Comissão Mista de Orçamento e devem ser cumpridas as demais etapas formais. Espera-se que o processo legislativo para a criação de rubrica esteja concluído antes da cerimônia em Belém em julho de 2018.</p> <p>9. Agrega-se que a urgência na aprovação da Medida Provisória ainda este ano está na aproximação do Natal, a tempo de Vossa Excelência ter o privilégio de anunciar aos brasileiros que o Brasil está contribuindo para restaurar a igreja que abriga a gruta onde nasceu o Menino Jesus.</p>	
820	15/02 /2018	CC-PR/MJ SP/MD /GSI-PR	– Lei nº 13.684/2018	<p>3. Segundo divulgado nos meios de imprensa, a forte crise política e econômica na Venezuela gerou o êxodo de cerca de 30.000 (trinta mil) venezuelanos para o Brasil nos últimos dois anos. Nos últimos meses, ocorreram quase 2.000 (duas mil) solicitações de refúgio. A urgência necessária à edição da Medida Provisória proposta reside na necessidade premente de controlar e ordenar esse crescente fluxo migratório.</p> <p>[...]</p> <p>6. É nesse cenário de risco de ofensa aos direitos humanos e à dignidade da população envolvida na crise humanitária citada que se apresenta a relevância das circunstâncias a autorizar a edição da Medida Provisória em questão.</p>	<p>Conforme justificativa declinada na Exposição de Motivos que alicerçou a Medida Provisória nº 820, de 2018, sua urgência e relevância estão relacionadas à premente necessidade de se controlar e ordenar o crescente fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela para o Brasil, em especial para o Estado de Roraima.</p> <p>O alto quantitativo de venezuelanos que entra por dia no Brasil pelo Estado de Roraima tem gerado uma extraordinária sobrecarga nos serviços públicos locais e um alto impacto econômico, tendo o referido ente, inclusive, decretado estado de emergência social em dezembro de 2017.</p> <p>Trata-se, portanto, de situação que precisa ser enfrentada com urgência por ações conjuntas do Estado de Roraima, seus Municípios e a União.</p> <p>Ante o exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 820, de 2018, satisfaz os pressupostos de relevância e</p>

					urgência exigidos para sua edição, e que foram observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.
821	26/02/2018	MJ/MP/MD/C-C-PR	Lei nº 13.690/2018	6. A urgência e a relevância que justificam o uso de medida provisória decorrem da necessidade de providências imediata pelo Governo Federal para minorar a crise da segurança. O quadro, parece claro, justifica o uso de medida provisória em vez da apresentação de projeto de lei ordinária.	<p>No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência. Todos concordamos que a segurança pública é um dos temas mais importantes na sociedade brasileira nos dias de hoje. Nos últimos anos, a criminalidade alcançou níveis alarmantes, atingindo todo o Brasil, de norte a sul, desde as pequenas e médias cidades até os grandes centros.</p> <p>Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente no ano de 2016 foram registradas mais de 61 mil mortes violentas intencionais no País. De acordo com a mesma fonte, foram 49.497 casos de estupros em 2016. Além desses números assombrosos de crimes contra a vida e a dignidade, outros dados sobre a criminalidade são absurdos: o número de veículos furtados ou roubados entre 2015 e 2016 no Brasil foi superior a 1 milhão.</p> <p>Esses números corroboram o que podemos constatar na vida do cidadão brasileiro de carne e osso – a sensação de insegurança e a preocupação com o crime e a violência fazem da segurança pública um dos temas mais prementes da atualidade.</p> <p>Nesse contexto, o combate à criminalidade certamente deve ser uma prioridade para o Poder Público no Brasil, em todas as esferas da Federação. Entendemos, portanto, como plenamente justificável o emprego da legislação de urgência</p>

					para definir as competências e a estrutura dos órgãos federais responsáveis pela segurança pública.
822	01/03 /2018	MF	- Vigência a Encerrada	9. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de viabilizar o retorno ao modelo operacional para aquisição de passagens aéreas previsto no § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, cuja vigência encerrou em 31 de dezembro de 2017, tendo em vista seus resultados economicamente vantajosos, e permitir que os investidores do setor de exibição cinematográfica possam se valer do RECINE em 2018.	<p>O primeiro aspecto a ser examinado concerne à admissibilidade da Medida Provisória à luz dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.</p> <p>Em relação à retenção de tributos na aquisição de passagens aéreas, a urgência é notória, pois desde 31 dezembro de 2017 a legislação não mais acolhia a dispensa de retenção de tributos nas compras com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, inviabilizando essa sistemática de compras, que, conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 24/2018 MF, trouxe significativa economia para os cofres da União.</p> <p>Idem em relação ao RECINE. Denota-se o caráter de urgência em razão da impossibilidade de fruição do benefício fiscal no ano de 2018, tendo em vista que a LOA-2018 não fixou montante para a fruição do RECINE.</p> <p>Quanto à relevância, segundo a referida Exposição de Motivos, o modelo de compra direta de passagens aéreas tem obtido sucesso desde sua implementação, com redução média de preços de 19,38%, significando uma economia de mais de R\$ 35.814.534,36 aos cofres públicos, desde agosto de 2014.</p> <p>E como a Medida Provisória permite a continuidade do programa de compra direta de passagens aéreas, com economia de recursos para o Governo Federal, em momento de grave situação fiscal do país, fica justificada a relevância apontada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República.</p> <p>Em relação ao RECINE, destacamos que a renúncia de tributação sobre os investimentos no setor proporcionou,</p>

					segundo o Ministério da Cultura, a implantação de 1.036 salas de cinema no País entre 2012 a 2016, demonstrando a relevância da matéria. Assim, entendemos que a edição da MPV nº 822, de 2018, atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
823	09/03 /2018	MP	- Vigência a Encerrada	3.A operação de apoio logístico e de pessoal é uma medida imprevisível, relevante e urgente pelos seguintes motivos: a) a imprevisibilidade baseia-se na consideração de que era impossível prever a ocorrência da situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela mencionada crise humanitária, reconhecida pelo Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, e, para o Ministério da Defesa, estimar os custos orçamentários desse apoio logístico e de pessoal, pois não havia informações básicas sobre a operação, tais como área de atuação, duração do apoio, atividades a serem executadas e efetivo de militares necessário; b) a edição do referido Decreto corrobora a relevância do tema; c) a urgência da demanda decorre da necessidade de atuação imediata das Forças Armadas na operação de acolhida humanitária, sob pena de agravamento do quadro de vulnerabilidade no Estado de Roraima, que hoje, segundo as considerações do citado Decreto, afeta, entre outros, a prestação de serviços públicos de saúde, saneamento básico e segurança pública; d) os serviços públicos de saúde, assistência social e até	A EM nº 00034/2018/MP, que acompanha o presente crédito, esclarece quanto à situação na região próxima à divisa com a Venezuela, que se encontra em situação muito difícil em razão especialmente do fluxo migratória anormal, motivado pela crise humanitária naquele país. Entendemos, portanto, que tais fatos constituem motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.

				<p>mesmo de segurança pública estabelecidos no Estado em comento são insuficientes para o acolhimento humanitário de todos os venezuelanos, de modo que, se as ações propostas não forem realizadas de forma imediata, poderá agravar ainda mais a situação de calamidade pública hoje vivida no Estado;</p> <p>e) a gravidade extrema da situação, pois sem o apoio mínimo para um contingente de estrangeiros desprovidos de recursos financeiros e que representa cerca de 10% da população da Capital Boa Vista, a fome, o desemprego e a falta de moradia adequada comprometem a ordem social e a segurança pública de todo o Estado; e</p> <p>f) a implantação do controle sanitário e do acolhimento humanitário é urgente não apenas como medida de atendimento ao grande número de venezuelanos que chega ao Estado de Roraima, mas também de proteção à saúde de toda a população local e de manutenção da ordem pública.</p>	
824	26/03/2018	MI	Lei nº 13.702/2018	<p>6. Assim, a minuta de Medida Provisória trata de um novo arcabouço legal para que os agricultores irrigantes tenham acesso ao crédito rural uma vez que a agricultura irrigada é uma atividade que utiliza intensivamente a mão de obra, a tecnologia e o capital, sendo necessário para acelerar os processos de ocupação e a produção nos lotes dos PPIs, viabilizando o acesso a novas tecnologias, reduzindo o êxodo rural, gerando emprego e renda nas propriedades.</p> <p>7. Diante do exposto, a urgência da presente medida se justifica pela necessidade de viabilizar a retomada dos financiamentos de Projetos Públicos de Irrigação que se encontram paralisados.</p>	<p>A MPV atende, ainda, aos pressupostos de relevância e urgência, uma vez que trata de medida fundamental para a retomada dos investimentos e viabilização do custeio de culturas implantadas no âmbito dos projetos públicos de irrigação, sendo que eventual demora no encaminhamento dessa solução traria prejuízos irreparáveis aos agricultores irrigantes. Sob o aspecto material, a medida não colide com nenhuma disposição constitucional, de forma que se encontram atendidos aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade da MPV nº 824, de 2018.</p>

825	27/03 /2018	MP	Lei nº 13.700/ 2018	<p>5. A urgência do crédito baseia-se na necessidade de aquisições de meios (tais como veículos blindados e não blindados, armamento, munição, equipamento individual, material de vigilância, de comando e controle), de contratação de serviços (obras de infraestrutura e adequação, de transporte, de manutenção, entre outros) e de pessoal por tempo determinado para estabelecer condições adequadas para o enfrentamento dos desafios existentes. Além disso, garantir ao Interventor o acompanhamento, controle e a fiscalização das ações implementadas dentro e fora do Estado do Rio de Janeiro visando à eficiência, eficácia e efetividade das operações.</p> <p>6. A relevância justifica-se pela situação de grave dificuldade vivida pela população do Estado do Rio de Janeiro decorrente da crise financeira e da fragilidade da segurança pública estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente da República quanto à necessidade de apoiar o Estado, reconhecida pelo Decreto em comento, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional quando da promulgação do Decreto Legislativo nº 10, de 20 de fevereiro de 2018.</p>	<p>A MP sob exame encontra-se respaldada pela Constituição Federal, porquanto de iniciativa do Senhor Presidente da República com amparo no art. 62 em combinação com o § 3º do art. 167.</p> <p>As condições para adoção da medida foram claramente apresentadas no EM nº 44/2918 MP, com as quais concordamos.</p> <p>A questão da segurança pública é urgente, e não é de hoje. Impera quase o caos na maioria dos Estados brasileiros, como se presencia agora mesmo no Estado de Minas Gerais, onde a bandidagem, com demonstração de poder, financiamento e capacidade de organização, tenta imobilizar o poder público, por meio de ameaças as mais diversas e com emprego da violência e da intimidação a olhos vistos.</p> <p>Chega disso. A sociedade reclama pela atuação imediata, eficiente e tempestiva do Estado. Nós, representantes do povo, não podemos nos omitir. Aprovar esta Medida Provisória é o mínimo que podemos fazer.</p> <p>Não acreditamos, de modo algum, que esse crédito irá resolver o problema da violência. Não somos imaturas e infantis a esse ponto, até porque a violência decorre de uma conduta ineficiente do Estado ao longo dos anos, que abandona os cidadãos à própria sorte. Resgatar as pessoas, investindo na sua formação e cidadania é o que precisamos fazer.</p> <p>No entanto, o crédito coloca-se como uma necessidade emergencial, a fim de amenizar o caos efetivo que vive o Rio de Janeiro. É com essa emergência que estamos aderindo.</p>
826	11/04	MP/M	Lei nº	9. Por fim, considera-se que a apresentação da presente	A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam

	/2018	D/CC-PR	13.701/2018	proposta de Medida Provisória se justifica tendo em vista a escalada da violência no Estado do Rio de Janeiro que requer a urgente e relevante alocação dos recursos humanos ora demandados, para compor as equipes que trabalharão na tarefa de, em curto espaço de tempo, buscar e implementar providências imediatas na área de segurança pública.	ante a premente necessidade de composição de um Gabinete para realizar atividades cujo desempenho pressupõe um olhar externo, mais distanciado das ações operacionais rotineiras, que estão a cargo das forças policiais que já operavam ordinariamente no Estado do Rio de Janeiro. Tais ações visam “planejar, organizar, dirigir e controlar as ações empreendidas para interromper a escalada da violência verificada no Estado do Rio de Janeiro”, conforme descrito na Exposição de Motivos. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos estabelecidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.
827	19/04/2018	MS/MP	Lei nº 13.708/2018	5. É com esse propósito que se submete a presente medida provisória, cuja urgência e relevância consistem exatamente em assegurar, em termos legais, a plena autonomia dos entes federativos, por meio da substituição de dispositivos recentemente alterados pela Lei nº 13.595, de 2018, ao mesmo tempo em que se busca preservar a atuação e a proteção dos agentes em questão, consoante determina a Constituição.	Para uma melhor compreensão das disposições contidas na MPV em análise, é importante considerar que a edição da norma decorreu de acordo firmado – quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, dos vetos apostos pelo Presidente da República à Lei nº 13.595, de 2018 – entre Poder Executivo, representantes de Estados e Municípios, parlamentares e representantes das categorias dos ACS e ACE. Não por acaso, a MPV foi editada imediatamente após a promulgação dos trechos da lei cujos vetos foram derrubados. Relativamente à constitucionalidade da MPV nº 827, de 2018, cumpre ressaltar que a União é competente para legislar sobre a matéria nela contida, com fundamento no inciso I do art. 21 e no inciso XII do art. 24, todos da Constituição Federal (CF). Ademais, a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida de provisória previsto no § 1º do art. 62 da Lei Maior, nem das listas de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CRFB. No que tange aos pressupostos

					constitucionais, a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência.
828	27/04/2018	MF	- Vigência a Encerrada	6. A urgência e a relevância da medida apresentada fundamentam-se no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e o prazo originalmente estabelecido para a adesão ao Programa.	Sem parecer
829	03/05/2018	MP	Lei nº 13.704/2018	5. No caso do Ministério da Cultura, a urgência e a relevância da medida consistem em garantir a continuidade das ações para mitigar o estoque de prestação de contas de projetos culturais incentivados e de convênios, considerando que mesmo com todas as medidas que vem sendo tomadas em relação ao enfrentamento do passivo, a exemplo de melhoria dos processos de trabalho, de reprogramação das metas, de monitoramento dos processos e de sistematização da prestação de contas, incluindo simplificação, sinalizadas pelos órgãos de controle, persiste um estoque considerável cuja continuidade dos serviços prestados pelos contratados temporários é imprescindível para que a Pasta logre êxito nessa frente. [...] 9. Assim, para o Ministério do Desenvolvimento Social, a urgência e a relevância da medida consistem em garantir a continuidade das ações indicadas, evitando prejuízo às famílias beneficiárias, caracterizando-se como medida excepcional e temporária pelo aumento transitório do volume de trabalho, tais como estoque de prestação de contas de convênios e demais instrumentos de transferência	Esta MPV objetiva prorrogar contratos por tempo determinado que expiram ao longo deste ano de 2018, no MinC, MDS e MCTIC. A relevância da MPV está caracterizada pelo fato de a prorrogação assegurar a continuidade da prestação de relevantes serviços públicos pelos contratados e, dessa forma, impedir a desorganização do aparelho de Estado e de sua força de trabalho, circunstâncias que gerariam grave lesão ao interesse público. A urgência da proposição é revelada pelo iminente encerramento dos contratos em vigor ao longo deste ano de 2018, o que importaria uma desarrazoada interrupção dos serviços públicos prestados, com graves prejuízos à eficiência, prevista no caput do art. 37 da CF, à segurança jurídica, princípio implícito que decorre do princípio democrático, previsto no art. 1º da CF e ao princípio da economicidade, de que trata o art. 70, caput, da CF. Entendemos, pois, plenamente caracterizadas a relevância e urgência exigidas pelo caput do art. 62 da CF para a admissibilidade das medidas provisórias.

				<p>voluntária e repasse de recursos, de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, estruturação e consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.</p> <p>[...]</p> <p>13. Desse modo, a urgência e relevância da medida, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, consiste em diminuir o impacto do encerramento dos contratos temporários, força de trabalho que atua diretamente com projetos relevantes em diversas áreas do Ministério, principalmente na esfera das Comunicações</p>	
830	21/05 /2018	MF	Arquivada	<p>21. Finalmente, conforme todo o embasamento acima, cabe explicitar que o tema atende os requisitos constitucionais de relevância e de urgência. O cumprimento da “regra de ouro”, por ser imposto pela Constituição Federal e pela LRF, é de fundamental importância. Nesse sentido, para seu cumprimento esse ano, há necessidade de efetivação de uma série de medidas. A extinção do FSB com alocação de seus recursos para pagamentos da Dívida Pública Federal ganha grande relevância nesse contexto, aumentando em aproximadamente R\$ 27 bilhões as disponibilidades de fontes para cumprir a “regra de ouro”. A urgência ganha ainda traços mais claros dado que o cronograma de pagamentos da dívida públicas que prevê vencimentos em valores significativos nos próximos meses.</p>	<p>Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, que, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.</p>
831	27/05 /2018	MAPA/ CC-PR	Lei nº 13.713/	<p>5. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no agravamento da situação de</p>	<p>Em relação à constitucionalidade formal da MPV nº 831, de 2018, parece-nos não haver o que se questionar. Realmente, a</p>

			2018	emergência no setor de transportes, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao associativismo e cooperativismo agrícola e sustentação estável da política pública de abastecimento nacional.	gravíssima situação de desabastecimento, decorrente da greve dos caminhoneiros, enquadra-se na previsão constitucional de uma situação de relevância e urgência, autorizadora do instrumento excepcional à disposição do Presidente da República (CF, art. 62, caput). Não obstante sejam muito ouvidos reclames sobre o abuso na edição de MPVs pelo Executivo, entendemos que dificilmente não se entenderá tal circunstância como caso de utilização legítima desse instrumento. A propósito, na Exposição de Motivos registra-se que “A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no agravamento da situação de emergência no setor de transportes, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao associativismo e cooperativismo agrícola e sustentação estável da política pública de abastecimento nacional”.
832	27/05 /2018	MTPA/ CC-PR	Lei nº 13.703/ 2018	3. A urgência e relevância da Medida Provisória são notórias, tendo em vista a greve dos transportadores de carga iniciada no dia 21 de maio, a qual alcança o seu sétimo dia. O estabelecimento de uma política de preços mínimos do transporte rodoviários de cargas é um dos itens da pauta de reivindicação do setor. Tal iniciativa, nesse contexto, possui o condão de reduzir a instabilidade nas relações com o setor de transporte rodoviário de cargas que, por sua vez, podem resultar em prejuízos sociais e econômicos de grande monta, como o desabastecimento e restrições para à circulação de pessoas e bens.	Quanto à relevância e urgência dos temas tratados na Medida Provisória nº 832, de 2018, não se pode negar que a presença desses pressupostos é notória, notadamente em decorrência da greve dos transportadores de carga iniciada no dia 21 de maio de 2018, com prejuízos sociais e econômicos de grande monta, como o desabastecimento de combustíveis, produtos alimentícios e insumos essenciais, além de restrições à circulação de pessoas e bens. Nesse sentido, nos parece clara a necessidade de solução rápida para os problemas então enfrentados, razão pela qual consideramos atendidos os pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 832, de 2018.

833	27/05 /2018	MTPA/ CC-PR	Lei nº 13.711/ 2018	3. A urgência e relevância da Medida Provisória são notórias, tendo em vista a greve dos transportadores de carga iniciada no dia 21 de maio, a qual alcança o seu sétimo dia. A isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos mantidos suspensos em veículos de transporte de cargas é um dos itens da pauta de reivindicação do setor. Tal iniciativa, nesse contexto, possui o condão de reduzir a instabilidade nas relações com o setor de transporte rodoviário de cargas que, por sua vez, podem resultar em prejuízos sociais e econômicos de grande monta, como o desabastecimento e restrições para à circulação de pessoas e bens.	No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a MPV nº 833, de 2018, os preenche integralmente. Havia, em 27 de maio de 2018, risco concreto de comprometimento grave do abastecimento interno, caso a greve de caminhoneiros se perpetuasse. Em verdade, a paralisação já afetava àquela época o abastecimento de combustíveis veiculares em diversas cidades, distorcendo o sistema de preços de inúmeros gêneros de consumo básico das famílias, que até hoje não voltaram ao normal.
834	29/05 /2018	MF	- Vigênci a Encerra da	6.A urgência e a relevância da medida apresentada fundamentam-se no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.	Sem parecer
835	29/05 /2018	MAPA	- Vigênci a Encerra da	7. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamenta no agravamento da situação de emergência no semiárido brasileiro, em função da seca que afeta a região há mais de ano, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao investimento privado doméstico no âmbito do Plano Safra 2018/2019, a serem implementadas a partir de julho.	Sem parecer
836	30/05 /2018	MF	- Vigênci a	3.A medida é relevante e urgente, pois tal benefício implica significativa renúncia de receitas para a União. Em face do	A MPV atende aos pressupostos de <b>relevância</b> e <b>urgência</b> , previstos no <i>caput</i> do art. 62 da CF, uma vez que a Exposição de Motivos que a acompanha destaca que o REIQ “ <i>implica</i>

			Encerra da	ambiente fiscal adverso, não é mais possível conviver com perdas de arrecadação desta magnitude. Portanto, impõe-se a imediata revogação do REIQ para recomposição de recursos destinados à seguridade social.	<i>significativa renúncia de receitas para a União” e que, “em face do ambiente fiscal adverso, não é mais possível conviver com perdas de arrecadação desta magnitude”, impondo-se, portanto, “a imediata revogação do REIQ para recomposição de recursos destinados à seguridade social”.</i>
837	30/05/2018	MP/ME SP	Lei nº 13.712/2018	2. A proposta ora apresentada está alinhada ao conjunto de medidas de caráter estratégico que estão sendo adotadas pelo Poder Executivo Federal em matérias relacionadas à segurança pública. Dentre as mais relevantes estão a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a intervenção federal realizada na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, materializada pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e a Garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas, conforme Decreto nº 9.382, de 25 de maio de 2018, corroborando com a relevância e urgência da presente medida.	Quanto aos pressupostos de urgência e relevância exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, a Exposição de Motivos faz referência a situações emergenciais e extraordinárias ocorridas recentemente. Embora não faça referência expressa, pode-se relacionar a edição da MPV à chamada “greve dos caminhoneiros”. Trata-se de evidente caso de evento de grandes proporções sociais e econômicas que exigem instrumentos jurídicos para que o poder público possa atuar com segurança e efetividade. Portanto, deve-se reconhecer os pressupostos constitucionais de urgência e relevância na MPV.
838	30/05/2018	MF/M ME	Lei nº 13.723/2018	16. Com relação aos requisitos de relevância e urgência, estão preenchidos pelo risco de manutenção da paralisação do transporte rodoviário e seus efeitos sobre a sociedade e a economia, e da descontinuidade do acesso a bens e a serviços essenciais. Ao mesmo tempo, é notória a ameaça ao bem-estar da sociedade, requerendo a adoção de medida imediata e emergencial que evite situação mais gravosa e prejuízos à sociedade.	Na Exposição de Motivos nº 61/2018 MF MME, de 30 de maio de 2018, subscrita pelos Ministros de Estado da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, e de Minas Energia, Wellington Moreira Franco, sustenta-se que a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel é urgente e relevante em virtude do risco de manutenção da paralisação do transporte rodoviário e seus efeitos sobre a sociedade e a economia, bem como da descontinuidade do acesso a bens e serviços essenciais. Por concordar com a argumentação apresentada na aludida exposição de motivos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória

					em apreço.
839	30/05/2018	MP	- Vigência Encerrada	11.A urgência do pedido decorre da necessidade de liberação imediata das rodovias federais e a conseqüente retomada do abastecimento de combustíveis, alimentos e produtos de primeira necessidade, assim como do trânsito de veículos. 12.A relevância, por sua vez, remete à gravidade da situação enfrentada pela falta de abastecimento, principalmente nas grandes cidades, podendo paralisar o setor produtivo do país. Também é notória a ameaça ao bem-estar da sociedade, sendo necessária a adoção imediata de solução que evite agravamento de prejuízo econômico à sociedade.	Sem parecer
840	05/06/2018	MP/ME SP	Lei nº 13.727/ 2018	6. A urgência e a relevância que justificam o uso de medida provisória decorrem da necessidade de providências imediata pelo Governo Federal para minorar a crise da segurança. O quadro, parece claro, justifica o uso de medida provisória em vez da apresentação de projeto de lei ordinária.	No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência. A criação do Ministério da Segurança Pública, nos moldes da MPV nº 821, de 2018, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional na forma de projeto de lei de conversão, revelou-se imprescindível para o enfrentamento da violência e criminalidade, que alcançaram níveis alarmantes no país. Do mesmo modo, a estruturação imediata dessa pasta por meio da criação de cargos em comissão, como previsto na MPV nº 840, de 2018, é indispensável para o regular e eficaz desempenho das atividades do Ministério, que são prioritárias porquanto voltadas à criação e ao desenvolvimento de políticas de segurança pública, consagrada na Constituição Federal como dever do Estado e direito e responsabilidade de toda a população.
841	11/06	MESP/	-	16. Portanto, a urgência da Medida Provisória decorre da	Sem parecer

	/2018	MF/MP	Vigência Encerrada	grave crise de segurança e de violência vivenciada no país e sua relevância reside em dotar os entes federados com os recursos necessários para o combate à violência no país. Além disso, para viabilizar os meios financeiros, foram efetuados realinhamento do payout das loterias federais para prover isonomia às condições de competição com o futuro concessionário da LOTEX e, principalmente, para fortalecer as ações dos Estados na provisão de segurança pública, mediante oferecimento de fonte consistente para o custeio e investimento no combate à criminalidade.	
842	22/06/2018	MF	Lei nº 13.729/2018	<p>8. Além do aspecto fiscal, a relevância e urgência desta Medida Provisória - MP decorre das adversidades enfrentadas pelos produtores na área abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), para a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, da impossibilidade de os produtores rurais honrarem seus compromissos junto às instituições financeiras. Nessa conjuntura, surge crescente demanda por rebates para liquidação de débitos, medida que já foi adotada anteriormente pelo governo federal, porém, com ajustes na abrangência do público alvo do art. 3º da Lei 13.340, de 2016.</p> <p>13. A urgência e relevância que justificam a edição de medida provisória decorrem da necessidade de garantir a continuidade das atividades desses produtores das regiões atingidas, haja vista as adversidades enfrentadas, bem como da não adequação orçamentária e financeira de R\$ 17,1</p>	A MPV atende, ainda, aos pressupostos de relevância e urgência, uma vez que trata de medida fundamental para garantir a continuidade das atividades dos produtores rurais das regiões atingidas por intempéries climáticas, haja vista as adversidades enfrentadas nessas regiões ao longo dos últimos anos. Sob o aspecto material, a medida não colide com nenhuma disposição constitucional, de forma que se encontram atendidos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade da MPV nº 842, de 2018.

				bilhões dos recursos da Secretaria do Tesouro Nacional necessários para o atendimento dos benefícios aos produtores rurais autorizados pela Lei 13.606, de 2018.	
843	05/07/2018	MDIC/MF	Lei nº 13.755/2018	Ainda, a utilização de Medida Provisória para publicação do Programa Rota 2030 justifica-se pela urgência da implementação das medidas propostas. Se utilizado o processo legislativo regular, correr-se-ia o risco de o país ficar um longo período sem uma política voltada para o setor automotivo, devido ao longo prazo inerente ao processo regular. A ausência de uma política em vigor pode acarretar em diversos riscos para a indústria automotiva nacional, como a indefinição quanto a novos investimentos na modernização das linhas de produção e em pesquisa e desenvolvimento, a ausência de regramentos claros de mercado relacionados a metas globais de eficiência energética e desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, aumentando o "gap" tecnológico e competitivo com os principais mercados globais e restringindo no País a expansão de novos postos de trabalhos qualificados na indústria automobilística.	O fundamento constitucional para a edição da MPV nº 843, de 2018, encontra-se no art. 62 da Constituição Federal (CF), que autoriza o Presidente da República a adotar medida provisória e submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência. Estamos de acordo com o entendimento manifestado na citada EMI nº 28/2018 MDIC MF, no sentido de que a expiração do Inovar-Auto em 31 de dezembro de 2017 provoca urgência na adoção de política voltada ao setor automotivo, que tem papel relevante na economia brasileira. São razões que atendem os requisitos de relevância e urgência
844	06/07/2018	MCidades/MA/MP	- Vigência Encerrada	16. Desta forma, fica explícita na proposta a relevância do tema para o País e a sua urgência caracterizada pela imperiosa necessidade de maiores investimentos nesse setor, garantindo maior qualidade de vida e saúde à população brasileira.	A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no <i>caput</i> do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, busca enfrentar um dos mais graves e urgentes problemas vividos hoje pela sociedade brasileira, a precariedade na prestação de serviços de saneamento básico, sobretudo coleta e tratamento de esgotos. Busca isso por meio da modernização do marco regulatório, de modo a conferir a necessária segurança

					jurídica aos investimentos públicos e privados, medida de absoluta e inegável relevância e urgência.
845	20/07/2018	MTPA/MP	- Vigência Encerrada	<p>6. Outrossim, o Fundo tem essencial relevância no sentido de que viabilizará novas alternativas para o escoamento da safra agrícola, notadamente no Arco Norte do Brasil, promovendo uma logística exportadora competitiva, de modo a possibilitar o acesso a portos de grande capacidade.</p> <p>8. Justifica-se o regime de urgência pelo avançar do cronograma do projeto de subconcessão da EF-151 – Ferrovia Norte-Sul, do trecho entre Porto Nacional/TO e Estrela D’Oeste/SP, cuja publicação do edital está prevista para ocorrer até o final do mês de agosto deste ano. Atualmente o projeto está em análise pela equipe técnica do Tribunal de Contas da União – TCU, e os próximos passos incluem a publicação do acórdão pelo TCU e publicação do edital. Logo, é de fundamental importância que este Fundo seja formalizado antes da realização da licitação para a subconcessão da EF-151 – Ferrovia Norte-Sul, evitando assim que a aludida Medida Provisória perca seu objeto, uma vez que os recursos provenientes da subconcessão serão destinados aos cofres do Tesouro Nacional.</p>	<p>Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.</p> <p>Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 42, de 2018.</p> <p>Segundo a página do Governo Federal relativa ao Programa de Parceria de Investimentos relativa à outorga da subconcessão da EF-151 – Ferrovia Norte-Sul, o TCU publicou o acórdão nº 2195/2018, que autorizava o prosseguimento da licitação, e estava prevista a publicação do edital pela ANTT no mês de novembro de 2018. Assim é demonstrada a urgência na instituição do FNDF, uma vez que a publicação do edital de licitação é iminente.</p> <p>A relevância também é demonstrada pela carência de investimentos que o Brasil possui em sua malha ferroviária, que pode contribuir para a redução dos gargalos logísticos que o país enfrenta no transporte de produtos para exportação.</p> <p>Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 845, de 2018.</p>
846	31/07/2018	MF/MS P/MP/MinC/ME	Lei nº 13.756/2018	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	Além disso, os requisitos constitucionais de relevância e urgência são plenamente observados. A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 94, de 31 de julho de 2018, emitida pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Segurança Pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e

					<p>Gestão, Ministério da Cultura e Ministério do Esporte, justifica a edição da MPV nº 846 em razão da necessidade de se superar as preocupações surgidas com a MPV nº 841 em relação às áreas da cultura e do desporto, ao mesmo tempo em que se garante o aporte significativo de recursos à área da segurança pública e o realinhamento de payout nas loterias de prognósticos esportivos e na loteria passiva.</p> <p>Por outro lado, a EMI nº 8, de 24 de maio de 2018, emitida pelo Ministério da Segurança Pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Fazenda, justifica a urgência da MPV nº 841 em razão da grave crise de segurança pública vivenciada no País e a sua relevância devido à necessidade de se dotar os entes subnacionais com recursos adequados para o combate à violência no Brasil, decorrentes das receitas de exploração de loterias.</p>
847	31/07/2018	MME/MF	- Vigência Encerrada	22. Com relação aos requisitos de relevância e urgência, estão preenchidos pelo risco de desabastecimento, em decorrência da saída do mercado de parcela relevante do diesel importado. Ademais, a não inclusão da “importação por conta e ordem” representa distorção nas condições de competição no mercado de diesel, com desequilíbrio em desfavor de participantes que foram atingidos por decisão governamental, que, se mantida, pode levar empresas a situação falimentar por fatos alheios ao seu controle, ratificando sua urgência.	Sem parecer
848	16/08/2018	MS/MT B	Lei nº 13.778/	13. Pelo exposto, estão presentes os requisitos de urgência e relevância para implantação das medidas, que visam o	Estão atendidos os requisitos constitucionais de <b>relevância</b> e <b>urgência</b> , uma vez que, conforme consta da Exposição de

			2018	desenvolvimento e fortalecimento da rede complementar de prestação de serviços da saúde, possibilitando maior acesso ao crédito com taxas de juros efetivas muito inferiores às atualmente praticadas pelas instituições financeiras.	Motivos, muitas entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do SUS, especialmente as Santas Casas de Misericórdia, estão em situação insustentável e acumulam dívidas na ordem de R\$ 21 bilhões. Tais entidades representam 31% do total dos leitos do Brasil e são responsáveis por quase metade das cirurgias do SUS, muitas de alta complexidade. Assim, é preciso que medidas urgentes sejam adotadas para evitar a paralisação dessa parte do sistema de saúde. (grifos do original)
849	31/08 /2018	MP	- Vigência Encerrada	11. A proposta de edição de medida provisória para postergação ou supressão dos reajustes legitima-se juridicamente pela estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). A relevância das medidas ora propostas decorre da necessidade de adequação das despesas primárias do Poder Executivo federal aos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, de superação da crise fiscal, bem como de viabilização da manutenção e da expansão de programas e projetos que afetam diretamente a população. Quanto à urgência da adoção das medidas, justifica-se tendo em vista adiar ou suprimir despesa prevista para o primeiro dia do exercício de 2019, que ainda não é devida no presente exercício, propiciando os necessários ajustes nas contas públicas e o prévio conhecimento da efetivação da medida pelos servidores públicos por elas alcançados.	Sem parecer
850	10/09 /2018	MP/Mi nC/ME	Arquivada	2. A proposta de Medida Provisória que ora se apresenta encontra motivação na condição atual do acervo histórico	No que tange aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da Constituição de 1988, deve-se

		C	em Dec. Leg.	brasileiro e no recente desastre ocorrido no Museu Nacional sob a gestão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ no qual fora perdido parte inestimável do acervo histórico. O fato evidenciou a urgência em modernizar a estrutura dos imóveis que abrigam o patrimônio artístico e cultural do país.	<p>atestar a importância da matéria, voltada, em tese, ao aprimoramento da política e da gestão dos museus brasileiros, entidades fundamentais para a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e científico, assim como para a promoção da cultura, da educação e da pesquisa.</p> <p>Quanto ao requisito da urgência, relaciona-se ao risco a que está submetido o patrimônio museológico brasileiro, assim como as edificações que o abrigam. O estado precário da segurança a eles oferecida evidenciou-se não apenas pelo calamitoso incêndio do Palácio de São Cristóvão, que abrigava o inestimável acervo do Museu Nacional, mas por diversos outros incêndios que atingiram entidades museológicas na última década, como por exemplo o Museu da Língua Portuguesa, instituição gerida por Organização Social, e que pegou fogo em 2015, assim como pelos roubos de valiosas obras de arte do Museu Chácara do Céu, também no Rio de Janeiro e em 2007 no Museu de Arte de São Paulo que é uma instituição privada.</p> <p>[...]</p> <p>Concluimos, assim, pela constitucionalidade da MPV nº 850, de 2018, na forma como foi publicada, exceto pela necessidade de correção do que consta de seu art. 22.</p>
851	10/09 /2018	MEC/ MinC/ MP	Lei nº 13.800/ 2019	25. Torna-se evidente a urgência desta medida provisória, sobretudo tendo em vista o incêndio do Museu Nacional, em seu bicentenário, o que sobressalta a necessidade de ações emergenciais. A comoção nacional e internacional tornou clara a disposição da sociedade civil e também de investidores particulares em apoiar a sua reconstrução, bem	A MPV atende aos pressupostos de <b>relevância</b> e <b>urgência</b> , previstos no caput do art. 62 da CF, uma vez que a <b>importância</b> da medida é possibilitar que Fundos Patrimoniais funcionem como fonte alternativa de recursos para áreas de suma importância para a nossa sociedade, como educação, assistência social, saúde, meio ambiente e cultura.

				<p>como o apoio direto à miríade de instituições de educação, pesquisa e cultura, entre outras. Sendo assim, a criação de Fundos Patrimoniais permitirá às distintas instituições, tal qual o Museu Nacional, receberem recursos de origens privadas, nacionais e internacionais, para além daquilo que já recebem por meio do orçamento público.</p> <p>26. Essas instituições, como o Museu Nacional, possuem o mérito de desenvolver ensino e pesquisa, bem como a preservar nossa identidade histórico cultural. Nesse esteio, esta Medida Provisória torna-se extremamente relevante por possibilitar que Fundos Patrimoniais sejam esse condão alternativo de recursos para áreas de suma importância para a nossa sociedade, como educação, assistência social, saúde, meio ambiente e cultura.</p> <p>27. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam, portanto, pela necessidade da implementação imediata de ações governamentais capazes de reestruturar setores emergenciais, como a reconstrução e recomposição de acervo do Museu Nacional. Tais ações promoverão o investimento em linha com as melhores práticas de governança e gestão dos recursos doados, de forma a potencializar sobremaneira o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e também econômico do país.</p>	<p>A <b>urgência</b> se justifica, sobretudo, tendo em vista o incêndio do Museu Nacional, em seu bicentenário, o que sobressalta a necessidade de ações emergenciais. Nos termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória em análise, a comissão nacional e internacional tornou clara a disposição da sociedade civil e também de investidores particulares em apoiar a sua reconstrução, bem como o apoio direto à miríade de instituições de educação, pesquisa e cultura, entre outras. Sendo assim, a criação de Fundos Patrimoniais permitirá às distintas instituições, tal qual o Museu Nacional, receberem recursos de origens privadas, nacionais e internacionais, para além daquilo que já recebem por meio do orçamento público. A necessidade da implementação imediata de ações governamentais capazes de reestruturar setores emergenciais, como a reconstrução e recomposição de acervo do Museu Nacional, justificam, portanto, a urgência e a relevância da MPV nº 851, de 2018, que, quando aprovada, promoverá o investimento em linha com as melhores práticas de governança e gestão dos recursos doados, de forma a potencializar sobremaneira o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e também econômico do País.</p>
852	21/09/2018	MP	Lei nº 13.813/2019	<p>31. Por fim, conforme demonstrado, a proposta mostra-se relevante e urgente uma vez que instrumentaliza a Secretaria do Patrimônio da União com o amparo legislativo necessário à implementação imediata das ações de melhoria da gestão patrimonial, garantindo, a amortização de dívidas do FRGPS</p>	<p>Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo – com razão – alerta, na Exposição de Motivos (EMI) nº 145, de 2018, que o regramento dos aspectos relacionados à gestão patrimonial depende de urgente aprimoramento, diante da necessidade de</p>

				o junto ao Tesouro Nacional e, conseqüentemente, a redução do déficit previdenciário; a utilização dos imóveis do Fundo Contingente da RFFSA em programas governamentais tanto de interesse social quanto relacionados à infraestrutura e a promoção dos ajustes necessários ao ganho de eficiência na gestão do patrimônio da União, o que impactará na redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas o que se insere dentre as medidas que auxiliaram o país na solução da conjuntura fiscal estabelecida.	alterar: 1) a legislação para promover a transferência dos imóveis do FRGPS para a União, 2) gestão dos imóveis do Fundo Contingente da extinta RFFSA e 3) promover a modernização da legislação que ampara o processo de gestão dos imóveis de propriedade da União.
853	25/09 /2018	MP	Lei nº 13.809/ 2019	12. Ante o exposto, a urgência e relevância da proposta, ora encaminhada, justifica-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial da Previdência Social da União - RPPS- União - compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes. Nesse contexto, haja vista o interesse manifestado por diversas categorias de exercer a opção ao Regime de Previdência Complementar, a adoção da presente Medida torna-se extremamente relevante.	A urgência e a relevância da matéria justificam-se pela premente necessidade de viabilizar um modelo de previdência sustentável a longo prazo, objetivo corroborado fortemente por novas adesões de servidores ao regime complementar de previdência. Além disso, a relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual quadro de desequilíbrio fiscal da União, com significativa participação das despesas previdenciárias na configuração desse cenário, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição. A Medida Provisória, portanto, atende aos requisitos constitucionais de relevância e a urgência, tendo vindo em boa hora, pois oferece uma nova oportunidade para que servidores federais ocupantes de cargos efetivos que ingressaram no serviço público até 2013 possam optar pelo regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
854	03/10	MP	-	12. A urgência da medida provisória está presente, pois a	Sem parecer

	/2018		Vigência Encerrada em Dec	inviabilidade de se realizar as perícias, por falta de dotação orçamentária na Justiça Federal, causaria ofensa ao acesso à justiça, além de grave prejuízo para a formação e manutenção de profissionais qualificados para a prestação do serviço, necessário à produção da prova técnica nas causas previdenciárias e assistências, o que pode ser evitado com a consignação da despesa no orçamento da Autarquia previdenciária, a qual será restituída, caso tal Autarquia seja vencedora na ação judicial.	
855	13/11/2018	MME/MP	- Vigência Encerrada em dec.	13.Quanto à urgência das medidas propostas, cumpre mencionar que o reconhecimento dos recursos aqui tratados são condições necessárias para preservar a situação financeira das concessões atualmente enquadradas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.	Na Exposição de Motivos nº 95, de 13 de novembro de 2018, o Senhor Ministro de Minas e Energia explica, em síntese, que a urgência das medidas propostas justifica-se, pois o reembolso de valores da CCC é essencial para manter as condições de suprimento de combustível nas áreas afetadas pela conta, afastando o risco de desabastecimento para as populações locais. Afirma ainda que as disposições da medida provisória apresentam um conjunto de ações destinadas a assegurar de forma estrutural a solução de suprimento dessas áreas. Entendemos que tais argumentos são relevantes, pois, além de resolver pendências financeiras relacionadas ao fornecimento de combustíveis para geração de energia elétrica, a não aprovação dessas disposições pode dificultar ou impedir a assinatura de contrato de concessão decorrente de licitação do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, criando riscos relacionados à prestação desse serviço público essencial. Assim, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

856	13/11 /2018	MF/M ME	- Vigência a Encerrada em dec.	15. Quanto à urgência das medidas propostas, cumpre mencionar que a delegação à ANEEL da responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário dos serviços e a previsão das condições dessa contratação são medidas necessárias para assegurar a prestação eficiente do serviço de distribuição de energia elétrica em relação às aquelas distribuidoras que não puderam ainda ser licitadas nos termos §1º-A do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 2013.	Sem parecer
857	20/11 /2018	MP	- Vigência a Encerrada em dec.	3.A operação de apoio logístico e de pessoal é uma medida imprevisível, relevante e urgente pelos seguintes motivos: a) a imprevisibilidade baseia-se na consideração de que era impossível se estimar que não haveria inversão de fluxo ao longo do ano, e conseqüentemente um aumento significativo do número de venezuelanos a serem abrigados e alimentados, exigindo ampliação de abrigos e aumento de custos. Dessa forma, a totalidade dos recursos orçamentários necessários não pôde ser prevista quando da abertura do crédito extraordinário em março do corrente exercício, pois, desde então, o número de venezuelanos que demandaram acolhimento cresceu acima do que estava previsto e, com o passar do tempo, não se reduziu como era esperado; b) a urgência da atuação se dá em virtude do incremento do fluxo de pessoas que chegam diariamente ao Estado de Roraima e necessitam de ajuda, sem a qual, compromete-se a estabilidade dos próprios cidadãos brasileiros na região. Destaca-se que já são observados problemas de ordem social, os quais poderão ser potencializados se houver omissão do Governo Federal para a situação instalada,	Sem parecer

				<p>podendo, inclusive, culminar a um estado de calamidade pública; e</p> <p>c) a relevância do tema é verificada a partir do reconhecimento por Vossa Excelência da situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório e da publicação dos Decretos da Garantia da Lei e da Ordem no Estado de Roraima.</p>	
858	23/11 /2018	MCTIC /MD/M F/MP	Lei nº 13.814/ 2019	<p>9. Dessa forma, considerando as atuais despesas de manutenção da estrutura da ACS, o esgotamento dos recursos financeiros destinados a esse fim e a frustração das tentativas da parte brasileira de realizar a liquidação por meio de deliberação da Assembleia Geral, resta inequívoca a presença dos requisitos de urgência e relevância exigidos para a edição da Medida Provisória que tem como objetivo extinguir a ACS, estabelecer as diretrizes gerais do processo de inventariança da empresa e determinar à União a sucessão dos bens, direitos e obrigações situados no território brasileiro.</p>	<p>Os requisitos de urgência e relevância estão indiscutivelmente presentes na Medida Provisória nº 858, de 2018.</p> <p>Conforme informado pelo Poder Executivo, na Exposição de Motivos, a ACS é uma empresa binacional criada por meio de tratado internacional celebrado entre o Brasil e a Ucrânia, e, esgotadas as tentativas brasileiras de distrato amigável, o Brasil resolveu denunciar o Tratado, alegando, para tanto, a ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que justificou a constituição da parceria.</p> <p>Ademais, a despeito dos esforços do Brasil, a Ucrânia tem oferecido sucessivas resistências para a realização da Assembleia Geral com o objetivo de deliberar sobre a dissolução e a liquidação da ACS, a qual se faz necessária, em razão das despesas de manutenção da sua estrutura e do esgotamento dos recursos financeiros destinados a esse fim.</p> <p>A relevância da matéria é evidente. A Política Espacial Brasileira, coordenada e executada pela Agência Espacial Brasileira (AEB), é de indiscutível importância para o País, não apenas do ponto de vista da segurança nacional, como também na seara do desenvolvimento econômico e tecnológico. Nesse contexto, o Centro de Lançamento de Alcântara, em razão da sua localização geográfica</p>

					<p>privilegiada, é uma região estratégica que ocupa posição de protagonismo nesse setor.</p> <p>Outrossim, no tocante à urgência, verifica-se que a manutenção da estrutura da ACS, tendo em vista a magnitude dos recursos financeiros envolvidos, tende a gerar, com o passar do tempo, impactos negativos ao orçamento da União.</p> <p>Consideramos também atendidos pelo Poder Executivo os requisitos formais para o envio da Medida Provisória ao Congresso Nacional, nos termos estabelecidos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.</p>
859	26/11/2018	MTB/MS	Lei nº 13.832/2019	Sem justificativa expressa de relevância e urgência	<p>No que tange à relevância e à urgência, é mister assinalar que a MPV nº 859 tem por escopo aperfeiçoar a sistemática das operações previstas pela MPV nº 848, muitas das quais já autorizadas, mas não operacionalizadas. Esse cenário, no qual instituições filantrópicas em situação de grande dificuldade aguardam o socorro governamental, já justifica o caráter emergencial da MPV em comento.</p>
860	03/12/2018	MRE	- Vigência a Encerra da em dec.	<p>4.No âmbito externo, o governo de Vossa Excelência, por meio do Itamaraty, tem buscado oferecer resposta pronta às principais emergências humanitárias internacionais, tendo sido crescentemente demandado o auxílio do Brasil nessa área. A MP em apreço autorizará a União a realizar repasses financeiros no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com recursos provenientes do orçamento do MRE, para o ACNUR e a OIM, com vistas a atender populações em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise</p>	Sem parecer

				<p>humanitária na República Bolivariana da Venezuela.</p> <p>5.Nesse sentido, a relevância e a urgência desta MP justificase pela situação exposta no parágrafo anterior, de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária da República Bolivariana da Venezuela, já reconhecida pelo Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018 e pela Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.</p>	
861	04/12 /2018	MDIC/ MP	Lei nº 13.833/ 2019	<p>A urgência se faz presente, pois, há alinhamento ímpar de expectativas entre as partes envolvidas, União e Distrito Federal, e no que se refere a denominação do departamento e suas competências. Além do alinhamento de expectativas, inexistente conflito de interesses. O governador eleito do DF e o Ministério subordinante da JCDF são favoráveis. Com a desvinculação da JCDF da União, haverá liberação orçamentária e de quadro de servidores para atendimento de outras necessidades da população, o que no atual cenário econômico, representa grande alívio para as contas públicas federais.</p> <p>A medida se faz urgente também em razão de necessidade de alinhamento nacional no tratamento dispensado ao Distrito Federal frente ao dado aos demais entes federados. O artigo 18 da Constituição estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são entes autônomos. A Carta Magna é também expressa quanto as hipóteses nas quais a soberania do Distrito Federal é mitigada. Exemplo desta mitigação, contida no inciso XIII do art. 21, é o fato de que a União organiza e mantém o Poder Judiciário no Distrito Federal, enquanto que nos Estados tal competência incumbe a eles.</p>	<p>A motivação da MPV nº 861, de 2018, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 49 – MDIC/MP, de 30 de novembro de 2018, justifica a relevância e a urgência da transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal. A Medida Provisória é relevante porque favorece o empreendedorismo no Distrito Federal. A Medida Provisória também é urgente, porque as alterações propostas guardam maior aderência com o texto constitucional.</p>

				<p>Porém, a manutenção de uma Junta Comercial não consta destas mitigações da autonomia do Distrito Federal quando comparado aos Estados. Pelo contrário.</p> <p>O art. 24 da CF, inciso III, atribui aos Estados e ao Distrito Federal, a competência para legislar concorrentemente sobre Juntas Comerciais. Sendo que a Lei 8.934/1994, conforme o texto atualmente em vigor, ao posicionar a Junta Comercial do DF sob a tutela da União, de certo modo, reduziu a parcela de competência atribuível ao Distrito Federal. Assim, entendemos que se faz urgente a adoção das medidas propostas na minuta de Medida Provisória em razão de, ao nosso ver, guardarem maior aderência com texto constitucional.</p> <p>A medida é relevante, haja vista que, além da matéria constitucional abordada acima, desincumbe administrativamente a União do ônus decorrente de atividade importantíssima, contudo, de cunho operacional e favorece o empreendedorismo no Distrito Federal, visto que esta unidade federativa, por sua especialização territorial, tem melhores condições de identificar as necessidades da população e empresários locais e de propor e implementar soluções.</p>	
862	04/12/2018	MCidades	- Vigência Encerrada em dec.	<p>17. Estão presentes os requisitos de urgência e relevância para implantação da medida proposta. É notório que a desigualdade orçamentária existente entre os municípios limítrofes e o Distrito Federal causa a procura, pela população do entorno, dos serviços públicos prestados pelo Distrito Federal. Tal situação impossibilita o planejamento e aplicação racional dos recursos públicos dos Estados,</p>	<p>A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante as inegáveis disparidades sociais e econômicas existentes entre o DF e municípios limítrofes, causadas, em grande medida, pela falta de integração e gestão conjunta de funções públicas de interesse comum ao DF, estados e municípios envolvidos. Trata-se, assim, de condição que exige a disponibilização célere de instrumentos próprios à instituição</p>

				Municípios e Distrito Federal, causando prejuízos diretos à população.	de governança interfederativa eficaz, tal como a criação de região metropolitana.
863	1312/2018	MTPA	Lei nº 13.842/2019	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	<p>Não há dúvidas acerca da relevância da Medida. De fato, a aviação é componente fundamental para a mobilidade e para a logística do Brasil. Sob qualquer prisma que se analise, o tema tratado na MPV é relevante, seja diretamente pela contribuição da aviação para a geração de empregos e renda; seja indiretamente, pela característica da aviação (e dos transportes em geral) como base de sustentação para o desenvolvimento da economia como um todo. Em suma, uma aviação forte, com grande oferta de voos e tarifas para todas as necessidades, facilita a mobilidade de pessoas, de negócios e de turistas, permite o desenvolvimento regional, além da movimentação expedita de cargas de mais alto valor agregado.</p> <p>Quanto à urgência, o encolhimento do número de rotas e de cidades atendidas ao longo dos anos, e a necessidade da ampliação das possibilidades de financiamento e fortalecimento das empresas nacionais, em um cenário em que a economia ainda se encontra enfraquecida pela crise da qual ainda estamos saindo, demandam soluções imediatas, tanto mais em um tema que já vem sendo debatido há muitos anos.</p>
864	17/12/2018	MP/ME/MSP/C GU	- Vigência a Encerrada	8. Registre-se ainda potencial risco de desabastecimento energético, considerando que Roraima depende da geração de energia por termelétricas; que o fornecimento de energia pela Venezuela, via hidrelétrica de Guri, vem tendo acionamento limitado ao período noturno, havendo	Sem parecer

			em dec.	<p>possibilidade de interrupção completa; e que o estoque de combustível disponível atende a oito dias consecutivos de utilização, não havendo margem de ação para busca de alternativas no caso de eventual bloqueio da BR-174.</p> <p>9. Ante o exposto, a urgência e relevância da excepcionalíssima medida proposta parecem evidentes diante da necessidade de se pôr a termo grave comprometimento da ordem pública no Estado, com prognóstico de deterioração a curto prazo.</p>	
865	20/12 /2018	MP	- Vigência a Encerra da em dec.	<p>4. A urgência do crédito justifica-se pela necessidade de prover meios que atenuem os efeitos da crise financeira e fiscal que afeta o referido ente federado, agravada pela inadimplência do Poder Executivo estadual no cumprimento de contratos firmados com empresas do setor privado, por atrasos nos repasses de duodécimos aos demais Poderes estaduais e no pagamento de vencimentos de servidores públicos estaduais, por greves e bloqueios de unidades policiais e potencial risco de desabastecimento energético. Além disso, menciona-se a premência de garantir ações de assistência emergencial a migrantes venezuelanos, sob a responsabilidade do Governo Federal e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.</p> <p>5. A relevância baseia-se na situação de grave dificuldade vivida pela população que habita o Estado de Roraima, em decorrência da crise financeiro-fiscal e da deterioração institucional de diversos setores do Poder Público estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente</p>	<p>Da análise das informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que houve o atendimento dos pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência. Segundo a EM: “A urgência do crédito justifica-se pela necessidade de prover meios que atenuem os efeitos da crise financeira e fiscal que afeta o referido ente federado, agravada pela inadimplência do Poder Executivo estadual no cumprimento de contratos firmados com empresas do setor privado, por atrasos nos repasses de duodécimos aos demais Poderes estaduais e no pagamento de vencimentos de servidores públicos estaduais, por greves e bloqueios de unidades policiais e potencial risco de desabastecimento energético. Além disso, menciona-se a premência de garantir ações de assistência emergencial a migrantes venezuelanos, sob a responsabilidade do Governo Federal e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. A relevância baseia-se na situação de grave dificuldade vivida pela população que habita o Estado de Roraima, em decorrência da crise financeiro-fiscal e da deterioração institucional de diversos setores do Poder</p>

				da República quanto à necessidade de apoiar o Estado, reconhecida pelo Decreto em comento, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional quando da promulgação do Decreto Legislativo nº 174, de 12 de dezembro de 2018.	<i>Público estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente da República quanto à necessidade de apoiar o Estado, reconhecida pelo Decreto em comento, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional quando da promulgação do Decreto Legislativo nº 174, de 12 de dezembro de 2018.”</i>
866	20/12 /2018	MD/M F/MP/ MTPA	Lei nº 13.903/ 2019	<p>18. Com relação à presença dos requisitos de relevância e urgência da proposta, o quadro acima descrito indica de forma suficiente a legitimidade da via da Medida Provisória.</p> <p>19. A relevância da edição da norma é verificada na medida em que a disciplina trata do modo de prestação de serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21 da Constituição Federal. Uma vez que se pretende a criação de uma empresa estatal específica para o atendimento eficiente do mandamento constitucional, demonstra-se com clareza a relevância da proposta.</p> <p>20. A respeito da urgência, a edição justifica-se sob duplo aspecto. Primeiro, do ponto de vista da segurança e eficiência dos serviços de navegação aérea, cuja atenção deve ser permanente e imediata. Embora não se considere que a atual infraestrutura aeronáutica brasileira esteja sob qualquer ameaça, convém que assuntos dessa natureza sejam discutidos com a maior prioridade possível. Em segundo, dado o atual quadro econômico e financeiro da Infraero, e em atendimento ao compromisso assumido perante o Tribunal de Contas da União, urge que medidas efetivas sejam tomadas, como a criação que ora se propõe.</p>	<p>Ademais, a MPV atende aos <b>pressupostos constitucionais de relevância e urgência</b> previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que, nos termos da EMI que a acompanha, a <b>relevância</b> da edição da norma justifica-se sob o argumento de que a criação de uma empresa estatal específica para prestação de serviços de navegação aérea é medida que atende de maneira mais eficiente ao comando constitucional inserto no art. 21, XII, c, segundo o qual compete à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de navegação aérea.</p> <p>No que diz respeito à <b>urgência</b>, a edição fundamenta-se, sobretudo, no atual quadro econômico e financeiro da INFRAERO e na necessidade de atendimento ao compromisso assumido perante o Tribunal de Contas da União que, por sua vez, demanda a segregação das atividades de navegação aérea e a exploração da infraestrutura aeroportuária executadas por essa empresa. Como bem explica a EMI, ao assumir, por razões históricas, via delegação do Comando da Aeronáutica, parcela relevante do conjunto dos serviços de navegação aérea, a INFRAERO deixou de focar suas ações na sua atividade fim, qual seja, a exploração da infraestrutura aeroportuária. (grifos no original)</p>

867	26/12/2018	MMA	- Vigência Encerrada em dec.	Sem justificativa expressa de relevância e urgência.	A urgência e a relevância da Medida Provisória são evidentes tendo em vista haver findado, em 31 de dezembro de 2018, o prazo para adesão ao PRA, ao passo que, o Programa não está regulamentado em todas as unidades da Federação. Não havendo prorrogação de prazo, os proprietários rurais serão penalizados por fatos que fogem ao seu controle.
868	27/12/2018	MCidades	- Vigência Encerrada em dec.	<p>Além de esclarecer vários outros temas, a presente proposta de Medida Provisória em questão prioriza a segurança jurídica e regulação adequada como condições essenciais para o desenvolvimento do setor de saneamento. Estabelece condições sadias de competição entre empresas, fortalecendo o papel do Titular desses serviços, que passam a pleitear maiores investimentos, melhor qualidade e menores preços dos serviços prestados à população.</p> <p>Por fim, a MP inclui no escopo das ações públicas de saneamento a ampliação dos serviços nos assentamentos urbanos irregulares e consolidados ocupados por população de baixa renda. Estas são áreas em que a reversão da ocupação apresenta grande dificuldade e, devido as características socioeconômicas da população e da ocupação do solo, os serviços de saneamento apresentarão maiores retornos sociais e econômicos.</p> <p>Desta forma, fica explícita na proposta a relevância do tema para o país e a sua urgência caracterizada pela imperiosa necessidade de maiores investimentos nesse setor, de reverter uma realidade de baixos índices de cobertura desses serviços, garantindo redução significativa nos custos de</p>	A MPV também atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, busca enfrentar um dos mais graves e urgentes problemas vividos hoje pela sociedade brasileira, a precariedade na prestação de serviços de saneamento básico, sobretudo coleta e tratamento de esgotos. Busca isso por meio da modernização do marco regulatório, de modo a conferir a necessária segurança jurídica aos investimentos públicos e privados, medida de absoluta e inegável relevância e urgência.

				Saúde e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.	
869	27/12/2018	MP	Lei nº 13.853/2019	6. Sobre a urgência e relevância da medida, necessário ressaltar que embora a ANPD estivesse prevista na Lei nº 13.709, de 2018, sua inclusão se deu de forma irregular, gerando vício de iniciativa na proposta, o que levou à necessidade do veto presidencial ao capítulo que tratava da matéria. O veto, acabou por gerar grande risco de insegurança jurídica para a Sociedade Civil em face da falta de definição do órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da aplicação da Lei, o que deve ser definido o quanto antes para permitir que o órgão criado esteja em pleno funcionamento quando da entrada em vigor desta proposta, para garantir sua plena e total aplicabilidade.	<p>Tendo em vista que a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a implantação de uma nova sistemática para o tratamento de dados pessoais, a ser seguida pelo setor público, privado e pela sociedade, de maneira geral, é imprescindível constituir de maneira imediata uma autoridade nacional responsável pela verificação do cumprimento dos princípios, garantias, direitos e sanções promulgados por aquele diploma legal. Ademais, durante o período de vacatio legis, inicialmente previsto para terminar em fevereiro de 2020, cabe à Autoridade proceder à sua estruturação interna assim como preparar regulamentações que possibilitarão o início do processo de transformação e de adaptação que terão que ser realizados por todos os envolvidos.</p> <p>Por esses motivos, verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em consonância com a argumentação apresentada na Exposição de Motivos que acompanha a presente proposição. Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 869, de 2018.</p>